



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 6/2020 – São Paulo, quinta-feira, 09 de janeiro de 2020

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 11, Livro n. 261, conforme se depreende do doc. id. 14869829.

A executada juntou o comprovante de pagamento do débito (id. 24196704).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 25652389).

**É o relatório. Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: ÍNDICE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187

**DECISÃO**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 23573839), formulada pela executada ÍNDICE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA, requerendo, em síntese, a extinção da execução ante a ocorrência da prescrição e da ausência de fato gerador do tributo cobrado.

Alega que a presente execução fiscal se funda em débitos tributários vencidos de 09/07/2010 a 10/07/2013, e foi ajuizada na data de 08/06/2017. Assim, os débitos com vencimento de 09/07/2010 a 10/04/2012 já estavam prescritos quando do ajuizamento desta Execução Fiscal em 08/06/2017. Afirma que não recebeu a notificação dos lançamentos, até porque suas atividades se encerraram em 10/11/2010 e fora registrado seu distrito e sua baixa em 13/01/2011, de modo que a taxa já não poderia mais ser cobrada, por não estar mais a empresa executada em atividade.

A exequente apresentou impugnação (id. 24989973), requerendo a rejeição total da exceção, tendo em vista que o título constitui-se regularmente, bem como as matérias alegadas são estranhas ao incidente de pré-executividade.

**É o breve relatório. Decido.**

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aférrir, sem a produção de provas, sobre a ocorrência da prescrição e da ausência de notificação dos lançamentos. Concluiu que estas matérias deverão ser discutidas em sede de Embargos à Execução.

Com relação à nulidade dos lançamentos por inoportunidade de fato gerador, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, análise a questão.

Alega a executada que, tendo encerrado suas atividades em 10/11/2010 e registrado devidamente sua baixa em 13/01/2011, desde então não houve fiscalização regular por parte da exequente e não há crédito tributário a ser cobrado, sendo nula a cobrança realizada posteriormente a essas datas, pois não ocorreu o fato gerador.

Entretanto, foi a própria executada quem voluntariamente requereu o registro junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Como não existem nos autos prova de que foi requerido o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, no caso, as taxas de fiscalização dos anos/trimestres 2010/3 a 2013/3 (id. 1572188), uma vez que o fato gerador da taxa decorre de lei, na forma do art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade) e surge com o registro perante à Comissão de Valores Mobiliários, se mantendo até o cancelamento, consoante disposto no artigo 2º ao 5º da Lei nº 7.940/89. Dispõe o art. 4º da Lei nº 7.940/89:

*"A Taxa é devida:*

*I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C;*

*II - por ocasião do registro, de acordo com a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009)*

Neste sentido, cito os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO VALORES MOBILIÁRIOS - LEI FEDERAL Nº 7.940/89 - ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS - LEI FEDERAL Nº 6.385/76 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários é exigível das companhias abertas, registradas junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. 2. A exigibilidade cessa com o cancelamento do registro. 3. A alegada inatividade da embargante não tem o condão de afastar a incidência da taxa. 4. O valor das multas não ultrapassa o máximo, por dia de atraso, previsto no artigo 18, da Instrução CVM 202/1993. Foi observado, também, o limite de 60 dias para a incidência das multas. 5. Não há violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Não há irregularidade na aplicação das multas diárias. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 8. Apelação da embargante improvida. Apelação da Comissão de Valores Mobiliários provida. (ApCiv 0020641-87.2008.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REGISTRO DO FUNDO. LEI Nº 7.940/89 (SUM 665, STF). EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO AO FINAL DO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 6.835/76, instituidora da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, confere-lhe o exercício do poder de polícia para o custeamento de suas despesas e para a fiscalização do mercado mobiliário (art. 145, II, Constituição Federal e art. 78 do Código Tributário Nacional) a embasar o lançamento e a cobrança de taxas feitas por ela. 2. É competência da Comissão de Valores Mobiliários, também nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei nº 6.835/75, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários. 3. A Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários lançada é de responsabilidade do registrado. Esta responsabilidade tributária é pessoal e só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da Comissão de Valores Mobiliários o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro. 4. O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na Comissão de Valores Mobiliários e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento. 5. É patente o exercício da atividade de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários já a partir do registro junto à referida comissão, que no caso ocorreu em 30/07/1996, conforme documento de fls. 71. 6. Inexistindo patrimônio líquido, é devida a taxa nos parâmetros mínimos estabelecidos pela tabela anexa à Lei nº 7.940/1989. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0037651-18.2006.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016.) Grifei.

Portanto, uma vez que a empresa executada esteja regularmente inscrita na CVM, nasce a obrigação de pagar a taxa de fiscalização. Semelhantemente, quanto à inatividade da empresa, esta não isenta a excipiente de pagar as taxas, sendo que apenas o cancelamento da inscrição teria tal condão. Como, conforme mencionado, não há nos autos prova de que a excipiente tenha requerido o cancelamento da inscrição, permanece válida a cobrança das taxas de fiscalização.

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Cumpra-se o despacho id. 1581427, item 3 e seguintes.

Publique-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-84.2017.4.03.6107  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: JUNIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens, e intimação do executado acerca do valor constrito e inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-84.2017.4.03.6107  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: JUNIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandado para livre penhora de bens, e intimação do executado acerca do valor construído e inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CARLOS CELSO SANCHES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, por quinze (15) dias, nos termos do artigo 2º, inciso XIX, da Portaria 07/2018, para manifestação sobre a impugnação, ID 26474410.

**ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000269-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: ARIANE BARBARA EDUARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a CEF, acerca dos ids 25177122, 24849199 e 23209644, nos termos do despacho id 19374246.

Araçatuba, 8 de janeiro de 2020.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: J M DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME - ME

#### DESPACHO

Já consta pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome do executado que restou infrutífero.

Assim indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD pois, a exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz e não trouxe aos autos **provas ou indícios de modificação na situação econômica da empresa executada**.

Nesse sentido:

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:757

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: "Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo." 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. "Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado" (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre **provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado**. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido.

Intime-se o exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, "caput", § 1º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003203-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIA CAROLINA BALDIN LAGO

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARIA CAROLINA BALDIN LAGO objetivando o recebimento de débito consolidado representado pela Certidão de Dívida Ativa que aparelha a referida execução.

O feito foi ajuizado originariamente perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP.

Contudo conforme disposto no Artigo 46 do Código de Processo Civil: § 5º - A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

O domicílio do(a) executada é na cidade de Leme-SP abrangida pela jurisdição de Limeira.

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento, entendo que é competente para o processamento da presente ação o Juiz Federal de Limeira-SP.

Remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Limeira-SP.

Ciência ao exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003144-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CASSIA LOPES LOURENCO

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CASSIA LOPES LOURENÇO objetivando o recebimento de débito consolidado representado pela Certidão de Dívida Ativa que aparelha a referida execução.

O feito foi ajuizado originariamente perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP.

encontrado. Contudo conforme disposto no Artigo 46 do Código de Processo Civil: § 5º - A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for

O domicílio do(a) executada é na cidade de Leme-SP abrangida pela jurisdição de Limeira.

Considerando as razões expostas, com o respeito e acatamento, entendo que é competente para o processamento da presente ação o Juiz Federal de Limeira-SP.

Remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de Limeira-SP.

Ciência ao exequente. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002320-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado depositado no Banco do Brasil tratar-se de caderneta de poupança, uma vez que nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil "São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança", defiro o desbloqueio dos valores acima referidos.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001580-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente para manifestação intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001287-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JEFERSON QUIROL PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PEREIRA GARCIA - SP364711

#### DESPACHO

Como os valores bloqueados não garantem a integralidade da execução, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, com urgência.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. O exequente manifestou informando que o parcelamento ocorreu em 18 de setembro de 2019 e o pagamento da primeira parcela para o dia 15/10/2019.

Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: "(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)"

STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013."

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Proceda-se à transferência dos valores junto ao BACEN para a Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal para fins de atualização monetária. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Após, tendo em vista o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CICERO GAZOLA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Proceda a secretária a lavratura do Termo de Penhora nos autos da quota parte ideal sobre os imóveis descritos nas matrículas 39.082, 39.093, 42.286, 46.961 (docs. anexos), pertencentes ao devedor, na proporção do quinhão pertencente ao executado, e excluída a meação de seu cônjuge,

Após, proceda-se à penhora dos citados bens via ARISP, publicando-se o despacho, em seguida, para a intimação da exequente acerca da efetivação da penhora, a fim de providenciar o pagamento das custas e emolumentos notoriais, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO FURLANETTI PEREIRA - ME, SANTO FURLANETTI PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado depositado no Banco do Brasil tratar-se de pensão alimentícia, uma vez que nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil "São absolutamente impenhoráveis, defiro o desbloqueio dos valores acima referidos.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de

Após, REITERE-SE a intimação do executado quanto a quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal.

No silêncio cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000301-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para fornecer o CNPJ da empresa a ser incluída no polo passivo haja vista que não consta na ficha cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de ID 24384861.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000150-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CELSO MOROSINI

#### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001209-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE BIRIGUI, JORGE PEREIRA DA SILVA, JOBECI BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINS - SP219634

#### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000511-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755  
EXECUTADO: PEDRO JUSTINO NETO

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Promova a secretaria a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) nos sistemas BACENJUD.

Encontrado outro endereço, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema Renajud.

Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, vista à exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001824-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS STELA ARACATUBA - EPP, LUIS CARLOS STELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002770-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por LEANDRA YUKI KORIM ONODERA contra a ação executiva (autos nº 5001754-49.2018.403.6107) que lhe move A UNIÃO FEDERAL-FAZENDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi expedida carta precatória para reforço de penhora e avaliação que ainda não foi cumprida. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram indicados para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002596-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos pela pessoa física **CARLOS MASSAITI NISHIKAWA** contra a ação executiva (autos n. 5000374-88.2018.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Consta da exordial que, durante certo lapso temporal, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-acidente, pois ele estava, de fato, incapacitado para as funções que anteriormente exercia, em razão de ter sofrido acidente de trânsito.

Aduz que, apesar de ter recebido o benefício de boa-fé, o INSS pretende reaver, por meio de feito executivo fiscal (autos n. 5000374-88.2018.403.6107), os valores que lhe foram pagos entre 12/2007 até 01/2013, sob o argumento de que foram recebidos indevidamente. Assevera o autor, todavia, que se houve erro do INSS, consistente em implantação ou pagamento de benefício de forma indevida ou a maior, ele não teve qualquer participação no ocorrido.

Afirma, ainda, que a cobrança de tais dívidas não é possível, pelos seguintes motivos: a) os valores cobrados entre 12/2007 e 08/2009 estariam decaídos ou prescritos e b) a via eleita pelo INSS para obter o almejado ressarcimento (por meio de execução fiscal) é inadequado, quando o correto seria a propositura de ação de rito ordinário, com ampla produção de provas e possibilidade de contraditório. Sustenta, por fim, que ainda que se considere que o pagamento de algumas parcelas de benefício tenha sido indevida, trata-se de verba de caráter absolutamente alimentar e recebida de boa-fé e, por isso mesmo, irrepetível. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, com a finalidade de extinguir-se a execução fiscal acima mencionada.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 69.168,70), foi instruída com documentos, pedido de concessão de Justiça Gratuita e pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 03/32).

Houve penhora, no feito principal, de um veículo avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais – fl. 23).

Diante disso, foi prolatado o despacho de fl. 37, intimando a parte embargante a regularizar a garantia do Juízo, tomando-a integral.

O embargante limitou-se a requerer audiência para tentativa de conciliação, conforme fls. 38/39; o INSS informou a impossibilidade de realização de tal audiência às fls. 42/43, aduzindo que seria possível, apenas, o parcelamento administrativo da dívida; a serventia certificou, à fl. 45, que a dívida em cobro no feito principal encontra-se desprovida de garantia integral e, por fim, vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência encartada aos autos, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, anote-se.

Considerando que os presentes embargos à execução fiscal encontram-se desprovidos de garantia integral (o valor do débito chega perto de setenta mil reais e o veículo penhorado foi avaliado em vinte e oito mil reais) e, mais ainda, considerando que no entendimento deste Juízo a **garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80**, tenho que em razão de não ter havido regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema em apreciação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - **FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, § 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE**. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. **1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantia a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.)** 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Caetano Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual e também por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

Repiso, mais uma vez, que em sede de embargos à execução fiscal, este Juízo não pode abrir mão da garantia integral do Juízo, tal como explicitado na fundamentação acima, mas a advogada nomeada pode se valer, se assim o desejar, de ação própria, inclusive com pedido de concessão de liminar (se assim julgar conveniente) ou mesmo de pedido incidente, na própria execução fiscal, na qual se dispensa a garantia do débito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002498-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARARAPES

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos interpostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da execução fiscal (autos eletrônicos nº 5001235-40.2019.403.6107) que lhe move o **MUNICÍPIO DE GUARARAPES**. Com a petição inicial, a parte embargante anexou procuração, documentos e as principais cópias da execução fiscal (fls. 03/35).

Antes mesmo que a parte contrária fosse citada para oferecer impugnação a estes embargos, sobreveio a notícia de que a dívida foi paga, no feito principal, e por este motivo a execução fiscal n. 5001235-40.2019.403.6107 foi extinta, em razão do pagamento, no dia 10/12/2019.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos (CDA's) que embasam a execução fiscal – processo principal.

Ocorre que, no curso deste feito, sobreveio notícia no sentido de que a dívida em cobro no feito principal foi paga na íntegra pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Assim, diante da notícia do pagamento do débito, estes embargos perderam por completo o seu objeto.

De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se carência.

O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tomou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.

Noutras palavras: estes embargos perderam por completo o seu objeto e não tem motivo para seguir adiante.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos que a acompanham para os autos de execução fiscal.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001428-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO SAMPAIO DE ENSINO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

**Vistos em DECISÃO**

Cuidamos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **ORGANIZAÇÃO SAMPAIO DE ENSINO LTDA - ME**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito referente ao FGTS, substancializado na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP 201901516, cujo valor inicial era de R\$ 27.320,11 (vide fl. 08).

A parte executada foi regularmente citada pelos Correios (vide A.R. anexado à fl. 20). Transcorrido o prazo sem pagamento e sem indicação de bens à penhora (fl. 21), a exequente requereu bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, diligência essa que restou infrutífera em 07/10/2019, com a penhora do valor integral da execução, conforme fls. 23/24.

Às fls. 25/26, a executada ORGANIZACAO SAMPAIO DE ENSINO LTDA ME requereu o imediato desbloqueio judicial das contas bancárias, alegando, para tanto, que o crédito substancializado na CDA seria ilíquido (eis que já houve pagamento parcial da dívida) e inexigível, pois estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes.

Intimada a se manifestar sobre as alegações da parte executada, a CEF o fez, depois de certa delonga. Aduziu, em síntese, às fls. 65/67, **que o parcelamento de fato foi formalizado em 08/02/2018, pelo prazo de 58 meses, e está com os pagamentos em dia. Na mesma manifestação, teceu vários comentários técnicos sobre o parcelamento, porém sobre o pedido de levantamento do bloqueio, nada disse.**

O executado regularizou a sua representação processual às fls. 81/82 e os foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de extinção da execução apresentado pelo executado, por suposta falta de requisito essencial ao título executivo (liquidez e exigibilidade da CDA), indefiro-o. Isto porque as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a qual não foi infirmada pelo excipiente com elementos de prova susceptíveis de demonstrar eventual mácula.

Nesse ponto, insta destacar que **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas suspende a sua cobrança, não dispendo, portanto, do condão para macular o título que o substancializa.**

Já o pedido de desbloqueio dos valores que foram constritos por meio do sistema BACENJUD, quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário, comporta acolhimento.

Com efeito, na medida em que os créditos tributários em cobro neste feito encontram-se parcelados, conforme a própria CEF admite, desde 08/02/2018 e a ordem de bloqueio somente ocorreu no dia 07/10/2019, verifica-se que a constrição foi efetivada quando já suspensa a exigibilidade daquele, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor, portanto, o respectivo desbloqueio.

Desse modo, **DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 25/26, para determinar o imediato desbloqueio do valor constrito pelo sistema BACENJUD às fls. 23/24.** Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja integralmente cumprido o acordo de parcelamento firmado entre as partes, ficando a exequente advertida de que o controle de prazo de suspensão não compete a este Juízo.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001735-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** contra a ação executiva fiscal (feito n. 5001060-46.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**. A petição inicial, que foi acompanhada de procuração, documentos e de cópia integral da execução fiscal e também dos procedimentos administrativos que a instruíram, encontra-se às fls. 04/519 - arquivo do processo, baixado em PDF.

À fl. 522, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, pois o feito executivo encontra-se garantido.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 523/727.

Na sequência, a parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 730/751, **ocasião em que também especificou as provas que pretendia produzir**, mencionando, especificamente à fl. 747, no item denominado “V – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS”, que pretendia autorização judicial para se valer de PROVA EMPRESTADA, a saber, requereu a juntada, a este processo eletrônico, dos laudo periciais produzidos nos embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107 (processos físicos), que também tramitam/tramitaram nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Caso a prova emprestada não seja autorizada, requereu então a realização de perícia em sua fábrica situada nesta cidade, a fim de comprovar, em tese, que seu processo de produção obedece a todas as normas legais. Com sua manifestação, já juntou, desde logo, seus quesitos e indicou os respectivos assistentes técnicos.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão quanto ao pedido de produção de provas.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em outros processos que tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que também são partes a NESTLÉ DO BRASIL LTDA e o INMETRO, este Juízo deferiu o pleito de produção de prova emprestada, formulado pela embargante; a exemplo disso, cito o processo eletrônico n. 5000742-97.2018.403.6107.

Deste modo, sem mais delongas, **DEFIRO O PLEITO DE PROVA EMPRESTADA, permitindo que a parte embargante anexe, ao presente feito, cópia do laudo pericial que faz parte dos embargos à execução fiscal n. 0003071-75.2015.403.6107 e/ou dos embargos n. 0002015-07.2015.403.6107**, caso ache necessário que os dois trabalhos periciais sejam encartados a este processo.

Para tanto, assinalo à embargante o prazo improrrogável de dez dias, para juntada do laudo a este processo.

Após, abra-se vista ao INMETRO, para ciência e manifestação, também no prazo de dez dias. Na sequência, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001657-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** contra a ação executiva fiscal (feito n. 5001227-63.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**. A petição inicial, que foi acompanhada de procuração, documentos e de cópia integral da execução fiscal e também dos procedimentos administrativos que a instruíram, encontra-se às fls. 04/287 - arquivo do processo, baixado em PDF.

À fl. 292, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, pois o feito executivo encontra-se garantido.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 294/412.

Na sequência, a parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 414/433, **ocasião em que também especificou as provas que pretendia produzir**, mencionando, especificamente à fl. 430, no item denominado “VIII – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS”, que pretendia autorização judicial para se valer de PROVA EMPRESTADA, a saber, requereu a juntada, a este processo eletrônico, dos laudo periciais produzidos nos embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107 (processos físicos), que também tramitam/tramitaram nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Caso a prova emprestada não seja autorizada, requereu então a realização de perícia em sua fábrica situada nesta cidade, a fim de comprovar, em tese, que seu processo de produção obedece a todas as normas legais. Com sua manifestação, já juntou, desde logo, seus quesitos e indicou os respectivos assistentes técnicos.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão quanto ao pedido de produção de provas.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em outros processos que tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que também são partes a NESTLÉ DO BRASIL LTDA e o INMETRO, este Juízo deferiu o pleito de produção de prova emprestada, formulado pela embargante; a exemplo disso, cito o processo eletrônico n. 5000742-97.2018.403.6107.

Deste modo, sem mais delongas, **DEFIRO O PLEITO DE PROVA EMPRESTADA, permitindo que a parte embargante anexe, ao presente feito, cópia do laudo pericial que faz parte dos embargos à execução fiscal n. 0003071-75.2015.403.6107 e/ou dos embargos n. 0002015-07.2015.403.6107**, caso ache necessário que os dois trabalhos periciais sejam encartados a este processo.

Para tanto, assinalo à embargante o prazo improrrogável de dez dias, para juntada do laudo a este processo.

Após, abra-se vista ao INMETRO, para ciência e manifestação, também no prazo de dez dias. Na sequência, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETROMAQUINAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524, GUILHERME ANTONIO - SP122141

#### DESPACHO

**Haja vista a penhora de faturamento e com o encargo do depositário nomeado carrear aos autos, mensalmente, os comprovantes dos depósitos realizados e demonstrativos sintéticos da contabilidade da empresa, intime-se a exequente, a cada juntada, para ciência objetivando a fiscalização quanto à regularidade do procedimento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001655-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES FELIPE BARRETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES - SP205881  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, opostos pela pessoa natural **ALEXANDRE ALVES FELIPE BARRETO (CPF n. 359.311.908-05)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recaia sobre determinado bem móvel.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser o legítimo proprietário do veículo GM/MONTANA SPORT, FABRICAÇÃO E MODELO 2010, COR PRATA, PLACA EIM-1325, CHASSI 9BGXH80P0AC244784, RENAVAM 00232862923, desde o dia 21/07/2016, o qual veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, em 01/02/2017, oriunda da execução fiscal n. 0001127-04.2016.403.6107, movida pelo conselho em face de LUIZ CLAUDIO BARRETO e de LUIZ CLAUDIO BARRETO ME.

Alega tê-lo adquirido de boa-fé, uma vez que, à época na negociação, não havia qualquer restrição que estivesse a obstá-la.

A inicial (fs. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 4.570,31) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fs. 11/27).

Por meio da decisão de fs. 32/34, o valor da causa foi alterado, de ofício, para quinze mil reais e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, determinou-se que o autor procedesse à complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

As custas foram devidamente complementadas, conforme fs. 36/37.

Regularmente citado e intimado, o conselho embargado ofereceu sua resposta às fs. 39/44. Pugnou que os embargos sejam rejeitados, ao argumento de que o executado do feito principal, a saber, LUIZ CLAUDIO BARRETO ME, foi regularmente citado, no feito executivo, em **12/07/2016**; logo na sequência, já sabendo da ação judicial em trâmite contra si, promoveu a venda de seu veículo ao embargante ALEXANDRE, fato que se deu em **21/07/2016**. Com o regular prosseguimento do feito executivo, acabou ocorrendo a restrição sobre o veículo, que sobreveio em 01/02/2017. Sustenta a flagrante ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV, do CPC e requer, desse modo, a improcedência da ação.

O embargante manifestou-se em réplica, às fls. 47/61, aduzindo, dentre outras matérias, nulidade de citação no feito executivo, eis que o A.R. expedido para citação foi recebido por terceira pessoa, que não o próprio executado. Sustentou, também, que os devedores do feito principal não se encontram em situação de insolvência; ao contrário disso, anexou documentos com a intenção de comprovar que eles possuem um imóvel em Penápolis/SP, que foi avaliado, em outra ação judicial, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Pugnaram, assim, que haja substituição da penhora e que o veículo do embargante, por pertencer a terceiro de boa-fé, seja imediatamente liberado.

Os autos foram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito.

Pretende o embargante a imediato levantamento de constrição judicial que recaia sobre o veículo GM/MONTANA SPORT, FABRICAÇÃO E MODELO 2010, COR PRATA, PLACA EIM-1325, CHASSI 9BGXH80P0AC244784, RENAVAM 00232862923, veículo esse que, em 01/02/2017, veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal n. 0001127-04.2016.403.6107, movida pelo conselho em face de LUIZ CLAUDIO BARRETO e de LUIZ CLAUDIO BARRETO ME.

De fato, o embargante ALEXANDRE conseguiu demonstrar ser terceiro de boa-fé e legítimo possuidor do veículo que é objeto destes autos, pois, quando da aquisição dele, efetuada em 21/07/2016, comprado da pessoa física jurídica LUIZ CLAUDIO BARRETO, **não havia no respectivo documento nenhum gravame que estivesse a obstar o negócio**. Nesse sentido, chamo atenção para os documentos anexados às fls. 15/16 – Certificado de Registro de Veículo, que demonstra que o negócio foi realizado e registrado perante os órgãos competentes, no mesmo dia.

A parte embargada sustenta que o devedor do feito executivo tinha sido citado validamente em 12/07/2016 e que, portanto, tinha plena ciência da demanda que existia contra si. Sem se perquirir se a citação foi válida ou não – porque este não é o objeto deste processo -- o fato é que, mesmo que LUIZ CLAUDIO BARRETO tenha sido devidamente citado na data acima, o fato é que o embargante ALEXANDRE não tinha ciência desse fato e nem meios de saber de sua existência, na data de compra do veículo, pois tal demanda não se encontrava averbada em nenhum lugar; milita, portanto, em seu favor a presunção absoluta de boa-fé, que não foi elidida pela parte contrária.

A parte embargada sustenta, também, que teria ocorrido, no caso concreto, fraude à execução, nos termos previstos no artigo 792, IV, do CPC, que assim prevê, *in verbis*:

**Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:**

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

**IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;**

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorre que, neste caso concreto, o embargante comprovou, de maneira documental, que apesar de figurar como devedor em processo de execução de título extrajudicial, o executado LUIZ CLAUDIO BARRETO não se encontra em situação de insolvência; ao contrário disso, ele é possuidor de bem imóvel na cidade de Penápolis/SP (vide cópia de matrícula n. 3697, anexada às fls. 51/53), o qual foi avaliado, em outra ação judicial, em cerca de quinhentos mil reais (conforme documentos do processo n. 640/2012 e processo n. 0004365-30.2012.826.0438, anexados às fls. 54/61).

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, é de se destacar, ainda, que uma grande parcela da jurisprudência exige a comprovação objetiva da má-fé por parte de vendedor e comprador, a fim de que se possa falar em ocorrência de fraude à execução – e tais circunstâncias, repise-se, não foram comprovadas nestes autos.

Todavia, tendo em vista que a parte embargada não deu causa à instauração dessa demanda, invoco o princípio da causalidade para não condenar o conselho embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante.

**ISTO POSTO**, e por tudo mais que consta dos autos, **resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para tornar definitiva, em favor do autor/embargante ALEXANDRE ALVES FELIPE BARRETO a propriedade sobre o veículo GM/MONTANA SPORT, FABRICAÇÃO E MODELO 2010, COR PRATA, PLACA EIM-1325, CHASSI 9BGXH80P0AC244784, RENAVAM 00232862923.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade e com base na fundamentação supra.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N. 5001127-04.2016.403.6107, nela prosseguindo-se oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 12 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002887-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RÉU: MATHEUS CASTALDELLI NEGRINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564038, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000835-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26566961, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000773-20.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000728-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORNIERI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BORETTI - SP249156-B

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000659-13.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000636-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000902-16.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000877-12.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000884-24.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EURIDES MORAES, ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA, RENATA LUCIANA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000891-25.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RG RECUPERADORA DE GORDURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000626-28.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERWAY CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO - SP70130, GABRIEL MORAES E CASTRO - SP353592

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000859-88.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, LORIESSA MARIA SIQUEIRA BUENO SILVA - SP389676

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000890-40.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DA SILVA LOCACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-71.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ENTOMOLOGIA SJ LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000875-42.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP SERVICOS DE LIMPEZA DE VIAS LTDA - EPP, ROSANIA MARIA MARCELINO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000749-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR - SP247245

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000860-73.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARGARIDA MARQUES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26345124), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-63.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANTONIO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25361971 e anexo), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000498-96.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA - ME, CIBELE SENO MARTINS, BENEDITO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MAIO BERMEJO - SP239262, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MAIO BERMEJO - SP239262, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MAIO BERMEJO - SP239262, RUI VICENTE BERMEJO - SP186606

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000745-23.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968, ANA CLAUDIA BARONI - SP144408, CAMILA APARECIDA ZERBINI DOS SANTOS - SP356320, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, SHEINNA SINIBALDI - SP416923

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000681-23.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGRAO E SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO ANTONIO NEGRAO, GIANCARLO NEGRAO, BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000423-32.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000669-28.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001004-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DURVAL SALATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pelo impetrado (ID 25363167), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 22 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001156-34.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: FRANCISCO ANSELMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26328231), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Assis, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000990-54.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOAO DANIEL CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000934-21.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOAO DANIEL CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000922-07.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOAO DANIEL CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000993-91.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE FLORENCIO DIAS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA - SP161450  
Advogados do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA - SP161450

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001020-89.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOAO DANIEL CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000980-53.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, BASILIO BARCHI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-07.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOAO DANIEL CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-39.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOAO DANIEL CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-49.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH DRACENA MONTAGENS LTDA, VALTER RODRIGUES DA SILVA FILHO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-67.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001121-09.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEFEJ - MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE USINAS LTDA, ALCIDES CAUN  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000950-57.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, JOSE FLORENCIO DIAS NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA - SP161450, LENISE ANTUNES DIAS - SP181629

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-14.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000979-68.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: JOSE JORGE MARTINHAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001037-37.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR DE O. ROCHA, VALDECIR DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000962-86.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, JAQUELINE BATISTA - SP232906

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001073-50.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001171-35.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA - SP300538

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001058-76.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001103-85.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT4754, JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT11354, THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT9874-B

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000903-98.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOAO DANIEL CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000974-41.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000908-61.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000917-91.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000962-66.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000985-32.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, ANSELMO DE LIMA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOAO DANIEL CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001582-93.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CESAR ODORIZZI, BENEDITO DOMINGOS FERREIRA, ANTONIO SALVADOR LEPRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA - SP198799, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632, PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957, RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI - SP205918

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA - SP198799, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632, PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957, RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI - SP205918

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA - SP198799, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632, PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957, RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI - SP205918

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA - SP198799, ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632, PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957, RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI - SP205918

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001678-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001241-52.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001356-68.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001288-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001690-73.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001280-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OSVALDO ESPERANCA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001925-94.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO NORIMITSU MIZUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424, RIVELINO DE SOUZA ANDRADE - SP230404, DJALMA CARVALHO - SP239000, SERGIO PAULO DE SOUZA - SP101342

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001991-35.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS MACRUZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES EDUARDO TASSI - SP248941

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001945-85.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX PARADYSE IMOVEIS E SERVICOS - ME, DHAUBIAN BRAGA BRAUIOTO BARBOSA, HELIANE DE SOUZA FREIRE BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001949-05.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, LORIESSA MARIA SIQUEIRA BUENO SILVA - SP389676

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-63.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CESAR ODORIZZI, BENEDITO DOMINGOS FERREIRA, ANTONIO SALVADOR LEPRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001278-40.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001285-32.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO ESPERANCA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-40.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS CONFIANCA REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT9874-B, JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT11354

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001225-64.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001583-78.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CESAR ODORIZZI, BENEDITO DOMINGOS FERREIRA, ANTONIO SALVADOR LEPRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001687-21.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-48.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CESAR ODORIZZI, BENEDITO DOMINGOS FERREIRA, ANTONIO SALVADOR LEPRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, JOSE ROBERTO MAGALHAES PRADO - SP353632

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001966-41.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA - SP380776

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001900-32.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DOS SANTOS BARBOSA - SP201114

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001732-59.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001899-47.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAVA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA, FABIANO RENATO GAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002397-80.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. S. SEGURANCA LTDA, ROGERIO DE ANDRADE LEMOS, NILTON SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE LABIO FREITAS - SP322821, EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE LABIO FREITAS - SP322821, EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE LABIO FREITAS - SP322821, EDNEI FERNANDES - SP128402, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002269-12.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002316-63.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID PIMENTEL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO - SP21422

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002086-21.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTINA NUNES BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001124-56.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001497-05.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE HORACIO BELINOTTE - SP68265

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002208-05.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002099-93.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002377-21.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SPRICIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000646-19.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXSANDER SOUZA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001236-88.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERT RAMMERT & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OTAVIO LOUREIRO MOTEL - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP379723

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001757-53.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, DEBORABERTO SILVA SOARES - SP272635

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000672-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP, DIRCEU MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002011-60.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA NOGUEIRA PIEMONTE - SP171730, LEILA DINIZ - SP165015

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000910-56.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA NOGUEIRA PIEMONTE

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001169-36.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

REPRESENTANTE: CLAIR MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE CRISTINE CAETANO - SP278745

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS COMPRECENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26466513), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, 7 de janeiro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-61.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ELTON HENRIQUE DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001414-68.2019.4.03.6108

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: RICARDO F. DA SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS

#### DESPACHO

Após ter proferido sentença de indeferimento da inicial (Id 18786853), a Autora interpôs apelação (Id 19260529).

Em seguida, após a citação do réu para oferecer contrarrazões, a requerente vem a Juízo informar que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente ação.

Recebo o pedido como renúncia ao direito de recorrer, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença.

Nestes termos fica declarado o cumprimento da obrigação, devendo a classe originária ser alterada para cumprimento de sentença, com posterior remessa dos autos ao arquivo e baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005731-05.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte EMBARGANTE/AUTORA, bem como que a CEF já ofertou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo traslade-se para a execução correlata - processo n. 0004221-54.2016.403.6108 as peças necessárias, como sentença (Ids 21244256, 23095952 e apelação 24402461).

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: MURILO FURTADO ANZINI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e protocolamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

**BAURU, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001399-02.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela IMPETRADA, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Ressalto porém que a União anexou aos autos duas peças processuais ( Apelação ), em igual teor, e dentro do prazo para oferecer recurso. Desse modo, para evitar tumulto processual, desentranhe-se a peça Id 22347028.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação da parte final do despacho (Id 14316214);

Efetuação(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

**BAURU, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação da parte final do despacho (Id 14316214);

Efetuação(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

**BAURU, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Publicação da parte final do despacho (Id 14316214);

Efetuação(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

**BAURU, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: AUTOMOTIVECEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de obscuridade consistente em conclusão contrária ao que ficou expressamente decidido no RE 574.706/PR. Aduz que em diversos pontos do julgamento é possível extrair que o STF afastou a incidência de PIS e COFINS do ICMS destacado na nota, citou, dentre outras coisas o voto do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Carmen Lúcia. Trouxe a conhecimento, ainda, decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

Vejo, de início, que os argumentos trazidos não são novos e já foram analisados quando da prolação da sentença.

Como fiz constar da decisão embargada, ao meu entendimento, o julgamento proferido pelo STF não estabelece, de forma categórica, que o valor do ICMS a ser compensado é aquele destacado na nota fiscal.

Outrossim, não ignoro que há decisões dos tribunais, inclusive do TRF da 3ª Região, acolhendo a tese de que o valor a ser compensado é aquele destacado na nota fiscal, posição com a qual não coaduno.

Isso porque, como já mencionei na decisão embargada, é necessário que haja o ingresso do ICMS no cofre estadual para que esse valor seja excluído da base de cálculo de outros tributos. Se não houve efetivo pagamento do imposto (ICMS) não há obviamente o que excluir da base de cálculo, pois o que a decisão da Suprema Corte objetivou, ao fim e ao cabo, foi a não incidência de tributo (PIS/COFINS) sobre tributo (ICMS).

Nesta esteira, o inconformismo em questão deve ser atacado pela via recursal cabível, não sendo viável sua apreciação em sede de embargos de declaração.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-31.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 14316214):

Efetuada(o)s pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**BAURU, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000856-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629, MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 26568910: Diante da manifestação do Perito Judicial, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da perícia na empresa CGS Construção e Comércio Ltda, com endereço na Rua Levi Lenotti, nº 8-35, Vila Aviação, Bauru/SP.

No silêncio ou não havendo recusa pelas partes, intime-se o experto para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar data e horário para realização da perícia no endereço acima, para posterior intimação das partes.

Id 26568913: Intimem-se as partes acerca da designação do dia 30/01/2020, às 10 horas, para realização da perícia nas instalações da empresa J. Shayeb e Cia Ltda, com endereço na Rua Ricardo Gabas, nº 1-45, Distrito Industrial I, Bauru/SP.

Este despacho poderá servir como mandado/ofício para as necessárias intimações.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 7 de janeiro de 2020.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5788

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002636-64.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

F. 230: homologa o pedido de desistência da oitiva da testemunha Adaiza Marim Lemes.

Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 19/02/2020, quando será tomado o interrogatório do réu ANTONIO IACHEL MARQUES.

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003259-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

EXECUTADO: INNOVA MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 15087331, PARTE FINAL:

"(...) Com a juntada da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados(...)"

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007614-31.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004162-03.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PAMPADO - SP81108, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes do documento de ID 26608929 e da parte final do despacho de ID 18040142 (*Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da obrigação, no que tange à verba sucumbencial estipulada em sede de exceção de pré-executividade.*)

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002504-90.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: H. BIANCONCINI & CIA LTDA - ME, ROBERTO BIANCONCINI, HILARIO BIANCONCINI JUNIOR, LEILA TEBET

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 26609559 e da parte final do despacho de ID 22670654 (Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de oposição, declaro o cumprimento da sentença, no que tange à verba sucumbencial estipulada em favor do coexecutado ROBERTO BLANCONCINI (ID 14598206 - fls. 247/250). Após, dê-se efetivo seguimento à cobrança, agora em meio virtual, intimando-se o exequente para que cumpra o determinado no ID 14598206 - f. 312 e, ainda, formule pretensão em sequência. Intime(m)-se.)

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 26610058 e 26610059 e da parte final do despacho de ID 18039249 (Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime(m)-se.)

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011635-21.2007.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON WASSER BELITZ - SP228584, CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106, RICARDO BENELI DULTRA - SP272991, JORGE LUIZ ALVES - SP301821, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se os executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do pedido de desistência formulado nos autos (id. 25088352).

**Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento das restrições que recaem sobre os veículos apontados no id. 24527955.**

Decorrido o prazo, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-87.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ODETE GAZZETTA DELGADO, ANGELA GAZZETTA DELGADO, PEDRO MEDEIROS DELGADO  
SUCEDIDO: ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-07.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFECÇÕES CRANIOFACIAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009270-52.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B  
EXECUTADO: EXPRESSIVA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, intime-se a parte exequente para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, informe ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, considerando a malsucedida tentativa de constrição de valores ou de veículos, via Bacenjud e Renajud, respectivamente, deverá a parte exequente se manifestar EM prosseguimento, com vistas a dar impulso efetivo ao feito, no prazo de 15 dias.

No eventual silêncio, a presente execução restará suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de um ano, durante o que não correrá prazo prescricional. Decorrido o prazo de suspensão, e não havendo notícia de bens penhoráveis, os autos deverão seguir ao arquivo.

Int.

BAURU, 7 de janeiro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-89.2018.4.03.6108**  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TEOFANES JOSE PEREIRA

#### SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: ARMCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, EDUARDO LINS - SP122319

#### SENTENÇA

**A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT** ajuizou esta ação monitoria em face de **ARMCO DO BRASIL S/A**, visando à cobrança de valores devidos em razão de contrato de prestação de serviços, que não foram adimplidos pelo réu.

Citado, o Réu peticionou nos autos, requerendo o parcelamento do débito (id. 18874352).

A ECT concordou com o pedido e requereu a homologação do acordo, apresentando o valor atualizado da dívida (id. 20697249).

Em seguida, a parte ré juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela do débito atualizado (id. 23402178).

Deste modo, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Informado o adimplente, fica autorizada expedição de Alvará de levantamento e o arquivamento do feito pelo cumprimento da obrigação, após o decurso do prazo recursal.

Sem custas, pois a autora delas é isenta nos termos do Decreto-Lei nº 509/69.

Honorários advocatícios adimplidos na via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001514-23.2019.4.03.6108**  
EXEQUENTE: TERRA BRASILIIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR - MT10279/O  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo a exequente informada que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários indevidos, em especial, porque não houve a angularização processual.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010442-15.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP85142, PAULO ROBERTO DE CARVALHO - SP81153-B, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, DUDELEI MINGARDI - SP249440, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, MAURO CESAR PUPIM - SP287891

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fiquem as partes intimadas também para a conferência de seu **apenso 0010469-95.2000.403.6108**, digitalizado nesta Secretaria.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial da última decisão exarada no processo físico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001434-86.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
EXECUTADO: KARINA VITORIA BARBOZA INFORMATICA - ME, KARINA VITORIA BARBOZA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005190-69.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª VARA DE BAURU

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-85.2019.4.03.6108

AUTOR: JANAINA ALVES SCHIMIDT AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

##### PODER JUDICIÁRIO

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-04.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EDSON VIEIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-26.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZAVILA DE BESSA - DF12330**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc IV, alínea b, da Portaria 1/2019, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo executado, e, em caso de discordância, apresentar o cálculo que reputa correto.

Bauru/SP, 8 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002601-14.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876**

**EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Primeiramente, ante o teor da certidão de ID 23455178, promova a secretaria a alteração da classe processual para execução fiscal, até que decorra o prazo para o trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Ainda, intime-se a parte exequente para ciência da sentença (ID 23339739), no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação do exequente, certifique-se o trânsito e intime-se o executado para que dê início ao cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002674-83.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST-C

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Conforme certificado no ID n.º 23866323, este feito foi distribuído, eletronicamente, com identidade de partes e dados cadastrais do feito n.º 5002662- 69.2019.4.03.6108.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001233-60.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B**

**EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da certidão ID 25509399, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até julgamento do Agravo de Instrumento 5011745-03.2019.403.0000.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003074-34.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDAO POLONI FILHO - SP24488**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP85142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-59.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RUDEMIR AFONSO PIASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o executado para que junte o documento comprobatório (extrato bancário), referido no ID 19083457, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-63.2019.4.03.6108

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, TERESINHA MELVINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do art. 1.023 § 2º do Código de Processo Civil.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO JOSE ROSSINI, VALTER APARECIDO FLACCETTO, JOSE RODRIGUES TEIXEIRA, ALICE VAZ FARIA, CINIRA GARIJO TREVILINO, FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO, INEZ ANGELO DE ALMEIDA, MANOEL TOLEDO MAXIMIANO, GESSER BRICHEZZI, ERICA FERNANDA DA SILVA, REGINA CELIA TREVILINO FUGANHOLI, IVAN CORREDA SILVA, FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do art. 1.023 § 2º do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão agravada pela Caixa Econômica Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pela superior instância no arquivo sobrestado.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela autarquia-ré, manifeste-se a parte autora em até cinco dias.

Havendo impugnação, que deverá se fazer acompanhar de demonstrativo do quanto reputado devido, intime-se o devedor nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Caso queira o destaque dos honorários contratuais, no prazo dantes referido, o advogado da parte autora deverá exibir o original do contrato respectivo, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Na eventualidade de a parte autora estar de acordo, e se não houver requerimento de destaque dos honorários contratuais ou não for tempestivamente apresentado o contrato respectivo, fica desde já determinada a expedição de RPVs no importe de R\$ 8.903,24, a título de principal, com levantamento à ordem do juízo, e no valor de R\$ 890,32 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-58.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
REPRESENTANTE: ORLANDO GERALDO PAMPADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ISAAC FRANCISCO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-31.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DINORA DE OLINDA DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713**

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-22.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANDRE LUIS ZAMELLA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZENZ - SP430628**

**RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA S P E LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a citação da ré Urbanizemais Loteadora e Incorporadora de Bauru Eireli, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Bauru, 8 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5000654-56.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: ANA CRISTINA CONSALTER AMOR, JOSE ROBERTO AMOR, BARBARA DE CASSIA PIROLO AMOR**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887**

**Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Ciência ao requerido acerca da manifestação da CEF ID 26529330.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo firmado, independentemente de nova intimação.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152.305, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Intime-se.

Bauru, 7 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000886-27.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE BALBINOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o Município executado, mediante publicação no DJE, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saldo devedor apresentado pela exequente.

Não havendo impugnação, expeça-se Precatório, no importe de R\$ 265.338,33 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais, e trinta e três centavos), atualizado até JULHO/2019.

Transmitida a requisição, sobrestejam-se os autos, até a notícia do pagamento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N.º 12005**

#### REVISIONAL DE ALUGUEL

**0002496-93.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) DESPACHO Autos n.º 0002496-93.2017.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Absoluta Locação de Imóveis e Decoração Ltda Vistos etc. Aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo produzido, conforme ordenado aos autos 5001623-37.2019.403.6108. O presente feito deve tramitar conjuntamente àquele (5001623-37.2019.403.6108), anotando a Secretaria o necessário. Intimem-se. Bauru, 18 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001764-35.2005.403.6108** (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP137635 - AIRTON GARNICA)  
S E N T E N Ç A Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0001764-35.2005.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Fabrício Pereira e Vânia de Oliveira Pereira Provento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, a fls. 219, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, consoante procuração de fls. 229. Libere-se a restrição veicular de fls. 75, via RenaJud, expedindo-se, também, mandado de levantamento da penhora incidente sobre o mesmo bem (fls. 82 e 91 - verso). Sem honorários, ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 20. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008716-88.2009.403.6108** (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES  
S E N T E N Ç A Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0008716-88.2009.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Aracélia Biscaya Rodrigues, representante da incapaz Carmem Aparecida Rodrigues Provento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, a fls. 225, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, consoante procuração de fls. 234. Não há constrição a ser liberada. Sem honorários, ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença). Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Com

o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, por envolver pessoa incapaz. Bauru, de 20. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004218-02.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
SENTENÇA Extrato; pagamento de execução de título extrajudicial - extinção, de rigor Execução de Título Extrajudicial n.º 0004218-02.2016.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Luiz Edmundo Marques Coube, Ângela Marques Coube, Ricardo Marques Couber e João Batista Martins Coube Neto Provitamento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 172/173, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há penhora a ser levantada. Custas recolhidas, conforme fls. 19, 21 e 177. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fls. 172. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 20. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N.º 5001623-37.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402

#### DECISÃO

Presente conexão entre a Ação Revisional de Aluguel (autos n.º 0002496-93.2017.4.03.6108) e a presente Renovatória de Locação, tendo aqui primeiro sido ajuizada a Revisional, logo prevento este Juízo.

Versando ambas as demandas sobre o mesmo imóvel, fundamental traslade a Secretaria, com urgência, cópia do R. Laudo de Avaliação de Imóvel Comercial para Locação (fls. 277-verso/278-verso, autos n.º 0002496-93.2017.4.03.6108), para o presente feito.

Após, faça a todo o processado, dê-se ciência às partes, acerca da distribuição do feito a esta Terceira Vara, concedidos, então, até cinco dias corridos, para que se manifestem sobre o R. Laudo, seu silêncio significando anuência a seu teor.

Deverá a CEF também e no mesmo prazo pronunciar-se sobre os declaratórios do doc. Id 22831707.

O presente feito deve tramitar conjuntamente àquele (0002496-93.2017.4.03.6108), anotando a Secretaria o necessário.

Na sequência, conclusão o feito.

Bauru, 18 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008137-87.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APUANA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a União sobre a certidão de fls. 593 dos autos físicos, em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002256-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DANIEL CORREA, ELOIZA CRISTINA MOREIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844  
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Extrato: Homologação de acordo.

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Na audiência de conciliação em prosseguimento, realizada no dia 02/12/2019, doc. ID 25469537, foi deliberada a desconstituição da consolidação da propriedade matriculada sob o n. 100.166, junto ao 2º CRI de Bauru, tendo ambos os polos concordado com a extinção do feito sem sucumbimento.

Noticiou a CEF, no doc. ID 25699371, o cumprimento de sua parte do quanto acordado nos autos, tendo sido reativado o contrato de financiamento em questão.

Na sequência, o 2º CRI de Bauru informou o cumprimento do Mandado com a devida averbação da desconstituição da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (doc. ID 26185756 e 26185765).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado** pelas partes, consoante o disposto no art. 487<sup>[1]</sup>, III, "b", do CPC.

Sem honorários, ante os contornos da causa.

Ausentes custas em vista da Gratuidade deferida anteriormente (doc. 24030562).

Como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

---

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz

...

III - homologar:

...

b) a transação;

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal

Expediente Nº 13167

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002828-35.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO (PR062731 - JUCILEIA LIMA) X EDER JOSE CERRIALI (PR062731 - JUCILEIA LIMA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CAPANEMADOS REIS - SP325799, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

### DESPACHO

Intime-se o assistente de acusação acerca da abertura do prazo para memoriais.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que informe nos autos o cumprimento do julgado conforme já determinado e comunicado ao INSS pelo tribunal, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRIMATO DO BRASIL COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRIMATO DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante na exordial que em lhe foi indeferida a expedição de certidão de regularidade fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca em razão de existirem em seu cadastro débitos previdenciários inscritos em dívida ativa (CDA 14.870.673 8 e CDA 14.870.674 6) e um parcelamento de débito previdenciário em atraso.

Sustenta a impetrante, todavia, que os débitos inscritos em dívida ativa referem-se a contribuições previdenciárias devidas no período de janeiro a abril de 2018 já confessadas em GFIP e liquidadas em 23 de julho de 2018, antes mesmo da inscrição. Ainda, que por tais motivos foi realizado pedido de revisão de débito inscritos em dívida ativa (PA 11.946.720.451/2019-21 e 11946.72450/2019-87), o qual se equipara à reclamação prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, portanto, por si só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a sua apreciação. Quanto ao parcelamento, a parcela em atraso era de pequena monta e já foi regularizada pela impetrante.

Defende a impetrante, logo, que os débitos que possui estão quitados ou com a exigibilidade suspensa, o que permitiria a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Subsidiariamente, que o prazo de que dispõe a Receita Federal do Brasil para apreciar o seu pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa (03/12/2019) está extrapolado, conforme a data final atestada pela própria Fazenda Nacional no despacho que indeferiu a certidão de regularidade fiscal, exarado no PA 11946.100188/2019-50.

Os pedidos liminar e final foram assim externados na preambular:

(...) Em razão da ilegal/abusiva exigência perpetrada pela Autoridade Impetrada no caso em comento, violando, com isto, direito líquido, certo e incontestável da Impetrante, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR, para fins de suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa nºs 14.870.673-8 e 14.870.674-6 (art. 151, inc. IV do CTN) e, com isto, determine-se a emissão de Certidão positiva de débito com efeitos de negativa, acaso sejam estes os únicos impeditivos para a sua emissão.

Sucessivamente, requer-se a concessão de medida liminar, determinando que as Autoridades Impetradas concluam análise do processo de revisão de inscrição em dívida ativa nº 11946.720.451/2019-21 no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de imposição de multa diária.

(...)

Finalmente, deferida a medida liminar e ouvidos o D. Representante do Ministério Público, requer sejam os autos conclusos à V.Exa. para a prolação da r. decisão final, que a Impetrante pede e espera seja no sentido de decretar a segurança definitiva, confirmando-se a liminar requerida e, por fim:

(i) seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados objeto das CDAs nºs 14.870.673-8 e 14.870.674-6 (art. 151, inc. V do CTN), assim como eventuais penalidades a estes vinculadas, impedindo que obstem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

(ii) Determinar-se a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de negativa, acaso inexistentes eventuais outros impedimentos, como medida de Direito;

(iii) Sucessivamente, determine-se que as Autoridades Impetradas concluam análise do processo de revisão de inscrição em dívida ativa nº 11946.720.451/2019-21 no prazo de 48 (quarenta e oito horas) pelos motivos doravante delineados, sob pena de imposição de multa diária (...).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.322,45, sobre o qual recolheu a parte impetrante metade das custas judiciais no ingresso na ação.

## É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, o art. 1.º da Lei 12.016/2009 estabelece:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos específicos** previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

No caso concreto, a segurança pleiteada é o fornecimento de certidão de regularidade fiscal federal, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, assim como, sucessivamente, a conclusão da análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.

*O periculum in mora específico da liminar em mandado de segurança (risco de ineficácia da medida se o provimento mandamental somente for obtido na sentença) está patente em virtude dos efeitos deletérios da irregularidade fiscal no cotidiano negocial do contribuinte.*

Resta saber, então, se há fundamentos jurídicos relevantes a escorar a pretensão mandamental liminar.

Consoante artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quando os débitos tributários estiverem com exigibilidade suspensa por alguma das hipóteses do art. 151 do CTN.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva** em que tenha sido **efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

No que atine ao pedido principal de expedição de certidão de regularidade fiscal, a exatidão do provimento liminar dependeria da demonstração "in limine" de que os débitos inscritos em dívida ativa se referem a aqueles confessados em GFIP e que foram objeto do pagamento mencionado pela impetrante.

Essa demonstração, contudo, na conjuntura externada pela impetrante na exordial, dependeria: a) da verificação acurada do acervo documental utilizado pelo Fisco para a apuração do débito inscrito em dívida ativa em cotejo com os procedimentos de confissão e de liquidação realizados pelo contribuinte; b) da comprovação inequívoca de que o parcelamento vigente está regular.

Tais documentos, entretanto, não acompanharam a petição inicial, que sequer trouxe cópia dos Procedimentos Administrativos nos quais se processaram pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.

No mais, como a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática e no bojo do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário, não há falar em atribuição de efeito suspensivo à reclamação protocolada após a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que, se assim o fosse, estar-se-ia a permitir que "após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento." (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

Nesse mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

- A mera entrega da declaração pelo contribuinte basta para constituir definitivamente o crédito tributário.

- O pedido de revisão do ato de lançamento após a inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

- Agravo de instrumento não provido.

**(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023282-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA COMPELIR A AUTORIDADE COATORA A PROFERIR DECISÕES FUNDAMENTADAS EM PEDIDOS DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO, QUE NÃO SE SUBSOME AO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 151, IV, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às "reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72.

3. Ademais, "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário" (REsp 1122887/SP, Rel. Min.), sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

4. In casu, o contribuinte pretende que a autoridade impetrada profira decisões fundamentadas nos pedidos de revisão de lançamento efetuados nos PAF's nº 13808.004584/00-95 e nº 13808.004587/00-83 e que o Judiciário suspenda a exigibilidade do crédito tributário enquanto isso não ocorrer. Sucede que o simples pedido de revisão do lançamento não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

5. E nem argumente a agravante que a pretensão tem fundamento no art. 151, IV, do CTN, pois com base nesse dispositivo poderia obter no máximo liminar para que a autoridade impetrada proferisse decisão fundamentada em prazo razoável fixado pelo órgão julgador, já que o fundamento da impetração é a existência de cobrança do débito sem que a autoridade impetrada tenha proferido decisão fundamentada nos pedidos de revisão de lançamento.

6. Recurso improvido.

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591732 - 0021456-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 06/07/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017)**

Por sua vez, a liminar para que a Receita Federal do Brasil – RFB analise e decida o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal não é passível de ser concedido, uma vez que a impetrante, por não ter juntado a cópia dos procedimentos administrativos de referência, não comprovou a existência da mora administrativa quando da impetração.

Cabe ressaltar, ainda, que o prazo assinalado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca para que os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa sejam analisados pela Receita Federal do Brasil pode ser alterado se o contribuinte for notificado a cumprir exigências complementares para instrução do pedido, conforme disposto na Portaria PGFN nº 33, de fevereiro de 2018:

(...)

Art. 17. O PRDI deverá ser protocolado exclusivamente pelo e-AC da PGFN e será recebido na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela inscrição, a quem competirá sua apreciação.

§ 1.º. O PRDI será analisado no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após o seu protocolo no e-CAC da PGFN

§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional poderá intimar o devedor para apresentar informações complementares, hipótese na qual o prazo do § 1º será contado do primeiro dia útil após a apresentação, no e-CAC da PGFN, das informações solicitadas.

§ 3º. Quando o PRDI versar sobre fato ocorrido antes da inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise poderá requisitar elementos de fato e de direito aos órgãos de origem, nos termos do art. 37, XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que deverão ser prestadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese na qual o prazo de que trata o § 1º será contado do primeiro dia útil após o recebimento da resposta.

§ 4º. Serão imediatamente indeferidos os pedidos de revisão protelatórios, apresentados em desacordo com as disposições constantes nos arts. 15 e 16 ou fundados em questão já decidida na esfera judicial de forma desfavorável ao contribuinte.

§ 5º. Importa renúncia ao direito de revisão administrativa a propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação ou exceção cujo objeto seja idêntico ao do pedido.

Art. 18. Caso o órgão de origem não preste as informações requisitadas no prazo descrito no § 3º do art. 17 e havendo verossimilhança das alegações do contribuinte, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - em caso de débitos não ajuzados, determinar o cancelamento total ou parcial da inscrição, nos termos do art. 15, IV, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II - em caso de débitos ajuzados, determinar, total ou parcialmente, o cancelamento da inscrição e requerer a desistência da execução fiscal, na hipótese do art. 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; ou

III - em caso de débitos ajuzados e não sendo hipótese de cancelamento da inscrição ou de desistência da execução fiscal, requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º. O órgão de origem poderá requerer, de maneira fundamentada, a dilação do prazo de que trata o art. 17, § 3º, desde que não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Efetivado o cancelamento da inscrição ou o pedido de suspensão da execução fiscal, a unidade do órgão de origem será cientificada imediatamente, mediante o envio do processo administrativo correspondente ou outro meio de comunicação.

Art. 19. Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou suspensa a exigibilidade do débito, sendo que, nesse último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas descritas no art. 7º, enquanto perdurar a suspensão.

Parágrafo único. No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, os débitos serão devolvidos ao órgão de origem para correção do vício, observado o disposto art. 22, § 3º, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 20. Da decisão que indeferir o pedido de revisão, total ou parcialmente, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.

(...)

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar** requerida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

**Sem prejuízo das determinações supra, a parte impetrante deverá informar, no prazo de 10 dias, se já não há execução fiscal distribuída para cobrança das dívidas ativas objeto dos pedidos de revisão de débito e, conseqüentemente, sobre eventual prevenção.**

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-77.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: P. P. F., BRUNA ANGELICA PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida o recurso administrativo interposto contra cessação de benefício assistencial.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo, embora devidamente instruído e monitorado, está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.952,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

## É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar recurso administrativo.

### Apreciação do pedido liminar:

Preambulamente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). Veja-se:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado **puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **recurso administrativo**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso administrativo, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS-MANDADO DE SEGURANÇA-13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que protocolou o recurso administrativo em **29/08/2019**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas finalmente deferida, na sentença**. De outro lado, a inicial trouxe sequer relatório atual de andamento do recurso administrativo, de modo a demonstrar a mora da autarquia ainda persiste.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão que cessou o benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do assistido, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

Impende asseverar também, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Ainda sobre a necessidade geral de demonstrar o perigo da demora, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é *um mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decísium poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* próprio do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
JUÍZA FEDERAL  
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3943

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015386-54.2008.403.6181 (2008.61.81.015386-5) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MARTA DONISETE DA SILVA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X VANDEIR OLIVEIRA VALE (SP179647 - ANDRE VEIGA HJERTQUIST) X JOEVA BELARMINO DE SOUZA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X JOSE DA SILVA CHAVES (SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X HALISON FERDINAN SILVA LIMA (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS (PE019831 - CLAYTON FERNANDO DE SANTANA)

CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO JÁ MANIFESTOU, FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS ACERCA DA DECISÃO DE FL. 1483-1485 INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO EM 5 DIAS: Vistos. Trata-se de ação penal oriunda de desmembramento do processo nº 2008.61.13.000655-5, movido, inicialmente em face de 27 pessoas, as quais foram denunciadas como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e IV, c.c. artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e artigo 288, caput, do Código Penal. A denúncia, ofertada em 14/04/2008 ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Franca/SP, foi recebida em 06 de maio de 2008 nos autos principais (fls. 67-73). A acusação arrolou 09 (nove) testemunhas. Posteriormente, o Parquet Federal aditou a denúncia com a finalidade de imputar aos acusados (com exceção do réu Luiz Fernando de Oliveira) o crime previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, e postulou pelo declínio da competência, com consequente encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para redistribuição à vara especializada ao julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, o que foi deferido às fls. 632-634. Os autos foram redistribuídos à E. 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, após determinar o desmembramento dos autos principais, com a consequente formação destes autos, em relação a Ligia Aparecida Oliveira e Silva, Marta Donizete da Silva, Eristácio da Silva Medeiros, José da Silva Chaves, Halison Ferdinan Silva Lima, Luiz Fernando de Oliveira, Jeová Belarmino de Souza, Vandeir de Oliveira Vale e José Everaldo Soares da Silva. Em razão do recebimento do aditamento da denúncia, foi determinada a citação dos acusados para apresentação de defesa escrita acusação. Os acusados Ligia, Marta e Eristácio foram citados pessoalmente e constituíram defensores (fls. 835 e 941/v). Já os acusados Halison, Vandeir e José Everaldo, citados pessoalmente (fls. 1021, 1141-1142 e 1225), não constituíram advogados, sendo-lhes nomeados defensores dativos. Já Luiz Fernando foi citado por edital e não constituiu defensor (fls. 951, 1159 e 1193/v) e o acusado Jeová Belarmino de Souza (CPF: 055.088.984) foi citado por edital (fls. 814 e 970) e, posteriormente, foi citado pessoalmente de Jeová Belarmino de Oliveira (CPF: 434.191.194-53 - fls. 1151 e 1337), enquanto, José Chaves, citado pessoalmente, quando do recebimento da denúncia original (fl. 893), não foi localizado para citação acerca do aditamento da denúncia (fl. 961). Consta dos autos que o E. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nomeou dativos/defensores públicos aos acusados Luiz Fernando, Jeová Belarmino de Souza e José Chaves e determinou o prosseguimento do feito em relação aos todos os acusados. Ao apreciar as defesas escritas apresentadas, o E. Juízo da Vara Federal Criminal Especializada absolveu sumariamente os acusados Ligia Aparecida Oliveira e Silva, Marta Donizete da Silva, Vandeir de Oliveira Vale, Luiz Fernando de Oliveira, Jeová Belarmino de Souza, José Everaldo Soares da Silva, José da Silva Chaves, Halison Ferdinan Silva Lima e Eristácio da Silva Medeiros, em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98 e determinou o retorno dos autos a este Juízo por ter cessado a competência daquele juízo para o processamento e julgamento do processo (fls. 1242-1247). Os presentes autos foram recebidos neste Juízo que, após, parecer ministerial, proferiu sentença de extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no art. 288, do Código Penal, permanecendo os acusados denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV, c.c. artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (fls. 1298-1299). Posteriormente, este Juízo proferiu decisão de nomeação de defensores dativos aos acusados Vandeir de Oliveira Vale, Luiz Fernando de Oliveira, Jeová Belarmino de Souza, José Everaldo Soares da Silva, José da Silva Chaves e Halison Ferdinan Silva Lima, com determinação de expedição de mandados para intimação dos defensores e de cartas precatórias para intimação dos acusados, com exceção de Luiz Fernando (não localizado - fl. 801/citado por edital - fls. 949-952). Tanto os advogados constituídos quanto os novos defensores dativos foram devidamente intimados. Por decisão datada de 04/02/2019 foi decretada a revelia de José da Silva Chaves (fls. 1418-1419). Posteriormente, por ter verificado que o feito prosseguiu indevidamente em relação a Luiz Fernando de Oliveira, este Juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao referido acusado (fl. 1424). Diante do fato de o acusado Jeová Belarmino de Souza ter sido citado na pessoa Jeová Belarmino Oliveira (fl. 1151), atendendo às suspeitas levantadas sobre sua identidade pela Polícia Federal de Pernambuco (fls. 857 e seguintes) e que, junto ao sistema Webservice da Receita Federal a situação de Jeová Belarmino de Souza constava como cancelada por encerramento de espólio, este Juízo determinou a expedição de ofícios aos cartórios de registro civil para solicitar o envio de cópia de eventual certidão de óbito do referido acusado, bem como certidões de objeto e pé das execuções fiscais movidas em desfavor de Jeová Belarmino de Souza. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentando que os dados constantes das certidões de objeto e pé fornecidas pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda reforçava a inferência que Jeová Belarmino de Souza e Jeová Belarmino de Oliveira são a mesma pessoa, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1482). É o relato do necessário. Decido. Passo a analisar as defesas escritas apresentadas pelos acusados Ligia Aparecida Oliveira e Silva, Marta Donizete da Silva, Eristácio da Silva Medeiros, José da Silva Chaves, Halison Ferdinan Silva Lima, Jeová Belarmino de Souza, Vandeir de Oliveira Vale e José Everaldo Soares da Silva, os quais permaneceram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV, c.c. artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. O art. 397 do CPP prevê a possibilidade de julgamento antecipado da lide penal, para a absolvição sumária dos acusados, desde que o juízo verifique: manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Conforme previsto na lei processual, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas diante da existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode

dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No presente caso, não restou demonstrada, nas defesas apresentadas, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos acusados Lígia Aparecida Oliveira e Silva, Marta Donizete da Silva, Eristácio da Silva Medeiros, José da Silva Chaves, Halison Ferdinan Silva Lima, Jeová Belarmino de Souza, Vandeir de Oliveira Vale e José Everaldo Soares da Silva. Primeiramente, conforme já frisado na decisão que recebeu a petição de aditamento da peça acusatória, há justa causa para a ação penal, pois existem indícios de materialidade e autoria dos delitos investigados. Assim sendo, anoto que a denúncia não pode ser considerada inepta, pois, conforme já mencionado, a mesma preencheu os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, observo que o direito de defesa de cada um dos acusados não está sendo obstado, o que se pode constatar pelo teor das defesas preliminares acostadas aos autos. Esclareço à defesa de Halison que, no processo penal, o momento processual para a apresentação do rol de testemunhas de defesa ocorre quando da apresentação da defesa escrita ou preliminar, conforme o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal. Dessa forma, ocorreu a preclusão do direito do referido acusado para apresentar seu rol de testemunhas. Por outro lado, antes de apreciar o requerimento de realização de exame pericial, formulado pela defesa das acusadas Lígia e Marta, concedo à defesa das referidas acusadas o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova ora requerida, para que esclareça se insiste na realização de tal exame; sendo que, em caso positivo, deverá justificar a finalidade e apresentar seus quesitos. As demais alegações da defesa cingem-se ao mérito e com ele serão decididas, após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações apresentadas pela defesa não suscitaram preliminares ou questões novas capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, nos moldes do previsto no art. 397, do CPP. Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária dos acusados, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade das condutas a eles imputada. No entanto, diante do tempo decorrido desde a apresentação da denúncia e das defesas escritas, antes de designar audiência de instrução e julgamento, concedo à acusação e às defesas de Marta, Lígia e José Chaves o prazo de 05 (cinco) dias para que forneçam os endereços atualizados de suas testemunhas. Outrossim, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa devem ter conhecimento sobre os fatos relevantes para o julgamento da causa e que seus depoimentos, caso sejam meramente abonatórios, poderão ser substituídos por declarações escritas (com mesmo valor probatório), deverão os defensores de Marta, Lígia e José Chaves, no mesmo prazo (05 dias), esclareçam se os depoimentos de cada uma de suas testemunhas são realmente imprescindíveis ao deslinde da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CELIO AUGUSTO ZOCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à contadoria para elaborar os cálculos de liquidação do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no julgado.

A divergência das partes reside no cálculo da RMI e nos critérios de atualização do débito.

Em relação aos critérios de atualização do débito, dispôs o v. Acórdão (id. 11152345 – pág. 39):

*“Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 870.947.*

O C. STF fixou as seguintes teses no julgamento da repercussão geral do RE 870.947, conforme Acórdão proferido em 20/11/2017:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* (grifei)

No caso concreto analisado, o C. STF determinou a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança.

Assim, deverá a contadoria apurar o valor da RMI, considerando a legislação aplicável em relação a eventuais atividades concomitantes.

Na atualização do débito em atraso deverá aplicar o índice do IPCA-E em substituição à TR e juros moratórios de acordo com os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Deverá, ainda, descontar os períodos que o autor recebeu seguro desemprego, conforme documento id. 14822413 – pág. 5, por ser vedado o recebimento conjunto com benefício concedido nos autos, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Como o retorno da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

As demais questões alegadas na impugnação serão apreciadas oportunamente.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”*

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Em relação ao mês 11/1998, deve a contadoria observar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003.

Como o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002330-24.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENOACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “f”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 20406853 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome dos advogados do executado.

Despacho/decisão de ID nº 20406853

"Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 28.224, 3514, 3515, 3550, 3551, 3502 e 3517, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, nomeados à penhora pela empresa executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), aceitos pela exequente (id 19173154).

O representante da empresa executada, o Sr. Edson Ortiz de Freitas – CPF 624.470.098-87, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo.

Após a lavratura do termo, promova-se às avaliações dos imóveis e intimação da parte, cientificando-a de que dispõe de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de mandado de intimação e avaliação dos imóveis penhorados.**

Cumpra-se. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

As demais questões alegadas na impugnação serão apreciadas oportunamente.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”*

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Em relação ao mês 11/1998, deve a contadoria observar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

As demais questões alegadas na impugnação serão apreciadas oportunamente.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”*

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Em relação ao mês 11/1998, deve a contadoria observar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

As demais questões alegadas na impugnação serão apreciadas oportunamente.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”*

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Em relação ao mês 11/1998, deve a contadoria observar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1406275-57.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA, JOSE INACIO JUNIOR, LAZARO MATHIAS, FABIO IGNACIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

## DESPACHO

Id 21685170 (fl. 259): Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de nº. 0004976-59.1999.403.6113, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão dos valores depositado na conta judicial nº. 3995.005.4127-0 (fl. 135), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGPSP 199702321, comprovando a transação nos autos.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse e apresente o valor atualizado da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

### Expediente N° 3927

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001002-91.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO (SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000158-83.2007.403.6113** (2007.61.13.000158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a discordância da parte ré quanto ao pedido de desistência da ação formulado à fl. 131/verso, bem como, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela ré às fls. 121/126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1400697-50.1996.403.6113** (96.1400697-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo incluir o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A como sucessor do BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, conforme requerido na petição de fls. 300, e do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1403464-61.1996.403.6113** (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARIN) X JERONIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NICE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 536: Esclareça o patrono da parte autora o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar se existem valores remanescentes na conta judicial 1500101223668, tendo em vista o extrato juntado à fl. 523.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002416-32.2008.403.6113** (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Paulo Estevam Diniz e Rosemary Rodrigues Pinto Diniz em face de Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se a adequação da classe processual dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001991-34.2010.403.6113** - LUIZ ANTONIO DIAS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003046-20.2010.403.6113** - EURIPEDES DONIZETE DE FARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista que o v. Acórdão reconheceu a especialidade do labor realizado pelo autor em alguns períodos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão, da planilha de contagem do tempo de serviço e da certidão de trânsito em julgado, para as providências

necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002187-28.2015.403.6113** - GILBERTO CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, até a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002669-39.2016.403.6113** - JOAO ANTONIO BORGES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS) X MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fl. 1183: Defiro o pedido e restituo o prazo de dez (10) dias para que a Sociedade de Advogados Mollo e Silva se manifeste sobre a suficiência dos depósitos efetuados pelo autor.

Manifeste-se, ainda e no mesmo prazo, sobre os argumentos trazidos pelos atuais patronos da FUNCEF em fls. 1176/1180.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006543-32.2016.403.6113** - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP257240 - GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante a concordância das partes e a informação da Caixa Econômica Federal de que se encontra liquidado o contrato de n. 24.1676.690.0000008-56, que aditou a cédula de Crédito Bancário 24.1676.737.0000002.79 (R.13/74.088) e foi objeto de acordo homologado e transitado em julgado nestes autos, defiro o requerido em fls. 263/265 para determinar o levantamento da alienação fiduciária objeto do R.13/74.088 e AV.14/74.088, bem como a transferência de propriedade do imóvel objeto da matrícula 74.088 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP ao cessionário sub rogado Agostinho Ferreira Sobrinho, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 745.555.378-15 e do RG 7.723.033 SSP/SP. Expeça-se carta de homologação de acordo a ser entregue ao terceiro interessado Agostinho Ferreira Sobrinho para fins de levantamento e transferência da propriedade, ficando a seu cargo o protocolo do documento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, não havendo manifestação das partes, retomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006918-92.2000.403.6113** (2000.61.13.006918-9) - CALCADOS CINCOLI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CINCOLI LTDA

Fl. 187: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000346-61.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Defiro o requerido pela exequente em fl. 161 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, aguardando eventual provocação das partes.

Sem prejuízo, considerando que a exequente, devidamente intimada a regularizar os autos virtualizados quedou-se inerte, promova a secretaria a baixa dos metadados incluídos no Processo Judicial Eletrônico, mediante sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1405434-28.1998.403.6113** (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO SA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1218: Trata-se de ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Franca solicitando a penhora no rosto dos presentes autos, até o limite de R\$ 14.000,00, atualizado até 31/08/2019, e para que a referida quantia seja atualizada na data da transferência e colocada à disposição daquele Juízo, em conta judicial a ser aberta junto à CEF. Verifico que o crédito remanescente nos autos em nome da empresa Calçados Sândalo S/A. foi requisitado mediante precatório a ser pago no exercício de 2.020 (fl. 1206). Por outro lado, constato que há decisão proferida nestes autos às fls. 1186/1187, determinando a transferência do crédito total da empresa para que fique à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Franca, nos autos da recuperação judicial nº 0013868-98.2007.8.26.0196, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, inclusive com concordância da União/Fazenda Nacional (mesma exequente nos autos da ação trabalhista), conforme petição de fls. 1208. Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca para deliberação acerca da manutenção do pedido de penhora no rosto destes autos, em virtude da referida decisão de fls. 1186/1187, e para ciência de que, até o momento, não há crédito disponível nos autos, pois aguarda o pagamento do precatório. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser instruído com as peças mencionadas nesta decisão e deverá ser enviado, preferencialmente, por meio eletrônico. Dê-se vista às partes para que se manifestem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a deliberação do Juízo do Trabalho acerca da manutenção da penhora, mantendo os autos em secretaria sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000939-18.2001.403.6113** (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN X JORGE LUIS TERIN(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por João Carlos Terin, José Donizete Terin, Jorge Luís Terin, Paulo Sergio de Oliveira Terin e Ricardo Donizeti Felice Terin, herdeiros de João Terin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003190-91.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/406: Manifeste-se o exequente sobre o requerimento da terceira interessada GÊNESIS GESTÃO DE PRECATÓRIOS LTDA., esclarecendo se cedeu à totalidade do crédito requisitado em seu nome, conforme ofício precatório expedido nos autos às fls. 384, no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmada a cessão do crédito, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, quando do depósito, colocar o valor integralmente requisitado em nome do autor à disposição deste Juízo, para posterior liberação ao cessionário, nos termos do art. 21, da Resolução do CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Após, aguarde-se o depósito dos valores requisitados em secretaria sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003668-02.2010.403.6113** - EDMAR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SADBALLARINI) X EDMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada mediante RPV, conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde o pagamento do precatório em secretaria sobrestado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000466-80.2011.403.6113** - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão de fl. 389 que determina a reativação do benefício do autor Sandro Moreti de Figueiredo (NB 42/178.171.520-0) já encaminhada em 06/08/2019 (fls. 392/393). Em caso de descumprimento desta decisão, fica desde já cominada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contada a partir do vencimento do prazo supra, nos termos do parágrafo 1º, do art. 536, do CPC. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intime-se o INSS, através de sua procuradoria local, para ciência desta decisão. Cumpra-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X HELIO BORGHI THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após comprovado o levantamento das quantias depositadas, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002650-38.2013.403.6113 - CARMELO RODRIGUES ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI) X CARMELO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após comprovado o levantamento das quantias depositadas, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO OLIMPIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após comprovado o levantamento da quantia depositada, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.  
Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DULCE HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dulce Helena de Oliveira Seribeli** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava/SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 42567374.

Alega que protocolou tal requerimento em 08/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003432-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE:JOSE AMANCIO FILHO  
Advogado do(a)IMPETRANTE:DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
IMPETRADO:CHEFE INSS FRANCA  
REPRESENTANTE:CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Amâncio Filho** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença, bem ainda os períodos em que recolheu como empregado doméstico, porém sem vínculo empregatício. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que o autor comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (13/09/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que o autor completou o requisito da idade (65 anos), em 10/10/2013, conforme carteira de habilitação que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se computar o período em que o impetrante verteu recolhimento como empregado doméstico, sem possuir vínculo como tal, bem ainda de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

Sobre a primeira hipótese, verifico que o autor recolheu como empregado doméstico nos períodos de 01/09/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 30/11/1992 e 01/01/1993 a 31/03/1994, sem, entretanto, possuir vínculo como tal na carteira de trabalho.

Instando na esfera administrativa, o impetrante declarou que trabalhou como empregado doméstico e; em razão de tais vínculos não haverem sido comprovados, os referidos recolhimentos não foram computados para efeito de carência.

O autor afirma, na inicial, que trabalhava como jardineiro diarista.

Com efeito, é crível que o mesmo tenha efetivado recolhimentos com código equivocado, bem ainda, por desinformação, tenha declarado que era empregado doméstico, na esfera administrativa.

Independentemente, reputo que o mesmo não pode ser prejudicado em decorrência do quanto exposto, devendo serem validados os referidos recolhimentos, uma vez que foram vertidos à Previdência Social, com alíquota de 20%, valor que corresponde à contribuição individual devida, não havendo desta forma, qualquer prejuízo à impetrada.

Sobre o cômputo do período em que o impetrante auferiu auxílio-doença para efeito de carência, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;**

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;**

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem:

“*é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas*”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“*Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só acorrem a ele quando atingidos pelo risco social*”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“*Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)*”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91); Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS e CTPS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 17/09/1974 a 30/05/1975, 01/10/1975 a 02/09/1976, 07/10/1976 a 14/12/1976, 24/01/1977 a 17/02/1977, 01/02/1978 a 16/05/1978, 01/06/1978 a 30/07/1978, 01/02/1986 a 02/05/1986 e 20/01/1987 a 15/04/1987, verteu contribuições ao INSS como doméstico nos períodos de 01/09/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 30/11/1992 e 01/01/1993 a 31/03/1994, recolheu como contribuinte individual entre 01/12/2009 e 31/08/2010, 01/10/2010 e 30/06/2012, bem ainda como segurado facultativo entre 01/03/2018 e 31/10/2019 totalizando 11 anos, 02 meses e 17 dias.

Referido tempo acrescido do interregno em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 01/07/2012 a 16/05/2017 e 26/05/2017 a 01/02/2018 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 16 anos e 09 meses e 09 dia, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 17/12/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CATARINA BATISTA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Catarina Batista Garcia** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (09/07/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 03/05/2009, conforme carteira de habilitação que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;**

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;**

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

*"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “*período de carência*” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que “*considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício*”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978/200), para quem

“*é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas*”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“*Neste comando legal, faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social*”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“*Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)*”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que o impetrante verteu contribuições ao INSS como autônomo nos períodos de 01/01/1994 a 31/03/1996, 04/12/1996 a 28/02/1999, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/03/2005, 01/05/2005 a 30/09/2005, 01/05/2006 a 30/09/2006 e 01/02/2007 a 31/03/2009 bem ainda recolheu como segurada facultativa entre 02/06/2017 e 30/09/2018, 01/03/2019 e 09/07/2019 totalizando 11 anos, 03 meses e 09 dias.

Referido tempo acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam 01/04/1996 a 03/12/1996, 07/10/2005 a 07/12/2005, 12/01/2006 a 20/04/2006 e 10/12/2010 a 01/06/2017 e que devem ser considerados para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 18 anos e 10 meses e 14 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repto.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o recesso de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 19/12/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELIRALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elir Alves da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

Recebo a petição de id 12482513 como emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo recesso de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através das anotações de sua CTPS, bem ainda dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (27/07/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

**§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 19/08/2013, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;**

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;**

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.**

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

*“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

*“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.*

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

*“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.*

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91); Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; Relator Ministro Castro Meira; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

#### **Ementa**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. **Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.** 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; **Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio**; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo anotado em CTPS nos seguintes períodos: 01/11/1982 a 30/05/1984, 02/01/1987 a 02/05/1988, 02/03/1992 a 18/04/1994, 01/09/1994 a 01/09/1995, 07/04/1997 a 17/06/1997, 01/08/1998 a 31/01/1999, 02/10/2000 a 19/03/2018, bem como recolhimentos como segurada facultativa de 01/11/2018 a 27/07/2019, totalizando 24 anos 11 meses e 26 dias.

Anoto que os auxílios-doença percebidos de 03/01/2002 a 21/04/2002, 13/05/2002 a 01/07/2002, 30/01/2003 a 30/04/2003, 08/08/2003 a 26/08/2003, 14/11/2003 a 11/01/2004, 05/02/2005 a 01/04/2005, 23/06/2005 a 31/08/2017 o foram de forma concomitante à vigência de contratos de trabalho, ou seja, não houve suspensão ou interrupção dos vínculos, de modo que não vejo motivos para destacá-los na contagem do tempo de contribuição da impetrante.

Assim, o interregno correspondente ao labor mantido com Paulo Roberto Paim (02/10/2000 a 29/03/2018) deve ser considerado de forma contínua, na sua integralidade.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 19/12/2019.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o embargante, através dos presentes embargos, opostos à execução 5002014-11.2018.403.6113, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS relativamente às CDAs n. 8071703591560 e n. 8061709548201.

Anoto que nas referidas certidões de dívida ativa estão sendo cobrados tributos vencidos em 25/06/2015, 25/08/2015, 25/09/2015, 23/10/2015, 25/11/2015, 24/12/2015, 26/01/2016, 25/02/2016, 24/03/2016, 25/04/2016, 25/05/2016, 24/06/2016 e 26/07/2016.

Desta forma, verifico que o tributo mais antigo venceu em 25/06/2015, estando, portanto, abrangido pela discussão proposta nos autos nº 5001653-28.2017.4.03.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Com efeito, nos autos acima mencionados, ajuizados em 15/12/2017, o autor, ora embargante, pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo portanto o termo inicial da repetição 15/12/2012.

Assim, considerando-se que eventual decisão proferida nos autos 5001653-28.2017.4.03.6113, os quais se encontram no E. Tribunal Regional Federal, poderá interferir no julgamento da presente demanda, suspendo o trâmite deste feito, nos termos do artigo 313, inciso V alínea "a" do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, fica suspensa a execução no tocante às CDAs 8071703591560 e n. 8061709548201, podendo tramitar regularmente em relação às demais, as quais abordam matéria diversa.

Tão logo haja decisão com trânsito em julgado nos autos 5001653-28.2017.4.03.6113, deverá o embargante anexar cópia aos presentes autos para prosseguimento dos mesmos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000402-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDMAR DE QUEIROZ ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002018-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002094-23.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: RONALDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009, LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRAP

#### DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DIRETOR DA DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA AERONÁUTICA - DIRAP/RJ, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001656-94.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: VANIA GRIECCO ANDRADE SIQUEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GONCALVES NETO - SP418448**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DIRETOR DE BENEFÍCIOS/COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM BRASÍLIA/DF, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NILTON CESAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) À parte impetrante para cumprir o despacho ID 24502880.

2) Int.

3) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002085-61.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: MARIA CELIA MOREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARIA DA SILVA - SP391147**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"(RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"(RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS EM SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001999-90.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ

#### DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- ID 24241242: Vista a parte ré.

2- ID 24322910: Indefiro os pedidos de prova oral para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, bem como intimação da parte autora para que forneça a qualificação e o endereço da enfermeira Rose, formulados pela ré, por serem desnecessários ao deslinde da presente lide, nos termos do art. 443, II, do CPC/2015, sendo suficiente o laudo pericial já acostado nos autos.

3- Int.

**GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-49.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCIENE MARA MENDES CAEIRO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 23 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA ESTER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-33.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DALMO PRADO CARVALHO ROSAS, DANILO PRADO CARVALHO ROSAS, DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON, DEISE APARECIDA PRADO CARVALHO ROSAS QUINQUITOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-34.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: VALDACIR DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALCEU CORNELIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO, JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELEANDRO GERALDO DE PAULA  
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ABDALLAH IBRAHIM KHACHAB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016751-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA  
CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BARRICHELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento,  **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento,  **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez requerido em 21/09/2014.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 - Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituído, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006526-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE LOPES GUIMARAES  
Advogados do(a) RÉU: CELISMAR RODRIGUES DA SILVA - SP393604, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212, TSUMYOSHI HARADA - SP164787

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, intimo as partes da decisão prolatada em audiência de 04/12/2019-, descrita nos seguintes termos:

"1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14 horas; 2. Expeça-se o necessário; 3 Oficie-se ao superior hierárquico para que as testemunhas apresentem justificativas para a ausência, no prazo de 5 dias da intimação; 4 Saemos presentes intimados do ora deliberado."

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006660-20.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de repetição de indébito ajuizada por CARBUS IND. E COM. LTDA. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência do PIS e COFINS; discute descabimento da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior.

Indeferida a tutela sumária.

Pedido de emenda da inicial, ID 21942616 - Pág. 79/80.

União contesta integralmente o pedido inicial. No mérito, discorda da pretensão inicial.

Autora manifesta-se sobre contestação.

Determinada suspensão do feito (ID 21942616 - Pág. 152). Feito retorno ao trâmite normal pelo despacho ID 21942616 - Pág. 175.

Partes requerem julgamento do feito.

**Relatório. Decido.**

Não se vendo necessidade de produção de provas, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide (art. 355. Inciso I, CPC).

Passa-se ao exame do mérito. Vejamos.

O cerne da questão debatida aos autos restringe-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, diante do tempo decorrido da suspensão ocorrida nestes autos, já houve julgamento de tema repetitivo pelo STF (tema 69 da repercussão geral), fixando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Do que consta do art. 927, CPC, de rigor acompanhar tal entendimento. Por conseguinte, desde logo, o pedido principal encontra-se prejudicado; e o, subsidiário, com norte já definido de antemão.

Observemos que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém futura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019), vê-se relação direta com a pretensão inicial, por tratar da medida e forma de afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Não se trata, assim, de inovação da lide pendente. Nem se observa óbice formal para sua análise, fazendo-se valer o art. 493, CPC (o ato administrativo em referência é posterior à propositura deste feito).

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasse com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou con-
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o n-
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na not**
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 –

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que **o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS**.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não profereu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005)**. 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Tutela de urgência e de evidência: com base no direito já reconhecido pelo STF, não se questiona o pedido. Ou seja, a tutela sumária (neste caso, demasiadamente demorada) justifica-se pelo reconhecimento na Corte Constitucional e pelo longo tempo de tramitação. **Disso, de fito a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, levando-se em conta os valores destacados nas notas fiscais.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, **observada a prescrição na forma da fundamentação**, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. A restituição dar-se-á somente após trânsito em julgado. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Observando sucumbência mínima da autora, União responde por reembolso de custas; ainda, União condenada em honorários advocatícios, percentual mínimo, conforme art. 85, §3º, CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Transitada em julgado e com o cumprimento, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNADE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES



#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS Nº 5010101-98.2019.4.03.6119**

AUTOR: MIGUELARAJO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, juntar aos autos os exames e relatórios médicos atualizados que comprovem a manutenção da enfermidade ou o seu agravamento, bem como providenciar o requerimento administrativo junto à Previdência Social, haja vista o lapso temporal da cessação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS Nº 5007616-28.2019.4.03.6119**

AUTOR: MANOELANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAHE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar cópia do social e suas alterações, caso existam; (ii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório da empresa, com a outorga de poderes para o assinante da procuração ad judicium; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

**AUTOS N° 5008209-57.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5009546-81.2019.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006540-66.2019.4.03.6119**

AUTOR: ADAO ANTONIO ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5006449-73.2019.4.03.6119**

AUTOR: RENILDO BRITO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5007288-98.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: PLASTIN INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5001340-78.2019.4.03.6119**

AUTOR: ZENILSON RODRIGUES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5009003-78.2019.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular

**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 12651**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022649-13.2000.403.6119** (2000.61.19.022649-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X VAMILSON DE SOUZA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E BA020381 - ALEK SANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E BA019261 - TALITA CURY MARQUES LESSA E BA031689 - FERNANDA CERQUEIRA CAMPOS LUNA)  
PROCESSO N° 0022649-13.2000.4.03.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: VAMILSON DE SOUZA SENTENÇA TIPO EVAMILSON DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 308, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, no dia 27 de junho de 2000, usou, como próprio, passaporte alheio, em nome de João Batista Mendes. A denúncia foi recebida no dia 26/10/2000 (fl. 52). Suspensos o processo e o prazo prescricional no dia 15/04/2003 (fl. 131), pois o réu, citado por edital, não compareceu ou constituiu advogado. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 201/205). É a síntese do necessário. Decido. Adiro à manifestação ministerial de fls. 208/209. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no art. 308, do Código Penal, que possui pena máxima de 02 anos de detenção. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima em abstrato, ocorre em 4 anos (Código Penal, art. 109, V). Considerando que o prazo prescricional ficou suspenso por 04 (quatro) anos, no período compreendido entre os anos de 2003 a 2007 e que desde o ano de 2007 já transcorreu prazo muito superior a 04 (quatro) anos, mostra-se inarredável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, reconheço a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a VAMILSON DE SOUZA, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

**AUTOS N° 5002996-70.2019.4.03.6119**

AUTOR: ROSSIVELTE CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do doc. 41, juntado pela INSS.

Prazo: 05 dias.

**AUTOS N° 5004021-21.2019.4.03.6119**

AUTOR: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309, IAMARA GALVAO MONTEIRO - SP366492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5003911-22.2019.4.03.6119**

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE MELLO LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686, LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo a autora acerca dos documentos juntados nos doc. 32/33.

Prazo: 05 dias.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR SANTANA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Jair Santana Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 17.06.2013.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos médicos (prontuário, atestados, exames, etc.) que revelem a existência da doença mencionada na inicial, desde a DER, em 17.06.2013, até os dias atuais, bem como demonstrem quando se deu a alteração de seu núcleo familiar, todos essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22111771).

Petição do autor requerendo a juntada dos únicos documentos médicos de que dispõe, os quais alega que servem como início de prova material da moléstia geradora da deficiência desde a data do nascimento (documento datado de 2013, antes da DER). Acrescenta que a deficiência alegada pelo autor será cabalmente comprovada como perícia multidisciplinar. Quanto à data da alteração do grupo familiar, o autor informa a alteração se deu no final do ano de 2016, quando se mudou do Estado da Bahia para São Paulo, e que não tem como comprovar a data efetiva da mudança, todavia, nesta ocasião promove a juntada de documento médico datado de 2017, emitido neste Estado, o qual serve como prova da mudança e alteração do núcleo familiar (Id. 22682376).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor faz acompanhamento ambulatorial para tratamento da alegada deficiência na rede pública de saúde ou junto a algum hospital ou clínica particular (Id. 22735393).

Petição do autor informando que a deficiência que o acomete não requer tratamento contínuo, que apenas buscou a rede de atendimento médico para poder documentar a deficiência, nas ocasiões já documentadas nestes autos, para fins de consecução do benefício, requerendo, assim, com base na existência de início de prova já carreada aos autos, o prosseguimento do feito, com a designação de perícia médica e multidisciplinar, a fim de formar o livre convencimento do juízo (Id. 23116896).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprovasse a formulação de novo pedido administrativo (Id. 23165920).

Manifestação do autor (Id. 26536813).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor protocolizou novo requerimento administrativo em 14.10.2019 (Id. 26536814).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, apresente cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5009878-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA: 5002871-81.2019.403.6126

PARTES: MPF x THAÍS FERNANDA NOLA SANTOS

#### AUDIÊNCIA DIA 22 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 16h00min

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários.

2. Cumpra-se o ato. Para tanto, **determino a intimação da testemunha ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 361.459.628-10, matrícula SAP nº 362.233-9, atualmente recolhido em regime fechado na Penitenciária I de Guarulhos (José Parada Neto), localizada na Rua Benedito Climério de Santana, 600, Várzea do Palácio, Guarulhos/SP, CEP: 07034-080**, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos no dia **22.01.2020, às 16:00 horas**, ocasião em que será ouvido na condição de **testemunha de acusação e defesa** nos autos da carta precatória criminal em epígrafe, relacionada à ação penal n. 5002871-81.2019.403.6126 (3ª Vara Federal de Santo André/SP). **Encaminhe-se a presente decisão, servindo de mandado de intimação, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento.**

### 3. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO

REQUISITO a apresentação do custodiado ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 361.459.628-10, matrícula SAP nº 362.233-9, para comparecer a este Juízo no dia 22/01/2020, às 16h00min, ocasião em que participará de audiência como testemunha.

### 4. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL

Providencie a escolta do custodiado qualificado no item 2 para comparecer a este Juízo no dia 22.01.2020, às 16h, ocasião em que participará de audiência como testemunha.

5. Caso a testemunha (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) esteja(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.

6. A secretaria desta Vara Federal deverá providenciar o necessário para a realização do ato. Após o cumprimento, ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolva-se.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Por cautela, cadastre(m)-se o(s) respectivo(s) advogado(s) no sistema processual, e publique-se para ciência do(s) advogado(s) constituído(s), para que compareça(m) a este Juízo no dia designado, às 16h, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5009880-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA: 5002291-51.2019.403.6126

PARTES: MPF x ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO e outros

### AUDIÊNCIA DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 16h30min

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários.

2. Cumpra-se o ato. Para tanto, determino a intimação da testemunha ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 361.459.628-10, matrícula SAP nº 362.233-9, atualmente recolhido em regime fechado na Penitenciária I de Guarulhos (José Parada Neto), localizada na Rua Benedito Climério de Santana, 600, Várzea do Palácio, Guarulhos/SP, CEP: 07034-080, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos no dia 22.01.2020, às 16h30min, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha de acusação e defesa nos autos da carta precatória criminal em epígrafe, relacionada à ação penal n. 5002291-18.2019.403.6126 (3ª Vara Federal de Santo André/SP). Encaminhe-se a presente decisão, servindo de mandado de intimação, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento.

### 3. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO

REQUISITO a apresentação do custodiado ALEXANDRE CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 361.459.628-10, matrícula SAP nº 362.233-9, para comparecer a este Juízo no dia 22/01/2020, às 16h30min, ocasião em que participará de audiência como testemunha.

### 4. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL

Providencie a escolta do custodiado qualificado no item 2 para comparecer a este Juízo no dia 22/01/2020, às 16h30min, ocasião em que participará de audiência como testemunha.

5. Caso a testemunha (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) esteja(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.

6. A secretaria desta Vara Federal deverá providenciar o necessário para a realização do ato. Após o cumprimento, ou certificada a impossibilidade de fazê-lo, devolva-se.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Ciência à Defensoria Pública da União.

9. Por cautela, cadastre(m)-se o(s) respectivo(s) advogado(s) no sistema processual, e publique-se para ciência do(s) advogado(s) constituído(s), para que compareça(m) a este Juízo no dia designado, às **16h30min.**, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010332-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSELI PASSOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Roseli Passos Silva* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar determinando-se à autoridade coatora que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27.09.2019, sob protocolo 1843333480.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 26372601).

A autoridade impetrada noticiou que houve apreciação do requerimento administrativo com indeferimento do pedido de aposentadoria (Id. 26492712).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo foi analisado, com indeferimento do benefício perseguido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-74.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RICARDO FATTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE SUCENA GARRIDO - SP168305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que cumpra o determinado no Id. 21998646, p. 208, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, **manifestem-se os representantes judiciais das partes**, sobre eventual prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDGA FERREIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edga Ferreira Cavalcanti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 16.09.1980 a 16.01.1981, 16.07.1981 a 09.10.1982, 16.11.1982 a 22.06.1983, 21.05.1984 a 08.07.1985, 26.05.1988 a 01.09.1988, 14.10.1988 a 08.09.1989, 08.11.1989 a 05.05.1990, 04.10.1990 a 03.04.1993, 09.08.1993 a 28.09.1993 e 10.09.1984 a 30.12.1984, 19.07.1983 a 17.08.1983, 01.11.1985 a 03.02.1986, 23.04.1986 a 17.06.1986 e 06.08.1986 a 21.06.1987, 17.06.1987 a 08.12.1987, 01.03.1995 a 25.10.1996 e 01.04.1997 a 25.01.1999 e 06.08.2001 a 22.08.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, inclusive em sede de tutela provisória de urgência. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER em 07.08.2018.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 22185373).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou os termos da contestação e manifestou-se sobre a produção de provas (Id. 25401211).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O demandante requer o “depoimento pessoal do autor”.

**O pleito é inusitado e ilegal**, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC), motivo pelo qual o **indeferir**.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal. **Indeferir o pleito**, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

**Indeferir**, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

No mais, verifico que há nos autos PPP fornecido pela empresa “Techint”, não havendo em relação às demais empresas. Assim, **defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis** para que a parte autora providencie a eventual juntada de PPP relativo aos demais períodos para os quais pleiteia o reconhecimento de tempo especial, sob pena de preclusão. Destaco que a juntada de ARs, que não são acompanhados da missiva supostamente encaminhada nada comprovam.

Decorrido o prazo ora deferido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILEIRO, PAMELA CRISTINA SQUILEIRO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRÍCIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGÓRIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA ASSIS DE JESUS

Tendo em vista que a decisão Id. 26388446 foi subscrita por equívoco pela Exma. Juíza Substituta da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que não está designada para responder por esta Vara nesta data, **determino sua exclusão do PJe.**

**Intimem-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a contestação de Id. 25264058, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006195-30.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746  
RÉU: JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUINO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO ORTIZ

Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594  
Advogados do(a) RÉU: JOSAFÁ ALVES GENUINO - SP52458, RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594  
Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

#### **Cham o feito à ordem**

Verifico que as partes ré e o MPF não foram intimados acerca da decisão id. 21998755, p. 36, tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela representante judicial do Município de Ferraz de Vasconcelos (id. 21998755, p. 38), e com o retorno foram encaminhados para a virtualização (id. 21998755, p. 62).

Assim, intem-se as partes, por meio de seus representantes judiciais, para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e seus anexos, juntados no id. 25714661, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo os assistentes técnicos, em igual prazo, apresentarem seus respectivos pareceres.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002618-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que a decisão Id. 26386249 foi subscrita, por equívoco, pela Exma. Juíza Substituta da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que não está designada para responder por esta Vara nesta data, **determino sua exclusão do PJe.**

Tendo em vista que não houve requerimento para prosseguimento do feito (Id. 22057111, p. 150), retomemos autos à condição de suspensão, sobrestando-se os autos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, ficam partes intimadas para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-44.2019.4.03.6119  
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-59.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDENORA QUITERIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698, ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Espólio de Helvio Martins, representado pela inventariante Valdenora Quitéria da Silva, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA-e ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste: *Espólio de Helvio Martins*.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VITOR FERNANDO NOGUEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007061-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIETE LISBOA DE CASTRO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS BRAGA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON EDUARDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA FUMIKO HOSOE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA - SP324929, POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI - SP310494, DAMIAO TEIXEIRA ROCHA - SP349928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119  
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-23.2019.4.03.6119  
AUTOR: FERNANDO CAMELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001068-68.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ROSINA SEBASTIANA VICENTE  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* no qual foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em favor de *Rosina Sebastiana Vicente*, nos termos do julgado Ids. 21999363, pp. 96-100, 21999363, pp. 120-125.

O INSS, ao dar cumprimento à antecipação da tutela, informou que a autora faleceu (Id. 21999363, p. 129).

O trânsito em julgado ocorreu aos 21.08.2008 (21999363, p. 135).

Em 28.07.2009, a parte exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 136.338,46, atualizados para julho/2009, sendo R\$ 123.944,08 de principal e R\$ 12.394,48 de honorários advocatícios (Id. 21999363, pp. 145-146).

Em 06.08.2009, decisão determinando que a patrona da autora esclareça sobre a notícia do óbito desta 21999363, p. 147).

Em 09.09.2009, a advogada peticionou informando que a autora possui apenas a filha *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*, a qual não possui o nome da mãe no seu assento de nascimento e está promovendo ação de investigação de maternidade 21999363, pp. 148-151).

Em 25.06.2012, *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* requereu sua habilitação nos autos e apresentou cálculo no valor de R\$ 136.338,46, atualizados para julho/2009, sendo R\$ 123.944,08 de principal e R\$ 12.394,48 de honorários advocatícios (Id. 21999363, pp. 155-163).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS alega que não documento que comprove a filiação materna de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*. Alega, ainda, nulidade do feito em virtude do falecimento da autora ter ocorrido em 15.07.2002 (fl. 120), pouco após a distribuição da ação em 22.03.2002 e muito antes da prolação da sentença, em 12.11.2004 (mais de dois anos após o óbito). Argumenta que, como óbito da parte autora, nos termos do arts. 43 e 265, inciso I, do CPC, extinguiu-se o mandato anteriormente conferido ao causídico por ela constituído, não tendo sido outro instrumento de procuração conferido pelos sucessores, de forma que não havia instrumento alguma atribuir ao causídico a capacidade postulatória necessária à regularidade processual. Alega que o falecimento de uma das partes é ocorrência que gera a suspensão do processo a partir do exato momento em que se deu o óbito e, portanto, devem ser considerados inválidos os atos processuais até então levados a termo (Id. 21999364, pp. 7-12).

Decisão determinando que a habilitante apresente documento comprobatório do óbito da autora e cópia da sentença transitada em julgado ou, não havendo, certidão de inteiro teor do feito em que houver atribuído à habilitanda a qualidade de herdeiro ou sucessor (Id. 21999364, p. 13).

Petição da habilitante juntando certidão de objeto e pé da ação de investigação de maternidade e esclarecendo que não há petição de herança, pois não existe inventário em aberto. Requereu, caso não entenda estar a habilitada a requerente, o prosseguimento da ação quanto às verbas de sucumbência pertencente ao advogado (Id. 21999364, pp. 14-24).

Em 07.08.2013, decisão determinando a suspensão do processo até o julgamento da ação de investigação de maternidade (Id. 21999364, pp. 25-26).

Em 26.05.2015, o advogado requereu a execução em relação aos honorários advocatícios (Id. 21999364, p. 30).

Decisão determinando que o INSS apresente cálculo relativo aos honorários advocatícios e que informe sobre o andamento da ação de investigação de maternidade (Id. 21999364, p. 31), tendo o advogado informado que se aguarda laudo pericial naqueles autos (Id. 21999364, p. 33).

Em 25.09.2015, a APSADJ Guarulhos informou que foi implantado o benefício de pensão por morte sob n. 160.937.087-0 com Data de Início do Benefício/DIB em 18/04/2000, Data de Cessação/DCB em 15/10/2002 (óbito) e Renda Mensal Inicial de R\$ 1.185,18 (Id. 21999364, pp. 35-38).

Em 30.11.2015, o INSS apresentou cálculo em execução invertida no importe de R\$ 16.127,28, para novembro de 2015, referente aos honorários advocatícios (Id. 21999364, pp. 39-43), sobre o qual o advogado foi intimado (Id. 21999364, p. 45) e silenciou (Id. 21999364, p. 46).

Foi expedida e transmitida RPV (Id. 21999364, pp. 47-50); s

Sobreveio a notícia da disponibilização do pagamento (Id. 21999364, p. 52).

Em 20.06.2016, foi proferida sentença extinguindo a execução em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 21999364, p. 54).

Em 12.08.2016, o processo foi sobrestado em Secretaria (Id. 21999364, p. 58).

Em 17.01.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* requereu o desarquivamento (Id. 21999364, p. 59) e, em 08.03.2019, requereu a juntada da sentença proferida na ação de investigação de maternidade e seu trânsito em julgado (Id. 21999364, pp. 63-68).

Em 20.03.2019, despacho determinando a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação (Id. 21999364, p. 69), sendo que informou não ter nada a requerer (Id. 21999364, p. 71).

Em 24.05.2019, despacho determinando que a habilitante apresente cópia da certidão de nascimento retificada, bem como esclareça a divergência do nome (Id. 21999364, p. 72).

Em 11.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21999364, p. 74).

Em 22.10.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* informou que juntou os documentos solicitados em 29/06/2019, conforme id 18825081 e 18825087, e requereu seja apreciado o pedido de habilitação e prosseguimento da execução (Id. 23594720).

Em 28.10.2019, foi certificado que não há dados a serem retificados (Id. 23915166), bem como foi juntada cópia integral da sentença de folhas 195-196 (Id. 23916380-Id. 23916382).

Em 11.11.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* reiterou as petições Ids. 23594720, 18825081 e 18825087 (Id. 24451157).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro o pedido de habilitação de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho***, que comprovou ser filha da autora *Rosina Sebastiana Vicente*, conforme certidão de casamento anexada no Id. 18825087, a qual também esclarece a divergência de nome.

Tendo em vista que no demonstrativo de cálculo apresentado pelo INSS, contido no Id. 21999364, p. 40, é indicado o valor de R\$ 161.272,79, a título de principal, para a data de novembro de 2015, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que:

a) informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizada da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", bem como a retificação do polo ativo**, com a habilitação de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*.

**Intime-se.**

Guarulhos, de 7 janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001068-68.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ROSINA SEBASTIANA VICENTE  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* no qual foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em favor de *Rosina Sebastiana Vicente*, nos termos do julgado Ids. 21999363, pp. 96-100, 21999363, pp. 120-125.

O INSS, ao dar cumprimento à antecipação da tutela, informou que a autora faleceu (Id. 21999363, p. 129).

O trânsito em julgado ocorreu aos 21.08.2008 (21999363, p. 135).

Em 28.07.2009, a parte exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 136.338,46, atualizados para julho/2009, sendo R\$ 123.944,08 de principal e R\$ 12.394,48 de honorários advocatícios (Id. 21999363, pp. 145-146).

Em 06.08.2009, decisão determinando que a patrona da autora esclareça sobre a notícia do óbito desta 21999363, p. 147).

Em 09.09.2009, a advogada peticionou informando que a autora possui apenas a filha *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*, a qual não possui o nome da mãe no seu assento de nascimento e está promovendo ação de investigação de maternidade 21999363, pp. 148-151).

Em 25.06.2012, *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* requereu sua habilitação nos autos e apresentou cálculo no valor de R\$ 136.338,46, atualizados para julho/2009, sendo R\$ 123.944,08 de principal e R\$ 12.394,48 de honorários advocatícios (Id. 21999363, pp. 155-163).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS alega que não documento que comprove a filiação materna de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*. Alega, ainda, nulidade do feito em virtude do falecimento da autora ter ocorrido em 15.07.2002 (fl. 120), pouco após a distribuição da ação em 22.03.2002 e muito antes da prolação da sentença, em 12.11.2004 (mais de dois anos após o óbito). Argumenta que, com o óbito da parte autora, nos termos do arts. 43 e 265, inciso I, do CPC, extinguiu-se o mandato anteriormente conferido ao causídico por ela constituído, não tendo sido outro instrumento de procuração conferido pelos sucessores, de forma que não havia instrumento alguma atribuir ao causídico a capacidade postulatória necessária à regularidade processual. Alega que o falecimento de uma das partes é ocorrência que gera a suspensão do processo a partir do exato momento em que se deu o óbito e, portanto, devem ser considerados inválidos os atos processuais até então levados a termo (Id. 21999364, pp. 7-12).

Decisão determinando que a habilitante apresente documento comprobatório do óbito da autora e cópia da sentença transitada em julgado ou, não havendo, certidão de inteiro teor do feito em que houver atribuído à habilitanda a qualidade de herdeiro ou sucessor (Id. 21999364, p. 13).

Petição da habilitante juntando certidão de objeto e pé da ação de investigação de maternidade e esclarecendo que não há petição de herança, pois não existe inventário em aberto. Requereu, caso não entenda estar 1 habilitada a requerente, o prosseguimento da ação quanto às verbas de sucumbência pertencente ao advogado (Id. 21999364, pp. 14-24).

Em 07.08.2013, decisão determinando a suspensão do processo até o julgamento da ação de investigação de maternidade (Id. 21999364, pp. 25-26).

Em 26.05.2015, o advogado requereu a execução em relação aos honorários advocatícios (Id. 21999364, p. 30).

Decisão determinando que o INSS apresente cálculo relativo aos honorários advocatícios e que informe sobre o andamento da ação de investigação de maternidade (Id. 21999364, p. 31), tendo o advogado informado que se aguarda laudo pericial naqueles autos (Id. 21999364, p. 33).

Em 25.09.2015, a APSADJ Guarulhos informou que foi implantado o benefício de pensão por morte sob n. 160.937.087-0 com Data de Início do Benefício/DIB em 18/04/2000, Data de Cessação/DCB em 15107/2002 (óbito) e Renda Mensal Inicial de R\$ 1.185,18 (Id. 21999364, pp. 35-38).

Em 30.11.2015, o INSS apresentou cálculo em execução invertida no importe de R\$ 16.127,28, para novembro de 2015, referente aos honorários advocatícios (Id. 21999364, pp. 39-43), sobre o qual o advogado foi intimado (Id. 21999364, p. 45) e silenciou (Id. 21999364, p. 46).

Foi expedida e transmitida RPV (Id. 21999364, pp. 47-50); s

Sobreveio a notícia da disponibilização do pagamento (Id. 21999364, p. 52).

Em 20.06.2016, foi proferida sentença extinguindo a execução em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 21999364, p. 54).

Em 12.08.2016, o processo foi sobrestado em Secretária (Id. 21999364, p. 58).

Em 17.01.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* requereu o desarquivamento (Id. 21999364, p. 59) e, em 08.03.2019, requereu a juntada da sentença proferida na ação de investigação de maternidade e seu trânsito em julgado (Id. 21999364, pp. 63-68).

Em 20.03.2019, despacho determinando a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação (Id. 21999364, p. 69), sendo que informou não ter nada a requerer (Id. 21999364, p. 71).

Em 24.05.2019, despacho determinando que a habilitante apresente cópia da certidão de nascimento retificada, bem como esclareça a divergência do nome (Id. 21999364, p. 72).

Em 11.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21999364, p. 74).

Em 22.10.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* informou que juntou os documentos solicitados em 29/06/2019, conforme id 18825081 e 18825087, e requereu seja apreciado o pedido de habilitação e prosseguimento da execução (Id. 23594720).

Em 28.10.2019, foi certificado que não há dados a serem retificados (Id. 23915166), bem como foi juntada cópia integral da sentença de folhas 195-196 (Id. 23916380-Id. 23916382).

Em 11.11.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* reiterou as petições Ids. 23594720, 18825081 e 18825087 (Id. 24451157).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro o pedido de habilitação de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho***, que comprovou ser filha da autora *Rosina Sebastiana Vicente*, conforme certidão de casamento anexada no Id. 18825087, a qual também esclarece a divergência de nome.

Tendo em vista que no demonstrativo de cálculo apresentado pelo INSS, contido no Id. 21999364, p. 40, é indicado o valor de R\$ 161.272,79, a título de principal, para a data de novembro de 2015, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que:

a) informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", bem como a retificação do polo ativo**, com a habilitação de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*.

**Intime-se.**

Guarulhos, de 7 janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001068-68.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ROSINA SEBASTIANA VICENTE  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* no qual foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em favor de *Rosina Sebastiana Vicente*, nos termos do julgado Ids. 21999363, pp. 96-100, 21999363, pp. 120-125.

O INSS, ao dar cumprimento à antecipação da tutela, informou que a autora faleceu (Id. 21999363, p. 129).

O trânsito em julgado ocorreu aos 21.08.2008 (21999363, p. 135).

Em 28.07.2009, a parte exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 136.338,46, atualizados para julho/2009, sendo R\$ 123.944,08 de principal e R\$ 12.394,48 de honorários advocatícios (Id. 21999363, pp. 145-146).

Em 06.08.2009, decisão determinando que a patrona da autora esclareça sobre a notícia do óbito desta 21999363, p. 147).

Em 09.09.2009, a advogada peticionou informando que a autora possui apenas a filha *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*, a qual não possui o nome da mãe no seu assento de nascimento e está promovendo ação de investigação de maternidade 21999363, pp. 148-151).

Em 25.06.2012, *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* requereu sua habilitação nos autos e apresentou cálculo no valor de R\$ 136.338,46, atualizados para julho/2009, sendo R\$ 123.944,08 de principal e R\$ 12.394,48 de honorários advocatícios (Id. 21999363, pp. 155-163).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS alega que não documento que comprove a filiação materna de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*. Alega, ainda, nulidade do feito em virtude do falecimento da autora ter ocorrido em 15.07.2002 (fl. 120), pouco após a distribuição da ação em 22.03.2002 e muito antes da prolação da sentença, em 12.11.2004 (mais de dois anos após o óbito). Argumenta que, com o óbito da parte autora, nos termos do arts. 43 e 265, inciso I, do CPC, extinguiu-se o mandato anteriormente conferido ao causidico por ela constituído, não tendo sido outro instrumento de procuração conferido pelos sucessores, de forma que não havia instrumento algum a atribuir ao causidico a capacidade postulatória necessária à regularidade processual. Alega que o falecimento de uma das partes é ocorrência que gera a suspensão do processo a partir do exato momento em que se deu o óbito e, portanto, devem ser considerados inválidos os atos processuais até então levados a termo (Id. 21999364, pp. 7-12).

Decisão determinando que a habilitante apresente documento comprobatório do óbito da autora e cópia da sentença transitada em julgado ou, não havendo, certidão de inteiro teor do feito em que houver atribuído à habilitanda a qualidade de herdeiro ou sucessor (Id. 21999364, p. 13).

Petição da habilitante juntando certidão de objeto e pé da ação de investigação de maternidade e esclarecendo que não há petição de herança, pois não existe inventário em aberto. Requereu, caso não entenda estar 1 habilitada a requerente, o prosseguimento da ação quanto às verbas de sucumbência pertencente ao advogado (Id. 21999364, pp. 14-24).

Em 07.08.2013, decisão determinando a suspensão do processo até o julgamento da ação de investigação de maternidade (Id. 21999364, pp. 25-26).

Em 26.05.2015, o advogado requereu a execução em relação aos honorários advocatícios (Id. 21999364, p. 30).

Decisão determinando que o INSS apresente cálculo relativo aos honorários advocatícios e que informe sobre o andamento da ação de investigação de maternidade (Id. 21999364, p. 31), tendo o advogado informado que se aguarda laudo pericial naqueles autos (Id. 21999364, p. 33).

Em 25.09.2015, a APSADJ Guarulhos informou que foi implantado o benefício de pensão por morte sob n. 160.937.087-0 com Data de Início do Benefício/DIB em 18/04/2000, Data de Cessação/DCB em 15107/2002 (óbito) e Renda Mensal Inicial de R\$ 1.185,18 (Id. 21999364, pp. 35-38).

Em 30.11.2015, o INSS apresentou cálculo em execução invertida no importe de R\$ 16.127,28, para novembro de 2015, referente aos honorários advocatícios (Id. 21999364, pp. 39-43), sobre o qual o advogado foi intimado (Id. 21999364, p. 45) e silenciou (Id. 21999364, p. 46).

Foi expedida e transmitida RPV (Id. 21999364, pp. 47-50); s

Sobreveio a notícia da disponibilização do pagamento (Id. 21999364, p. 52).

Em 20.06.2016, foi proferida sentença extinguindo a execução em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 21999364, p. 54).

Em 12.08.2016, o processo foi sobrestado em Secretaria (Id. 21999364, p. 58).

Em 17.01.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* requereu o desarquivamento (Id. 21999364, p. 59) e, em 08.03.2019, requereu a juntada da sentença proferida na ação de investigação de maternidade e seu trânsito em julgado (Id. 21999364, pp. 63-68).

Em 20.03.2019, despacho determinando a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação (Id. 21999364, p. 69), sendo que informou não ter nada a requerer (Id. 21999364, p. 71).

Em 24.05.2019, despacho determinando que a habilitante apresente cópia da certidão de nascimento retificada, bem como esclareça a divergência do nome (Id. 21999364, p. 72).

Em 11.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21999364, p. 74).

Em 22.10.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* informou que juntou os documentos solicitados em 29/06/2019, conforme id 18825081 e 18825087, e requereu seja apreciado o pedido de habilitação e prosseguimento da execução (Id. 23594720).

Em 28.10.2019, foi certificado que não há dados a serem retificados (Id. 23915166), bem como foi juntada cópia integral da sentença de folhas 195-196 (Id. 23916380-Id. 23916382).

Em 11.11.2019, a habilitante *Solange Sebastiana Blanco Coutinho* reiterou as petições Ids. 23594720, 18825081 e 18825087 (Id. 24451157).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro o pedido de habilitação de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho***, que comprovou ser filha da autora *Rosina Sebastiana Vicente*, conforme certidão de casamento anexada no Id. 18825087, a qual também esclarece a divergência de nome.

Tendo em vista que no demonstrativo de cálculo apresentado pelo INSS, contido no Id. 21999364, p. 40, é indicado o valor de R\$ 161.272,79, a título de principal, para a data de novembro de 2015, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que:

a) informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, veriam conclusos para extinção da execução.

**Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", bem como a retificação do polo ativo**, com a habilitação de *Solange Sebastiana Blanco Coutinho*.

**Intime-se.**

Guarulhos, de 7 janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES CANELA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Manoel Messias Alves Canela** ajuizou ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22.10.1985 a 01.02.1996, de 02.08.1999 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 02.12.2013, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.699.723-0 em aposentadoria especial desde a data da DER. Subsidiariamente requer a revisão da RMI do benefício da parte autora.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id. 23099080).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 25686871) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 25686885).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 22.10.1985 a 01.02.1996, de 02.08.1999 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 02.12.2013.

No período de **22.10.1985 a 01.02.1996** o autor trabalhou na “Evonik Degussa Brasil Ltda.”, exercendo as funções de “auxiliar de operações” e de “operador de processos”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 22743303, pp. 60-62), o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,24 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

No que se refere ao interregno compreendido entre **02.08.1999 a 18.11.2003**, a parte autora laborou na “Umicore Brasil Ltda.”, exercendo a função de “auxiliar de produção” e “operador de processos”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 22743303, pp. 47-52), o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído, em nível inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Havia, ainda, exposição a agentes químicos, mas consta no PPP que houve o fornecimento de EPI eficaz, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial, na forma do decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Por sua vez, no período de **19.11.2003 a 02.12.2013** o segurado prestou serviços como empregado para a “Unicore Brasil Ltda.”, exercendo as funções de “operador de processos”, “operador III” e “operador IV”.

O PPP apresentado (Id. 22743303, pp. 47-52) aponta que houve exposição ao agente nocivo ruído com nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária entre 19.11.2003 a 30.04.2005. No período restante a exposição ao agente nocivo ruído deu-se em nível inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária.

De outra parte, havia, ainda, exposição a agentes químicos, mas consta no PPP que houve o fornecimento de EPI ou EPC eficaz(es), o que impede que a atividade seja computada como tempo especial, na forma do decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, apenas o período de 19.11.2003 a 30.04.2005 deve ser computado como tempo especial.

Portanto, como reconhecimento como tempo especial dos períodos de 22.10.1985 a 01.02.1996 e de 19.11.2003 a 30.04.2005, além do período de tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (10.09.1979 a 08.07.1985), conclui-se que o segurado não computa tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

De outra parte, é devida a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a retroação da data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo, efetuada aos 01.10.2014.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **22.10.1985 a 01.02.1996** e de **19.11.2003 a 30.04.2005**, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/171.699.723-0), a fim de que a DIB seja fixada em 01.10.2014 e a RMI revista, com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **22.10.1985 a 01.02.1996** e de **19.11.2003 a 30.04.2005**, bem como efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/171.699.723-0), a fim de que a DIB seja fixada em 01.10.2014 e a RMI recalculada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010104-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sérgio Benedito Vieira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o enquadramento como especiais dos períodos de 25.07.2000 a 10.10.2005, de 21.06.2006 a 30.01.2009, de 21.12.2009 a 03.02.2012, de 14.02.2013 a 02.04.2015 e o cômputo dos períodos de 01.06.1985 a 20.07.1985, de 08.02.1991 a 12.12.1991, de 06.01.1992 a 11.12.1992, de 08.02.1993 a 30.06.1993, e de 01.07.1993 a 09.11.1993, de 08.03.2006 a 05.06.2006, de 04.02.2012 a 10.03.2012, de 03.04.2015 a 04.05.2015, como tempo de contribuição, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 18.01.2018. Requer, ainda, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora o autor não se oponha à sua realização, os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-95.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PADOVANI DIAS - SP242192

Trata-se de cumprimento de sentença que constitui de pleno direito o título executivo judicial, nos termos da sentença de Id. 21441981, pp. 25-26, no valor de R\$ 51.624,11 atualizado até 23.02.2016.

Na decisão de Id. 24659422, pp. 1-2, foi deferido bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, bem como a consulta e bloqueio de veículos por meio do RenaJud e a pesquisa via InfoJud.

No Id. 25737247 consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio dos valores de R\$ 13.679,66 em nome do executado no Banco Itaú Unibanco S/A, consta o bloqueio do valor de R\$ 3.614,38, do mesmo executado, no Banco do Brasil e de R\$ 79,33 na Caixa Econômica Federal, todos de Railson Rafael Lima Oliveira. Houve, ainda, o bloqueio de R\$ 58,27 da executada Rosa Cristina Lima Oliveira.

A CEF requereu a expedição de mandado de penhora do veículo localizado em nome do executado (Id. 26041343).

O executado requereu o desbloqueio da conta corrente n. 94090-5, agência 0250 do banco Itaú de titularidade dele (Id. 26281731).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Passo a analisar o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

Prevê o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(..)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

De acordo com os documentos do Banco Itaú Unibanco (Ids. 26281740, 26281743, 26281746, 26281750), trata-se de conta salário aquela para a qual o executado requer o desbloqueio, sendo vedada a manutenção do bloqueio, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Assim sendo, **determino o desbloqueio da conta salário** (R\$ 13.679,66 – Railson).

No mais, efetue-se a transferência do valor de R\$ 3.614,38 (Banco do Brasil - Railson) para conta vinculada a este Juízo, e, na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

De outra parte, efetue-se o desbloqueio dos valores irrisórios de R\$ 79,33 (CEF - Railson) e de R\$ 58,27 (Itaú – Rosa)

Outrossim, **indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação** do veículo que está em nome do coexecutado, conforme pesquisa RenaJud, eis que fabricado há mais de 10 (dez) anos.

Após, tomem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5008426-03.2019.4.03.6119

IPL Nº 0389/2019 - DEAIN/SR/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DENUNCIADOS: MARCELO JOSE FOGACA, VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA

Advogado do DENUNCIADO: DARCI CANDIDO DE PAULA - PR17780

Advogado da DENUNCIADA: ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA - PR70424

**RÉUS PRESOS**

## **1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, ASEREM CUMPRIDOS NA FORMADA LEI.**

**MARCELO JOSÉ FOGAÇA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, profissão comerciante, natural de Curitiba, PR, filho de JOSÉ GONÇALVES FOGAÇA e NEUZA MARIA FOGAÇA, nascido aos 29/09/1982, instrução ensino médio ou técnico profissional, portador do passaporte n. GA349981/Brasil, documento de identidade n. 7.203.688-3/SSP/PR, inscrito no CPF 041.518.579-31, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP II de Guarulhos, sob matrícula n. 1187227-2, e;

**VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Castro-PR, profissão comerciante, solteira, filha de LAERSON CARNEIRO DE SOUZA e DIRLEI DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA, nascida aos 17/12/1984, instrução ensino fundamental, portadora do passaporte n. GA110579/Brasil, documento de identidade n. 79951030/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 058.068.499-70, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.

## **2. RELATÓRIO**

**Marcelo José Fogaça** e **Vanessa Aparecida dos Santos Souza** acima qualificados, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** (Id 25842192) como incurso nos artigos 33, "caput", c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 0389/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 25842192), **Marcelo José Fogaça** e **Vanessa Aparecida dos Santos Souza** foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **10.11.2019**, prestes a embarcar em voo TP 82, da empresa **TAP Portugal**, com destino a Lisboa/Portugal, transportando, em suas malas, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de **5.007g** (cinco mil e sete gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda segundo a denúncia, empoder de **Marcelo José Fogaça**, foram apreendidos 2.498g (dois mil, quatrocentos e noventa e oito gramas) de cocaína. Já empoder da denunciada **Vanessa Aparecida dos Santos Souza** foram apreendidos 2.509g (dois mil, quinhentos e nove gramas) do entorpecente.

Conforme laudos preliminares de constatação (Id 24448271, pp. 9-11 e pp. 12-14), os testes realizados na substância apreendida com os denunciados resultaram positivos para cocaína, respectivamente, com massa líquida de 2.509g e 2.498g.

A audiência de custódia foi realizada (Id 24508923).

É o breve relatório.

### 3. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **NOTIFICAÇÃO** da denunciada VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive da denúncia.

### 4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **NOTIFICAÇÃO** do denunciado MARCELO JOSÉ FOGAÇA, qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive da denúncia.

### 5. DILIGÊNCIAS:

**5.1. AUTORIZO** a imediata incineração da substância apreendida, nos termos do disposto no artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para a elaboração do laudo definitivo, bem como para servir de eventual contraprova.

**5.2. AUTORIZO** a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) *chip(s)* apreendidos com os denunciados, em atenção ao requerimento do Ministério Público Federal (Id 25842192, pp. 7-8), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de guardarem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade, natureza e destino internacional da droga, além do *modus operandi* peculiar, envolvendo a reserva de hotéis, aquisição de passagens aéreas internacionais, moeda estrangeira, e inevitável contato com outras pessoas envolvidas, no Brasil – onde a droga foi recebida – e no estrangeiro, onde seria entregue).

Saliento que deverão ser inseridos neste processo eletrônico exclusivamente os dados que guardem relação com o objeto da denúncia. Para tanto, com a vinda do laudo pericial, intimadas as partes, as mídias com os arquivos extraídos dos aparelhos celulares permanecerão acauteladas em Secretaria à disposição da acusação e da defesa, que poderão retirá-las, mediante termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, promovendo a juntada nestes autos apenas dos dados e informações que eventualmente aproveitem às suas pretensões.

O Ministério Público Federal fica autorizado, desde logo, a extrair cópia dos autos, bem como das mídias com os dados do(s) aparelho(s) celular(es), para a eventual instauração de novo inquérito policial, caso vislumbre em seu conteúdo indícios da ocorrência de outros delitos que não tenham sido denunciados neste feito.

Ademais, após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos aos denunciados, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo.

Ressalte que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso “in albis” do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa dos acusados, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, poderão eles ser destruídos, mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

### 5.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP – DEAIN/SR/SP:

**5.3.1.** Requisito a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo / juntados aos autos deste processo eletrônico: (i) os laudos definitivos da substância apreendida, devendo constar, além da natureza, o peso líquido total do entorpecente; (ii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) *chip(s)* apreendidos com os denunciados, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 5.2-retro, em relação à destinação dos objetos.

Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive para comunicar que foi autorizada a incineração da substância entorpecente, nos termos do item 5.1-retro.

**5.3.2.** REQUISITO, ademais, que o numerário em moeda estrangeira apreendido seja encaminhado à Caixa Econômica Federal, não apenas para acatamento, mas para conversão em MOEDA NACIONAL, em obediência ao artigo 60-A da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Deverá ser esclarecido à instituição bancária que o numerário convertido, após depósito, deve ser repassado “pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito”, conforme artigo 62-A, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Saliente-se que o mencionado artigo 62-A da Lei 11.343/2006 atribui expressamente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo recebimento e repasse desses depósitos em favor da Conta Única do Tesouro Nacional. O decreto-lei n. 1.737/1979, ademais, também determina que “serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: 1 - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal”.

Destaque-se que a mencionada legislação se encontra em plena vigência, de modo que o descumprimento injustificado da presente **ordem judicial**, por parte da instituição bancária, pode acarretar responsabilidade funcional e criminal.

Prazo para cumprimento das deliberações: **15 (quinze) dias**.

### 5.4. À JUSTIÇA ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO e do PARANÁ, bem como à INTERPOL:

Requisito, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive execuções penais, em nome dos acusados MARCELO JOSÉ FOGAÇA e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

### 5.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A:

REQUISITO que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas dos denunciados MARCELO JOSÉ FOGAÇA e VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, qualificados no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta própria decisão servirá de ofício, instruída com cópia do Id 24448271, pp. 21-22.

**5.6. INDEFIRO**, por outro lado, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajetos não utilizados das passagens aéreas, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 60 da Lei n. 11.343/2006.

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes, desde logo, a apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006, considerando que se tratam de réus presos.

8. Tendo em vista o teor da Informação Policial n. 222/2019-UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (Id 25399589, pp. 76-77) e do Relatório Final da investigação (Id 25399589, pp. 79-80), dando conta de que as informações fornecidas pela acusada não foram suficientes para subsidiar a continuidade das investigações, **REVOGO o sigilo anteriormente decretado nos autos**. Anote-se.

9. Apresentadas as defesas prévias escritas, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL  
Juiz Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN  
Diretora de Secretaria

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001490-47.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOUHEIL GHOLAM(SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001490-47.2019.4.03.6119 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Souheil Gholam, pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Segundo a exordial (pp. 101-103v.), Souheil Gholam foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 07.07.2019, prestes a embarcar no voo QR744, da Companhia Aérea Qatar Airways, com escala em Doha/Catar e destino final em Beirute/Líbano, trazendo consigo e transportando, em sua bagagem, com vontade livre e consciente, para fins e comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 31.960g (trinta e um mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas folhas 9-11 e 138-142, os testes realizados na substância apreendida com o denunciado resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 31.960g. A audiência de custódia foi realizada (pp. 60-62). Houve o traslado de cópia da decisão proferida nos autos n. 0001561-49.2019.4.03.6119, que indeferiu o pedido de liberdade provisória (pp. 116-117). O TRF3 noticiou o indeferimento do pedido de liminar nos autos da ação de habeas corpus n. 5001248-11.2019.4.03.6181 (pp. 143-148v.). Apresentada defesa preliminar (pp. 156-164). A denúncia foi recebida aos 09.09.2019 (pp. 165-166v.). O TRF3 informou a denegação da ordem nos autos da ação de habeas corpus n. 5001248-11.2019.4.03.6181 (pp. 206-208v.). Na audiência foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. O MPF requereu a vinda do laudo do aparelho celular, o que foi deferido (pp. 212-219v.). O laudo foi encartado (pp. 231-237). Juntado o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia), que indicou que o passaporte apreendido é materialmente verdadeiro (pp. 243-248). O MPF ofertou alegações finais requerendo a condenação do réu (pp. 250-260v.). Nas derradeiras alegações, o réu apontou que não tinha conhecimento da droga dentro de sua mala, e destacou a ausência de provas para uma condenação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (pp. 262-275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou constatada. Conforme laudos acostados nas folhas 9-11 e 138-142, os testes realizados na substância apreendida com o denunciado resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 31.960g. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que a testemunha Luciano relatou que foi acionada pelo setor de raio X para verificar malas despachadas que continham material orgânico em seus interiores. Narrou que por meio das etiquetas das bagagens o réu foi localizado e identificado e que ele informou que não as reconhecia como suas. Contou que as malas não possuíam sinais prévios de violação. Relatou que o réu foi conduzido à Delegacia, onde as bagagens foram abertas, dentro das quais foram encontrados tablets contendo substância que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína. Relatou, por fim, que a funcionária da companhia confirmou que o réu havia despachado a bagagem. A testemunha Wendell relatou que é agente de proteção e, na data dos fatos, submeteu a bagagem do réu, já despachada, ao exame de raio X, o qual indicou a presença de duas massas orgânicas em seu interior, e nada mais dentro dela. Narrou que a Polícia Federal foi acionada para a realização dos procedimentos pertinentes, que o réu foi conduzido à Delegacia e que para lá outra mala despachada pelo réu foi levada, e dentro das duas malas foi encontrada substância que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína. Narrou, por fim, que as malas não indicavam sinal de arrombamento prévio. A testemunha Jessica relatou que é funcionária da empresa Qatar Airways e que, na data dos fatos, realizou os procedimentos de check in do réu, que se apresentou sozinho e com comportamento dentro da normalidade, e que este despachou duas bagagens, que estavam bastante pesadas. Narrou que foi contatada pelo setor de raio X e que posteriormente acompanhou os procedimentos realizados pela Polícia Federal com relação ao réu, e que as duas bagagens foram abertas e nelas foram encontrados diversos tablets contendo substância que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína. Relatou que o réu havia dito que as bagagens não lhe pertenciam, informando, inclusive, que não possuía as chaves abri-las. Destacou que a declaração do réu no sentido de que as bagagens não eram suas não tinha correlação com o eventual conteúdo das malas, mas indicava que as próprias malas não seriam suas. Relatou que nas imagens do aeroporto o réu portava as malas e as etiquetas das bagagens nas quais foram encontradas drogas continha o nome do acusado e o peso das malas (etiquetas trazem a indicação 2/47 - p. 17). As duas malas estavam trançadas e sem sinal que indicasse arrombamento. Relatou que o réu, diante dos fatos, alterou seu estado anímico. A testemunha Israel relatou que é Agente de Polícia Federal, lotado no Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e que realizou a investigação e a conferência das imagens do aeroporto referentes à locomoção do réu no aeroporto, desde de sua chegada. Narrou que as imagens confirmaram que o réu procedeu ao check in de duas bagagens grandes e que ele levou consigo uma bagagem de mão e uma pasta. Narrou que réu foi deixado no aeroporto por um táxi. Relatou que entrou em contato com o taxista, o qual informou que por volta da meia noite, dois homens, o réu e outro estrangeiro (que falava português e que não foi identificado), aproximaram-se e o outro homem lhe pediu que levasse o réu ao aeroporto, e que as malas foram colocadas no bagageiro. Relatou que as malas possuíam os mesmos detalhes e que as etiquetas das bagagens estavam inalteradas. O acusado relatou na autodefesa que estava no Líbano, em uma cafeteria, quando encontrou um amigo de escola, que lhe disse que estava no Brasil e que trabalhava com exportação de bens, e lhe ofereceu proposta para participação no negócio. Relatou que conseguiu o visto do Brasil, de forma rápida, veio ao Brasil e se encontrou com seu amigo, que lhe mostrou os itens a serem exportados, e que disse ao seu amigo que não estava interessado no negócio. Narrou que seu amigo lhe pediu que levasse, como um favor, duas bagagens em sua volta para o Líbano, contendo tais produtos. Relatou que se dirigiu ao aeroporto, procedeu ao check in das duas bagagens e posteriormente foi chamado para prestar declarações. Relatou que ligou para o seu filho e ele lhe disse que um homem havia ligado e feito ameaças contra a sua pessoa. Narrou que já trabalhou na Nigéria, Papua Nova Guiné e em Madagascar. Relatou que aceitou levar as malas porque confiava em seu amigo, que inclusive era seu melhor amigo, e que veio ao Brasil porque era um sonho pessoal visitar o país. Narrou que permaneceu no Brasil por cerca de 20 dias, que somente conheceu São Paulo e que lá foi a restaurantes, igrejas e outros lugares. Relatou que pagou por sua passagem aérea, que utilizou milhas para arcar com os custos e que seu filho realizou a compra em uma agência de turismo no Líbano. Relatou que viaja bastante a trabalho e que a cada dois ou três meses pode tirar férias de cerca de 19 dias. Narrou que é aposentado e faz trabalhos autônomos. Relatou que foi ajudar um amigo na Nigéria em novembro de 2018, e que nada recebeu pela ajuda. Relatou que na data dos fatos estava no hotel e pegou um táxi para encontrar um homem, e depois pegou outro táxi para se dirigir ao aeroporto. Relatou que despachou as malas, e que elas não eram suas, sendo que de sua propriedade somente eram uma pequena mala e uma pasta para computador. Relatou que recebeu as bagagens já preparadas. Relatou que em sede policial informou aos policiais que as bagagens não eram suas, e que, depois que falou com seu filho por telefone e soube das ameaças, não sabia o que fazer. Narrou que nunca se envolveu com nenhuma organização criminosa e nunca cometeu nenhum crime. Relatou, por fim, que não passa por necessidades financeiras e que, às vezes, aplica seu currículo a vagas de empregos. A tese esposada pela defesa técnica não é verossímil. O réu, libanês, trabalhou em diversos países e é viajante frequente, não sendo razoável crer que, tendo em consideração essa sua grande experiência como viajante internacional, aceitasse levar duas bagagens, bastante pesadas (apenas a massa líquida de cocaína atingiu 31.960g), sem conferir o conteúdo, em viagem internacional, devendo ser destacado, ainda, que a própria vinda ao Brasil, para realizar um suposto negócio que não se concretizou, não afeto ao ramo de construção civil declarado como sendo de especialidade do réu (pp. 88v.-91), não foi justificada de forma verossímil. Saliente, ainda, que em razão do réu ter declarado que as malas não eram de sua propriedade foi solicitado, ainda na audiência de custódia (pp. 60-60v.), que a Polícia Federal apurasse se o réu havia ou não despachado as bagagens apreendidas, sendo certo que o setor de inteligência da Delegacia da Polícia Federal no aeroporto elaborou o minucioso relatório de folhas 73-94, que deixa patente que efetivamente foi o réu que despachou as bagagens que foram apreendidas, e que continham cocaína em seu interior. A alegação do réu de que seu filho recebeu ameaças quando lhe telefonou avisando de sua prisão também não é crível, considerando que em razão do fuso horário o réu não conseguiu efetuar a ligação comunicando sua prisão na data do flagrante (p. 6), e que apenas após a realização da audiência de custódia o acusado efetivamente contou um familiar (pp. 60-60v.). Destaco, também, que a postura do réu durante a audiência de custódia, bastante calma e sereno, não é condizente com a de alguém que é preso em flagrante por tráfico internacional de drogas por transportar, de favor, as malas de outra pessoa. Qualquer pessoa nessa situação declararia o nome do suposto verdadeiro proprietário das bagagens. Dessa maneira, impõe-se a condenação do réu. Friso que para a caracterização da transnacionalidade não se exige a efetiva transposição das fronteiras, mas sim a finalidade do agente em levar a substância entorpecente para o exterior. Assim sendo, restando delineadas a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o inciso I do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, tenho como procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, haja vista a quantidade e natureza da substância entorpecente (31.960g. de massa líquida de cocaína). Não há atenuantes, nem agravantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. De outra banda, considerando que nenhum traficante entregaria 31.960g. de massa líquida de cocaína nas mãos de um novato em tráfico de drogas, bem como sopesando que o réu, segundo a Interpol, ostenta um apontamento por furto (p. 197), e que ostenta diversas viagens internacionais, inclusive para a Nigéria, um dos principais destinos dos entorpecentes que saem do aeroporto de Guarulhos (p. 88v.), conforme apontado pelo setor de inteligência da Polícia Federal, há fortes indicativos de que o réu se dedique ao tráfico de drogas, o que impede a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pelo União, início de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR SOUHEIL GHOLAM, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o sentenciado continuar segregado cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (31.960g. de massa líquida de cocaína), bem como considerando que o réu não possui vínculo com o Brasil. Com espeque no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 decreto o perdimento, em favor da União, após o trânsito em julgado, do dinheiro apreendido US\$ 400,00 e R\$ 405,00 (p. 126). Solicite-se para a autoridade policial a comprovação de acatamento do montante de US\$ 400,00. Com relação ao telefone celular apreendido, cumpra-se o determinado no item 4.2. da folha 104v. Por se tratar de réu estrangeiro, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, para eventual expulsão, bem como para a representação diplomática. Tendo em vista que não há sinais de adulteração documental, o passaporte de folha 248 deverá ser encaminhado para o órgão de representação diplomática do sentenciado (art. 1º, 2º, Resolução CNJ n. 162/2012). Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas é devido pelo réu. Traduz-se a presente sentença utilizando a ferramenta google tradutor, conforme recomendado pela CORE. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório para o réu, com urgência (art. 294, Provimento CORE n. 64). Guarulhos, 10 de dezembro de 2019. Fábio Rubem David Mízel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010025-74.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thermo Print Etiquetas e Rótulos Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos a título de contribuição ao PIS/COFINS com a inclusão da parcela do próprio PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e concessão da segurança em definitivo para reconhecer por sentença o direito da impetrante de excluir os valores de PIS e de COFINS de suas próprias bases de cálculo, vista violação à Constituição e à legislação tributária, conforme demonstrado na peça mandamental; bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 26113096).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 26201805).

**A impetrante opôs recurso de embargos de declaração** (Id. 26427972).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 26429155).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 26576131).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Observo que as razões apresentadas pela impetrante em seus embargos de declaração demonstram contrariedade com a fundamentação da decisão embargada, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

**Intime-se o membro MPE**, para oferta de eventual parecer, e, após, tomem conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-38.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDMUNDO LONGO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo legal.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação id. 26601876 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca da impugnação oferecida pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009107-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCONDES FELIX DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - SP427132  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcondes Felix de Souza contra ato do Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora decida quanto ao mérito do recurso administrativo sob protocolo n. 1157347909.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante para emendar a inicial, retificando o polo passivo para constar o responsável pela CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (Id. 25155087).

O autor cumpriu o determinado (Id. 25275754), sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (Id. 25580844).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 26453939).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, o ora impetrante protocolizou o recurso em face de decisão do INSS em 26.09.2019, sob protocolo n. 1157347909.

A autoridade coatora informou que a análise do recurso em comento não foi iniciada até o momento do envio das informações em razão de alteração dos sistemas utilizados pelo INSS, encontrando-se aguardando a integração dos sistemas para dar o devido andamento ao processo.

A despeito da alteração de sistemas informada pela autoridade coatora, esta continua sendo a responsável pela análise e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no presente caso, foi requerido há quase um ano.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada o andamento ao recurso administrativo protocolizado em 26.09.2019, sob n. 1157347909, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 26449054: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANOTELLI - PR33128, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA

GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 26449057: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006466-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARLENE MARTINS LUIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, fica a CEF intimada para requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-44.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: METALWAY INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 8 de janeiro de 2020.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, J. V. R. C.  
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006055-03.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARDOZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009173-50.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-34.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FAMÍLIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI  
INVENTARIANTE: ADRIANO DO VALE NORONHA

Outros Participantes:

Intimem-se as partes acerca do despacho ID 22312137.

Ciência à partes exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006570-04.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 24878776: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a caixa este.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

Aguarde-se a manifestação da União em relação ao despacho ID 23957891.

Int.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSILENE SANTIAGO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 02/03/2020, 10h10, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007411-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRANY DE ARAUJO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 27/02/2020, às 08h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007553-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JANDIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANDIRA RODRIGUES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compeli-la a autoridade impetrada a analisar imediatamente processo administrativo.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de prestação continuada em 11/02/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 23083263 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante foi analisado em 01/11/2019, resultando em emissão de exigência (ID. 24213842).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido liminar foi indeferido (ID. 24226852).

Sobreveio informação da autoridade impetrada no sentido de que a análise da exigência foi concluída em 26/11/2019, resultando no indeferimento da concessão do benefício NB 88/704.481.799-9 (ID. 25202088).

Intimado para se manifestar sobre a eventual permanência do interesse processual, o impetrante não se manifestou (ID. 2594760).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada.

Após a análise administrativa, houve emissão de carta de exigência para solicitação de documentos. Após seu cumprimento, o benefício foi analisado, resultado no indeferimento.

Instado a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, o impetrante não se manifestou, mesmo ciente de que o silêncio seria interpretado como falta de interesse processual superveniente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDECI DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS** para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, requerido em 14/09/2019.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 14/09/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23885136 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares.

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 42/194.382.744-0 já foi analisado em 14/11/2019, tendo resultado em encaminhamento à perícia médica para análise de atividade especial (ID. 24840888).

Indeferiu-se a concessão de liminar (ID 24936186).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa.

Apesar de intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações complementares.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria especial, protocolizado em 14/09/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

**§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**

**§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (Negrito nosso.)

A concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa. No caso, o INSS informou que a análise do requerimento resultou em encaminhamento para perícia para análise de períodos especiais (ID 19697717).

Assim, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, de modo que não se verificou a inobservância do prazo acima mencionado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGADA** SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008342-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: A. R. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA GOMES CORREA - SP396295

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. R. D. S.**, menor impúbere, neste ato representado por **ALINE MARIA GOMES RODRIGUES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS** para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de concessão do benefício de prestação continuada, requerido em 20/05/2019.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento 1258242356 em 20/05/2019, mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24318320 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 24342616).

Notificada, a impetrada afirmou que a análise do benefício tem fluxo de análise diferenciado, sendo necessário inscrição do requerente no CadÚnico e a realização de avaliação social e perícia médica. Informou, outrossim, que designou avaliação social para o dia 04/05/2020 (ID. 25484830).

O impetrante argumentou a persistência no interesse processual, tendo em vista que sua genitora não está conseguindo arcar com o seu tratamento ortopédico (ID. 26021390).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 26372293).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que julgue o processo administrativo referente ao pedido de benefício de prestação continuada, protocolizado em 20/05/2019.

O prazo a ser considerado para a finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

*Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.*

*§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.*

*§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)*

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado.

Vale dizer, a concessão do benefício de prestação continuada, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos e a realização de diversas diligências antes da prolação de decisão na esfera administrativa, sendo que o INSS informou que a perícia sócio econômica já foi designada (ID 25484830).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGADA** SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, com isenção do impetrante por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente processo administrativo.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2018 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 20284299 e ss), complementada pelos de ID. 21078416.

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações preliminares da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante foi analisado em 05/09/2019, resultando em emissão de exigência (ID. 22448031).

Intimada, a impetrante afirmou a permanência do seu interesse processual (ID. 21078936).

Indeferido o pedido liminar (ID. 22865796).

Informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que a análise da exigência foi concluída em 08/11/2019, resultando no indeferimento da concessão do benefício NB 42/189.663.645-1 (ID. 24491657).

O MPF não se manifestou acerca do mérito (ID. 24954375).

Intimado para se manifestar sobre a eventual permanência do interesse processual, o impetrante afirmou desinteresse por perda do objeto, tendo em vista o indeferimento do benefício (ID. 26175950).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a análise administrativa, houve emissão de carta de exigência para solicitação de documentos e a impetrante. Após seu cumprimento, o benefício foi analisado, resultado no seu indeferimento.

Instado a se manifestar, o impetrante informou seu desinteresse processual por perda do objeto da ação (ID. 26175950).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003373-26.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTE & FERTIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

#### DESPACHO

Indefiro o pedido constante no ID nº 24848159 em razão da omissão do autor/executado, visto que o mesmo deixou de juntar aos autos, no momento oportuno, o comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais, o que deu ensejo à incidência de multa sobre o valor executado (ID nº 22749855), bem como ao bloqueio do referido valor por intermédio do Bacenjud.

Isto posto, mantenho a decisão proferida no ID nº 24524283.

No mais, autorizo a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional dos valores transferidos para a CEF (ID nº 24755572), observando-se os dados apontados na petição de constante no ID nº 24824645, cuja cópia segue anexa.

Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como OFÍCIO, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.

Adimplida a obrigação e ultimada a conversão em renda, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000894-74.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA ZANI, ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME, SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais (nº 0000892-07.2016.403.6117).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003997-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, MARIO DEL MENICO, OSWALDO PEREZIN, MANOEL ALVES SILVEIRA, THOMAZ NUBIATO, NEUSA APARECIDA MAZZEGO, AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479, CAROLINA PIETRINI SOUFEN - SP407535  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479, CAROLINA PIETRINI SOUFEN - SP407535  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479, CAROLINA PIETRINI SOUFEN - SP407535  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479, CAROLINA PIETRINI SOUFEN - SP407535  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479, CAROLINA PIETRINI SOUFEN - SP407535  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, ANTONIO CARLOS POLINI, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração outrora opostos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-16.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, NICOLINA ALONZI TERSIGNI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO CARMONA SALVADOR, LOURENCO GARCIA RUFINO, BERNARDO TERSIGNI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho proferido à fl.521 (ID nº 22894545), bem como da resposta do ofício juntada no ID nº 24980232, e, após, encaminhem-se os autos para sentença.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-05.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000043-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIME DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau'SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000043-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau'  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAIME DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau'SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-68.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau'  
AUTOR: JAIME DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado ( nº 0000043-35.2016.4.03.6117), que será remetido ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jau'SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-53.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau'  
AUTOR: CELINO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 20485416.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jau'SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-61.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: EDUARDO TIROLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste as informações solicitadas pela parte autora na petição de fl.182 (ID nº 22989258).

Com a resposta, dê-se vista ao autor para que tome as devidas providências nos termos do ofício de fl.183.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: L. L. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108  
RÉU: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 25831630: Intime-se novamente o INSS para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida na decisão constante no ID nº 24267322, ratificada pela sentença retro (ID nº 24903264), referente à implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora.

Cumprida a determinação pela autarquia-ré, dê-se vista ao autor.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11582

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001586-73.2016.403.6117** - ANECI MARIA SILVA X APARECIDA AMELIA DOS SANTOS X BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA X DOUGLAS FERNANDO GOMES X EDMILSON CARDOSO DIAS X FERNANDA DA SILVA X GERSON GOBATO X JOELMA RODRIGUES DE MORAIS X JOSIANE GONCALVES X JUNIOR PEREIRA X LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO X LUANA ERCILIA NAVARRO X MARCIA REGINA DOS SANTOS SIMAO X MIGUEL PEREIRA DA CONCEICAO X MONICA ROBERTA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO MORAIS X PEDRO DOS SANTOS BARRETO X RODRIGO CANOLLA X SELMA CRISTINA CAMILO X VALDECIO DE MOURA LIMA X VALNECIO SOUSA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, determino a intimação do APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema Pje, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se o processo físico como Baixa 133, prosseguindo o feito no Pje.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO, A J C AGROPECUARIA S/A, MARCOS DIAS CUNALI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento.

Sobrevindo informação quanto à regularidade do acordo administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Nesse caso, fica desde já determinado o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Advirto o(a) exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou de adimplemento integral do débito.

Manifestando-se a exequente pela irregularidade do acordo informado pela executada, cumpra-se o despacho proferido sob ID 23474385.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000226-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO, A J C AGROPECUARIAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento.

Sobrevindo informação quanto à regularidade do acordo administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Nesse caso, fica desde já determinado o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Advirto o(a) exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou de adimplemento integral do débito.

Manifestando-se a exequente pela irregularidade do acordo informado pela executada, voltem conclusos para deliberação quanto ao requerimento fazendário sob ID 235890001.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
IMPETRANTE: CAIO CESAR CONTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932, RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782  
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CAIO CESAR CONTE em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de ilegalidade da contratação de pessoas com deficiência em desrespeito à proporção estabelecida no edital, da contratação de pessoas com deficiência em desrespeito à ordem de classificação da ampla concorrência e da não convocação do impetrante em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Aduz o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo e logrou ser aprovado em 44º, todavia, foi preterido na convocação, em razão de o cargo ter sido preenchido sem observância da classificação, violando o enunciado da Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal e o compromisso firmado no edital Caixa Econômica Federal 2014.

Sustenta que a autoridade coatora convocou e contratou todos os portadores de necessidades especiais, ferindo a proporção estabelecida no edital e preterindo a ordem de classificação.

O pedido de medida liminar é para a reserva de vaga, em seu favor, no cargo de Técnico Bancário Novo, com incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indeferiu-se o pedido de concessão de medida liminar.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, tendo sido negado o deferimento da antecipação de tutela recursal.

Notificada, a autoridade apontada coatora apresentou informações. De início, requereu o sobrestamento do feito, nos termos da decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 960.429, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Discorreu sobre a ausência de direito líquido e certo hábil a anparar a pretensão do impetrante. Defende que a contratação de candidatos portadores de deficiência estava prevista no item 5 do Edital 01/2014, em conformidade com o disposto no art. 37, VIII, da CR/88, no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, no art. 37 do Decreto nº 3.298/99 e no art. 93 da Lei 8.213/1991. Salaria que, em razão de decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000121-47.2016.5.10.0007, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a Caixa Econômica Federal tem o dever de proceder à imediata contratação de tantos PNE's sejam necessários ao atingimento dos 5% legais. Expende que, por força da Tomada de Contas nº 003.839/2015-0, a CEF foi instada a adotar a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados. Aduz que o prazo de validade do certame realizado em 2014 ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública nº 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do Edital nº 001/2014. Argumenta que a contratação de candidato aprovado em concurso, sem ressaltar a necessária observância à ordem de classificação, configura violação manifesta do art. 37, II e IV, da CR/88. Sublinha que o direito do impetrante à contratação esbarra na inexistência de vaga disponível e dotação orçamentária específica para a admissão de candidatos, sob pena de violar o disposto no §1º, I, do art. 169, da CF/88. Dispõe que a empresa pública federal é titular dos poderes diretivo (art. 2º da CLT) e discricionário (arts. 2º e 5º, II, da CR/88), não podendo o Poder Judiciário ingerir na gestão administrativa. Articula a necessidade de integração no polo passivo da relação processual de todos os participantes do certame público.

Em complementação, a Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa e historiou a contratação dos candidatos aprovados em concursos de 2010, 2012 e 2014 (ID 22369334).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do trâmite processual, sem pronunciamento do órgão ministerial, vez que inexistente o interesse público primário imprescindível a justificar sua intervenção.

Manifestação do impetrante (ID 23226614).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Consoante já exposto na decisão exarada no evento ID 21509603, via de regra, as normas processuais fixadoras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Entretanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça (Conflito de Competência nº 163820/DF).

Dessarte, inobstante tenha o Presidente da empresa pública federal domicílio funcional em Brasília/DF, encontrando-se o impetrante domiciliado no Município de Jaú/SP, sede de Subseção Judiciária, este juízo é materialmente competente para processar e julgar a causa.

#### 1.2 LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Em se tratando de mandado de segurança individual que visa a declarar a nulidade de ato administrativo eviado de vício de legalidade, consistente na contratação de empregados públicos em desrespeito à regra de proporcionalidade estabelecida entre às vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e aquelas destinadas aos de ampla concorrência, a relação jurídica processual é adstrita entre o impetrante e a Administração Pública. Ademais, os candidatos têm mera expectativa de direito (contratação), sendo que eventual concessão da ordem não afetará as suas esferas jurídicas.

Não há, portanto, que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos aprovados no certame (AgInt no REsp. 1.690.488/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.6.2018; AREsp 1.244.080/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe; AgInt no REsp 1.676.797/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 16/11/2017).

#### 1.3 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Diversamente do que sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF, a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 960.429 (Tema 922), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que acolhendo o pedido formulado por Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, por meio da Petição nº 26.040/2018, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado, não guarda qualquer correlação com a presente ação mandamental.

*In casu*, a controvérsia cinge-se no exame de legalidade do ato administrativo emanado da autoridade apontada como coatora que procedeu à convocação e contratação de candidatos com deficiência ou portadores de necessidades especiais (PNE/PCD) aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo/ Pólo Jaú/SP, no concurso público de provas (Edital CEF nº 01, de 22 de janeiro de 2014) promovido pela Caixa Econômica Federal – CEF, em detrimento aos candidatos de ampla concorrência e em violação aos itens 5.1 e 13.3 do edital.

Dessarte, não se amoldando o caso em concreto à situação fática objeto do RE nº 960.249, inaplicável o disposto no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

## 2. MÉRITO

No presente caso, o impetrante busca sanar ato emanado do Presidente da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de ilegalidade na contratação de candidatos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo, Polo Jaú/SP, em decorrência do descumprimento das normas previstas no Edital atinente à classificação.

Sustenta o impetrante que a empresa pública federal convocou quatro candidatos com deficiência para o polo de Jaú/SP sem a devida alternância exigida pelo Edital. Destaca que esses candidatos já firmaram contrato de trabalho, estabelecendo vínculo empregatício com a empresa pública federal.

Argumenta o impetrante que até o dia 01/07/2016 a impetrada havia procedido à convocação e contratação de candidatos aprovados em conformidade com as normas editalícias; entretanto, após tal data, passou a convocar para o polo Jaú/SP mais candidatos aprovados nas vagas destinadas a pessoas com deficiência (PNE/PCD) e nenhum candidato aprovado para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Sublinhou impetrante que a empresa pública federal, em violação ao princípio da legalidade, passou a convocar os candidatos classificados como PCD/PNE em todo o país, de forma continuada e ininterrupta, sem qualquer alternância com os aprovados em ampla concorrência, burlando a ordem classificatória dos candidatos aprovados em ampla concorrência.

Explicita o impetrante que, na forma dos itens 5.1 e 13.3 do edital e do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 0060/2008, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o primeiro deverá ser aprovado como PCD/PNE e os outros 19 (dezenove) devem ser da ampla concorrência.

Pontua o impetrante que lhe assiste o direito à nomeação em razão de preterição da ordem de classificação, na medida em que a convocação consecutiva de 04 (quatro) aprovados nas vagas de PCD/PNE gerou preterição na convocação de todos os aprovados na ampla concorrência, incluindo o demandante, aprovado na 44ª (quadragésima quarta) posição do Polo Jaú/SP.

Segundo consta do edital de classificação (ID 21408569), o impetrante ocupa a 44ª classificação do concurso público para formação de castrado reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, para o polo de Jaú/SP.

O direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público foi tema do **Recurso Extraordinário nº 837.311/PI**, com repercussão geral reconhecida, em que restou fixada a seguinte tese:

*“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior; e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.* (destaque)

O caso narrado pelo impetrante – preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação – violaria, inclusive, o enunciado da Súmula 15 do STF, in verbis: **“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”**.

No que tange à classificação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Bancário Novo, dispõem os itens 5.1 e 13 do Edital (ID 21408566):

## **5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS(ÀS) CANDIDATOS(AS) COM DEFICIÊNCIA**

**5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.**

### **13 DA CLASSIFICAÇÃO E DO APROVEITAMENTO**

13.1 O(a) candidato(a) aprovado(a) neste concurso público terá classificação por polo e por macropolo, de acordo com a sua opção no ato da inscrição.

13.2 A convocação para a realização dos exames médicos admissionais ocorrerá em função das necessidades da CAIXA, obedecidas às ordens de classificação, de acordo com a opção do(a) candidato(a) no ato da inscrição, a saber: a) classificação por polo; b) classificação por macropolo.

13.2.1 Será excluído(a) do certame o(a) candidato(a) que, ao ser convocado(a) pela classificação no polo de opção, não aceitar ser admitido(a) na unidade indicada pela CAIXA.

13.2.2 A CAIXA utilizará a ordem de classificação por macropolo somente quando existir vaga no polo e não houver mais candidato(a) classificado(a) no mesmo polo para preenchê-la.

13.2.2.1 Nesse caso, o(a) candidato(a) poderá ser convocado(a), uma única vez, para polo distinto de sua aprovação no concurso público, desde que pertença ao macropolo de opção do(a) candidato(a) e tenha esgotado o banco de candidatos(as) classificados(as) no polo da vaga, inclusive de deficientes.

13.2.2.2 Caso o(a) candidato(a) aceite ser admitido(a) pelo macropolo, ou seja, em unidade fora da abrangência do polo para o qual se inscreveu, será excluído(a) da classificação no polo original de opção.

13.2.2.3 Se o(a) candidato(a) não aceitar ser admitido(a) pelo macropolo, ou seja, em unidade fora da abrangência do polo para o qual se inscreveu, será excluído(a) da classificação por macropolo e manterá a classificação nesse polo. 13.2.3 As convocações previstas no subitem.

13.2.2 deste edital somente serão realizadas dentre os(as) aprovados(as) nos polos vinculados ao mesmo macropolo.

13.2.4 Aos(Às) candidatos(as) abrangidos(as) pelas regras mencionadas no item 5 deste edital (que se declaram pessoas com deficiência), serão aplicados os mesmos critérios de classificação e de aproveitamento definidos para os(as) demais candidatos(as).

**13.3 A convocação para admissão dos(as) candidatos(as) ocorrerá de forma alternada, na proporção mencionada no subitem 5.1 deste edital, iniciando-se pelos(as) candidatos(as) da lista de pessoas com deficiência, se houver, passando então à lista dos(as) demais candidatos(as), observada a ordem de classificação em cada uma das listas.**

13.4 O aproveitamento dos(as) candidatos(as) dar-se-á exclusivamente em vagas existentes em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico [http://www.cespe.umb.br/concursos/caixa\\_14\\_nm](http://www.cespe.umb.br/concursos/caixa_14_nm) no dia 24 de janeiro de 2014, ou em municípios que vierem a fazer parte do respectivo polo, observados os critérios objeto dos subitens 13.2, 13.2.2, 13.2.2.1, 13.2.2.2, 13.2.3, 13.3 e 14.14.1 deste edital.

13.5 O(a) candidato(a) deverá optar por um polo, que estará automaticamente vinculado ao macropolo correspondente, para fins de classificação e convocação, e à cidade de realização das provas, conforme tabela a ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada no endereço eletrônico [http://www.cespe.umb.br/concursos/caixa\\_14\\_nm](http://www.cespe.umb.br/concursos/caixa_14_nm) no dia 24 de janeiro de 2014, e demais condições deste edital, resguardado o disposto no subitem 1.3.1 deste edital.

13.6 Antes de efetivada a admissão, o(a) candidato(a) aprovado(a) neste concurso poderá dela desistir, definitivamente ou temporariamente. Em caso de desistência temporária, o(a) candidato(a) renuncia à sua admissão naquele momento e passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados(as), aguardando nova convocação, que poderá ou não ser efetivada dentro do prazo de validade do concurso.

13.6.1 O requerimento de desistência de admissão deverá ser entregue pessoalmente pelo(a) candidato(a), ou por procurador(a) munido(a) de procuração pública específica para esse fim, na data e unidade indicadas pela CAIXA para apresentação do(a) candidato(a).

13.7 O provimento das vagas estará sujeito ao planejamento estratégico e às necessidades da CAIXA.

No que concerne às vagas destinadas aos candidatos com deficiência, o item 5 do Edital (ID 21408566) estipula que, dentre as vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% (cinco por cento) serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999.

De efeito, os itens 5.1 e 1.3 da norma editalícia estatuem que a convocação para admissão dos candidatos dar-se-á de forma alternada, na proporção de 5% para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes a convocação, observada a ordem de classificação de cada uma das listas.

Os arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, inciso VIII, 203, IV, 208, III, 227, §1º, II, e §2º, todos da Constituição Federal configuram um plexo normativo que impõem ao Estado a obrigação de exercer ações positivas na busca da igualização dos socialmente desiguais, cabendo-lhe garantir a proteção da saúde e da integridade físico-psíquica das pessoas portadoras de deficiência, assegurar o atendimento educacional especializado na rede de ensino, bem como promover a integração social, familiar e no mercado de trabalho.

Especificamente em relação à reserva de vagas em concurso público para pessoas portadoras de deficiência, trata-se de fator de discriminação positiva, com o fim de concretizar o princípio da isonomia, reservando-se um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. O legislador constitucional delegou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para o cumprimento da norma constitucional.

As normas integrativas que conferiram eficácia ao comando constitucional (art. 37, VIII) são as seguintes:

#### **Lei 8.112/90**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

#### **Lei 8.213/1991**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I até 200 empregados.....2%;

II de 201 a 500.....3%;

III de 501 a 1.000.....4%;

IV de 1.001 em diante. ....5%

(...)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### **Decreto nº 3.298/99**

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Denota-se, destarte, que os **itens 5.1 e 13.3 do Edital Caixa nº 01/2014** encontram-se em conformidade com as normas constitucional e infraconstitucionais, as quais estabelecem o dever de a lei reservar percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, tendo a legislação estabelecido o mínimo de 5% e o máximo de 20% para reserva das vagas aos candidatos portadores de deficiência.

Compulsando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a Caixa Econômica Federal assinou, em 28 de agosto de 2008, **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta 0060/2008** perante o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a, nos próximos concursos que realizar, convocar os candidatos de forma alternada e proporcional, iniciando pelos candidatos da lista de pessoas com deficiência, passando, então, ao primeiro candidato da lista geral (ID 21408576).

Nos autos da **Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006**, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Caixa Econômica Federal, deferiu-se a medida liminar para suspender do termo final de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de nº 001/2014-NM e 001/2014-NS, com a sua consequente prorrogação até o trânsito em julgado da presente ação, além da observância de prioridade dos aprovados nos referidos certames na ocasião de realização de novo concurso público. Determinou-se, ainda, à CEF a obrigação de não fazer, devendo-se abster de realizar novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reserva ou que contenham número irrisório de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.

Interposto recurso ordinário pela Caixa Econômica Federal, a 2ª Turma do Tribunal Regional da 10ª Região determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento do mérito do tema de repercussão geral (Tema 992) reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF ratificou a antecipação dos efeitos da tutela e, em sede de sentença, julgou procedente o pedido formulado pelo autor coletivo, para confirmar a postergação de validade do concurso público conforme editais publicados pela reclamada nº 001/2014-NM e 001/2014-NS, até o trânsito em julgado da sentença; condenar a CEF a apresentar, no prazo de seis meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, com indicativo das reais necessidades de contratações, baseados nos cargos indicados nos editais mencionados nesta decisão e publicados em 2014; e promover a convocação, para fins de admissão de todos os trabalhadores aprovados nos concursos públicos mencionados na decisão, - observada a cláusula 50 da CCT, ou seja, no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014).

Por sua vez, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0000121-47.2016.5.10.0007**, em curso na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, a Caixa Econômica Federal foi condenada a proceder ao cumprimento imediato da reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis a partir deste *quantum*, excluídos da fórmula, aqueles contratados como menor aprendiz, nos moldes do § 3º da mesma norma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Condenou-se a empresa pública federal à obrigação de fazer, consistente em proceder à abertura de novo Edital de concurso, resguardando a prioridade de contratação de candidatos PNE's aprovados no concurso objeto dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS. Condenou-se, ao final, a Caixa ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, no valor de R\$1.000.000,00.

Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região determinou, inicialmente, o sobrestamento do feito, até o deslinde do julgamento do RE nº 960.942 (Tema 992). A Caixa Econômica Federal interps agravo interno, o qual foi acolhido para determinar o processamento do recurso ordinário. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso interposto pela empresa pública federal. Opostos embargos de declaração em face do acórdão de lavra do órgão colegiado, tiveram negado o provimento.

Inconformada, a CEF interps recurso de revista, tendo sido determinado o sobrestamento do recurso até o julgamento do mérito do tema de repercussão geral (Tema 992) reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Consoante se infere do Edital nº 12 - CAIXA, de 16 de maio de 2014, o impetrante, participante do concurso público de provas e títulos para o cargo de Técnico Bancário Novo (Edital nº 1/2014/N), foi classificado, no Macropolo Interior, Polo de Jaú (SP15), respectivamente, nas posições de números 44 (Polo) e 2.151 (Macropolo).**

**Colhe-se do ID 21408570 que no Macropolo SP Interior, Polo Jau, foram aprovados 76 (setenta e seis) candidatos, sendo 68 (sessenta e oito) candidatos do quadro geral e 8 (oito) do quadro PCD. Ao final, foram admitidos 4 (quatro) candidatos, sendo 1 (um) do quadro PCD e 3 (três) do quadro geral.**

**A informação da CEF juntada no ID 21408579, datada de 19/05/2015, vai ao encontro da norma editalícia e do Termo de Compromisso, no sentido de que a convocação para admissão dos candidatos deu-se de forma alternada, iniciando-se pela lista de pessoas com deficiência, passando-se à lista dos demais candidatos.**

**Ressoa dos documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a convocação dos candidatos admitidos sequer se aproximou à classificação do impetrante no certame. Não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo a reserva de vaga futura. Não é essa a inteligência da tese firmada pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário nº 837.311/PI.**

Remarque-se que somente há direito subjetivo à nomeação ou convocação quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas existentes no edital; quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; ou quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

*In casu*, o Edital Caixa nº 01/2014 busca formar **cadastro de reserva** para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa. A classificação do impetrante nas posições de números 44 (Polo) e 2.151 (Macropolo) não lhe assegura o direito público subjetivo à nomeação, porquanto o candidato aprovado em cadastro de reserva detém tão-somente a expectativa de um direito, não bastando para sua convocação o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

Observa-se que a convocação e contratação de 4 (quatro) candidatos do Macropolo SP Interior, Polo Jau, sendo 1 (um) do quadro PCD e 3 (três) do quadro geral, não violou nenhum direito do impetrante, que se encontra classificado na 44ª posição do certame.

Dessa sorte, não há de ser acolhida a pretensão do impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jauú, 07 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.684.084/0001-43, e **FILIAIS** (CNPJ's nºs. 05.684.084/0002-24, 05.684.084/0007-39, 05.684.084/0006-58, 05.684.084/0003-05, 05.684.084/0004-96, 05.684.084/0005-77 e 05.684.084.0010/34) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento e durante o curso do processo.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Leis n.º 12.546-2011, Decreto-lei n.º 7.828/2012 e Instrução Normativa n.º 1.436/2013 e para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Deferida a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a impetrante e suas filiais pelo não recolhimento de tal exação até ulterior decisão deste Juízo ou da Instância Superior (ID 21984355).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Aduza a legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Argumenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ao lado das regras contábeis, decorre da própria natureza deste tributo, ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência (prescritor) da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade. Advoga o não cabimento do mandado de segurança para buscar a repetição de indébito tributário, na medida em que a ação mandamental não é substituível à ação de cobrança. Expõe a vedação de compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado. Pugna pela suspensão do feito até o julgamento do recurso de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do acórdão prolatado pela Corte Suprema no julgamento do RE nº 574.706.

Oficiado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos do processo eletrônico.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

### 1.1 Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB

A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB.

Infere-se da leitura do **art. 195, §§12 e 13, da CR/88** que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando entrou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo **regime de contribuição previdenciária substitutiva** – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Com efeito, os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

Dispõe o **artigo 8.º da Lei n.º 12.546/11**:

*Art. 8.º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014).*

Vê-se, pois, que a referida lei trouxe um sistema de tributação que visa a substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais) por uma contribuição com alíquota de 1% (artigo 7.º) ou 2% (artigo 8.º) sobre o valor da receita bruta da empresa. É o chamado Reintegra.

Assim, a Lei n.º 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

**E é neste aspecto que reside o ponto nodal da lide: se dentro do conceito de “receita bruta” da Lei do Reintegra podem ou não ser incluídos os valores pagos a título de ICMS pelas empresas beneficiadas por esse regime fiscal.**

A **Lei n.º 12.546/2011** não delimitou o que se deveria entender por receita bruta e apenas trouxe algumas previsões de exclusão de certas verbas da base de cálculo da referida contribuição. Todavia, dentre tais exclusões não se encontra a possibilidade de se retirar os valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do tributo (exceto no caso de ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviço na condição de substituto tributário – art. 8.º, § 7.º, inciso IV).

Desta forma, conclui-se que, não tendo previsão em sentido contrário, a delimitação do que seria receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição deve seguir no mesmo sentido da delimitação de receita bruta como base de cálculo dos demais tributos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de ICMS pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3.º, § 2.º, III, DA LEI N.º 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).*

*2. “A exclusão prevista no art. 3.º, § 2.º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03)”. (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004)*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGA 200500452224, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 12/09/2005 p. 224)*

*TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENUNCIADOS SUMULARES N.ºS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR.*

I - Esta Corte pacificou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende dos enunciados sumulares n's 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGA n° 520.431/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004 e EDAGRESP n° 503.224/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/02/2004.

II - O sobrestamento é ato discricionário do julgador, que deverá determiná-lo caso julgue haver matéria de ordem constitucional predominante e prejudicial ao julgamento do apelo nobre. Precedente: AGRESP n° 410.790/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200401001202, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 14/06/2005, Fonte: DJ 29/08/2005 p. 179)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do **Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG**, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR**, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo órgão julgador, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". Eis o teor da ementa do julgado, *in verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Importante frisar que, não obstante o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, ante a interposição de recurso de embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional), tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, diferentemente do que sustenta a autoridade apontada como coatora, não é o caso de obstaculizar a produção de efeitos da decisão emanada da Corte Suprema, ainda que pendente de julgamento os aclaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional).

Ora, se a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de impedir a cobrança de indevidos cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

A jurisprudência alinhava-se, inicialmente, no sentido de que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições (CPRB) em questão, dentre outros argumentos, porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justificaria o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI ((TRF3, AMS 0002877-88.2014.403.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho , Data da Decisão: 21/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015).

Entretanto, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.638.772/SC**, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Min. Regina Helena Costa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 994): "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.**"

O Eg. Tribunal Regional da 3ª Região alinhou-se ao precedente firmado no recurso repetitivo:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. TEMA 994 - O ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - REPETITIVO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.638.772/SC, n.º 1.624.297/RS e n.º 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)". 5. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo n.º 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/11. 6. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 7. Desse modo, mantenho o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). 8. Embargos de declaração rejeitados.**

(Segunda Turma, TRF – Terceira Região, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Dara 20/08/2019, Data da publicação 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2019) (destaquei)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional – inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Tema 1048). O recurso extraordinário se encontra pendente de julgamento.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.638.772/SC**.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (REsp n.º 1.638.772/SC), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, toma-se evidente o direito.

## 1.2 Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal.

#### **Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a fazer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*

*3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

*4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

*5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

*6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

*7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

*8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13.09.2019, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - ResP 796064 e ResP 933620). No ResP nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir:

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para declarar o direito da impetrante – matriz (CNPJ nº 05.684.084/0001-43) e filiais (CNPJ's nºs. 05.684.084/0002-24, 05.684.084/0007-39, 05.684.084/0006-58, 05.684.084/0003-05, 05.684.084/0004-96, 05.684.084/0005-77 e 05.684.084.0010/34) - de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos valores a serem compensadas administrativamente.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de evidência (ID 21984355).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Jaú, 07 de janeiro de 2020.

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO  
AUTOR: JOAO CLAUDIO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004324-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA IZABEL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO CARLOS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RITA FRANCISCA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença concedido nos autos (DIB: 23/04/2016 e DCB: 30/06/2017), a fim de possibilitar a realização dos cálculos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002468-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUZIA CICERO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-49.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JULIANA ZANQUETIN DA SILVA CHICARELLI - ME, JULIANA ZANQUETIN DA SILVA CHICARELLI

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas remanescentes pela executada, e sem honorários, tendo em vista que o mesmo foi adimplido administrativamente, juntamente como débito executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-03.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MAC ANO PARDO - SP306938

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MAC ANO PARDO - SP306938

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Diante da transação noticiada (id 26384138), **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a responsabilidade por tais encargos presumivelmente integra os termos da transação realizada.

Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: A. G. B.

REPRESENTANTE: ADRIANA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1003596-92.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA, GILZA TRANQUILINO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE LIMA VERONEZ, JULIA SERODIO, SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA MARIA MENDONCA - SP80825, APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Julia Serodio.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Joana Maria de Lima Veronez e Julia Serodio (Id. 17346416), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 65.950,07, no lugar dos R\$ 150.289,02 cobrados pelas exequentes, pois estas não efetuaramos cálculos corretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 18741964) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena coma ocorrência de excessão de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excessão de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 65.950,07, posicionado para setembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excessão de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Joana Maria de Lima Veronez, em R\$ 21.072,83 (vinte e um mil e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) e à exequente Júlia Seródio, em R\$ 44.877,24 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 65.950,07 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e sete centavos), posicionado para setembro de 2018, na forma dos cálculos de Id. 17346419 e 17346420.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno Joana Maria de Lima Veronez ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 32.869,74 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, bem como condeno Júlia Seródio ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 51.469,21 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, por conta da gratuidade ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, observando-se os descontos do PSS já apurado nos cálculos, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALVARINA JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 24792259).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, tendo em vista o local da perícia, o tempo necessário para sua confecção, e a complexidade da causa.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se as empresas mencionadas na peça inicial, nas quais trabalhou ainda se encontram ativas, fornecendo ainda os respectivos endereços a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a empresa não se encontra mais ativa, forneça o nome completo da empresa paradigma, com o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-54.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAFAELA MARTINS FABRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Consoante se verifica da decisão de id 26298101, proferida no Mandado de Segurança nº 5000126-76/2019.403.6111, a requerente deveria promover o início da execução para fins de indenização por perdas e danos, nos termos do art. 499, do CPC).

A execução, todavia, deveria ser promovida nos próprios autos de mandado de segurança, e não em processo em apartado.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu *error in procedendo*, visto que ajuizou nova ação, quando deveria promover a execução nos autos já existentes com o mesmo número do processo físico (feito nº 5000126-76.2019.4.03.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicados.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES**  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-54.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id. 22019193 por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o resultado do Agravo de Instrumento (Id. 24060115) interposto pelo INSS, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000113-07.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de Id. 24795901, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**  
Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-80.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SEVERINO DA SILVA VALVULAS - ME

**DESPACHO**

ID 22950494, 23486540 e 23487203: Considerando as informações colacionadas, extraídas dos autos 0003506-62.2000.403.6111, bem como a intimação do executado e o decurso de prazo para apresentar sua impugnação, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-15.2019.4.03.6111  
AUTOR: MAURO MASTROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de contribuição em que alega ter trabalhado sob condições especiais nos períodos de 17/03/1988 a 24/06/1988, 25/07/1988 a 03/12/1991, 21/05/1992 a 28/07/2011 e de 12/12/2012 a 31/10/2017, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral ou proporcional desde a DER em 31/10/2017. Impugnou os formulários PPP fornecidos pelas empresas e requereu a realização de prova testemunhal/pericial para a comprovação da especialidade. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita.

Em despacho inaugural, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 18366383).

O INSS contestou o feito no ID 18585988, ocasião em que alegou a prescrição quinquenal, teceu considerações sobre as regras aplicáveis ao reconhecimento da especialidade e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a limitação do valor da condenação a 60 salários mínimos e a aplicação de juros e correção monetária, conforme Lei nº 11.960/09.

Houve réplica no ID 20521707 e, intimadas para especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Quanto ao pedido de provas formulado pelo autor quanto às empresas que não foram réis em processos trabalhistas pelo autor ajuizados, reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar; pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, não havendo qualquer menção de que houve negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)*

Outrossim, em casos em que seria necessária a perícia por similaridade, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. (...) 3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar, eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.*

*4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)*

Portanto, não é o caso de produção de prova pericial.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

### Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

#### **Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais**

Busca o autor o reconhecimento dos períodos de **17/03/1988 a 24/06/1988, 25/07/1988 a 03/12/1991, 21/05/1992 a 28/07/2011 e de 12/12/2012 a 31/10/2017** como trabalho sujeito a condições especiais.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **17/03/1988 a 24/06/1988**, o autor acostou a CTPS (ID 18107820 - Pág. 13), dando conta de que trabalhou no cargo de serviços diversos junto à empresa SANS S/A Máquinas e Implementos.

Considerando que o autor não acostou aos autos qualquer formulário ou PPP demonstrando as condições especiais a que se sujeitou, e que a atividade descrita na CTPS não se enquadra por categoria, o período não pode ser reconhecido como especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **25/07/1988 a 03/12/1991**, o autor acostou a CTPS (ID 18107820 - Pág. 14), dando conta de que trabalhou como auxiliar geral junto à empresa DORI – Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, e o laudo pericial produzido junto à Justiça do Trabalho nos autos 0010649-29.2013.5.15.0033 (ID 18108952), em que consta que no local de trabalho do autor o ruído atual é de 91,2 dB(A) – drageadores e 83,2 dB(A) – açúcar – LAVG.

Não obstante o laudo tenha sido produzido posteriormente à prestação de serviços, pressupõe-se que os níveis de ruído atuais são menores do que os existentes à época, uma vez que o maquinário atual, com os avanços tecnológicos e regras ambientais mais rígidas, tende a produzir menor impacto e conferir melhores condições de trabalho aos empregados.

Portanto, quanto a este período, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez que o ruído contínuo é superior aos limites previstos legalmente para a época do trabalho.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **21/05/1992 a 28/07/2011**, o autor acostou a CTPS (ID 18107820 - Pág. 14), dando conta de que trabalhou como auxiliar geral junto à empresa MARILAN S/A Indústria e Comércio, e o laudo pericial produzido junto à Justiça do Trabalho nos autos 0010653-56.2013.5.15.0101 (ID 18108993), em que consta que no local de trabalho do autor o ruído atual é de 86,99 dB(A).

Não obstante o laudo tenha sido produzido posteriormente à prestação de serviços, pressupõe-se que os níveis de ruído atuais são menores do que os existentes à época, uma vez que o maquinário atual, com os avanços tecnológicos e regras ambientais mais rígidas, tende a produzir menor impacto e conferir melhores condições de trabalho aos empregados.

Portanto, quanto a este período, deve ser reconhecida a atividade especial de **21/05/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 28/07/2011**, sendo procedente em parte o pedido nesse ponto, uma vez que o ruído contínuo é superior aos limites previstos legalmente para a época do trabalho apenas nos períodos acima indicados.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de **12/12/2012 a 31/10/2017**, o autor acostou a CTPS, dando conta de que trabalhou como auxiliar de fabricação na empresa NESTLÉ – Brasil Ltda (ID 18107820 - Pág. 17), e o formulário PPP (ID 18107820 - Pág. 34 e 35), em que consta que no período esteve exposto ao agente físico ruído de 83,53 dB(A), bem como constam os nomes dos profissionais habilitados responsáveis pelos registros e monitorações.

No período, não foi extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A), razão pela qual não é o caso de reconhecimento da especialidade.

Assim, das atividades exercidas pelo autor, acolhe-se como especial os períodos de **25/07/1988 a 03/12/1991, 21/05/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 28/07/2011**.

#### **Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.**

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição até a data do requerimento do benefício.

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos de tempo especiais acima reconhecidos. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar 34 anos, 6 meses e 11 dias, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes então vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SANS S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	17/03/1988	24/06/1988	-	3	8	1,00	-	-	-	4
2) DORI ALIMENTOS S.A.	25/07/1988	24/07/1991	3	-	-	1,40	1	2	12	37
3) DORI ALIMENTOS S.A.	25/07/1991	03/12/1991	-	4	9	1,40	-	1	21	5
4) MARILAN ALIMENTOS S/A	21/05/1992	05/03/1997	4	9	15	1,40	1	11	-	59
5) MARILAN ALIMENTOS S/A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) MARILAN ALIMENTOS S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11

7) MARILAN ALIMENTOS S/A	29/11/1999	17/11/2003	3	11	19	1,00	-	-	-	48
8) MARILAN ALIMENTOS S/A	18/11/2003	28/07/2011	7	8	11	1,40	3	-	28	92
9) PRG SERVICOS LTDA	16/02/2012	31/03/2012	-	1	15	1,00	-	-	-	2
10) EFICIENCIA MARILIA EIRELI	01/08/2012	25/08/2012	-	-	25	1,00	-	-	-	1
11) ATACADAO S.A.	26/08/2012	12/12/2012	-	3	17	1,00	-	-	-	4
12) 60.409.075 NESTLE BRASIL LTDA.	13/12/2012	17/06/2015	2	6	5	1,00	-	-	-	30
13) 60.409.075 NESTLE BRASIL LTDA.	18/06/2015	31/10/2017	2	4	13	1,00	-	-	-	28
Contagem Simples			28	2	10		-	-	-	342
Acréscimo			-	-	-		6	4	1	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	<b>342</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							12	4	5	
- Total especial 25							15	10	5	

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não preenchendo o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **25/07/1988 a 03/12/1991, 21/05/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 28/07/2011.**

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	MAURO MASTROMANO RG 21.736.032-SSP/SP CPF 096.163.158-97 PIS 123.57820.16.2 Mãe: Lourdes Civieri End.: Rua José Mateus Carlos, 250, Palmital Prolongamento, em Marília, SP
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>25/07/1988 a 03/12/1991, 21/05/1992 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 28/07/2011</b>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002976-40.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINO MORGATO - SP37920  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (0002230-68.2015.403.6111) cópia dos IDs 23134245, 23134250 e 23134551.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-25.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAERCIO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, dos valores do autor, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-54.2010.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-63.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: B. M. D. S., B. M. D. S.  
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-04.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA ANDRADE  
CURADOR: EUNICE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002275-09.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-34.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002330-57.2014.4.03.6111  
CURADOR: HEIDE DINA DE SOUSA MOURA  
EXEQUENTE: I. B. M. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-85.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-17.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DURAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713, GILBERTO GARCIA - SP62499, NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA - SP341650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DONIZETI THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001650-67.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por QUEST COMUNICACÃO TOTAL LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. Porém, sustenta que a Receita Federal exige a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - na base de cálculo das referidas contribuições, o que reputa indevido, visto que, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no RE 574.706, o valor do ISSQN destacado em nota fiscal, em que pese recolhido para a impetrante, não compõe seu faturamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-68.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-68.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002036-68.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001299-93.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERCAMP ALIMENTOS LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidos recolhidos a esse título pela impetrante.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**MARILIA, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-40.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSE MARI FERREIRA BOROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDO BROLLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002623-97.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003372-49.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: NIVALDO DEL CIAMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-97.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-38.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADEMIR CORASSA DIOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO GUILHEM N AVARRO - SP339611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000665-69.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: VANALDO URBANO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALDEDIR RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-10.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES  
CURADOR: GENI CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-88.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003288-16.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-71.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS  
CURADOR: FILOMENA BATISTA DE LIMA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005449-55.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: IVETE DE BRITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-74.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: IVONETE MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-17.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001373-22.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRENIO GREGORIO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-10.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SIRLEI NEVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-25.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALDELICIO JORDAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-55.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: AMILTON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-70.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS MARCELO PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-69.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ABDIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-26.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JORGE ARTIGIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002319-96.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA REGINA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Proceda a Serventia à alteração de classe dos presentes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a exequente acerca da notícia de averbação do tempo deferido nos autos pela autarquia previdenciária.

Isso feito e nada mais sendo requerido, tomemos autos para extinção da presente execução.

(Assinatura Eletrônica)

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

**MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AUTOMAR 3R COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 319, inciso VI e 320, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos documentos comprobatórios da existência do pagamento indevido alegado na inicial, pois a mera alegação não caracteriza direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

No mesmo prazo concedido para emenda à inicial, comprove a Impetrante o recolhimento das custas processuais.

(Assinado eletronicamente)

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

**MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA MALHEIROS BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DORIS MILKA SEGOVIA CASALES  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSWALDO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NARJARARIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JUVENAL JOSE COLTRI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Manifêste-se a CEF sobre o pedido formulado pela parte autora na petição de ID 25050574.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 26070196: Defiro.

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-75.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO MANOEL GRANADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 26232220), arquivem-se os autos baixa-fundo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

## DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - cumprir a parte final do despacho de ID 20306943, informando a situação do contrato de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 43.700 do 1º CRI de Marília/SP;

2 - manifestar-se emprosseguimento do feito, tendo em vista o teor do ofício de ID 21663747 e as certidões de IDs 22034684 e 23061029.

Semprejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício de ID 20518792, solicitando o cumprimento no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA, DANIEL SOUZA ROCHA, DANIELA SOUZA DA ROCHA, DANILO SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 26070691: Defiro.

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: B. V. M.  
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-77.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCIS MARILIA PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005371-42.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON BORTOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pelo INSS (ID 26479660).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação e a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: CLAUDIO CARRERA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MARCOS TACITO NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: APPARECIDA POLETTO DE ALMEIDA - SP115081, CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP14814

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 23239031.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.005.86401276-9 para a conta do exequente na Caixa Econômica Federal, agência 0249, conta nº 4000-1, operação 003.

Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venhamos autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, 15 de outubro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001387-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PONTO GRANDE MOVEIS LTDA - EPP, NATANAEL MARTINS COLADELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971

## DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (CEF) intimada para manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias, sem olvidar o despacho proferido à fl. 120 (ID 25188957) e a expedição de mandado à fl. 128 (ID 25188957).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIA TEREZA COELHO BENITO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940

## DESPACHO

Id. 14949940- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, defiro, desde logo, a pesquisa por meio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADENIR THEODORO JUNIOR

#### DESPACHO

ID 13634499:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DELTA'S COMERCIO DE FERRO ACO PECAS E SERVICOS DE TORNO E SOLDALTA - ME, MARINETE MARQUES INACIO, AMILTON CEZAR SOARES INACIO

#### DESPACHO

Id 13665968:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, defiro, desde logo, a pesquisa por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIAL TEIXEIRA DE TINTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP, ADRIANO DE ANDRADE TEIXEIRA

**DESPACHO**

Id 5124163:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, defiro, desde logo, a pesquisa por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: AGNALDO DA SILVA GAMA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 15788910: Defiro a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios, sendo despiciendo novo registro da constrição pelo Oficial de Justiça.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DEVITO DOS SANTOS ROTA - SP224559, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

**DESPACHO**

ID 11116387:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)s executado(a)s por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 7 EVEN BOOKS LTDA - EPP, ALESSANDRO ALTINO DA SILVA, CRISTIANO ALTINO DA SILVA, TANIA HONORIO SANCHES, ANTONIO ALTINO DA SILVA

#### DESPACHO

**ID 14671607**:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005822-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ARQUES BOTECHIA

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória (**ID 18644687**) para discussão (artigo 702 do CPC).

À parte autora, ora embargada (CEF), para resposta no prazo de quinze dias (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), bem ainda, acerca do pedido de liberação da penhora eletrônica de ativo financeiro (**ID 17935459**), conforme requerido pela parte executada.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Semprejuízo ante a certidão retro lançada (**ID 17182734**), providencie a secretaria a juntada aos autos do comprovante de bloqueio efetivado via sistema Bacenjud.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME, CARLOS FERREIRA SERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA YUMI HASAI - SP249544, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-25.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, cujos autos encontram-se apenas aos autos da Execução Fiscal nº 1205267-66.1996.403.6112, onde os demais atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho de fl. 58 dos autos físicos, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequente (União).

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

Fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 1205267-66.1996.403.6112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1203352-45.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, cujos autos encontram-se apenas aos autos da Execução Fiscal nº 1205267-66.1996.403.6112, onde os demais atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho de fl. 84 dos autos físicos, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequente (União).

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

Fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 1205267-66.1996.403.6112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200440-46.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, cujos autos encontram-se apenas aos autos da Execução Fiscal nº 1204438-56.1994.403.6112, onde os demais atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho de fl. 44 dos autos físicos, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequente (União), conforme petição de fl. 630 dos autos físicos nº 1204438-56.1994.403.6112.

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

Fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 1204438-56.1994.403.6112.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200441-31.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, cujos autos encontram-se apenas aos autos da Execução Fiscal nº 1204438-56.1994.403.6112, onde os demais atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho de fl. 28 dos autos físicos, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequente (União).

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

Fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 1204438-56.1994.403.6112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-18.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, cujos autos encontram-se apenas aos autos da Execução Fiscal nº 0009987-67.2002.403.6112, onde os demais atos processuais estão sendo praticados, conforme despacho de fl. 53 dos autos físicos, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da Exequente (União), conforme petição de fl. 1156 dos autos físicos nº 0009987-67.2002.403.6112.

Ante a reunião dos feitos, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

Fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0009987-67.2002.403.6112.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000080-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

ID 19336062: Por ora, apresente a embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias.

ID 18256320: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003526-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MOREIRA E CARDOZO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MAURICIO GARCIA MOREIRA, ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

ID 18260159:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Não obstante o decurso do prazo sem manifestação da coexecutada Eliana Maria de Almeida e Paula para os fins do disposto no art. 854, parágrafo 2º, CPC, considerando a propositura dos embargos à execução nº 5000080-21.2018.403.6112 pela referida coexecutada, conforme certidão ID 17805674, suspendo "ad cautelam" os atos executórios em relação ao valor penhorado (ID 17968069), até solução final daquela demanda.

Ante a interposição de embargos à execução, providencie a Secretaria a anotação na aba associados.

ID 20155191:- Diga a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados Moreira e Cardozo Serviços Administrativos Ltda. e Maurício Garcia Moreira.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-64.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA

#### DESPACHO

**ID 18477371**:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Considerando-se que os embargos à execução interpostos pela parte executada ([feito nº 5003197-54.2017.4.03.6112](#)), foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo (**ID 24384985**), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006440-35.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIANA VASCONCELOS

DECISÃO

Conquanto haja requerimento de antecipação de tutela neste cumprimento de sentença, a linha adotada por este Juízo nestes casos, antes desse pronunciamento, é a ouvida das razões que ensejaram a cessação do benefício da demandante, especialmente porque decorrente de sentença judicial.

Assim, por ora, postergo a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da manifestação do INSS (APSADJ).

Portanto, determino que sejam requisitadas informações à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS local, quanto às razões que ensejaram a cessação do benefício da exequente – decorrente do comando judicial dos autos 0004778-10.2008.403.6112, remetendo ao Juízo, inclusive, os relatórios de eventual perícia médica administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Depois, dê-se vista da documentação à exequente por 05 (cinco) dias e, ato contínuo, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos para deliberar.

Defiro a exequente os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpra-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes e o MPF quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: THAINADIA DO NASCIMENTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: YARA ELIZA CORREIA - SP431341  
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIA MIYOKO SAKATE  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

DESPACHO

Em face da avaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 81.033 do CRI de Três Lagoas/MS (ID nº 25475991, fl. 22), as partes requereram a designação de audiência de conciliação (IDs 25873052 e 25883039).

Por ora, intímem-se as partes para trazerem os autos, no prazo de 10 (dez) dias cada, os termos do acordo que pretendem apresentar para fins de conciliação.

Oportunamente, dê-se vista a cada parte do termo apresentado pela outra, por 5 (cinco) dias, para manifestação a respeito.

Ao final, tomemos autos conclusos para as deliberações.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HENRIQUE GARCIA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

## SENTENÇA

Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido liminar.

O autor alega que é aluno do terceiro termo do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), promovendo a presente ação de procedimento comum, com pedido liminar, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da APEC (ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, APEC), mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE), visando a provimento judicial que condene a UNIÃO (Ministério da Educação) e o FNDE a adotarem as providências necessárias ao cumprimento das Leis e Resoluções que regem o financiamento estudantil, inclusive emitindo ordem autorizativa à Comissão CPSA da IES e ao Novo Gestor do Novo FIES (Caixa Econômica Federal), bem como para que dê continuidade aos procedimentos de conclusão e adequação do sistema informatizado do SIFES, possibilitando o acesso aos alunos, e retifique o seu contrato do termo aditivo e os dados divergentes inseridos, implementando os necessários, em especial o novo percentual de financiamento e o novo teto máximo de financiamento com recursos do Fies no valor de R\$ 42.983,70, nos termos da Portaria Normativa nº 209, de 07 de março de 2018, Lein nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017, e Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018.

Em grau antecipatório, inaudita altera parte, pede: 1) seja determinado aos requeridos que realizem o cumprimento de obrigação de fazer com a retificação dos termos no contrato de aditamento referente ao segundo semestre de 2018, antes da abertura dos novos prazos pelo Gestor do Fies para os aditamentos desse primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar per capita, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento, no novo valor a ser pago com recursos próprios do financiado, e o estorno dos valores pagos a maior, com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o FIES em vigência; 2) emissão de aditivo de renovação do aditamento referente ao segundo semestre de 2018, bem como o DRM (Documento de Regularidade de Matrícula); e, 3) alternativamente, que até o final da ação, seja garantida a permanência e matrícula do demandante, sem ônus, junto à requerida IES e ao requerido Agente Operador (Caixa Econômica Federal), até a regularização e conclusão da retificação e implementação do determinado em Resolução no termo de aditamento de renovação do seu financiamento estudantil (FIES).

O autor alega que, desde outubro de 2018, quando foi aberto prazo para aditamentos de renovação do FIES referente ao segundo semestre daquele ano, pelo Gestor do Financiamento (CEF), o sistema apresentou falhas técnicas e os prazos para os aditamentos foram sendo prorrogados, uma vez que os alunos se depararam com óbices. Tendo procurado a UNOESTE, durante as férias acadêmicas, para realização da matrícula referente ao primeiro semestre letivo de 2019, foi impedido de efetua-la, pois o aditamento de renovação anterior ainda não havia sido concluído. Por conta disso, informa ter sido orientado pelos requeridos que concluisse e confirmasse seu aditamento de renovação até dia o dia 19/12/2018, pois a Universidade entraria em recesso no período de 20/12/2018 à 07/01/2019 e o término do prazo no site do Gestor (Sisfiesweb) ocorreria em 28/12/2018, sem a possibilidade de nova prorrogação, sendo que a inércia do ora vindicante implicaria na perda do seu financiamento estudantil. Aduz, ainda, haver sido informado de que os erros cadastrais constantes do cadastramento e o implento do valor do novo teto disponibilizado na Resolução seriam retificados tão logo o SISFIES estivesse em pleno funcionamento e, caso assim não ocorresse, o autor poderia ajuizar ação coletiva para requerer o que de direito, pois, todos os alunos estavam enfrentando os mesmos problemas. Com receio de perder seu financiamento, o que o impediria de frequentar o curso com início das aulas previsto para 04/02/2019, o demandante confirmou o aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2018 sem as devidas retificações nos seus dados cadastrais e sem a implementação do novo valor de financiamento com recursos do FIES, para garantir o seu financiamento estudantil e a continuidade nos estudos. Posteriormente, ao contrário das informações que recebeu, no sentido de que a data final para o aditamento do contrato de financiamento seria 28/12/2018, sobreveio notícia de nova prorrogação para até 31/01/2019 e, por fim, até 15/02/2019. Enfim, a retificação automática prometida não ocorreu.

Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha inicial os documentos IDs nºs 14620787 a 14621173.

Em apreciação do pleito liminar, pelo Juízo restou decidido que:

(...)

*A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).*

*Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecida com o *periculum in mora*).*

*Com efeito, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."*

*Pois bem. Verifico que a situação dos autos permite a análise do pedido de tutela de urgência em momento posterior à manifestação da parte requerida acerca do pleito.*

*É fato que, em que pese a evidente importância de se regularizar o quanto antes a questão da retificação dos dados cadastrais do autor junto ao contrato de aditamento do seu financiamento estudantil (FIES), bem como a implementação do novo teto disponibilizado na Resolução, é de se levar em conta que o cadastramento efetuado, mesmo que cercado de falhas técnicas do sistema informatizado, garantiu ao pleiteante a continuidade nos estudos, sem impedimento de renovação de matrícula no termo seguinte do curso. Na verdade, não houve aumento da prestação paga pelo demandante. O que ocorreu é que, em razão da não adequação ao novo teto e das incorreções, o desembolso mensal do autor deixou de sofrer redução.*

*Deste modo, por ora, intinem-se as partes demandadas para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Sobrevindo as manifestações ou decorrido o prazo fixado, tomem os autos conclusos para decisão.*

*Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.*

*Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes. P. R. I. e Citem-se para a apresentação de contestação.*

*Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.*

*Sobrevieram contestações. (Ids. 15754851/4).*

Em preliminar, a Caixa alegou litisconsórcio com a União e o Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação – FNDE; a União e a Associação Prudentina De Educação E Cultura – APEC, levantaram preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*.

A parte autora apresentou réplica às contestações (Ids. 16938897/8).

Não houve interesse na especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria tratada na presente ação de obrigação de fazer vem sendo reproduzida em outras demandas em tramitação por esta 2ª Vara Federal, a exemplo do que ocorreu com a ação nº 5003106-90.2019.4.03.6112, ajuizada por Bárbara Barbosa De Souza em face da Caixa Econômica Federal, Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação - FNDE, Associação Prudentina De Educação E Cultura – APEC e União Federal, cuja sentença reproduz parcialmente a seguir para facilitar a compreensão da questão posta para julgamento:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine aos réus, na medida de suas atribuições, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes. Alternativamente, a parte demandante requer que, até o final da ação e regularização e conclusão do aditamento de renovação do seu financiamento estudantil (FIES), seja garantida sua permanência e rematrícula sem ônus junto à requerida IES e o requerido Agente Operador; Caixa Econômica Federal (CEF).

Alega que é beneficiária do NOVO FIES desde o segundo semestre de 2018, contrato nº 24.4114.187.0000033-75, e, em 10/04/2019, realizou o ADITAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL-DRT, para o curso de Medicina.

Na conformidade das Leis e Normativas que regem o FIES, é obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado [www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies), disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE, porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus à aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal per capita do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Esclarece que os alunos são responsáveis por aditar o contrato dentro do prazo estipulado pelos requeridos sob pena da perda do seu financiamento, mas que, ao acessar o sistema informatizado “SISFES”, só deverá confirmar o aditamento após responder um questionamento no sentido de estarem os valores da semestralidade corretos ou não. Ao clicar em não, o aluno confirma e o aditamento volta para CPSA, devendo o estudante procurá-la e solicitar a regularização da informação divergente conforme determinado na cartilha das Mantenedoras e estudantes do NOVO FIES.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com a CPSA da IES, o SAC-CAIXA e funcionários da CEF, mas não logrou êxito, sendo informada que o sistema informatizado disponibilizado pelo [www.sifesweb.caixa.gov.br](http://www.sifesweb.caixa.gov.br) estaria em processo final de adequação, com óbices operacionais, e que a CPSA da Unoeste deveria complementar e regularizar as informações divergentes pelo site SIFESWEB a fim de possibilitar que a autora concluisse o seu aditamento, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A antecipação da tutela foi deferida, para:

a) determinar aos requeridos, nos limites de suas atribuições, que adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 de maio de 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos; e,

b) que seja assegurada a permanência da autora no curso, bem como seu financiamento estudantil até que todos os procedimentos administrativos para validação e aditamento de renovação do FIES estejam em perfeita adequação.

Ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva “ad causam”: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Id. 17622840); a Caixa Econômica Federal (Id. 17795487); a União (Id. 18057555) e a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva (Id. 17800672).

A parte autora apresentou réplica às contestações (Ids. 18093800/18094156).

Foi indeferido o pedido para oitiva do representante da Unoeste, deduzido pela parte autora (Id. 20491285).

Não houve interesse na produção de outras provas pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a autora que:

(...) é beneficiária do programa de financiamento estudantil – NOVO FIES desde o segundo semestre de 2018, contrato nº 24.4114.187.0000033-75. (doc. anexo).

Em 10 de abril de 2019, realizou o ADITAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL-DRT, para o curso de Medicina-cód.6496, na Universidade do Oeste Paulista sob o registro acadêmico nº 121824551. (doc. anexo).

De acordo com as Portarias Normativas, Resolução e Editais que regem o programa governamental de financiamento estudantil, os estudantes devem realizar aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies.

Com a nova modalidade do Novo Fies o Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil que antes era o FNDE passou a ser responsabilidade do Agente Financeiro e Operador - Caixa Econômica Federal. Porém a Portaria 209, em seu Art. 13., informa que a operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

Onde o mesmo deverá disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados, para realização de TODOS os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Os alunos devem solicitar seus aditamentos, acessando o sistema informatizado denominado ([www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies)), conferir os dados cadastrais, duração regular do curso e valores da semestralidade e somente estando corretos é que devem confirmar e se dirigirem a CPSA da requerida Unoeste para validação e emissão do documento de aditamento semestral, porém, o sistema informatizado do requerido CEF ainda está em curso, apresentando falhas e informações irregulares e divergentes no cadastro da Requerente.

O prazo para aditamento de renovação do financiamento estudantil – FIES para esse primeiro semestre de 2019, está aberto e com prazo final previsto para 15 de maio de 2019.

De acordo com a nova Resolução CG-FIES nº 22.06.2018 do COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL – CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MEC nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; que elevou o teto máximo para R\$42.983,70, sendo claro em suas determinações quais sejam:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais). § 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifei).

Ocorre que no sistema informatizado do requerido CEF, ([www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies)) no acesso da Autora, verificou-se que não houve a implementação dos parâmetros determinados na referida Resolução, e o valor da semestralidade está incorreto, o que a impede de confirmar o aditamento sem a devida adequação e elevação do novo teto máximo financiável.

Com a novel Resolução, a elevação determinada no teto máximo para serem implementados nos contratos dos alunos já financiados, tem o condão de beneficiar os cursos mais caros, como é o caso do curso de Medicina.

Para elucidar melhor os fatos descritos, anteriormente a novel Resolução citada, o teto máximo de financiamento com recursos do fies era de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme determinado na Resolução nº16, de 30 de janeiro de 2018.

A partir do segundo semestre de 2018 o teto máximo de acordo com a Resolução 22, de 05 de junho de 2018 é de R\$42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), que auferirá um percentual de 74,24% nos contratos do curso de medicina.

Consta no aditamento de renovação da requerente no primeiro semestre de 2019, o valor semestral de R\$ 33.857,00 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta e sete reais) de financiamento com recursos do Fies, percentual solicitado de 50% (cinquenta por cento) e o valor semestral do curso de Medicina no valor de R\$67.714,00, sendo que o correto é R\$59.634,00. (doc. anexo).

Observa-se então, além dos erros, que NÃO foi implementado no ([www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies)) conforme a determinação da Resolução CG-FIES nº22, no contrato da aluna o novo teto máximo disponibilizado.

Portanto há erros nos valores informados no aditamento disponível para a autora, a qual faz jus à elevação e adequação ao novo teto máximo de financiamento, de acordo com o art.48, Portaria normativa nº 209, de 7 de Março de 2018, os quais devem ser corrigidos e regularizados no sistema informatizado ([www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies)), para assim a autora finalizar seu aditamento de renovação do Fies com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC.

Sob o entendimento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, nesse sentido, faz jus a Requerente que seja aplicado o novo teto de limite de financiamento que é mais benéfico, calculado com base na renda mensal per capita do seu grupo familiar, gerando assim o novo percentual de financiamento a Requerente.

A requerente é responsável por aditar seu contrato dentro do prazo estipulado pelos Requeridos sob pena da perda do seu financiamento, no entanto, ao acessar o sistema informatizado ([www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies)) só deverá confirmar o aditamento após responder um questionamento quais sejam: "Os valores da semestralidade, o turno, a duração regular e o total de semestres já concluídos do curso estão corretos? " Sim ou Não?". Ao clicar em não o aluno confirma e o aditamento volta para CPSA, onde o estudante deve procurar a CPSA e solicitar a regularização da informação divergente conforme determinado na cartilha das Mantenedoras e estudantes do NOVO FIES.

Ao se dirigir à CPSA da IES, solicitando a regularização das informações divergentes no ([www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies)) para o aditamento, é informada que apenas podem solicitar-liberar o aditamento para o estudante e que todos os campos de preenchimento são não editável, exceto o valor da semestralidade da faculdade, ratificando que tais divergências constantes nos valores de semestralidade do financiamento com recursos do Fies e nos dados inseridos incorretos do curso e do aluno, só podem ser retificados pelo Agente Operador/Financeiro, ou seja, pela CEF.

Em contato com o SAC-CAIXA, ressalvam que o sistema informatizado disponibilizado pelo [www.sifesweb.caixa.gov.br](http://www.sifesweb.caixa.gov.br) está em processo final de adequação, portanto com óbices operacionais, e que a Comissão de Supervisão ao aluno –CPSA da requerida Unoeste, deveriam complementar e regularizar as informações divergentes pelo site SIFESWEB para então a Requerente concluir o seu aditamento conforme elucidada na cartilha das mantenedoras. (doc. anexo).

Em contato com os funcionários da Caixa Econômica Federal, agência de origem do contrato da Requerente os mesmos informam que os valores não implementados devem ser retificados pela CPSA da Unoeste e que nada podem fazer pela Requerente na agência.

Excelência, a estudante faz jus à esta benesse que determinou em Resolução o novo teto com valor maior de financiamento e que os mesmos devem ser implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies de acordo com o artigo 2º da Resolução 22, de 05 de junho de 2018, sendo assim, ao implementarem no sistema informatizado [www.sifesweb.caixa.gov.br](http://www.sifesweb.caixa.gov.br) de acordo com a renda per capita, grupo familiar e valores do curso, é gerado um novo percentual de financiamento com recursos do fies, os quais serão muito mais benéfico e de extrema necessidade a estudante financiada.

Quanto ao limite de percentual de financiamento, em 06 de junho de 2018 no Portal do Mec, foi divulgado que os estudantes interessados em participar do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) no segundo semestre de 2018 podem contar com a garantia de percentual de financiamento mínimo de 50% do curso escolhido, além da ampliação do valor máximo do benefício por semestre. Antes, a quantia financiável era de até R\$ 30 mil, referente a cada período de seis meses, e a partir de agora será de R\$ 42.983,70. O anúncio dessas novidades foi feito pelo ministro da Educação, Rossieli Soares, em coletiva de imprensa nesta quarta-feira, 6, na sede do MEC, em Brasília. (doc. anexo).

Como visto, a legislação oficial do FIES só estipula limites mínimos de 50% para a concessão do percentual do FIES. Os requisitos necessários para a alteração do percentual de financiamento do FIES, constam da própria Lei de Regência do FIES, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Dessa forma, não há na referida lei de regência, qualquer vedação ou requisitos para a concessão do aumento do percentual no contrato da estudante.

Insta salientar, que diversos alunos nas mesmas condições já obtiveram nos seus aditamentos do segundo semestre de 2018 e nesse primeiro semestre de 2019, para o curso de medicina, a implementação e elevação do valor a ser financiado com recursos do fies o teto de R\$42.983,70, os quais foram determinados pela resolução nº22, tanto pelas vias administrativas, como pelas vias judiciais, auferindo um percentual de 74,24% de financiamento nos contratos para o curso de medicina.

Dita o Princípio da Isonomia, que todos são iguais perante a lei e assim devem ser tratados, mas, no caso em tela a requerente não obteve a elevação e adequação do novo teto em seu aditamento, e por esse motivo é que se recorre à este respeitável juízo como medida de justiça, para que seja determinado judicialmente, a implementação, elevação e adequação do novo teto de financiamento de acordo com a resolução 22, 05.06., e a correção do valor do curso, podendo assim concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes.

Quando se fala em tratamento desigual, refere-se ao fato que, para a obtenção do financiamento todos devem preencher requisitos máximos de renda, portanto nesse quesito, todos se tornam iguais, pois, se igualam nos direitos e benefícios de obtenção da elevação do teto, já que se for observado e analisado contrato de diversos alunos do curso de medicina, provável que as rendas sejam muito semelhantes, o que os tornam iguais para o benefício da adequação ao novo valor financiável.

Por fim, Excelência, diante dos óbices criados, recusas, não funcionalidade do sistema informatizado "SIFES" e tentativas frustradas frente aos Requeridos: Agente Operador e Financeiro - Caixa Econômica Federal, à CPSA da Unoeste, para a regularização das informações divergentes no valor do curso e implementação do teto no valor máximo de financiamento com recursos do Fies, conforme rege a Lei do Ministério da Educação, e atenta aos prazos e procedimentos, os quais se encerram no dia 15 de maio de 2019, não restou alternativa à Requerente, motivo pelo qual recorre a esse Douto Juízo, como medida de Justiça!

De início cumpre apreciar a matéria levantada em sede de prefacial.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam arguida pelo FNDE, Caixa Econômica Federal, União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, reproduzo o parecer técnico constante do Ofício nº 2175/2019/CG/LNES/GAB/SESU/SESU-MEC, nos autos da ação nº 5003672-39.2019.4.03.6112, que guarda similitude com a presente.

1. Em atenção à Cota nº 01720/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que solicita elementos de fato e de direito a fim de subsidiar a defesa da União nos autos do Processo Judicial nº 5003672-39.2019.4.03.6112, informa-se que considerando especialmente a alteração realizada no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, que atribuiu à instituição financeira pública federal a função de agente operador do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, tendo em vista que a regulamentação do dispositivo legal em questão ainda encontra-se em curso, bem como o disposto no art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) permanece como agente operador do programa, nas seguintes situações:

a) em relação aos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como agente operador dos contratos, sendo responsável pelos procedimentos de aditamento (aditamento semestral, suspensão, transferência, encerramento, etc) e outros, até que ocorra a completa tramitação desses contratos para a Caixa;

b) em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, possui competência como agente operador; nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a Caixa, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

2. Conforme depreende-se do item "b" supracitado, a Caixa passará a exercer as funções de agente operador e agente financeiro, nos termos do art. 9º e 11 da Portaria MEC nº 209, de 2018, porém, até que haja a completa transição das funções de agente operador (FNDE) à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPSA e do Sisfies, tal competência é concomitante com o FNDE, devendo a Caixa solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção.

3. Ademais, deve-se ressaltar que com fundamento no art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 80, de 1º de fevereiro de 2018, a qual delegou ao FNDE a função de administrador dos ativos e passivos do Fies.

4. Nesse sentido, quanto à demanda em questão, não há providências ou informações a serem apresentadas no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu); isto posto, sugere-se o encaminhamento ao FNDE.

5. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Como visto, e à luz do parecer técnico acima transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pela União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e rejeito a mesma preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devendo ambos permanecerem no polo passivo.

No mérito a ação é procedente em parte.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal esclarece que

"...o cálculo do valor financiado pelo FIES obedece ao percentual de financiamento concedido ao estudante e está limitado ao valor máximo e mínimo definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, in verbis Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.” (grifos nossos).

Ou seja, primeiro se calcula o percentual de financiamento sobre os encargos educacionais/valores da semestralidade e caso o resultado seja maior ou menor que o teto estabelecido, o Agente Operador limitará ou ao teto máximo ou ao mínimo. Enfatizamos que não é aplicado nenhum percentual de financiamento sobre o teto estabelecido na portaria, portanto, o teto tem somente a função de limitador do financiamento.

Cabe ainda ressaltar que os estudantes que contrataram FIES no 1º/2018 não tiveram seu percentual de financiamento baseado no teto de R\$ 30.000,00 estabelecido pela Resolução nº 16 de 30 de janeiro de 2018 vigente à época, e sim, pelos parâmetros do art. 48 da Portaria MEC nº 209 de 7 de março de 2018, ou seja, não fazendo jus a elevação automática do valor financiado ao novo teto de R\$42.983,70, estabelecido na Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, devendo o ajuste do teto ser realizado quando do aditamento do contrato.

Em outras palavras, o teto não pode ser considerado como parâmetro de cálculo, e sim como um limitador do financiamento, ou seja, para qualquer que seja o percentual de financiamento do estudante, este restará limitado ao mínimo de R\$300,00 e ao máximo de R\$42.983,70.

(...)

Ou seja, conforme verifica-se acima só haverá mudança nos valores de co-participação ou de financiamento se a IES/Mantenedora cadastrar valores de semestralidade do curso maiores do que foi cadastrado para o 1º/2019.

Doravante, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve o mesmo rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assiste razão, à Caixa Econômica Federal, pois o valor a ser financiado é calculado sobre os encargos educacionais e não sobre o teto limitador do valor a ser financiado.

O teor da NOTA TÉCNICA Nº 542/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, do Ministério da Educação corrobora as razões da Caixa, ao tratar da limitação do valor de financiamento, estabelecendo que o valor objeto de financiamento estudantil é calculado sobre o encargo cobrado pela IES, conforme segue:

(...)

Nesses termos, para os contratos de Fies formalizados a partir do 1º semestre de 2017, foi fixado o teto para financiamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo permitida a cobrança de eventual diferença a maior no valor da mensalidade diretamente aos alunos financiados pelo Fies.

39. Em referência ao limite de financiamento, o art. 33 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre os processos seletivos do Fies e do P-Fies a partir do primeiro semestre de 2018, com fundamento no art. 4º-B (no âmbito da modalidade do Fies) e no art. 15-E (no âmbito da modalidade do P-Fies) da Lei nº 10.260, de 2001, ficou determinado que são passíveis de financiamento estudantil os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições mantidas pelas entidades com adesão ao Fies e que atuem na modalidade P-Fies, observados os limites máximos e mínimos de financiamento estabelecidos em normativo próprio:

Art. 33. São passíveis de financiamento estudantil os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas IES mantidas pelas entidades com adesão ao Fies e que atuem na modalidade PFies, observados os limites máximos e mínimos de financiamento estabelecidos em normativo próprio, nos termos do art. 4º-B e 15-E da Lei nº 10.260, de 2001.

40. Nesse sentido, o CG-Fies tornou pública a Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, que estabeleceu:

(...)

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

(...)

41. Portanto, a Resolução CG-Fies nº 22, de 2018, reajustou o valor máximo de financiamento para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, passando de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) e fixou o mesmo teto para os contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018 no mesmo valor, sendo que para todos os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 é permitida a cobrança de eventual diferença a maior no valor da mensalidade diretamente dos alunos

É dizer, o valor a ser financiado é calculado com base no valor da semestralidade informado pela IES, não podendo referido valor financiado ultrapassar o teto, no caso fixado em R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Para que haja alteração do valor financiado é necessário que a IES altere o valor do encargo educacional correspondente ao semestre, observado o percentual que é definido tendo em vista tanto as regras orçamentárias do programa, quanto o ranking de seleção do aluno que considerou dentre outras variáveis a renda, grupo familiar etc. Ou seja, o financiamento SEMPRE obedece ao percentual determinado quando da seleção para o programa.

Como afirmado pelo Gestor do FIES, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assim, deve ser afastada a pretensão para que o valor financiado seja calculado com base no teto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018.

Todavia, eventual óbice diverso de ordem técnica deverá ser removido para que o aditamento ao contrato seja efetivado. É dizer, caso algum entrave impeça a conclusão do aditamento, deverá a Caixa adotar as providências pertinentes para que o problema seja solucionado, dando andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento, se for o caso, com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, por ilegitimidade de parte passiva ad causam, restando cassada a decisão que deferiu o pleito antecipatório em relação à última.

Outrossim, acolho em parte o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, somente para determinar que a parte ré adote as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, para assegurar o aditamento do contrato nos termos vigentes.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, observado o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca quanto ao mérito, condeno as partes a pagarem uma à outra, verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (5% para cada requerida), observando-se em relação à autora, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Mutatis mutandis, o que ocorreu no aludido feito aqui se aplica, em razão da similaridade entre as causas.

É dizer, o valor a ser financiado é calculado com base no valor da semestralidade informado pela IES, não podendo referido valor financiado ultrapassar o teto, no caso fixado em R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Para que haja alteração do valor financiado é necessário que a IES altere o valor do encargo educacional correspondente ao semestre, observado o percentual que é definido tendo em vista tanto as regras orçamentárias do programa, quanto o ranking de seleção do aluno que considerou dentre outras variáveis a renda, grupo familiar etc. Ou seja, o financiamento SEMPRE obedece ao percentual determinado quando da seleção para o programa.

Como afirmado pelo Gestor do FIES, caso o estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assim, deve ser afastada a pretensão para que o valor financiado seja calculado com base no teto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018.

Todavia, eventual óbice diverso de ordem técnica deverá ser removido para que o aditamento ao contrato seja efetivado. É dizer, caso algum entrave impeça a conclusão do aditamento, deverá a Caixa adotar as providências pertinentes para que o problema seja solucionado, dando andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento, se for o caso, com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos trazidos aos autos.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, por ilegitimidade de parte passiva ad causam.

Por consequência, deixo de reconhecer o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, alegado pela Caixa Econômica Federal.

Outrossim, acolho em parte o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, somente para determinar que a parte ré adote as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, para assegurar o aditamento do contrato nos termos vigentes.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, observado o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca quanto ao mérito, condeno as partes a pagarem uma à outra, verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (5% para cada requerida), observando-se em relação à autora, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, ITALO ZAGARI, NICOLLAS COGHI ALBUQUERQUE, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA - SP171807, ALCIDES DA SILVA - SP189159, FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974, VINICIUS CAUE DELMORA DO NASCIMENTO - SP393966, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

#### DESPACHO

Anote-se quanto à procuração ID 26418335 e quanto à renúncia ID 26507853.

No mais, aguarde-se pelo relatório do inquérito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003912-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL VIDY

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo busca o recebimento da importância de R\$ 3.264,98, valores referentes de anuidades de 2014, 2016, 2017 e 2018.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 24766137), a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores excedentes (Id. 26321807).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Conforme se observa do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Id 24766137), houve o bloqueio em três contas do requerido, sendo que apenas uma delas é suficiente para quitar o valor exigido pelo requerente.

Ante o exposto, proceda a Secretaria com as medidas necessárias para **formalização do bloqueio** relacionado na conta do Banco do Brasil, transferindo-se o valor para conta judicial correspondente, bem como, promova a **liberação dos valores bloqueados no BCO BRADESCO e BCO SANTANDER.**

Proceda-se ao cadastramento do executado RAFAEL VIDDI no polo passivo, como advogado, tendo em vista que está advogando em causa própria.

Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução, certificando-se a tempestividade ou o transcurso de prazo. Após, dê-se vistas ao exequente e retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS GAVALTDA - EPP, MARIA LUIZA BERGAMASCHI GAVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 24771103), a parte veio aos autos requerer a liberação dos valores, uma vez que a conta bloqueada se trata de conta poupança (Ids. 25794259 e 26111824).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

Já o inciso X do mesmo artigo 833 estabelece que são impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.

Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Josilda Valença Araújo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, manteve o bloqueio de valores nas contas da agravante, que resultara na construção total de R\$ 5.158,31 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). 2. É certo que o art. 833, X, do CPC/15 dispõe que é absolutamente impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". 3. Ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, as poucas movimentações financeiras presentes nos extratos financeiros da conta da agravante não dão ensejo à descaracterização da natureza de poupança da conta. 4. Sob essa ótica, são impenhoráveis os valores bloqueados, vez que são inferiores ao limite de 40 salários mínimos estabelecido por lei. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores indevidamente constritos. (AG 00005920920164050000 - Agravo de Instrumento – 144336, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 69).

Pois bem, no caso destes autos, o extrato bancário juntado (Id. 26111824) indica que o montante bloqueado estava depositado em conta poupança.

Ressalte-se que o valor penhorado na conta de poupança é inferior ao limite-teto de 40 salário.

Assim, o montante bloqueado está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da construção.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados (Id. 24771103).

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Emprosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUZO GOUVEIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-33.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO CARLOS GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MELLO DAVID - PR34874, EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: SC ALON & CIA LTDA, NOVAVOURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto à penhora efetivada nos autos ID24750828.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de dezembro de 2019.

mero

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004015-28.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MICHELE DE OLIVEIRA ARAUJO VALIM, EVERSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955

## DESPACHO

À vista da manifestação do autor ID26414999, aguarde-se o cumprimento da reintegração de posse.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005425-68.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

## DESPACHO

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bem(s) penhorados (ID 22598417) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARLINDA EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial e a consequente concessão de aposentadoria.

A parte autora recolheu custas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fûmus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova, uma vez que a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 15 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural e especial, eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMERCIO DE PECAS E VEDACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS ZAUPA - SP196542

#### DESPACHO

Fica a parte autora ciente de que as cotas do seguro desemprego foram liberadas para saque junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004761-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA COSTA

#### DESPACHO

À CEF para carrear aos autos documento comprobatório do pagamento do débito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010842-02.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA HELENA DA PALMA JUREMEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofício

s requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA  
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte autora, à parte ré para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005683-20.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO SANTO CHESINE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

#### DESPACHO

Acolho o pedido da União Federal e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Encontrando a União Federal bens penhoráveis, poderá a qualquer momento requerer a reativação do feito

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DESPACHO-ADITAMENTO**

Comunique-se ao juízo deprecado o pagamento das custas devidas, enviando-lhe os comprovantes.

Sem prejuízo, designo **nova audiência de tentativa de conciliação** (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **7/2/2020, às 17 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, 1º andar, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 00018752620198260491, do Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes “Contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard”, firmado com Walter Yoshikazu Kobayashi.

Pelo despacho id. 23906320, de 28/10/2019, fixou-se prazo ao requerido/embargente para que trouxesse aos autos documentos comprovando sua hipossuficiência econômica.

Intimada, a parte embargante ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primeiramente, deixo de conceder a gratuidade processual ao requerido/embargente, em decorrência de que o mesmo, intimado, não apresentou nenhum documento justificando a concessão do benefício.

Por outro lado, no que toca à preliminar arguida pela parte requerida, para “suspensão de todo e qualquer mandado de pagamento”, em virtude da oposição de embargos, observo que a simples oposição dos embargos monitoriais, segundo dispõe a legislação de regência, suspende a eficácia da decisão que determina a expedição do mandado monitorio, até o seu julgamento pelo juiz de primeiro grau, ou seja, a oposição dos embargos obsta a conversão automática do mandado monitorio em título executivo judicial.

Assim, nada a deliberar.

Quanto a preliminar arguida pela CEF, no sentido de que os “embargos são manifestamente protelatórios”, devendo serem rejeitados liminarmente (artigo 918 do CPC), observo que a requerente, singelamente, limitou-se a tecer considerações genéricas acerca das alegações da parte requerida/embargente.

Não obstante, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar neste momento.

Assim, a preliminar deve ser afastada.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despropositada à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram como o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisória de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instância financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Ademais, as partes não especificaram as provas que entendem pertinentes ou, apenas realizaram pedido genérico das mesmas.

**Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos.** Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Por fim, defiro o pedido da CEF para que as intimações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome do advogado Dr. Fernando Ferrari Vieira, inscrito na OAB/SP sob n. 164.163.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tornemos autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005235-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARINA DA GRACA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **MARINA DAS GRAÇAS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal, com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22196265).

Pelo ofício 040/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23322230), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25359426).

**Decido.**

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos no imóvel, sobrevindo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 031GIHABPP e que a construtora se dispôs a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF; pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cobia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP.n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

#### **Dispositivo**

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JULIO HISSONG PESSOA - ME, JULIO HISSONG PESSOA

#### **DESPACHO**

ID 26346665: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RITA DE CASSIA ERIKA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por RITA DE CÁSSIA ERIKA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da empresa HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal, com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22199606).

Pelo ofício 054/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23011984), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25359437).

#### **Decido.**

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 042GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF; pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Caba à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

#### **Dispositivo**

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA LOURENÇO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **ELZA LOURENÇO DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal, com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22199093).

Pelo ofício 052/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23011971), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25359442).

#### **Decido.**

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 013GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF; pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Caba à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaque)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

#### **Dispositivo**

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005309-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **MARINA DAS GRAÇAS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal, com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22198594).

Pelo ofício 055/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 23011427), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 25359998).

#### **Decido.**

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimento apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 043GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF; pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cabia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.

2. O agente financeiro só pode acionar o FGAB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.

3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.

4. **A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir.** (destaquei)

5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.

3. Feito extinto sem resolução de mérito.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

#### **Dispositivo**

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002915-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

#### **DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela empresa executada **Bon-Mart Frigorífico Ltda** em 25 de abril de 2019, nos autos da ação de execução fiscal proposta pela **Fazenda Nacional** para cobrança das CDAs n.ºs 13.490.393-5, 13.490.394-3, 13.717.669-4, 13.717.670-8, 14.374.314-7, 14.374.315-5, 14.750.081-8, 14.750.082-6, 15.128.550-0 e 15.128.551-9 decorrentes de FGTS, no valor de R\$30.554.786,73, distribuída em 25 de abril de 2019.

Conquanto tenha sido efetivada a citação em 6 de junho de 2019 (id 18384979/fs. 1 e 2), não foram encontrados bens a serem penhorados e a executada veio aos autos apresentar exceção de pré-executividade. Nela foram alegados: a) Exceção de incompetência, pois o domicílio da executada é na cidade de São Paulo, SP, e não nesta cidade de Presidente Prudente, SP; b) extinção da ação decorrente do parcelamento dos débitos das CDAs n.ºs 14.750.082-6 e 14.750.081-8, anteriores à propositura da demanda, c) ilegalidade dos encargos legais constantes nas CDAs, pois sua natureza jurídica é de honorários advocatícios, d) boa-fé e expectativa de pagamento decorrente de eventual créditos que a executada possui junto à exequente oriundos de PIS e COFINS (id. 18534935).

Instada, a exequente refutou os argumentos aduzidos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

Passo a pontuar as alegações postuladas para melhor compreensão.

### 1 – Exceção de Incompetência.

Alega a executada que:

*“O domicílio da executada está fixado no município de São Paulo, logo, a seção judiciária competente para o processamento da execução fiscal também é São Paulo. Em outras palavras, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente não é competente para conduzir a execução fiscal, nos termos do § 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil.”*

Em resposta, a exequente rechaçou o argumento da executada inferindo que:

*“O parágrafo 5º do artigo 46 do CPC diz apenas que a Execução Fiscal será proposta no domicílio do Réu, sendo que o inciso II do artigo 127 do CTN diz textualmente que o domicílio fiscal do réu será o do estabelecimento onde praticado os atos ou fatos geradores da dívida. No caso, em questão, os créditos foram constituídos na cidade de Presidente Prudente, único local, aliás, que se praticam fatos geradores de contribuições, como as aqui executadas, posto que o único estabelecimento produtor é o de Presidente Prudente, tratando-se também de seu principal estabelecimento. O Endereço de São Paulo não produz nada, tratando-se apenas de um escritório de representação”.*

Reza o artigo 46, § 5º, do CPC, que:

Art. 46 (...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou **no do lugar onde for encontrado. (grifei).**

O CTN, em seu artigo 127, preconiza que:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...)

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos bens deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

A fim de prestar esclarecimentos, a Receita Federal conceituou **sede** como sendo o lugar, escolhido pelos sócios, no qual pode ser demandado o cumprimento de obrigações; **domicílio**, o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações ou onde for eleito domicílio especial no seu estatuto ou em atos constitutivos; e **matriz**, aquele no qual se exercera direção e a administração da pessoa jurídica.

E destaca que caso a pessoa jurídica tenha diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos praticados.

Ressalvados entendimentos em sentido contrário, tenho que a norma do art. 45, § 5º, do CPC, não revogou a do art. 127, do CTN, porquanto esta complementa aquela na seara do Direito Tributário, além do fato de que Lei Ordinária (CPC) não revoga Lei Complementar (CTN).

Observe também que a executada foi citada “na pessoa do representante legal, por nome Luiz Antônio Martos, na Avenida Ana Jacinta, 335, Jardim Bom-Mart, Presidente Prudente” (Id. 18384979), além de aqui terem sido praticados os atos ou fatos que deram origem às obrigações tributárias exequendas.

Assim, por se tratar de matéria cognoscível sem dilação probatória, decido por reconhecer a competência deste juízo para processar e julgar esta execução fiscal.

### 2 – Parcelamento dos débitos decorrentes das CDAs n.ºs: 14.750.082-6 e 14.750.081-8.

Requer a executada:

*A execução fiscal deve ser extinta no que diz respeito aos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa 14.750.082-6 (R\$ 1.793.146,99) e 14.750.081-8 (R\$ 438.636,96), uma vez que foram incluídos no Programa de Recuperação Tributária Rural, número de referência 002.477.395, devidamente consolidado perante a PGFN e RFB, conforme documentos anexos.*

Em resposta, esclareceu a exequente:

*“(…) embora o Excipiente tenha optado por formular seu requerimento de parcelamento pelo PERT em 01/11/2018, entretanto, a consolidação do parcelamento somente ocorreu em 27/05/2019. Isso porque o primeiro pagamento somente foi efetuado em 31/05/2019, conforme demonstrativo em anexo.*

*Até que haja o pagamento da parcela inicial do pedido de parcelamento, não há suspensão da exigibilidade, porque a Lei considera que o parcelamento foi deferido e concretizado apenas após o pagamento da primeira parcela a que se refere o parcelamento. A parcela, no importe de R\$ 91.408,20 somente foi paga em 31/05/2019, sendo requisito do aperfeiçoamento do parcelamento o pagamento da primeira parcela, conforme estabelece o artigo 11 da Lei 10.522/2002.*

Logo, considerando que o acordo de parcelamento celebrado entre as partes em primeiro de novembro de 2018 teve sua primeira parcela paga em 31 de maio de 2019, incide ao caso o art. 11, da Lei 10.522/2002: “Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.”

A presente execução fiscal foi proposta em 25/04/2019, enquanto o parcelamento das CDAs 14.750.082-6 e 14.750.081-8 somente teve validade a partir do pagamento da primeira parcela, em 31/05/2019. Assim, não se trata de falta de interesse de agir da Fazenda na execução de seu crédito ainda não devidamente parcelado, pois quando do ajuizamento desta demanda o crédito ainda era exigível.

Todavia, o caso é de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas CDA's n. 14.750.082-6 e 14.750.081-8 desde 31/05/2019, quando se concretizou seu parcelamento, nos termos do art. 151, V, do CTN, c.c. art. 11, da Lei 10.522/2002, devendo a presente exceção ser parcialmente acolhida neste tópico.

### 3 – Ilegalidade dos encargos legais.

Peticionou a executada que: “(…) os encargos legais previstos no percentual de 20% no título executivo, mais precisamente na certidão de dívida ativa, angariou ao longo tempo a qualidade de honorários destinados aos advogados públicos”.

E continua em suas argumentações:

*“Ocorre que é irrefutável a conclusão de que o artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil. A novo CPC regula exaustivamente a matéria processual sobre a Fazenda Pública em juízo, em especial, estabelece de forma específica no artigo 85, § 3º, do CPC/2015 os honorários advocatícios nas ações em que as Fazendas Públicas são parte (conflito de lei especial anterior com lei especial posterior, ambas de idêntica hierarquia, com prevalência desta última)”.*

A Fazenda Nacional, por sua vez, rechaçou as explanações ofertadas pelo executado, aduzindo, em síntese, que “O Encargo legal não é ilegal. Se fosse ilegal, não seria encargo legal”. Ademais, ressaltou que:

*“(…) a natureza jurídica do encargo legal instituído originalmente no Decreto-Lei nº 1025/69, foi sofrendo modificações pelos art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, é fazer frente às despesas de cobrança, incluídos aí não somente os honorários de cobrança, mas todas e quaisquer despesas de cobrança e processuais, conforme dispõe o artigo 3º, § único da Lei nº 7.711/88. O inciso II do artigo 30 da Lei 13.327/2016, que é posterior ao novo CPC, estabelece que 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, foram incluídos pela nova Lei, como honorários de sucumbência dos ocupantes dos cargos das carreiras Jurídicas da União. Assim, não houve revogação nem tácita nem expressa do encargo legal pelo novo CPC, mas a novel Lei, posterior ao novo CPC confirmou o encargo legal”. (grifei).*

Quando do julgamento da ApCível – Apelação Cível/SP n.º 5004852-82.2018.4.03.6126, o relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, da 1ª Turma, datado de 26 de novembro de 2019, e-DJF3 Judicial 1, colacionou julgados no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dos encargos legais decorrentes de créditos fiscais, desde que abatidos quando da oposição de eventual embargos, neste sentido:

*“(…) 9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).*

*10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.*

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

Observo que a hipótese em tela não guarda correspondência com o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.320/RS, pois este se reporta a situações em que foram ajuizados Embargos à Execução com posterior desistência pelo embargante a fim de aderir a parcelamento, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, tenho que o advento do art. 85, § 3º, do CPC, não alterou o art. 1º, do Decreto 1.025/1969, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterado o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR, que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Dessa forma, restam mantidos os encargos legais constantes nas CDAs que embasam esta executiva.

#### 4 – Compensação de créditos tributários decorrentes de Cofins e Pis.

Em que pese a presunção boa-fé da excipiente e as dificuldades financeiras por ela alegadas, não há como ser acolhida a expectativa de pagamento da dívida como elemento a suspender ou extinguir, total ou parcialmente, os créditos exequendos, à míngua de previsão legal específica.

#### 5 - Conclusão.

Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente Exceção de Pré-Executividade para declarar suspensa a cobrança em relação às CDA's 14.750.082-6 e 14.750.081-8 desde 31/05/2019, com espeque no art. 151, V, do CTN, e, quanto aos demais créditos, **INDEFIRO** referida Exceção e determino o prosseguimento da execução.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LOPES

#### DESPACHO

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da deprecata.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA - ME, LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA

#### DESPACHO

Comunique-se ao Juízo deprecado que até o presente momento não houve pagamento pela parte executada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004204-06.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho ID 24400253 - Pág. 110.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a impetrante, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a decisão id. 22223606, justificando por meio de planilha o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009142-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

**DESPACHO**

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada sobre a petição id. 21909106.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO CELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212

#### DESPACHO

ID. 25914122 - Intimem-se as pessoas mencionadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o pedido de redirecionamento requerido pela exequente. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE**, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205325-69.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212

#### DESPACHO

ID. 25912074 - Intimem-se as pessoas mencionadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o pedido de redirecionamento requerido pela exequente. Após, com ou sem manifestação venham-me os autos conclusos para decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE**, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201807-03.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

ID. 25912100 - Intimem-se as pessoas mencionadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o pedido de redirecionamento requerido pela exequente. Após, com ou sem manifestação venham-me os autos conclusos para decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE**, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207346-47.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

#### DESPACHO

ID. 25914757- Intimem-se as pessoas mencionadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o pedido de redirecionamento requerido pela exequente. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE**, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002693-32.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

#### DESPACHO

ID. 25913728- Intimem-se as pessoas mencionadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o pedido de redirecionamento requerido pela exequente. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE**, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009956-47.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

#### DESPACHO

ID. 25914138- Intimem-se as pessoas mencionadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o pedido de redirecionamento requerido pela exequente. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE**, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002844-22.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

#### DESPACHO

ID. 25914149- Intimem-se as pessoas mencionadas para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o pedido de redirecionamento requerido pela exequente. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

**PRESIDENTE PRUDENTE**, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007064-19.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVAR MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

#### DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 2.989,82 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, conforme **de demonstrativos id 25694400**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JULIANA DAMACENA CORTE  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

#### DECISÃO

Apresentada a defesa preliminar (id 25973581) e não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, **RECEBO** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Designo o dia 14/02/2020, às 14:31 horas, para realização de audiência, por videoconferência, com a Justiça Federal de Cáceres, MT, para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré.

Requisitem-se os policiais.

Depreque-se à Justiça Federal de Cáceres, MT, a realização da audiência por videoconferência, solicitando que sejam tomadas as medidas necessárias.

Expeçam-se cartas precatórias às Justiças Estaduais de Comodoro, MT e Pontes e Lacerda, MT, para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** da ré, bem como a intimação das testemunhas arroladas pela defesa para que compareçam à Justiça Federal de Cáceres, MT, a fim de participarem da audiência acima mencionada.

Remeta-se ao SEDI para alterar a classe para ação penal e alteração do fluxo para criminal (Ação Penal).

Ciência ao MPF.

Intime-se a defesa da ré para que apresente no Juízo Deprecado de Pontes e Lacerda, MT, o endereço completo da testemunha Kaery Monique Silva Santos.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005533-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GENIVALDO GERONIMO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra, **com urgência**, a sentença id. 25044922, na pessoa do Gerente Executivo neste município, tendo em vista que a Unidade do INSS em Presidente Epitácio, SP, é administrada pela Gerência Executiva em Presidente Prudente, SP.

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1674D4DD9">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1674D4DD9</a>
<b>Prioridade 4</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 25700849, fica a autora e a Unoeste intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos ID 24485690 e seguintes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2020.**

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em virtude de erro material, retifico a sentença ID 26515625 para que, onde consta: "Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **MARINADAS GRAÇAS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF...**", **leia-se:** "Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **ROSANGELA CRISTINA SILVA VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF...**".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MOEMI TAGAME  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDER DIAS - SP181905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando a distribuição dos autos a este Juízo, devendo, se for o caso, providenciar a retificação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGAMENON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIA GORETI RODRIGUES TEIXEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: LUCIANA OSHIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessário se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, intime-se a exequente para que providencie a inclusão das peças processuais nos autos nº 0001931-54.2016.403.6112, já convertidos os metadados de autuação ao sistema PJe.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011289-82.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE JACINTHO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 25759202, se for o caso, juntando aos autos as peças necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006330-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: NATALIA DIAS CESCO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-75.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

#### ATO ORDINATÓRIO

Em 07.01.2020, encaminho à publicação o despacho proferido em expediente referente ao processo 0001252-75.2002.403.6102.

Tendo em vista a informação sobre a não localização dos autos físicos arquivados, determino a instauração do procedimento de restauração de autos desta execução fiscal, devendo, para tanto, ser realizada a inserção de metadados no sistema PJe.

Adimplido o ato, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem eventuais cópias que possuem em relação a esta execução fiscal.

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013716-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000056-45.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, AIRES VIGO - SP84934

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0002094-64.2016.4.03.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0002094-64.2016.4.03.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305627-61.1993.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

**DESPACHO**

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição fls. 257: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 257, para que informe o valor do saldo atualizados da conta vinculada ao presente feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006076-23.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

**DESPACHO**

1. ID25268869: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Manifestação ID 24345549: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005678-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando que o feito n. 5000786-86.2019.4.03.6138 refere-se ao cumprimento de sentença proferida nos autos de n. 00015917120124036138, proceda-se ao cancelamento da associadaque ao presente feito.

Tendo em vista o decurso de prazo para a Agência Nacional de Saúde Suplementar manifestar-se nos termos do despacho ID21974865, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor-I do valor indicado na inicial.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretária até pagamento do valor requisitado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001870-05.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Inicialmente, proceda-se ao cancelamento da associação entre este e o processo n.5005729-60.2019.4.03.6102, uma vez que este refere-se a cumprimento de sentença proferida nos autos de n. 0006765-04.2014.4.03.6102

Semprejuízo, proceda-se à associação dos embargos à execução n. 0005906-51.2015.4.03.6102 ao presente feito.

Ciência da virtualização do feito e inserção integral do feito realizada pela exequente.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que o valor depositado já foi transferido à ordem do juízo para conta com correção monetária e, considerando a interposição de recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, indefiro, por ora, o pedido ID24355988.

Semprejuízo, requiera exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009173-17.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DA SILVA E SOUZA - SP111824, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como do ofício da CEF às fls. 370.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO LUIS DE ALMEIDA, SERGIO ROBERTO PIGNATARO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SCHULZE

## DESPACHO

Cuida-se de apreciar, ainda, pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie a localização de novo endereço da(o) executada(o) SERGIO ROBERTO PIGNATARO - CPF: 053.272.078-46.

Nos termos do artigo 256, §3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".

Assim sendo, considerando o teor do dispositivo legal acima transcrito, bem como atento ao princípio da razoabilidade, entendo que a busca de endereço por parte do Juízo é possível, mas não deve ser exaustiva, mormente em face da infinidade de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos existentes no País.

Neste contexto, determino que a serventia promova a busca de endereços do executado junto ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, bem como consulta junto ao Sistema Eleitoral do TRE-SP (SIEL-SP), e ainda no sistema eletrônico da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), visando localizar outro endereço cadastrado pelo executado.

Havendo informação de novo endereço, expeça-se carta de citação.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010477-90.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIB-FRIOS LTDA, ANTONIO DONIZETTI BARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

TERCEIROS INTERESSADOS LEILOEIROS: MARILAINE BORGES DE PAULA; ADVOGADO: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - OAB/SP 401.614

MARCOS ROBERTO TORRES; ADVOGADO: LORENA MARIA SIMÕES SACILOTTO - OAB/SP 358.228

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Petição fls. 169/170: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 119) referentes à comissão do leiloeiro em favor dos leiloeiros Marilaine Borges de Paula (fls. 156) e Marcos Roberto Torres (fls. 169/170) na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, intimando-os para a retirada dos mesmos.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010478-16.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

#### DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de REDJANE ALMEIDA GONÇALVES DE SANTANA, CPF nº 276.166.928-26, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002430-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa Santa Lydia Agrícola S/A – CNPJ 55.976.112/0001-74 passe a integrar o polo passivo da lide, em razão da confusão patrimonial existente entre a executada e a referida pessoa jurídica.

Diz o artigo 133, I do Código Tributário Nacional:

**Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:**  
**I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;**

Pois bem. Comprova a União que ambas as empresas – a executada e SANTA LYDIA AGRICOLA SA - são direta ou indiretamente controladas pela empresa NOPEL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 06.222.408/0001-94) e administradas pelas mesmas pessoas – ID18445137.

Também restou demonstrado nos autos que a Santa Lydia pertence ao grupo Nova União, havendo provas, no pedido de concordata levado à efeito pelo grupo, que há uma clara confusão patrimonial entre as empresas, havendo documentos que demonstram que dívidas contraídas originariamente pela Santa Lydia foram assumidas pela Nova União, havendo notícias, ainda, do reconhecimento da existência de grupo econômico em vários outros processos.

Em razão de todo o exposto, reconheço a existência de grupo econômico e determino a RETIFICAÇÃO da autuação para inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A CNPJ 55.976.112/0001-74 no polo passivo da lide.

Após, cite-se como requerido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003090-67.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA CELIA TRIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI - SP263857

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Edna Célia Triani, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente, apenas noticiando que a CDA nº 80 1 11 053104-24 já se encontra extinta por prescrição (ID nº 25913191).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que a União (Fazenda Nacional) noticiou que a certidão de dívida ativa nº 80 1 11 053104-24 já se encontra extinta por prescrição, consoante se observa da manifestação ID nº 25913191 e extrato ID nº 25913192.

Passo a apreciar a alegação de prescrição relativamente à CDA nº 80 1 12 096048-58.

Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que **“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).**

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (29.04.2013).

O excipiente alega que houve prescrição em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 096048-58.

Ora, não ocorreu a prescrição alegada, uma vez que os débitos relativos ao IRPF dos anos-base/exercícios de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, venceram, respectivamente, em 30.04.2008, 30.04.2009 e 30.04.2010, e tendo sido a execução fiscal proposta em 29.04.2013, tem-se que não ocorreu a prescrição alegada pela excipiente.

**Posto Isto**, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade apenas para, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, declarar a prescrição do crédito no que tange à certidão de dívida ativa número 80 1 11 053104-24.

Condeno a União, na parte em que foi vencida, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito relativo à certidão de dívida ativa número 80 1 11 053104-24, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Deixo de condenar a excipiente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incidiram sobre o débito exequendo, os encargos previstos no DL 1025/69.

O feito prosseguirá em relação à CDA nº 80 1 12096048-58.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004976-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DE FARIA, MARCELO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007478-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, TECHNOLOGY'S FACE SOLUTIONS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1.018, § 1º do CPC, mantenho as decisões ID 25539720 e ID 25611180 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda à serventia à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada aos presentes autos, por meio do sistema BACENJUD, tornando os autos conclusos para protocolo da ordem.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004989-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPA ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

#### DESPACHO

ID nº 26161500: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006224-97.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, AIRES VIGO - SP84934

#### DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.º 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0002094-64.2016.4.03.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0002094-64.2016.4.03.6102 abrangerá também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005358-41.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

Endereço: Rua Mantiqueira, 835, Alto da Boa Vista, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-600

Nome: JUBAYR UBYRANTAN BISPO

Endereço: MANTIQUEIRA, 835, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-600

Nome: CAIO UBYRANTAN BISPO

Endereço: MANTIQUEIRA, 835, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-600

Nome: MONICA UBYRANTAN BISPO

Endereço: Rua Mantiqueira, 835, Alto da Boa Vista, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-600

Nome: VILMA BISPO

Endereço: MANTIQUEIRA, 835, ALTO BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-600

Nome: O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME

Endereço: Rua Mantiqueira, 835, Alto da Boa Vista, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-600

Valor da causa: R\$ 5545,968,13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI2057316C>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação fls. 148: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) CONSTATE** se o imóvel de matrícula nº 8.417 do 1º CRI de Ribeirão Preto, situado na Rua Jorge Tibiriçá, lado ímpar, descrito na matrícula de fls. 153/155 serve de residência de algum dos co-executados;

**b) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005359-26.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 005358-41.2006.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003058-64.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CAMILLA MONTEFELTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009862-41.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUFLAV COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NUNES - SP179619

#### DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004976-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DE FARIA, MARCELO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009563-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVEIRA ANAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381, BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO - SP394649

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos. Considero que o valor da causa é matéria de ordem pública, em especial em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas de até 60 salários mínimos. Assim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, composto pelo valor das prestações vencidas atualizadas (conforme planilha que acompanhou a inicial), somada a 12 prestações vincendas projetadas, calculadas a partir do ajuizamento da ação. Assim, deverá a autora a aditar a inicial para retificar o valor da causa e o pedido, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos após o decurso do prazo. Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003219-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCELO DE SOUSA VALENCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual alega que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária que representa contrato de empréstimo consignado. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a prescrição intercorrente, porque a execução teria sido paralisada por mais de 04 anos. Alega, ademais, excesso de execução em razão da cobrança ilegal de juros acima de 1,0% ao mês, de forma capitalizada, e correção monetária e multa acima dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias. Invoça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, requer a procedência dos embargos. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, descumprimento do artigo 917, §3º, do CPC/2015, e o caráter protelatório. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Foi realizada audiência, porém, a conciliação restou infrutífera, tendo a CEF recusado a proposta oferecida em contestação.

Vieramos autos conclusos.

#### II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a prescrição intercorrente e o excesso de execução.

Afasto, ainda, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspensa a execução.

Mantenho o deferimento da gratuidade processual, uma vez que a obtenção de empréstimos consignados demonstra dificuldades financeiras que não foram superadas, principalmente, em razão da inadimplência.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.)

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

#### Os embargos são improcedentes.

Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Quanto à tese invocada, é fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal possibilidade foi expressamente contratada, conforme cláusulas contratuais, não podendo ser afastada.

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa de mora e uso da tabela PRICE. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Vale apontar que as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, estão assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Neste sentido, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, somente é válida desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Confira-se a mais recente jurisprudência do STJ:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE POSTERIOR À MP 2.170-36/2001 E PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DOS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. A Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. 4. A descaracterização da mora só ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade". 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

No entanto, no caso dos autos, os contratos demonstram que não foi contratado o uso da tabela PRICE e a mesma não foi aplicada. Da mesma forma, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão de permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA, VALTER OLIVATO FILHO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

### SENTENÇA

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de ação de execução na qual a CEF informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte exequente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007577-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter apreciado imediatamente pedido de ressarcimento decorrente de Pedido de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulado e identificado na inicial, no procedimento administrativo nº 36638.38236.160217.1.2.03-2172. Alega que o requerimento foi protocolizado em 16/02/2017 e, decorridos mais de 360 dias, ainda não foi apreciado, estando atualmente na DRF de Ribeirão Preto. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Antes da apreciação da liminar, a parte impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, vindo a fazê-lo a contento somente em 26/12/2019, durante o recesso forense.

Tomaram os autos conclusos.

### Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado pedido de restituição de crédito apresentado e identificado na inicial.

Quanto à verossimilhança da alegação propriamente dita, os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o pedido PERDCOMP formulado pelo impetrante e identificado nos autos. O requerimento foi protocolizado há mais de 01 ano e está pendente de análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

Há, ainda, risco no perecimento do direito invocado, dado que se questiona a própria demora do Estado para responder a requerimentos que lhe foram formulados.

#### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação e profira decisão no Pedido de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulado e identificado na inicial, no procedimento administrativo nº 36638.38236.160217.1.2.03-2172, protocolizado em 16/02/2017, caso ainda não o tenha feito, com comunicação à parte impetrada da decisão no prazo máximo de 30 dias após a intimação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

#### **I. Relatório**

Trata-se de ação declaratória com pedido de liminar na qual a parte autora, advogando em causa própria, sustenta que é atirador desportivo e, com vistas a renovar o certificado de registro, tentou por diversas vezes realizar o agendamento do atendimento junto à 5ª CSM em Ribeirão Preto/SP, não obtendo êxito em razão das limitações impostas quanto ao número de atendimentos realizados pelo exército brasileiro na referida repartição. Afirma que, decorrido mais de 30 dias e mais de 100 tentativas, deslocou de sua residência na cidade de São José do Rio Preto/SP até a sede da 5ª CSM, uma vez que onde mora não há unidade de atendimento para tal serviço, todavia, lhe foi negada pessoalmente novamente o atendimento e protocolo do pedido de renovação. Invoca o direito de petição do artigo 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, o princípio da igualdade e normas infralegais que lhe garantem o direito a protocolar seu requerimento, bem como, sustenta que tem o direito de obter uma resposta no prazo de 45 dias. Alega, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que, com o vencimento de seu certificado de registro, estará sujeito às penalidades legais. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarado o direito de protocolar e retirar documentos junto à 5ª CSM, sem a necessidade de agendamento (respeitando o número de pastas já existentes 05, (cinco) e os dias de atendimento terças feiras e sextas feiras). Pede, ainda, a concessão da tutela de evidência, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso o processo administrativo não seja recebido, como também que seja finalizado no prazo de 45 dias contados do recebimento do protocolo. Por fim, pede a intimação do MPF. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência com o argumento de que as limitações ao número de agendamentos e atendimentos têm por escopo possibilitar o cumprimento do prazo de análise dos requerimentos, previsto no Decreto 3.665/2000.

Veio aos autos comunicação de que a liminar foi cumprida.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar, a qual foi mantida.

O autor informou nos autos que a liminar estaria sendo descumprida, uma vez que a autoridade responsável pela 5ª CSM não estaria permitindo que o autor substabelece a outro advogado poderes constantes em procuração para realizar os protocolos de requerimentos.

A União foi intimada e apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista o estado do processo, passo a proferir sentença.

Inexistem preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

### Os pedidos são procedentes.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados em protocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsecamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, o autor é advogado e compareceu para atendimento em razão de interesse próprio, como autorepresentado. Ressalto que se trata de profissão regulamentada pela Lei 8.906/94, a qual diferencia o exercício da advocacia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o advogado realize agendamento e permaneça esperando por atendimento por tempo indeterminado, cada vez que protocolizar um requerimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. Vale dizer que o dever de tratamento digno decorre da Lei 8.906/94 e não se trata de mera regra ética, razão pela qual o seu descumprimento implica em sanções.

Neste sentido, há precedente em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o despachante documentarista realize agendamento em apenas um horário específico, num único dia da semana, com número limitado de datas em sistema processual, bem como que seja atendido num único dia específico, com limitação de apenas 5 protocolos por atendimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. A própria administração, ao regulamentar a profissão, entendeu que os conhecimentos específicos de despachantes e advogados quanto aos trâmites junto à respectiva repartição perante a qual atuam são facilitadores do trabalho, contribuindo para a própria eficiência dos serviços prestados.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo dos impetrantes. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afronta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de “adequação entre os meios e os fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, exprimindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, “e”, da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. “A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais” (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dá por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767.).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infratores a multas administrativas e processos criminais. Ademais, os números de atendimentos mencionados nas informações, tanto em relação ao autor como em relação à unidade, não estão cotizados com relação à demanda e ao atendimento em outras unidades, de forma a não se mostra proporcional a limitação de atendimentos imposta.

Além disso, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira “fila virtual” de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrifício ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, com os respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Finalmente, o direito de substabelecimento é inerente à outorga da procuração e encontra amparo no Estatuto da Advocacia e Ordem dos advogados do Brasil, no artigo 667 do Código Civil brasileiro e no Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o direito ao substabelecimento estar previsto no instrumento de mandato original. Assim, desde que o autor tenha sido constituído advogado e procurador perante a 5ª CSM e na procuração original conste o direito ao substabelecimento, com a apresentação de ambos os instrumentos de representação, a recusa no recebimento e protocolização dos requerimentos implicará no descumprimento da liminar, com a aplicação de multa por cada descumprimento, segundo os parâmetros desta decisão, sem prejuízo de comunicação aos órgãos responsáveis para apuração de responsabilidades funcionais, administrativas, criminais e no âmbito da improbidade. Nestas condições, não há que se falar em extensão subjetiva indevida dos efeitos da decisão, uma vez que se trata de simples consequência lógica dos direitos da parte autora, na condição de advogado e procurador de seus clientes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para ratificar a liminar que determinou à União, por meio do Comandante Chefe da 5ª CSM em Ribeirão Preto/SP ou quem esteja no exercício do cargo ou lhe faça as vezes, que receba o protocolo de até 05 requerimentos ou pastas (limite já existente) feitos pelo autor, em nome próprio ou na condição de advogado, nos dias de atendimento para protocolo já existentes (terças feiras e sextas feiras), como também para retirar os documentos nos dias mencionados, sem necessidade de qualquer tipo de agendamento, bem como, profira decisão e proceda à entrega dos respectivos certificados de registro, no prazo de 45 dias, assegurado o direito ao substabelecimento na forma da lei e desta decisão, para a prática dos atos de protocolização dos requerimentos.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Em razão da sucumbência, fica a União condenada a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei.

Mantenho os efeitos da liminar até decisão final.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de janeiro de 2020.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5354

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Encerrada a oitiva das testemunhas, designo a data de 13/02/2020, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008837-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JUVENAL ROSA DOS REIS(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X IVONE LOPES DOS SANTOS

Homologo a desistência da inquirição das testemunhas indicadas na denúncia e designo a data de 20/02/2020, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009042-56.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JPSFHS DROGARIA LTDA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA) X JOAO PAULO SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA)

Inicialmente, observo que o feito se encontra na fase de inquirição de testemunhas indicadas pela defesa desde 17/08/2018, fl. 334. Houve arguição de nulidade e reinquirição de testemunhas residentes na cidade de Pontal, fl. 401, bem como a desistência do depoimento das demais. Nos autos da carta precatória de fls. 438/446, a defesa insistiu na oitiva da testemunha não intimada, contudo deixou de prestar qualquer esclarecimento que possibilitasse sua localização, embora houvesse constado da ata da audiência que a testemunha não se encontra na Comarca sendo desconhecido seu paradeiro ou a data de regresso. Portanto, reputo preclusa a oportunidade de inquirição da testemunha. Designo a data de 20/02/2020, às 16:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int. 9

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-24.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Encerrada a fase de inquirição de testemunhas, designo a data de 27/02/2020, às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-46.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO LEONARDO DE OLIVEIRA LONGO(SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)

Emprosseguimento, encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 19/02/2020 às 15:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.Int.

MONITÓRIA (40) N° 5003958-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS, MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF acerca dos embargos à execução apresentados pelos réus.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002900-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte exequente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003494-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DEL GRANDE

**DESPACHO**

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte no arquivo.

Int

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0307405-71.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MANOEL JULIO DO NASCIMENTO, JOSE DO NASCIMENTO, MANOEL JULIO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002657-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: CAIO FIGUEIREDO LELLIS VIEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias.

Intímese.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002761-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: GS CORPORATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ADAMIR GONZAGA, RODRIGO AFONSO GONZAGA

**DESPACHO**

Vista a CEF para manifestação da Carta Precatória devolvida.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ALAERTE BRAZ SANCHES

**DESPACHO**

ID 18059095: Defiro a suspensão requerida.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME, JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO PARIZI DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado". Intímese.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002500-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME REMOTTO MENEZES - SP303191  
EXECUTADO: CASAS DAS FREZAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002389-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ENCANTADO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MAURICIO UIEDA, MAURICIO UIEDA SOBRINHO

**DESPACHO**

Vista a CEF para manifestar-se quanto as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008681-44.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 366: intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o nome do responsável da empresa Têxtil Clenice Ltda e telefone para agendamento da perícia, como requerido pelo perito.

Com os esclarecimentos, intem-se os responsáveis pelas empresas, Marcenaria Cardoso Indústria e Comércio Ltda. e Têxtil Clenice Ltda., para que permitam a realização da perícia nas empresas no dia e horário a ser combinado com o perito nomeado às fls. 351, sob pena de desobediência, encaminhando-se cópia desta decisão, de fls. 351 e 366.

Após, intime-se o perito para entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, como determinado às fls. 351.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJE, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009344-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TOOP VEICULOS LTDA, ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

## DECISÃO

1 – Não verifico a existência de prevenção com os autos apontados (id 26200885).

2 - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALMMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, bem ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Sustenta a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que a mesma ideia que embasou o julgamento que garantiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicável à exclusão do ISS.

É o relatório. **DECIDO**.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

**“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.**

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

**(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)**

O caso dos autos trata da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo de se observar o advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

**Decreto-lei nº 1.598/77**

**Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)**

**I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**(...)**

**§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)**

**Lei nº 9.718/98**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)**

**Verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.**

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

**“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,**

**para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”.**  
**(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)**

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592.616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574.706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

**Outrossim, há julgados que respalda o que aqui se decide. Leia-se:**

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).**

**2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.**

**3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.**

**4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).**

**5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que ‘a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento’.**

**6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...).”.**

**(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)**

**Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que a impetrante deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

**Em sede de cognição sumária, não há elementos para afastar a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo inviável qualquer compensação nesse momento. A questão será melhor analisada por ocasião da prolação da sentença.**

**Ante o exposto, defiro o pedido de liminar apenas para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações.  
Em seguida, ao Ministério Público Federal.**

**Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.**

**Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006458-55.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMEU MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP69741

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008818-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1 – Recebo a petição do Id n. 25823943, como emenda à inicial.

2 - Trata-se de pedido de liminar formulado por AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que impeça a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS nos juros de mora aplicados nas restituições de indébito tributário e no levantamento de depósito judicial; bem como que seja afastada a tributação pelo IRPJ e pela CSLL da parcela correspondente à correção monetária (IPCA) incidente na restituição de indébito tributário e no levantamento de depósito judicial.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) os juros incidentes na repetição do indébito e nos depósitos judiciais não correspondem a acréscimo patrimonial, não podendo ser considerada renda para fins de incidência do IRPJ e da CSLL; b) na mesma linha de raciocínio, os juros incidentes na repetição do indébito, não corresponde a receita, nem a faturamento, não podendo, pois, ser considerada para fins de incidência do PIS e da COFINS; e c) a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real, de onde se conclui que a tributação dos juros mencionados nos artigos 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, e 3.º, § 1.º, da Lei n. 7.713/88, não se aplica ao percentual de correção monetária oficial, sob pena evidente inconstitucionalidade e ilegalidade.

Foram juntados documentos.

Houve despacho de regularização (Id n. 25449633).

Conforme mencionado, a impetrante emendou a inicial (Id n. 25823943).

É o breve relato.

**DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, temrito especial e cêlere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, pelo sistema Pje, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de urgência, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009537-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGAN DROGARIAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE); e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante aduz, em síntese, que, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; e que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a folha de salários, razão pela qual são inexigíveis.

Pede medida liminar que afaste a exigibilidade das mencionadas contribuições; e que determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e de constituir o crédito, relativamente às contribuições em questão.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou entendimento que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não obsta a incidência de contribuições sobre a folha de salários. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE ESALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
5. Apelação desprovida.”

(TRF/3.ª Região, AC / SP 5000425-91.2017.4.03.6121, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema em 26.9.2019)

Nesse contexto, em que pesemos argumentos da impetrante, não verifico a relevância do fundamento por ela invocado.

Ante ao exposto, **indeferio** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação anterior, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, pelo sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para examinar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, **em regime de urgência**, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007546-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUMORI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, pelo sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, **em regime de urgência**, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002237-58.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MORGANA DE JESUS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
  2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000783-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA - SP59703

#### DESPACHO

À vista da certidão ID 26182357, manifestem as partes se insistem na oitiva da testemunha.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013119-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ, objetivando o reconhecimento de que nada é devido à parte requerente ou, sucessivamente, o reconhecimento de que os cálculos de seu crédito foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 13940660).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 16489637).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a conferência dos cálculos de liquidação (Id 18151049). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou a informação e os cálculos Id 18961932 e 18961934, o que deu ensejo às manifestações Id 19781152 e 20033592.

Ematendimento ao despacho Id 22819491, a parte impugnada voltou a se pronunciar (Id 23601329).

É o relatório.

**Decido.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 10058472, atualizada até julho de 2018, o crédito da requerente importava, naquela data, em R\$ 59.413,44 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, aos seguintes argumentos: a incompetência deste Juízo para o conhecimento do presente feito; a ilegitimidade da pensionista para figurar no polo passivo da demanda; a ocorrência da prescrição da pretensão executória; a decadência do direito de revisão; a não comprovação de que a requerente residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual nada lhe é devido. Outrossim, a parte impugnante suscitou a ocorrência de excesso de execução, uma vez que não foi observada a Lei n. 11.960/2009; e que a correção monetária e os juros relativos às verbas anteriores à data da requisição de pagamento devem corresponder à TR.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, ficou decidido que o INSS deverá revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (Id 10275543).

#### **Da competência**

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio."

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Monte Alto, SP (Id 10058469, f. 4), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

#### **Da legitimidade ativa**

"*Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de 'pensão por morte' dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91.*" (TRF-3ª Região, AC 1972576/SP, 0015744-98.2014.4.03.9999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 30.10.2017).

#### **Da decadência**

Da análise do documento Id 10058469, f. 7, verifico que o benefício previdenciário que deu ensejo à pensão por morte teve seu início em **7.2.2000**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observei que a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

#### **Da prescrição**

Quanto à prescrição, anoto que a interrupção do respectivo prazo operou-se com o advento da Lei n. [10.999/2004](#), que reconheceu o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, estabelecendo:

“Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.”

Dessa maneira, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, tanto quanto aos segurados que ingressaram com ação judicial e como àqueles que optaram por pleitear as diferenças decorrentes da revisão em questão por meio da via administrativa, o termo inicial da prescrição é o mês de agosto de 2004, restando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento.”

(TRF-3ª Região, AC 00057380520124036183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 8.1.2014)

#### Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que o documento Id 10058469 (f. 7) registra, dentre outras informações, que, à requerente, foi concedido o benefício de pensão por morte, por meio da APS localizada em Monte Alto, SP. Outrossim, na f. 4 daquele mesmo documento, consta que, em 2018, o endereço da pensionista era naquele município.

O artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

#### Da não aplicação artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009

Conforme consignado no despacho Id 18151049, os cálculos de liquidação deverão observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Com efeito, cabe ressaltar que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF3, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

De outra parte, em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

No entanto, em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

#### **Dos cálculos**

Conforme anotado, anteriormente, de acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 10058472, atualizada até julho de 2018, o crédito da requerente importava, naquela data, em R\$ 59.413,44 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte impugnante apurado, em favor da requerente, um crédito de R\$ 37.596,27 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado até julho de 2018 (Id 13940664).

No entanto, a Contadoria do Juízo apurou o valor do crédito da requerente no importe de R\$ 61.607,92 (sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 18961934).

Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução.

Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 61.607,92 (sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até julho de 2018.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do § 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILBERTO BARBOZADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO ESTEVAM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-90.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSIANE DONIZETI DOMINGOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS ANTONIO XAVIER DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, se e termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ALBERTO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que adeque o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WANDERLEY GIOLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que adeque o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA ANTUNES DE FIGUEIREDO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que adeque o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que adeque o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que, em razão do valor atribuído à causa ser menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, bem como ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, considerou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém omissão, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) para apresentação de cálculo do valor da causa, e se preciso, emendar a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Com razão a parte embargante. O pedido de concessão de prazo não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder à parte autora o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC, para que adeque o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculo com a correção mês a mês, elaborada com base no extrato do FGTS, sob pena de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-26.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DIRCEU DONISETE ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO BELATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino seja o autor novamente intimado, para que, sob pena de extinção, se manifeste de forma pertinente quanto à informação fornecida pela CEF, no sentido de que o imóvel foi alienado para Edson Rogério Vizu, tendo sido considerada quitada a dívida e findo o contrato. Prazo: 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NIVALDO JULIO GONCALVES NETO, PERLA REGINA MATHIAS DOS GUIMARAES BRITO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Nivaldo Júlio Gonçalves e Perla Regina Mathias dos Guimarães Brito Gonçalves** ajuizaram a presente ação de procedimento comum contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, com requerimento antecipatório, pretendendo assegurar a redução das parcelas de financiamento imobiliário a 30% da renda recebida pelo primeiro autor, inclusive conforme redução ocorrida posteriormente à celebração do contrato.

A gratuidade foi deferida. O requerimento antecipatório foi indeferido, mediante decisão cujo dispositivo foi mantido, apesar do provimento de embargos de declaração interpostos pelos autores. A CEF apresentou resposta, que foi replicada. Não houve conciliação entre as partes, embora tenha sido realizada audiência com essa finalidade.

**Relatei o necessário. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, o pacto celebrado entre as partes não prevê como critério de reajuste das prestações as variações de remuneração experimentadas pelo contratante. Contratos com esse tipo de critério de reajuste das prestações (equivalência salarial ou equivalência salarial por categoria profissional) não mais são adotados, ressalvadas as hipóteses de PCR (Plano de Comprometimento da Renda), disciplinado pela Lei nº 8.692-1993, que, entretanto, não foi previsto pelo pacto do presente caso.

Mesmo que o PCR tivesse sido previsto contratualmente para o caso dos autos, não haveria sua incidência. Conforme prevê expressamente o § 3º do art. 4º do referido diploma, o PCR não se aplica “às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar; inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes”. O § 4º do mesmo artigo preconiza que a redução da renda somente pode ser utilizada como referencial mediante negociação entre as partes, não sendo viável sua imposição ao agente financeiro.

O TRF da 3ª Região, ao julgar o AI nº 567.110 (e-DJF3 de 3.6.2016), preconizou que eventual “alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa”. No mesmo ensejo, a referida Corte estipulou que por “mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos”.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial** e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AILTON XAVIER

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, formulado pelo aposentado AILTON XAVIER, objetivando provimento jurisdicional para obter a devolução dos valores pagos à Previdência Social a título de contribuição previdenciária, desde 19.6.2012, momento em que retornou ao mercado de trabalho, observando-se a prescrição quinquenal.

O autor alega, em síntese, que a legislação que exige contribuição previdenciária após a aposentadoria é inconstitucional, uma vez que o § 2.º, do artigo 18, da Lei n. 8.213/1991, exclui da proteção da Previdência Social os aposentados que voltaram a trabalhar, garantindo-lhes tão-somente os benefícios da reabilitação profissional e do salário-família.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O artigo 201 da Constituição Federal assim dispõe:

*“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”*

Ao prever a possibilidade de qualquer pessoa participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários, o artigo 201 da Constituição da República não especificou quais seriam estes planos. Todavia, é certo que esse dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios da seletividade e da distributividade.

Nessa linha de raciocínio, o § 2.º, do artigo 18, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que:

*“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.*

Neste aspecto, não se mostra divorciada dos princípios acima elencados a regra insculpida no § 2.º do artigo 18 da Lei n. 8.213/1991, que prevê que o novo período de trabalho, após a aposentadoria, não dá direito a novos benefícios ao trabalhador, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, não verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indeferir** a tutela provisória pleiteada, nos termos da fundamentação.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se, servindo-se a presente decisão de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP; ANTONIO CARLOS CAVALLARO, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, formulado por MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO – EPP, ANTONIO CARLOS CAVALLARO e MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO, objetivando provimento jurisdicional que cancele ou suspenda suas pendências perante o CADIN Federal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo originário n. 15956.720019/2011-15 (Certidões de Dívida Ativa ns. 80219093810-00, 80319005550-88, 80419201446-76, 80619158728-17, 80619158729-06 e 80719054076-04), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, tudo até julgamento final da demanda.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) a autuação fiscal decorreu de suposta falta de pagamento de tributos decorrentes de eventual omissão de receita pela empresa, levando-se em consideração a diferença apurada entre o valor declarado ao Fisco e os valores depositados em conta corrente, conforme extratos bancários; b) a fiscalização, conforme competência, não comprovou que todo valor depositado em conta corrente tratava-se de receita tributável e auferida pela parte autora; c) a fiscalização transferiu para a parte autora o ônus de provar que não cometeu infração tributária, o que é vedado pelo ordenamento, já que se trata de exigir a produção de prova de fato negativo; e d) os valores que o Fisco considerou como não oferecidos à tributação não constituem receita da empresa autora.

Juntou documentos.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, a parte autora não apresentou qualquer garantia a fim possibilitar a suspensão requerida, não se verificando, neste momento processual, a amplitude do direito invocado. Ademais, não vislumbro a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os autores não especificaram a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, caso seja mantida a mencionada cobrança fiscal. Em outras palavras, a parte autora não apontou o dano concreto e efetivo que pode surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória.

Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se, servindo-se a presente decisão de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAREN NOGUEIRA FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CAREN NOGUEIRA FORTES em face da FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a UNIESP ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil e de indenização por dano moral; e que determine que a CAIXA se abstenha de cobrar a mencionada dívida e de manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; c) após concluir o curso superior, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento e que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes; e d) a instituição de ensino alegou que houve descumprimento de contrato.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal providencie a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A ação foi originariamente distribuída à 3.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, SP, e redistribuída a este Juízo por força da decisão Id 25624866 (f. 52).

É o **relatório**.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 25624866, f. 25-26); a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 25624866, f. 27-35); o presidente da UNIESP garantiu o pagamento do financiamento estudantil contratado pela autora (Id 25624866, f. 44-45); e que a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 25624866, f. 49-51).

A autora aduz que, em razão da mencionada propaganda, contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do que foi pactuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal.

Neste momento, portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: ADLON DE JESUS AMORIM NEVES - ME, ADLON DE JESUS AMORIM NEVES, IRLA SANTOS BORGES NEVES  
Advogado do(a) RÉU: KAREN AFFONSO BEVILAQUA - SP315934  
Advogado do(a) RÉU: KAREN AFFONSO BEVILAQUA - SP315934  
Advogado do(a) RÉU: KAREN AFFONSO BEVILAQUA - SP315934

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos requerimentos de parcelamento nº 10840.725801/2019-61, 10840.725800/2019-17, e nº 10840.725799/2019-21, para a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais e a consequente exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) o seu nome foi incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; b) que o débito referente ao pedido de parcelamento nº 60001300005047751860, que ensejou a inscrição no cadastro de inadimplentes, está com a respectiva exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 5003807-18.2018.4.03.6102, que tramita na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; c) devidamente intimada do depósito realizado nos mencionados autos, a autoridade impetrada não observou a suspensão da exigibilidade do débito fiscal; d) em 19.8.2019 e 1.10.2019, protocolizou, junto à Administração Fazendária, respectivamente, pedido de suspensão do apontamento no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e pedidos de inclusão de débitos no Programa de Parcelamento Simplificado da Receita Federal (PA nº 10840.725801/2019-61, nº 10840.725800/2019-17 e nº 10840.725799/2019-21); e e) os referidos pedidos não foram apreciados, situação que enseja a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União manifestou seu interesse em ingressar no presente feito (Id 2548145).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 25477640 e 25542972.

Em atendimento ao despacho Id 25723569, a impetrante manifestou-se, apresentando comprovante de depósito judicial (Id 25875814 e 25875815).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei nº 10.522-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Feitas essas considerações, observo que o nome da impetrante foi incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – Cadin em razão do débito 60001300005047751860 (Id 24500927); e que os pedidos de parcelamento nº 10840.725799/2019-21, 10840.725800/2019-17 e nº 10840.725801/2019-61 foram protocolizados em 1.10.2019 (Id 24500930, fl. 6; 24500933, fl. 6 e 24500935, fl. 7).

Em suas informações, a autoridade impetrada consignou que os mencionados pedidos de parcelamento foram concedidos; e que os respectivos débitos foram suspensos no sistema do Cadin (Id 25477640). Posteriormente, informou que, em consulta ao sistema de depósitos judiciais, identificou depósitos referentes à ação judicial nº 5003807- 18.2018.4.03.6102, oportunidade em que constatou um débito de R\$ 128,31 (cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos) (Id 25542972), ensejando o depósito Id 25875815.

A situação dos autos coaduna-se com a hipótese regulamentada no artigo 7º da Lei nº 10.522-2002, permitindo a suspensão do registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto a sujeição às restrições ao respectivo crédito poderá causar-lhe danos de difícil reparação.

Ante ao exposto, **defiro** a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda comprove a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e a análise dos pedidos de parcelamento, conforme consignado nas informações Id 25477640.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007525-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GRAFICA MULTIPRESS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Jaboticabal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, providencie a Serventia a retificação do polo passivo do feito para que conste como autoridade impetrada o “Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto”.

Outrossim, consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003227-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADRIANA BASSI

#### DESPACHO-PRECATÓRIA

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 68.693,14, posicionada em 20.09.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada ADRIANA BASSI, CPF n. 195.082.228-16 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Dr. Raul R. Medeiros, 1.390, centro, CEP 15.910-000; Avenida João Raymundo, 60, Perina, CEP 14.876-044, Avenida Madre Paula, 570, Jardim Paulista, CEP 14.875-348, todos em Jaboticabal. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSEPH SIMON MIAN  
Advogado do(a) AUTOR: FULVIA CAPPELLO - SP290378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Aguarde-se julgamento, com trânsito em julgado, a ser proferido nos autos do processo n. 5000145-80.2017.403.6102, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313697-91.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VITOR PILEGGI SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vitor Pileggi Sobrinho em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 21692426).

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, tendo em vista que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Devidamente intimada, a parte embargada não manifestou-se.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No presente caso, ante ao parcial provimento da impugnação apresentada pelo INSS, corrijo o erro material para que, onde se lê:

"Condeneo o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 17715608), posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, conforme o artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida."

Leia-se:

"Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (id. 17715608), posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, conforme o artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida."

Ante ao exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração e **dou provimento** ao respectivo pedido, para sanar a contradição apontada, nos termos da fundamentação.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WILSON PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, com relação a eventual prescrição relativa à execução de precatório complementar.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON GERALDELI - SP225211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0007399-73.2009.4.03.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento de sua distribuição.

2. Com feito, deverá a parte autora promover a digitalização dos autos físicos e a respectiva anexação dos documentos naqueles autos eletrônicos (processo n. 0007399-73.2009.4.03.6102 - PJe), conforme determinado no despacho da f. 223 dos autos do processo físico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009550-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PATRICIA REBECA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o direcionamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, remeta-se imediatamente o presente processo àquele órgão, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

**DESPACHO**

ID 22922777: tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA- ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 10110675), tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NOVA ROCHA INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ - GO18808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 26322092: vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007724-43.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADOS: RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA - EPP, GISLAINE APARECIDA DE MARCO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADOS: EDIVALDO PERDOMO ORRIGO - SP119380

**DESPACHO**

ID 25581002: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006274-65.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE ABADE - ME, THIAGO HENRIQUE ABADE

**DESPACHO**

D 25579152: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003873-98.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADOS: J. T. C. MACHADO ARTESANATO - ME, JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

**DESPACHO**

ID 25575797: autorizo o levantamento dos valores pela CEF (ID 21004248, fl. 126) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 26242889: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos corréus.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003276-95.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADOS: MONICA BANHATO, JOAO ALECIO LINDOLPHO

**DESPACHO**

ID 24644776: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006315-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO  
Advogado do(a) RÉU: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 26153017).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010280-91.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADOS: FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME, RODRIGO PERPETUO, DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADOS: RENATA SCARPINI DE ARAUJO - SP245503, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

ID 24592657: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: MAURO FLAVIO NOVEMBRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

#### DESPACHO

1) ID 25487970: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 45.059,26 (quarenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), posicionado para novembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006196-03.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADOS: WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR COMERCIO DE ROUPAS - ME, WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO JUNIOR

**DESPACHO**

ID 24765637: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLADA SILVA

**DESPACHO**

IDs 26468053 e 25205445: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO ESCHER DOS SANTOS

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 22467868, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 24459700).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010456-70.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: POSTO DO CAFE LTDA - ME, TEREZINHADA CONCEICAO RAMOS, GERALDO RAMOS

**DESPACHO**

ID 24594730: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006011-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME, ANA PAULA DE CARVALHO DONATO

#### DESPACHO

ID 25634802: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 21032750, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPRETZ JARDIM

#### DESPACHO

ID 26379330: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

#### DESPACHO

ID 24435111: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

ID 22294664: não houve determinação de penhora de imóvel por este juízo, motivo pelo qual o pedido carece de apreciação, neste momento processual.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADOS: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE  
Advogados do(a) EXECUTADOS: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

## DESPACHO

1 - IDs 20759308 e 22531733: tendo em vista que o pagamento do valor devido foi realizado por meio de GRU e não *Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal*, renovo aos devedores o prazo de 10 (dez) dias para que efetuem o pagamento pela via adequada (*Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal*).

2 - Sem prejuízo, os devedores poderão solicitar, diretamente ao órgão arrecadador (Órgão favorecido do recolhimento), a restituição total da receita arrecadada por meio da GRU, conforme disposto nos arts. 8º e 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº2, de 22.05.2009.

Quando da solicitação da restituição, deverão os devedores informar, ao órgão arrecadador, a data do recolhimento, o valor, a Unidade Gestora/Gestão favorecida e o código de recolhimento utilizado.

3 - Cumprida a determinação do item "1", vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

4 - Reconsidero o despacho de ID 22584659.

5 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003277-12.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Prossiga-se, com prioridade, conforme despacho de fl. 259, *itens 6 e 7* dos autos físicos (ID 20563837), como encaminhamento do feito à Contadoria.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTORA: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: RICARDO MARCEL BIDURIN

## DESPACHO

ID 26310183: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Vistos.

Id. 26465493: manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

Intime-se, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
Juiz Federal

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente N° 3758

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009873-66.1999.403.6102** (1999.61.02.009873-7) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA (SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR E SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Tendo em vista que o indeferimento do destaque de honorários contratuais (fl. 623) atinge, em tese, interesse de dois advogados (fls. 607/618) e considerando que o requerimento de fls. 625/626 encontra-se assinado por apenas um deles, não se olvidando que o atual instrumento de mandato (fl. 546) impede o outorgado e o subestabelecido de realizarem levantamento de depósitos judiciais, aguarde-se integralmente o decurso de prazo de agravo para eventual certificação de trânsito em julgado requerida. Intimem-se os advogados e a Cooperativa, por mandado, e com urgência, na pessoa dos outorgantes da procuração de fl. 546. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICADO PARA INTIMIZAÇÃO DO DOUTOR MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE OAB/SP 90.316

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007053-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDILZA MARTA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Edilza Marta de Souza* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de seu pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23098010).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e deferido, juntando a respectiva certidão (IDs 23526211 e 23526213).

O MPF apresentou parecer (ID 24732210).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 23526211.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006084-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Antônio Carlos de Sousa* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário, fornecendo-lhe cópia do comunicado de decisão.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21425450).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, *com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais* (ID 22562139).

O MPF apresentou parecer (ID 24729415).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 22562139).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006195-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sueli Aparecida de Campos* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21463312).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado, com emissão de carta de exigência à impetrante (apresentação de documentos) para conclusão da apreciação (ID 22428751).

O MPF apresentou parecer (ID 24733105).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 22428751).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006046-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Samuel Pereira da Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21340018).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais (ID 23619051).

O MPF apresentou parecer (ID 24733157).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 23619051).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO, LOCACOES, PRODUCAO E EVENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de ID 25801855 e da certidão de trânsito em julgado de ID 25801859.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008907-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA LOTIERSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de IDs 25097765, 25097781, da decisão de ID 25097790 e da certidão de trânsito em julgado de ID 25097795.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25282570: intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente a impetrada, ou havendo concordância, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Publiquem-se este e o despacho de ID 25134160.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008566-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE MELO - PE26553  
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO-SP ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008583-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** existir *ilegalidade* ou *inconstitucionalidade* nas restrições impostas pela autoridade impugnada, ao aplicar as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, negando aproveitamento de créditos de PIS e Cofins na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e saídas tributadas.

Tratando-se de *benefício fiscal*, o legislador pode escolher o que vai integrar ou não as bases de cálculo, autorizando exclusões ou proibindo deduções de determinados valores.

Também não cabe interpretação analógica ou qualquer outro critério ampliativo para apuração de créditos escriturais, como os que decorreriam da equivalência entre isenção e alíquota zero.

Neste sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, **negam** viabilidade à tese inicial: AI nº 5005069-39.2019.4.03.000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Picdra Marcondes, j. 08.08.2019; e Apel/RemNec nº 0015257-15.2010.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Márian Maia, j. 27.08.2015.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não justifica** porque a ausência de creditamentos comprometeria a operação comercial de modo relevante, impactando o fluxo de caixa ou eventuais investimentos no curto prazo.

Acrescento que regime de tributação impugnado está vigente há muitos anos e não existem fatos novos ou decisões vinculantes a validar a tese inicial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Intimem-se.

Ao MPF.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PRISCILA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Solicitem-se informações complementares ao FNDE, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, conclusos.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do retomo dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de IDs 26073442, 26073706, das decisões de IDs 26073430, 26073718 e da certidão de trânsito em julgado de ID 26073723.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intím-se.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009301-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, nada de irregular observo na cobrança de IRPJ e CSLL sobre Selic paga a título de juros moratórios em decorrência de indébito tributário.

Como o devido respeito às ponderações da inicial, **é plausível** imaginar incremento de riqueza e patrimônio do contribuinte nestes casos, em que se pretende reaver o que teria sido pago indevidamente.

Estes valores impactam o resultado tributável para o imposto de renda e CSLL, razão por que as restituições e compensações **merecem** ser tributadas.

Também é preciso considerar que ainda não transitou em julgado a questão que serviria de justificativa para o *risco* de imposições indevidas (ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins); pendem embargos de declaração da União que podem modular efeitos no tempo *desfavoravelmente* ao que espera o impetrante.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar risco futuro e incerto de tributação.

Acrescento que eventual julgamento favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009240-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como o devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pende de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstra *em que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando ou dificultando a operação comercial, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009409-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: USINA SANTO ANTONIO S/A, USINA SAO FRANCISCO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A atual sistemática de tributação aplicável às contribuições previdenciárias **consolidou-se** na jurisprudência nacional *diferentemente* do que preconiza a inicial.

Até o presente momento, **não existe** evidências de violação a princípios constitucionais ou a normas que protejam o contribuinte, neste tema.

O E. STF reconheceu a relevância constitucional da questão (em sistemática de repercussão geral, RE 1.187.264, **Tema 1048**), mas ainda não fixou tese de aplicação obrigatória.

Portanto, juízes singulares decidem segundo seu entendimento motivado e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro **não se alterou** como julgamento do RE 574.706/PR: a causa **não é a mesma** e a decisão não transitou em julgado, pois ainda aguarda *modulação de efeitos* - inclusive no aspecto temporal (termo *a quo* da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Sendo assim, **não é viável** afirmar que os recolhimentos impugnados neste processo são ou foram indevidos e geraram créditos compensáveis.

Ademais, os magistrados **não estão obrigados** a seguir a mesma lógica da Suprema Corte para outros casos (não sujeitos aos efeitos vinculantes), valendo-se de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de interpretação - ainda que exista algo parecido na *causa de pedir*.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os impetrantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de *como e em que medida* os recolhimentos estariam a prejudicar o atual fluxo de caixa ou a operação comercial das empresas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União, ao INSS e ao SENAR.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009322-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JURANDIR DIAS NOVAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o encaminhamento do processo à agência do INSS em Sertãozinho – SP é recente (24.10.2019), e que a autarquia tomou medidas para agilizar o cumprimento da decisão administrativa (Id. 26105144 - p. 4<sup>[1]</sup> e 26105150 - p. 95).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] Resposta da *ouvidoria* noticiada pelo impetrante na inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAROLINE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CANOVA MATIUSSI - SP425194  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Embora sejam plausíveis as ponderações iniciais, relacionadas às justificativas de ordem médica, observo que a impetrante **não esclarece** os *motivos* e as *circunstâncias* que levaram a instituição de ensino a indeferir o pedido administrativo, impedindo a mudança de período.

Um mínimo de contraditório mostra-se imprescindível neste quadro, pois não há certeza de que teria havido *ilegalidade* ou *abusividade* da autoridade na apreciação do requerimento (Id. 25174573 - p. 14/16).

De outro lado, não há "perigo da demora": a aluna **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar prejuízos acadêmicos.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008969-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque faria jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pendente de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstra *em que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando ou dificultando a operação comercial, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indeferiu** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008668-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDVALDO CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008648-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ETHEL BULGARELLI GARBELLINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

#### DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009368-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BENEDITA DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente <sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

[1] 31.10.2019 (Num 26179928 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RUBENS ZANARDO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO CESAR DAVANSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

**DESPACHO**

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008806-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APARECIDA FRANCISCA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009060-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APARECIDA RITA LOPES DE ALMEIDA FERRAREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente <sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] 18.06/2019 (Num 25833855).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008594-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008631-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BALSAMO PEANUT COMPANYY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000585-80.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAI-CHI TURISMO LTDA - ME, YAN FUAN KWI FUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão retro e deste despacho para os apensos. Após, determino a remessa dos apensos 00005866520034036126, 00006333920034036126, 00006204020034036126 e 00006342420034036126 ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILTON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em sede de embargos, a qual aponta a existência de omissão, pois desconsiderados os lapsos de 06/10/1976 a 03/11/1977, 08/08/1994 a 31/10/1994, 01/07/2002 a 03/02/2003 e 01/09/2003 a 15/10/2003 na contagem de tempo de serviço.

É o relatório. DECIDO.

Com parcial razão a parte autora ao apontar a existência de erro na conta, a qual passa a ser sanada.

Segunda consta do CNIS, ID 16686584, os contratos de trabalho mantidos entre 01/07/2002 a 03/02/2003 e 01/09/2003 a 15/10/2003 devem ser incluídos na conta do tempo de contribuição do segurado. A inclusão de tais interregnos acarreta o acréscimo de 8 meses e 18 dias, tendo os mesmos já sido lançados na conta apresentada pela autarquia.

Logo, não cumprido o tempo mínimo para a aposentadoria.

Quantos aos demais períodos, ainda que tenham sido mencionados na inicial, não houve a apresentação de respectiva fundamentação e pedido, certo e determinado, a evidenciar a presença de controvérsia acerca dos mesmos (até mesmo porque foram desconsiderados na apuração ID 16686587 e não constam do CNIS).

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para incluir os lapsos de 01/07/2002 a 03/02/2003 e 01/09/2003 a 15/10/2003 na conta do tempo de contribuição do segurado, mantendo a improcedência quanto ao pedido de aposentadoria.

Intímam-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS CEZAR NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, não restou expresso de forma individualizada o motivo do enquadramento do lapso de 06/11/1986 a 18/09/1987.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste a omissão apontada, senão vejamos o respectivo trecho da decisão:

Entre 29/07/1986 a 12/09/1986 - Metalúrgica Minipart Ltda. entre 06/11/1986 a 18/09/1987 - Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., entre 02/01/1995 a 28/04/1995 - Kamann-Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas, e entre 13/10/1988 a 23/03/1994, Delfos Indústria Metalúrgica Ltda., o demandante laborou nas empresas indicadas, na função de ferramenteiro. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LAUDELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, a qual aponta a existência de omissão. Aponta que não houve pedido para a antecipação de tutela para pagamento do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de contradição na decisão proferida, a qual passa a ser sanada.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a mesma deve ser cancelada.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para **cancelar a antecipação de tutela deferida em sentença, conforme** expresso requerimento da parte autora

Intím-se, inclusive o INSS.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAXIMIANO JOSE DE SOUZA NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, a qual aponta a existência de erro material no dispositivo.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de erro material na decisão proferida, a qual passa a ser sanada.

Assim retifico o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 17/11/1971 a 23/02/1973, 13/11/1979 a 01/10/1980, 02/10/1980 a 28/10/1981, 08/12/1982 a 14/06/1983, 02/01/1984 a 25/06/1984, 01/08/1984 a 05/10/1984, 03/12/1984 a 17/12/1984, 23/04/1985 a 06/05/1985, 18/11/1985 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 01/01/1991, 11/06/1991 a 30/11/1993, 16/11/1994 a 11/02/1995, 13/02/1995 a 20/04/1995, 24/10/2012 a 09/12/2013 e **10/04/2015 a 11/02/2016**; (b) a averbar os lapsos de trabalho comum de 16/11/1994 a 31/12/1994; de 15/05/2001 a 20/02/2002; e de 04/05/2009 a 30/06/2009, bem como o de contribuição como contribuinte individual de 01/02/2014 a 31/08/2014 e de 01/11/2016 a 22/05/2017; (c) a retificar as datas de início-termino dos vínculos de 01/07/1989 a 01/01/1991; de 14/04/1998 a 06/07/1998; de 02/06/2003 a 04/07/2003; de 05/12/2005 a 04/03/2006; de 23/02/2010 a 21/12/2011; de 24/10/2012 a 11/01/2014 e de 10/04/2015 a 15/11/2016; (d) a condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras do artigo 29 – C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2017 (NB 42/182.979.829-1); (e) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.*

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se alega omissão relativa à questão relativa à incompatibilidade da contribuição instituída pela LC 110 como artigo 149, III, a, da Constituição Federal, a partir da EC 33/2001.

Intimada, a CEF se manifestou no ID 2589479, pugnano pela manutenção da sentença.

Decido.

Este juízo baseou sua decisão em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores que consideram constitucional a incidência da contribuição prevista na LC 110/2001.

Porém, houve omissão no que toca ao alegado confronto entre a LC 110/2001 e o artigo 149, III, a, da CF, com redação dada pela EC 22/2001. Desta feita, acrescento à fundamentação da sentença ID 22787989:

*"Com efeito, o legislador determinou que:*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada*

*Basta uma simples leitura do dispositivo constitucional para se verificar que ele faculta e não obriga que as alíquotas tenham por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.*

*Sendo uma faculdade concedida ao legislador ordinário, a opção deste por outra base de cálculo que não aquelas constantes do dispositivo supratranscrito não acarreta a inconstitucionalidade. Neste sentido:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PERDA SUPERVENIENTE DA EXIGIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5009759-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)"*

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo-se no mais, a sentença proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURO CESAR MARQUETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ofertada pelo INSS, em cumprimento de sentença, nos quais se alega contradição.

Afirma o INSS que sucumbiu de parte mínima, visto que seu lapso consistiu, simplesmente, em não incluir os honorários advocatícios, por entender que ainda cabia a este juízo fixa-los.

Intimado, o embargado pugnou pela manutenção da decisão.

Decido.

Não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Conforme exposto na decisão embargante, a conta apresentada pelo INSS deixou de calcular os honorários advocatícios, conforme apurado pela contadoria judicial.

Portanto, neste ponto, o INSS foi sucumbente e deve arcar com o ônus.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003990-90.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, FERNANDO BASTOS, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Emnada sendo requerido, manifeste-se a Exequite acerca do despacho de folhas 1153 do ID 24185752 e acerca da petição de ID 21938310.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004411-36.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA, JOANA DARC MOTA SHIROMA, RENIVALDO CRISTOVAM DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da citação por edital, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito. Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE MARTINS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o domicílio informado pelo autor em sua petição inicial como sendo no Município de Itaquaquecetuba - SP, preliminarmente, justifique a distribuição do feito perante este Juízo.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006831-09.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYMAX COMERCIALE SERVICOS EM TELEFONIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido acerca da digitalização, a fim de se evitar falsa expectativa de garantia nos autos, preliminarmente, antes de apreciar o pedido retro, dê-se vista à exequente para que informe, com base nos Sistemas de Informações da Receita Federal, se a empresa, ora executada, tem faturamento.

Fica dispensada a juntada de documentos que comprovem tal informação e que ensejariam a decretação do sigilo fiscal dos autos.

Ante a inexistência de faturamento, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**Santo André, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. - EPP - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.

Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.

Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): ALTERNATIVA SERVIÇOS E INDÚSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA EPP - CNPJ 08.723.204/0001-62, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 1.124.237,07.

Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.

Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cunpra-se, após, publique-se se for o caso.

Int.

**Santo André, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002885-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E CAFE VILA CONTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra a exequente o despacho de fls. 101. Int.

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005340-16.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino o sobrestamento do processo apenso nº 0002601-21.2014.403.6126, tendo em vista que o processamento se dá nestes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para o processo apenso nº 0002601-21.2014.403.6126.

Cumpra a exequente o despacho de fls. 350, ID 24224623. Int.

**Santo André, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004466-02.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA, ALCINO GUEDES FILHO, ROSAMARIA GOMES GUEDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANTONIA CLEMENTE ALMEIDA - SP90371, THIAGO CASTANHO PAULO - SP297679  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANTONIA CLEMENTE ALMEIDA - SP90371, THIAGO CASTANHO PAULO - SP297679  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANTONIA CLEMENTE ALMEIDA - SP90371, THIAGO CASTANHO PAULO - SP297679

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino o sobrestamento do processo apenso nº 0004467-84.2002.403.6126, tendo em vista que o trâmite processual se dá nestes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do processo apenso nº 0004467-84.2002.403.6126.

Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida a fim de que requiera o que de direito. Int.

**Santo André, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004922-58.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino o sobrestamento do apenso nº 0001364-44.2017.403.6126, tendo em vista que o trâmite processual se dá nestes autos.

Traslade-se cópia deste despacho para o processo apenso supramencionado.

Dê-se vista à exequente do despacho de fls. 111.

Int.

**Santo André, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000706-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO MELATI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra a exequente o despacho de fs. 140. Int.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000846-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERFILAFIACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVANI - SP387677

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra a exequente o despacho de fs. 147. Int.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002456-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KITEM CASA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra a executada o despacho de fs. 88.

Intem-se.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: R. MADELLA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intem-se a exequente em termos de prosseguimento, em especial, a certidão de fl. 32.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001385-69.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAABC FUNDACOES S/C LTDA - ME, MARINETE CASAS, JOSE ELIAS DE ARAUJO, ALVARO BERNARDO DA SILVA, ALEXANDRE FOTI, JOAO BATISTA GUERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-55.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARABAY ALUMINIO LTDA - ME, FOUAD TARABAY  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA RASCOV PIZZI - SP178000

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o despacho de fls. 231, ID 24287622. Int.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002406-85.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A, VICENTE DE PAULA MARTORANO, WILSON FERNANDES RUY, CLAUDE DERRIEN, PIERRE RENE SOUILLOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, FAICAL MOHAMAD AWADA - SP144113, ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191, ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, MARCELO FRANCA - SP240500  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, FAICAL MOHAMAD AWADA - SP144113, ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191, ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, MARCELO FRANCA - SP240500  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, FAICAL MOHAMAD AWADA - SP144113, ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191, ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, MARCELO FRANCA - SP240500  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529, ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, FAICAL MOHAMAD AWADA - SP144113, ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191, ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911, MARCELO FRANCA - SP240500

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à exequente para que cumpra o despacho de fls. 977, ID 24287233, no prazo de 30 dias.

Intím-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5005330-56.2019.4.03.6126, ao qual foi dado efeito suspensivo.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

**Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos no ano-calendários de 2014, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores destacados das notas fiscais, indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5005330-56.2019.4.03.6126, que transita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006238-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados aos Municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706, o que se aplicaria, em tese, ao ISS também.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado **Kalf Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio, aviso prévio indenizado e reflexos, décimo terceiro salário integral e proporcional, adicional de hora extra e seu DSR (descanso semanal remunerado), salário maternidade, férias, férias indenizadas e proporcionais, adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno e seus reflexos em DSR (descanso semanal remunerado), auxílio enfermidade e comissões

Sustenta a parte impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5027935- 41.2019.4.03.0000, noticiado pelo impetrante no ID 23888725.

As informações foram prestadas. A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 5583640).

Intimado, o MPF deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

**Via eleita**

Em linhas gerais, o mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

**Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)**

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

**Falta de interesse de agir**

A parte impetrante não demonstrou interesse de agir no que tange às verbas férias indenizadas; terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas;

Segundo constante em lei, não são passíveis de incidência da contribuição patronal, sendo que não há qualquer prova no sentido de que foram ou são exigidas pela Receita Federal do Brasil, no caso concreto.

Logo, caberia ao impetrante comprovar que a Receita Federal vem exigindo o pagamento das verbas acima a fim de justificar o interesse na propositura da ação.

Assim, diante da expressa previsão legal no sentido de afastar as referidas verbas do conceito de salário-de-contribuição e da inexistência da indevida exigência de contribuição patronal incidentes sobre elas, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir.

Passo a apreciar as demais verbas

**(2) Adicional de insalubridade; (3) adicional de periculosidade; (4) adicional noturno ; (7) adicional de horas extras; (12) décimo-terceiro salário; (13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual; (14) /salário-maternidade; DSR - Descanso Semanal Remunerado; (20) férias gozadas; COMISSÕES**

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das verbas acima, tem jurisprudência pacificada no sentido de incidir sobre elas a contribuição do empregador, visto terem natureza salarial, conforme acórdãos que seguem

EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a parte do acórdão recorrido que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado e o adicional de horas extras. Sustenta que houve violação aos arts. 333, I, 535, II, 543-C, § 7º, do CPC; 22, I e § 20, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; 1º da Lei 1.533/1951. 2. A parte autora manifesta sua irrisignação contra a incidência da contribuição patronal sobre os pagamentos realizados a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Alega que a decisão impugnada contrariou o art. 22, I, da Lei 8.212/1991. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão de dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. Não se conhece, por isso, do Recurso Especial da Fazenda Nacional no que toca à alegação de que o acórdão é omissão "sobre questão constitucional fundamental concernente à correta interpretação a ser dada ao ad. 195, I, "a", da Carta Republicana do qual se extrai a legitimidade da tributação hostilizada, também, à luz do art. 201, § 11, da CF/88." 5. Em relação às demais ofensas ao art. 535 do CPC/1973, não se tem por configuradas. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 6. Também não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo fazendário no que importa contrariedade da decisão a quo aos arts. 333, I, 543-C, § 7º, do CPC e 1º da Lei 1.533/51. Os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, tampouco foram suscitados em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 7. **No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: "2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. Orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016." (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). 8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irrisignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos termos de fundo em que pede reforma. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido. ..EMEN: (RESP 201601889701, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o **salário maternidade e a licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo intemprovidado. ..EMEN: (AIRES 201602216501, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado**. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo intemprovidado. ..EMEN: (AIRES 201603216040, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIÁRIAS QUE NÃO EXCEDAM 50% DO VALOR DO SALÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença paternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Conforme expressa disposição legal, a ajuda de custo referente à diárias para viagens que não excedam 50% do valor da remuneração mensal não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363308 0013934-14.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916818 0001512-32.2010.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A comissões, por seu turno, servem para remunerar o empregado, sendo parte variável do salário. Portanto, devem incidir as contribuições previdenciárias.

#### **Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez**

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

#### **Adicional constitucional de férias**

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

#### **Aviso Prévio**

Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, apreciado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial"

#### **Adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio**

A parte impetrante não explicou do que se tratavam tais verbas. Não é possível, pois, pela simples nomenclatura que lhe foi atribuída, concluir pela natureza indenizatória ou não.

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) dos empregadores domésticos; e c) dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

#### Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

#### Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias indenizadas e correspondente terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas. No mérito, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, **os valores pagos pela impetrante** a seus empregados a título de terço constitucional incidente sobre férias gozadas, nos quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença ou acidente de trabalho (auxílio enfermidade) e aviso prévio indenizado, deferindo-lhe, ainda, a restituição ou compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando, contudo, sua isenção legal da União Federal.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5027935- 41.2019.4.03.0000, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005427-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURO GABRIEL BERNARDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO GABRIEL BERNARDI** em face de ato coator do Sr. CHEFE da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em 15/05/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 24738415, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora indicou a conclusão do procedimento em 06/12/2019.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EURIDES MATIAS DE ARAUJO MARCAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar requerimento administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

**Santo André, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006097-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EURIDES MATIAS DE ARAUJO MARCAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar requerimento administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reserve-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

**Santo André, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005229-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO SOARES DE DEUS** em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 24/07/2019 e não apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 24351791.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 24957808.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão de aposentadoria em 07/2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de revisão formulado no processo administrativo referente ao protocolo 1917035324 no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003892-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003021-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CANBRAS NET LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do depósito efetuado no ID 22273641, para as providências cabíveis.

Intimem-se a executada do prazo legal de 30 dias para interposição de embargos à execução fiscal, que passará a fluir da publicação desta decisão.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006690-19.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBIRATO & COSTA SERVICOS DE HOME CARE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à exequente do ofício anexado ao ID 26412699, a fim de que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 72.

Int.

**Santo André, 20 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007490-47.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAITA TAVARES PERUZETTO - SP433819, RENE IGNACIO - SP384631, ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste. Int.

**Santo André, 20 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006307-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, impetrou presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente ou em tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de tutela de evidência prevista pelo Código de Processo Civil, os requisitos para concessão de liminares no mandado de segurança encontram-se elencados de maneira expressa na Lei 12.019/09, diploma aplicável ao procedimento em causa.

Não há previsão na Lei 12.019/09 para concessão da tutela de evidência. No mesmo sentido estão as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo STJ: MS 23050 – DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 02/02/2017 e; MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/04/2016.

Assim, recebo o pedido de tutela de evidência como pedido de concessão de liminar, previsto pela Lei 12.019/09.

Não estão presentes os requisitos necessários à concessão.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento desde longa data, requerendo, inclusive, o ressarcimento ou compensação dos valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações. Pretende, ainda, suspender a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas às terceiras entidades e que a autora se abstenha de praticar atos tendentes a cobrança dos débitos.

Aduz que impetrou o mandado de segurança nº 5000477-72.2017.403.6126 objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade total das contribuições destinadas a Terceiras Entidades após a edição da Emenda Constitucional 33/2001, em razão da impossibilidade das exações incidirem sobre folha de salários. Aduz que aquele feito se encontra em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante. Explica que, com a presente impetração, pretende o reconhecimento expresso de que deverá ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de definição da base de cálculo das referidas contribuições destinadas a Terceiras Entidades, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 e; o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições desde a competência de dezembro de 2014.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, o reconhecimento do direito ao crédito dos valores recolhidos a título das contribuições impugnadas desde a competência de dezembro de 2014.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar o pedido de restituição nº 36129.71679.71679.230818.1.2.16-6031, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GISELI ANGELA TARTARO HO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, COMISSÃO DE DOUTORADO ÁREA CHS DA UFABC, COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

#### DECISÃO

**GISELI ANGELA TARTARO HO**, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela **Coordenadora da Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC**, pela **Presidente da Comissão de Seleção de Doutorado no Curso de Pós Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC**, **Arlene Martinez Ricoldi**, **Siape 2318885**, e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC**, que negaram à Impetrante o cômputo de 2,0 (dois) pontos referente à comprovação de atividade docente superior, quando de sua participação do processo seletivo para o curso de DOUTORADO.

Consta, da inicial, que a Impetrante é professora da FATEC/SP desde 2012, com registro em CTPS. Quando da entrevista, levou a comprovação, mas não teve oportunidade de apresentá-la. Consequentemente, a pontuação correspondente à atividade docente, não foi computada, apesar de tê-la declarado no momento de sua inscrição.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do período de matrícula (de 14 a 16 de janeiro de 2020), bem como o cômputo de seus pontos referente ao exercício de magistério no ensino superior, classificando-se, a Impetrante com nota total de 27,5.

Com a inicial, vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

De acordo com o Edital nº 050/2019 que *Regulamenta o processo seletivo para ingresso de alunos/as regulares no Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais no Curso de Doutorado Acadêmico Stricto Sensu, no primeiro quadrimestre do ano de 2020* da UFABC (ID 26239813), uma das avaliações para aferição de pontuação e posterior classificação do candidato ao Curso de Doutorado, é o exercício de magistério superior, o qual deve ser comprovado mediante *apresentação de declaração da instituição de ensino, com as datas devidamente estabelecidas* (Anexo 7 - ID 26239813, 23). O Anexo 7 é muito claro quando estipula que *só serão pontuados os itens do currículo Lattes cuja comprovação tenha sido devidamente anexada na inscrição*.

Alega a Impetrante que não havia como anexar na inscrição, cópia de CTPS para comprovar o exercício de magistério superior. Entretanto, a Impetrante deveria ter providenciado a declaração da instituição de ensino, como determinado no edital. Ressalto, ainda, que a declaração da FATEC data de 22 de novembro de 2019 (ID 26239449) e a inscrição foi realizada em 24/08/2019 (ID 26239811).

O edital não permite, ainda, a comprovação posterior à inscrição. Isto quer dizer que não havia a opção de comprovar o exercício do magistério no momento da entrevista. Não assiste razão à Impetrante quando alega que a Comissão Examinadora não lhe deu oportunidade de comprovar o exercício do magistério. O Edital previa a faculdade da Comissão em solicitar documentos.

Ainda que a Impetrante tenha efetivamente exercido o magistério, o fato é que não foi cumprido o determinado no edital. O Edital é a lei do concurso e de obediência obrigatória a todos os interessados.

A comprovação do exercício do magistério superior não foi feita à época da inscrição e aceitá-la posteriormente fere o Princípio da Igualdade, uma vez que privilegia a Impetrante diante dos demais candidatos que apresentaram suas comprovações à época própria.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intimem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações no prazo legal, bem como a representação judicial das Autoridades, para que se manifeste.

Após, vista ao MPF para que se manifeste.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-73.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

**Santo André, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADALBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**Adalberto de Freitas**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de aposentadoria.

Informa que requereu aposentadoria em novembro de 2018, protocolo n. 1589287059, e que até a presente data nada foi decidido.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS ingressou no feito. O MPF se manifestou sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou como o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O documento ID 24175298 comprova que houve pedido de concessão de benefício em 1º de novembro de 2018, protocolado sob n. 1589287059. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

No caso em tela, apresentado um pedido de concessão de benefício por parte do segurado, cabe à Administração pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública, momento quando se trata de pedido de majoração de benefício previdenciário, o qual, por sua própria natureza, visa possibilitar a manutenção da subsistência do interessado.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)*

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. I. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)*

Nem se fále que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão do pedido de revisão do benefício.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que conclua no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, o pedido de concessão do benefício previdenciário requerido em 1º de novembro de 2018, protocolado sob n. 1589287059, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso até a efetiva conclusão.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Nada há a ser reembolsado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE IZIDORIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**José Izidoro da Silva Filho**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS em Santo André**, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de aposentadoria.

Informa que requereu, em 05 de dezembro de 2018, revisão da aposentadoria n. 175679.631-6, protocolo n. 1589287059, e que até a presente data nada foi decidido.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS ingressou no feito. O MPF se manifestou sem opinar no mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

O documento ID 23669396 comprova que houve pedido de revisão de benefício em 05 de dezembro de 2018, protocolado sob n. 1131435991. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

No caso em tela, apresentado um pedido de revisão de benefício, cabe à Administração pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública, mormente quando se trata de pedido de majoração de benefício previdenciário, o qual, por sua própria natureza, visa possibilitar a manutenção da subsistência do interessado.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)*

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.*

*(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)*

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão do pedido de revisão do benefício.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que conclua no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, o pedido de revisão do benefício previdenciário 175679.631-6, protocolo n. 1589287059, requerido em 05 de dezembro de 2018, protocolado sob n. 1589287059, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso até a efetiva conclusão.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Nada há a ser reembolsado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-16.2019.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO AMANCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE ADVOGADO do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Providencie o autor cópia do procedimento administrativo, cabendo o registro de que se trata de documento essencial.

Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

**Santo André, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-38.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: FELIPPO SPERANZA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-98.2019.4.03.6183

<b>AUTOR: VALERIA NABAS GIMENEZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004757-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIAAMELIA DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service e Siel*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service e Siel*, dê-se nova vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001493-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DIVANISE APARECIDA PONTES SOTTER

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereços dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004748-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas *Web Service e Siel*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service e Siel*, dê-se nova vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LLM MONTEIRO EIRELI - ME, LEONARDO LUIS MARTINS MONTEIRO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUSTENTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, SEBASTIAO MONTEIRO FILHO, JORGE LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUTADO: IVALDO BENTO DE MORAES

**DESPACHO**

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas *Web Service e Siel*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service e Siel*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES

**DESPACHO**

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.**

<b>AUTOR: FERNANDO ABILIO DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA</b>

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126

**AUTOR: RIBERTO SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A**

**ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO VALDETO DE SOUZA**  
**ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença..

Int.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **HELENICE LUVIZOTTO PASCHOALATTO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/191.795.061-3), bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2019).

Alega, em síntese, que o requerimento foi indeferido ao argumento da falta do período de carência.

Aduz que o INSS desconsiderou 19 contribuições efetuadas pela autora na qualidade de contribuinte facultativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários (cumprimento do período de carência), afirmando que os períodos de contribuição como segurado facultativo não podem ser considerados, tendo em vista ser vedada a filiação ao RGPS, como segurado facultativo, do aposentado amparado por RPPS.

Houve réplica.

É o relatório.

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve seguir o parâmetro legal abaixo.

O artigo 201, I, e parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: **a)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; **b)** carência; **c)** qualidade de segurado.

Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:

*A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.2.13/91, é de 180 contribuições.

Entretanto, destaco disposto no § 5º, do art. 201, da Constituição Federal:

Art. 201 (...)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, ao segurado amparado por aposentadoria de RPPS, somente será admitida a participação no RGPS (e o consequente cômputo de tais contribuições para fins de carência), se exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório.

**No caso concreto**, com relação ao requisito carência, depreende-se dos autos que a autora pretende o reconhecimento de 19 (dezenove) contribuições como segurada facultativa, necessárias para o preenchimento da carência do benefício pretendido, muito embora esteja aposentada pelo RPPS.

Entretanto, a pretensão inaugural, de ver considerados, para fins de carência, os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa, encontra óbice em expressa vedação constitucional.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-32.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: UMBERTO CUSTODIO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICA FONTANA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 10/02/2020, às 14h20, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

**FORMULÁRIO DE PERÍCIA**  
**HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

Número do Processo

Juizado/Vara

**II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

**III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chahi, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-29.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE MORAES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-21.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PEGO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 8.801,88** (oito mil oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-06.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE IVONEIDE DE SOUSA ALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

**AUTOR: ROBERTO PAGANINI**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-40.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: HELINTON BARBOSA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 4.762,53** (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por outro lado, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Posto isto, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na elaboração de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-47.2019.4.03.6126

<b>RECONVINTE: MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) RECONVINTE: GEISLA LUARA SIMONATO</b>
<b>ADVOGADO do(a) RECONVINTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI</b>
<b>ADVOGADO do(a) RECONVINTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS</b>

<b>RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
---

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 5.737,95** (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-68.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 8.471,97** (oito mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-90.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: AMANDA DE MACEDO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001853-57.2012.4.03.6126

<b>AUTOR: JOAO PERIN NETO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-64.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: EDSON DONIZETI MARTINS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados no JEF.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-27.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-73.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-64.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE LUIZ GIMENEZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO</b>

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004335-43.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL IRANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002704-64.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: V. B. S.</b>
<b>REPRESENTANTE: ADA LEILA DELFINO BARBOSA FERNANDES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS</b>
<b>REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADA LEILA DELFINO BARBOSA FERNANDES</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 21645828: Dê-se ciência ao autor.**

**No mais, requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-92.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ULISSES DONIZETI VACCARI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR</b> <b>CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO</b> <b>CURADOR do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

**Santo André, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003338-87.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA HENRIQUES

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, requeiramos que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001841-11.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO LEITE DE LIMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001965-94.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, requeiramos que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ALVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, requeiramo que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
LITIS DENUNCIADO: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

**DESPACHO**

ID - 26090497 - Dê-se ciência ao autor.

Considerando que o autor reside em São Paulo, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de São Paulo - Fórum Pedro Lessa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004327-64.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO CAMARGO AMORIM, RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620  
RÉU: CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, ALEX RODRIGO DA COSTA - SP289145, EDUARDO CHALFIN - MS20309-A, CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP176743

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista que o título executivo judicial que se pretende executar na presente demanda foi obtido no processo 5003177-21.2017.403.6126, não há interesse no prosseguimento deste feito, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDVALDO DE OLIVEIRA FREITAS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/188.541.448-7), requerido aos 06/09/2018.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, que houve reconhecimento da deficiência do autor em grau leve no período de 12/11/2008 a 19/09/2018, porém, o INSS indevidamente computou apenas 30 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, pois não reconheceu a especialidade do trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA nos períodos de 01/01/1995 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 31/12/2009 e de 01/01/2013 a 31/12/2014, por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais, nem tampouco trabalhou exposto aos agentes agressivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade.

O autor apresentou aditamento à inicial, a fim de retificar o período de trabalho que pretende reconhecer como especial (01/01/1995 a 31/03/2000 e 01/05/2005 a 31/12/2009). Tendo em vista que o aditamento foi formulado pela parte autora após citação do réu, o INSS foi intimado a se manifestar, não tendo apresentado oposição.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

*“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

*Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.*

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n.º 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

*Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.*

*Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:*

*I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e*

*III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.*

*Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.*

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação **CIF7575** e deficiência **LEVE** no período de 12/11/2008 a 19/09/2018, ou seja, durante um período de 9 anos, 3 meses e 25 dias.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição, na ocasião, de 30 anos 3 meses e 18 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, compreendido entre 01/01/1995 a 31/03/2000 e de 01/05/2005 a 31/12/2009, por exposição a ruído.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C/J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016*

*D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Compulsando os autos, a fim de comprovar a especialidade do período de trabalho na empregadora GENERAL MOTOR DO BRASIL LTDA (01/01/1995 a 31/03/2000 e de 01/05/2005 a 31/12/2009), o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa aos 06/07/2018, indicando a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 91 dB(A) – 01/01/1995 a 31/03/2000 – e 87 dB(A) – 01/05/2005 a 31/12/2009, aferido pela técnica prevista na NR-15 e NHO-01/FUNDACENTRO, respectivamente. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Portanto, do exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/01/1995 a 31/03/2000 e de 01/05/2005 a 31/12/2009 e, considerando a deficiência LEVE, contava na DER (06/09/2018):

DPE (16/12/1998)	28	-	12	8	4	146
DPL (29/11/1999)	29	-	13	11	5	157
DER (06/09/2018)	48	82,01	100,00%	33	11	29

Periodos Considerados	Contagens simples	Fator			
			Anos	Meses	Dias
04/03/1985	30/08/1985	-	5	27	0,94
02/12/1985	31/01/1989	3	1	29	0,94
19/09/1989	02/05/1991	1	7	14	0,94
13/04/1992	14/06/1993	1	2	2	0,94
01/07/1993	24/08/1994	1	1	24	0,94
30/08/1994	31/12/1994	-	4	1	0,94
01/01/1995	16/12/1998	3	11	16	1,32
17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,32
29/11/1999	31/03/2000	-	4	2	1,32
01/04/2000	30/04/2005	5	1	-	0,94
01/05/2005	31/12/2009	4	8	-	1,32
01/01/2010	17/06/2015	5	5	17	1,00
18/06/2015	06/09/2018	3	2	19	1,00
31	7	13			
2	4	16			
33	11	29			

Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual procede o seu pedido principal de concessão de benefício, já que contava na DER (06/09/2018) com **33 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1995 a 31/03/2000 e de 01/05/2005 a 31/12/2009, e condenar o INSS a implantar em favor do autor a **aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente**, NB 42/188.541.448-7, com DIB em 06/09/2018. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/188.541.448-7;
2. Nome do beneficiário: EDVALDO DE OLIVEIRA FREITAS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 06/09/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/01/2020;
8. CPF: 097.080.488-10;
9. Nome da mãe: CARLINDA DE OLIVEIRA FREITAS;

10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Ana Maria Marcorelli, 127, bairro Mauá, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09580-600.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARCIO FRANCISCO DE PAULA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.894.974-9, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2016).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Requer a utilização de prova emprestada de outro empregado na mesma empresa.

Subsidiariamente, pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – fórmula 85/95 pontos. Por fim, requer, sucessivamente, a revisão do NB 42/179.894.974-9.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras JEFAL S/C LTDA (01/08/1989 a 31/01/1990), NOVA PLÁSTICA IND. COM LTDA (02/01/1991 a 08/02/1993) e SCANIA LATIN AMERICAS/A (06/03/1997 a 14/05/2016), além dos períodos de trabalho de 01/12/1983 a 14/07/1989, 14/04/1993 a 17/03/1995 e de 20/03/1995 a 05/03/1997, já reconhecidos como especiais pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Aduz, ainda, que possui laudo pericial técnico (prova emprestada) realizado por perito judicial nos autos nº 0012208-86.2011.403.6183 em que são partes SEBASTIÃO AMADEU DE ALBUQUERQUE (colega de empresa) e INSS e que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária em São Paulo, apto a comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que o documento apresentado não comprova efetiva exposição do autor ao agente físico ruído, pois ocorrido dentro dos limites legais de tolerância, sustentou, ainda, a impossibilidade de comprovação da exposição do autor a ruído e agente químico com base em prova emprestada na qual o autor não atuou como parte.

Houve réplica.

Saneado o processo, restou indeferida a prova requerida.

O autor requereu a reconsideração da decisão acima mencionada, mantida pelo Juízo por seus próprios fundamentos.

Nada mais foi requerido pelas partes.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, pelo que passo ao exame do mérito, ante a ausência de preliminares a serem enfrentadas.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

*7. omissis.*

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorre quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650*

*RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO*

*DÉCIMA TURMA 28/03/2017*

*E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017*

*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.*

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

**VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.**

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### **AGENTES QUÍMICOS:**

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### **PROVA EMPRESTADA:**

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

*"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).*

Quanto à prova emprestada, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como parte (isto é, terceiro paradigma), a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços podem ser distintos entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.
- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.
- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.
- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.
- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.
- Trata-se de documentos que não trazem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.
- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.
- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Pedido improcedente. Sentença mantida.
- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o laudo técnico pericial seja favorável, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

#### EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/1983 a 14/07/1989, 14/04/1993 a 17/03/1995 e de 20/03/1995 a 05/03/1997.

Passo a análise do período controverso – 01/08/1989 a 31/01/1990, 02/01/1991 a 08/02/1993 e de 06/03/1997 a 14/05/2016 –, sendo que, no tocante à produção da prova pericial técnica e prova emprestada, consoante fundamentação, o reconhecimento da especialidade do trabalho terá por fundamento o PPP ou documento equivalente, não sendo o caso de produção de prova pericial ou emprestada.

**01/08/1989 a 31/01/1990 (JEFALS/C LTDA) e 02/01/1991 a 08/02/1993 (NOVA PLÁSTICA INDD COM LTDA):**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, constando a anotação dos contratos de trabalho e o exercício do cargo de "tomeiro".

Acerca da atividade de ferramenteiro a jurisprudência estabelece o seguinte:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO.** 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

TRF 3a Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.** 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

Desta forma, tendo em vista o exercício da função de torneiro, atividade enquadrada à época como especial por categoria (código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79), **faz jus** o autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/08/1989 a 31/01/1990 e de 02/01/1991 a 08/02/1993.

**06/03/1997 a 14/05/2016 (SCANIA LATIN AMERICAS/A):**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 01/03/2016, indicando exposição a ruído contínuo ou intermitente de 83 a 85 dB (A), aferido pela técnica "dosimetria", conforme NHO-01/Fundacentro.

A intensidade do ruído não se encontra-se acima dos limites de tolerância, pois, consoante fundamentação, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles reconhecidos em âmbito administrativo (incontroversos, portanto) a pretensão não merece amparo, pois contava o autor com **12 anos, 1 mês e 11 dias** de atividade especial, insuficiente à concessão do benefício. Confira-se a tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Santa Margarida	Incontrov	01/12/83	14/07/89	E	5	7	14	1,00	68
2	Jefal	Torneiro	01/08/89	31/01/90	E	0	6	0	1,00	6
3	Nova Plástica	Torneiro	02/01/91	08/02/93	E	2	1	7	1,00	26
4	Basf	Incontrov	14/04/93	17/03/95	E	1	11	4	1,00	24
5	Scania	Incontrov	20/03/95	05/03/97	E	1	11	16	1,00	24
									Soma	148
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (12a 1m 11d)	12a	1m	11d						
	Tempo total	12a	1m	11d						

Emanálise ao pedido subsidiário de transformação da aposentadoria que está em manutenção para aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – fórmula 85/95 pontos –, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, a pretensão não merece amparo, pois contava com menos de 90 pontos, insuficiente à concessão do benefício. Confira-se a tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Santa Margarida	Incontrov	01/12/83	14/07/89	E	5	7	14	1,40	68
2	Jefal	Torneiro	01/08/89	31/01/90	E	0	6	0	1,40	6
3	Nova Plástica	Torneiro	02/01/91	08/02/93	E	2	1	7	1,40	26
4	Basf	Incontrov	14/04/93	17/03/95	E	1	11	4	1,40	24
5	Scania	Incontrov	20/03/95	05/03/97	E	1	11	16	1,40	24
6	Scania	Comum	06/03/97	14/05/16	C	19	2	9	1,00	230
									Soma	378
	Na Der	Convertido								

Atv.Comum (19a 2m9d)	19a	2m	9d						
Atv.Especial (12a 1m 11d)	16a	11m	15d						
Tempo total	36a	1m	24d						
Regra (temp contrib + idade -95)									
Temp. Contrib (min.35a)	36a	1m	24d						
Idade DER	49a	6m	4d						
Soma	85a	7m	28d						

O pedido sucessivo, por outro lado, merece amparo, tendo em vista que nesta demanda foram reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1989 a 31/01/1990 e de 02/01/1991 a 08/02/1993.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/08/1989 a 31/01/1990 e de 02/01/1991 a 08/02/1993 e determinar ao réu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.894.974-9), com efeitos financeiros a partir da DER. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, devendo a execução ser suspensa em relação ao réu, ante a gratuidade da justiça. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, alegando a existência de omissão na sentença "no que tange à análise e consequente aplicação dos entendimentos jurisprudenciais predominantes sobre o assunto em tela, de forma a por em xeque a garantia dos direitos resguardados pelos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e econômica e celeridade processual".

Afirma que nos autos do mandado de segurança nº 0003462-75.2012.403.6126 o direito à compensação dos valores reconhecidos como pagos a maior não poderia ser exercido, vez que a empresa encerrou suas atividades e não teria mais crédito a compensar. Por esta razão, sustenta que a presente execução de título judicial é a via eleita para buscar o ressarcimento de tais valores.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC, ante o nítido caráter infringente do presente recurso.

Com efeito, a sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito está fundamentada, tanto em relação à impossibilidade de se pedir em autor próprios os efeitos da decisão emanada do *writ*, como em relação à inadequação da via eleita. Vê-se, portanto, que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005165-70.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JACI JOSE DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **SENTENÇA TIPO C**

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 21264503).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALOISIO ALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALOISIO ALVES PINHEIRO, apontando a existência de contradição da sentença, na medida em que o pedido de revisão de benefício previdenciário foi deferido, porém, a parte autora, juntamente com o réu, foi condenada aos honorários de sucumbência.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no sentido de haver contradição na sentença, pois constou erro material na sentença passível de retificação neste momento.

O pedido do autor consistiu na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em seu favor aos 28/09/2012, mediante majoração do tempo de contribuição reconhecido via judicial nos autos do processo nº 0005526-87.2014.403.6126. Entretanto, sustentou que o tempo total, após majoração, seria de 42 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, mas a contagem realizada em sentença somou 41 anos, 9 meses e 4 dias, ou seja, ainda que não contemplado o saldo total pretendido pelo autor, o tempo somado em sentença foi suficiente para a revisão do pedido, pelo que entendo ter o autor sucumbido apenas em parte mínima do pedido.

Neste sentido, diante da sucumbência mínima do autor, a condenação em honorários advocatícios cabe exclusivamente ao réu, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a contradição, para assim constar:

*Em vista da sucumbência mínima do autor (parágrafo único do artigo 86, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738, GLAUCE ZANELLA BRANDAO - SP139040

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido de concordar com a parte executada acerca da duplicidade de cobrança da verba honorária a qual foi condenada nos autos da ação ordinária nº 0003133-34.2010.403.6126, além disso, que o pagamento da verba foi efetuado nos autos do cumprimento de sentença nº 5002670-26.2018.403.6126, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No tocante à sucumbência da parte exequente, deixo de condená-la em honorários advocatícios, na medida em que tanto UNIAO FEDERAL quanto INSS eram credores aptos a exigir a integralidade da dívida e, ademais, não foi noticiado no feito principal a cobrança da dívida por parte do INSS nem o pagamento efetuado pela executada.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

RÉU: DAVI GASPARINO DO NASCIMENTO

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao teor da certidão do I. Oficial de Justiça no sentido de não ter sido possível a realização da citação do réu, vislumbro hipótese de extinção do feito. Com efeito, a ausência de endereço válido para citação do réu é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VIAÇÃO PADRE ESTÁQUIO LTDA, TUCURUVI TRANSPORTE E TURISMO LTDA e VIAÇÃO SAFIRA LTDA**, nos autos qualificadas, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito dos valores de PIS e COFINS, calculados sobre a aquisição de bens ou serviços quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Sustentam as autoras que, em razão de suas atividades, estão amparadas pela tributação à alíquota zero do PIS e da COFINS, nos termos do art. 1º da Lei 12.860/2013.

Afirmam que com o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu-se a possibilidade de descontar créditos calculados sobre bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço, porém, fora excluído o direito a crédito do valor da aquisição de bens ou serviços quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero.

Por fim, aduz que o artigo 17 da Lei 11.033/04 revogou as normas mencionadas ao dispor que o contribuinte poderá descontar os créditos referentes ao PIS e COFINS, ainda que “a revenda não seja tributada”. Não obstante, a Receita Federal continua vedando o aproveitamento do crédito que “as autoras têm direito pelas suas entradas, independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero”.

Juntou documentos.

As prevenções apontadas no Termo de Prevenção foram afastadas.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a União Federal apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que “o citado art. 17 da Lei nº 11.033/2004 não alcança as situações em que a tributação ocorre de forma monofásica, como pretendem as autoras, pois a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS se destina a beneficiar apenas os vendedores de bens adquiridos pelos beneficiários do REPORTE para utilização exclusiva em portos”.

Houve réplica.

Por fim, as partes não requereram a produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

### DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributária. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

Sobre o tema leciona Aliomar Balleiro, em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

*“Efetivamente não existem exceções, quer na Constituição anterior, que na atual, à legalidade, pois **todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal**, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo dentre dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida.*

*Ainda assim, a Constituição de 1988 restringiu o rol de tributos exceptivo da legalidade rígida ou especificidade e da anterioridade.*

*(...)*

*No que tange à especificidade legal quantitativa, a Carta Magna vigente concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora dos impostos, e, coerentemente, excepciona-os tanto do princípio da legalidade rígida, como do princípio da anterioridade, saber:*

- a) Imposto de importação e exportação;*
- b) Imposto sobre produtos industrializados;*
- c) Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (art. 153, §1º)*
- d) Empréstimos compulsórios, instituídos em caso de guerra e calamidade pública (art. 148 da CF)”*

*(...)*

*As contribuições de toda a natureza, de melhoria ou especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e instituídas no interesse de categorias profissionais e econômicas), conforme dispõe o art. 149, subsumem-se, rigorosamente sem qualquer atenuação, à legalidade e à anterioridade. Se, entretanto, as contribuições sociais de custeio da seguridade social são exceção ao princípio da anterioridade, segundo preceitua o art. 195, §6º, submetem-se à espera nonagesimal, que evita a surpresa do contribuinte, e não configuram além do mais exceção ao princípio da legalidade rígida de tal modo que o Poder Executivo não pode graduar-lhes as alíquotas. **A determinação das alíquotas das contribuições é matéria privativa do legislador.”** (Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Balleiro, 11ª ed. 1999, rev., complementada, por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, p. 90/93)*

Assim, de acordo com o princípio insculpido na Carta Constitucional, o tributo para que seja validamente exigível do contribuinte deve ter sido instituído por lei, emanada por ente federativo competente, que deve prever todos os elementos da norma jurídica, isto é, a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Vem a talho transcervemos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:

*“A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal, é o instrumento por excelência da imposição tributária. **E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da hipótese – material, espacial e temporal – sobre os critérios da consequência – subjetivo (sujeitos ativos e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota).***

*Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativo completem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública Federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concedida pelo legislador ordinário. **Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tudo se faz dentro de limites que a lei especifica.”** (Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, 7ª ed., atual, 1995, São Paulo: Saraiva p. 48) (grifos nossos)*

Por sua vez, no caso dos autos, as autoras são pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros e pretendem valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e COFINS não cumulativos, embora figurem como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica. Desta forma, por não estarem inseridas no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2003 e 10.833/2003, não fazem jus à manutenção de créditos prevista no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Com efeito, verificado, na espécie, o regime monofásico de tributação aos bens ou serviços adquiridos e revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito (já que não há crédito a ser compensado), situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

Portanto, a hipótese não se amolda ao disposto na Lei nº 11.033/2004, pois, na prática, não pagam PIS e COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860/2013, e não pagam PIS e COFINS com relação às receitas das quais pretendem valer-se de crédito - casos em que a saída de bens e serviços é tributada à alíquota zero. Se assim fosse, o reconhecimento da existência dos alegados créditos dependeria, em realidade, de previsão legal para que pudesse ser o pleito das autoras acolhido.

Não há como o Poder Judiciário dar, neste tocante, interpretação extensiva ao dispositivo legal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A respeito, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO AUTURAL NÃO PROVIDA.**

*- O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis as alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados.*

*- Remanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada.*

*Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.*

*- A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas" (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).*

*- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.*

*- No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03).*

*- Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º, in verbis: Art.3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei n. 10.685/04) b) no §1º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei n. 10.685/04).*

- A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Depreende-se que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa. Voltando-se ao caso em apreço, a impetrante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04. "Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004. Precedentes desta Corte Regional.

- Embora a impetrante vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.

- O âmbito de incidência do artigo 17 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", conforme anuncia a ementa da aludida lei ordinária e se confirma pelo exame da integralidade do instrumento normativo referido.

Para tanto, basta transcrever o conjunto de artigos que, no corpo daquele diploma legislativo, institui o REPORTO e constatar, de modo claro e imediato, que a prevista manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi disposta nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTO e empregados para utilização exclusiva em portos.

- Transcrevo tal conjunto normativo, onde inserido o artigo 17. Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação. § 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. § 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. § 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. § 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assumida perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007. Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Medida Provisória nº 412, de 2007). Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

- A Medida Provisória nº 413, de 04-01-2008, não corrobora a tese da impetrante de que é possível a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 10.865/04, visto que, como explicitado anteriormente, dito dispositivo legal a ela não se aplica, mas tão somente ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, sendo totalmente equívocas as disposições acrescentadas pelos artigos. 14 e 15 da referida medida provisória ao art. 3º, alínea "a", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Tanto é assim, que não restaram convalidados quando da conversão da Medida Provisória nº 413/08 na Lei nº 11.727/08.

- Prejudicada a análise da compensação pleiteada.

- Apelação autoral não provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 319481 - 0902022-44.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - REGIME MONOFÁSICO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04.

1. A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, se não ocorrer a tributação, não haverá, por razões lógicas, cumulatividade de valores.

2. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Precedentes desta E. Terceira Turma, bem como das outras Turmas desta Corte.

3. Em que pese o entendimento trazido pela Apelante no Resp nº 1.051.634/CE, observo não se tratar de precedente vinculante, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Tendo em vista estar a sentença em consonância com o entendimento desta Corte, bem como da Segunda Turma do C. STJ, de rigor a sua manutenção.

5. Apelação desprovida.

(Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001269-20.2017.4.03.6128; Relator(a): Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; Órgão Julgador; 3ª Turma; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data da Publicação/Fonte; Intimação via sistema DATA: 08/11/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003302-61.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003482-56.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2017.03.22734-1

AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1221673

Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES SEGUNDA TURMA

17/04/2018 DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:

Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisaum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e, por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas autoras, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas *ex lege*.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007235-60.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALVARO GUEDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 332/1132

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003425-82.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ONILDO PERES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.**

**Com a vinda das peças, venham conclusos para análise da prevenção e do pedido de tutela de urgência.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE GRACIUTE

**DESPACHO**

Tendo em vista que a matéria admite composição, remetam-se os autos à CECON.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004971-80.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CANDIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-13.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: SERGIO LUIZ MARCOMINI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 12.683,65** (doze mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-26.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, FRANCISCO BOSCONI NETO, JOAO ANTONIO BELIGOLI, JOSE EMILIANO TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo autor no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-45.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELENY VINHA ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004331-33.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURILIO MARQUES FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-40.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEUSLENE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248

**DESPACHO**

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004889-39.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REINALDO CESAR CASCALES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005416-88.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAERCIO FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003748-48.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDA RACHEL DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004453-46.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO COSTA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU - SP185190, ODAIR FROES DE ABREU - SP61717  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004953-49.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS GEBARA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004955-19.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS PITON  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006474-92.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007029-89.2013.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-61.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA - SP212116-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-21.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CRISTINA SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-05.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIOVANI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003707-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005460-10.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALANO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188, INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-57.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FELIX DOS ANJOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NILSON DOS ANJOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-20.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-95.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-85.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANESIO VITOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006486-09.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON RAISE  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003691-30.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ JULIO CAVICCHIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003709-51.2015.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE HENRIQUE VASQUES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON FABIANO DE MARCHI</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
-------------------------------------

--

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**Santo André, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-07.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: GENILDO CARDOSO FONTES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Providencie o autor cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

**Santo André, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-72.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ANDRE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000827-53.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR DUARTE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001829-58.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZINHO DE OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-95.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANILDO GERALDO PICELLI  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004851-27.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ADEMIR DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005161-33.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDMUNDO FERNANDES DELNERO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLÓSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-81.2007.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: GENESIO ADOLPHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM</b>

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Int.

**Santo André, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000208-55.2016.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: HELIO CRIPPA</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ</b> <b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MILENE CASTILHO</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca do despacho ID 24457004, fl. 246.

Int.

**Santo André, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006156-82.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: FERNANDO AQUINO SANTIAGO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

**DESPACHO**

laborativa. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 10/02/2020, às 14h10, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

#### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

#### II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chahú, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qua?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qua? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.**

Intimem-se.

**Santo André, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período especial vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Aguarde-se a realização da audiência quanto ao período rural.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003106-56.2007.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: VALDEMAR AMADEU BELLINI</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI</b>

<b>REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
---

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001793-16.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001846-94.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AIRTON RUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004143-50.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-44.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DIRCE CAMATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, tomem conclusos para análise do requerimento ID 25913166.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **ANDREIA DE OLIVEIRA CAMPOS**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 91.978,14 (noventa e um mil novecentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), referente às prestações vencidas de auxílio-reclusão, NB 25/136.356.638-2, dos períodos de 21/11/2003 a 12/04/2005 e de 01/10/2005 a 30/09/2006, representativas do título judicial oriundo de acordo que concedeu a segurança nos autos nº 0000928-44.2005.403.6114.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Aduz a parte autora, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança com pedido liminar nº 0000928-44.2005.403.6114 aos 25/02/2005, o qual foi distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. A liminar foi indeferida, porém, interposto Agravo de Instrumento junto ao E. TRF-3, a 7ª Turma deferiu a liminar em 13/04/2005, e o benefício foi implantado sob o nº 25/136.356.638-2 com os seguintes parâmetros: DIB - 13/04/2005, DIP - 21/11/2003 e RMI - R\$ 539,41.

Afirma que, em 28/09/2005, foi proferida sentença denegatória da segurança, assim, o benefício foi cessado. Interposto recurso de Apelação com pedido de tutela antecipada, a mesma foi deferida e o benefício restabelecido em 01/10/2006 e no julgamento de mérito a tutela antecipada foi confirmada e o direito da dependente ao auxílio-reclusão foi reconhecido desde 21/11/2003, porém, restou consignado que as parcelas vencidas deveriam ser cobradas somente após o trânsito em julgado, que ocorreu apenas em 21/11/2017.

A relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora para reivindicar a cota dos filhos maiores, a incompetência do Juízo em razão do valor que seria equivalente às parcelas devidas e a incompetência territorial, sustentando deva a cobrança ser dirimida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde tramitou o mandado de segurança nº 0000928-44.2005.403.6114. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que *“teria a autora o direito de pleitear apenas a sua cota, não fazendo jus à cota pertencente aos filhos menores, assim, eventual deferimento das parcelas em atraso deveria obedecer à proporcionalidade. Demais disso, não restou comprovado nos autos a persistência do direito à época, vale dizer, não junta nos autos certidão carcerária atinente ao tempo em que teria deixado de receber o benefício. Também não demonstra o preenchimento de todos os requisitos legais ao tempo. A bem da verdade, o Mandado de segurança não se prestava a conferir natureza satisfativa para o adimplemento de parcelas anteriores ao deferimento”*.

Houve réplica.

Remetidos os autos à I. Contadoria Judicial, foi ofertado parecer contábil, tendo as partes se manifestado acerca do parecer contábil.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

### DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de ilegitimidade ativa da parte autora em relação à pretensão de recebimento de valores de auxílio-reclusão devidos aos filhos menores, vez que o pedido formulado nesta ação se baseia em título executivo judicial extraído de mandado de segurança no qual se verifica nunca ter o benefício sido rateado.

Afasto, também, a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor das parcelas vencidas, visto que o montante pretendido e apontado pela parte autora supera a alçada do JEF. Afasto, ainda, a preliminar de incompetência territorial, visto que a via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança, tendo a autora eleito a correta via processual e a distribuído na sede competente (domicílio do autor).

Por fim, afasto a ocorrência da decadência e da prescrição, considerando que o título executivo judicial que dá suporte à presente ação teve seu trânsito em julgado registrado aos 21/11/2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2018.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, que deverá ser analisado com base na fundamentação a seguir apresentada.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".*

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

Diante da cópia das principais peças dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, foi proferido acórdão concedendo a segurança para o fim de determinar a concessão do auxílio-reclusão, desde 22/11/2003. O trânsito em julgado foi certificado aos 21/11/2017.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontestado o não pagamento dos valores relativos aos períodos de 21/11/2003 a 12/04/2005 (interregno entre a liminar indeferida e o provimento do Agravo de Instrumento com tutela antecipada) e de 01/10/2005 a 30/09/2006 (interregno entre a sentença de primeiro grau que denegou a segurança e a tutela antecipada concedida em sede de recurso de apelação), oriundos da implantação do auxílio-reclusão NB 25/136.356.638-2.

Não obstante isso, remetidos os autos ao I. Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa, informou o seguinte:

*Trata-se de ação previdenciária onde postula a parte autora o pagamento das prestações vencidas do auxílio reclusão em relação ao período de 21/11/2003 a 12/04/2005, bem como do período de 01/10/2005 a 30/09/2006.*

*Analisando os seus cálculos apresentados no ID 5626711, verificamos se encontram consistentes as prestações apuradas em face do pedido inicial, haja vista que tais valores realmente não foram pagos, sendo devido um total de R\$ 36.719,51 na data do ajuizamento em 04/2018 quando atualizadas tais parcelas pelo INPC.*

*Além disso, o exequente requer também o pagamento dos juros moratórios de 1% ao mês, mas, nesse caso, sem esclarecer a partir de quando se daria a sua cobrança. Nos respectivos cálculos que anexou junto à inicial (ID 5626711) a contagem foi realizada a partir de 29/05/2005, porém não constou expressamente do pedido e nem esclareceu o porquê dessa data.*

*De todo modo, se aceita essa forma de cálculo dos juros, cujo total importa em R\$ 55.258,63, poderá ser aceito o valor oferecido à causa no importe de R\$ 91.978,14 em 04/2018 (R\$36.719,51 + R\$55.258,63).*

*Senão, a se considerar a regra prevista no Manual de Orientação e Procedimentos que estabelece que os juros são devidos somente a contar da data da citação, salvo determinação em outro sentido, o total devido para a alçada, nesse caso, passa a ser de R\$ 36.719,51, correspondente apenas ao principal da dívida atualizado para a data do ajuizamento.*

Intimados a se manifestarem acerca do parecer contábil, o réu sustentou não caber juros de mora na cobrança de valores referentes a benefício concedido por decisão proferida em mandado de segurança, e a autora esclareceu que a data utilizada como parâmetro para a cobrança de tal consectário consistiu na ciência do INSS acerca da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança.

Assiste razão ao réu no tocante ao não cabimento de juros de mora na cobrança de valores referentes a benefício previdenciário concedido por decisão proferida em sede de mandado de segurança, diante da ausência de mora da autarquia. No mais, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal estabelece que os juros são devidos somente a contar da citação.

A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação concessiva de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser buscados, posteriormente, administrativamente ou por ação de cobrança. 2. Uma vez concedida aposentadoria rural por idade via mandado de segurança, benefício implantado a partir de sua propositura, interrompe-se o prazo prescricional, só voltando a fruir após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança. 3. Por meio de ação de cobrança, devem ser pagas pelo INSS as parcelas pretéritas do benefício deferido, a partir do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal, descontadas as parcelas já pagas administrativamente. 4. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ) e, a partir de 30.06.2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, de aplicação imediata, a teor do que decidido pelo STF, em regime de repercussão geral, no AI 842063, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso. 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas, as parcelas vincendas. Súmula nº 111 - STJ. 6. Apelação provida. (AC 00033726820114059999, Des. Fed. André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/12/2012 - Página: 369.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL AO REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA DESCUMPRIMENTO PELA AUTARQUIA. POSTURA ATIVA EM BUSCA DO DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Trata-se de pedido de pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício (23/12/1998 a 19/09/2003). 2 - Após o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, formulado perante a esfera administrativa em 23/12/1998 (fl. 17), o autor experimentou nova derrota no julgamento do recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social. Persistente em sua tese, manejou novo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi provido, portanto, sendo reconhecido o direito pleiteado. 3 - Justificando a morosidade no cumprimento da decisão, o requerente impetrou mandado de segurança a fim de obter a rápida implantação da aposentadoria, além do pagamento dos atrasados. Em 18/12/2003, a segurança foi concedida parcialmente, para que fosse implantado o benefício, frisando-se que a via mandamental não era adequada para a cobrança de valores pretéritos (fls. 32/26). Em fase recursal a decisão foi mantida por este Tribunal, que negou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, em 28/12/2004 (fls. 38/40). 4 - Implantado, apenas remanesceu o pagamento dos valores atrasados, o que justificou o ajuizamento desta ação de cobrança, em 19/03/2007, contestada com fundamento exclusivo na ocorrência de prescrição dos valores atrasados anteriores a cinco anos do aforamento, além de pedido subsidiário quanto aos juros moratórios. 5 - Sem razão a irresignação do INSS quanto à prescrição. Não se pode perder de vista que o ingresso com o mandado de segurança pelo recorrido somente teve por intuito obter, com antecedência, o direito que já lhe estava assegurado na esfera administrativa, seja por decisão provisória ou mesmo definitiva, já que a própria autarquia se contradiz em suas razões, em primeiro momento afirmando que "submeteu o benefício para análise da sessão de revisão de direitos", mas em seguida informando que apesar de reconhecer que a medida correta seria o questionamento do CRPS pelo Posto de Benefícios, "nenhuma medida foi determinada até a presente data". 6 - É perceptível que, independente do caráter da decisão do CRPS, carece de razão o INSS, pois considerada a provisoriedade da decisão, dependeria de outro ato decisório final da Administração para que se pudesse falar em inércia da parte autora a justificar a prescrição dos valores atrasados. Por outro lado, tendo por definitivo o julgamento do CRPS, não haveria razão para a autarquia não proceder ao cumprimento da decisão, com o pagamento imediato do benefício e dos atrasados para o requerente. Isso porque o mandado de segurança, ainda que indevido como instrumento jurídico para a obtenção de valores pretéritos, apenas teria a condição de implantar, de prontidão, o benefício, mas não de suplantar a decisão administrativa que reconheceu como devido o pagamento dos atrasados. 7 - Além do mais, repiso, mesmo que tida por inadequada a via eleita, durante todo o curso do mandamus permaneceu viva a discussão do recebimento dos valores atrasados pela autora, demonstrando postura ativa em busca de seu direito, cujo desfecho, no entanto, teve apenas a implantação do benefício concedida, mas que reforçava para a autarquia a inexistência de razão diferenciadora que legitimasse a ausência de pagamento dos atrasados pleiteados em sede administrativa. Tanto isso é verdade que, nesta ação de cobrança, a defesa restringiu-se a alegar a prescrição das parcelas em atraso, como acima exposto, que deve ser afastada. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1365797/SP 0001889-96.2007.4.03.6119; Des. Fed. CARLOS DELGADO, TRF-3 - SÉTIMA TURMA, DJE - Data: 18/06/2018).*

Desta forma, as parcelas vencidas devem ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, e de juros moratórios a partir da citação, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a pagar a autora as prestações vencidas do auxílio-reclusão em relação ao período de 21/11/2003 a 12/04/2005 e de 01/10/2005 a 30/09/2006, acrescidas dos consectários legais, conforme fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 50061100-93.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TERCIO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 358/1132

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-25.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAR ARTHUSO, VALTER ROBERTO ARTHUSO, EDNA TERESINHA ARTHUSO CALDEIRA, ANTONIO FERNANDES COUTINHO, ANGELO DONNIANNI, AUGUSTO JOSE DOS SANTOS, DURVAL MONTEIRO ESTEVES, DJALMA NUNES PINTO, GERALDO MACHADO DA SILVA, MARLENE VESPA DE CORSO, ANGELA MACHADO DE ANDRADE, ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE, MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE, JOAO CELSO SACCOMANDI, JOAO CERGOLE, JOSE PEREIRA DA SILVA, LAERCIO DONEGA, PEDRO LUNARDI, ROGERIO SCUTICHIO, ANTONIA CIOLIN ARTHUSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA CIOLIN ARTHUSO, GIOVANNI DE CORSO, JOSE SABINO DE ANDRADE, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Argumenta que, autuada pela ré, foi-lhe aplicada multa, e, tendo aderido a parcelamento do numerário, vinha adimplindo regularmente as parcelas.

Ocorre que, não tendo cumprido o ônus de apresentar “declaração sobre a existência ou não de recursos ou impugnações”, foi excluída do parcelamento.

Nesse aspecto, argumenta que dita comunicação chegou a seu conhecimento tão somente em época recente por “equivoco do sistema”, embora enviada por email pela ré em janeiro/2019. Assim, reputa ilegal sua exclusão do parcelamento vez que não houve intimação inequívoca e pessoal na figura do representante legal da empresa.

Requer, portanto, a concessão da medida de urgência para que seja declarada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e autorizado o depósito mensal das parcelas.

A fim de garantir o juízo ofereceu vários equipamentos que totalizam R\$ 71.367,20, suficientes para o deferimento da medida pretendida.

Instada a se manifestar, sobreveio petição da ré na qual argumenta que os bens oferecidos não são idôneos para garantir o débito vez que tratam-se de bens adquiridos há oito anos, não sendo possível avaliar seu estado de conservação e valor de mercado atualizado.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial quanto ao envio tardio da comunicação ao autor, que gerou sua exclusão do parcelamento. Da mesma forma, não é possível a este Juízo aferir, nesta cognição sumária do pedido, o atual valor de mercado dos bens dados em garantia, mormente porque adquiridos há 8 anos. Assim, necessária a reavaliação do maquinário, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, embora alegue que participe de licitações e contratações com o Poder Público, tendo o ônus de apresentar Certidões Negativas, não logrou comprovar a participação de algum certame em especial, que reclame a imediata concessão da medida. Tal circunstância enfraquece a tese de urgência.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Inobstante, conforme a ordem estabelecida no artigo 151 do CPC, faculto ao autor o depósito em dinheiro do montante integral do débito, fato que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5121

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003191-08.2008.403.6126(2008.61.26.003191-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência acerca do trânsito do Agravo de Instrumento interposto.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003154-05.2013.403.6126 - FERNANDO DO CARMO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito do Agravo de Instrumento interposto.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003292-56.2015.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da impetrante de inexecução do título judicial oriundo do presente mandado de segurança, nos termos da petição n.º 2019.61000075021-1, protocolizada em 30/09/2019.

Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000684-93.2016.403.6126 - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 203. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009558-58.2002.403.6126(2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI GUAZZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI

Fls. 278/281: Cumprir esclarecer que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Não havendo manifestação, sobrestem-se o feito.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000142-22.2009.403.6126** (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAAANDA DA SILVA (SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006138-59.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA MAGALHAES VIEIRA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO)

Fls. 124/125: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000164-70.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Dê-se ciência acerca do traslado retro. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007242-81.2016.403.6126** - RESIDENCIAL LONDRINA (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006174-06.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANGELA MARIA ESPERANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NICOLINE - SP375257

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi analisado, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi analisado, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-88.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WINDMOELLER & HOELSCHE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NEUBER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PASSARELLI ZONIS - SP406585, LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

**DESPACHO**

Indefiro o pedido [ID 26550904](#) vez que extrapola os limites do presente mandado de segurança.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-77.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-84.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA HELENA GOMES PEDROSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**MARIA HELENA GOMES PEDROSO**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão do benefício NB.: 159.514.269-7, requerido em 28.01.2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 10 (dez) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo de revisão da pensão requerida no NB 159.514.269-7 (protocolo n 1071265968) ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006169-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO REGINATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

**PAULO ROBERTO REGINATO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de concessão do benefício NB.: 42/194.392.061-0, requerido em 05.07.2019. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB 194.392.061-0 (protocolo n. 1103435769) ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006389-79.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

**DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata implantação do "salário-maternidade" no processo administrativo interposto, protocolo nº. 548234467, requerido em 05.12.2019. Coma inicial juntou documentos.

### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante não demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de salário-maternidade apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há menos de 45 (quarenta e cinco) dias não evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Portanto, não há, até o momento, manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de salário-maternidade, não evidenciada a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002526-31.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS CORRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

**DESPACHO**

Diante da exceção de pré-executividade apresentada ID 26409625, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH MELNIK DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do retorno do decurso de prazo do edital expedido, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005083-48.2014.4.03.6317  
AUTOR: MIGUEL PIONTKOVSKI  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos [ID 21851814](#) apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 42.246,25 (06/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, a qual expressamente determinou a observância da prescrição quinquenal, bem como observou os índices homologados no acordo firmado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES

**DESPACHO**

Diante do retorno do decurso de prazo do edital expedido, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006083-11.2013.4.03.6126  
AUTOR: LUPERCIO CORTEZ CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, e seguintes da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004565-85.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.T.F. DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS - ME, ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

**DESPACHO**

Requeira o Exequirente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-84.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DEG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS - LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL SIQUEIRA SANTOS - SP216613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Mantenho o despacho ID 26351660 pelos seus próprios fundamentos, ressalte-se que não foi apresentado pelo Impetrante documentos como extrato bancário, declaração de imposto de renda, etc, que demonstre a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, que no presente caso será de R\$ 10,64.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005000-59.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GENALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

S.G. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) afastar a incidência do ICMS, PIS, COFINS e CPRB decorrente das atividades exercidas pela Impetrante (o que no caso do ICMS não se confunde como imposto recolhido) da Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB)" e, em consequência, ser assegurado o direito de compensação do tributo indevidamente recolhido. Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

#### Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação [ID 22803197](#), ventilando se tratar de matéria compreendida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal, exigibilidade de FGTS, promova a parte Autora a retificação da inicial no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: SERGIO SENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados.

Determino a elaboração dos cálculos sem a incidência de juros, diante da ausência de previsão no título judicial em execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-17.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003749-38.2012.4.03.6126  
IMPETRANTE: VLAMIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003060-52.2016.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005080-23.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: PROCESS DEVELOPMENT CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CICIRELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 100.458,68 (10/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013054-95.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892  
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

#### DESPACHO

Trata-se de cautelar inominada apresentada para produção antecipada de prova, a qual já restou produzida.

Aguarde-se a regularização da virtualização nos autos principais nº 00003091520044036126, apensado a estes autos, o qual possui recurso de apelação pendente de julgamento, após determino a remessa para o Egrégio Tribunal Regional Federal concomitante com aqueles autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006331-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLAUDINEI MAGALHAES EBERLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA ZOCOLER - SP161346, EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**CLAUDINEI MAGALHAES EBERLE**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de revisão no processo de benefício NB: 42/147.281.415-8, requerido em 24.12.2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 11 (onze) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de revisão administrativa de aposentadoria requerido no NB.42/147.281.415-8 (prot. n. 1276664347) ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-15.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA GUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo nº 0000309-15.2004.4.03.6126, para prosseguimento da ação, com a necessária remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos de apelação, conforme expressa determinação do Superior Tribunal de Justiça, fls. 849/851.

Determinado por este Juízo a retificação da virtualização, manteve-se a parte Ré Caixa Econômica Federal inerte.

Dessa forma faculta ao apelante, parte Autora, a regularização da virtualização, no prazo de 30 dias, devendo observar a inclusão nestes autos exclusivamente dos documentos do processo nº 0000309-15.2004.4.03.6126, sendo certo que os autos em apenso nº 0013054-95.2002.4.03.6126 já estão virtualizados em autos apartados.

No silêncio determine o sobrestamento pelo prazo de um ano.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004813-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO:PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

**DESPACHO**

Mantenho o despacho [ID26059188](#), aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WILSON DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa discordância apresentada pelo INSS, [ID25427057](#), indefiro o pedido de desconto mensal dos valores já recebidos a título de auxílio doença.

Diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos para a contadoria judicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003148-42.2006.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: AUTO POSTO SIMPATIA LTDA, IVONE ALZIRA NUNES, SANDRA ALZIRA NUNES

**DESPACHO**

Defiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126  
AUTOR: CLESIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

#### **DESPACHO**

Diante dos documentos juntados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-02.2019.4.03.6126  
AUTOR: ELIO PRAEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005193-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO PACHECO TORRES LTDA - ME, ADRIANO JOSE TORRES, EDNA INACIA PACHECO TORRES

**DESPACHO**

Diante do acordo homologado arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ABC PNEUS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ABC PNEUS LTDA. – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é obscura com relação aos argumentos apresentados pelo embargante em que "(...) Apesar de correta a premissa de que o c. STF julgou constitucional a referida contribuição, em nada prejudica a pretensão manifestada pela Embargante, uma vez que naquele julgamento não foi analisada a tese sustentada na presente demanda de que, enquanto contribuição social geral, não poderia ser cobrada sem atendimento à finalidade para a qual foi originalmente instituída, ou seja, para recompor o saldo dos depósitos de FGTS depreciados pelos expurgos inflacionários. Acredita a Embargante residir neste ponto da sentença obscuridade, já que o entendimento manifestado naquele precedente da Corte Suprema não se aplica ao caso concreto. (...)".

Sustenta a ocorrência de omissão do julgado com relação em relação ao art. 149 da Constituição, que define a vinculação da competência para instituir a contribuição a uma finalidade específica, que foi definida pelo art. 1º c/c 4º, da LC nº 110/01 e corroborado pelo art. 4º, II, do Dec. 3.913/01, para recompor o saldo dos depósitos do FGTS, bem como na ausência de análise ao pedido de compensação do indébito eventualmente reconhecido.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-39.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. As informações não foram apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

#### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-34.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ELITE DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**ELITE DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

#### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-54.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: APLASTEC PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**APLASTEC PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA - EPP**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O impetrante interpôs embargos de declaração. Os embargos foram acolhidos. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se desprende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de todo ICMS faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-44.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**REBAL COMERCIAL LTDA.**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - por analogia ou extensão. Dai que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-89.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**JOSE RODOLFO TEIXEIRA VIDAL**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 539764099, requerido em 10.08.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado **JOSÉ RIBEIRO**, MATRÍCULA 1.636.923.

Informações prestadas, ventilando que está aguardando adequação de seu sistema para realização de perícia médica.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 10/08/2019, sob protocolo n. 539764099, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento a ato de ofício.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005305-43.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: GLOBALEMPREGOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**GLOBAL EMPREGOS LTDA. e GLOBAL CENTRAL DE ESTÁGIOS LTDA.**, já qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### **Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BERTHO BONO LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

E esclareça a parte Impetrante a propositura do presente mandado de segurança, diante da prevenção como o Mandado de Segurança nº 5006401-93.2019.403.6126.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIS CARLOS GAMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

[ID 4004487](#) - Ciência ao Autor.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-94.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA, em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 29.11.2019, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças.

Determinada citação foi contestada a ação [ID 26471137](#).

A parte Ré manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a anulação da execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 29.11.2019, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da transmissão do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-75.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte Exequente o quanto determinado [ID 24819184](#), no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COSMO ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-20.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE TORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOSÉ TORTELA**, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao maior/menor teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID21760148), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Na fase das provas, as partes ficaram-se inertes. Com a juntada de cópia do processo administrativo pelo segurado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial pela elaboração dos cálculos, cujo parecer (ID22758178), foi alvo de manifestação das partes.

**Fundamento e deciso.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação à argumentação dos efeitos da aplicação do maior teto constitucional, afastado a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

*“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).*

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID22758178) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem qualquer limitação ao teto.

No parecer contábil ficou asseverado que “(...) Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos informar, a princípio, que a aposentadoria paga em momento algum restou limitada a qualquer teto máximo, seja o maior valor teto do Decreto 89.312/84, seja o teto máximo constitucional ao tempo da edição das Emendas, daí porque vimos tecer considerações apenas em relação ao menor valor teto do Decreto 89.312/84.(...)”

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Com relação à argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 06.03.1986, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.07.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos deduzidos e extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-26.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROBERTO ELIAS DE BIAGI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**PAULO ROBERTO ELIAS DE BIAGI**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e não reconhecer tempo de contribuição como contribuinte individual e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas (ID 20029379) consignam que nos períodos de **15.07.1985 a 21.08.1985, de 17.06.1986 a 01.02.1987, de 23.10.1989 a 23.02.1990 e de 06.06.1991 a 02.12.1991**, o autor exerceu as funções de médico, exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 2.1.3 e Decreto 83.080/79, anexo 1.3.4, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre em razão da função.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 20029382), consignam que no período de **18.11.1991 a 10.11.1995**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, inprocede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais compreendidos entre 01.10.1996 a 31.07.1998, 01.09.1998 a 31.10.1999, 01.12.1999 a 30.09.2000 e de 01.11.2000 a 31.12.2015, exercidos na empresa Amep Medicina e Segurança do Trabalho S/S Ltda., vez que as informações patronais apresentadas (ID 20029383), apesar de noticiarem a exposição a agentes biológicos, não comprovam os requisitos essenciais de habitualidade e permanência para caracterização da atividade como especial.

Isto porque as informações patronais noticiam que o autor é sócio cotista da empresa e foram assinadas pela Sra. Meire Cristiane Costa de Biagi, esposa do autor e também sócia da empresa (ID 20029383).

Ainda, o contrato social da empresa juntado ao processo administrativo (ID 20029386) também comprova que o autor exercia a função de administrador na sociedade.

Assim, não estão provados os requisitos de habitualidade e permanência para configuração da atividade especial nos períodos de 01.10.1996 a 31.07.1998, 01.09.1998 a 31.10.1999, 01.12.1999 a 30.09.2000 e de 01.11.2000 a 31.12.2015, e inprocede o pedido.

### Da contagem do tempo comum.

Por fim, analiso o pedido formulado de cômputo de tempo comum nos períodos de competência de 01.2002, de 02.2002, de 08.2002 a 12.2002 e de 02.2003 a 03.2003 como contribuinte individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Não merece amparo a pretensão do autor, desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, e devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais, estas ausentes nos autos.

Assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e inprocede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de competência de 01.2002, de 02.2002, de 08.2002 a 12.2002 e de 02.2003 a 03.2003.

Em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade comum nos períodos de 03.2016 a 10.2016, de 01.2017 a 04.2017, 06.2017, 08.2017 a 10.2017 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 20029388) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos para concessão destes benefícios previdenciários.

## Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **15.07.1985 a 21.08.1985, de 17.06.1986 a 01.02.1987, de 23.10.1989 a 23.02.1990 e de 06.06.1991 a 10.11.1995**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOANA POLESI GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**MARIA JOANA POLESI GALVÃO**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição do benefício previdenciário originário e seus reflexos na pensão sem limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Coma inicial juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, ponto que a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do benefício originário da pensão já foi solucionada pela Primeira Seção do C. STJ quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, salvo na hipótese quando o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência (REsp 1681670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado com relação a aplicação dos efeitos da limitação ao maior valor teto, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

**“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Parecer da Contadoria Judicial (ID22248085), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo, o benefício da parte autora, concedido em fevereiro de 1988, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

De outro giro, com relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício originário da pensionista (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 20.10.1987, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

No caso concreto, a viúva autora tornou-se pensionista do INSS em 05.06.2014, tendo cerca de cinco anos depois (10.04.2019), ajuizado ação revisional em busca da majoração dos valores seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta e quatro anos antes (20.10.1987).

Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp1.309.529/PR, Rel. Min. Hemam Benjamin, DJe04/06/2013, “Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar de sua vigência (28.06.1997)”.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário originário expirou em 28 de junho de 2007, data anterior a do óbito do segurado (19.05.2014). Por tal motivo, o prazo extintivo do direito deve ser imputado aquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado.

Logo, a possibilidade de revisão da RMI para aferição da incidência do menor teto da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que no ajuizamento da presente demanda (em 10.04.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.526.968/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18.08.2016, DJe 12.09.2016).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

**Dispositivo.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário (NB.:42/083.913.673-0) da pensão recebida pela autora (NB.:21/300.560.759-5) com base no maior valor teto fixado pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005436-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ALAYDE ROCHADA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GALASSI - SP361986  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Acolho a manifestação de incompetência absoluta diante do valor da causa apresentado, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, para redistribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-54.2018.4.03.6126  
AUTOR: RUBENS BARRIQUELE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação apresenta ID 25272018, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000977-34.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTE PALMARES LTDA, PAULO SISTO MASCHI, FAUSTO ZUCHELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000977-34.2014.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se a parte final do despacho de fls.283, com remessa para o arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido [ID 26389811](#), encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-77.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANA SEQUETIN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação formulado por Tatiana Sequetin dos Santos, diante da expressa concordância da parte Executada, anote-se.

Virtualizado os autos nº 0004861-23.2004.403.6126, para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Semprejuízo, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, o qual incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ), como determinado na coisa julgada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2019.4.03.6126  
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

id 23436672 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001397-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GEOVANO APARECIDO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da tramitação exclusiva através do sistema PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006298-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução fiscal nº 0000513-68.2018.403.6126, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-85.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO BISPO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da tramitação exclusiva através do sistema PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004716-15.2014.4.03.6126  
AUTOR: JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002096-59.2016.4.03.6126  
AUTOR: ANDREA CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON GILGODOY - SP110701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-95.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DALVAREGINA ANIBAL COSTAS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da tramitação exclusiva através do sistema PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-48.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES DO RIO CITEP COM E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

#### DESPACHO

[ID 26508178](#) - Nada a decidir vez que a ordem de bloqueio de ativos financeiros realizada através do sistema Bacenjud restou negativa.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-91.2019.4.03.6126  
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do trânsito em julgado.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação [ID 26552062](#), abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intimem-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7216

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003658-40.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-14.2015.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos. Em virtude da aceitação da apólice de seguro garantia no valor total do débito exequendo, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Dê-se vista à Embargada, pelo prazo legal. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007846-67.2001.403.6126** (2001.61.26.007846-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIG POSTO LTDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X MARCOS ANTONIO MOREIRA (SP116993 - ORFEU MAIA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 354. Trata-se de pedido de terceiro formulado, requerendo a devolução de prazo para eventual recurso contra decisão proferida por este juízo, às fls. 352, uma vez que não teria acesso aos autos.

Defiro o quanto requerido pela instituição fiduciária, neste sentido. Fls. 356/378 O então coexecutado Luiz Carlos Mariano de Souza requer o desbloqueio de valores via BACENJUD.

Assim, tendo em vista a exclusão como corresponsável do crédito tributário, defiro o levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 170, verso, em favor do petionário. Expeça-se Alvará de Levantamento para a retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002250-14.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A. (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Vistos em decisão. PARANAPANEMA S/A, já qualificada, apresenta no curso da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional onde postula a concessão de efeito suspensivo mediante a apresentação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN em relação aos débitos exigidos na CDA 3566874474, no montante atualizado de R\$ 136.033,69, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 061902019881107750014015, emitido em 17 de dezembro de 2019 pela Tokio Marine Seguradora S.A., no valor de R\$ 136.033,69 (cento e trinta e seis mil e três reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de dezembro de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Juntou documentos. Decido. É direito do Executado ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais. A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que o mérito será discutido nos embargos à execução fiscal n. 0003658-40.2015.403.6126, em apenso. A questão controversa nos embargos do devedor versa sobre a extinção do crédito pela ocorrência da decadência, bem como pela existência de erro na sujeição passiva tributária e na necessidade de demonstração do descumprimento da obrigação pelo contribuinte e pleiteia, ainda a atribuição do efeito suspensivo da presente execução. Porém, a questão principal neste momento processual é garantir a regularidade tributária da autora, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais. A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia n. 061902019881107750014015, emitido em 17 de dezembro de 2019 pela Tokio Marine Seguradora S.A., instituição idônea, em montante integral e atualizado do Processo Administrativo dos débitos exigidos na CDA 35668447-4, no montante atualizado de R\$ 136.033,69 (dez.2019). O executado comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático. A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (doc. nº 13), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja: (i) no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU: Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 136.033,69) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014); (ii) previsão de atualização do débito pelo índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

Vide cláusula 3.1 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014); (iii) manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014); (iv) referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento. Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014); (v) a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal. Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 16.12.2019 - Fim da vigência: 16.12.2021 e cláusula 4.1. do anexo) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014); (vi) estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria. Vide cláusula 5.1 das do Anexo; (vii) endereço da seguradora. Vide rodapé e página 4 da apólice; (viii) eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80. Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tornando difícil a reparação. Diante do exposto, aceito a Apólice n. 061902019881107750014015 para garantia aos débitos exigidos na CDA 35668447-4, no montante atualizado de R\$ 136.033,69 (dez.2019), apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito. Manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Intimem-se. Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remeta-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**VALDIR FERREIRA DOS SANTOS**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído no Juizado Especial de Santo André. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Foi proferida decisão que declinou a competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Foi deferida a gratuidade da justiça. Saneado o feito. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada.

### Fundamento e decido.

#### Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida pelo autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 23956234), consignam que no período de 01.03.1994 a 31.12.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.03.1994 a 31.12.1995, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002723-70.2019.4.03.6126

AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a impossibilidade de fixação do efetivo proveito econômico.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios e na determinação ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela embargante.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004483-54.2019.4.03.6126

AUTOR: OSMAR MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**OSMAR MAGANHA**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não computar tempo comum recolhido como facultativo e tempo comum anotado em CTPS. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157...DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 21194679), consignam que no período de **03.02.2003 a 31.10.2015**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

#### **Da contribuição como facultativo.**

Em relação ao pedido de contagem de tempo como contribuinte facultativo no período de **01.12.2017 a 31.07.2018** os dados do CNIS (ID 21194694) atestam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias como requerido pelo autor

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento deste período como contribuinte facultativo.

#### **Do tempo comum.**

Por fim, formula o autor pedido de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos de 01.09.1972 a 23.11.1973, de 03.02.1977 a 03.04.1978 e 01.04.2001 a 30.04.2001, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e inprocede o pedido deduzido para inclusão dos períodos de 01.09.1972 a 23.11.1973, de 03.02.1977 a 03.04.1978 e 01.04.2001 a 30.04.2001, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, considerados o período de tempo comum e o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido, e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 21194694), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 06.09.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **01.12.2017 a 31.07.2018** como tempo comum e o período de **03.02.2003 a 31.10.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/188.541.323-5, desde a data do requerimento administrativo e afastado a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **01.12.2017 a 31.07.2018** como tempo comum e o período de **03.02.2003 a 31.10.2015**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/188.541.323-5** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: DILSON RUBENS MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-94.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA DE JESUS CARVALHO NABARRETO - SP185416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-04.2010.4.03.6126  
AUTOR: DERCY CREMON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-64.2015.4.03.6126  
AUTOR: JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da tramitação exclusiva através do sistema PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004850-76.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIAZILDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da tramitação exclusiva através do sistema PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-78.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HAMILTON MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da tramitação exclusiva através do sistema PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000516-33.2012.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126  
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação formulado por Romilda Domingues da Veiga, diante da expressa concordância da parte Executada, anote-se.

Diante dos valores apresentados para execução [ID 23839242](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000947-62.2015.4.03.6126  
AUTOR: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006117-30.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCYS LANY VITORINO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, SIMONE JEZISKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da tramitação exclusiva através do sistema PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**SÉRGIO ADRIANO DE SOUZA**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória com relação a análise do julgado do pedido de reconhecimento da especialidade do período laboral de 01.08.1988 a 21.05.1993, exercido pelo autor na função de **aprendiz de torneiro mecânico**, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, a sentença embargada considerou improcedente o pedido para reconhecimento da atividade especial do período compreendido entre 01.08.1988 a 21.05.1998, trabalhado nas atividades de "**aprendiz de torneiro mecânico**", calcado na possibilidade de enquadramento em função de entendimento consolidado na esfera administrativa.

Isto porque, as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise e a r. sentença vergastada foi explícita em afastar o enquadramento por função de aprendiz de torneiro mecânico, eis que não restou demonstrado a efetiva exposição à agentes insalubres durante o exercício da atividade profissional.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**FAZENDA NACIONAL**, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido e condenou o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a impossibilidade de fixação do efetivo proveito econômico.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo segundo do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios e na determinação ao reembolso das custas e despesas processuais antecipadas pela embargante.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**MARCELO LUIZ PETSCHAT**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória "(...)" sobre o pedido de inversão do ônus da prova, requerido na inicial "(...)", bem como é omissa em relação ao pedido de inversão do ônus da prova.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, a sentença embargada considerou improcedente os pedidos para utilização de laudos periciais formulados em ações trabalhistas requeridas por terceiros, bem como a realização de prova pericial.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2019.4.03.6126  
AUTOR: SILVIO BARBOSA AGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**SILVIO BARBOSA AGASSI**, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 46/187.367.749-6.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**MARCELO AUGUSTO GHION**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 19973024), consignam que no período de 01.01.2001 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já computados pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.2001 a 18.11.2003**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/188.403.789-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.01.2001 a 18.11.2003**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/188.403.789-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-35.2019.4.03.6126  
AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINIO - CE23495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, já qualificada na inicial, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial juntou documentos. Instado a promover a regularização do valor atribuído à causa e a comprovação para efeito de classificação nos moldes da LC 123/2006, sobrevieram manifestações (ID22315327 e ID23575557).

Foi deferida a tutela antecipada. A autora interpôs embargos de declaração. Os embargos foram acolhidos. Citada, a União Federal contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE\_REPUBLICACAO.)

Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para excluir os valores de todo ICMS faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDMILSON PAVAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MAURICIO BARROS GONZAGADO NASCIMENTO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-76.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ WANDERLEY GUSSONATO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**LUIZ WANDERLEY GUSSONATO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais).

Relata que foi indeferido o procedimento administrativo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/189.941.506-5 apresentado em 30.11.2018.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: " (...) **O nexo da causalidade (omissão) será confirmado com a fundamentação jurídica que reconhecer o seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, após anos a fio de árduo labor, já que as fontes dos direitos que serão consideradas para fundamentar a r. sentença são as mesmas que o INSS, através dos seus servidores, deveriam ter observado, mas não observaram, data vênia, para diminuir seu trabalho/contribuição (...)**". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Decido.**: Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 68.200,00, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoa dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício negado em 30.11.2018 (NB.: 42/189.941.506-5), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 28.200,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-32.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO REIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE RENATO REIS DA SILVA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-88.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

## DESPACHO

Civil Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001196-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELISEU APARECIDO DA SILVA

## DESPACHO

Decorrido o prazo do edital expedido, sem manifestação do Executado, apresente o Exequente os dados bancários para levantamento do montante depositado nos autos.  
Após expeça-se ofício para conversão em renda independentemente de despacho.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003700-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASA-COR SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TARSIO TARICANO - SP276358, SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667

## DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo Exequente [ID 26516362](#), expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados nos autos, devendo a instituição bancária utilizar a Operação 280, o Código de Receita/Depósito 0092, número de referência o debed/CDA 130718920, com as retificações necessárias no depósito existente.  
Após referida conversão em renda será possível o parcelamento pelo Executado como informado.  
Oficie-se e intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-49.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo C**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS em face do GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 24115707](#)). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 23939208).

**Fundamento e decidido.** Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. TF.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **19 de dezembro de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

#### DESPACHO

id 26589556 - Vista ao Executado.

Sem prejuízo, apresente o Exequente o valor devido para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002395-14.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA, RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA

**Sentença Tipo C**

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA, RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **7 de janeiro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006175-28.2009.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JAELSA DA CUNHA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

**Sentença Tipo C**

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **JAELSA DA CUNHA PEREIRA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **7 de janeiro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F B DO CARMO - ME, FABIO BERTOLADO CARMO

**Sentença Tipo C**

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **EXECUTADO: F B DO CARMO - ME, FABIO BERTOLADO CARMO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **7 de janeiro de 2020**.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000063-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795

#### DESPACHO

**Trata-se de embargos de declaração por omissão, com requerimento de efeitos infringentes.**

**Havendo a possibilidade de modificação do julgado, nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006294-49.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: FUKUNAGA AUTO PECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004608-49.2015.4.03.6126  
EMBARGANTE: DAVEMA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548, JULIANA ALINE CACOVICHI SAMPAIO - SP315042  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIAN PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-50.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO PITONDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre a complementação do laudo pericial juntada aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA MAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259, APARECIDA TOTOLO - SP306709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de nova vista para conferência dos cálculos, vez que como informado já restou encaminhado ofício para o setor responsável para providências pela própria Procuradoria Federal em 09/12/2019, mantendo-se assim o despacho ID 25012306 pelos seus próprios fundamentos.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000929-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO PERCHIAVALLI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

**DESPACHO**

Id. 26300467. O executado em petição juntada requer, em caráter de urgência, o desbloqueio de valor constricto nestes autos sob a alegação de que se trata de verba de caráter alimentar.

Id. 26475051. A exequente se manifestou discordando do pedido de desbloqueio.

Analisando os autos verifico que foi juntado no Id. 26300473 extrato do Banco do Brasil, do mês de dezembro, referente ao bloqueio no valor de R\$ 902,39; no Id. 26300496 consta extrato do SICOOB referente ao bloqueio no valor de R\$ 1.164,74 e no Id. 26300498 extrato da CEF que comprova um crédito de R\$ 840,67 do FGTS.

Em que pese os argumentos da parte executada, os documentos juntados não se revelam suficientes para comprovação de que os valores bloqueados (R\$ 1.164,74 e R\$ 902,39) são provenientes exclusivamente de atividade laboral de médico e de benefício recebido do INSS.

Assim, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos extrato do Banco do Brasil do mês de novembro/2019 e do SICOOB relativo aos meses de novembro e dezembro/2019; bem como outros documentos que comprovem os valores recebidos na atividade remunerada de médico e benefício previdenciário.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004035-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

**DESPACHO**

Id. 26068487 e ss. Ante o teor das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600

**DESPACHO**

Id. 26071662 e ss. Ante o teor das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME, SANDRO FRANCIS CYRILLO

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19925211).
2. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Custas a encargo da CEF.
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004906-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**SENTENÇA TIPO "M"**

Como objetivo de aclarar a sentença de fls. 137/138 (páginas 113/115 do documento eletrônico de id 13225745), foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 141/144 (páginas 121/127 do documento eletrônico de id 13225745), nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

Em síntese, o embargante alega omissão no decisum no que respeita à condenação da CEF em honorários advocatícios.

Intimada a apresentar resposta aos embargos (fl. 145 – página 129 do documento eletrônico de id 13225745; repetida no id 16899180), a CEF deixou decorrer o prazo para manifestação (id 20003733).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço os presentes embargos, visto que tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Verifica-se ter sido omissa a sentença no ponto combatido. Realmente, a sentença embargada não fez qualquer apontamento acerca dos honorários sucumbenciais, o que certamente caracteriza omissão, por mero lapso.

Tendo a parte autora/exequente (CEF) sucumbido na integralidade, o proveito econômico corresponde, no caso, ao valor que os próprios autores atribuíram à causa.

Realmente, o texto da sentença deixa clara a sucumbência da CEF, visto que “a decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução reconheceu a extinção da dívida” e “com o óbito do devedor, não há que se cobrar de seus herdeiros”, como pretendeu a CEF.

Com isso, deve ser modificado o texto da r. sentença combatida, de modo a condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração** para substituir o item 14 do dispositivo da sentença de fls. 137/138 (páginas 113/115 do documento eletrônico de id 13225745), que passará a ter o seguinte teor:

*“14. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, do CPC.”*

No mais, a sentença permanece inalterada.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004196-39.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE JESUS VIEIRA - SP232434  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem. O despacho id 18840182 foi proferido, por equívoco, com fundamento no termo de audiência de conciliação. Entretanto, indigitado ato processual (audiência) não diz respeito diretamente a este feito. Dessa feita, oficie-se à CEF, com urgência, a fim de que desconsidere o ofício correspondente ou, em caso de cumprimento anterior à recepção desta ordem, para que restitua o valor à conta à disposição do Juízo. Em prosseguimento, constato que a CEF, desde a primeira interpeleção para se manifestar sobre o destino do depósito, vem defendendo o aproveitamento do montante depositado para quitação de verbas honorárias que entende devidas neste feito. Contudo, a despeito do longo interstício, até a presente data não deu o regular início ao procedimento executório, nos termos da legislação vigente e em cumprimento dos respectivos requisitos. Diante do exposto, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis. No silêncio, expeça-se alvará para levantamento do depósito em favor da demandante.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007985-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## DECISÃO

**SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que autorize a realização do depósito integral dos valores referentes à taxa "antidumping" e demais acréscimos, como o consequente e imediato desembaraço aduaneiro dos produtos importados, objeto da DI nº 19/1225925-9.

Afirma que no exercício de suas atividades empresariais, importou alto-falantes, denominados de "SOUNDBAR" Samsung, produtos originários da República Popular da China e classificados na NCM 8518.22.00, registrando a Declaração de Importação – DI nº 19/1225925-9, a qual foi direcionada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Alegam que durante a fiscalização, a autoridade impetrada apresentou exigência fiscal, no sentido de que os produtos importados estariam sujeitos à regra "antidumping", nos termos da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, determinando a realização do pagamento da respectiva taxa.

Insurge-se contra a cobrança, sob o fundamento de que houve equívoco na análise da natureza das mercadorias importadas, e que se enquadrariam na exceção prevista na alínea "g", do artigo 2º, da Resolução CAMEX nº 101/2013.

Outrossim, argumenta que a interrupção do despacho aduaneiro se constitui em medida abusiva.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

Por equívoco, não foi enviado ofício ao Delegado da Receita Federal no Porto de Santos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser deferida.**

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal, inclusive a taxa de direito "antidumping".

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / RAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência decorrente de divergência a respeito da reclassificação fiscal das mercadorias.

Além disso, com a realização do depósito, conforme pretendido, resguarda-se o direito da autoridade impetrada, não havendo prejuízo ao ente público com o prosseguimento do despacho e liberação das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO o pedido liminar**, para autorizar o depósito integral da taxa de direito “antidumping” e determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 19/1225925-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiz(a) Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001151-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NATHALIA MICHELIN NEUBERN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## SENTENÇA

**NATHÁLIA MICHELIN NEUBERN**, devidamente representada nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos n. 0003942-17.2015.4.03.6104, sustentando excesso de execução.

Sustenta a embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a nulidade da citação da pessoa jurídica e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e correção monetária.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (ID3715095), sustentando a solidariedade passiva dos devedores, bem como a responsabilidade destes como avalistas. Defende a legalidade da comissão de permanência e capitalização dos juros. Por fim, requer o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos.

Instadas a especificar provas (ID 4133179), as partes nada requereram (ID 4679778).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Rejeito a alegada ilegitimidade passiva suscitada pela executada. Embora a embargante alegue que seu nome não consta no item “Qualificação das Partes” dos contratos, observo que assinou o contrato na condição de CO-DEVEDORA/AVALISTA e também a nota promissória firmada na mesma data pelos devedores (11.06.2014 - ID 1527065 - Pág. 1 e 2; e 13.06.2014 - ID 1527070 - Págs. 2 e 3).

Quanto à alegada nulidade de citação da empresa JJMN Restaurante Ltda., ocorrida em 20.04.2017 (ID 1527118 - pg. 2), verifico que de fato Nathalia Michelin Neubern já não representava a referida pessoa jurídica, eis que se retirou da sociedade em 01.09.2014, conforme Registro da JUCESP (ID 1527055 - Pág. 2). Assim, reconheço a nulidade apontada.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, §2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide.

O processo de execução está amparado no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.3049.690.0000007-17 (ID 1527060, ID 1527063, ID 1527065) e 21.3049.690.0000009-89 (ID 1527065, ID 1527068 e ID 1527070).

Estabelece o contrato 21.3049.690.0000007-17:

### “DOS ENCARGOS

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,21000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = ((1+TR/100) x (1+TR.Rentab/100) – 1) x 100.

**Parágrafo Primeiro** – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor.

**Parágrafo Segundo** – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.

**Parágrafo Terceiro** – A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis – *pro rata die*, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos *pro rata die*.

**Parágrafo Quarto** – Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente.

**Parágrafo Quinto** – Nos meses em que não existir o dia correspondente à data da contratação será utilizado a TR válida para a aplicação no último dia do mês do vencimento da obrigação.

**Parágrafo Sexto** – Na hipótese da extinção ou suspensão da TR, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso este seja inexistente, adotar-se-á o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, sempre segundo os critérios estabelecidos neste instrumento.

(...)

#### DO INADIMPLEMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – DCI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Parágrafo primeiro** – Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.

**Parágrafo segundo** – Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior.

**Parágrafo terceiro** – A comissão de permanência será calculada pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

**Parágrafo quarto** – A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

(...)

#### DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVASLISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Já o contrato 21.3049.690.0000009-89 traz as seguintes disposições:

##### “DOS ENCARGOS

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final =  $((1+TR/100) \times (1+T.Rentab/100) - 1) \times 100$ .

**Parágrafo Primeiro** – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor.

**Parágrafo Segundo** – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.

**Parágrafo Terceiro** – A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis – *pro rata die*, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos *pro rata die*.

**Parágrafo Quarto** – Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente.

**Parágrafo Quinto** – Nos meses em que não existir o dia correspondente à data da contratação será utilizado a TR válida para a aplicação no último dia do mês do vencimento da obrigação.

**Parágrafo Sexto** – Na hipótese da extinção ou suspensão da TR, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso este seja inexistente, adotar-se-á o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, sempre segundo os critérios estabelecidos neste instrumento.

(...)

#### DO INADIMPLEMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – DCI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Parágrafo primeiro** – Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.

**Parágrafo segundo** – Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior.

**Parágrafo terceiro** – A comissão de permanência será calculada pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

**Parágrafo quarto** – A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

(...)

#### DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVASLISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes.

Depreende-se da cláusula terceira de ambos os contratos, que houve previsão contratual da taxa de juros remuneratórios aplicada, com capitalização, sendo que esta taxa encontra-se atrelada à Taxa Referencial, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Assentada tal questão, importa dizer, ainda, que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF.

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:

(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, como ambos os contratos foram firmados em 2014 (11.06.2014 e 13.06.2014) e prevista a capitalização, não se verifica ilegalidade. A propósito:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Sucedo, contudo, que para o período de impuntualidade os contratos em questão dispõem, na cláusula décima, acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com outros encargos, como juros remuneratórios.

Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato. Confira-se:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004)

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004)

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012)”

A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

Nessa esteira, assiste razão à parte embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e juros remuneratórios, como se verifica dos cálculos (Contrato 21.3049.690.0000007-17, ID 1527079 - Págs. 4/5; ID 1527080 - Págs. 1/5; Contrato 21.3049.690.0000009-89, ID 1527082 - Págs. ¼).

Dessa forma, assiste razão parcial à embargante no que toca apenas à cobrança da comissão de permanência cumulada indevidamente com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, nos contratos n. 21.3049.690.0000007-17 e 21.3049.690.0000009-89.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (excesso de execução), e também condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Reconhecida a nulidade do ato citatório da empresa JJMN Restaurante Ltda., nos termos da fundamentação adrede, determino à Secretaria que traslade cópia desta decisão, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP (ID 1527055) para os autos da execução, a fim de que seja dada vista à CEF para as providências cabíveis no sentido de promover a citação da referida pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal.

P.R.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000444-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TB TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR, HILDA GUIMARAES BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TB TRANSPORTES LTDA. EPP, FRANCISCO TICO BARBOSA JUNIOR e HILDA GUIMARÃES BARBOSA** objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.067.802,66, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Sustentam os embargantes, em síntese, a carência da ação por falta de título executivo, abusividade da cobrança de juros quer por ausência de autorização contratual expressa, quer devido à complexidade para a conferência dos valores cobrados. Pretende, ainda, ver afastados os encargos decorrentes da mora.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (ID 4343840), pleiteando sua rejeição liminar em razão da ausência de memória de cálculo. Na questão de fundo defendeu a regularidade do contrato celebrado entre as partes.

Proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial, requerida pelos embargantes (ID 5077548).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões da embargante fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF.

De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, §2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide.

O processo de execução está amparado no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.0301.690.0000058-68 (ID 870699).

A relação jurídica material trazida a Juízo está contida no referido contrato de renegociação de dívida, sendo este o título executivo extrajudicial a que se refere o 798, I do Novo CPC, à luz do disposto na súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: “o instrumento de confissão de dívida, ainda que originária de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Verifico que a exequente juntou planilha de evolução da dívida, bem como demonstrativo do débito e demonstrativo de evolução do contrato, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (ID 325012 – pgs. 1/7 da execução n. 5000811-12.2016.403.6104), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários.

No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes.

Estabelece o contrato em testilha:

**“DOS ENCARGOS**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,34000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada **capitalizadamente**.

(...)

**DO PAGAMENTO**

**CLÁUSULA QUARTA** – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 0,00 paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previsto na Cláusula 3ª e amortizada em 96 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

(...).”

Assim, depreende-se dos termos contratuais acima transcritos, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente no contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida.

Os demonstrativos de débito e planilhas de evolução contratual, com a discriminação dos valores apurados, viabilizam a conferência dos índices aplicados pela CEF, em cotejo com as disposições contratuais. Assim, não procede a alegada complexidade para conferência das contas.

Outrossim, rejeito os argumentos da parte embargante a respeito da prática de juros exorbitantes. Cuida-se de alegação genérica, sem impugnação específica às cláusulas que entendem abusivas, não sendo suficientes para afastar a observância das cláusulas contratuais.

Não demonstraram os demandantes a discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da acção monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Exceção Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente acção, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 C12 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários ao advogado da CEF, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto nos artigos 85, § 2º do Novo CPC.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

#### P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002708-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, ELTON FABRIZIO BARONE, JORGE RICARDO LIRIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face da embargante Netuno Serviços Técnicos Ltda., Elton Fabrício Barone e Jorge Ricardo Lirio visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato nº 21.0345.558.0000042-17, Cédula de Crédito Bancário, firmada em 05.07.2016.

Sustenta, a parte embargante, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como ilegalidade da capitalização mensal de juros e cobrança de encargos excessivos. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação.

Instadas, as partes não especificaram novas provas.

#### É o relatório. Fundamento.

De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, §2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide.

Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédula de Crédito Bancário, contratada por Netuno Serviços Técnicos Ltda., na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO.

No caso do Empréstimo PJ com Garantia FGO, a executada firmou o contrato nº 21.0345.558.0000042-17, no valor de R\$ 225.000,00.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação 'Cédula de Crédito Bancário';

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Analisando o título exequendo (ID 2921714 - Págs. 1/8 da execução), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos.

Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal.

Com efeito, o valor atualizado dos créditos está demonstrado em simples cálculos apresentados pela credora (ID 2921714 - pág. 1 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez.

A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pelos avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC.

A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados.

Assim, têm-se verdadeiros títulos executivos extrajudiciais, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

Outrossim, como já dito, a exequente juntou demonstrativo do débito e demonstrativo de evolução da dívida, documentos hábeis a conferir a exequibilidade dos títulos e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários.

Releva notar que o contrato exequendo discrimina todas as informações pertinentes ao valor contratado, número de parcelas, taxas de juros e valor das prestações (ID 2921717 - págs. 1/7 da execução). Outrossim, as planilhas juntadas contém informações necessárias à conferência dos valores executados (ID 2921714 - pgs. 1/2).

A respeito do assunto, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal Cândido Alfredo da Silva Leal Junior, *in verbis*: "Assim, não se exige que os cálculos sejam tão minuciosos, mas que tenham os elementos essenciais que tornem possível a realização dos cálculos pela parte contrária e a apresentação de eventual insurgência. Nessa linha, os documentos que a CEF trouxe aos autos são adequados e preenchem o requisito da exequibilidade do título previsto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como no art. 614, II do CPC." (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 5015906-85.2013.404.7001/PR).

E ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitoria, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constitui em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Sílvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014).

No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

*BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)*

*BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)*

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.

No caso dos autos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo a taxa de juros anual prevista superior ao duodécuplo da mensal (ID 9286225 - Pág. 2), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante.

Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que no contrato de nº 21.0345.558.0000042-17, foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Sucedendo, contudo, que para o período de impuntualidade do contrato em análise dispôs acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com os outros encargos, como juros remuneratórios.

Vejamos:

#### **“CLÁUSULA OITAVA – DAINADIMPLÊNCIA**

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

**Parágrafo Primeiro** – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

**Parágrafo Segundo** – (...).”

Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004)

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004)

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012)

A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

No caso, o contrato n. 21.0345.558.0000042-17 dispõe em sua cláusula oitava, que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, incluindo-se, outrossim, juros de mora.

Ademais, o parágrafo terceiro da cláusula oitava do instrumento contratual traz previsão de multa convencional de 2% (dois por cento), cuja cobrança cumulativa com a comissão de permanência não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, sendo vedada a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária. Fica mantida a cobrança da comissão de permanência somente pelo CDI.

Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários à base de 10% sobre o excesso de execução, a ser apurado, e a parte embargante ao pagamento de honorários à base de 10% sobre o valor efetivamente devido na execução, a ser apurado.

Como o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008279-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde 14.11.1998, no valor de R\$ 119.597,91.

Citado, o INSS apresentou impugnação sustentando a existência de litispendência, eis que o benefício da autora já teria sido revisado por força de ação individual ajuizada previamente (ID 13340324).

É a síntese do necessário.

Decido.

De fato, não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual julgada parcialmente procedente (ID 15879859, ID 15879862 e ID 15879863) para condenar o INSS a recalcular a RMI da autora aplicando ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a variação do IRSM, no percentual de 39,67%, referente a esse mês, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação.

Ocorre que a causa de pedir na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 é idêntica à da ação individual que a precedeu, a saber: foi determinada a revisão da RMI dos benefícios, considerando, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994.

Assim, o título executivo decorrente de ação coletiva não tem eficácia executiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual.

Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento da execução individual, em face da existência de coisa julgada em demanda antecedente, impondo-se a extinção do feito.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, e 924, I do mesmo Código.

Condeno a parte exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa da execução, considerando o disposto nos incisos I ao IV do § 2º, inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001548-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## SENTENÇA

**MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURÃO**, devidamente representada nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos n. 0004312-93.2015.403.6104, sustentando excesso de execução.

Sustenta a embargante, em síntese, a ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título, além de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e correção monetária.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (ID 2271727), bem como impugnação aos embargos (ID 2271857). Nesta sustentou que o título encontra-se revestido de todos os requisitos legais, protestou pelo prosseguimento da execução e a pela improcedência dos embargos.

Proferida decisão mantendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 4677515).

Instadas a especificar provas (ID 4447715), as partes nada requereram.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Verifico que a exequente juntou demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução contratual com encargos antes e após o momento da inadimplência, e dados do cálculo do valor negocial (ID 1986807), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, §2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide.

O processo de execução está anparado no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.1613.690.0000220-79 (ID 1986795), que estabelece:

### “DOS ENCARGOS

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,21000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final =  $((1 + TR/100) \times (1 + T.Rentab/100) - 1) \times 100$ .

**Parágrafo Primeiro** – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor.

**Parágrafo Segundo** – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal.

**Parágrafo Terceiro** – A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis – *pro rata die*, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos *pro rata die*.

**Parágrafo Quarto** – Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente.

**Parágrafo Quinto** – Nos meses em que não existir o dia correspondente à data da contratação será utilizado a TR válida para a aplicação no último dia do mês do vencimento da obrigação.

**Parágrafo Sexto** – Na hipótese da extinção ou suspensão da TR, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso este seja inexistente, adotar-se-á o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, sempre segundo os critérios estabelecidos neste instrumento.

(...)

### DO INADIMPLEMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Parágrafo primeiro** – Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.

**Parágrafo segundo** – Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior.

**Parágrafo terceiro** – A comissão de permanência será calculada pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

**Parágrafo quarto** – A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

(...)

### D A PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVASLISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes.

Depreende-se da cláusula terceira que houve previsão contratual da taxa de juros remuneratórios aplicada, com capitalização, sendo que esta taxa encontra-se atrelada à Taxa Referencial, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Assentada tal questão, importa dizer, ainda, que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF.

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN: (EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, como o contrato foi firmado em 2014 (30.05.2014) e prevista a capitalização, não se verifica ilegalidade. A propósito:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) **II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização.** (...) **IV - Agravo legal improvido.** (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Sucedo, contudo, que para o período de impropriedade o contrato em testilha dispõe, na cláusula décima, acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com outros encargos, como juros remuneratórios.

Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato. Confira-se:

“**Súmula 30:** A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

**Súmula 296:** Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004)

**Súmula 294:** Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004)

**Súmula 472.** A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012)”

A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

Nessa esteira, assiste razão à parte embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e juros remuneratórios, como se verifica dos cálculos (ID 1986807).

Dessa forma, assiste razão parcial à embargante no que toca apenas à cobrança da comissão de permanência cumulada indevidamente com juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, no contrato n. 21.1613.690.000220-79.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno a CEF a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (excesso de execução), e também condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

#### P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007142-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAQUINA ARAUJO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANASSE LOPES DE SOUSA - SP408368  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

**JOAQUINA ARAÚJO DE SOUSA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário (NB 624.685.324-6).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 05/09/2018. O pedido foi indeferido e em 03/11/2018 a impetrante interps recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, porém não houve decisão até o momento.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 22613416).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o requerimento está pendente de análise administrativa (id. 23174062).

Foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo (protocolo 2131297743) interposto pela impetrante no processo administrativo (NB 624.685.324-6) no prazo de 30 dias (id. 23547864).

A impetrada informou que foi efetuada a análise em 19/11/2019 e encaminhado o requerimento para a 09ª JR em 19/11/2019- Processo 44234.152203/2019-21 (id. 24911762).

O INSS se manifestou e requereu a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (id. 25505726).

A impetrante se manifestou e informou que até 09/12/2019 o procedimento administrativo está em análise, e seu requerimento continua sem decisão, não tendo que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que, em 19/11/2019, foi encaminhado o recurso à 9ª JR.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que sobrepõe os limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004366-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO – ACIAR, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que determine a exclusão dos valores referentes ao ICMS, destacados das notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, que vierem a apurar e realizar após a data da impetração, e conforme são realizadas, mês a mês. Acrescenta pedido de compensação dos valores pagos a este título até então.

Representando os interesses de suas associadas, sustenta que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deve ser estendido à contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Em que pese o posicionamento anteriormente manifestado em apreciação do pedido de liminar, nesta sede de julgamento, entendo que o pleito deve ser acolhido, excluindo-se os valores de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito da impetrante hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deve-se registrar a aplicação, de forma análoga, do mesmo entendimento acima exposto à CPRB. Acompanhamento referido entendimento, e em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15”.*

### Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVADA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.*

*2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.*

*3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial do Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Sendo assim, acolho a pretensão inicial.

#### Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, apurada sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido em sua base de cálculo; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A UNião deverá ressarcir à impetrante as custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **Antonio Joaquim de Santana Filho** e **Marco Aurélio da Silva Teixeira**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.834,91 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Os réus foram citados por edital (id. 2365451 e 2365476).

Foi nomeado curador especial o Defensor Público da União, nos termos do art. 72, II, do CPC (id. 2723222).

A DPU apresentou embargos à ação monitória (id. 2852576). Alegou, preliminarmente: a ausência de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento. No mérito, alegou a impossibilidade de cobrança de juros por meio de capitalização mensal e ainda refutou os fatos por negativa geral.

A CEF se manifestou quanto aos embargos opostos (id. 3526334).

Instadas a especificar provas, a DPU requereu a remessa dos autos à contadoria (id. 3714797), o que foi indeferido (id. 3776518). A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (id. 4166955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de demonstrativo atualizado de débito não merece acolhida, em razão do documento acostado pela Caixa (id. 139124).

No mérito, a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC/15, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, assinado pelas partes, onde consta, expressamente, a contratação do produto denominado Financiamento Estudantil (id. 490428).

Os débitos emestilha dizem respeito ao Contrato nº 21.0979.185.0003845/23 e seus aditamentos, pelo devedor principal e parte fiadora, no valor inicial de R\$ 31.834,91.

Os aditamentos perpetrados pelas partes evidenciam o interesse do devedor em utilizar os recursos oriundos do contrato, da forma como pactuada originariamente, inclusive com a garantia prestada pela parte fiadora.

A utilização do valor disponibilizado em razão do contrato ficou comprovada pelo contrato, aditivos, termos de anuência e contrato de renegociação (id. 139126), apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitória, porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos.

Outrossim, a planilha de evolução contratual (movimentação Financeira) comprova a utilização do limite de crédito disponibilizado.

Quanto à capitalização mensal de juros, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL ( FIES ). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.*

*Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.*

*Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.*

(...)

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

(...)

*(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 31/12/10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10.260/01 e autorizou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.

Entretanto, para os contratos do FIES firmados até 30/12/10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data:

*A propósito do tema atinente ao anatocismo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não se admitir a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil celebrados sem norma específica que a autorize. - 4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. (TRF 3-AC nº 0009645-38.2006.4.03.6105/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DE 21/02/2017)*

No caso dos autos o autor celebrou o contrato de renegociação da dívida em 21/10/2014 (id. 139126-p.29/32), sendo admissível a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.*

*1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.*

*2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.*

*3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).*

*4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.*

*5. A utilização da Tabela Price, por si só, não pode ser considerada ilegal.*

*6. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).*

*7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1411640 - 0021585-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018)*

Quanto aos demais pedidos, a parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autoriza a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.*

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar, e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Condono a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

#### P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007673-91.2019.4.03.6104  
REQUERENTE: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES NETO, VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, JOSE FRANCISCO CHAGAS SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade requerida, anote-se.

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.C ALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.."

Deste modo, determino a citação da Caixa Econômica Federal para responder, no prazo legal, bem como intime-se para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença (id. 20913654) que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condono a Caixa a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condono o autor a pagar honorários advocatícios à Caixa, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

O embargante requer seja reconhecido o erro material, tendo em vista que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, e deveriam ser fixados sobre o valor da condenação. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados.

O autor se manifestou e requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, verifico erro material, de modo que merecem provimento os embargos de declaração para que os honorários advocatícios devidos pela ré sejam fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para esclarecer que a Caixa Econômica Federal deverá pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

No mais, mantida a sentença.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO

GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da penalidade de advertência aplicada no processo administrativo nº 11128.720614/2018-29 até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, ausência de prejuízo ao Erário, desproporcionalidade das penalidades aplicadas, ausência de motivação, bem como de tipificação da penalidade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 11206040). O autor opôs embargos de declaração (id. 11603122) que foram rejeitados (id. 13752353).

Da decisão que indeferiu a tutela, o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (id. 19174051).

Réplica (id. 18832962).

As partes foram instadas a especificar provas e informaram nada ter a requerer.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)"

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi constituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.722.229/2016-54 (ID 8354320), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, incluiu o Manifesto 1516500010084 a destempe em 05/01/2016 09:53:44, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V VALOR em sua viagem 1147-011WE, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 02/01/2016 12:00:00.

...

A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, associou/vinculou o Manifesto 1516500010084 à Escala 15000491088 a destempe em 05/01/2016 09:54:43, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V VALOR em sua viagem 1174-011ES, com atracação registrada em 06/01/2016 00:28:00 para a escala vinculada.

...

A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, associou/vinculou o Manifesto 1516500010084 à Escala 15000491010 a destempe em 05/01/2016 09:55:58, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V VALOR em sua viagem 1147-001EP, com atracação registrada em 04/01/2016 10:03:00 para a escala vinculada.

...

A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, associou/vinculou o Manifesto 1516500010084 à Escala 15000491240 a destempe em 05/01/2016 09:56:05, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio MV VALOR em sua viagem 1147-011WE, com atracação registrada em 02/01/2016 12:00:00 para a escala vinculada.

...

A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, incluiu o Manifesto 1516500022040 a destempe em 06/01/2016 10:33:49, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio MV VALENCE em sua viagem 1150-010W, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 07/01/2016 15:14:00”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu auto infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, *“a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.*

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, *“a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção”* (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

*SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.*

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: *“É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”*. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar aos dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)".

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprezar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, no esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida."*

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida."*

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está anparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

**ZIM DO BRASIL LTDA**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128-721.343/2011-52, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mero agente marítimo, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que não houve prestação de informações a destempo, mas mero pedido de desbloqueio do manifesto eletrônico no sistema CARGA; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; ausência de embargo à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Sustenta, outrossim, que a penalidade aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 12289771).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 11568899).

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 13462378).

A União noticiou a suficiência do depósito efetivado pela parte autora e a suspensão da exigibilidade do respectivo débito (id. 13848656).

A parte autora apresentou réplica (id. 15577359).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

*f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

***d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e***

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

(...)

Por bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente marítimo, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivos cargos. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128-721.343/2011-52 (Id. 11568897), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"Em 06/07/11 foi protocolado uma Petição nesta EQVIB (fls. 02 a 08) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 1511501329113 (fls. 09 a 11), pois este(s) foi(ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa ZIM DO BRASIL LTDA – CNPJ nº 29.978.327/0003-86".

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Nem se alegue que a parte autora foi autuada por ter requerido o desbloqueio de manifesto eletrônico, pois, como bem explanou a autoridade impetrada, tal manifesto fora bloqueado automaticamente pelo sistema por ter sido registrado fora do prazo estabelecido, o que ocasionou a autuação.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benelplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

**SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.**

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).*

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, § 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE \_REPUBLICACAO:)-grifei.*

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Não há que se falar em preclusão ou prescrição do crédito tributário em razão da demora no julgamento do processo administrativo fiscal, haja vista que o artigo 151, inciso III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso das reclamações e recursos administrativos. Não havendo exceção legal que permita o curso do prazo prescricional nessa hipótese, incabível se falar em preclusão ou prescrição.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade para cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Cumpra consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

**APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICALTDA**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 10909.722172/2016-33, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mera agente de carga, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de embargo à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Sustenta, outrossim, que a penalidade aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 14379588).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 14379584).

Citada, a União apresentou contestação, na qual noticiou a suficiência do depósito efetivado pela parte autora e a suspensão da exigibilidade do respectivo débito. Ademais, sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 17346247).

A parte autora apresentou réplica (id. 18625169).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

*f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de carga, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

*1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;*

*2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;*

*3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;*

*4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor: Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;*

*5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;*

**6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

*7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;*

*8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).*

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 10909.722172/2016-33 (Id 14228910), a seguinte narrativa sobre os fatos:

“Em operação de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas as infrações abaixo descritas e os dispositivos legais infringidos, por prestação de informações em desacordo com o prazo ou forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

(...)

Relação de Bloqueios CE

Escala	Data Atracação	Hora Atracação	Data Limite	Manifesto	Master	CE House	Data e hora de inclusão da informação	Motivo Bloqueio
130002970800	01/10/2013	23:05:00	29/09/2013	18135022527	181305195695490	181305205140941	01/10/2013 17:18:23	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Como efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu auto infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

**SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.**

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

**TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e cizante com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Não há que se falar em preclusão ou prescrição do crédito tributário em razão da demora no julgamento do processo administrativo fiscal, haja vista que o artigo 151, inciso III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso das reclamações e recursos administrativos. Não havendo exceção legal que permita o curso do prazo prescricional nessa hipótese, incabível se falar em preclusão ou prescrição.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade para cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Cumprido consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo. Ademais, o entendimento nela exarado afastaria a penalidade no caso de retificação de informações prestadas anteriormente, no prazo legal. Na hipótese em tela, o auto de infração notícia que houve inclusão de Conhecimentos Eletrônicos agregados, o que não pode ser considerado mera retificação.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M S L DO BRASILAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

**M S L DO BRASILAGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIAO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.720647/2018-79, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mera agente de carga, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de embaraço à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Sustenta, outrossim, que a penalidade aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos à sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 13867579).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 14424919).

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Na petição id. 18290402 a União noticiou a suficiência do depósito efetivado pela parte autora e a suspensão da exigibilidade do respectivo débito.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

*f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de carga, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que: “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a aplicação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.720647/2018-79 (Id 13666713), a seguinte narrativa sobre os fatos:

“O Agente de Carga M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 06101230000123, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505278260463 a destempe em/a partir de 07/01/2016 14:29:34, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151605002415003 151605002414899 151605002414970 151605002414708 151605002415194.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU8441899, pelo Navio M/V BARRY, em sua viagem 170W171E, com atracação registrada em 09/01/2016 13:24:00. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000522510, Manifesto Eletrônico 1515053220456, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505278260463 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151605002415003 151605002414899 151605002414970 151605002414708 151605002415194.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505278260463 foi incluído em 30/12/2015 14:42:40, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. “.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, comas datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato quando denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

*SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.*

1. *Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.*
2. *Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*
3. *Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*
4. *A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
5. *Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*
6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).*

**É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação.**

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariiedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito - após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade para cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Cumprido consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo. Ademais, o entendimento nela exarado afastaria a penalidade no caso de retificação de informações prestadas anteriormente, no prazo legal. Na hipótese em tela, o auto de infração noticiado que houve inclusão de Conhecimentos Eletrônicos agregados, o que não pode ser considerado mera retificação.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007909-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE  
Advogado do(a) REQUERENTE: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.."

Deste modo, determino a citação da ré para responder, no prazo legal, e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada.

Cite-se.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Previamente à expedição do requisitório, intime-se o patrono do exequente a ratificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a parcela dos honorários contratuais que pretende ver destacada, eis que requereu montante correspondente a 25% (ID25256355 - fl. 2) ao passo a previsão contratual estipula 30% (ID 25256362 - fl. 3).

Esclarecida a divergência, expeça-se o requisitório conforme despacho ID 25266138.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-54.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE VITORIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a digitalização das peças processuais, reconsidero a determinação de cancelamento da distribuição (ID 25568873).

Analisando o feito, verifico que os arquivos de texto não observam o formato pdf, bem como se encontram dispostos em orientações diversas, sendo necessário o constante giro do sentido das páginas, dificultando a leitura dos documentos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças originais do processo, a fim de que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011492-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIA AGUERA MORATO DE ARAUJO  
RÉU: POMPEU FRANCO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**ANTONIA AGUERA MORATO DE ARAUJO**, qualificada nos autos e representada pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a inscrição de seu nome como efetiva ocupante do imóvel descrito na inicial, conceda isenção da taxa de ocupação e demais encargos nos moldes do Decreto-lei n. 1.876/81, e determine a restituição dos valores pagos desde o início da ocupação.

Narrou, em suma, que o imóvel foi adquirido por seu falecido marido João Morato de Araújo e por João Antônio do Vale, em 19/07/1960, de Imobiliária Bom Retiro Ltda., por instrumento particular de compromisso de cessão, sendo a ocupação exercida desde então de forma contínua pelos adquirentes e seus sucessores. Com o falecimento de João Morato em 1973, o direito de ocupação foi passado à autora, com a concordância dos demais herdeiros.

Alegou que nos assentamentos da Secretaria do Patrimônio da União consta como ocupante do imóvel RIP n. 7071.0103783-13 Aracelli Franco dos Santos e outros, sendo as taxas de ocupação cobradas nesse nome e enviadas ao endereço da autora, que as paga todo ano.

Aduziu que reside sozinha e faz jus à isenção da taxa de ocupação e do laudêmio, nos termos do art. 1º, §§1º a 4º, do Decreto-lei nº 1.876/81. Contudo, a SPU negou o requerimento de isenção porque o imóvel não está inscrito no seu nome.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, litisconsórcio necessário e impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, aventou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que a parte autora não apresentou escritura pública do imóvel apta a transferir a ocupação do bem público federal, que ela não possui legitimidade para postular restituição de valores pagos em nome do titular da ocupação e pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou, alegando assistir razão à União no tocante à integração de Aracelli Franco dos Santos como litisconsorte passivo necessário, e informou seu falecimento no ano de 1979.

A autora juntou aos autos cópias do processo de inventário de Aracelli Franco dos Santos contendo a certidão de óbito que indica como único herdeiro e sucessor Pompeu Franco dos Santos.

Foi deferida a inclusão de Pompeu Franco dos Santos como litisconsorte passivo.

Frustradas as tentativas de localização de Pompeu Franco dos Santos, foi deferida a citação por edital.

Foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, que contestou o feito por negativa geral.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

A preliminar de litisconsórcio necessário foi acolhida por ocasião da integração de Pompeu Franco dos Santos ao polo passivo do feito.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se como mérito da demanda e com ele será analisada.

Passo ao exame do **mérito**.

No caso em tela, consta da inicial que o falecido marido da autora, juntamente com João Antonio do Vale, adquiriram os direitos de compra do imóvel por instrumento particular de compromisso de cessão firmado com Imobiliária Bom Retiro Ltda. em 19/07/1960 (id. 14179376 – pág. 41/43).

Note-se que o imóvel está registrado na SPU em regime de ocupação, constando como ocupante Aracelli Franco dos Santos (id. 14179376-pág. 92/93)

A parte autora pleiteia a transferência da ocupação no cadastro da SPU por residir no imóvel em sucessão a João Morato de Araújo. Ocorre que, tal como aduzido pela União, não foi cumprida a exigência de apresentação de escritura pública que comprove a transferência da propriedade, para aperfeiçoamento da transferência da ocupação.

Dispõe o artigo 26, do Decreto-lei n. 3.438/41:

*“Art. 26. A transmissão por ato entre vivos do domínio útil de terrenos aforados, ou mesmo da simples ocupação, somente poderá ser feita por escritura pública.*

*Parágrafo único. Considerar-se-á nula de pleno direito a escritura que não contiver a transcrição integral da licença do Domínio para a transação” (grifei).*

O artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-lei n. 2.398/87 assim prescreve:

"Art. 3º. A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(..)

§ 4º **Concluída a transmissão**, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946".

Cumpra transcrever, outrossim, o disposto nos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 95.760/1988:

"Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º **Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados**, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

(..)

Art. 4º **O requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.**

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946."

Insta salientar, por oportuno, que, conforme mencionado pela União em contestação, a transferência das obrigações decorrentes do direito de ocupação é internamente regida pelo Manual de Procedimentos CGREP, aprovado pela Portaria nº 293/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que expressamente prevê, em seu artigo 24, a escritura pública como documentação idônea para o procedimento de averbação de transferência.

Portanto, resta sobejamente demonstrado que a exigência de escritura pública pela SPU para averbação da transferência da ocupação se encontra amparada pela legislação que rege a matéria e não se mostra descabida, tendo em vista a necessidade de se resguardar a segurança das transações que envolvem bens públicos.

E, não havendo nos autos qualquer documento de transferência do imóvel, entre as partes envolvidas no feito, de efeitos equivalentes aos da escritura pública, ou que efetivamente demonstrem propriedade da autora, não há como suprimir tal etapa do procedimento para averbação da transmissão perante a SPU.

Note-se que não há nos autos documento que comprove a efetiva transferência da propriedade do imóvel objeto da ação por Araceli Franco dos Santos, tampouco notícia da sucessão da quota que teoricamente teria sido adquirida por João Antonio do Vale juntamente com o falecido cônjuge da autora.

Não cabe ao Poder Judiciário determinar a averbação de transferência da ocupação perante a SPU sem o cumprimento dos requisitos legais, sob pena de usurpação de competência dos demais Poderes da União, em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CUMPRIMENTO. CRÉDITOS PATRIMONIAIS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 1. Ação Ordinária Declaratória de Direitos de Ocupação de Imóvel Acrescido de Terreno de Marinha ajuizada com o fito de regularizar a ocupação no imóvel acrescido de marinha, assim como para declarar a decadência de créditos patrimoniais da União relativos ao imóvel. 2. O imóvel encontra-se registrado no SPU em nome de Armando Ribeiro Falcão, o antigo proprietário do imóvel, que firmou contrato particular de cessão de direito de ocupação com Ivan Sérgio Fernandes Martins em 1986, o qual, por sua vez, cedeu os seus direitos de ocupação para o autor da ação, através de contrato particular de promessa de compra e venda, em 1997. 3. As exigências legais de escritura pública e de registro no Cartório de Imóveis não foram cumpridas nas transações, para efeito de regularização do imóvel perante o SPU. Inteligência do art. 26, do Decreto-Lei nº 3.438/41, e do art. 116, do Decreto-Lei nº 9.760-46. 4. O Poder Judiciário não pode determinar o registro de um imóvel perante o SPU, sem que os requisitos legais sejam cumpridos, sob pena de usurpação da competência dos demais poderes da União e ferimento ao Princípio de Separação dos Poderes. Compete ao Poder Judiciário, apenas, o controle de legalidade do ato administrativo, ou seja, apreciar se o ato está ou não em conformidade com a lei e, no caso concreto, nenhuma ilegalidade foi comprovada. 5. No que tange à decadência, diz a Lei nº 9.636/98 que o prazo inicial para a contagem dos prazos de decadência e de prescrição dos créditos patrimoniais da União é a data do conhecimento, pela União, das circunstâncias e dos fatos que caracterizem a hipótese de incidência da referida receita (parágrafo 1º, do art. 47). 6. Infere-se do memorando endereçado ao sr. Ivan Sérgio Martins, que, em 21 de janeiro de 1991, a União tinha pleno conhecimento da transferência do imóvel do antigo titular, sr. Armando Ribeiro Falcão para o sr. Ivan. Créditos que apenas poderiam ter sido cobrados até 21 de janeiro de 1996. Prescrição. 7. Segundo a jurisprudência do STJ, "os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98)" (RESP 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10.10.2008). 8. Apelação provida em parte para declarar a prescrição dos créditos patrimoniais da União relativos à transmissão do imóvel situado na Av. Beira Mar, nº 2580, apto. 701, Edif. Palácio Atlântico, Fortaleza-CE, ocorrida entre o sr. Armando Ribeiro Falcão e o sr. Ivan Sérgio Fernandes Martins, no ano de 1986. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC". (AC - Apelação Cível - 536376 2008.81.00.011279-9, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/05/2015 - Página: 87.)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU. INOPONIBILIDADE DA ALIENAÇÃO À UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E OCUPANTE ORIGINAL. PRECEDENTES DO STJ E TRF. 1. "O art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987 vincula a transferência do domínio útil do terreno da União ao pagamento do laudêmio. Sem que este tenha ocorrido, não poderá ser aperfeiçoada a transferência. Na ausência de prova de quitação do laudêmio e do registro desse pagamento na escritura pública, não ocorre o aperfeiçoamento da transferência, e os pretensos alienantes continuam vinculados a todas as obrigações decorrentes do domínio útil do imóvel sobre o qual recaí a enfiteuse. Nesse sentido:" 0006207-68.2005.4.01.3300, AC 2005.33.00.006209-2 / BA; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 14/12/2012, P. 1569. 2. "Não se pode opor a convenção particular à União, à míngua da realização dos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedentes do STJ" (REsp nº 1.201.256/RJ) e desta Corte. Obediência ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). No mesmo sentido: AC 0000060-81.2009.4.01.3301 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Conv. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.450 de 24/02/13. 3. Remessa oficial e apelação providas". (AC 0017103-44.2003.4.01.3300, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 03/04/2013 PAG 292.)

Logo, dentro do âmbito de atuação que incumbe ao Poder Judiciário, adstrito ao controle de legalidade dos atos administrativos, verifica-se a inexistência de qualquer ato ilegal na negativa da SPU, que observou a legislação de regência.

E, não sendo possível a averbação da transferência da ocupação para o nome da autora, não há como reconhecer qualquer isenção sobre taxas de ocupação e demais encargos em razão de condições pessoais, conforme pleiteado na inicial, tampouco direito à repetição de valores anteriormente pagos, restando prejudicada a análise da respectiva prescrição.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, MARIAJOSE OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **SÉRGIO DE OLIVEIRA IGNÁCIO e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SANTANA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o abatimento proporcional do preço, para que sejam feitas as reformas necessárias, ou a substituição do imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial- PA. Pedem, ainda, a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, ou em valor a ser fixado na sentença.

Sustentam, em síntese, que em 01/02/2007, adquiriram através de "Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra" um imóvel localizado na Rua Imã Maria Alberta, nº 76, Bloco 02, apto. 107, Jardim Samaritã, em São Vicente, e o que o imóvel estava mal conservado, em razão de diversos vazamentos localizados no banheiro, área de serviço e quarto do casal. Afirmam que a CEF vendeu aos autores o imóvel com evidente vício redibitório. Saliencia que deve a CEF responder pelos vícios, nos termos da Lei 8078/90. Requerem, ainda, seja aplicado o CDC com a inversão do ônus da prova, e a condenação da ré em indenização por danos morais.

Pedem a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntaram procaução e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda da petição inicial. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos das contestações (id. 11821429- p.5).

Emenda da inicial (id. 11821429- p. 11).

Citada, a CEF contestou (id. 11821429- p.21/40 e 11821430- p.1/13), e alegou, preliminarmente: a sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que é apenas agente operacional do PAR; litisconsórcio passivo necessário com a União, por ser a pessoa jurídica que irá sofrer as consequências de eventual condenação. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição, posto que o empreendimento residencial Samaritã B foi entregue em agosto de 2003, e qualquer vício de construção prescreveu em 2008. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, tendo em vista a inexistência de conduta culpada da ré. Ademais, os problemas elencados são de responsabilidade dos próprios arrendatários que não promoveram a devida manutenção nas unidades autônomas. Ressalta que os autores, ao entrarem na posse do imóvel, firmaram declaração de que recebiam o mesmo em perfeito estado de conservação, e que o empreendimento foi entregue em 2003, assim, não há que se falar em garantia de construção. Mesmo porque há o desgaste natural da construção, e cabe aos autores promoverem os reparos necessários em sua unidade, ou demandar seus vizinhos pelos danos eventualmente causados por estes. Com relação às chuvas e alagamentos afirmou tratar-se de caso fortuito, e nestes casos a doutrina exime o Poder Público de qualquer responsabilidade. Ressaltou não ser hipótese de condenação por danos morais, pois ausente qualquer situação provocada pela ré que tivesse ofendido a honra ou a moral dos autores.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 11821432- p. 7/10).

O autor apresentou réplica (id. 11821432- p. 17/40 e 11821433- p.1/23).

A decisão (id. 11821433- p.26/27) indeferiu as preliminares de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União. Determinou a especificação de provas pelas partes.

Os autores requereram produção de prova documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal da autora, e depoimento pessoal da ré (id. 11821433- p.34/35).

Foi postergada a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova para o momento da sentença, deferida a prova documental, testemunhal e pericial, e indeferido o pedido de depoimento pessoal da ré, posto que o representante legal da empresa pública federal não tem conhecimento dos fatos. Indeferido, ainda, o depoimento pessoal da autora, uma vez que não é dado à parte requerer seu próprio depoimento (id. 11821434- p.3/4).

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (id. 11821434- p.15/17 e 21/23).

Em razão do decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas, foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal. Aprovados os quesitos e indicação dos assistentes técnicos.

O laudo pericial foi apresentado (id. 11821436- p.33/42 e 11821437- p.1/6). As partes se manifestaram (id. 11821437- p. 11/13 e 15/18).

Foi determinada a intimação do perito para prestar esclarecimentos e responder os quesitos complementares.

Esclarecimentos prestados pelo *expert*, e as partes se manifestaram (id. 11821437- p. 37/40 e 11821438- p. 27 e 29/31).

Converteu-se o julgamento em diligência, e as partes se manifestaram quanto à decadência (id. 11821439- p.1, 9/10 e 11/15).

Designada audiência na Central de Conciliação (id. 11821439- p.19), porém a conciliação resultou infrutífera (id. 11821439- p. 25/27).

Os autos foram virtualizados para inserção no sistema PJE (id. 11821439- p.35), e os autores solicitaram correção de algumas falhas (id. 13051642), o que foi corrigido pela CEF. Com a juntada das peças novamente digitalizadas, os autores, intimados, não se manifestaram.

É o relatório. **Decido.**

De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da *relação jurídica de consumo* (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso. 2. a CEF é responsável pelos vícios existentes no imóvel e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos, na medida em que titular do imóvel fez constar no contrato que entregava o imóvel em perfeitas condições de uso e preservação, responsabilizando-se solidariamente com a construtora. 3. Qualquer desvalorização imobiliária ocorrida perfaz somente prejuízo para a CEF. 4. Dano material devidamente comprovado pelos autores, dentre eles as despesas efetuadas com perito técnico que verificou as falhas e apontou as medidas necessárias estipulando tecnicamente o custo para os reparos. 5. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. **In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor.** 6. A revisão do valor arbitrado pelo juiz a quo deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba indenizatória reduzida em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores. 7. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 8. Agravo desprovido. (AC 00004344620094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

De fato, as instituições financeiras estão submetidas a tais regras porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: **produtos e serviços**.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

*In casu*, está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

A decisão (id. 11821433- p.26/27) rejeitou a preliminar de integração da União, bem como rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

No caso em tela, o autor pleiteia “o abatimento proporcional do preço, para que sejam feitas as devidas reformas, OU, não sendo possível os reparos, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso” e a condenação da ré em pagamento de danos morais.

Os autores pretendem o abatimento do preço do imóvel a fim de efetuar as reformas necessárias ou a substituição do produto por outro da mesma espécie.

Assim, não pretende o autor a indenização pelos prejuízos decorrentes do imóvel e sim o abatimento do preço ou a substituição do produto.

Primeiramente, cumpre consignar que o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC não se confunde com o prazo prescricional para propositura da ação. A decadência diz respeito ao direito do consumidor de reclamar pelos vícios nos produtos ou serviços; já a prescrição refere-se à pretensão de deduzir em juízo o direito de se ressarcir dos prejuízos decorrentes deste vício.

Com relação à responsabilidade do fornecedor por vícios na obra, sob a égide do CDC, passo a transcrever o voto proferido no RESP 1717160/DF, de relatoria da Min. Nancy Andrighi:

“...

21. Quando, porém, o litígio envolve relação de consumo, como ocorre na hipótese dos autos, novas considerações devem ser feitas, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor, em matéria de vícios de qualidade ou quantidade do produto ou serviço, confere tratamento diverso – e mais abrangente – do que aquele da codificação civilista.

22. Em primeiro lugar, tem-se que o CDC, a teor do art. 26, caput, resguarda o consumidor também em relação aos vícios aparentes, o que não ocorre na relação jurídica entre o empreiteiro e o comitente, regida pelos arts. 615 e 616 do CC/02. 23. Assim, quando há a aquisição, pelo consumidor, de imóvel na planta ou em construção, ou, ainda, quando o consumidor contrata empresa especializada para a realização de obras, não cessa a responsabilidade do fornecedor (construtor e demais envolvidos na cadeia de consumo) por vícios

aparentes no momento do recebimento, podendo o consumidor reclamar de

eventuais falhas de fácil constatação no prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do art. 26 do CDC (fornecimento de serviço e produtos duráveis).

24. De outro turno, em relação aos vícios ocultos, o tratamento legal conferido pelo CDC mostra-se mais favorável ao consumidor: É que, consoante o parágrafo terceiro do art. 26, o prazo para o consumidor reclamar de vício oculto somente deflagra no momento em que ficar evidenciado o defeito, não dispondo o CDC acerca de nenhum interregno em que o vício haveria, necessariamente, de se manifestar para que houvesse a responsabilização do fornecedor:

25. Dessa maneira, em se tratando de construção, mesmo não havendo no CDC qualquer prazo específico de garantia dos trabalhos, como ocorre no art. 618 do CC/02 em relação à “solidez e segurança” de “edifícios e outras construções consideráveis”, possui o consumidor proteção mais abrangente, haja vista que estará resguardado de vícios na obra ainda que estes surjam após o prazo de cinco anos do recebimento. A princípio, em qualquer momento em que ficar evidenciado o defeito, poderá o consumidor enjêitá-lo, desde que o faça dentro do prazo decadencial de 90 dias, o qual, inclusive, pode ser suspenso pela reclamação do vício junto ao fornecedor ou pela instauração de

inquérito civil (art. 26, § 2º, do CDC).

26. Há que se acrescentar ainda que, no sistema do CDC, não há limitação quanto à natureza dos vícios apresentados no imóvel (se relacionados à “solidez ou segurança” da obra ou não), tampouco restrição quanto à magnitude do empreendimento (se construção de grande monta ou não). Ademais, para além da possibilidade de redibir o contrato ou pleitear o abatimento do preço – alternativas que vigoram no Código Civil para vícios ocultos – o CDC coloca à disposição do consumidor uma terceira opção, consistente na substituição do produto ou na reexecução do serviço (arts. 18, § 1º, I, e 20, I, do CDC).

27. Nesse contexto, havendo tratamento legal de vícios de produtos ou serviços específico para as relações de consumo, e sendo esta disciplina, em conjunto, mais favorável ao consumidor, conclui-se não ser pertinente a aplicação da legislação civilista referente ao contrato de empreitada, devendo a controvérsia dos autos ser solvida à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor:

28. Por fim, cabe registrar que a solução, segundo a legislação consumerista, da questão relativa à decadência do direito de reclamar por vícios no imóvel (prazo de 90 dias, contado do recebimento do bem, em se tratando de vício aparente, ou do aparecimento do defeito, em se tratando de vício oculto) não obsta a que seja aplicado o raciocínio anteriormente desenvolvido neste voto no que tange à prescrição da pretensão indenizatória.

29. Com efeito, o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC se relaciona ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato. E, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual – o prazo quinquenal disposto no art. 27 é exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço – entende-se que deve ser aplicado o prazo geral decenal do art. 205 do CC/02.

30. Ressalte-se que, quando do julgamento do REsp 1.534.831/DF, que versava sobre situação análoga à dos autos, teve a oportunidade de manifestar-me sobre a controvérsia, aplicando o raciocínio adrede construído, que inaugurou a divergência. Após a conclusão do julgamento, o julgado restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pela consumidora. 2. Ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458 do CPC/73. 4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. 6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”). 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1.534.531/DF, 3ª Turma, DJe 02/03/2018)

...”

Tendo em vista que os autores pretendem a redibição do contrato, abatimento do preço ou reexecução dos serviços, incide à hipótese o prazo decadencial de 90 dias previsto no CDC, pois verificado que o imóvel foi entregue 01/02/2007, a vistoria da CEF realizou-se em 12/03/2009 (id. 11821424- p.7/9) e a presente ação foi ajuizada em 02/06/2011.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. Não restou demonstrado que a CEF tenha afrontado o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço a decadência quanto ao pedido de abatimento proporcional do preço, para que sejam feitas as reformas necessárias, ou a substituição do imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial- PA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004625-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ELIANA DA SILVA SANTOS, SILVIA SIMONE FONSECA MAGALHAES  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, CARLOS ALBERTO SILVA - SP151348, DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES - SP44301  
SENTENÇA TIPO M

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Alega a parte embargante ter sido induzida a erro, pois após sua manifestação neste feito afirmando que não tinha interesse no prosseguimento da ação diante do acordo firmado no processo originário, houve nova decisão naquele processo que reconsiderou a homologação da transação por uma das partes não estar representada pelo procurador.

Requer, assim, o prosseguimento do presente feito.

A parte embargada se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer vício no provimento jurisdicional guerreado.

A r. sentença foi proferida consoante o entendimento do Juízo e está devidamente fundamentada com a indicação dos fatos que a embasaram. Não é possível a revisão do *decisum* por fatos novos, salientando-se que a extinção do feito ocorreu após a confirmação da CEF de que não mais possuía interesse no prosseguimento da ação, conforme fundamentação expressa, tratando-se o pedido, na realidade, de recurso com caráter infringente.

Ressalte-se que o alegado ressurgimento do interesse processual da parte não enseja a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-35.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, falecido e sucedido por ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.

Alega que em junho de 2014 não houve o crédito de sua aposentadoria na conta bancária correspondente, e solicitou esclarecimentos ao INSS. Foi informado de que o pagamento do benefício foi transferido para agência Praia da Enseada da Caixa Econômica Federal, e que foi contratado empréstimo consignado no valor de R\$ 23.000,00, com desconto mensal de R\$ 634,66 sobre o benefício, desde junho de 2014.

Sustenta não ter efetuado a transferência do benefício que, até então, era depositado junto ao Banco do Brasil, para outro banco, tampouco ter contraído o referido empréstimo.

Assevera que requereu o cancelamento da conta e contestou a concessão do crédito na agência bancária, bem como lavrou boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil do Guarujá/SP.

Em julho de 2014 a CEF lhe restituiu a quantia de R\$ 4.639,68 e o valor devidamente debitado de seu benefício em agosto de 2014. Contudo, mesmo após o retorno dos depósitos do benefício previdenciário ao Banco do Brasil, os descontos referentes ao crédito consignado não cessaram.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita e a prioridade de tramitação na forma da Lei 10.741/03. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF contestou. Alegou que não houve falha na prestação de serviço, haja vista que somente efetivou a abertura de conta e concedeu o empréstimo consignado a pessoa que apresentou documentos legíveis e sem falsificação, atendendo ao disposto na Resolução 2025 do Conselho Monetário Nacional.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar à CEF que suspenda os descontos das parcelas de empréstimo consignado relativas ao contrato firmado em 22/05/2014 sobre o benefício de aposentadoria do autor, encerre a conta aberta junto à agência Praia da Enseada em nome do autor, bem como cancele cartões de crédito e os cheques eventualmente emitidos e vinculados à referida conta.

O INSS informou a suspensão do desconto a título de empréstimo no valor mensal de R\$ 634,66 que estava sendo efetivado na aposentadoria por invalidez NB 32/502.823.330-2 a partir da competência 06/2015.

O autor requereu oitiva de testemunha.

Acostada a decisão proferida na impugnação ao valor da causa, que foi parcialmente acolhida para fixar o valor da causa em R\$ 62.400,00, equivalente ao valor do contrato acrescido ao pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista do falecimento do autor, em 28/09/2015, foi habilitada a filha Adriana Alves Marques dos Santos, a quem foi deferida a justiça gratuita.

A autora desistiu do pedido de oitiva em audiência e requereu o julgamento da lide.

Os autos físicos foram inseridos no sistema PJE, na forma da Resolução 142/2017. As partes foram intimadas e não indicaram ilegitimidades.

É o relatório. **Decido.**

É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma, que preconiza:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*(...)*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.*

Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (*in* Curso de Direito Administrativo, 2009):

*“Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.*

*No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria do campo econômico –, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II)”.*

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o a conduta, o dano e o nexo causal – está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

Com efeito, demonstrou o autor que estavam sendo descontadas em seu benefício previdenciário parcelas no valor de R\$ 634,66, relativas a empréstimo consignado contraído em 22/05/2014 (id. 12731004-p.41 e 49/55).

O autor chegou a lavrar Boletim de Ocorrência em 02/07/2014, noticiando o ocorrido (id. 12731004-p.45).

A CEF, por sua vez, em contestação, limitou-se a alegar que efetivou a abertura da conta e concedeu o empréstimo consignado em razão de não ter elementos para questionar a idoneidade daquele que se identificou como beneficiário da aposentadoria do autor, em vista dos documentos que lhe foram apresentados.

O autor comprovou que a CEF realizou a devolução dos valores debitados do benefício previdenciário (id. 12731004-p.59/64 e 12731005-p.1/3), o que demonstra a ilegitimidade da cobrança.

Dispõe a 479 STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a CEF efetuou a devolução das prestações indevidamente descontadas relativas aos empréstimos contraídos pelo terceiro fraudador.

Portanto, já houve a compensação material postulada.

Dessa forma, há perda superveniente de interesse processual na reparação pelo dano material.

No que concerne ao pedido de pagamento em dobro do valor da indenização pelo dano material, com fulcro no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão ao Autor, pois a hipótese dos autos não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 940, do Código Civil, os quais dispõem

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé em lesar a outra parte. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor.

2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 825333/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/09/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). EXISTÊNCIA DE CULPA OU DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é condicionada à existência de culpa ou de má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor. Precedentes do STJ.

2. No presente caso, o Tribunal a quo não apreciou a ocorrência de culpa ou de má-fé na cobrança por parte da Cedae, e o agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de compelir a Corte local a se pronunciar sobre o tema. Caracteriza-se a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Além disso, instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 319752/RJ 2013/0086804-3, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013)

A má-fé da CEF não restou evidenciada. Verifica-se que tão logo constatou a fraude efetuou a devolução dos valores ao autor, e, portanto, não há de ser acolhido o pedido.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

A jurisprudência do TRF3 é no sentido de que situações que envolvam fraude bancária e desconto indevido de benefício previdenciário ensejam abalo moral de forma presumida, *in re ipsa*.

Nesse sentido:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 2. Anotar-se que a existência de fraude na celebração do contrato de crédito firmado em nome da autora e sua nulidade já se encontram acobertadas pela coisa julgada, tendo em vista que a ré não recorreu (e já havia reconhecido a procedência deste primeiro pedido durante a instrução). Desse modo, discute-se apenas a pretensão de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, assim como a ocorrência ou não de dano moral em decorrência dos descontos dos valores relativos às prestações do contrato de empréstimo consignado, firmado por terceiro em nome da autora. 3(...). 5. Com relação ao dano moral, no caso este se configura in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o desconto de valores do benefício previdenciário da autora decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação afliitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples débito da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Anoto ainda que o fato de a documentação fraudulenta utilizada na celebração do contrato em nome da autora ter sido fornecida por correspondente da CEF, cadastrado como "correspondente CAIXA AQUINEGOCIAL, identificado como "Romão Imóveis Ltda - Código 000125040", assim como o fato desse mesmo correspondente ter efetuado o preenchimento do cadastro para a abertura do crédito, não afastam a responsabilidade da CEF. Isso porque os "correspondentes" atuam como prepostos da ré. E a fraude por eles praticada inserem-se no risco da atividade desenvolvida pela CEF. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, há sucumbência apenas da CEF, que deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros desde a data dos descontos indevidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação (TRF3, AC 0020649-82.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 03-12-2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIBERAÇÃO FRAUDULENTA AGRADO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No que refere ao pedido de citação do filho da autora, para a formação de litisconsórcio necessário, indefiro-o, na medida em que o pedido inicial é de restituição de valores descontados indevidamente da aposentadoria da autora em face da transferência indevida feita pela CEF do valor a título de empréstimo, não havendo qualquer imputabilidade de responsabilidade do filho da autora. Ressalto que a presente ação não prejudica eventual direito da ré de, posteriormente, exercer seu direito de regresso, em ação autônoma. 2. Portanto, nego provimento ao agrado retido. 3. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 5. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 6. É fato incontroverso, nos autos, que, o valor do empréstimo contratado pela autora foi transferido, por meio de DOC, para conta corrente do Sr. Paulo César Américo Gomes, sem qualquer autorização ou endosso da parte autora. 7. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. 8. Portanto, considerando que terceiro se apropriou indevidamente do empréstimo contratado pela autora, é rigor a restituição dos valores descontados em seu benefício. 9. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005. 10. Quanto à indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização da hipótese acima referida é necessária a cobrança indevida e a demonstração de má-fé em lesar a outra parte. 11. No caso, não restou comprovada qualquer conduta dolosa da CEF, ou seja, não há qualquer demonstração de má-fé em lesar a outra parte, razão pela qual afasto a condenação à devolução em dobro. Ao contrário, os fatos, sobretudo a conduta da CEF de liberar o dinheiro ao filho da autora, mesmo sem sua autorização, indicam tratar-se de engano justificável, sem qualquer demonstração de má-fé. 12. É evidente que o simples levantamento de valor de empréstimo bancário por terceiro, sem qualquer autorização da autora já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 13. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.14. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 15. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. 16. Quanto aos honorários advocatícios, observo que o enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, razão pela qual mantenho-os conforme fixado na sentença, vez que moderadamente fixados. 17. Por fim, quanto aos juros de mora relativos à condenação à restituição dos valores descontados do benefício da apelada, considerando que se trata de relação contratual entre as partes, os juros incidem desde a citação. 18. O montante deve ser corrigido pela Taxa Selic, conforme determinado na sentença, na medida em que o devedor não é enquadrado como fazenda pública, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 19. Agrado retido improvido. Apelação parcialmente provida da CEF. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1599384 - 0004659-70.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:12/11/2018)

Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.

Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.

Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor.

#### Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a perda parcial e superveniente do interesse processual no pedido de condenação ao pagamento de dano material e **julgo parcialmente procedente** os demais pedidos do autor para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incidirão sobre a indenização por danos morais correção monetária a partir da data da sentença e juros a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

#### PR.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001770-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAUDICEA ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**LAUDICEA ALVES DE AMORIM**, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a o pagamento das diferenças de correção monetária não depositadas em contas de poupança de sua titularidade, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, maio a junho de 1990, fevereiro de 1991.

Juntos procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita.

Regularmente citada, a CEF contestou (id. 14531678- p.1/27), arguindo, como preliminar, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen 1338/1987; da Medida Provisória 32, de 15/01/1989, convertida em Lei 7730/1989; da Medida Provisória 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei 8024 de 31/01/1990. A ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id. 14531669-p.7/11).

A CEF trouxe aos autos os extratos da conta da autora (id. 14531671- p. 1/6).

Houve o sobrestamento do feito em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento 754745 (id. 14531671-p.19).

Houve o desarquivamento e o autor informou não ter interesse em aderir ao acordo coletivo firmado no âmbito do STF.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Quanto à prescrição, dispunha o Código Civil/1916, em seu artigo 75, *que* a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.

O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.

*In casu*, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.

A propósito:

*“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.*

(...)

*2- Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...).”*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).*

*“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.*

(...)

*3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...).”*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).*

Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do § 3º do art. 206 do Código Civil.

Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos.

A autora ajuizou a presente ação em 26/02/2010, já tendo ocorrido a prescrição do pedido referentes **aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989**.

Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, ante os documentos acostados à inicial que comprovam a titularidade da autora.

As preliminares de ausência de interesse de agir nos planos Bresser, Verão e Collor I se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

**Passo à análise do mérito propriamente dito.**

**Dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança**

Destarte, com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89 determinou que a atualização monetária ocorresse de acordo com a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional.

Assim, assistiria razão à parte autora somente se houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada, o que não é o caso, haja vista que o índice inflacionário de fevereiro de 1989 (10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 fo
2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14%(IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestr

Em suma, quanto ao mês de fevereiro de 1989, é pacífico o entendimento de que o IPC não é aplicável, incidindo a LFT.

Quanto ao IPC de março, abril e maio de 90, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, eles somente são devidos para as contas com valores inferiores a NCz\$50.000,00 ou Cr\$50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central, em razão do disposto na Medida Provisória n. 168/90, depois convertida na Lei n. 8.024/90, que, em seu artigo 6º, estipulou:

“Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no §2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no §2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990)

§2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração por rata. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990)

§3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil”.

A Lei n. 7.730/89, por sua vez, estatuiu:

“Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

(...)

Art. 17. Os saldos da caderneta de poupança serão atualizados:

(...)

III – a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior”.

Vale dizer que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048, consoante ementa que segue:

“EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido”. (Grifo nosso).

Apesar do advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, diploma que estabeleceu a correção monetária pelo BTN, esta não atingiu os períodos anteriores à sua vigência, face à irretroatividade da nova lei (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição).

Assim, devido o IPC de 44,80% na conta poupança da parte autora, referente ao período de maio de 1990, consoante o estabelecido em lei e pacífica jurisprudência, **apenas e tão-somente aos valores não bloqueados que permaneceram na conta do banco depositário.**

Por outro lado, tem-se como indevida a correção dos valores da conta-poupança em fevereiro de 1991, cujo índice a ser aplicado é 21,87%. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a partir da Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, incide apenas a TRD e não o IPC. Confira-se um precedente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. 1. Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. 2. Apelação improvida”. (TRF4, AC 2004.72.09.000197-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 15/03/2006).

Em suma, quanto ao mês de fevereiro de 1991, é pacífico o entendimento de que o IPC não é aplicável, incidindo a TRD.

**Dispositivo.**

Ante o exposto:

- 1) **Reconheço a prescrição** relativamente aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/2015;

I I ) **Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora**, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal, a pagar as diferenças resultantes da aplicação, na caderneta de poupança de titularidade da parte autora, do IPC referente ao período **maio de 1990**, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança de titularidade da parte autora.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/1974.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por **CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a inexistência dos seguros DFI, MIP e FGHab, bem como a cobrança referente ao "seguro a vista" e "taxa de serviço", e a devolução em dobro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de conciliação que restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou. Preliminarmente, impugnou o valor da causa e a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e do pagamento das taxas e seguros e pugnou pela improcedência da ação.

Réplica.

A decisão (id. 19395752) rejeitou a impugnação ao valor da causa e à justiça gratuita.

A autora informou não ter provas a produzir e a CEF nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares alegadas pela CEF já foram apreciadas na decisão id. 19395752.

Passo ao exame do mérito

Cinge-se a controvérsia em torno da cobrança dos seguros DFI, MIP e FGHab, bem como "seguro à vista" e "taxa de serviço".

Primeiro, impende registrar que ao caso emanálse **são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor**, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo como enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

*"As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes"*

(grifei)

A mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.

Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*5. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.*

(...)

*11. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00141282420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Ademais, o pagamento de seguro está previsto no contrato:

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA- DO SEGURO- Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Comprensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)".*

Do mesmo modo, com relação à cobrança da taxa de serviço, não há que se falar em nulidade, pois houve manifestação de livre vontade entre as partes:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TAXA DE SERVIÇO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE.*

*I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.*

*II - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.*

*III - O Recurso Especial nº 1.167.146/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que trata da legalidade ou não da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito previstas em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos dos FGTS, teve sua afetação cancelada, bem como lhe foi negado seguimento em decisão datada de 03 de novembro de 2015.*

*III - O valor cobrado a título de taxa de serviço refere-se aos custos inerentes à concessão do financiamento habitacional e adequa-se aos serviços específicos de análise dos dados, necessários à movimentação e levantamento de conta do FGTS, e consistiu no pagamento de engenheiro credenciado da Caixa para avaliar o imóvel dado em garantia e demais pesquisas cadastrais. Assim, tendo sido prestado o serviço pelo agente financeiro, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na cobrança.*

*IV - Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação.*

*V - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2128289 - 0003048-03.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 31/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016)*

Por fim, improcedentes os pedidos na forma da fundamentação supra, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-54.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILLIANS LAZARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERREIRA DE MORAES - PB7627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

**WILLIANS LÁZARO DOS SANTOS**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a realizar o exame do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM nos dias 04 e 05 de dezembro de 2016, em São Paulo, datas disponibilizadas para os alunos que estudam em escolas invadidas. No mais, pleiteia sejam os corréus condenados ao pagamento das despesas para a execução das provas nas novas datas e ainda de indenização por danos morais e materiais.

Para tanto, aduz, em síntese, que: inscreveu-se no ENEM/2016, com o objetivo de obter pontuação para o curso de Medicina, como primeira opção.

Afirma haver optado por realizar o respectivo exame no Município de Cubatão-SP, sendo que, segundo alega, no dia 05 de novembro de 2016 teria sido impedido de executá-la pelo fiscal de sala, sob o fundamento de que o seu documento de identidade, expedido por Secretaria de Segurança Pública de outro Estado (Espírito Santo), não seria válido, mesmo sendo o original. Sustenta que o fato de ter sido obrigado a se retirar da sala na companhia de policiais militares causou-lhe constrangimento, razão pela qual se dirigiu a Delegacia de Polícia naquele mesmo município, lavrando o Boletim de Ocorrência.

Aduz que, no dia 06 de novembro de 2016, passou por novo constrangimento, sendo que sua entrada somente foi permitida após intervenção de sua advogada. Informa que houve prejuízo ao seu desempenho em decorrência do abalo emocional pelos óbices encontrados.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a oitiva dos corréus, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como foi determinada à parte autora a apresentação de cópia integral do teor do Boletim de Ocorrência que instrui a inicial.

A União manifestou-se (Id 413625).

Ainda em curso o prazo para pronunciamento do INEP.

A parte autora apresentou documento ilegível (Id 415931).

Foi autorizada ad cautelam a realização do ENEM no dia 03 de dezembro de 2016, em escola credenciada para tal fim. Sem prejuízo, foi concedido à parte o prazo de 48 horas para apresentar cópia integral e legível do Boletim de Ocorrência que instrui a inicial (Id. 419789).

O autor acostou o documento legível (Id. 422051 e 422075).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP contestou (Id. 493370). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o autor realizou o ENEM 2016 nos dias 13 e 14/12/2016. No mérito, ressaltou que o autor chegou ao local da prova, no dia 05/11/2016, portando diversos documentos de identificação, dentre eles dois RGs originais, expedidos por mais de um Estado da Federação, com numeração diversa do número apresentado por ocasião de sua inscrição. Assim, havendo dúvida fundada sobre a identidade do candidato, não foi permitida a permanência no local para realização da prova. No segundo dia de prova, 06/11/2016, o autor retornou ao local acompanhado de pessoa que se intitulou advogada, bem como com boletim de ocorrência, e foi autorizado a realizar a prova. Em resumo, diante de as regras do ENEM deverem ser observadas por todos os inscritos, não pode o autor pretender tratamento diferenciado, o que enseja a improcedência do pedido. Também não restou demonstrado o alegado prejuízo material ou moral, pretendendo o autor valor exorbitante.

Réplica à contestação do INEP (Id. 556953).

A União e o IDEP informaram não ter provas a produzir e o autor juntou documentos (Id. 879808).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que o INEP é autarquia federal, patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. ENEM. REAPLICAÇÃO DE PROVA PARA OS CANDIDATOS PREJUDICADOS EM RAZÃO DE ERRO NO CADERNO DE PROVAS. POSSIBILIDADE.*

*I - Cuida-se de caso em que a autora requereu autorização para realizar novamente a prova do ENEM 2010, em razão de vícios na primeira prova, e determinar que sejam computados os pontos alcançados pela nova prova para fins de ingresso na universidade.*

*II - Verificada a ilegitimidade passiva da União, uma vez que o INEP, sendo autarquia federal, tem patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia, bem como legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.*

*III - No caso dos autos, restou demonstrado o direito da autora de ser submetida a novo exame do ENEM, posto que na prova de 90 questões entregue à mesma, consta onze repetidas, o que nos faz concluir que, mesmo acertando 100% da prova, seriam computadas apenas 79 questões, uma vez que as restantes são repetidas.*

*IV - Remessa oficial improvida.*

*(TRF5- PROCESSO: 00181442620104058300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/09/2011, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::29/09/2011 - Página::747)*

No mérito, o autor pleiteou a tutela a fim de realizar a prova do ENEM 2016, o que foi deferido, tendo a prova sido realizada nos dias 13 e 14/12/2016, como demonstram os documentos acostados (Id. 879808-p.1/2).

Resta analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais, pela impossibilidade de realização da prova no dia inicialmente designado (05/11/2016).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

O autor alegou que foi impedido de realizar a prova no dia 05/11/2016, por portar documento de identidade expedido pelo Estado do Espírito Santo. O INEP, por sua vez, informou que "consta no campo "OBSERVAÇÕES" que o autor se apresentou no local da prova, no 1º dia (05/11/16), portando diversos documentos de identificação, inclusive dois RG's originais, expedidos por mais de um Estado da Federação, com numeração DIVERSA do número apresentado por ocasião da sua inscrição no Exame". Consequentemente, ante a dúvida sobre a identidade do candidato, a fim de garantir a lisura e segurança jurídica, não foi permitida a permanência no local para a realização da prova.

Consta do edital do ENEM 2016 sobre a identificação do candidato:

## **11. DA IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE**

*11.1 É obrigatória a apresentação de documento de identificação original com foto para a realização das provas.*

*11.2 Consideram-se como documentos válidos para identificação do PARTICIPANTE: cédulas de identidade (RG) expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pela Polícia Federal; identidade expedida pelo Ministério da Justiça para estrangeiros, inclusive aqueles reconhecidos como refugiados, em consonância com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por lei tenham validade como documento de identidade; Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida após 27 de janeiro de 1997; Certificado de Dispensa de Incorporação; Certificado de Reservista; Passaporte; Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; identidade funcional em consonância com o Decreto nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006;*

*11.3 Não serão aceitos como documentos de identidade aqueles que não estejam listados no item 11.2, tais como: protocolos, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação em modelo anterior à Lei nº 9.503/97, Carteira de Estudante, Registro Administrativo de Nascimento Indígena (Rani), crachás e identidade funcional de natureza privada, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados, ou ainda, cópias de documentos válidos, mesmo que autenticadas.*

*11.4 O PARTICIPANTE impossibilitado de apresentar o documento de identificação original com foto nos dias de aplicação do Exame, por motivo de extravio, perda, furto ou roubo, poderá realizar as provas, desde que:*

*11.4.1 Apresente o Boletim de Ocorrência expedido por órgão policial a, no máximo, 90 (noventa) dias do primeiro dia de aplicação do Exame; e*

*11.4.2 Submeta-se à identificação especial, que compreende a coleta de dados e da assinatura do PARTICIPANTE em formulário próprio.*

*11.5 O PARTICIPANTE que apresentar documento de identificação original com validade vencida e/ou com foto que não permita a sua completa identificação ou dos seus caracteres essenciais ou de sua assinatura, poderá realizar as provas, desde que se submeta à identificação especial, que compreende a coleta de dados e de sua assinatura em formulário próprio.*

*11.6 O Inep procederá a coleta de dado biométrico dos PARTICIPANTES no dia de realização das provas.*

Verifica-se que no edital não há menção à necessidade de emissão do documento no mesmo Estado da Federação em que se realizará a prova, mas indica-se a necessidade de identificação pelos documentos elencados no item 11.2. O edital menciona, ainda, que na impossibilidade de completa identificação do candidato, deve o mesmo se submeter à identificação especial, que compreende a coleta de dados e de sua assinatura em formulário próprio.

Assim, em atendimento ao princípio da razoabilidade, havendo dúvida na identificação do candidato, o INEP deveria ter procedido à identificação especial e registro do ocorrido em ata. Caso posteriormente se verificasse a irregularidade na identificação, o candidato seria facilmente excluído do exame. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO INDÍGENA. ENEM. EXCLUSÃO DE CANDIDATA POR APRESENTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE INDÍGENA NO LUGAR DO RG. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reparação de danos materiais e morais, cumulado com obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em razão de a Autora ter sido impedida de realizar as provas do ENEM 2011 por se apresentar portando somente o CPF e a carteira de identidade indígena, emitida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. 2. O Magistrado a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgou o feito parcialmente procedente, condenando o INEP a indenizar a Autora em R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais e R\$35,00 (trinta e cinco reais) pelos danos materiais e afastando o pedido de aplicação de nova prova. Somente o INEP apelou, alegando a supremacia do edital e sustentando que o documento indígena emitido pela FUNAI não é válido para identificação civil. 3. A proteção aos direitos dos indígenas, respeitadas as suas características culturais, matéria garantida pela Constituição Federal (Art. 231), pela Convenção n 169 da OIT e pelo Estatuto do Índio (Lei n 6.001/73). 4. A Lei n 6.001/73, em seu Art. 13, assevera que o documento indígena tem validade subsidiária. Ainda que não o tivesse, o próprio edital do ENEM prevê a possibilidade de identificação especial ao candidato cujo documento esteja vencido ou não permita sua completa identificação. 5. Com vistas ao princípio da razoabilidade, havendo dúvida quanto validade do documento apresentado, o INEP deveria ter procedido identificação especial e registro do ocorrido em ata, sem prejuízo de posterior exclusão da candidata. 6. Ao negar validade a documento regularmente emitido pela FUNAI, o INEP investiu contra a dignidade da Autora naquilo que ela tem de mais característico, sua própria condição de indígena, o que vai de encontro ao dever constitucional da União de tutelar os bens dos índios. 7. Adequada a fixação de indenização no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais) pelos danos materiais e R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais. 8. Precedentes. 9. Apelação desprovida.*

*(TRF3 - ApCiv 0003327-72.2011.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)*

Portanto, resta verificar a possibilidade de compensação pelo dano sofrido pelo autor.

Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido.

Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.

O impedimento de ingresso na sala de aula para realização da prova é conduta comissiva que enseja a aplicação da responsabilidade objetiva. Portanto, demonstrado a conduta da ré e o nexo causal.

Quanto aos danos, destaca a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENEM. APLICAÇÃO DA PROVA. EXCLUSÃO INDEVIDA DE CANDIDATA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, a princípio, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 2. No presente caso, a autora realizava o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) quando foi interrompida por fiscal de prova, que ordenou sua retirada da sala. Posteriormente, a autora foi eliminada da avaliação sob a alegação de que teria postado imagem do cartão de respostas em redes sociais. No entanto, a postagem foi realizada por terceira pessoa, restando incontroverso que ocorreu erro na exclusão da autora. 3. Comprovado pelo INEP que foi solicitada a exclusão da estudante titular dos perfis em redes sociais, não existindo menção ao nome da autora. Desta forma, vislumbra-se que não existe nexo causal entre a conduta do referido instituto e os danos causados à autora, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação em relação a este corréu. 4. Não obstante, a exclusão indevida foi realizada por agentes da CESGRANRIO e o fato foi noticiado amplamente pela mídia impressa e reconhecido expressamente pelo Ministério da Educação que, em sede administrativa, apontou que a autora foi desclassificada, por engano, do Exame Nacional do Ensino Médio, após ser confundida com outra candidata. Importante observar que esta não era sequer homônima da autora, visto que só partilhavam do mesmo prenome e do último sobrenome. Ao final, restou oportunizada nova data para realização do exame da autora, que buscou a via judicial para modificar a data determinada pela administração. 5. Com efeito, o procedimento de exclusão, relatado pelo fiscal do exame, demonstra que a autora passou por momentos de abalo psicológico. A retirada equivocada de uma estudante da sala de aula, no momento em que se aplica prova notoriamente conhecida por sua destinação ao acesso em universidades, evidencia a ocorrência de danos morais. Ainda que posteriormente a autora tenha realizado o exame, não se exclui toda a tensão e abalos gerados pela exclusão indevida da candidata. 6. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 7. Vislumbra-se, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto a autora ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores, além da normalidade específica para o caso, que, compreensivelmente desagradáveis e indesejados, tanto que já reconhecidos e ressarcidos no âmbito material, são suficientes a causar prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. 8. O montante a ser fixado a título de danos morais deve levar em conta a mitigação do sofrimento causado pelo dano, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte. 9. Adequado o valor fixado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O quantum fixado deveria ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayes Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014. 10. À minguada de impugnação, mantida a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. 11. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 12. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem rateados entre a União Federal e o INEP, o que condiz com a menor complexidade da causa, o trabalho executado pelos patronos e o curto período de tramitação do feito (art. 14, do CPC/15 e art. 20, § 4º, do CPC/73). 13. Apelações do INEP e da União Federal providas. Apelação da Fundação CESGRANRIO improvida. (AC 00203621720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o autor não realizou o exame na data inicialmente agendada, porém, realizou as etapas, em razão da antecipação da tutela, nos dias 13 e 14/12/2016.

Muito embora haja pedido de condenação em danos materiais, o autor não apontou quais seriam eles, não sendo possível a condenação da ré quanto a este pleito.

Com relação aos danos morais, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor, tendo em vista que não conseguiu realizar a prova na data inicialmente definida, tendo sido necessário elaborar Boletim de Ocorrência, o que enseja dissabores além da normalidade.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União**, e no mérito, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor para condenar o INEP a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incidirão sobre a indenização por danos morais correção monetária a partir da data da sentença e juros a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INEP a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INEP, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001875-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRUNA MERCES MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485, HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **BRUNA MERCES MACHADO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.

Alega que efetivou financiamento habitacional com a instituição bancária ré em janeiro de 2015, cujos pagamentos são debitados diretamente na conta. Para não perder descontos no financiamento do imóvel, concordou com a emissão do cartão CONSTRUCARD junto à CEF, sob a condição de não ser obrigado a utilizá-lo, bastando para tanto não desbloqueá-lo.

Nama que não recebeu o cartão CONSTRUCARD, porém foi ele indevidamente desbloqueado, tendo sido realizadas reiteradas compras cujas parcelas estão sendo debitadas de sua conta.

Pugna pela inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação/ mediação (id. 11823297-p.23).

Citada, a CEF requereu a exclusão do processo da pauta de conciliação, por abranger matéria que não permite conciliação pela ré (id. 11823298-p.1). Apresentou, outrossim, contestação (id. 11823298-p.3/14), afirmando que a autora contestou despesas realizadas no cartão CONSTRUCARD, razão pela qual foi instaurado procedimento administrativo em que já realizados estornos de algumas compras. Pugnou pelo inclusão da empresa COM. R.JC Utilidades Gerais como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 11823298-p.25/26).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a suspensão dos descontos automáticos (débito automático) relativos ao contrato de emissão de cartão Construcard n. 0345.160.0004109 até o julgamento definitivo da ação.

Réplica (id. 11823299-p.5/24).

Instadas as partes a especificar provas, a autora informou nada ter a requerer (id. 11823299-p.39).

A Caixa requereu a apreciação do pedido de litisconsórcio passivo necessário antes de se manifestar sobre as provas (id. 11823300).

O pedido de citação da empresa COM R JC Utilidades Gerais foi indeferido (id. 11823300-p.3).

Determinou-se a intimação da CEF a fim de informar se houve resposta do lojista indicado à fl. 43 da contestação (COM RTC Utilidades Gerais), referente às compras realizadas em 18/12/2015, nos valores de R\$ 9.999,90 e R\$ 1.600,00, bem como juntar aos autos as cópias do procedimento administrativo realizado a fim de verificar a alegada fraude no Contrato Construcard 0345.160.4109-65 de titularidade da autora (id. 11823801-p.9).

A CEF juntou o processo administrativo instaurado para verificar a existência de fraude no contrato 0345.160.4109-65 e a autora se manifestou (id. 11823809-p.18).

É o relatório. **Decido.**

A Caixa Econômica Federal demonstrou (id. 11823300-p.33) que houve estorno no valor de R\$ 1.499,65. Portanto, quanto ao pedido de ressarcimento, o processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito.

Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.

É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, § 2º, do referido diploma, que preconiza:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*(...)*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.*

Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (*in* Curso de Direito Administrativo, 2009):

*“Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.*

*No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe a senhoria do campo econômico –, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II)”.*

Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal – está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *“Reparação Civil por Danos Morais”*, reputam-se *“como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”*.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos.

Verifica-se pela cópia do contrato (id. 11823802-p.9/19) que a autora, contratou com a ré um limite de crédito de R\$ 19.000,00, destinado *“exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado na Av. Washington Luiz, nº 110, ap. 83, na cidade de Santos”* (cláusula primeira).

A autora informa que não recebeu o cartão, porém, passou a ter descontados valores referentes à utilização do Construcard que foi utilizado para compras no total de R\$ 18.768,67.

Em sua contestação a CEF informou que as compras contestadas foram estomadas pela agência e que também foi lesada juntamente com as empresas, tendo buscado verificar a fraude, conforme a documentação juntada aos autos. Alega que a autora não teve o nome negativado e não demonstrou nenhuma situação que tivesse ofendido sua honra ou moral, assim, não haveria que se falar em indenização por danos morais.

Verifica-se que a ré não contestou os fatos narrados pela autora, e demonstrou que houve fraude, e, conseqüentemente, os estornos dos valores indevidamente descontados.

Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, diante da utilização indevida de cartão, em nome da autora.

Conseqüentemente, o dano moral decorre do próprio ato lesivo *“independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor; que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento* (Resp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16/03/2006)”.  
*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.

Portanto, sopesando os elementos acima descritos, especialmente que sofreu cobrança mediante descontos em sua conta, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto: a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de ressarcimento; c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais.

Incidirão sobre a indenização por danos morais correção monetária a partir da data da sentença e juros a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Como trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

## S E N T E N Ç A

**MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.720522/2018-49, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mera agente de carga, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de embaraço à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Sustenta, outrossim, que a penalidade aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 13867522).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 14423675).

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Na petição id. 17938470 a União noticiou a suficiência do depósito efetivado pela parte autora e a suspensão da exigibilidade do respectivo débito.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

*f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*(...)*

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de carga, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.343/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.720522/2018-49 (Id 13651596), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"O Agente de Carga M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 06101230000123, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605146586620 a destempe em/a partir de 11/08/2016 14:07:26, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151605151735654 151605151735735 151605151735816 151605151735905.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) contâiner(es) MEDU1507034, pelo Navio M/V RIO NEGRO, em sua viagem 629S, com atracação registrada em 12/08/2016 21:48:00. Os documentos eletrônicos de transporte que amparam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 16000272350, Manifesto Eletrônico 1516051813598, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605146586620 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151605151735654 151605151735735 151605151735816 151605151735905.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151605146586620 foi incluído em 04/08/2016 13:08:31, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. ".

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Concluído, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, *cognominada de acessória*, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o *acessório segue o principal*. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

**SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.**

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. *Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*
3. *Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*
4. *A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
5. *Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*
6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).*

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal** e **acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova relação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização aprofundada das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.*

*(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grfeif.*

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade para cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa.

Cumpra consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo. Ademais, o entendimento nela exarado afastaria a penalidade no caso de retificação de informações prestadas anteriormente, no prazo legal. Na hipótese em tela, o auto de infração noticiado que houve inclusão de Conhecimentos Eletrônicos agregados, o que não pode ser considerado mera retificação.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO JORDAO BOO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO - SP219414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **RENATO JORDÃO BOO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o autor informou não ter provas a produzir.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria (id. 6286137), que se manifestou (id. 21188516).

As partes foram intimadas e não se manifestaram.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

**Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de de autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

**PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.**

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO SENGERTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUGO BRANDI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora, residente em Município pertencente a esta Subseção Judiciária de Santos, ajuizou a presente ação de natureza previdenciária perante o d. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Naquela sede, foi reconhecida, de ofício, a incompetência de d. Juízo, determinando-se a remessa dos autos para distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santos.

Contudo, e a despeito dos fundamentos contidos na decisão declinatória da competência, o fato é que o Supremo Tribunal Federal tem, em inúmeras recentes decisões, ratificado o teor da Súmula n. 689, reafirmando a competência concorrente, tanto da Subseção do domicílio, quanto da capital do Estado, para o processamento da ação previdenciária.

A propósito, vejamos trechos das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal **recentemente**:

"(...) Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro..."

(RE 1058435, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 16/08/2017, PUBLIC 28/08/17)

"(...)

O recurso merece acolhida.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se divergente da jurisprudência desta Corte, a qual encontra-se consolidada na Súmula 689, cujo teor é o seguinte:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro."

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“EMENTA: Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro”).” (RE 341756 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.7.2005)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, V, a, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do RISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento há (ARE 1142902, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27/08/2018 PUBLIC 28/08/2018)

Dessa forma, a referida súmula continua com sua vigência plena, entendimento este do próprio Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões proferidas em sede de Conflito de Competência, igualmente tem fundamentado o tema com base no enunciado da Súmula n. 689 do STF. Colaciono abaixo trecho de recente decisão:

“(…)

Segundo o art. 109, § 3º, da Constituição da República é facultado ao segurado o ajuizamento de ação contra a instituição previdenciária em seu domicílio ou na capital do Estado-membro. E ainda, conforme a Súmula 689 do STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Conforme o art. 112 do CPC, somente por meio de exceção a incompetência relativa pode ser arguida, sendo de ofício ao Juiz declará-la de ofício. In verbis:

“Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa”. Não oposta a exceção, é de ofício ao magistrado determinar a remessa dos autos, ex officio, a outro Juízo, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 33/STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.340 - SP (2015/0020940-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.”

2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual).

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020391-36.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. Por seu turno, a lei adjetiva estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão ajuizadas no foro de domicílio do réu, o qual, possuindo mais de um, será demandado no foro de qualquer deles (artigos 94, caput e § 1º, do CPC/1973 e 46, caput e § 1º, do CPC/2015). Tem-se, portanto, regra de competência territorial relativa, a qual, conforme entendimento há muito sedimentado, não pode ser declinada de ofício (enunciado de Súmula STJ n.º 33).

2. Se a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária na justiça estadual da comarca de domicílio do requerente encontrou previsão constitucional expressa de delegação da competência federal, o fato de a autarquia previdenciária possuir múltiplos foros de domicílio acabou por também trazer a indagação sobre, na hipótese do ajuizamento na justiça federal, qual seria o foro competente. Em que pese certa celeuma, a questão também já se encontra há muito pacificada, conforme enunciado de Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

3. A garantia constitucional à cobertura previdenciária e à assistência social demandam uma interpretação teleológica das normas de competência jurisdicional, a fim da maximização do acesso à justiça, não sendo cabível a oposição de óbices sem amparo jurídico, como alegações de falta de infraestrutura, existência de sistemas eletrônicos para ajuizamento de demandas judiciais, multiplicação de sedes de juízos federais etc.

4. Constitui faculdade do autor de demanda previdenciária ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado, vedando-se, contudo, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.”

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021562-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 20/12/2018)

Por fim, cabe salientar a incidência ao caso da Súmula n. 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a declaração, de ofício, de incompetência territorial.

Desse modo, seja pelo teor do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e plena vigência da Súmula n. 689 do STF, vigência esta reafirmada reiteradamente pelo próprio Tribunal, como também pela impossibilidade de declaração “ex officio” de incompetência territorial, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo suscitado.

P.R. e C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006581-47.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO ANTENOR SAHD - SP300008, MARIA SONIA DA SILVA SAHD - SP252955  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Emerge dos documentos anexados (ID 12394471 - fls. 212/217) que a autora incluiu os débitos no PERT e quitou a dívida, valendo-se de recursos próprios.

Por outro lado, observo que a Fazenda Nacional insiste na conversão dos depósitos judiciais em renda a favor da União, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei 13.496/17 (ID 15131692).

Considerando os valores pagos pela autora, determino a intimação da Fazenda Nacional para que proceda à consolidação dos débitos incluídos no PERT, no prazo de 20 (vinte) dias, informando eventuais valores residuais ou a existência de saldo remanescente, a fim de que o Juízo possa dar a correta destinação aos valores depositados em Juízo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAERTE CANIL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 46/0603412785- DIB 01/09/1979), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009210-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER HENRIQUE BRANCALHONI - SP187221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18875725: chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora noticiou o óbito de Ivo de Souza, (ID 12845703 - fls. 1/5) e a Corte Regional deferiu a habilitação dos herdeiros (ID 12845708 - fls. 1). Tal informação consta do relatório do acórdão proferido no processo (ID 12845714 - fl. 2), sem que, todavia, haja uma especificação dos habilitados.

Assim, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, defiro à parte exequente, o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a análise do pedido de habilitação dos herdeiros formulada no Tribunal, bem como cópia da decisão proferida pela Corte Regional, além da Certidão de Óbito de Ivo de Souza.

Atentemos patronos dos requerentes, para que a documentação a ser apresentada observe a ordem numérica e cronológica em que se processaram os eventos.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para análise da documentação e regularização do polo ativo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSANGELO MARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Usiminas, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003326-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL LAURENTINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Usiminas, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007534-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009028-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos.

Tomemos autos conclusos para agendamento de audiência de instrução.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009136-71.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOTA RODRIGUES

#### DESPACHO

Pretende o INSS promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz que o autor-sucumbente recebe o valor de R\$ 2.043,46 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, além de R\$ 6.191,00 como remuneração por trabalho exercido na empresa NKG STOCKLER LTDA., conforme extratos do CNIS juntados, não sendo possível ser considerado hipossuficiente.

Intimado, o executado sustenta que sua situação financeira não mudou e demonstrou que se encontra pagando quatro empréstimos (ID 19677703).

Decido.

O art. 98, § 3º, do CPC, permite a revogação do benefício de justiça gratuita, mas para tanto exige que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Assim, intime-se o INSS a demonstrar que houve modificação das condições econômicas que embasaram a concessão da benesse ao autor-executado, desde o início do processo de conhecimento até o presente momento, no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista a preclusão que impede que se reexamine a mesma questão fática.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-14.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13465091 e ID 20158300: indefiro o cancelamento e elaboração de novo ofício requisitório. Tratando-se de reinclusão de requisição (ID 13059725 - fls. 205/211), o tipo de procedimento deve seguir o procedimento da requisição anterior, que no caso era um precatório (ID 13059725 - fl. 181), independentemente do valor a ser reincluído.

Aguarde-se a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade do período de 01/09/2005 a 01/08/2012, a fim de que sejam somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (11/03/1980 a 05/03/1997) e na ação 0010275-97.2006.403.6104 (01/01/2004 a 31/08/2005), e que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (16/08/2012).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (id. 2089153).

O autor juntou cópias da petição inicial, sentença e acórdão do Proc. 0010275-97.2006.403.6104 (id. 2560933).

Afastada a possibilidade de prevenção (id. 3010645).

Citado, o INSS contestou (id. 3568898). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (id. 4733347).

Oficiou-se à Usiminas a fim de juntar o LTCAT e PPP do autor, o que veio aos autos, tendo sido intimadas as partes (id. 9077852).

O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (id. 9078821). Posteriormente, houve desistência da prova pericial, tendo em vista que a prova documental é suficiente para comprovar os fatos, o que foi deferido (id. 12372074 e 12873578).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 16/08/2012 e a presente ação foi ajuizada em 20/06/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 16/08/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

**Da atividade especial**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar o trabalho especial na USIMINAS, no período de 01/09/2005 a 01/08/2012, o autor acostou o PPP (id. 12372084), que informa que estava exposto a:

- 01/09/2005 a 30/06/2009- ruído de 85 dB e 95 dB;
- 01/07/2009 a 31/12/2009- ruído de 92,2 dB e calor abaixo dos limites;
- 01/01/2010 a 31/01/2010- ruído de 92,2 dB e calor abaixo dos limites;
- 01/02/2010 a 31/03/2011- ruído de 92,2 dB e calor abaixo dos limites;
- 01/04/2011 a 01/08/2012- ruído de 92,2 dB e calor abaixo dos limites.

Possível reconhecer o período como especial pela exposição ao ruído.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, possível reconhecer como especial, pela exposição ao ruído, o período de 01/09/2005 a 01/08/2012.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial na data da DER (16/08/2012).

Somando-se os períodos ora reconhecidos, até a DER, nos termos do pedido do autor (de 01/09/2005 a 01/08/2012), aos períodos já reconhecidos pelo INSS (11/03/1980 a 05/03/1997), bem como na ação judicial 0010275-97.2006.403.6104 (01/01/2004 a 31/08/2005), constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 16/08/2012, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 06 meses e 27 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

#### Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **juízo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/09/2005 a 01/08/2012, e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas eventualmente recebidas, desde o requerimento administrativo (16/08/2012).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** AGNALDO DE ALMEIDA FILHO

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 16/08/2012

**CPF:** 018.371.578-04

**Nome da mãe:** Heleine Gonçalves de Almeida

NIT: 1.088.914.109-3

Endereço: Rua Prof. Torres Homem, 397- Embaré- Santos/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004427-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: ANTONIO LEILSON PINHEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício do Ministério da Defesa retro”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001490-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da juntada do ofício encaminhado pela Enesa (Id 26577607 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009074-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

DECISÃO:

Nada a reconsiderar em relação à decisão que indeferiu o pedido de liminar, mantida inclusive em sede de agravo de instrumento.  
Aguarde-se o prazo legal para oferecimento de informações.  
Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer.  
Ao final, venham conclusos para sentença.  
Int.  
Santos, 07/01/2020.  
Décio Gabriel Gimenez  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008367-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALDEREZ DE OLIVEIRA CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

VALDEREZ DE OLIVEIRA CESAR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a apreciação do requerimento administrativo nº 1783995618.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou perante a agência da Previdência Social de Santos, pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente – BPC/LOAS, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade informou que o requerimento administrativo foi apresentado após o decurso do prazo para apresentação de defesa, ocasionando a cessação do benefício em razão da percepção de renda mensal per capita superior ao limite legal. Sem prejuízo, apontou que o pedido será analisado.

Ciente, o INSS requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para análise do requerimento.

É o relatório.

## DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de restabelecimento do benefício.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais de dois meses, contados da data da distribuição.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91), dispositivo aplicável por analogia aos pleitos de concessão ou restabelecimento de benefício de prestação continuada.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Todavia, deve se observar que no caso dos autos, o requerimento do impetrante demanda análise dos requisitos necessários à concessão, o que envolve, inclusive, a comprovação da condição socioeconômica, o que justifica a necessidade de dilação de prazo, por um período razoável, para conclusão da análise do requerimento administrativo.

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da qualificação jurídica da prestação objeto do benefício perseguido, dado o seu caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº 1783995618.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07/01/2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009133-16.2019.4.03.6104 -

AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DASILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Em face do direito discutido nestes autos, da alteração do posicionamento da jurisprudência e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009003-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, noticiando que o procedimento administrativo objeto requerimento administrativo mencionado na inicial foi encaminhado a outra unidade da Receita Federal, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009040-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOUSANE CORATTI SILVA

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 26549934: Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009013-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EUNICE DOS SANTOS MEDEIROS  
REPRESENTANTE: CINTHIA DOS SANTOS MEDEIROS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, noticiando que o benefício da impetrante encontra-se ativo, sendo que os pagamentos não foram efetuados pela limitação de poderes deferidos ao curador especial, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009119-32.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: PATRICIA DASILVA**  
**REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DASILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008823-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLOVIS GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante o tempo transcorrido, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) para que o INSS comprove a disponibilização de cópia do procedimento administrativo ao impetrante, consoante requerido.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 07/01/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007965-76.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SI AROM CAMINHOS E AUTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DESPACHO

Vistos.

Para que este Juízo possa melhor aquilatar o postulado pelo embargante, oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de dez dias, manifeste-se quanto às alegações da empresa Si Arom Caminhões e Autos Ltda, bem como quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal - ID26082816, item b.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, vindo-me posteriormente conclusos.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8662**

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0014610-54.2008.403.6181** (2008.61.81.014610-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO) X YOUSSEF NAKAMORI DO NASCIMENTO X GIORGIO KOURI ZARIF X PAULO ENDO (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X DANIEL RUIZ BALDE (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Diante da informação acima, intime-se, novamente, o requerente do despacho de fls. 1173. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 1128.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8017**

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**5006743-73.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-06.2018.403.6104 ()) - FELIPE FRANCA NERI (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 5006743-73.2019.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por FELIPE FRANCA NERI, objetivando a restituição dos veículos VOLVO, modelo NL 10 320 4x2, TEDC, de cor branca e placas BTR 0865 e RANDON, cor azul, Placas BSF 5852. Alega, em apertada síntese (fls. 04-06 e documentos às fls. 07-54 e 57-68), que os veículos pertencem ao próprio requerente, tendo sido apreendidos em ação policial registrada nos autos do Boletim de Ocorrência n. 413/2018 (inquérito policial n. 0001207-06.2018.403.6104). Requer a restituição dos bens e a nomeação do requerente como fiel depositário. O parquet federal é contra o deferimento da restituição, às fls. 79, ressaltando que as investigações policiais ainda não foram concluídas, podendo trazer informações adicionais a respeito dos fatos. É o relatório. Decido. 2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. 3. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, a requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Emsede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, embora a propriedade dos bens tenha sido demonstrada, verifica-se que os mesmos ainda interessam ao processo, haja vista a pendência de investigações acerca da autoria dos fatos. Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Santos, 22 de novembro de 2018 CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-78.2015.4.03.6114  
AUTOR: AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2020 469/1132

Advogado do(a)AUTOR: FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BNDES  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FRAGA MERCADANTE - RJ203744, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

#### DESPACHO

ID 23531096: Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-96.2018.4.03.6114  
AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES  
Advogado do(a)AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148  
Advogado do(a)AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-59.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADRIANO CARLOS JUSTINO RESTAURANTE EIRELI - ME  
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001654-81.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, RICARDO MERHEJ - SP20505, EDITH ROITBURD - SP54665, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

#### DESPACHO

Tomemos autos ao Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as questões levantadas pelas partes nos ID's 20302429, 20773048 e 21596637.

Coma juntada da referida manifestação, abra-se vista às partes.

Após, solicite-se o pagamento do perito.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**



Vistos.

Comprove o INSS, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o cumprimento da decisão, com a retificação da RMI.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-70.2011.4.03.6114  
AUTOR: JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeram as partes o que de direito, no silêncio ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008941-51.2013.4.03.6114  
AUTOR: MILTON SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003546-31.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROQUE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Reconsidero a decisão anterior. Expeçam-se os precatórios nos valores incontroversos - os apresentados pelo INSS.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-19.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FAUSTO JANUARIO BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 286.514,74 e R\$ 28.651,47.

O INSS não apresentou impugnação.

Os cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, apurou honorários em 10% do valor da condenação, quando o correto é 10% do valor da condenação até a data da sentença, conforme acórdão do TRF3 (fl. 220 do ID 22220533). O exequente, incorretamente, apurou diferenças na competência 08/2019, incluindo o abono, entretanto, conforme pesquisa no sistema Plenus, referida competência e o abono já foram pagos administrativamente.

Diante disso, expeçam-se os precatórios nos valores apurados pela Contadoria Judicial: R\$ 298.648,66 e R\$ 12.862,69, atualizados até 09/19 – ID 25244772.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos. Manifeste-se o exequente.**

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001021-26.2013.4.03.6114  
AUTOR: ADELSON SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DILSON CERQUEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Expeça-se o precatório.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-38.2019.4.03.6114  
AUTOR: CICERO LOURENCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 329.536,99 e R\$ 23.163,37.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de índices incorretos de correção monetária e a RMI. R\$ 246.423,74 e R\$ 15.336,50.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: a sentença (fl. 29 do ID 29364609), não modificada pelo acórdão do TRF3 (fl. 94 do ID 19364609), determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, aplicável o INPC desde 09/2006. Incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, pelo IPCA-E. O exequente, por sua vez, utilizou incorretamente o IPCA-E desde 07/2009. Salientamos que a diferença o INPC desde 09/2006 e o IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,6669 e pelo IPCA-E 1,6814. O INSS, na concessão do NB 46/180.031.616-7, objeto dos autos, utilizou nas competências 01/2006 a 06/2006, 08/2006, 03/2007 a 05/2007 e 12/2007 o valor do salário mínimo, pois não há comprovação dos salários de contribuição no CNIS. Entretanto, na concessão do NB 42/147.696.052-3, com a mesma DIB do NB 46/180.031.616-7, o INSS utilizou o valor do teto do salário de contribuição. De fato, realizamos pesquisa no CNIS e não há salários de contribuição nas competências mencionadas. Como a concessão do benefício NB 46/180.031.616-7 ocorreu com a mesma DIB do NB 42/147.696.052-3, trata-se de conversão do Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, portanto, o INSS deveria apenas deixar de aplicar o fator previdenciário sobre a média aritmética calculada no NB 42/147.696.052-3 para apurar a RMI do NB 46/180.031.616-7. Dessa forma, a RMI correta do NB 46/180.031.616-7 deveria ser R\$ 2.821,48, e não R\$ 2.721,78.

Revisada a RMI pelo INSS.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 276.526,12 e R\$ 17.753,57, atualizado até 07/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores apresentados pelo INSS. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NARA BALDIM RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 36.907,88 e R\$ 3.690,79.

O INSS não apresentou impugnação.

Diante disso, **determino a expedição de RPs**, nos valores apresentados pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Expeçam-se os precatórios nos valores totais.**

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-81.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZACARIAS BARRETO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.  
Expeça-se a requisição de pagamento complementar no valor de R\$ 1.960,69, em 09/2007.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Providencie a advogada o levantamento de seus honorários no prazo de cinco dias.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004735-96.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 799,90, atualizados em 11/2019, conforme manifestação do INSS no ID 25416669, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR EVARISTO BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno e digitalização do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de quinze dias.

Após, requeira o autor o que de direito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006511-63.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:GREGORIO CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, SIMONE JEZISKI - SP238315

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme esclarecido pela parte autora, não houve qualquer levantamento com relação ao benefício concedido na presente ação.

Deste modo, pode ele negar-se a receber o benefício de aposentadoria concedido: não precisa executar a obrigação de fazer, com relação a esse pedido.

De outro lado, necessária a averbação dos períodos reconhecidos como de contagem especial, uma vez que com relação a esse pedido a parte requer o cumprimento da decisão.

A existência de coisa julgada não obriga a sua execução, podendo renunciar a parte do pedido.

Intime-se o INSS a demonstrar que efetuou a averbação dos períodos reconhecidos como especial, no prazo de quinze dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004848-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a determinação de Id 24176330 no endereço declinado pelo requerente (Id 25788008). Para tanto, expeça-se carta precatória.

Semprejuízo, dê-se vista às partes das informações prestadas pela CEF (Id 26071460).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003189-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe o autor seu endereço atualizado, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação no endereço declinado na inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Retifique-se o polo ativo da presente ação incluindo-se a herdeira habilitada - ORMEZINDA OLIVEIRA DA SILVA, conforme já determinado, Id 18352869.  
Dê-se vista à requerente dos cálculos apresentados pelo INSS.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE LUIZ PROCÓPIO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Certifique nos autos físicos nº 0007631-10.2013.4.03.6114, a interposição de cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Intime o INSS nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 TRF, bem como nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se a parte autora optando pelo benefício que desejar. Prazo - 10 dias.**

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009356-78.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS incluiu as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a medida liminar.

Vieram os autos redistribuídas a essa Subseção Judiciária.

Não foram prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes à matéria tributária submetidas a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relatoria): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011. DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP180712-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, houve a apresentação de PPP relativo ao período de 18/09/1995 a 06/02/2019, no qual o autor exerceu a função de carteiro (Id. 24457960).

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

A prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019).

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica e testemunhal requerida.

Defiro ao autor prazo suplementar de dez dias para a juntada de eventuais documentos que julgar pertinentes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO LUCIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do AREsp nº 2018/0074994-7.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADMIR TAMBALO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o autor o trânsito em julgado da decisão proferida no AREsp nº 2016/0034995-6.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OLYMPIO MACHADO, OSWALDO MARCONDES, OSWALDO THOMAZ, PAULO NISHIZAKI, PEDRO FERREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO EMERSON BECK BOTTION - SP98184, DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1812115/SP, Id 26350508.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados da nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma, ainda, que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA. NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial1 DATA:23/01/2019).

Ademais, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Resalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS e ICMS-ST, destacados da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005592-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMANDA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SPINDOLA DO NASCIMENTO - SP390673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor nacional para transporte próprio.

Afirma a impetrante que possui, desde seu nascimento, deslocamento de retina sem indicação cirúrgica, com ausência de percepção luminosa no olho direito e acuidade visual corrigida de 20/20 no olho esquerdo. Em outras palavras, encontra-se acometida pela denominada visão monocular (CID 10 - H33.0, H54.4). Diante deste diagnóstico médico, a Impetrante insurge para que seja reconhecido o direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor nacional, que será utilizado exclusivamente para seu transporte. Para tanto, realizou o requerimento online através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (sistema SISEN). Contudo, em 30/09/2019 foi cientificada a decisão de protocolo nº 26000.243093/2019-77, que indeferiu o pedido formulado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Não foram prestadas informações pela autoridade coatora.

Parcer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, estabelece a Lei n.º 7.853/89:

*Art. 1.º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.*

*Art. 2.º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - na área da educação: (...) II - na área da saúde: (...) IV - na área de recursos humanos: (...) V - na área das edificações: (...)*

Por outro lado, consoante Decreto nº 3.296/99:

*Art. 3.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.*

*Art. 4.º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

(...)

*III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)*

E, por fim, preceitua a Lei nº 8.989/95:

*Art. 1.º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

*§ 2.º Para a concessão do benefício previsto no art. 1.º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) destaqueei*

*Art. 3.º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.*

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que a Lei nº 7.853/89, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências.

Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações.

O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º.

A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o § 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção.

Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que a impetrante é portadora de *descolamento de retina sem indicação cirúrgica, com ausência de percepção luminosa no olho direito e acuidade visual corrigida de 20/20 no olho esquerdo* (Id. 24528766).

E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal encontra-se fundamentado da seguinte forma: *A súmula 377 do STJ se refere à possibilidade de participante de concurso público concorrer na condição de deficiência físico, não diz respeito à isenção de impostos. O laudo apresentado não foi elaborado de acordo com o modelo do anexo V da IN RFB nº 1.769/2017; O recorrente apresenta visão monocular, que não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação para o gozo da isenção (Lei nº 8.989/1995, art. 1º, § 2º) (Id. 24528769).*

Destarte, a conclusão do laudo médico carreado pela impetrante desautoriza a concessão da isenção postulada, ressaltando que o mandado de segurança não admite a produção de provas em seu bojo.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS., bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

- O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.
- Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
- Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.
- Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS incluiu as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Interposto agravo de instrumento.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. . Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGADA SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da prolação da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeneo a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: GILSON CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID           apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ERILEIDE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24845489 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: CLOVIS MARTIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23570542 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLI OLIVETTI AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP87611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Cite-se o INSS.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVELINO BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: PROCURADORIA INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Cite-se o INSS.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAERCIO TOME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPEV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o impetrante percebe o valor aproximado de R\$ 4.600,00 de aposentadoria, além de R\$ 5.839,00 como empresário, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 26338889).

ID 16972073 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA

Vistos.

ID 25269725 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PERCI MICHELDO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a) das informações prestadas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22868366 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-55.2019.4.03.6114  
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Vistos.

21278937 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-06.2018.4.03.6114

AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22999353 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a) das informações prestadas.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HAILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS DE MORAIS - SP313785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 26413521, eis que proferida por equívoco.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ROBERTO DIAS PINTO

**DESPACHO**

Considerando o recolhimento em valor inferior ao devido comprovado em ID 22165505, reitere-se a intimação da CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos determinados na sentença ID 21327219, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Sem prejuízo, verifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso, certificando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, se o caso.

Coma comprovação do referido recolhimento, arquivem-se, como já determinado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-44.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: CHRISTOPHE ALAIN DIVRY

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26465924: "1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, **para cada endereço informado**, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região."

**São Carlos, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000324-31.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida, bem como para apresentação de impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, providenciando, se o caso, a juntada de planilha atualizada de débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-51.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: KALINE ARTES EM FERRO E DECORACOES EIRELI - ME, ANDERSON COSTA MACHADO, ALINE ALVES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Id 23599432: conforme se verifica da decisão de Id 12062087, já há determinação de suspensão da execução, nos moldes do art. 921, III, do CPC, podendo a exequente, na eventual localização de bens penhoráveis, requerer o prosseguimento da execução.

Assim, cumpra-se a parte final da determinação de Id 12062087, como envio da presente ação ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS FIOCHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o impetrado a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada (Id 26381350), confere poderes apenas para âmbito administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. IV do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000720-08.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF para determinar ao executado que indique o paradeiro dos bens penhorados, ou indique novos bens em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como retorno, dê-se vista à CEF e retomem conclusos.

Sempre prévio, verifique a secretaria a próxima data disponível para a realização de hasta para a alienação dos bens reavaliados (ID 18688647), providenciando-se o necessário para o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000720-08.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF para determinar ao executado que indique o paradeiro dos bens penhorados, ou indique novos bens em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como retorno, dê-se vista à CEF e retorne conclusos.

Sem prejuízo, verifique a secretaria a próxima data disponível para a realização de hasta para a alienação dos bens reavaliados (ID 18688647), providenciando-se o necessário para o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-36.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COFEMIG COMERCIO DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA - ME, EDUARDO CONSTANTINO MIGLIATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Após, tomem conclusos para deliberações acerca dos demais pedidos formulados.
6. Int. e C."

**São Carlos, 30 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-36.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COFEMIG COMERCIO DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA - ME, EDUARDO CONSTANTINO MIGLIATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPPOLITO - SP141304

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Após, tomem conclusos para deliberações acerca dos demais pedidos formulados.
6. Int. e C."

**São Carlos, 30 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ULISSES ANTONIO ORMIERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 26561508, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTAAACÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000716-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRINQUEDOS SAO CARLOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e o requerimento Id 25791143, verifica-se que a ação monitoria perdeu o objeto.

Por essa razão, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA**, por meio da qual pretende o recebimento de valores oriundos de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO CONSIGNADO 244910110000145330, inadimplente desde 06/11/2018, que atualizados na data do ajuizamento deste perfazem o valor de R\$41.620,39

Expedido Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação do executado, esta retomou com a certidão de informação de falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da presente Execução (Id 20071524).

Juntada a certidão de óbito do executado (Id 22520184), comprovando seu falecimento em 25/07/2018. A presente demanda foi ajuizada em 09/04/2019.

Oportunizada à CEF a manifestação, esta requereu a suspensão do feito por 60 dias, pois estava diligenciando para a localização de eventual processo de inventário promover o prosseguimento da presente execução.

#### Relatados, fundamento e decido.

A execução foi ajuizada em face de ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, cuja citação restou frustrada em razão da notícia de seu falecimento antes do ajuizamento da ação.

Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo.

Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores.

Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio e/ou herdeiros.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO “DE CUJUS”. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*

*1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.*

*2. A partir do óbito do de cujus, qualquer demanda deve ser intentada em face do seu espólio ou, conforme o caso, diretamente seus herdeiros, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.*

*3. A jurisprudência também já se definiu pela impossibilidade de saneamento do feito com a substituição processual do de cujus por seu espólio, considerando que não se pode substituir quem jamais foi parte em um processo.*

*4. Apelação improvida.”*

(TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239675 / SP, 0014731-56.2007.4.03.6104, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 05/07/2017 – grifos nossos)

*“APELAÇÃO CIVIL PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. FALECIMENTO DOS DEVEDORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL: LEGITIMATIO AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.*

- 1. Trata-se de demanda proposta pela Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da Marinha Econômica Federal, objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo imobiliário nº 002233-0, celebrado entre as partes.*
- 2. A r.sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, não sendo cabível a sucessão, já que a própria ação não tem como subsistir, dado que o óbito foi anterior ao ajuizamento da ação.*

3. Com efeito, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.
4. **Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida, por faltar pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum-, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte para que seja possível a substituição.**
5. O disposto nos artigos 43 e 1055 e seguintes do CPC não se aplicam, já que estes dispositivos tratam a sucessão em razão de falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos polos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde o falecimento precede o ajuizamento da demanda.
6. *Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.*”

(TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2015.51.20.067161-4, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, disponibilizado em 28/10/2015 – grifos nossos)

Assim, ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC (ilegitimidade de parte).

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 7 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São Carlos , 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO CESAR DA ROSA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, conforme petição de Id 23266728 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, letra 'b' do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD (Id 20842845 e 20842846), bem como a retirada de restrição veicular eventualmente lançada no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-12.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO, ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 8 de janeiro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

21-e): O autor pretende o reconhecimento de que a atividade profissional de mecânico, que desempenhou durante sua vida laboral, foi prestada em condição especial, elencando os vínculos empregatícios, a saber (fs.

- 1) De 01/11/1983 a 02/12/1990; empregador: Cotave Com. Tarraf de Veículos (PPP fs. 67/69-e);
- 2) De 22/05/2006 a 01/02/2017; empregador: Constroeste Construtora e Participações Ltda (PPP fs. 267/268-e).

Salientou que, embora o primeiro vínculo listado acima tenha se encerrado em 02/01/1990, o INSS considerou a data de saída como sendo 01/04/1990.

Noutro giro, o INSS alegou que o autor só apresentou sua CTPS para comprovar o encerramento do vínculo com Cotave Com. Tarraf de Veículos, o que não basta para a comprovação dos fatos. No tocante ao ruído, sustentou que o PPP relativo ao período de 01/11/1983 a 02/12/1990 aponta exposição a ruído de 85,6 dB e para o período de 22/05/2006 a 01/02/2017, aponta exposição variável de 76 a 87 dB. Enfatizou a necessidade de laudo técnico. Salientou que, embora os PPPs tenham constatado exposição a óleo, diesel e graxa, não informaram a intensidade da exposição.

Decido.

Quanto ao encerramento do vínculo com Cotave Com. Tarraf de Veículos, verifico que a data anotada na CTPS (fs. 31-e) não coincide com a constante no CNIS (fs. 272-e) nem com a constante informada no PPP de fs. 67/69-e, sendo ônus do autor a comprovação do fato, do qual não se desincumbiu.

No tocante ao PPP de fs. 67/69-e, conquanto não tenha sido acostado ao processo administrativo, o que, em tese, afastaria a pretensão resistida, refere-se a período em que era possível considerar a atividade especial por mero enquadramento em um dos decretos que regiam a matéria, razão pela qual **não declaro** o autor carecedor de ação.

De todo modo, diante da impugnação do INSS quanto às informações constantes nos PPPs, determino a expedição de ofício para Cotave Com. Tarraf de Veículos e para a Constroeste, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado e LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VINICIUS DE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **VINICIUS DE LIMA PEREIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega, em breve síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (contrato nº 01.5555.2978545-0) e, como não se manteve adimplente, foi consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia e levado a leilão. Nesse ponto, alega que pretende exercer o direito de preferência previsto em lei, mas por discordar do valor apresentado pela CEF, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão, até decisão do Juízo a respeito do valor a ser pago. Afirma que é nula a hasta pública por conta de não observância do procedimento.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

*In casu*, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, diversamente do alegado pelo autor, a realização do leilão extrajudicial prescinde de sua intimação pessoal, uma vez que a Lei nº 9.514/97, que disciplina a execução extrajudicial, ao ser alterada pela Lei nº 13.465/2017, limitou a aplicação do disposto nos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, não se aplicando ao leilão extrajudicial, não havendo qualquer previsão legal acerca da necessidade de intimação pessoal do devedor com relação à data da realização do leilão extrajudicial. Além disso, não há previsão contratual de intimação pessoal. Por outro lado, depreende-se do contrato entabulado entre as partes (fs. 16/33-e), que o valor do imóvel para fins de leilão tem toda a sua disciplina nele estabelecida e, como o autor, nesse ponto insurgiu-se de forma genérica ao valor apresentado pela ré, é razoável que, por ora, prevaleça o valor por ela apurado.

Destaco assim que, em juízo de cognição sumária, não restou satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Por tal razão, indefiro a tutela de urgência requerida.

Empreendimento, designo o dia **12 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intímem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado *commulta* e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Sem prejuízo, defiro a emenda à petição inicial para fins de alteração do valor da causa (fs. 61/63-e).

Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA PAULA MORENO TRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente ação ordinária possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a de nº 5004034-59.2019.4.03.6106, em tramitação na 4ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, inicialmente distribuída sob nº 0003371-94.2017.4.03.6324, em 4.9.2017, perante o Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária.

Assim, considerando a atuação desta ação na 1ª Vara Federal na data de 21.6.2019, remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição à 4ª Vara Federal, por ser aquele Juízo Federal competente, em face da prevenção, para apreciar a causa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VALTER GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377, MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Num. 22.825.347) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pela Autoridade Coatora.

Deixo de condenar o impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Em face da Carta de Concessão do benefício Aposentadoria por Idade, com renda mensal no valor de um salário mínimo, demonstrando a situação de hipossuficiência financeira do impetrante, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOUIZIANA MARTIN DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAIR THOME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante os benefícios da **gratuidade judiciária**.

Empôs juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PERA TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

**PERA TRANSPORTE LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, isso porque a inclusão de tributos como se receita/faturamento fossem não encontra guarida no conceito constitucional, conforme já decidido pelo STF no Julgamento do RE nº 574.706/PR.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, **ingresse** no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa a fim de constar o valor de R\$ 876.248,29 (oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARYLI XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR para **MANIFESTAR sobre a impugnação apresentada pelo INSS na petição num. 22248858.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003452-04.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711, LIVIA KAWANO PAVAN - SP424576, ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: IDNEY FAVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS POLEZI - SP80348

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO [PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO], MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA, BENEDITO JOSE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, incluindo advogados constantes do substabelecimento juntado pela exequente (Num. 25008248)

Certifico, outrossim, que conferi sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico que também faço vista dos autos às partes, pelo mesmo prazo, para ciência e manifestação acerca do Arresto efetuado no Rosto dos Autos (Num. 26499681/682).

Certifico que, decorrido o prazo acima, sem impugnação da virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

Certifico, por fim, que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE

JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

## DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE

JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

## DECISÃO

Vistos,

- 1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).
  - 2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
  - 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.
  - 4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000325-14.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da atuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008239-37.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SIDNEY TAROCO, ANAIR DE JESUS PERES TAROCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente, intimada no processo físico, não procedeu à inserção das peças no processo eletrônico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 666 e verso do processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255  
EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 17475564 (citou executado(a)(os) – penhorou veículo – moto honda).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CEZARI, JULIANA WAITEMAM RIGO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 26616655 (citou executado(a)(os) Pedro Antonio Cezari e RIL Ind. e Com. de Lajes Ltda – NÃO citou Juliana Waiteman Rigo).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frango Nutribem Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 ("contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB") os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

"A "Cláusula 9ª" do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Empresa (ID 15898730) estabelece que os sócios podem representar a empresa, no mínimo com duas assinaturas, sendo, obrigatoriamente, uma delas do sócio Carlos Toshihiro Mizusaki.

Considerando que a procuração ID 15898729 foi outorgada apenas pelo sócio Fábio Grandizoli, regularize a impetrante sua representação processual.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se".

A impetrante peticionou a esse respeito.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 17894781, 17894800, 17895053, 17895057: Defiro a alteração do valor da causa para R\$ 171.977,27. Proceda-se ao necessário e certifique-se quanto ao correto recolhimento das custas.

O *periculum in mora* se extrai da privação da impetrante dos valores destinados ao pagamento do tributo, no aguardo do provimento definitivo.

Já o *fumus boni iuris* resta evidenciado no posicionamento da jurisprudência pátria em consonância com a tese da exordial.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15”.

(STJ – REsp 1.638.772 – Relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Decisão 10/04/2019 – DJe 26/04/2019)

Tema 994 – “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

É o quanto basta para este momento processual.

Sem delongas, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 (“contribuição previdenciária sobre a receita bruta-CPRB”), bem como de aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança, até ulterior deliberação.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: M E POLONI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **M e Poloni Representação Comercial Ltda.**, objetivando que a empresa ré seja compelida a realizar o registro da pessoa jurídica, bem como de seu responsável técnico, junto ao referido Conselho, ao argumento, em suma, de que seria obrigatória tal inscrição, uma vez que estaria exercendo a atividade de representação comercial.

A título de provimento definitivo, busca a confirmação da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a inequívoca demonstração da prática de atividade sujeita à fiscalização.

Também não vejo demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

A propósito, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos sobre os quais se assentam as teses do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos postos no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: G. C. SORIA REPRESENTACAO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter o autor manifestado seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
RÉU: VALDECI URBANO DA SILVA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. Assim, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do réu. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005756-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALESSIO SECONELI

## DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente na petição inicial, poderá(ão) os executado(s) procurar a exequente para possível acordo.

**Carta Precatória nº 82/2019** – Ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Deverá a exequente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Depreco, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CATERMANG CONEXOES E MANGUEIRAS HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARRADAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005460-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: METODO UNIFORMES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHTSABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002697-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783  
RÉU: MUNICÍPIO DE ADOLFO  
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP), em face do MUNICÍPIO DE ADOLFO buscando, em síntese, a manutenção de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde Santo Antônio para atendimento à população.

O COREN instaurou um procedimento para apurar o serviço de enfermagem prestado na Unidade Básica de Saúde de Adolfo.

Durante fiscalização, constatou que, embora nos quadros da unidade houvesse quatro enfermeiros, em muitos períodos a unidade fica sem este profissional, funcionando apenas com técnicos e auxiliares de enfermagem, sem a supervisão de enfermeiro.

A Instituição foi notificada para solucionar o problema, mas algumas das irregularidades ainda permanecem em razão do quantitativo insuficiente de enfermeiros, tendo sido respondido pelo Prefeito que não há verba para novas contratações.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, perda de objeto, uma vez que providenciou as adequações necessárias (id 14754109).

A autora se manifestou em réplica aduzindo não ter procedência a alegação do réu, uma vez que em fiscalização realizada em 11/10/2019, foi novamente identificada a ausência de enfermeiro na supervisão da unidade nos períodos de segunda à sexta-feira das 16h30 às 19h; aos sábados e domingos das 7h às 19h; em horário noturno para cobertura de ausências programadas ou não programadas, como férias, folgas e atestados (ids 26262293 e 26262298).

É o relatório. Decido o pleito de tutela de urgência.

Inicialmente, prejudicada a preliminar arguida pelo réu, diante da prova em sentido contrário trazida pela autora.

A controvérsia dos autos cinge-se ao dever de contratação, pelo réu, de contratação de enfermeiro para trabalhar durante todo o horário de funcionamento da Unidade Básica de Saúde de Adolfo, através do cumprimento da Resolução COFEN 543/2017.

As atividades privativas do profissional enfermeiro estão arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/1986 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem), *in verbis*:

"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distócia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população."

Os artigos 12 e 13 do mencionado diploma legal, por sua vez, elencam atividades que podem ser desempenhadas por Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, nos seguintes termos:

"Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde."

De outro norte, o artigo 15 da Lei n. 7.498/86 é claro ao especificar que:

"as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro."

Da leitura do texto legal, depreende-se que a manutenção de profissional Enfermeiro, devidamente habilitado e inscrito no COREN, para realizar ou supervisionar, presencialmente, as atividades de enfermagem exercidas no âmbito das instituições de saúde, é imprescindível e encontra amparo legal.

Nesse sentido tem julgado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICACÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986.

1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes.

2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam.

3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais.

4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá apontar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.

5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão.

6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários pra quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973).

7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada.

8. agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento.

(AgRg no REsp 1342461/RJ. 2ª Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 28/02/2013)

Diante da constatação pelo Conselho Regional de Enfermagem que o réu não mantém enfermeiro durante todo o período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde de Adolfo, entendo que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela e assim, de ofício o requerimento de tutela de urgência e determino ao réu que providencie, no prazo de dez dias, a manutenção de Enfermeiro durante todo o período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde de Adolfo para que possa supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 pelo descumprimento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIA HELENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação.

2. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que, em que pese tenha sido concedido o benefício em 10/02/2014, foi indevidamente cessado em 20/03/2014 (n. benefício 605.045.563-9) pela autarquia previdenciária.

Anota que, tendo qualidade de segurada, requereu o restabelecimento do auxílio-doença em 01/10/2019, o qual restou indeferido, razão por que ajuizou a presente ação em 04/10/2019.

Relata ter transtorno efetivo bipolar, o que lhe impede de exercer atividades laborativas normalmente.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, bem como determinada a realização de perícia médica (id 23188322).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência liminar do pedido, diante da prescrição. Subsidiariamente, requer a improcedência do pedido, por não ostentar a autora a qualidade de segurada, não ter cumprido o período de carência e, tampouco, ter incapacidade absoluta para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez (id 25332193).

A perícia médica foi realizada, cujo laudo atestou que a autora tem incapacidade definitiva (id 25728557).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, a alegação de ocorrência da prescrição será melhor analisada ao azo da sentença, porém desde já anoto que ela atinge as prestações, porém não o fundo do direito dos benefícios previdenciários.

Entendo, neste momento, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.

Ela obteve o benefício durante o período de 10/02/2014 a 20/03/2014, quando foi cessado administrativamente, ocasião em que detinha a qualidade de segurada.

Foi realizada perícia na especialidade de psiquiatria, ocasião em que restou comprovada a incapacidade definitiva da autora, como atestou o perito (id 25728557):

“Autora apresenta incapacidade laborativa em caráter definitivo, podendo, no entanto exercer atividade sob vigia e controle de terceiros”.

Ademais, concluiu o laudo que a incapacidade definitiva teve “início ou desencadeamento do primeiro surto psicótico, há 17 anos”.

Assim, desde à época da cessação do benefício, fazia jus a autora à sua manutenção.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**, para o fim de determinar ao réu a reimplantação do benefício de auxílio-doença, a partir de dezembro de 2019, em nome da autora LUCIA HELENA SILVA.

Comunique-se a CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES VITORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR51253  
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar a análise de recurso administrativo interposto pela impetrante.

Constatada a existência de outro MS com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (autos n. 5004263-19.2019.403.6106), a impetrante foi instada a se manifestar, deixando, contudo, de esclarecer o ocorrido.

Dessa feita, reconhecida a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas, pois neste ato defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002893-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO FRANCHINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONIZETI APARECIDO MONTEIRO - SP282073  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

Constatada a existência de outros embargos à execução com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (autos n. 5002892-20.2019.403.6106), o embargante foi instado a se manifestar, deixando, contudo, de esclarecer o ocorrido.

Dessa feita, reconhecida a litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(a)s embargado(a)s, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: L. D. T. F., L. B. T. F.  
REPRESENTANTE: LARISSA TEIXEIRA SANTANELI

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Os autores, já qualificados na exordial, propõem a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto no art. 80, da Lei 8213/91.

Trouxeram como inicial os documentos (id 8844451).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela (id 9340102).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que o segurado não ostentava a qualidade de segurado, bem como arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal (id 10455765).

Adveio a réplica (id 11172103).

O MPF opinou pela concessão do benefício pleiteado (id 15454034).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Aprecio inicialmente a preliminar de prescrição.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (18/06/2018), vez que proposta antes do quinquênio que se iniciou com a prisão (24/07/2014).

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:

*Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispôs:

*Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).*

*§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.*

*§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.*

*§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.*

*§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.*

Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/1/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/1/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 – Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente dos autores e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 1.025,81, vigente à época da prisão que ocorreu em 24/07/2014.

Quanto à qualidade de segurado. Alega o INSS que o segurado não ostentava a condição de segurado quando foi recolhido à prisão (id 10455765). O segurado trabalhou como empregado na empresa Viudes de 02.05.2012 a 28.06.2012. Assim, o período se estende por 12 meses, por conta do período de graça previsto no parágrafo 4º, do art. 15, da Lei 8.213/91, até 15.08.2013.

Considerando o parágrafo 2º, do artigo 15, da referida lei, o período é acrescido de mais 12 meses, razão de estar o segurado desempregado e não há nos autos notícia de que, após esse período, houvesse sido empregado e assim a qualidade de segurado se estende por 24 meses, neste caso, até 15.08.2014.

Consta nos autos que foi recolhido à prisão em 24.07.2014.

Assim, resta preenchido o requisito de qualidade de segurado, vez que à época do recolhimento à prisão estava abrangido pelo período de graça até 15.08.2014.

O artigo 15, da Lei 8.213/91 dispõe:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

(...)

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

(...)

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Quanto à carência. Dispõe o artigo 24, da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

Por sua vez, o artigo 25, que foi alterado pela Lei 13.546/2019 traz que:

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

(...)

*IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

No entanto, à época do recolhimento à prisão, o benefício do auxílio-reclusão não dependia de carência, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios*

Atualmente, houve modificação do artigo 26 pela Lei nº 13.846, de 2019, excluindo o auxílio-reclusão dos benefícios que não dependem de carência, permanecendo o texto da lei desta forma:

*Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independia da comprovação do período de carência quando do recolhimento à prisão, preenchido desse modo tal requisito.

Quanto à qualidade de dependente dos autores em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

(...)

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 1.025,81 restou cumprido, vez que quando da prisão, auferia a renda de R\$ 800,00 por mês, conforme registrado na CTPS apresentada no id 8844455.

Trago o disposto no § 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99:

*Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).*

(...)

Assim, preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 aos autores LEONAN DAVI TEIXEIRA FERREIRA e LARA BEATRIZ TEIXEIRA FERREIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

As prestações serão devidas a partir da data da prisão em 24.07.2014, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Emenda: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a implantação do auxílio-reclusão em nome dos autores, nos termos do art. 300, do CPC/2015, por PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NESTES AUTOS OU OUTRA EVENTUAL ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordemcumprida.adjsrp@inss.gov.br), devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006.

Nome do segurado	- ORION ALAN DE SOUZA FERREIRA (NIT 128.59505.182)
Nome do beneficiário	- LEONAN DAVI TEIXEIRA FERREIRA (CPF 487.138.478-05) e LARA BEATRIZ TEIXEIRA FERREIRA (CPF 487.139.048-92).
Representante legal	- LARISSA TEIXEIRA SANTANELI (CPF 374.127.378-30)
Benefício	- AUXÍLIO RECLUSÃO
DIB	- 24.07.2014
RMI	- A CALCULAR
Data do início do pagamento	- a definir após o trânsito em julgado

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

[1] Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE SOUZA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005618-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644  
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**DESPACHO**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a indicação da autoridade coatora, proceda a Secretaria a inserção no polo passivo, certificando-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano:1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato, notadamente porque o acesso do impetrante na faculdade foi suspenso apenas por 02 (dois) dias, em novembro/2019, tempo este já decorrido.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAYAN GREGORE ARLINDO - PR66766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença.

Foi atribuído o valor de R\$ 8982,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o pedido de realização de perícia, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Quanto à prova documental, já foi determinado ao autor a juntada do PPP relativo ao período em que pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/2007 a 05/04/2010.

Juntou documentos com a inicial.

Foi constatada no setor de distribuição possível prevenção deste processo como o de nº 0002281-65.2013403.6106 (ID 20321720).

Determinado ao autor a emenda à inicial, para que fossem detalhados os fatos em que se funda a pretensão deduzida, inclusive os períodos de trabalho em que busca o reconhecimento da atividade especial, bem como informara renda para análise de seu pedido de justiça gratuita (id 20321720), o autor emendou a inicial, porém apenas protestou pela juntada de comprovante de renda, sem fazê-lo (id 21314168).

Verificado se tratar de período já objeto da ação acima mencionada, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observe que o autor figura no polo ativo das duas ações, sendo que, em ambas, o pedido inclui o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos o reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/2007 a 05/04/2010 (v. id [20321704](#)).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, no bojo dos autos 0002281-65.2013403.6106, já transitou em julgado, conforme consulta processual, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Tendo em vista que, devidamente intimado, o autor não apresentou documentos solicitados no despacho de ID 20321720, aliado ao valor de sua aposentadoria, de R\$4.489,13 (id [20275302](#)), **indefiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno-o nas custas processuais.

Deixo, contudo, de condenar o autor por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002574-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: LMRC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716

## SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação com pedido de liminar para imissão provisória na posse, mediante indenização prévia do valor do bem.

Deferida a liminar, foi também determinado à autora que providenciasse a emenda da inicial para incluir a usufrutuária do imóvel no polo passivo da ação (id 20233538).

Realizada a emenda à inicial (id 20988373).

A ré compareceu espontaneamente e apresentou contestação, informando não mais haver o usufruto desde 29/04/2013 e anuiu com o valor oferecido pela desapropriação (id 22264246).

Instada a se manifestar, a autora efetuou o depósito (id 24167826), a ré dele tomou ciência e requereu a transferência para a conta bancária indicada, bem como renunciou a honorários de sucumbência (id 24291686).

A autora trouxe certidão vintenária do imóvel (id 25110842) e requereu a desistência do pedido de emenda inicial, uma vez que inexistia causa de litisconsórcio passivo necessário, bem como requereu a homologação da conciliação realizada entre as partes, sem ônus de sucumbência (id 25110836).

É o relatório.

Diante da conciliação entre as partes, resta prejudicado o pedido de emenda à inicial (id 20988373).

Destarte, **homologo** o acordo celebrado entre as partes (id's 24291686 e 25110836), **extinguindo o processo com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que as partes transacionaram, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo para a conta-corrente de titularidade da ré, de n. 4.792-0, agência nº 1217, mantida junto ao Banco Bradesco (n. 237).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito materializado no auto de infração n. 17363/2017, referente ao processo administrativo nº 25789.115462.2016-15, por ausência de infração aos dispositivos legais.

Afirma, ainda, que o artigo 2º da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS é ilegal, por afrontar o artigo 151, II, do CTN, requerendo tal declaração.

Por fim, subsidiariamente, argui excesso da multa aplicada, vez que o custo operacional do procedimento (R\$1.200,00) é muito inferior ao valor da multa aplicada (R\$128.000,00), desrespeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como excesso na imposição de juros e correção monetária após 30/06/2017, quando ainda pendente de análise de recurso administrativo, ofendendo a ampla defesa e a razoabilidade.

Trouxe como inicial, documentos.

Foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito, após depósito judicial do valor integral do auto de infração até a decisão final da ação (id.11031993).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id.12971791).

A ANS juntou aos autos cópia procedimento administrativo nº 25789.115462/2016-15, que culminou com a imposição de multa (ids.13050836 e 13050837).

Não houve manifestação em réplica (id. 16617317).

É o breve relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito materializado no Auto de Infração n. 17363/2017, lavrado no bojo do processo administrativo 25789.115462/2016-15.

Aduz que o fundamento do auto de infração foi deixar de garantir ao beneficiário M.M.A.R. a cobertura obrigatória, prevista em Lei, para exérese e sutura de lesões com rotação de retalhos cutâneos, bem como para betaterapia (placa de estrôncio), mas que o beneficiário foi submetido a perícia por sua auditoria, que constatou o caráter estético do procedimento, portanto, sem cobertura, conforme exceção prevista no art. 10, II Lei 9.656/98 e no contrato do beneficiário, cláusula XII, item 12.1.12 (id. 13050837, fls. 22).

Consta que a ANS recebeu denúncia feita por A.D.R em favor do beneficiário M.M.A.R. aos 31/08/2016, aduzindo ter requerido autorização para realizar procedimento '30101450 - exérese e sutura de lesões com rotação de retalhos cutâneos 41203011 – betaterapia (placa de estrôncio)', sendo realizada pericia pela operadora em 12/08/2016 (id. 13050837, fls. 14) e após os procedimentos foram indeferidos pela autora.

Notificada administrativamente a esclarecer os fatos a autora justificou a negativa por se tratar de tratamento estético, fora da cobertura contratada. Informa que em pericia realizada no paciente constatou-se a natureza estética do procedimento.

A autora recebeu a notificação no dia 31/08/2016 e após apresentar informações com documentos, a ANS instaurou o processo administrativo n. 25789.115462/2016-15 e a autora teve, contra si, lavrado o AI n. 17363/2017.

Houve impugnação e, após decisão mantendo o ato, recurso administrativo, culminando com a decisão definitiva na esfera administrativa pela manutenção do AI (id.13050837, fls. 135).

Inicialmente observo que os tratamentos propostos pelo médico assistente do beneficiário são de cobertura obrigatória, conforme Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde constante o anexo I da Resolução Normativa nº387/2015 da ANS vigente à época dos fatos. Não há questionamento quanto a este fato.

Divergem as partes apenas quanto à natureza do tratamento proposto pelo médico assistente.

Não procedem as alegações da operadora quanto à natureza do tratamento proposto vez que o quelóide é uma doença: CID 10 L91.0 Cicatriz quelóide, vale dizer uma evolução anormal do processo de cicatrização, e embora tenha um componente estético importante, não se confunde com este.

Trago julgados neste sentido:<sup>[1]</sup>

*PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE REEMBOLSO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Improcedência - Recusa da seguradora apelante quanto ao reembolso de procedimento dermatológico (BETATERAPIA) - Abusividade - Finalidade estética não caracterizada - Seguradora portadora de quelóide pós-cesárea - Procedimento que visa a retirada de quelóides - Indicação feita por médico obstetra - Recusa injusta - Cobertura devida e via, de consequência, cabível o reembolso integral das despesas relacionadas a esse procedimento - Precedentes - Danos morais - Inocorrência - Negativa fundada em interpretação de cláusula contratual - Embora abusiva, inexistiu dolo ou culpa da requerida, o que afasta a pretensão indenizatória a esse título - Apelante que sequer recorreu da r. decisão que denegou a antecipação de tutela - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.*

*(TJSP; Apelação Cível 0058380-25.2009.8.26.0576; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2011; Data de Registro: 30/03/2011)*

*Plano de saúde. Ação de indenização por danos morais e materiais. Recurso adesivo. Não conhecimento. Matéria que deveria ser agitada em recurso autônomo. Negativa de custeio de betaterapia. Abusividade. Autora portadora de quelóide pós-cirúrgico. Não configuração do caráter estético do procedimento. Aplicação do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. Sentença mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno. Recurso adesivo não conhecido, com desprovimento da apelação.*

*(TJSP; Apelação Cível 0498973-76.2010.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2011; Data de Registro: 01/09/2011)*

Não bastasse, a conclusão de que é meramente estético foi tomada unilateralmente pelo plano de saúde, em sua pericia realizada em id.13050837-fls. 14, sem que o médico assistente do beneficiário se manifestasse expressamente sobre tal característica.

Desta forma, por hipótese (vez que não comunicada) estabeleceu-se uma divergência que deveria ser solucionada conforme previsto na legislação, o que também não ocorreu.

Deveras, nos termos do artigo 4º, V, da Resolução CONSU n. 08/1998, era dever da operadora, diante da divergência médica, a instituição de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, o que não ocorreu. Trago o dispositivo em questão:

*Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:*

*(...)*

*V - garantir, no caso de situações de divergência médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;*

*(...)*

É de se ressaltar, que mesmo após notificada pela ANS a operadora não providenciou a constituição da junta médica como deveria.

Não procede a alegação da autora que não se trata de divergência médica, ao argumento que o médico auditor da operadora não divergiu da indicação proposta pelo médico assistente. Embora de fato não tenha havido divergência em relação do tratamento recomendado (novamente – porque não foi comunicado o médico requerente), neste caso, a divergência se deu quanto à natureza da indicação do tratamento, o que deveria ter se resolvido conforme previsto na legislação.

Portanto, concluo ter a autora incidido no previsto nos artigos 12, II, e art. 12, I, b, da Lei n. 9.656/98 e 77 da Resolução Normativa n. 124/2006, tal como descrito no auto de infração nº 17363/2017, ao deixar de garantir cobertura integral aos procedimentos requeridos pelo beneficiário.

A ilustrar, transcrevo os mencionados dispositivos:

*Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*I - quando incluir atendimento ambulatorial:*

*(...)*

*b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#)*

*(...)*

*II - quando incluir internação hospitalar:*

Quanto ao alegado valor da multa, verifico que a autarquia considerou a multa prevista no art. 77 da RN 124/2006 que seria de R\$80.000,00, alterada pelo multiplicador baseado no número de beneficiários informado pela operadora no cadastro fornecido à ANS (0,8), conforme planilha constante de id. 13050837-fls.85, para cada uma das negativas, sendo o valor de cada infração R\$64.000,00, totalizando R\$128.000,00.

Entendo, que o valor da multa aplicada, se comparado ao valor do tratamento negado informado pela operadora nos autos (R\$ 1.200,00), fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzido para R\$ 30.000,00, sendo R\$ 15.000,00 para cada uma das autuações.

Por outro lado, não vislumbro equívoco na incidência da taxa SELIC à multa aplicada, eis que se trata de débito para com a Fazenda Pública e, portanto, é a taxa incidente, como determina o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Cabível, ademais, sua incidência desde o vencimento original da multa, independentemente de eventual recurso administrativo, pois esta visa à recomposição do poder aquisitivo da moeda (TRF 4ª Região, AC – Apelação Cível, Processo 5023260-28.2017.4.04.7000, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 18/09/2018).

Embora o valor da multa tenha sido reduzido nesta decisão, é cabível a aplicação da taxa Selic, que deverá ser recalculada ao azo da liquidação.

Em conclusão, embora seja devida a aplicação de multa, seu valor deve ser reduzido, conforme fundamentação acima, mantendo a suspensão da exigibilidade do débito até o trânsito em julgado, o que prejudica a análise quanto à ilegalidade do artigo 2º da RN 351/2014 da ANS.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para alterar o valor das duas multas aplicadas no auto de infração nº 17.363/2017 para R\$30.000,00, devendo ser recalculada a correção pela taxa Selic, ao azo da liquidação. Por consequência, confirmo a decisão liminar anteriormente concedida.

Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10 por cento do valor do causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, bem como com as custas processuais em reembolso (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96).

Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, § 3º do CPC/2015.

Transitado em julgado, converta-se o valor devido a ser corrigido pela Selic, conforme fundamentação, em renda a favor da ré ANS, promovendo-se a devolução do valor excedente à autora.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Julgados obtidos no sítio: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/resultadoCompleta.do>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-28.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA GAMA  
Advogados do(a) exequente: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, JOAO DOMINGOS XAVIER - SP79736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) executado: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução do prazo, tendo em vista que o patrono do Exequente tomou ciência da referida decisão quando da carga dos autos por ele feita em 13/06/2019, com vistas à digitalização dos mesmos autos (fl. 872).

Comunique-se o desembargador relator do agravo de instrumento nº 5017151-05.2019.4036106, com cópia da presente decisão.

Vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS às fl. 1010 do id 18410964 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001789-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a impugnação apresentada pela executada (União Federal - Fazenda Nacional), manifeste-se a exequente com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WEMERSON REIS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO - SP164977  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para constar R\$ 9.723,63 (Nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) conforme petição ID 26339987.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001734-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROSELI DO CARMO GIMENEZ GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 26155124), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE PAULA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para constar R\$ 7.436,14 (Sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos) conforme petição ID 26132815.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SABRINA TAMAROZZI DE SOUZA, DANIELA SALA GRANDIZOL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA - SP152382  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAMPANHA - SP152382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para constar R\$ 3.341,19 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) conforme petição ID 26126044.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001568-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TELETHIN TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA - SP275801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré (União Federal - Fazenda Nacional) acerca dos documentos juntados com a réplica (ID 26318350).

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004165-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MIHAIL TOPAL  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento conforme ID 25905703, aguarde-se por 30 (trinta) dias corridos eventual deferimento de efeito suspensivo.

Vencido o prazo sem o recolhimento das custas ou suspensão da decisão, venham conclusos para sentença de extinção sem nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000416-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ABILIO AUGUSTO PARADA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento conforme ID 26113250, aguarde-se por 30 (trinta) dias corridos eventual deferimento de efeito suspensivo.

Vencido o prazo sem o recolhimento das custas ou suspensão da decisão, venham conclusos para sentença de extinção sem nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012600-68.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA MATHILDE BOSSIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, GRACIELA APARECIDA RIBEIRO - SP276681, HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.  
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 159 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006579-95.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS MARIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011337-74.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
SUCEDIDO: COLPLASTINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES, RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005507-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: DORACY APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

#### DESPACHO

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1000539-15.2018.8.26.0358 da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol na ação que Doracy Aparecida Ferreira move contra o INSS para oitiva da testemunha Julio Cezar Montezini, RG 196937723, Rua Antonio Lopes dos Santos, n. 355, Vila Toninho, São José do Rio Preto - SP.

Designo audiência para o dia 01 de abril de 2020, 14:00 horas.

Intime-se a testemunha e informe-se ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através do Sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009945-31.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: EVELINE AIDAR  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: EVELINE AIDAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON EDUARDO DELGADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009877-18.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: MARIA ELIZABETH FERREIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021300-27.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE - SP87868, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA - SP36209  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO MAGALHAES RUFINO  
Advogado do(a) SUCESSOR: SAYURI IMAZAWA - SP133217  
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009528-44.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR, LARISSA PRACHEDES PIERINI, ELIZANDRA PIERINI, ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA, JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA, LUIZ ANTONIO PIERINI  
Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
Advogados do(a) SUCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004604-82.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: EDUARDO HERNANDES COUTO  
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001886-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: AIRTON DA SILVA REGO - SP322952

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002134-83.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

SUCESSOR: BARBOSA & PELICER PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO, JALES SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001953-72.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SUCEDIDO: D. M. B. DOS SANTOS - MEDICAMENTOS - ME, DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS, MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-39.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CARLA RENATA VENDRAMINE

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-72.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE AVEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005038-03.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: ALCIDES MAURO FAVERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001945-95.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE - SP88287  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE - SP88287

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

\*0063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 2681

#### PROCEDIMENTO COMUM

0707778-49.1995.403.6106 (95.0707778-2) - ADAILSON ASSIS BRANDAO X VICENTE APARECIDO DANCONA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X HELIO MARTINS X INOCENCIO CORREIA DA COSTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União (fl. 214), defiro a habilitação de ABAIL TUCCHINI COSTA MARTINS, CPF 157.061.798-83 como sucessora de HELIO MARTINS.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, devendo constar ABAIL TUCCHINI COSTA MARTINS, CPF 157.061.798-83 no polo ativo como sucessora, anotando-se HELIO MARTINS como sucedido.

Após, expeça-se novo RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000998-70.2009.403.6106** (2009.61.06.00998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006208-73.2012.403.6106** - VALDIR VIRGILI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000370-47.2015.403.6106** - JOSE MORETTI NETO (SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002893-32.2015.403.6106** - RAFAEL REGES RIVAS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284B - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001055-83.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-17.2016.403.6106 ()) - GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA (SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Prejudicado o pedido de restituição do aparelho celular, vez que já determinada a sua restituição nos autos principais, independentemente, inclusive, da realização da perícia anteriormente determinada naqueles autos (fs. 246 - AP nº 0007884-17.2016.403.6106).

Traslade-se cópia da nota fiscal de fs. 07 para os autos principais, vez tratar-se do comprovante de propriedade do referido aparelho, condição determinada naqueles autos para a restituição do mesmo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0706466-38.1995.403.6106** (95.0706466-4) - JUSTICA PUBLICA X ALAOR FERREIRA DE PAULA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Fls. 1211. Considerando que o acusado ALAOR FERREIRA DE PAULA não foi localizado para intimação; considerando que o material apreendido neste feito e acondicionado no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária pertence a empresa COMÉRCIO DE PESCADOS, ALIMENTOS E BEBIDAS AMÉRICA LTDA, intimem-se os sócios da referida empresa, na pessoa dos defensores por ela constituídos às fs. 358 e 359, Dr Wanderlei Oliveira Lima, OAB/SP 27.277, e Drª Gisele de Oliveira Lima, OAB/SP 84.368, para retirada do material, no prazo de 90 (noventa) dias.

Como decurso do prazo, sem a retirada do material, proceda a Secretária a sua destruição, certificando-se.

Após o cumprimento desta decisão, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0011887-93.2008.403.6106** (2008.61.06.011887-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTU)

Tendo em vista que a defesa do acusado Robério Caffagni declinou conta bancária para restituição do valor apreendido às fs. 248, cumpra-se a determinação de fs. 2728, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência daquele valor para a conta informada às fs. 2990.

Requisite-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária os materiais pertencentes ao referido acusado, acautelados no depósito e proceda-se a entrega juntando-se aos autos o respectivo Auto de Entrega.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001513-66.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEM IDENTIFICACAO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo, nos autos do processo 0002129-41.2018.403.6106, efetuo o traslado para estes autos das peças originais dos autos do Pedido de Restituição de Coisas nº 0002129-41.2018.403.6106 para estes autos, bem como procedo à baixa do referido incidente no sistema processual, encaminhando o conteúdo remanescente daqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para eliminação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005389-73.2011.403.6106** - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003416-69.2000.403.6106** (2000.61.06.003416-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO SALGUEIRO (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X DILMA LUCI FERREIRA SALGUEIRO (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI (SP009354 - PAULO NIMER)

4ª Vara Federal da Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI E OUTROS

Fls. 522/539. Considerando o trânsito em julgado da decisão que deferiu a reabilitação de MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI comunique-se o IIRG e o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária o teor da referida decisão, a fim de que adotem as cautelas de praxe para que seja resguardado o sigilo dos registros sobre a presente ação penal, com a consequente expedição das folhas de antecedentes e respectivas certidões sem menção da condenação imposta no presente feito, EXCETO em caso de requisição judicial.

Deverá o SEDI proceder à alteração do tipo de parte para fazer constar 104 - Reabilitada, nos termos do comunicado NUAJ 001/2010.

Deverá a Secretária proceder anotações no sistema SINIC, certificando-se.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011733-80.2005.403.6106** (2005.61.06.011733-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL MENDES DE CARVALHO (MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI)

Ofício nº 0824-2019



Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: LUIZ ROBERTO SIMÃO (ADVOGADO DATIVO: DRª CLAUDIA BEVILACQUA MALUF, OAB/SP 066.485)

Fls. 380 e 386. Considerando o teor da certidão de fl. 386, oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, ao gerente da agência 1897-X, do Banco do Brasil, da cidade de São Paulo-SP, situada na rua XV de novembro, nº 111, 11º andar, centro, cep. 01013-001, para que transfira o numerário mencionado às fls. 51/a, 51/B e 52, depositado na conta judicial Setor Público de São Paulo, número 2600126835207, para a Caixa Econômica Federal - agência 3970 - em conta judicial vinculada a este processo, para pagamento das custas processuais.

Com a transferência efetivada, oficie-se à agência 3970, da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado na conta judicial supramencionada em custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0.

Após, considerando que o réu Luiz Roberto Simão, intimado na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas processuais não as recolheu (fls. 384), requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu nome.

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultrapassadas as providências, ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003580-77.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARANTES MACHADO(GO025515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR E GO031389 - DIEGO FERREIRA FREITAS E GO033913 - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA)

Após a ciência das partes de fls. 354/358, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000538-83.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICCIOLLI) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZANATES DE SOUZA)

Face à certidão de fls. 871, reitere-se com urgência o ofício nº 532/2019 à RENOVA Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

Sempre juízo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003853-85.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELDISON BATISTA MOREIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Ofício nº 0802-2019

AÇÃO PENAL - 0003853-85.2015.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOELDISON BATISTA MOREIRA (Adv. Dativo: DR JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 318.668)

Fls. 206/207 e 234. Oficie-se à agência 3970, da Caixa Econômica Federal, solicitando que proceda à conversão do valor depositado na conta 005-86404456-2 em custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, servindo cópia da presente como ofício.

Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004823-51.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X KLEBER DE JESUS CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que até o momento não houve o pagamento das custas judiciais por parte dos réus, requerem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seus nomes.

Em sendo negativo o bloqueio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 920, incluindo o nome dos réus no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006741-90.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES E SP389189 - GABRIELA MORAES FRAGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000950-72.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FERNANDES MIRANDA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES E SP303983 - LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO)

CERTIFICADO que os autos encontram-se com vista à defesa para as contrarrazões de apelação, nos termos da decisão de fls. 596.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000978-40.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE CARLOS CATOIA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Considerando que a testemunha arrolada pela acusação Grigor Haig Vartanian estará fora do país no período de 16/02/2020 a 23/02/2020, cuja viagem foi marcada antes da ciência da data da audiência designada para o dia 13/02/2020, conforme documentos de fls. 140/147, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas..APA 1,10 Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Intimem-se as testemunhas e os réus da redesignação.

Ciência ao MPF e ao defensor.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001087-54.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Considerando os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 181, designo audiência para o dia 04 de março de 2020, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Ana Paula Cabral, arrolada pela acusação.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, para comparecimento à audiência designada.

Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP para interrogatório do réu.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): RODRIGO DE SOUZA BARBOSA.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu.

RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 33.098.249-7-SSP/SP e do CPF nº 290.430.388-06, comendereço na Rua José Rufino de Carvalho, nº 2482, Vila Aeroporto, na cidade de Mirassol-SP.

Outrossim, solicita a intimação do referido réu para comparecimento neste Juízo da 4ª Vara Federal, comendereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto-SP, na audiência designada para o dia 04/03/2020, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação.

Advogados do réu: Dr. Rodrigo de Lima Santos - OAB/SP 164.275 e Walkíria Portella da Silva - OAB/SP 166.684.

Para instrução desta segue cópias de fls. 44/45, 67/68, 71, 73/76 e 96/103.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0705565-70.1995.403.6106 (95.0705565-7) - RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008360-31.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ALTAIR, JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON JACOB CAMINADA FILHO - SP254371

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON JACOB CAMINADA FILHO - SP254371

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON JACOB CAMINADA FILHO - SP254371

SUCESSOR: JOSE DIOGO FLORES

Advogado do(a) SUCESSOR: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008106-98.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LOBATO TRAVANCA

#### DESPACHO

Processar-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

MARCELO LOBATO TRAVANCA CPF: 698.910.286-15, para cumprimento no  
Endereço: RUA LAMARTINE MAIA DA SILVA TORRES, 00177, AP24 BL17, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12232-380

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C196688878>

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENAN DI NICOLO - SP413784, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351, EVERSON RICOTTA - SP345425, ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES - SP191057, HENRIQUE FERRO - SP41262

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENAN DI NICOLO - SP413784, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351, EVERSON RICOTTA - SP345425, ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES - SP191057, HENRIQUE FERRO - SP41262

**DECISÃO**

1. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).
2. **RECEBO** a denúncia de fls.142/146 (ID26422921), oferecida contra **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA** e **ESTEFANI DAIANI GONÇALVES SILVA**, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
3. **CITEM-SE** os réus dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como **INTIMEM-SE-OS(A)** do seguinte:
  - I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);
  - II) na hipótese de o(a) acusado(a) arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado/Carta Precatória com “carta lembrete”, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar aos(à) acusados(a) a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP);
  - III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos(a) acusados(a) para a prática de algumato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e
  - IV) Na hipótese do(a/s) acusado(a/s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como, sendo possível, dirigir(em)-se à Defensoria Pública da União, localizada na Avenida Tivoli, 574 - Vila Betânia, CEP: 12.245-230 – São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944, e-mail: [dpu.sjc@dpu.gov.br](mailto:dpu.sjc@dpu.gov.br), [cartorio.sjc@dpu.gov.br](mailto:cartorio.sjc@dpu.gov.br), a fim de solicitar assistência judiciária gratuita.
4. Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, visando à obtenção de dados do(a/s) acusado(a/s), a fim de que se torne efetiva a citação, devendo o mandado ser instruído com cópia da consulta efetivada, caso apresente endereço diverso do constante na denúncia.
5. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja(m) encontrado(a/s) para citação/intimação nos endereços da denúncia e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a citação por edital, sempre prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação.
7. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços do(a/s) acusado(a/s) junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).
8. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes.
9. Providencie a secretaria a retificação da autuação nos termos da denúncia.
10. Defiro o quanto requerido pelo MPF à fl.140 (ID26422918). Comunique-se à Autoridade Policial, a fim de que envie, pelo sistema PJ-e, cópias integrais do Inquérito Policial nº 309/19 e laudos periciais respectivos, e, ainda, providencie a Secretaria a juntada de folhas de antecedentes criminais dos acusados.
11. Com a resposta da Autoridade Policial, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENAN DI NICOLO - SP413784, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351, EVERSON RICOTTA - SP345425, ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES - SP191057, HENRIQUE FERRO - SP41262

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RENAN DI NICOLO - SP413784, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351, EVERSON RICOTTA - SP345425, ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES - SP191057, HENRIQUE FERRO - SP41262

## DECISÃO

1. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).
2. **RECEBO** a denúncia de fls. 142/146 (ID26422921), oferecida contra **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA** e **ESTEFANI DAIANI GONÇALVES SILVA**, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
3. **CITEM-SE** os réus dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como **INTIMEM-SE-OS(A)** do seguinte:
  - I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);
  - II) na hipótese de o(a) acusado(a) arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado/ Carta Precatória com “carta lembrete”, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar aos(à) acusados(a) a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP);
  - III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos(a) acusados(a) para a prática de algumato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e
  - IV) Na hipótese do(a/s) acusado(a/s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá(ão) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como, sendo possível, dirigir(em)-se à Defensoria Pública da União, localizada na Avenida Tivoli, 574 - Vila Betânia, CEP: 12.245-230 – São José dos Campos/SP, Telefone: (12) 3911-6944, e-mail: [dpj.sjc@dpu.gov.br](mailto:dpj.sjc@dpu.gov.br), [cartorio.sjc@dpu.gov.br](mailto:cartorio.sjc@dpu.gov.br), a fim de solicitar assistência judiciária gratuita.
4. Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, visando à obtenção de dados do(a/s) acusado(a/s), a fim de que se tome efetiva a citação, devendo o mandado ser instruído com cópia da consulta efetivada, caso apresente endereço diverso do constante na denúncia.
5. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja(m) encontrado(a/s) para citação/intimação nos endereços da denúncia e/ou na pesquisa no INFOSEG/WEBSERVICE, deverá a Secretaria, desde logo, providenciar a citação por edital, sem prejuízo de diligências em outros endereços constantes dos autos e/ou fornecidos pela acusação.
7. A Secretaria deve atentar que cumpre à acusação diligenciar por meios próprios novos endereços do(a/s) acusado(a/s) junto a outros órgãos caso entenda necessário, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Nesse sentido, caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).
8. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes.
9. Providencie a secretaria a retificação da autuação nos termos da denúncia.
10. Defiro o quanto requerido pelo MPF à fl. 140 (ID26422918). Comunique-se à Autoridade Policial, a fim de que envie, pelo sistema PJ-e, cópias integrais do Inquérito Policial nº 309/19 e laudos periciais respectivos, e, ainda, providencie a Secretaria a juntada de folhas de antecedentes criminais dos acusados.
11. Coma resposta da Autoridade Policial, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 10202**

### **REABILITACAO**

**0000279-24.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2)) - MAURO MIRANDA I SEN CHEN (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP378640 - JONATHAN FELICIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos.

Fls. 37: defiro o prazo requerido pelo requerente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007822-90.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURILIO JUNQUEIRAS DOS SANTOS

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 1 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007843-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 03.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para o Programa Especial para Análise de Benefícios, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase um ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 939275269.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008331-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, tendo em vista que não houve requerimento para a Secretaria realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos determinados.

Assim, para manutenção da numeração dos autos físicos, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria realize a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Cumprido, encaminhem-se os presentes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005851-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de obter a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA no valor de R\$ 76.539,48.

Alega o requerente, em síntese, a existência de uma ação de Execução Fiscal ajuizada em seu desfavor (nº 0008370-55.2009.403.6103).

Afirma a existência de protesto da CDA discutida naqueles autos, com vencimento em 16.08.2019, necessitando de provimento para sustar os protestos ou suspender os seus efeitos se já efetivados.

A parte autora requer abertura de prazo para apresentação de caução real ou fidejussória para garantia da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora indicou bem para garantia, e juntou cópia de sua CNH.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União contestou aduzindo ser válido o protesto em discussão.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que o prazo de 30 dias para propositura da ação principal, a que se refere o artigo 308 do CPC, só se aplica nas hipóteses de **deferimento** da tutela cautelar antecedente. Tal prazo se justifica porque não seria razoável que alguém beneficiário de uma decisão provisória pudesse se beneficiar dela por prazo indefinido.

Nos casos de indeferimento da tutela cautelar antecedente, não há qualquer prazo a ser reconhecido. Isto não significa, todavia, que o feito deva aguardar indefinidamente até o interessado resolver propor a demanda principal.

Embora esteja ressalvada a possibilidade de propor a ação, a qualquer tempo e enquanto não consumada a prescrição, é perfeitamente possível a prolação de sentença do feito cautelar.

Feitas tais considerações, anoto que nenhuma questão de fato ou de direito apresentada teve relevância suficiente para afastar as conclusões já firmadas anteriormente.

Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência.

Tenho também sérias dúvidas em acompanhar a tese de inconstitucionalidade formal da medida provisória que deu origem à lei instituidora do protesto de CDA (MP 577/2012 e Lei nº 12.767/2012) em razão do alegado desvio de poder de emendar por parte do Congresso Nacional. A exigência de "pertinência temática" para tais emendas não está explícita na Constituição Federal e tampouco se pode extrair de uma jurisprudência realmente consolidada a respeito.

Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, fixando a seguinte tese: "**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**" (DJe 07.02.2018). Trata-se de julgado que produz efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), razão pela qual nenhuma dúvida mais subsiste.

Reconhecida a constitucionalidade do protesto, é certo que se deve admitir, em contrapartida, a oferta de bens em caução, como meio de minimizar os efeitos negativos do apontamento do protesto.

Nesse sentido, inclusive, é o seguinte julgado do Egrégio TRF 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013).*

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a suspensão dos efeitos do protesto.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso dos autos, porém, não trouxe o autor qualquer documento que comprove a existência e que é proprietário dos "dois jazigos modelo nobre com 08 gavetas com área de propriedade do cemitério e crematório parque das flores, avaliados em R\$ 95.200,00".

Dessa forma, não há elementos suficientes que autorizem concluir que o alegado bem exista, bem como que seja suficiente para garantir a dívida relativa ao débito fiscal aqui versado.

Acresça-se que o requerente tampouco apresentou razões suficientes que demonstrem a inexigibilidade do débito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: NEILO DIAS COSTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora dos documentos anexados pela parte ré na petição de ID nº 26510816, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5005685-38.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença embargada, sustentando a necessidade de "maiores esclarecimentos" quanto à abrangência de seu conteúdo, para alcançar não apenas o ICMS próprio quanto o recolhido mediante substituição tributária.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, o pedido, objetivamente deduzido pela impetrante, se referia ao ICMS, "inclusive o destacado", não tendo sido feita qualquer menção ao ICMS recolhido na sistemática de substituição tributária.

Não se pode pretender rotular de obscura a sentença que não examinou pleito que não se continha na petição inicial. Tampouco os embargos de declaração constituem-se em meios processuais para sanar eventual defeito de postulação da parte.

Não há, portanto, obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008417-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHAUEZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, a qual tramitou fisicamente perante este Juízo na fase de conhecimento, sob o número 0003830-51.2015.4.03.6103.

Verifico que, no presente caso, embora tenha havido virtualização do processo físico, nos termos da Resolução PRES 278/2019, mantendo a numeração dos autos originários, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que o processo eletrônico PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 3º, parágrafo 3º), determino o cancelamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à SUDP.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193  
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada da petição inicial e dos documentos necessários para o regular processamento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-82.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor propôs ação anterior em discussão o mesmo período que alega ser especial, tendo sido acolhido apenas em parte, sobrevindo o trânsito em julgado. Caberia, portanto, em princípio, extinguir esta nova ação em razão da coisa julgada.

Ocorre que, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, em julgado firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, as particularidades das causas previdenciárias autorizam concluir que uma **improcedência por falta de provas deve levar à extinção do processo, sem resolução de mérito**, admitindo-se a propositura de nova ação (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 28.4.2016).

Embora não seja o caso de afirmar, categoricamente, que tal precedente se aplicaria à hipótese destes autos, é conveniente determinar o regular processamento do feito, com a formação do contraditório, de modo a permitir uma reflexão aprofundada a respeito.

Por tais razões, cite-se o INSS para contestar o feito, dispensando-se, por ora, a audiência de conciliação e mediação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004560-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO JOSE DE SOUZA

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Levante-se a penhora do veículo, liberando-se a restrição no RenaJud, bem assim o encargo do fiel depositário.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA, VIVIANE BARBARA ARANTES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro em parte o pedido da parte autora e designo o dia **3 de março de 2020, às 15h15min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas na petição ID nº 18.827.686.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica da autora em relação à segurada conforme descrito na inicial. Tendo em vista que o depoimento das requeridas nada serviria para esclarecer o fato efetivamente controvertido, indefiro o pedido da parte autora para sua oitiva.

Apresentem os requeridos, caso seja de seu interesse, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **caberá aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, atualmente Banco do Brasil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações de fls. 482/483 dos autos físicos.

Silente ou em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 26519662: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até julgamento do agravo de instrumento nº 5023481-18.2019.403.0000, uma vez que não haverá prejuízo às partes no que tange à expedição de ofícios precatório e requisitório, ante a anotação de que os valores serão colocados à disposição deste Juízo.

Indefiro o pedido do autor de retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada no que tange à gratificação natalina de 2004 em sua integralidade, bem como de não incidência de contribuição ao PSS sobre juros de mora, uma vez que já restaram decididas referidas questões, e já foram, inclusive, objetos de embargos de declaração.

Expeçam-se os referidos ofícios.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAURO BENEDITO HANNA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma da Lei 13.183/2015.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 07.5.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos não enquadrados pela categoria profissional de médico.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Recebo a petição 25270808 como emenda à inicial.

Intimem-se. Cite-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, sujeitos aos agentes nocivos nas empresas ORION S.A., de 01.10.1987 a 17.10.1994; SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 17.12.2012 a 22.05.2016; que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, esclareça o autor a anotação constante no CNIS relativa aos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (01.07.2016 a 31.03.2017), que teriam ocorrido em valores abaixo do limite mínimo exigido, informando eventuais providências por ele tomadas quanto à regularização.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JOSE MARCOS AMARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id. 26332206: verifique erro do sistema quanto à ausência do nome do advogado do embargante, portanto, acolho o pedido de anulação e torno semefeito a certidão de trânsito em julgado (Id. 26300625).

Publique-se novamente a sentença nº 25001449, reabrindo-se o prazo recursal.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006133-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JOSE MARCOS AMARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FARIA DE SOUSA - SP399095, EDINALDO SALES MACIEL - SP408604  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que teria deixado de analisar o pedido relativo à redução da margem consignável do contrato, para que as parcelas estejam limitadas a 30% de seus rendimentos líquidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu a omissão apontada, já que não examinado o pedido deduzido na parte final do item "g" da página 62 da petição inicial.

Ainda que se admita a possibilidade de limitar o valor das parcelas dos empréstimos do embargante, globalmente considerados, a um valor não superior a 30% de seus rendimentos líquidos, essa possibilidade não pode ser aplicada ao caso em discussão, em que a inadimplência levou ao **vencimento antecipado da dívida** (conforme cláusula contratual expressa). Há uma impossibilidade lógica de pretender reduzir o valor das parcelas do mútuo, já que não há mais **quaisquer parcelas**, na medida em que dívida passou a ser exigível por inteiro.

Além disso, os documentos trazidos aos autos mostram que, na data de celebração do empréstimo (maio de 2017), o embargante apresentou à CEF documentos demonstrando que a margem consignável era de R\$ 2.254,76, enquanto que a prestação do mútuo era de R\$ 1.855,00 (conforme indica a respostas à CEF à reclamação feita ao PROCON). O boleto de pagamento do empréstimo com o Banco Santander (relativo ao mês de maio de 2019), indica que se tratava da parcela nº 3, de um total de 56, presumindo-se que se trata de empréstimo celebrado **depois** do que o objeto destes autos.

Assim mesmo que fosse devida tal limitação, deveria ser oposta aos outros empréstimos, não àquele que havia sido regularmente concedido na data de sua contratação.

Sanada a omissão, eventual pretensão infringente deve ser deduzida mediante recurso de apelação.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo para integrar a fundamentação da sentença embargada e julgar improcedente o pedido quanto à limitação das parcelas do mútuo.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2019.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-42.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada, considerando que os prazos processuais se encontram suspensos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-63.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OSVALDO DE CASTRO SANTOS

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência parcial** do processo formulada pela parte autora, **apenas quanto ao contrato de nº 254068110000754944**, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nestes autos.

Custas "ex lege".

O feito deverá ter regular processamento quanto aos contratos de nº 250314110050380385, 251634110002442239, em relação aos quais a execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido pela CEF na petição de ID 22421940.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-49.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União a é a pagar ao autor as diferenças de vencimentos ou proventos decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), a contar de 1º de março de 1993 por força das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, deduzidos os percentuais eventualmente já aplicados, em razão das mesmas leis, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.

A r. sentença consignou ainda que tais valores poderão também ser absorvidos em razão de aumentos de remuneração, já ocorridos ou por ocorrer, sejam lineares ou específicos, também apurados em liquidação e que as importâncias a serem pagas serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 52/2004, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devidas e até o efetivo pagamento. Os juros de mora incidem à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação (art. 1062 do Código Civil revogado) e, a partir de 1 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além de honorários advocatícios, que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também monetariamente corrigido.

Em embargos de declaração parcialmente acolhidos, foi reconhecida a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, além de alterar a distribuição do ônus da sucumbência e condenar a União a restituir 80% (oitenta por cento) das custas desembolsadas pelo autor, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, também monetariamente corrigido.

O acórdão exequendo deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, especificamente para alterar o critério de cálculo dos juros moratórios fixando-os em 0,5% ao mês.

Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculo, no qual foi aplicado o percentual integral de 28,86% no período compreendido entre julho/95 e maio/2014, observada a prescrição quinzenal. Foram apurados pelo autor, o valor atualizado de R\$ 2.162.863,62, acrescido de juros de R\$ 1.032.376,79, totalizando R\$ 3.195.240,41 e honorários advocatícios (8%) no valor de R\$ 255.619,23, atualizado até maio/2014.

A União opôs Embargos à Execução nº 0003938-17.2014.403.6103, suspendendo-se o andamento do feito. Em primeiro grau, os embargos à execução foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução, uma vez que o débito teria sido integralmente compensado em razão do recebimento, pelo embargado, de aumento linear de 33%, em abril de 1993 (Lei nº 8.643/93), e reajuste de 28,05% em março de 1993 (Lei nº 8.627/93). O E. TRF3 deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado, a fim de excluir o reajuste de 33% da compensação dos valores devidos. Inadmitidos os Recursos Especiais, o Acórdão transitou em julgado.

Retomado o andamento processual, a Contadoria Judicial elaborou conferência dos cálculos, consignando três interpretações para o julgado, quais sejam: a primeira, tomando por correto o cálculo do exequente, em que considera afastada toda e qualquer compensação de reajustes salariais auferidos após março de 1993 como percentual de reajuste 28,86% concedido no julgado, incidindo referido percentual sobre o vencimento básico, até 12/2004, e a partir de 01/2005, quando a estrutura remuneratória da magistratura experimenta singular reestruturação, passando a ser remunerada por escala decrescente de subsídios, apurando o valor de R\$ 3.420.703,37 (ID 24349045).

A segunda, a qual, considerada pelo expert a mais ao julgado, em que desconsidera os reajustes lineares até 12/2004, considerando absorvido o reajuste 28,86% a partir de 01/2005, uma vez que a remuneração da magistratura passa a obedecer a escala remuneratória decrescente a partir do subsídio máximo dos ministros do STF, desaparecendo a remuneração por vencimento básico, sobre o qual incidia o referido percentual 28,86, apurando o valor de R\$ 1.940.744,63 (ID 24349050).

A terceira e última interpretação do julgado resultaria na inexecutibilidade do título executivo judicial e consiste no seguinte: considerando que as diferenças porventura devidas ao exequente, não alcançadas pela prescrição quinzenal, iniciar-se-iam em 07/1995; considerando, ainda, que afastando da compensação com o reajuste 28,86%, devido a partir de 03/1993, tão somente o reajuste linear de 33%, referente a março/1993; considerando, por derradeiro, que em 05/1993 foi concedido outro reajuste linear de 85%, o qual absorveria por completo o citado reajuste 28,86%, não haveria diferenças devidas ao exequente, uma vez que, por tal interpretação, o reajuste concedido no julgado restou compensado integralmente com o reajuste linear de maio/1995, no percentual de 85%.

A União alega a inexecutibilidade do título executivo judicial e inexistência de diferenças dos 28,86%.

O exequente requer seja homologada a segunda interpretação da Contadoria Judicial, que desconsidera os reajustes lineares até 12/2004, uma vez que o reajuste de 28,86% foi absorvido a partir de 01/2005, apurando o valor de R\$ 1.940.744,63, requerendo sua homologação, alegando que a União não impugnou o cálculo.

É o relatório. **DECIDO.**

Segundo a Contadoria do Juízo, o cálculo que mais se conforma com o título judicial é o que *desconsidera os reajustes lineares até 12/2004, considerando absorvido o reajuste 28,86% a partir de 01/2005, uma vez que a remuneração da magistratura passa a obedecer a escala remuneratória decrescente a partir do subsídio máximo dos ministros do STF, desaparecendo a remuneração por vencimento básico, sobre o qual incidia o referido percentual 28,86* (ID 24345392), resultando um crédito de R\$ 1.796.985,78 em favor do Exequente, além de honorários advocatícios no patamar de R\$ 143.758,85, totalizando R\$ 1.940.744,63. O Exequente anuiu com essa conclusão.

A União argumenta que inexistiriam diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86%, uma vez que, na elaboração dos cálculos dos percentuais remanescentes não teria sido considerada a data de origem do débito (1993) e tampouco as compensações que deveriam ter sido feitas em decorrência da aplicação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como das decorrentes dos reajustes lineares ou não que foram concedidos. Assim, considerando que entre fevereiro e março/93 o autor teve 33% de reajuste linear e que o comando sentencial exequendo autorizou a compensação dos reajustes lineares ou não concedidos nada seria devido a título de diferenças dos 28,86%.

O argumento não merece acatamento, pois foi considerada como data de origem do débito 01.03.1993, conforme decisão ID 23786540. A compensação do reajuste linear de 33% foi expressamente excluída pelo Acórdão proferido pelo E. TRF3 em julgamento aos Embargos à Execução nº 0003938-17.2014.403.6103.

Ante o exposto, **homologo** as conclusões da Contadoria do Juízo (ID 24345392 – segunda interpretação), para fixar o valor da execução em **R\$ 1.940.744,63** (um milhão novecentos e quarenta mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados até 05/2014, conforme cálculo de **ID 24349050**.

Considerando que apenas agora se deu a liquidação do julgado, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno a União, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 8% sobre o valor afinal considerado correto.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-29.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: REDE NOVO TEMPO DE COMUNICACAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004826-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 25937323: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007386-34.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: DANIEL PAULO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Honar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelece que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007847-53.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
INVENTARIANTE: EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, DARCÝ DUARTE FILHO, LENITA OLIVEIRA DUARTE  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525, MOACIR PEDRO PINTO ALVES - SP61375, ELIANA ALVES MOREIRA - SP89214, NATHALLIA RODRIGUES PACIENCIA - SP313121  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SALIM SAAB - SP15525

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão fls. 513 (numeração dos autos físicos): "... Juntado o mandados aos autos, intime-se o exequente para que realize a alienação do imóvel por sua iniciativa."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de janeiro de 2020.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCESSO Nº 0002856-19.2012.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: JULIO RODRIGUES SOARES

Advogado(s) do reclamante: CELSO SANTANA PERRELLA, CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 07/01/2020.

PROCESSO Nº 0000911-21.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000911-21.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006909-72.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006909-72.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006909-72.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006334-93.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADALTDA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006334-93.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006334-93.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADALTA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007371-44.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ALESSANDRA MIELKE

Nome: ALESSANDRA MIELKE

Endereço: Rua Guaianazes, 112, Estação, SALTO - SP - CEP: 13323-161

**DECISÃO/CARTACITATÓRIA**

1. Preliminarmente, providencie a parte exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação<sup>[i]</sup>.
3. Sendo infutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.
5. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

**[i] CARTA CITATÓRIA/BASE LEGAL**

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nemo pagamento nemo prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000620-75.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARCELO DAMASCENO DE ALMEIDA MONTEIRO, FERNANDA GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

**DECISÃO**

ID 18598056 – Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno, imediatamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-16.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDEPAG - MEIOS DE PAGAMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

**DECISÃO**

1. ID 19366170 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até julho de 2020), nos termos do artigo 922 do CPC.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

2. Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido ID 18538779, em razão da suspensão da execução, retro mencionada.

3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PLASTFIXO BAQUELITE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Trata-se de Ação de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 7231179 e 19387574) e transitada em julgado em 09/08/2019 (ID 26272521). E, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORTE LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com sentença prolatada (ID 11724154 e transitada em julgado em 13/11/2019 (ID 26299854).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento, no prazo de cinco (5) dias.

3. Recolhidas as custas, archive-se o feito. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TORINO INFORMATICA LTDA..  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDNIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão ID 2894224).

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000887-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DECISÃO

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, acerca da execução de seu crédito, de acordo com a sentença ID 17972302, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 2- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
- 3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC); assim, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
- 5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 6- Manifestando-se a CEF pelo prosseguimento da execução, altere-se a classe processual (=Cumprimento de sentença). No silêncio, ao arquivo.
- 7- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Arquiem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REQUERIDO: ISIDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA MORAES

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta de Citação encaminhada nestes autos, determino que se intime a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de quinze (15) dias,. No silêncio, dê-se baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: P. C. P., DEBORA CESAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DECISÃO

- 1. ID n. 25901909** - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, atenda à solicitação apresentada pela União, providenciando a apresentação de novo receiptário e relatório médico atualizado.
- 2. Intimem-se.** Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. requerendo a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para que a Autoridade Coatora não imponha óbices à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL relativos à antecipação calculada com base em balancete, sustentando que a vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei n. 9430/96, com a redação dada pela Lei n. 13670, limita-se às compensações de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta.

Inicialmente, aduz-se que o processo relacionado pelo documento ID nº 26267363 não obsta o andamento deste mandado de segurança, uma vez que diferentes seus objetos e partes.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra, ao ver deste juízo, aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar o exercício do contraditório, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [j].

Decorrido o prazo, comou semas informações, retomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**|| OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação, considerando o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 07/01/2020) <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6EA7405FE>, "copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**3ª VARA DE SOROCABA**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003036-79.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ISAAC RESTAURANTE EIRELI - ME**

**Nome: ISAAC RESTAURANTE EIRELI - ME**

**Endereço: RUA CORONEL FERNANDO PRESTES, 83, - até 557/558, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-230**

**Valor da causa: R\$ \$20,259,33**

**DESPACHO**

Intím-se a CEF para que providencie o comprovante de recolhimento da guia de oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, junto à SEF de Itapetininga, sob pena de devolução da Carta Precatória nº 0011056-38.2019.8.26.0269, em trâmite naquele Juízo para cumprimento do ato deprecado. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004918-13.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**EXECUTADO: HAPPY TEAM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME, GUILHERME CAMARGO JULIO VALINOTO, GUSTAVO CAMARGO JULIO VALINOTO**

**Nome: HAPPYTEAM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME**

**Endereço: DOUTOR AFONSO VERGUEIRO, 1700, - até 1869/1870, BOX 54 CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-370**

**Nome: BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO**

**Endereço: R FILADELFA, 457, JD AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-810**

**Nome: VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME**

**Endereço: R DOUTOR ARTHUR GOMES, 799, CENTRO 03, SOROCABA - SP - CEP: 18035-490**

**Nome: GUILHERME CAMARGO JULIO VALINOTO**

**Endereço: R JOAO CRESPO LOPES, 567, JD AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-785**

**Nome: GUSTAVO CAMARGO JULIO VALINOTO**

**Endereço: R JOAO CRESPO LOPES, 567, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-785**

**Valor da causa: R\$ \$128,857,89**

**DESPACHO**

Intím-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de quitação da dívida. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002793-72.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

Nome: JOSE CARLOS RIBEIRO

Endereço: ANTONIO AMADIO, 277, JD PALMEIRAS, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ 551.895,55

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que regularize a sua representação processual. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007726-54.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar/restituir, bem como promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

b) regularizando sua representação processual, indicando o outorgante da procuração de Id 26340669.

II) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7653

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005299-13.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)  
Fls. 176/178: Tendo em vista a manifestação do Procurador da República, mantenho a suspensão desta ação penal por mais seis meses. Mantenham-se os autos em escaninho próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-44.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP372835 - DANIELI DA SILVA DUTRA)  
Fica a defesa intimada para se manifestar sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000105-61.2019.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) X CRISTIANO APARECIDO RUBIO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)  
Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007431-48.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA ALVES - SP265574

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006431-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONILDA RAMOS DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) Na sequência, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-62.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE LONGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002534-79.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES, DIRCEU BORGHI JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

Expediente Nº 7658

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007010-24.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BENEDITO PEDRO (SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO)**

Designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Adilson Benedito Pedro. Oficie-se ao IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do acusado. Providencie a Secretaria a juntada de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal).

Intimem-se o acusado e seu defensor.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005684-58.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FELIPE LOPES DE MATTOS(SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Designo o dia 04 de março de 2020, das 14:31 horas às 15:29 (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas Bruno Camargo Rigotti Alice (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP) e Paulo Alexandre Andresa Bastos (presencial).

Oficie-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, solicitando a intimação da testemunha Bruno C. R. Alice, e a disponibilização da sala passiva de videoconferência (que já foi reservada).

Oficie-se requisitando a testemunha Paulo Bastos.

Oficie-se à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP informando a desnecessidade da videoconferência e intimação da testemunha nos autos da Carta Precatória nº 5003957-50.2019.403.6106.

Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7659**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002210-79.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL GARVINO FERNANDES(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016, APRESENTEM AS DEFESAS NO PRAZO COMUM DE 05 DIAS SEUS MEMORIAIS, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 248/249.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005576-29.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LUZIA DORIA DE BONITO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016, APRESENTEM AS DEFESAS NO PRAZO COMUM DE 05 DIAS SEUS MEMORIAIS, CONFORME DETERMINADO NA DECISAO DE FL. 340.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006838-58.2015.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ORLANDO PIRES DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a autarquia previdenciária para juntada dos documentos relativos ao(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência às partes e tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001171-79.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO MACHADO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente da ação.

Intimem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 001011-54.2019.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JACOME  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000425-78.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318  
EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH THOMAZ DE AQUINO - SP98492, RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP264748, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711, MONICA MOYAMARTINS WOLFF - SP195096

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001388-59.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAXIMO - SP189182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Especifique o requerente a afirmação contida na petição inicial no sentido de que "9. A revisão foi realizada para o autor, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial, que gerou sua revisão e por consequência o pagamento dos mesmos. Também para quem fez acordo diretamente com o INSS, e o autor não realizou nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo.", devendo, ainda, apresentar cópia dos autos nº 0014570-85.2003.4.03.6104, em especial, da fase de cumprimento do julgado, em que conste de forma detalhada os valores recebidos, sob pena de ser condenada em litigância de má-fé.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000601-30.2018.4.03.6123  
AUTOR: SONIA DE MARTINO BAPTISTA  
REPRESENTANTE: MONICA MONTANARI DE MARTINO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN LUCINDO DE OLIVEIRA - SP290274, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação de id 9621691, em que a requerente informa a alteração da curatela, determino que, no prazo de 15 dias, indique o seu novo curador, comprovando por meio de certidão atualizada.

Indefiro o pedido de esclarecimento ao perito feito pelo requerido, uma vez que a data de início da incapacidade foi fixada em 10.12.1998 (id 18920003).

No mais, expeça-se requisição de pagamento ao perito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000086-56.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002524-26.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias requerido no id. 23719228, para apresentação dos documentos de cálculos da ação trabalhista, homologados pela Justiça, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes, e os comprovantes de recebimento dos rendimentos, conforme requerido pela União Federal (fls. 192) e reiterado pela Contadoria local (fls. 195), conforme determinado no despacho de id. 22225379.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000474-58.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: RITA ORNELLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal no id. 23190421, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001868-03.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS SIDNEI BEDANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAIS DE OLIVEIRA - SP145498  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças de correção dos saldos em sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000679-58.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES  
REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445, ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre o parecer da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002589-52.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA INES DA SILVA SACCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade processual, bem como a prioridade da tramitação do feito, tendo como fundamento na Lei nº 10.741/03, por contar o autor com mais de sessenta anos, conforme comprova o documento de identidade anexo, nos termos do art. 1.048, I, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 25879934, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002626-79.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANDRE BONATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MEYER - PR29114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual ao requerente. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001550-54.2018.4.03.6123  
INVENTARIANTE: ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca do requerimento da autarquia previdenciária no id.24094374, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002366-02.2019.4.03.6123  
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual ao requerente. Registre-se.

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O tema do recurso repetitivo foi cadastrado no Superior Tribunal de Justiça sob nº 731, sendo que a afetação desse recurso especial foi determinada após o REsp 1.381.683 não ter sido conhecido pelo Ministro Relator, com a consequente exclusão do processo como representativo da controvérsia.

Desta maneira, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002584-30.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: LUCIO TADEU DEL COL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 25868405, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000845-22.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação da atividade rural alegada pela parte requerente.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000219-37.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DORACY MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002258-70.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIQ MARQUE - SP174054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001541-58.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FENALI ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação da atividade rural alegada pela parte requerente.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000150-68.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: KELLEN MARIA SARTORI

**SENTENÇA (tipo c)**

A requerente requer a extinção da ação, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 24465013), bem como que fará a cobrança administrativa do contrato remanescente.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Não existe óbice à homologação do pleito da requerente.

Nestes termos, **homologo**, pois, o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000317-56.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do da carta precatória expedida, devolvida com diligência positiva, conforme certidão de id. 26023962, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001100-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NIR TEIXEIRA - SP125253  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte, afasto a indicação de prevenção apontada nos autos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000858-89.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
REQUERIDO: NÉLIO PEREIRA LEITE

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme certidão de id. 21624438, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000361-97.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: LUIZ CARLOS TAVARES

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do da carta precatória expedida, devolvida com diligência negativa, conforme certidão de id. 21667788, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000534-02.2017.4.03.6123  
AUTOR: ELIO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal concordou com os valores depositados nos autos (id. 20770940).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Bragança Paulista para proceder à transferência do depósito para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento, por se tratar de verba honorária.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001364-24.2015.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ASSISTENTE: JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO, MARCIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026

**DESPACHO**

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Defiro o pedido de formulado às fls. 134 e arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivemos autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000235-47.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 20807801, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para citação do requerido, no(s) endereço(s) indicado(s) (Rodovia Fernão Dias, km. 510 CEP. 01294812 e Rua dos Sapateiros, 505, Estância Santos, CEP. 1294822).

Considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar, **previamente**, o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000744-19.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LLARROID EIRELI - ME, LEANDRO LARROID, SOLANGE LESLIE LARROYD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ - SP294003

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação dos executados Solange Leslie Larroyd e outros, na Rua Tamandaré, 325, Jardim Imperial, Atibaia/SP, CEP. 12.950-400 a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002659-69.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GERALDA ZEFIRINO DE LIMA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002853-62.2016.4.03.6123  
AUTOR: BRUNO FIORELINI PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A Universidade Federal do Oeste da Bahia e o Instituto Federal de Ensino de São Paulo alegam, em sua manifestação de id 14734024 – p. 48/498, a nulidade da presente ação diante da ausência de integração da lide das fundações públicas federais.

Assento, de início, que houve a citação da sobredita Universidade na data de 18.10.2018 (id 12668483 – p. 59), em cumprimento ao quanto determinado na decisão de id 12668483 – p. 51/55.

De outro lado, despcienda é a citação do Instituto Federal dada a alteração da decisão que concedeu a tutela provisória.

Hígido é o presente processo.

Outrossim, afirma o requerente que foi lotado de forma “definitiva” na Universidade de Diadema e que houve a publicação do ato de remoção por referidas entidades. Junta, para comprovar a sua alegação, a publicação de id 14972236.

No entanto, o caráter definitivo de sua lotação não se extrai do documento juntado.

Assim, determino à requerida Universidade Federal do Oeste da Bahia que informe, no prazo de 15 dias, de forma objetiva, se houve a remoção definitiva do requerente, conforme por ele informado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001088-63.2019.4.03.6123  
AUTOR: RICARDO DANIEL BINDELI, LUANA ROBERTA CAPONEGRO BINDELI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da audiência infrutífera de id. 21799093, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0001438-59.2007.4.03.6123  
AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela União Federal para se manifestar considerando a necessidade de consulta à Secretaria de Patrimônio da União.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-72.2019.4.03.6121  
AUTOR: ELAINE MAX MIRIANA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 77.370,33.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001541-57.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ, LUIZ TADEU DE ALMEIDA CRUZ  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência e manifestação acerca do acórdão ID 26594921.

**Taubaté, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003377-65.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA REGINA DE ANDRADE FARIA, AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, JOSE ELIAS BARGIS MATHIAS - SP393748

## DESPACHO

Indefiro a devolução de prazo requerida pela executada, conforme registro de carga (ID 25969437), no prazo dos embargos os autos encontram-se em carga com o advogado da ré, ou seja, no período de 28/01/2019 a 27/02/2019.

Após, esta data os autos permaneceram em secretaria até a remessa para digitalização que em 14/06/2019, quando já havia transcorrido o prazo de recurso. Outrossim em momento algum visualizo no extrato processual que foi dada vista à Fazenda Nacional.

Assim, vista a Fazenda Nacional para manifestação acerca da penhora do imóvel (ID 21987891).

Intime-se.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-51.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 24204141, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPÃ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001007-47.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP, JOSE MARIA HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001212-81.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA, CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803, FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803, FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130

#### DESPACHO

Pretende a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Ante o exposto, vejo que não há interesse da justiça, mas interesse privado da parte credora, razão pela qual indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

Também, deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5000909-35.2019.4.03.6122  
QUERELANTE: MARIANA GONCALVES  
Advogado do(a) QUERELANTE: JOAO PEDRO FERREIRA ROMANINI - SP379985  
QUERELADO: ALBA VALERIA GARCIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de queixa-crime ofertada por MARIANA GONÇALVES MUNHOZ GUTIERE em face de ALBA VALÉRIA GARCIA. Descreve a ofendida a ocorrência do crime previsto no artigo 140, "caput", do Código Penal, com pena máxima de 6 meses, circunstância a enquadrar o crime como de menor potencial ofensivo.

De consequência, compete ao Juizado Especial Federal Criminal Adjunto o processo e eventual julgamento da causa, a teor do disposto no art. 60 da Lei 9.099/95.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Tupã e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Criminal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Considerando não haver plataforma para tramitação eletrônica de processos da competência do Juizado Especial Federal Criminal, deverá o processo tramitar fisicamente, sob a classe de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69).

As demais disposições da manifestação da AGU e do MPF serão analisadas pelo Juízo competente.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-22.2019.4.03.6122  
AUTOR: EDSON MAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS ALBERTO FERREIRA - PR54562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-19.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: APARECIDA DE GODOI PARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O formulário da receita federal dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, I, do CPC.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos emarquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-12.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTOS DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-45.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: J A CORTICA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como para, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, que no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a conta, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-45.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA SILVA NEVES - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca da certidão do oficial de justiça (ID 26235120).

**TUPã, 7 de janeiro de 2020.**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5549

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO (SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN (SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA (SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA (AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU (SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES)

Intimados pessoalmente acerca da sentença os réus Carlos Alberto Lehm (fl. 2101), Antonio Masso Garrido (fl. 2101), Elenice Alegre Lehm (fl. 2132), Maria Luisa Oliveira Abreu (fl. 2128).

Atualize a Secretaria informações acerca das precatórias expedidas para intimação de JULIO FERLER e JOSÉ CARLOS DE LIMA.

Interpuseram recurso os réus Carlos (fl. 2098), Antonio (fl. 2099), Maria Luisa (fl. 2105) optando por apresentarem razões em Segundo grau.

Apresentou apelação e suas razões Julio Ferler. Deixaram de apresentar, José Carlos e Elenice. Deixo de certificar o trânsito em julgado, tendo em vista que o recurso dos corréus pode eventualmente beneficiá-los.

Contrarrrazões ao apelo do MPF apenas por Maria Luisa Oliveira Abreu (fl. 2106/2125).

Remetam-se os autos MPF para contrarrrazões ao recurso apresentado pelo réu Julio.

De forma derradeira, intime-se os réus, via diário eletrônico, para apresentarem contrarrrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

Oportunamente, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal coma observância das cautelas de praxe.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEAO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES (PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERSON BATISTA DA SILVA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO (PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X LUCAS ADEMIR SOARES (PR026216 - RONALDO CAMILO E SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES (PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Foram intimados acerca da sentença os réus LUCAS, VALDEMIR, GERSON, RENAN e JOÃO (fl. 1099/1104). Não localizado o réu ADAIL, que informou ao cartório novo endereço (fl. 1029) após a expedição da carta precatória. Interposta apelação pelo réu LUCAS juntamente com suas razões (fl. 1071/1079) por novo defensor. Anote-se no sistema. Os demais corréus manifestaram interesse em recorrer. Assin, publique-se a sentença e intime-se os defensores constituídos e dativos a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo. Depreque-se nova tentativa de intimação do corréu ADAIL no endereço indicado à fl. 1029. No silêncio de qualquer das partes, solicite-se à OAB local indicação de novo defensor para apresentação de razões de apelo. Após, ao MPF para contrarrrazões. Oportunamente, subamos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-57.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por Maria Dolores Ginez da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por ato praticado por Marcia Roziney Castro.

Pretende a impetrante o reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria por idade, pois alega ter completado o período de carência para a concessão do referido benefício, computando-se período de trabalho rural e urbano, porém teve o pedido indeferido pelo INSS, ante a ausência de reconhecimento do período de trabalho rural.

Pede, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, dada a qualificação da impetrante.

Ademais, aduz a impetrante que, apesar de ser possível a identificação do servidor responsável pela análise do benefício em questão, tendo em vista que a análise dos pedidos de benefício por parte do INSS é realizada por agência digital – Fila Nacional, ou seja, sem endereço físico, tal servidor pode estar em qualquer lugar do país. Assim, requereu a intimação da autoridade coatora por meio de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Especializada do INSS em Votuporanga/SP), que possui recursos para localizar o servidor responsável pela análise do benefício.

Entretanto, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, para análise da competência para processo e julgamento do feito, imprescindível a indicação precisa da autoridade coatora e o lugar onde exerce suas funções.

Se escolheu a via do mandado de segurança, seja por sua celeridade ou porque em caso de derrota não tem de arcar com honorários em favor da parte contrária (bônus), responde pela necessidade de indicar corretamente a suposta autoridade coatora (ônus).

Deste modo, concedo o prazo de 15 dias para a impetrante emendar a petição inicial, trazendo aos autos a qualificação da autoridade coatora e o endereço da sede funcional, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, I, do NCP.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000638-57.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: OSVALDO MAURICIO DA ROCHA, DANIELA PEROTTA GOMES, BRUNO LEONARDO PEROTTA GOMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ORIVALDO ZUPIROLI - SP194678**

**Advogado do(a) RÉU: DANIELA PEROTTA GOMES - SP157080**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001559-16.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ANTONIO CESAR ALBERGARIA WHITAKER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ALDO LOYFERNANDES - SP265958, ANDREZA NICOLINI CORAZZA - SP175241**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001644-02.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADEMAR SANTOS ZANCANARI, SIRLEY ZANCANARI FERRANTE, OMILDA DONATONI SANCANARI, GUIOMAR SANCANARI AGUIAR, VILEBALDO VIEIRA AGUIAR, EDSON ZANCANARI, SONIA FILOCOMO ZANCANARI, DULCIMAR ZANCANARI DE ASSIS, DERCIO LUPIANO DE ASSIS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443

Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443

Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443

Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443

Advogado do(a) RÉU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001642-66.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, ISABEL RUYCOGO SANTOS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI CARRASCO - SP75970, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DONIZETI CARRASCO - SP75970, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001597-28.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DIONIZIO FERREIRA ROCHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES

TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001591-21.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ROSANA CRISTINA MARTIM ZAVAN, ANTONIO LUIZ ZAVAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001704-72.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIZ DOMINGUES NAVAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001896-39.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA DELLA LIBERA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: CARINA SANTANIELI - SP213374, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001563-53.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RENATO TOMIO YSHIY, JULIA KIYOKO UENO YSHIY, NILSON YUKIO UENO, CELIA SATIE SHIRAI UENO, ARLINDO MASSASHI UENO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001566-08.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUIS MARCONCINS, CASSIO MARCONCIN PEREIRA, LEILA MARCONCIN, MARIO RICARDO MARCONCIN, ANA MARIA MARCONCIN, ANGELA MARIA MARCONCIN, ROBERTO MIGUELAMBROSIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.S.A., MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS**

**Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023**

**Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000832-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**IMPETRANTE: LIVIA LOHAINE ALENCAR ANTUNES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123**

**IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**Advogado do(a) IMPETRADO: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**ID 25629106:** A parte impetrante requer carga dos autos físicos, tendo em vista que “*algumas peças processuais que foram digitalizadas pelo Tribunal Regional Federal encontram-se ilegíveis em sua maioria*”. Afirma que tais peças são documentos importantes para o desenrolar dos autos, notadamente para apreciação da última petição juntada ao processo. Pleiteia, também, a regularização do teto do FIES por esta via processual, em observância ao princípio da cooperação judicial e economia.

Decido.

Na última petição juntada às fls. 587/592 dos autos físicos, como mencionado pela impetrante, foi informado, em síntese, que o financiamento estudantil objeto do presente *mandamus* ainda gera problemas em relação à renovação (aditamento), pois o valor do contrato estaria desatualizado. Requeru, assim, o reajuste do teto do FIES da impetrante, conforme resolução do Ministério da Educação, para os contratos do 1º semestre de 2019.

Verifico que o presente feito já se encontra sentenciado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 06/07/2018, conforme certidão de fl. 582-v. dos autos físicos (fl. 131 do ID 23807030).

A sentença prolatada julgou procedente o pedido e concedeu a segurança nos seguintes termos:

*b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, motivo pelo qual determino à autoridade impetrada, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida à parte impetrante, tome as medidas necessárias a fim de permitir que a impetrante complete sua inscrição no SisFIES, conforme pré-seleção obtida, afastando-se e ou corrigindo-se eventuais problemas de ordem técnica no sistema, observados os fundamentos em epígrafe e desde que não existam outros motivos impeditivos.*

*Curial salientar que a medida se refere apenas à inscrição da impetrante no SisFIES, em continuidade à pré-seleção que havia previamente obtido, desde que ela tenha cumprido todos os demais requisitos exigidos para o caso, não tendo esta decisão o condão de determinar que a impetrante seja contemplada com o FIES, mas tão somente que possa continuar com sua inscrição.* Grifei

Conforme excerto da sentença lançado acima, restou claramente explicitado pelo Juízo que a decisão não determinava ao FNDE que contemplasse a aluna impetrante com o financiamento, mas apenas possibilitasse sua participação no processo, completando sua inscrição.

O próprio pedido inicial consistia em “*seja julgado procedente o presente mandamus e concedida a ordem para determinar que seja dado a Impetrante o direito de se inscrever no SisFies, apresentar seus documentos na Universidade Brasil, já que foi pré-selecionada para a vaga, em caráter definitivo, para o segundo semestre de 2017, também em caráter definitivo*”.

A parte impetrante, dessa forma, após o trânsito em julgado da decisão, em suas últimas manifestações, inova seu pedido quando pretende discutir “problemas” relacionados ao contrato de FIES ou seu aditamento, notadamente em relação a alegação de atualização do referido contrato no tocante ao valor do teto. Tal medida não encontra amparo na legislação processual.

Deverá, portanto, a parte impetrante buscar o meio processual adequado para solucionar as novas alegações trazidas neste mandado de segurança.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados.

Faculo à parte impetrante, todavia, o acesso aos autos físicos pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias dos documentos que afirmou estar ilegíveis, caso entenda necessário para ajuizamento de demanda adequada.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o seu cumprimento por parte da autoridade coatora, arquivem-se os autos dentre os findos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001601-65.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: EDUARDO LOPES CARRASCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001648-73.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ADILSON CEZAR BISELLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001564-38.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MARIA INES DE ARAUJO DAS NEVES, JOSE FERREIRA DAS NEVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B**

**Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, JULIANO GILALVES PEREIRA - SP150231-B**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001643-51.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: NATAL BISCARO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, APARECIDA SIMARA RENDA BISCARO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001675-56.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALDEMAR FERREIRA MARCONDES, MARCELO DA ROCHA MARCONDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001645-21.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DO AMARAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, ELAINE CRISTINA PRONI DO AMARAL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001602-50.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIS AILTON MORETE PARRA, DEVANI DE AGUIAR MORETE, EDNA MARIA MORETE CAPELETTI, VALDIR CAPELETTI, MARTA CELIA MORETE PARRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001676-41.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS RODRIGUES ZOCAL - SP96102

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001644-36.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS AUGUSTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535

Advogados do(a) RÉU: ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001651-28.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATO NICOLAU, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001633-07.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: SERGIO ESTRELLA MENARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001599-95.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MOACIR ANTONIO MANZOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001623-60.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: VLADIMIR PAULINO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MARCIA MORETTI PAULINO, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001102-81.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALBERTO JULIAN GARCIA, CLEIDE ROSE MESQUITA GARCIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001658-20.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TAKASHI SAKASHITA, TAIRA SAKASHITA, MARIO KAZUAKI SAKASHITA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MITUY SAKASHITA, ASAKO TANIGAWA SAKASHITA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000947-78.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JAIRO FERNANDES DOMENE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DA SILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001619-23.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE FAVARON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA E CASTRO FAVARON, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001899-91.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JURANDIR ESCASSIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES - SP245831

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001615-83.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAIR ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, JOANA D ARC GOUVEIA ALVES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001586-33.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: YOSHIKI ICHIHARA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO HIROAKI ICHIHARA - SP141744

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001611-46.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ELZA APARECIDA ROCHA GARRIDO, SERGIO LUIZ DA ROCHA GARRIDO, EDWARD ROCHA GARRIDO, EDNA YOLANDA ROCHA GARRIDO, EDVAN ROCHA GARRIDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-91.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: DALVINA MARQUES - MACEDONIA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARIS DE JESUS CERQUEIRA - SP376972**

## DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000644-64.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: CELSO GIANINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, SEIJI KURODA - SPI19370**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001612-31.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: WALTER FERREIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SANDRA MARTA DA SILVEIRA FERREIRA DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221, MARCELO CORREA SILVEIRA - SPI33472**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SPI19370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221, MARCELO CORREA SILVEIRA - SPI33472**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001778-29.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ALOISIO CASELLA, MARIA JOSE BACALA CASELLA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SPI19370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001740-51.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: SERGIO LUIZ NACCA, MAURO JUNOKAS GOMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARYNILDA DE LOURDES CAVENAGHI NACCA, MARICELMA CAVENAGHI, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827**

**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001112-28.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: LUCIMARA DALSANTOS DASILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, APARECIDO DONIZETI CARRASCO - SP75970

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DASILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001585-48.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCILIO ANTONIO CABRAL, CRISTINE FIALHO CHAVES CABRAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001661-72.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: REYNALDO GUIMARAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, VALDOMIRA SOARES GUIMARAES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DASILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001534-37.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARAMIS LAZARO MARCHESI, NILZA QUINTINO PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, THEREZA SCANTAMBURLO MARCHESI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogado do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001860-94.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MACILIO BATISTA LACERDA, EDNA BEATO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

Advogados do(a) RÉU: MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091,

MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001588-03.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS TOSHIRO SAKASHITA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARCIA TIEMI YAMADA SAKASHITA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ

ESTEVEZ TOGNON - SP139512

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000336-91.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RUBENS MARANGAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA RITA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MILENE RIBEIRO DA SILVA - SP204064

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001622-75.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: WALTER MARTINS MULLER, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001641-47.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JOAO BAPTISTA LUJAN, CLEIDE BIANI LUJAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000922-65.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI, BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976**

**Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO SICOLI NETO - SP269636, JOAO RICARDO GOYOS SICOLI - SP146976**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001568-75.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISAYOSHIKO ONO - SP177542

RÉU: HISAOYOSHIDA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DEUSDETH PIRES DASILVA - SP119378

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002445-15.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO BARBOSA NOBRE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A., FRANCISCA LOPES NOBRE

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001645-84.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) N° 5000481-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI

Advogado do(a) RECONVINDO: EMMANUEL GUSTAVO HADDAD - SP195156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção da ação (Id 26468036), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

#### DESPACHO

Diante dos termos da petição Id 23526267, reconheço como extinta a dívida relativa ao contrato nº 2988003000004955. Prossiga-se em relação aos contratos nº 242988650000002662 e 242988690000013205.

Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação da petição Id 18651778.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada a se manifestar (Id 26558866), ficou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive informando o andamento da carta precatória, distribuída no juízo de Xanxerê/SC para citação do requerido Ozeias Ribeiro de Almeida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000691-25.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

## DESPACHO

Intimem-se os executados CUNHA E ROSALEN LTDA – EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA e ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 19.856,28 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos – atualizado até agosto de 2019), referentes aos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, também, os devedores de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueclados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 26500602.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia do processo administrativo NB: 606.896.954-5, documento indispensável ao deslinde do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AGUIAR GILBERTI - SP434021, ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - SP304998, JUCELE MENDES MARTINS - SP361106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA - ME, LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA – ME e LEANDRO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 26281162, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da regularização administrativa do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Inexistindo razão para a manutenção de constrição, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001082-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JOSE DONIZETTI VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711  
EMBARGADO: OSVAUIR PEDRO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**JOSE DONIZETTI VIEIRA**, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **OSVAUIR PEDRO DA SILVA**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre veículo Fiat, Uno Vivace Celeb, ano 2012, modelo 2013, cor branca, placa EYS-4266, Renavam 00481899006, Chassi: 9BD195152D0379756, a qual fora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial subjacente n. 0001537-42.2015.4.03.6125.

O embargante alega que adquiriu o referido veículo automotor em 05.01.2016 através de empréstimo junto à instituição bancária SANTANDER.

Aduz que a constrição ocorreu posteriormente à referida compra e venda, sendo, portanto, indevida, requerendo, assim, seja imediatamente desfeita.

O despacho Id Num. 23407880 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que o embargante juntasse documento nítido do veículo (certificado de registro e licenciamento do veículo) além do comprovante de transferência de propriedade do automóvel, devidamente preenchido e com firma reconhecida.

Emenda à exordial apresentada em 08 de novembro de 2019 (Id Num. 24392635).

**É o breve relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, recebo a petição Id Num. 24392635 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni iuris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

**No caso em tela**, observa-se que o embargante, em sede de pedido liminar, pretende o desbloqueio do veículo Fiat, Uno Vivace Celeb, ano 2012, modelo 2013, cor branca, placa EYS-4266, Renavam 00481899006, Chassi: 9BD195152D0379756.

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem móvel em questão, que teria sido adquirido através de empréstimo junto à instituição bancária Santander (Id Num. 23225300). Ocorre que referido documento não foi assinado pelo proprietário do bem (Osvaui Locadora de Veículos LTDA ME - Id Num. 24392640 - Pág. 1), tratando-se, portanto, de relação jurídica existente apenas entre o embargante e a instituição financeira Santander.

Registre-se, ademais, que sequer a autorização para transferência do veículo, devidamente assinada pelo proprietário do bem e pelo embargante, foi encartada aos autos, mesmo após intimação para tanto (Id Num. 23407880).

Portanto, em juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a compra e venda do bem.

Por fim, resta ausente também o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar pleiteada, já que a execução de título extrajudicial subjacente n. 0001537-42.2015.4.03.6125 encontra-se suspensa com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

## DECISUM

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001537-42.2015.4.03.6125.

Com fulcro no artigo 677, parágrafo 4º do CPC/2015, determino a exclusão de OSVAUIR PEDRO DA SILVA do polo passivo, já que não indicou o veículo ora em discussão à constrição judicial.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cite-se a CEF. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado de citação.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

tgf

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NATHALIA SCALOPPE DE ALCANTARA NYENHUIS, V. D. A. N., A. D. A. N.  
REPRESENTANTE: NATHALIA SCALOPPE DE ALCANTARA NYENHUIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

De firo a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pedida de tutela de evidência para receber o benefício de pensão pela morte de Fabiano Nyenhuis em 22.04.2011.

A parte autora, filhos menores e esposa, informa que o *de cujus* era contribuinte individual, sócio de empresa, e a partir de 01.2010 efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias abaixo do mínimo legal, o que não seria óbice à fruição da pensão, dada a previsão legal de complementação dos recolhimentos. Todavia, o pedido administrativo da pensão, feito em 01.08.2018, foi indeferido porque o INSS não reconheceu a qualidade de segurado quando do óbito.

Decido.

Ausente nos autos a prova da regularização (complementação) das contribuições previdenciárias recolhidas a menor, sem o que não é possível computar, para todos os fins, o período posterior a 12/2009, como acertadamente decidiu o INSS (ID 26301634).

A esse respeito, é assente na jurisprudência a impossibilidade de fruição de benefícios em situação de irregularidade nos recolhimentos das contribuições, em especial quando se trata de segurado contribuinte individual, cuja responsabilidade e obrigação pela lisura no trato com a Previdência são exclusivamente suas (art. 30, II da Lei 8.212/91).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES INDEVIDAS. DESCONSIDERAÇÃO. ABUSO DE DIREITO E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA.

I. Para o contribuinte individual, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês. Nessa qualidade, o segurado não pode verter contribuições em valores aleatórios, devendo os recolhimentos guardar relação direta com a remuneração auferida.

II. Diante do pedido formulado na inicial, às fls. 28 do processo de conhecimento foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Porém, em dezembro de 2011, quando não exercia qualquer tipo de atividade, a autora verteu uma única contribuição, de R\$ 8.495,60, para indenizar/complementar as contribuições de setembro de 2005 a julho de 2006, objetivando a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Afigura-se inviável crer que, de repente, sem motivo justificado, desapareceram as circunstâncias que ensejaram a concessão, em favor da autora, da assistência judiciária gratuita.

III. Não cumpridas as exigências da lei, mostra-se legítima a conduta do INSS que, no exercício do Poder de autotutela, deixou de considerar as contribuições complementares efetuadas pela embargada, para fins de concessão do benefício.

IV. Não se mostra viável conceder benefício previdenciário com renda "artificialmente" majorada pela parte, que só efetuou as complementações das contribuições quando isso passou a lhe ser conveniente, visando a majoração da renda mensal inicial.

V. O conjunto probatório e as circunstâncias fáticas que constam nos autos demonstram que a embargada agiu de modo temerário, com abuso de direito e violação da boa-fé objetiva. Esse tipo de atitude não pode contar como amparo do Judiciário, razão pela qual não deve ser convalidado.

VI. Recurso improvido.

(TRF3 - Acórdão 0015435-77.2014.4.03.9999 00154357720144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1971913 (ApCiv) - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MARGEM DE ERRO. NOVOS DOCUMENTOS. EFEITOS INFRINGENTES. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REVOGAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

I - Os recolhimentos vertidos no período de abril de 2007 a maio de 2014 foram realizados nos termos da Lei Complementar 123/2006, não sendo válidos, portanto, para contagem de aposentadoria, o que exigiria recolhimentos complementares nos termos dos artigos 18, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

II - Não tendo havido a necessária a complementação das contribuições, conforme previsto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, não há como computar o intervalo de abril de 2007 a maio de 2014, com vista à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - Somado o período de atividade rural reconhecido na presente demanda aos demais incontroversos, a autora totaliza 18 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 26 anos, 11 meses e 11 dias até 31.03.2007, data do recolhimento da última contribuição previdenciária que pode ser computada para fins da jubilação por tempo de contribuição. Porém, apesar de ter implementado o requisito etário, não cumpriu o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, no caso em tela correspondente a 02 anos, 06 meses e 13 dias.

IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se e intímem-se e, oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 26553943:** trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente João Batista Pinheiro, alegando omissão na decisão proferida no **ID. 25853394**, que acolheu os cálculos impugnados pelo INSS fixando a execução no valor total de R\$ 1.208,30.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão proferida por este Juízo foi omissa no que tange a fixação da obrigação de pagar sem incluir o montante devido ao exequente relativo ao período de 14/08/2015 a 04/03/2016.

Inicialmente, intím-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001907-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO HELIO NICOLAI, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, ERIKA ELOISE VIOTTO, PEDRO AGNALDO BLANCO

#### DESPACHO

Haja vista que o corréu Antônio Hélio Nicolai somente teve acesso a todos os elementos de provas na data de hoje, por meio da retirada das mídias que continham cópia integral dos autos, conforme certidão de ID nº 26576671, restituo o prazo para a apresentação da resposta à acusação ao acusado.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001254-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADIR MEGDA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, apresente a exequente dados bancários para crédito dos valores fixados na decisão ID 24365635.

Após, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para que transfira o valor fixado (R\$ 10.306,49, posicionado para 07/2018) para a conta indicada pelo exequente, convertendo-se remanescente em favor do executado.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia da efetivação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FLORENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA VANDEREIS BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-15.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARLOS FILHO, ELAINE ANTONIO DE CARLOS, ELIAS ANTONIO DE CARLOS, LEONARDO ANTONIO DE CARLOS, LEANDRO ANTONIO DE CARLOS, ELIANA CRISTINA DE CARLOS, RODRIGO ANTONIO DE CARLOS, ELISANGELA REGINA FIORI DE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26517398: Defiro. Proceda-se à expedição e à autenticação requeridas.

Com a publicação deste despacho, ficará o exequente intimado para retirada dos documentos em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24729605: Indeferido o efeito suspenso ao agravo ora interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios e cumpram-se as demais deliberações da decisão exarada no ID 19038321.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADO AJMJ LTDA - ME, MARLUCE MELO DA SILVA FALCAO, ADILSON DA SILVA FALCAO

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da petição de id. 20555553, remetam-se os autos à Cecon de Mauá.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GERSON DE LIMA GALVAO

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 21339879: Defiro. Expeça-se edital de citação, como prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005297-90.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: WALTER ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO TEDERKE - SP340559  
Nome: WALTER ALVES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008058-94.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NAVANTINO TIMOTEO FILHO, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO, GETULIO FERNANDES SOARES, RENATO FERNANDES SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503  
Nome: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: NAVANTINO TIMOTEO FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GETULIO FERNANDES SOARES  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO FERNANDES SOARES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001294-82.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001281-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: A. R. M. T. A.  
REPRESENTANTE: CINTIA MATIELO E CARVALHO, RAFAEL ARTHUR ABRAHAO  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19153094: Deixo de apreciar o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, uma vez tratar-se de fato novo, a ser pleiteado por meio de nova ação judicial, caso entenda a parte ser o caso.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para oferecimento de memória de cálculos dos valores em atraso.

Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000787-97.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO SERPA, CREACIL COMERCIAL LTDA, DANIELA FOGLI SERPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Nome: SEBASTIAO ANTONIO SERPA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CREACIL COMERCIAL LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DANIELA FOGLI SERPA  
Endereço: ANAPURUS, 777, APTO 22B, MOEMA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04087-002

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000541-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VENIRIA DE SOUZA DOMINGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINETE MATOS BRAGA

## DESPACHO

Em impugnação ao laudo pericial, requer a parte autora sua complementação (Id. 25270294).

Alega que o laudo carece de clareza, na medida em que se encontra ilegível e contraditório, pois estabelece, no subitem "Exame Psíquico", que a pericianda apresenta-se "consciente e vigil", com "comportamento inibido, hipopolítico e hipogramático".

Aduz, ainda, não ter o *expert* explicitado o porquê considera não serem necessários exames complementares, tendo somente feito esta afirmação.

Sustenta que a afirmação do perito, de que ao pericianda “possui incapacidade total e temporária desde a data da referida perícia” está incongruente com as demais informações trazidas no laudo, como, por exemplo, a resposta dada ao quesito nº 03, em que questionado sobre a data de início da doença, o perito asseverou que “a pericianda refere início da doença em 2013”. A mesma situação ocorre na resposta dada pelo *expert* ao quesito nº 04, em que afirma que a incapacidade decorreu do agravamento da doença.

Não assiste razão à autora.

Com efeito, o laudo pericial encontra-se legível e claro, não havendo que se falar em contradição.

Os adjetivos utilizados pelo *expert* para qualificar a pericianda não são contraditórios. Da mesma forma, a data de início da doença nada tem a ver com a data de início da incapacidade.

Frisa-se, ademais, que nos termos do artigo 479, do CPC, o magistrado não está adstrito ao julgamento conforme o laudo pericial, podendo julgar contra ou a favor as conclusões do perito, desde que de forma fundamentada.

Assim sendo, indefiro o requerimento da parte autora.

Expeça-se solicitação de pagamento do médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Itararé/SP ([itarare2@tjsp.jus.br](mailto:itarare2@tjsp.jus.br)), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARISA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LAZARA APARECIDA PASSIFICO BENTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010273-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIANA AUGUSTA DOS SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
INVENTARIANTE: JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GLORIA PIRES GARCIA S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANGELICA CONCEICAO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NARCISO LUCIO BICUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-47.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PROENCA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000437-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000015-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000389-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000539-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004352-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA GELSA DA SILVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória nº 915/2018, com cumprimento negativo (Id. 26583130).

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MAJORIET DESIREE CALESSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória com cumprimento negativo (Id. 26584526).

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007276-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VIACAO VALE VERDE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO VALE VERDE LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000957-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARGARIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000186-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007276-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: VIACAO VALE VERDE LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO VALE VERDE LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008786-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LIMA FRAZAO - PA6626, KEILA RENATA DE SOUZA FLOR - PA23038, GUILHERME DE MOURA SERRAO - PA22482

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008786-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LIMA FRAZAO - PA6626, KEILA RENATA DE SOUZA FLOR - PA23038, GUILHERME DE MOURA SERRAO - PA22482

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009132-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LAFARGE BRASILEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES, BRASILINA ALVES DAS NEVES MORAIS, VALDOMIRA DAS NEVES MORAIS, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008937-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANGELO RINALDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008541-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493, ABILIO CESAR COMERON - SP132255

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008937-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANGELO RINALDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008541-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493, ABILIO CESAR COMERON - SP132255

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001331-49.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BAND ALIMENTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012190-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP, OMAR YAHYA CHAIN, YAHYA CHAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007403-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JO MASA TRANSPORTES LTDA - ME, WILMAR HAILTON DE MATTOS, WANDERLEY ANTONIO VASCONCELLOS MATTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-50.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J. J. SOUTO - ME, JOSE JOAQUIM SOUTO

Valor da Causa: R \$41.008,45

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 790/2019

Depreque-se à Comarca de Buri/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: J. J. SOUTO - ME

Endereço: RUA PEDRO VIEIRA DE BARROS, 67, VILA MARIA, BURI - SP - CEP: 18290-000

Nome: JOSE JOAQUIM SOUTO

Endereço: RUA PEDRO VIEIRA DE BARROS, 67, VILA MARIA, BURI - SP - CEP: 18290-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$41.008,45**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Buri/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008937-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANGELO RINALDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008541-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493, ABILIO CESAR COMERON - SP132255

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012190-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP, OMAR YAHYA CHAIN, YAHYA CHAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007403-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOMASA TRANSPORTES LTDA - ME, WILMAR HAILTON DE MATTOS, WANDERLEY ANTONIO VASCONCELLOS MATTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCE ELIS DEL RIO - SP139407, FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008541-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493, ABILIO CESAR COMERON - SP132255

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008937-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANGELO RINALDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510, CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000326-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FABIANA ROSA DA SILVA OLIVEIRA RAMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA INES ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011081-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FORTUNATO DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002840-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO, JOAQUIM ANTERO, PEDRO ANTERO NETO, AMADOR ANTERO DE ALMEIDA, JOSE ANTERO, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ANTERO, MARIA JOSE ALMEIDA MACIEL SOUZA, WILSON ALMEIDA MACIEL, EDNA ALMEIDA MACIEL, ROSANGELA ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS, NATALINA MORATO DOS SANTOS, JULIANO MORATO DOS SANTOS, MARLON HENRIQUE DOS SANTOS, CRISLAINE DOS SANTOS GAMARROS, JOSELAINE DOS SANTOS GAMARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA SILVA, SILVIA DE SOUZA SILVA, CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA, TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-86.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: SILAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA, JANDIRA MARIA FERREIRA, LEONOR MARIA ZEQUE, ANESIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DA SILVA, MARLI DA SILVA MORAES, MARZELI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALAIDE DE FATIMA ALMEIDA, FABIANO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA, PEDRINA UBALDO GARCIA, REGINA CELIA GARCIA TRANNIN, JOAO PEDRO RODRIGUES GARCIA, MARIA NEIDE GARCIA SILVA, CLEIDE DE JESUS GARCIA MACHADO, LUZI MARI GARCIA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ADALGISA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, EURICO DIAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000879-44.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA GONÇALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA, PAMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, FELIPE TEODORO SANTOS COSTA, ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS, KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS, LETÍCIA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA APARECIDA GONÇALVES CORDEIRO DE OLIVEIRA, VANIA RENATA TEODORO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002819-78.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: ISRAEL ALVES PEDROSO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: IRAIDE DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IRONI FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA HELENA ROSA RIBEIRO, ALZIRA DE ALMEIDA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AMAZILIO PEREIRA, MARIADO CARMO LACERDA, MARIAS DORES PEREIRA DE LIMA, BENEDITA MARIA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: PROJECON FLORESTAL - SERVICOS FLORESTAIS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME, VINICIUS RICARDO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução dos mandados de citação com cumprimento negativo (Id. 21614043 e 26344899).

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA  
REPRESENTANTE: MANOEL FERREIRA DE SOUZA, OTACILIO ANDRE DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da devolução dos mandados de citação com cumprimento negativo (Id. 26046205 e 26407299).

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KIM NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Considerando que, nos termos da certidão de id 11242444, as custas já foram recolhidas, revogo o despacho de id 20277971.

No mais, tendo em vista que a parte autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, e nos moldes do disposto no art. 6º, I, da lei nº 10.259/01, mantenho os autos neste juízo comum.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por KIM NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evadida de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º. LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no vis de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Cite-se a União (Fazenda Nacional), servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MILLENIUM TRANSPORTES ESPECIAIS E SENSIVEIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por RUDLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar no sentido de declarar o direito de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS apuradas e de determinar à ré que se abstenha de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência.

É o breve relatório. Decido.

### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser observado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Assim, cumpre à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

### DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a autora deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à autora (inclusive suas filiais) que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b. determinar à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a ré, servindo a presente como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-33.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NATURILEX INDUSTRIA DE CHAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 25845909 como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por NATURILEX INDUSTRIA DE CHAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional urgente no sentido de declarar o direito de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS apuradas e de determinar à ré que se abstenha de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNATÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNATÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser observado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Assim, cumpre à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a autora deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

## DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a ré, servindo a presente como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006913-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUDLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por RUDLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar no sentido de declarar o direito de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS apuradas e de determinar à ré que se abstenha de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência.

**É o breve relatório. Decido.**

## **DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS**

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNATÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNATÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser observado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Assim, cumpre à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

## **DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS**

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a autora deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à autora (inclusive suas filiais) que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b. determinar à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a ré, servindo a presente como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-88.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JULIANO CASTRO ROVERETI  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASTRO ROVERETI - SP279835  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

## DECISÃO

Na petição retro, a parte autora noticiá que a ré estaria descumprindo a decisão de fls. 82-83, que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender o leilão extrajudicial do imóvel ora em discussão "até decisão final do processo 0003029-88.2014.4.03.6130". Requer, então, a imediata exclusão do imóvel de leilão já marcado pela CEF e a intimação desta paga pagamento da multa imposta na decisão de fls. 262-263.

Conquanto o art. 309, III, do CPC disponha que a sentença de improcedência implica a cessação dos efeitos da tutela de urgência, verifico que o caso em tela traz situação distinta, na medida em que a tutela foi deferida em grau recursal, e expressamente dispondo que a mesma estaria vigente até a "decisão final do processo".

Neste caso, e não havendo disposição em sentido contrário na sentença proferida por este juízo, impõe-se reconhecer que, de fato, a tutela de urgência deferida continua em vigor pelo menos até a decisão da apelação interposta nestes autos, ocasião na qual a E. Turma preventa poderá novamente apreciar a questão. Consequentemente, também continuam vigentes as sanções previstas na decisão de fls. 262-263.

Desto forma, intime-se a CEF, com urgência e em regime de plantão para que se abstenha de descumprir a decisão de fls. 82-83, sob pena de incorrer nas sanções já impostas por este juízo (fls. 262-263).

Por outro lado, indefiro o pedido de intimação para pagamento, uma vez que a fase propícia para a cobrança de multas processuais é a de cumprimento de sentença.

No mais, cumpra-se o despacho de id 25674041.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-88.2014.4.03.6130  
AUTOR: JULIANO CASTRO ROVERETI  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASTRO ROVERETI - SP279835  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

## CERTIDÃO

Providencie a secretária a correção do polo passivo, devendo constar Banco Pan S.A.

Intimem-se a parte contrária (réus) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2018.4.03.6130

AUTOR: IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-87.2017.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-05.2017.4.03.6130  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a comunicação de decisão encaminhada ao autor (ID 3520186), a petição ID 15137264 e o processo administrativo juntado cf. ID 15138822, em trinta dias, providencie o INSS o encaminhamento do resumo de cálculos do tempo de contribuição de BENEDITO RODRIGUES CORDEIRO, NB 1774379829, no prazo de 30 dias.

Com a manifestação, vista ao autor, por 15 dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para sentença.  
Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-79.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTENOR ELIAS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024, NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-93.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO CELSO IBIAPINA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DASILVA - SP87841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-94.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSINEIDE LEITE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Observo que a matrícula acostada aos autos (id. nº 445676) referente ao imóvel em questão (localizado na Rua Dezessete de Agosto, 394, na Cidade de Osasco) foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, consoante averbação realizada no ano de 2009.

Porém, novo contrato de mútuo foi realizado pelas mesmas partes, tendo como garantia o mesmo imóvel em questão.

Alega a autora, entretanto, que o valor do segundo financiamento não foi liberado, tendo sido bloqueado pela parte ré; pugnando pela rescisão contratual e devolução das parcelas referentes ao segundo contrato de financiamento imobiliário.

Por sua vez, informa a ré que “quando firmado o contrato nº 1.5555.3632187 (crédito aporte Caixa) foi liquidada a dívida do financiamento habitacional nº 1.3244.0371” (id. nº 3115837)”, alegando que todo o valor do empréstimo teria sido utilizado para quitar o financiamento anterior; o que destoava da previsão contratual (contrato nº 155553632187, fl. 03, cláusula segunda -id. 445660).

Noto ainda que a parte requerente reside no referido imóvel, consoante comprovante de residência acostado aos autos (id. nº 445722); e que a despeito da quitação do contrato de financiamento, não consta da matrícula do imóvel a liberação do gravame (id. nº 445676).

Nestes termos, intimo-se a parte ré para que traga aos autos extratos bancários que demonstrem que a parte autora fez uso dos valores que constam de seus extratos em data posterior ao bloqueio do depósito no montante de R\$ 121.218,69, em junho de 2017 (id. nº 1516850).

Sem prejuízo, intimo-se a parte autora, a fim de juntar aos autos matrícula completa e atualizada do imóvel em questão.

A determinação de referência deverá ser cumprida pelas partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra.

Apresentados os esclarecimentos, e após ser dada vista às partes (caso venham a ser apresentados novos documentos), tomemos os autos conclusos para a sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006848-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROQUE COELHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURANIEVES - SP317486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BOMFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO BOMFIM** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS OSASCO/SP**, o qual negou o pedido de concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a concluir o exame do referido recurso.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado a notificação da autoridade a prestar informações (Id 8814379).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 9008442).

A autoridade coatora prestou informações (Id's 9553056, 9553068, 9773269).

O MPF peticionou em Id 9027840.

O advogado do impetrante requereu a substituição processual, com habilitação da esposa do impetrante, em razão de seu falecimento (Id 10669050).

Convertido julgamento em diligência (Id [17246756](#)).

Decido.

No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Vejamos:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado.** Nesse sentido o recente precedente de que fôz Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. **Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.** (grifei). (STF – Tribunal Pleno - MS 25641 / DF – j. 22.11.2007, Rel. Min. Eros Grau).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIO RAMOS DE SOUZA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Osasco/SP, objetivando CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO – BPC/LOAS, sob o comando nº 478967429.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id 17684937).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17928228).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que deu prosseguimento ao pedido administrativo, bem como, requereu o comparecimento do impetrante com documentos para instruir a análise do pedido (Id 18228746).

Instado a se manifestar (Id 20120770), o impetrante informou que não tem mais interesse no feito, em razão da concessão do benefício previdenciário almejado (Id 20285338).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 20285338, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSE SEBASTIAO DE SOUZA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Osasco/SP, objetivando o benefício por aposentadoria por idade.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 19554328).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19761230).

A autoridade impetrada prestou informações e requereu o comparecimento do impetrante com documentos para instruir a análise do pedido (Id 20349594).

Instado a manifestar-se (Id 20497931), o impetrante informou que não tem mais interesse no feito, em razão da concessão do benefício previdenciário almejado (Id 20993605).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme petição de Id 20993605, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE CORDEIRO DE ABREU em face do GERENTE DO INSS – AGÊNCIA DE COTIA - SP, objetivando revisão de benefício.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 15793882).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16464518).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento, bem como emitiu carta de exigências ao segurado para apresentação de documentação necessária para a conclusão da análise do pedido de revisão (Id 16466802).

Instado a se manifestar (Id 20332531), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: Intimação 3803369).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 16466802, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: H. S. O. D. N.  
REPRESENTANTE: CLARICE OLIVEIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Heitor Samuel Oliveira do Nascimento, representado por sua genitora e responsável legal Ana Carina Gomes Chaves em face do Chefe Executivo da Agência INSS de Carapicuíba, objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o protocolo 1489309337.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 17619176).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17828174).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo, bem como foi requerida algumas exigências ao impetrante (Id 18567688).

Instado a se manifestar (Id 18695470), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 3639611).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18567688, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IVANILDA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVANILDA PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO**, objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 17619670).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17709843).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a necessidade de reavaliação de perícia médica e agendou o procedimento (Id's 18219698 e 18219699).

Deferido pedido de liminar (Id 20904952).

O Ministério Público Federal manifestou-se em Id 21081177.

Em Id 21681672, a autoridade coatora informou que o processo foi concluído.

A impetrante manifestou-se pelo desinteresse processual, em razão da conclusão do processo administrativo, que resultou na almejada revisão da aposentadoria (Id 22165120).

#### DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 21681672 e petição de Id 22165120, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 17620970).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando o agendamento do procedimento (Id 18220042).

Deferido pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo (Id 20901559).

O Ministério Público Federal se manifestou em Id 21127532.

Em Id 21863548, a autoridade coatora informou que o processo foi concluído.

A impetrante manifestou-se pelo desinteresse processual, em razão da conclusão do processo administrativo, que resultou na almejada revisão da aposentadoria (Id 22163951).

#### É O RELATÓRIO DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 21863548 e petição de Id 22163951, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: O URISVAL SANTANA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007173-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIZE ALVES DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROGERIO PERINI HIGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 25325256 e petição de Id 25138107, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BARBARA NUNES DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 22564706 e petição de Id 24003503, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDINEI DE SIQUEIRA BRASIL

PROCURADOR: ODINEIDE ANA DE SIQUEIRA BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA BOBADILHA DONATO - SP427044, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444,

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 24082140 e petição de Id 25602854, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005486-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 23375873, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROSANGELA ZANON MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 22599917 e 24088800 e petição de Id 25020775, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO OLIVA MEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 24096096 e 24096098, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OSWALDO MARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 24103666 e 24103669, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: V. E. R. D. S.

REPRESENTANTE: IVANI DA ROCHA SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 24992735 e 24993106, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:ALVARO WERNER VON DREIFUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 24096081 e 24096085, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001304-98.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GENILSON MORAIS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

No mais, intem-se o(s) executado(s), (GENILSON MORAIS DE ALMEIDA), na pessoa de seus patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão ID nº 13129446 - Pág. 139, com trânsito em julgado Id. nº 13129446 - Pág. 158, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente (ID. nº 13605615 - Pág. 1), acrescido de multa de 10% (art. 523 § 1º do CPC/2015).

Intem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

A impetrante alega que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão de Id 24520843 que deferiu a liminar determinando que a Autoridade Impetrada concluisse a análise dos Processos Administrativos PER/DCOMP's objeto destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os processos constantes nas informações prestadas em Id's 25591336 e 25591338 não se referem a estes autos. Ainda, requereu a reconsideração da decisão de Id 24520843, a fim de que seja analisado o pedido liminar objetivando afastar a aplicação nas hipóteses em que débitos estejam com a exigibilidade suspensa, conforme disciplina o artigo 151 do CTN, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/97.

Decido.

Passo a analisar o pedido liminar. A impetrante objetiva o afastamento da compensação de ofício, bem como a retenção indevida de valores de créditos já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB em seu favor.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é inválida a compensação de ofício em relação aos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolarão o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/08/2011)

Portanto, reconheço que deve ser restituído o crédito reconhecido pela Autoridade Coatora, caso a impetrante possua débito com a sua exigibilidade suspensa, afastando-se a compensação de ofício e a retenção de valores.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente a fim de afastar a compensação de ofício, bem como a indevida retenção de valores caso a impetrante não tenha débitos pendentes e exigíveis.

Considerando a alegação de descumprimento da medida liminar deferida na decisão de Id 24520843, **intime-se a autoridade coatora, com urgência e em regime de plantão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.**

Intime-se e oficie-se, com urgência e em regime de plantão.

**OSASCO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006978-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ERA-TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERA-TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 25897095 por se tratar de objeto distinto.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**OSASCO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS RIOS** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS/OSASCO**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 16057356).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo e o encaminhou à Câmara de Julgamento (Id 16490327 e 16490331).

Regulamente processado o feito, o impetrante manifestou pelo desinteresse no feito (Id 22417319).

**DECIDO.**

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 22417319, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JANUÁRIO DE ARAUJO - SP90146  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante visa a determinação para que a autoridade impetrada aceite a sua impugnação ao processo administrativo nº 10437.720592/2018-41, com a sua imediata análise e consequente emissão de Certidão Negativa de Débito/CND.

Juntou documentos.

Reconhecida a competência deste juízo. Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 15658355).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que a impugnação apresentada pelo impetrante foi intempestiva e que atuou conforme a legislação vigente (Id 16216709).

A União manifestou interesse no feito (Id 16602903).

Instado a manifestar-se (Id 20683213), o impetrante ficou inerte (Expediente: intimação 3882613).

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após exame percursor dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e esgotada a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOANA MARIA CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 19517278, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDVALDO JESUS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINHEIROS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007072-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA VANCETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007151-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DANILO SOUZA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DAIANA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852,  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

-

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Antônio Alves Diniz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em duas oportunidades, 01/04/2015 e 05/08/2016, ambos indeferidos sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. O autor requer a concessão do benefício a partir do segundo requerimento, 05/08/2016, identificado pelo NB 177.982.332-8.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id 4645267).

O autor apresentou réplica (Id 10922693).

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao **agente ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

#### E. Prova produzida nestes atos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ADRAMÓVEIS ESTOFADOS LTDA	04/12/1975	22/08/1977	AJUDANTE DE CAMINHÃO
2	PROSFALT PROTEÇÃO DE ASFALTA LTDA	19/09/1977	22/01/1978	OFICIAL DE PINTURA
3	CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A	05/01/1979	01/02/1980	Categoria profissional de MOTORISTA
4	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA	26/03/1980	03/01/1984	Categoria profissional de MOTORISTA
5	VIAÇÃO TUPÃ LTDA	21/03/1984	13/08/1985	categoria profissional de MOTORISTA.
6	VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA/BANCO BRADESCO S/A	15/08/1985	30/05/1989	categoria profissional de MOTORISTA.
7	UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	09/11/1989	19/12/1990	Categoria profissional de MOTORISTA
8	VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA	12/01/1991	11/07/1993	categoria profissional de MOTORISTA.
9	DAMA TRANSPORTADORA LTDA	02/05/1994	28/04/1995	categoria profissional de MOTORISTA.

Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo dos procedimentos administrativos apresentados com a inicial, bem como de acordo com as anotações das Carteiras Profissionais apresentadas, o autor faz jus ao enquadramento de alguns períodos, conforme fundamentado a seguir:

[01]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/1975 E 22/08/1977
Empresa: ADRAMÓVEIS ESTOFADOS LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE CAMINHÃO.	
Este período <b>deve ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS). Código 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.	
[02]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/09/1977 E 22/01/1978
Empresa: PROFALT PROTEÇÃO DE ASFALTA LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OFICIAL DE PINTURA.	
Este período <b>não pode ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Não há documento indicando exposição a fatores de risco, a CTPS apresentada indica atividade de oficial de pintura apenas.	
[03]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/01/1979 E 01/02/1980
Empresa: CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período <b>não pode ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Isto porque CTPS indica atividade de "motorista" sem especificar qual tipo de veículo.	
[04]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/03/1980 E 03/01/1984
Empresa: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período <b>deve ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) que além de indicar a atividade de MOTORISTA indica <b>contribuições ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários</b> no período pleiteado. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.	
[05]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1984 E 13/08/1985
Empresa: VIAÇÃO TUPÃ LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período <b>deve ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE ÔNIBUS. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.	
[06]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/08/1985 E 30/05/1989
Empresa: VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA/BANCO BRADESCO S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	

	Este período <b>deve ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE TRANSPORTE DE VALORES. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
[07]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/11/1989 E 19/12/1990
	Empresa: UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período <b>não pode ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Isto porque PPP indica motorista de automóvel de PASSEIO.
[08]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/01/1991 E 11/07/1993
	Empresa: VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período <b>deve ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
[09]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1994 E 28/04/1995
	Empresa: DAMA TRANSPORTADORA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período <b>deve ser enquadrado</b> como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA CARRETEIRO. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ressalto, ainda, os seguintes pontos:

Em relação ao período descrito no **item 2**, no qual o autor exerceu a função de oficial de pintura não é possível o enquadramento como especial por falta de previsão legal. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento com a finalidade de comprovar exposição a fatores de risco nesse período. A função "oficial de pintura", por si só, não enseja enquadramento do tempo como especial.

Em relação aos períodos descritos nos **itens 3 e 7**, nos quais o autor exercia a função de motorista também não é possível o enquadramento como especial vez que **não comprova ter sido motorista de caminhão e/ou de ônibus**, conforme descrito nos códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.4, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e como o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus, de 01.11.1984 a 06.09.1986, é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - **Os períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 10, por outro lado, não podem ser considerados especiais. A despeito das anotações em Carteira de Trabalho evidenciarem o trabalho de motorista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha dirigido ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pelos referidos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supramencionados decretos.** - As atividades de frentista, lavador e eletricitista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 21 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01.11.1984 a 06.09.1986, bem como reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00472267920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.)

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos mencionados nos itens 1, 4, 5, 6, 8 e 9 como tempo especial.

## II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	4	11	22
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (NB 1779823328)	30	8	16
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>35</b>	<b>8</b>	<b>8</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (05/08/2016), **35 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição**. Possuía, então, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) Declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **04/12/1975 a 22/08/1977, 26/03/1980 a 03/01/1984, 21/03/1984 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 30/05/1989, 12/01/1991 a 11/07/1993 e 02/05/1994 a 28/04/1995**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora.
- b) Implantar a Aposentadoria Comum [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 05/08/2016 (DER), ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título de benefícios inacumuláveis.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>ANTÔNIO ALVES DINIZ</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	177.982.332-8
Data de início do benefício (DIB):	05/08/2016

Reconheço a sucumbência recíproca.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco – em regime de plantão – para cumprimento da tutela de urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007155-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RAIMUNDO IDAILSON GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELZA ALVES DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007235-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE TRINDADE SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007145-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaque relacionado no Id 25957509 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 13 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007084-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LOOP COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOOP COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006944-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 25302868 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006164-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21645954. Recebo o aditamento à inicial.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HM BRITO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HM BRITO CONSTRUÇÕES EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando que a autoridade impetrada analise os PER/DCOMP's n.ºs 33427.07186.151217.1.6.15-3552, 16639.52643.081217.1.2.15-0971, 40966.35892.081217.1.2.15-4080, 16677.72186.121217.1.2.15-5920, 24859.86983.121217.1.2.15-4452, 25397.76848.121217.1.2.15-8740, 33052.34053.121217.1.2.15-0083, 35090.34369.131217.1.2.15-6237, 17543.76528.131217.1.2.15-9008, 28418.99460.131217.1.2.15-5416, 28572.51068.131217.1.2.15-0194, 18505.35560.141217.1.2.15-3519, 00483.36126.141217.1.2.15-3213, 11301.58254.151217.1.2.15-0014, 05055.75126.151217.1.2.15-9532, 27990.32867.151217.1.2.15-6808, 41953.45073.151217.1.2.15-6928, 13387.02755.151217.1.2.15-4784, 28436.97082.151217.1.2.15-8383, 29653.23566.151217.1.2.15-0799, 01974.51156.151217.1.2.15-5156, 13271.79022.151217.1.2.15-7382, 20478.85834.151217.1.2.15-6542, 12990.29662.151217.1.2.15-8263, 03879.70606.151217.1.2.15-7600, bem como que ocorra a efetiva restituição dos créditos apurados, como efetivo pagamento dos montantes devidamente corrigidos pela Taxa Selic desde a data da retenção a maior (no caso da retenção da Lei nº 9.711/98), efetuando o depósito na conta bancária da impetrante indicada nas declarações, tudo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua intimação.

Juntou documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em análise desde 12/2017.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos PER/DCOMP's n.ºs 33427.07186.151217.1.6.15-3552, 16639.52643.081217.1.2.15-0971, 40966.35892.081217.1.2.15-4080, 16677.72186.121217.1.2.15-5920, 24859.86983.121217.1.2.15-4452, 25397.76848.121217.1.2.15-8740, 33052.34053.121217.1.2.15-0083, 35090.34369.131217.1.2.15-6237, 17543.76528.131217.1.2.15-9008, 28418.99460.131217.1.2.15-5416, 28572.51068.131217.1.2.15-0194, 18505.35560.141217.1.2.15-3519, 00483.36126.141217.1.2.15-3213, 11301.58254.151217.1.2.15-0014, 05055.75126.151217.1.2.15-9532, 27990.32867.151217.1.2.15-6808, 41953.45073.151217.1.2.15-6928, 13387.02755.151217.1.2.15-4784, 28436.97082.151217.1.2.15-8383, 29653.23566.151217.1.2.15-0799, 01974.51156.151217.1.2.15-5156, 13271.79022.151217.1.2.15-7382, 20478.85834.151217.1.2.15-6542, 12990.29662.151217.1.2.15-8263, 03879.70606.151217.1.2.15-7600.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007242-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615, ALYSSON AMORIM - PR59434  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUZANA GOMES NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 22268505 e petição de Id 24690303, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NELCINO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 22685758 e petição de Id 24145352, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA BOLZAN PENHA - SP237640

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - BARUERI, CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 25167106 e petição de Id 25432986, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

#### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade Mozarteum de São Paulo e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

#### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades não reconhecidos por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACIEL VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 23838714 e 23838725 e petição de Id 25287864, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade Mozarteum de São Paulo e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

#### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades não reconhecidos por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOANIS EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 24493365 e petição de Id 25491723, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA PATINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 24215079 e petição de Id 25429028, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguazu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade Mozarteum de São Paulo e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

#### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 24075858 e 24075865 e petição de Id 24981622, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOURISVAL GARCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 25334586 e 25334596, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SILVANA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 22838622, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475, MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 22565996 e 22565999, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 23224681 e 23391476, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE, CONSORCIO MONTADOR BELO MONTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE OSASCO - SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Consórcio Montador Belo Monte** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a legalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição como disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 20196775).

Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco em Id 20695937, defendendo, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse no feito (Id 22470521).

Em Id 20556648, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, estará configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º **As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.**

**§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."**

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido"**.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amary Chaves de Athayde, 24/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação.**

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assestado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) **3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**”

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. **2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento.”

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

A propósito, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subespécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea ‘a’ do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

O aludido desvio, portanto, deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, **resta prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 18453861).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO KOBAYASHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 24776726 e petição de Id 25981920, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 2832

### INQUÉRITO POLICIAL

**0000116-60.2019.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP344959 - ELISANDRO DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito de exercício de atividade com infração de decisão administrativa, tipificado no art. 205 do Código Penal. Em audiência realizada no dia 04 de abril de 2019, este juízo homologou a proposta de transação penal oferecida pelo MPF, na qual LUIZ obrigou-se a pagar 08 (oito) parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a favor da Entidade Amamos - Casa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes. Às fls. 299 e 303/308 comprovamos o cumprimento integral das condições impostas pela transação penal. O MPF pugnou às fls. 311 a extinção da punibilidade do investigado. Isto posto, cumpridas as condições impostas ao investigado, nos termos do artigo 89, 5, da Lei 9.099/95, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ APARECIDO DOS SANTOS. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.\*

### ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0004248-39.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA (SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO) X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO (MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA (SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE (SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONÇA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA (SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Fls. 915/990. Trata-se de requerimento de levantamento das medidas cautelares assecuratórias que recaem sobre o patrimônio de Clarice Agopian da Rosa. Alega que o arresto decretado às fls. 24/27 e 112, decorrente dos fatos noticiados nos autos nº 0003795-44.2014.403.6130, ultrapassa o valor do suposto dano sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e que o bloqueio de bens deve ser limitado ao valor do suposto prejuízo decorrente de sua conduta. Aduz, também, que após a deflagração da Operação Agenda, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reavaliou as condições nas quais fora concedido o benefício de Clarice, e que foi constatado que ele foi absolutamente regular. Dessa forma, requereu que se efetive somente o bloqueio do automóvel de sua propriedade (Hyundai Santa Fé), que tem como valor médio de mercado R\$ 34.650,00, valor considerado suficiente para a garantia de eventual ressarcimento de danos, e que seja realizada a liberação de 02 (dois) bens imóveis submetidos à hipoteca legal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à limitação da responsabilidade patrimonial de Clarice Agopian da Rosa a R\$ 26.129,90, liberando-se, portanto, os imóveis de sua propriedade que foram submetidos ao procedimento de hipoteca legal, mantendo-se, por ora, a indisponibilidade do veículo Hyundai Santa Fé V6, Placas MHV-5533/S, e solicitou que sejam juntadas aos autos mais informações a respeito da higidez do benefício auferido pela interessada (Fls. 997/998).

Decido. Considerando a manifestação favorável do MPF quanto à limitação da responsabilidade patrimonial de Clarice Agopian da Rosa às fls. 997/998, bem como que não foi denunciada como integrante da associação criminosa da Operação Agenda, DEFIRO o levantamento da indisponibilidade dos 2 (dois) bens imóveis da acusada Clarice submetidos à hipoteca legal, quais sejam: i) Terreno situado na Rua das Orquídeas, constituído pelo lote n.º 03-J do loteamento Chácara Vale do Rio Cotia, no município de Carapicuíba - SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba - Matrícula n.º 4.528 e ii) Terreno urbano situado na rua Seis, constituído pelo lote n.º 06 da quadra n.º 05 do loteamento Reserva, no município de Barueri - SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - Matrícula n.º 161.643. Por ora, mantenho a indisponibilidade do veículo Hyundai Santa Fé V6 Placas MHV-5533/SP. Determino que a defesa de Clarice juntem aos autos o Ofício n.º 21.528/111/2013 e o Relatório Conclusivo da apuração do NB n.º 533.780.259-3. Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021674-69.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA (SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS E SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 344 informando que o acusado não reside no local indicado e que tem endereço incerto e ignorado, bem como a manifestação do MPF à fl. 346-verso, mantenho a prisão preventiva do acusado conforme já decidido anteriormente. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 21/01/20, às 15h30. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003264-55.2014.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP418932 - CAROLINE CAVALCANTE CAMILLO E RN010076 - MONA LISA AMELIA ALBUQUERQUE DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004392-42.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SOUZA DE LIMA (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO DE 13/12/2019:

Mais dois bens apreendidos foram encaminhados pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco para esta Vara, in casu, dois celulares (fl. 465).

Ocorre que, conforme esclarecido na decisão retro (fl. 463/464), estes aparelhos de telefonia móvel, bem como todos os demais apreendidos nos autos - com exceção de dois pares de tênis - não foram como o réu deste feito n. 0004392-42.2016.403.6130 e sim, com MARIA DE FÁTIMA MARQUES MENDES no bojo do IPL n. 0138/2017-5 em trâmite na Polícia Federal em São Paulo.

Diante disso, juntamente com a mochila e saches depositados por ora nesta Subseção Judiciária (termo e guia de depósito às fls. 455/456), remetam-se também os dois celulares recepcionados nesta data, todos à Polícia Federal para serem atrelados aos autos do inquérito policial federal - IPL n. 0138/2017-5, instaurado a partir de cópias integrais destes autos, para investigações das condutas de MARIA DE FÁTIMA MARQUES MENDES com quem apreendidos.

Dê-se, no mais, cumprimento a todas as outras determinações constantes da decisão de fls. 463/464, inclusive publicando aquela decisão juntamente com esta em complemento.

Ademais, cópia do presente deverá acompanhar a decisão ofício de fls. 463/464, sendo este despacho, apenas para ciência do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco.

Após estas providências, retomemos autos ao arquivo.

DECISÃO DE 12/12/2019:

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 461/462, e nos termos do Provimento CORE 64/2005 que rege a matéria atinente a bens apreendidos no âmbito da Seção de São Paulo desta Justiça Federal, mormente os artigos 270, 274, 278, e 280, determino remeta-se esta decisão com força de ofício ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco (fl. 452), em resposta-complemento ao Ofício Pasta 21 - objetos registro 11426, daquela Vara (protocolo nesta Subseção sob o n. 201961300007480), por meio eletrônico, para que os DOIS PARES DE TÊNIS descritos à fl. 28, ÚNICOS BENS APREENDIDOS COM O RÉU CONDENADO NESTE FEITO e pendente de destinação (fl. 06 do Boletim de Ocorrência n. 5238/2015 e fl. 28 destes autos), sejam por aquele Juízo destruídos ou doados, posto que inservíveis.

Registro que, por ora, esta Subseção Judiciária de Osasco não possui cadastro de entidades privadas de caráter assistencial, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública (1º do artigo 278) a quem pudesse ser feita doação, caso interessasse. Assim, poderá ser dada esta destinação pelo Juízo que acautela os bens.

Solicita-se ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco informe a este Juízo a medida que entendeu pertinente adotar para registro nestes autos.

O outro bem apreendido com Lucas Souza de Lima foi um monitor de vídeo de 20 polegadas, da marca Philips. Ocorre que melhor compulsando os autos, verifico que foi já entregue pela autoridade policial do 10º Distrito Policial de Osasco, consoante Auto de Entrega à fl. 38. Portanto, nada a determinar a respeito.

No que pertine aos demais bens apreendidos discriminados no Boletim de Ocorrência às fls. 27/29 e no Auto de Exibição, Apreensão e Avaliação às fls. 34/37, INCLUSIVE UMA ARMA DE FOGO (auto de apreensão à fl. 37 e laudo da polícia técnico-científica do Estado às fls. 151/154) e, com exceção da panela elétrica britânica também devolvida conforme o mesmo auto de entrega de fl. 38), segundo consta destes autos, estariam todos igualmente custodiados pelo Juízo da Vara do Júri e das Execuções Penais da Comarca de Osasco (fl. 327).

Ocorre que foram apreendidos não como o réu deste feito n. 0004392-42.2016.403.6130 e sim, com Maria de Fátima Marques Mendes no bojo do IPL n. 0138/2017-5 em trâmite na Polícia Federal em São Paulo.

Diante disso, em acatamento mais uma vez ao parecer do Ministério Público Federal (fls. 461/462), o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco poderá encaminhá-los para a Polícia Federal, a fim de que passem a ser atrelados aos autos do mencionado inquérito policial federal - IPL n. 0138/2017-5, instaurado a partir de cópias integrais destes autos, para investigações sobre as condutas de MARIA DE FÁTIMA MARQUES MENDES, com quem apreendidos.

Servirá esta decisão igualmente de ofício ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco e à Polícia Federal em São Paulo para as providências que aquele Juízo e a autoridade policial federal entenderem pertinentes.

No que diz respeito à mochila e saches acondicionados em sacos plásticos transparentes (laço n. 926429 - fls. 452/453) depositados por ora nesta Subseção Judiciária após recebidos do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Osasco (fl. 452), conforme termo e guia de depósito às fls. 455/456, deverão de igual modo ser remetidos à Polícia Federal para serem atrelados aos autos do inquérito policial federal - IPL n. 0138/2017-5, instaurado a partir de cópias integrais destes autos, para investigações das condutas de MARIA DE FÁTIMA MARQUES MENDES com quem apreendidos.

Assim, remeta-se esta decisão ofício por e-mail ao NUAR desta Subseção - Setor de Depósito, para que providencie a remessa da mochila e dos saches (guia de depósito 120/2019), por agente de segurança e motorista desta Subseção Judiciária, à Polícia Federal em São Paulo.

Apenas no que diz menção à arma de fogo apreendida com MARIA DE FÁTIMA MARQUES MENDES (fls. 29, 37 e 151/154) é que este Juízo não acolherá o parecer do Ministério Público Federal.

Explico: em que pese o órgão de acusação tenha opinado pela remessa da arma ao Exército nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003, entendo que a providência até deva ser tomada, porém, não a partir destes autos mas sim que o IPL n. 0138/2017-5 possa ser ajuizado e ao Juízo a quem for distribuído, caberá a análise de pertinência ou não de encaminhamento da arma de fogo ao Exército ou se ainda interessará ao trâmite do feito contra Maria de Fátima Marques Mendes. Lembro que o auto de apreensão do revólver com Maria de Fátima à fl. 37 e o laudo pericial de fls. 151/154 também se encontram naquele caderno investigatório.

Isso para que a destinação da arma fique devidamente documentada no processo correspondente e à pessoa com quem apreendido.

Após estas providências, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004627-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA LUCIA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FLORES MACEDO - SP426887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM OSASCO, SEC. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 22993184 e petição de Id 24776741, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRASCOMAR-JULYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frascomar-Julyplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Impetrada. Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 21587965).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 21620497). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 22032376).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21775609).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais – na hipótese de acolhimento da tese inicial.

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030*, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 20804771/20804772).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007081-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA., SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, AUXTER RENTAL E LOGISTICA LTDA, AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Schunc Terraplanagem Transportes – Eireli e Outros em face do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP.

Narram, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alegam que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Ressalto que a Lei nº 13.932/2019, publicada em 12/12/2019, em seu artigo 12 extinguiu a contribuição social instituída por meio do artigo 1º da LC nº 110/2001, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JANETH MENDES FRANZON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 24975602, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DE LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RÓCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 25247069 e 25247076, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003348-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 24579824, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: O DIVALDO RIBEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 25249411 e 25249872, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 25248602 e 25248604, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004988-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rogério Aparecido Pinto** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 44233.158240/2017-91, com a posterior remessa para a Junta de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento do recurso interposto.

Alega o Impetrante, em síntese, haver protocolado pedido de concessão de aposentadoria especial, NB 180.027.106-6, o qual restou indeferido. Inconformado, teria interposto recurso administrativo em 23/06/2017, processo n. 44233.158240/2017-91, que, após distribuição à Junta Recursal, foi baixado para realização de diligência perante a Assessoria Técnico Médica, por ordem do relator.

Assegura que, até o momento da impetração, o feito estaria pendente de andamento.

Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14329223).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 14887234, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 14790365, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Empetição Id 16323965, o demandante pronunciou-se acerca das informações.

O pleito liminar foi deferido (Id 20592739).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20715235).

Posteriormente, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (Id's 21214456/21214459).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a interposição do recurso no bojo do processo administrativo n. 44233.158240/2017-91.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou evidente que o andamento ao pleito administrativo somente ocorreu após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanesecendo incontroversa a tese inicial de que a ausência providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente. Logo, não se cogita a perda do objeto no presente feito.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 44233.158240/2017-91, remetendo-se ao órgão competente para o julgamento do recurso interposto.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14329223).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**De firo o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WILLIAM AYRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 25275663, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dezenho Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 20835434).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 22379150). Em suma, defendeu a regularidade da exação ora combatida, bem como tecer considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 21283716.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 21127678).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”**

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”**

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

**“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”**

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 17964729).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387  
IMPETRADO: GERENTE APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004426-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda. e Intec Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a autorizar as Impetrantes a utilizarem o incentivo fiscal concedido pela Lei n. 6.321/76, sem a limitação imposta pelos Decretos ns. 05/91 e 3.000 (RIR/99), bem como afastar as Instruções Normativas RFB ns. 267/2002 e 1.515/2014, as quais inovam as regras estabelecidas na aludida Lei n. 6.321/1976. Requer-se, ainda, a declaração do direito das demandantes à compensação de valores.

Narram as Impetrantes, em síntese, que o art. 1º da Lei n. 6.321/76 permitiu ao contribuinte a dedução, do lucro líquido tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas sob a rubrica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Alegam terem sido editadas normas infralegais que limitariam os custos máximos para as refeições individuais de cada trabalhador, bem como alterariam a forma de cálculo do benefício.

Sustentam a ilegalidade de tais limitações, porquanto feririam os princípios da hierarquia das leis e da estrita legalidade tributária.

Juntaram documentos.

As Impetrantes foram instadas a emendar a inicial para fins de apresentação da prova pré-constituída de seu alegado direito, esclarecimento da prevenção apontada, regularização da representação processual e recolhimento das custas judiciais (Id 12791943), determinações efetivamente cumpridas em Id's 13194065/13194075 e 14336084/14336088.

O pedido liminar foi deferido (Id 20579848).

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 20949144/20949149).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 20989841. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade das normas infralegais em discussão, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 20706248).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnam a legalidade de normas infralegais, que estabeleceram limitações no âmbito do incentivo relativo ao PAT. Em verdade, as normas questionadas reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos ditos ilegais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

As Impetrantes pretendem autorização para utilizarem o incentivo fiscal concedido pela Lei n. 6.321/76, sem quaisquer restrições impostas por atos infralegais que limitem o exercício do direito.

No tocante ao tema versado na presente lide, o art. 1º da Lei n. 6.321/76 assim disciplina:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a [Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975](#), a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.”

Como propósito de regulamentar o mencionado diploma legal, os Decretos ns. 05/91 e 3.000 (RIR/99) assim disciplinaram o tema:

[Decreto n. 5/1991](#): “Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Com a redação dada pelo Decreto nº 349, de 21.11.1991)”

[RIR/99](#): “Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.”

A Instrução Normativa SRF 267/2002, por sua vez, trouxe a seguinte previsão:

“Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).”

O art. 9º, I, a, da IN/RFB n. 1.515/2014, assim dispôs:

“Art. 9º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no mês:

I – os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluído o adicional, observados os limites e prazos previsto na legislação de regência, relativos:

a) às despesas de custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);”

Conforme é cediço, os atos regulamentares estão adstritos aos termos da lei a que se referem, não podendo ser editados para o fim de criar, ampliar ou restringir direitos legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, devendo, pois, obediência à legislação, observando-se os contornos legais da matéria abordada.

Acaso o ato de regulamentação extrapole os limites da lei, é viável o controle de legalidade resultante do confronto consubstanciado.

Na hipótese vertente, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que os mencionados Decretos e Instrução Normativa, ao estabelecerem limitações não previstas legalmente, desbordaram das disposições da Lei n. 6.321/76, eis que inobservados os limites do poder regulamentar, sendo inquestionável a violação ao princípio da legalidade.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolarão sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o “lucro tributável”, nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o referido adicional. Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente *writ* em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida.”

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível n. 0022396-91.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei no 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 como tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Akla Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1411780/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária.

2. A Instrução Normativa nº 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.”

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação Cível – 368537/SP, Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. IN/SRF 267/02. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. As ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC nº 118/05, devem observar o prazo quinquenal para fins de prescrição, a contar do ajuizamento da ação. Precedentes STF. Período pleiteado não atingido pela prescrição.

II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 267/02 para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei no 6.231/76, afigura violação ao princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.

III. Compensação após o advento da Lei 9.430/1996 como tributos administrados pela SRF, respeitado o artigo 170-A do CTN. IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3; 4ª Turma; AMS 330556/SP; Rel. Des. Akla Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012).

Por fim, também na linha do entendimento jurisprudencial, convém assinalar que os benefícios instituídos pela Lei n. 6.321/76 aplicam-se ao adicional de imposto de renda. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLATE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável. 4. Agravo interno não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1.359.814/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/02/2019)

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, na linha do raciocínio acima veiculado, nasce para o contribuinte o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERES P - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

a) assegurar às impetrantes o direito de deduzirem, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas relacionadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, com reflexos inclusive no adicional do imposto de renda, nos termos da Lei n. 6.321/76, isto é, sem a limitação imposta pelos Decretos ns. 05/91 e 3.000 (RIR/99), afastando-se a IN/RFB 267/2002, que estabelece custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e a IN/RFB 1.515/2014, as quais inovaram indevidamente as regras estabelecidas na aludida Lei n. 6.321/1976;

b) reconhecer o direito à compensação, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas no valor de R\$ 123,57 (Id 14336088).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bunzl Higiene e Limpeza Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 19907465.

A demandante peticionou em Id's 25171818/25173263, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

**É o relatório. Decido.**

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Martin-Brower Comércio, Transportes e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou recurso especial, não admitido, e recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 15799106.

A demandante peticionou em Id 25887975, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pelo demandante, qual seja, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petição Id 25887975 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 7 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguazu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade Mozarteum de São Paulo e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do termo ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 7 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133  
AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (ID 26572180), no prazo de 10 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-49.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FERNANDO BRANQUINHO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-20.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ELSON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-12.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: LECCHI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ELIAS SILVA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-86.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: V. A. S.  
REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da nomeação da assistente social Alexandra Paula Barbosa para atuar como perita deste juízo, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias a contar da data da efetivação da visita.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2020.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

MONITÓRIA (40) Nº 5001708-45.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RECONVINDO: RS PRODUTOS CONTROLADOS LTDA. - ME, MARCIO ROBERTO GALHARDO SEGURA, SUELI RODRIGUES DE LIMA SEGURA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LEONIDAS LINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, entendimento este cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, revejo o Despacho ID 23969358 para determinar que no presente caso a perícia se realize por **médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **06.02.2020, às 17h00**.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.**

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, prossiga-se como determinado na referida decisão/despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Assim, considerando o valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, arbitro os honorários periciais relativos à perícia designada para o dia 06.02.2020 às 13h30 em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento do referido valor por meio de guia de depósito judicial, vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se.

Com a entrega do laudo pericial, se em termos, fica autorizada a transferência do valor depositado para conta bancária de titularidade da médica perita Dra. Bianca Pansardi Renzi, cabendo a Secretaria expedir o necessário.

Consigno que a perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP e não no endereço que constou no ato ordinatório ID 25464075.

No mais, prossiga-se nos termos da Decisão ID 19313297.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CESAR JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo DER 16/09/2009.

Foi proferida decisão ID 23286651 para a parte autora emendar a petição inicial para adequar o valor da causa e comprovar a hipossuficiência alegada.

Na petição ID 25156096, o autor requer a retificação do valor da causa para R\$ 91.121,18 (noventa e um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) e juntou cópia da Declaração de Imposto de Renda 2018, para comprovar a sua hipossuficiência.

Recebo a petição ID 25156096 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretária a retificação do valor da causa para R\$ 91.121,18 (noventa e um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) no PJe.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, aplico analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que estabelece: *“É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora reconhece que possui renda de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) valor que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Transcorrido o prazo *in albis*, venhamos autos conclusos para extinção.

Havendo a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cite-se o réu.

Publique-se.

**MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ASSISTENTE: ODAIR RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

ODAIR RODRIGUES DE ARAUJO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 11.03.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído nos períodos de 02.09.1986 a 10.01.1992 e 17.05.1993 a 10.08.2015, na empresa ELGIN S/A - CESAR, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferida a tutela pleiteada, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 3713157).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5452928), na qual requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente.

Réplica à contestação (ID 13636255).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO		25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.4 DO CASO CONCRETO

#### Período de 02.09.1986 a 10.01.1992 – empregadora ELGIN S/A – CESAR

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho acima destacado (ID 3371405, fls. 33/37). No período em questão, consta que a parte autora exerceu o cargo de ajudante de produção (02/09/1986 a 30/11/1996) e de operador de máquinas (01/12/1986 a 10/01/1992).

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48/50, do ID 3371405), elaborado em 13/08/2015, no qual conta que no período de 02/09/1986 a 30/11/1996 exercia a função de ajudante de produção, cujas atividades consistiam em: **“executar tarefas de natureza simples, transportando, separando e empilhando peças e materiais acabados e semi-acabados. Auxilia os operadores de máquinas e outros em serviços de fácil execução, como alimentação de máquinas, embalagens, quebra de canal, rebarbação e pintura de machos, limpeza de peças, do local de trabalho e demais funções pertinentes ao cargo”.** No período de 01/12/1986 a 10/01/1992 exerceu o autor a função de operador de máquinas, cujas atividades consistiam em: **“operar máquina automática e semiautomática, já preparada na linha de produção. Colocava e ajustava a peça na máquina acionando os controles e dispositivos. Zelava pela limpeza e organização do ambiente de trabalho. Com maior responsabilidade podendo analisar o padrão de qualidade.”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído** de intensidade de 86,04 dB (A) (02/09/1986 a 30/11/1986) e 92,85 dB 01/12/1986 a 10/01/1992) (A), com utilização da técnica “NR-15”, bem como a utilização de EPI eficaz. Há também a indicação de exposição ao agente calor, mas este agente nocivo não constou na inicial.

**Pois bem** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial nos períodos vindicados pela exposição do autor ao agente ruído em nível superior a 85 dB(A), ainda que não aferidos pela técnica dosimetria, uma vez que antes de 19/11/2003.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

#### Período de 17.05.1993 a 10.08.2015 – empregadora ELGIN S/A – CESAR

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho acima (ID 3374105, p. 41/46). No período em questão, consta que a parte autora exerceu o cargo de ajudante de produção e de montador, nas modalidades I e II.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 51/56, do ID 3371405), elaborado em 13/08/2015, no qual conta que no período pleiteado exercia a função de ajudante de produção (17/05/1993 a 30/04/1994), e cujas atividades consistiam em: **“Confecciona peças em madeira, operando máquina semiautomática na linha de produção, como lupas, serras circulares, furadeiras, para usinar etc. Auxilia o operador na pintura das peças, usando materiais apropriados e seguindo instruções. Ajuda na seção conforme as rotinas do dia a dia, carregando, transportando pedaços de móveis e matéri-prima, e outras tarefas que lhe forem atribuídas”.** No período de 01/05/1994 a 10/08/2015, exerceu o cargo de ajudante de produção e de montador, nas modalidades I e II, cujas atividades consistiam em: **“efetua trabalho de corte e acabamento em madeiras, utilizando-se de lixadeiras automáticas, furadeiras etc. Depois de lixada e limpa, retoca as emendas para corrigir defeitos. Estuda o conjunto a ser montado, analisando modelos e outras instruções: examina as peças através de instrumentos de medição”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído** de intensidade de 95,8 dB (A) (17/05/1993 a 30/04/1994), 93,8 dB (A) (01/05/1994 a 31/12/2003), 88,6 dB (A) (01/01/2004 a 31/12/2006), 91,5 dB (A) (01/01/2007 a 31/12/2012) e 87,2 dB (A) (01/01/2013 a 10/08/2015), com utilização da técnica “NR-15”, bem como a utilização de EPI eficaz. Há também a indicação de exposição ao agente calor, mas este agente nocivo não constou na inicial.

**Pois bem** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido parcialmente o tempo de atividade especial no período vindicado pela exposição do autor ao agente ruído, aferido pela técnica NR15, até 19/11/2003.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 15 anos, 10 meses e 12 dias, conforme planilha, na data da DER 03/02/2017, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 02/09/1986 e 10/01/1992 e 17/05/1993 e 19/11/2003, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 178-069.327-0

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15/09/2003 a 04/03/2009, laborado na empresa Valtra do Brasil S/A e o período de 16/03/2009 a 13/09/2018, laborado na empresa CPTM, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído e eletricidade acima do permitido pela legislação, para concessão da sua aposentadoria especial ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (21/02/2017).

Requer também que os períodos de 15/06/1986 a 14/04/1988 (Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ipiranga LTDA) e de 01/12/1988 a 02/05/1989 (Casa Rural Comercio de Produtos Alimentícios LTDA), laborados em atividade comum sejam convertidos em tempo especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 11091695).

Petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial, prova testemunhal e prova documental (id 12076603).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12305263), em sede de preliminar apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita e, no mérito aduz a impossibilidade legal de concessão de aposentadoria especial desde a DER, alega inexistência de previsão legal e constitucional de aposentadoria especial para segurado que exerce atividade perigosa, ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e falta de custeio de fonte de custeio.

Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12495093).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sobre os pedidos de prova (id 12076146), em relação ao pleito de produção de prova pericial técnica na empresa Valtra do Brasil S/A e na empresa CPTM, **resta indeferido**, pois o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento hábil a provar a alegada exposição ao agente nocivo, sendo despendida a produção de outros laudos.

Já em relação ao pleito de produção de prova testemunhal, **resta indeferido**, em razão de não vislumbrar necessidade de conhecer a rotina de trabalho do autor para o deslinde do feito e não haver o autor apresentado a devida pertinência para sua produção.

Por fim, em relação ao pedido prova documental cumpre a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, conforme estabelece o art. 373, inciso I, do CPC, devendo à inicial já vir instruída com todos os documentos indispensáveis, portanto, **resta indeferido o pedido**. Por isso, não conheço do laudo pericial juntado no id 22652357.

#### 2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$ 5.271,10, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo extrato do CNIS juntado no id 12305286, pág. 3, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

## 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

#### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level /NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.3 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL

• **PERÍODO de 01/01/2002 a 04/03/2009 – empregadora Valtra do Brasil S/A.**

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 02/09/1997, no cargo de oficial manufatura, com saída em 04/03/2009 (id 10912821, pág. 15).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 28/01/2015 (id 10912821, pág. 30/32), dando conta de que no período de **02/09/1997 a 31/08/2006** exercia a função de **oficial de manufatura** e no período de **01/09/2006 a 04/03/2009** exercia a função de **montador II**, tendo as funções as mesmas descrição das atividades: **“Montagem e a preparação de conjuntos com funções definidas com ajustes e regulagens específicas. Conferir ajustes, torques e regulagens conforme especificado. Montar subconjuntos de media complexidade, através das operações de montagem especificadas, dos elementos mecânicos, hidráulicos e elétricos. Manter dispositivos e ferramentas em boas condições de conservação em local determinado. Elaborar procedimentos operacionais do seu posto de trabalho”**.

Na seção de agentes nocivos consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade variável entre 86,0 dB(A) a 94,8 dB(A) para o período. Técnica utilizada - Dosimetria. Faz referência ao uso de EPI.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

• **PERÍODO de 16/03/2009 a 13/09/2018 – empregadora empresa CPTM.**

Juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 16/03/2009, no cargo de maquinista (id 10912821, pág. 15).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 08/04/2015 (id 10912821, pág. 36/38), apresentado no bojo do processo administrativo. E outro PPP elaborado em 19/07/2018 no id 10913202, pág. 11/13.

Consta que no período de 16/03/2009 a 13/09/2018 o autor exercia a função de **maquinista** e na profiisografia consta na descrição das atividades: **“Opera trem unidade, nas modalidades automático, semi-automático e manual, preparando-os para entrar em serviço, examinando livro de bordo, documento de trens, partes mecânicas, instrumentos e outros; Realiza testes e manobras, possibilitando o transporte urbano e suburbano de passageiros; Comunica-se através de rádio com passageiros, controle operacional e estações, elabora relatórios de viagens da composição; executa outras tarefas/atividades inerentes a sua área de resultados, sempre que necessário ou solicitado”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 82,40 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada Dosimetria. Não faz referência ao uso de EPI eficaz. Não consta nenhuma indicação de exposição ao agente nocivo eletricidade.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, não consta nenhuma menção sobre a exposição no PPP. A parte autora para provar o seu direito apresentou cópia do laudo técnico (id 10912844, pág. 16/18) produzido no bojo do processo trabalhista nº 1580/02 (id 10912844, pág. 1/13), entretanto, o autor não é parte no referido processo e também não houve a participação do INSS. Assim, o laudo técnico não pode ser utilizado como prova emprestada, pois não houve a observância do contraditório, conforme determina o art. 372 do CPC.

E mesmo que tal laudo pudesse ser aceito como prova emprestada, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCP, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento”.*

*(ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019.)*

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL**

O autor objetiva a conversão de períodos exercidos em atividade de natureza comum em especial, quais sejam, 15/06/1986 a 14/04/1988 e 01/12/1988 a 02/05/1989. A matéria deve ser apreciada sob a luz do artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, que em sua redação original previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

O dispositivo transcrito autorizava a conversão do tempo comum em especial e vice-versa e permitia a soma do tempo de serviço comum ao especial para obtenção de qualquer benefício.

A conversão do tempo comum em especial tratava-se de ficção jurídica, pois o trabalhador não estava obrigatoriamente submetido a condições de risco ou insalubres em seus períodos de labor. O segurado era autorizado a utilizar tais interregos de atividade comum, mediante a aplicação de índice reductor, para compor os 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme disciplinava o artigo 64 do Decreto nº 611/92.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou o supramencionado artigo 57 da Lei de Benefícios, tal possibilidade foi suprimida e a concessão de aposentadoria especial passou a depender da comprovação pelo segurado do exercício de atividade penosa ou insalubre, de acordo com os critérios que a novel legislação estabeleceu, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Deste modo, não há mais previsão legal para a conversão de tempo comum em especial, que inclusive é proibida pelo artigo 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal nº 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal nº 9.032/95, desde que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial tenham sido preenchidos até 25/04/1995, início da vigência da Lei nº 9.032/95, tese firmada através do REsp 1.310.034/PR, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controversia.

Deste modo, como o autor não tinha preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a data de 25/04/1995, impossível o reconhecimento da conversão pleiteada.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação a justiça gratuita oferecida pelo INSS e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS NILSON  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADRIANA DOS SANTOS NILSON**, servidora ocupante do cargo de analista do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 72/79, do ID 11848935), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Aponta, no mais, a ausência do interesse de agir, em virtude de que o INSS entende administrativamente que a norma que estabeleceu o interstício de 18 meses seria de eficácia imediata, não dependendo de quaisquer regulamentações. No mais, haveria perda superveniente do interesse de agir, pois desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática com o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos. Tal lei teria sido fruto de um acordo dos servidores em greve com a Administração e, portanto, não haveria interesse processual por parte do Autor.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501/2007, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e com o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja aplicada a Taxa Referencial para a correção monetária do benefício.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 80/82, do ID 11848935)

Intimada, a Autora não ofereceu Réplica. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinzenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinzenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/07/2012, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 11/07/2017 (FLS. 23, do ID 11848935).

Ainda, malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença.

O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91). RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO, INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE NO TOCANTE AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. No que tange à prescrição, a Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, bem como o Ato nº 844, de 14.09.93, não têm o condão de interromper o prazo, no caso já transcorrido, vez que a ação foi ajuizada somente em 11.05.98. 2. De fato, a providência visou unicamente padronizar o índice a ser utilizado para a atualização monetária das verbas pagas administrativamente em atraso pela Justiça do Trabalho, qual seja a UFIR, versada na Lei nº 8.383/91, contemporânea a esta providência normativa. 3. Em época que muito se questionara acerca da constitucionalidade da TR, e na qual a atualização do BTN, tradicionalmente implementada pelo INPC, ficou atrelada ao IRVF divulgado pelo Ministério da Fazenda, provocando sub-correção monetária nas aplicações bancárias e distorções na apuração do lucro empresarial, existindo ainda o IPC e inúmeros outros fatores de atualização. Dai a oportunidade destes atos baixados pela referida Corte. 4. Sucumbência invertida em prol da União. 5. Apelo da União e remessa oficial providos. (APELREEX 00181199119984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 85 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa maneira, ainda persiste o binômio "necessidade-utilidade" no feito, razão por que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9. Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subseqüentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proférido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00053443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013...FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014...FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO..)".

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012..DTPB..), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..). Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..)".

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercução Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal refira, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicado nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

Condono a parte Ré ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALDIR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **WALDIR DO CARMO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida em determinados períodos para a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, para, conjuntamente com os períodos já reconhecidos administrativa ou judicialmente, ser concedido o benefício pleiteado, com todos os consectários legais, desde a DER (16/03/2018).

Requer, ainda, a concessão da tutela provisória de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Postergada a apreciação da tutela pleiteada, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 9944227).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11253170), na qual requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente. Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, contestando, no mais, o termo inicial do benefício. Contesta, em preliminar, a justiça gratuita concedida ao autor. Trouxe documentos.

Vieram os autos conclusos para Sentença sem a intimação do autor para, querendo, apresentar Réplica.

**É o relatório.**

Intime-se o autor para, querendo, ematenação aos artigos 337, 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar Réplica, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

(assinado digitalmente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA EUNICE BULIZANI LUCATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS - SP238267  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO NOGUEIRA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903  
RÉU: AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JUNDIAÍ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio juntado aos autos (referente ao executado JUNDIAI I COM COLCHÕES LTDA), bem como se manifeste com relação à citação infrutífera do executado CLODOALDO MANZAN RONCOLATO. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANA SILVERIANA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA SILVERIANA BATISTA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, número 41/192.930.358-8, com DER em 24/09/2018.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício em 24/09/2018, sendo que até a presente data não houve a análise de seu pedido. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida por não constar extrato demonstrando que o processo estaria paralisado.

A autoridade coatora prestou informações (id. 24199992), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

Manifestação do MPF (id. 24259144).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018.. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 24/09/2018. Além disso, restou confirmado que seu recurso pendente de análise desde 29/07/2019.

Observa-se, então, que até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para apreciação, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salienta que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 224442774, **no prazo de 30 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Defiro a gratuidade da justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença sob o id. 22229558, que julgou improcedente a demanda.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão no que se refere à alegação de não inclusão dos acidentes de trajeto e acidentes que não resultaram em afastamento do trabalhador em período superior a 15 (quinze) dias.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir, mencionando expressamente os precedentes que a orientaram no que se refere à questão da inclusão de acidentes de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Fries Ruffino, julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDO ROSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSDJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **17/03/2020 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora já apresentou o rol de testemunhas:

1. **VERA LÚCIA DOS SANTOS**, casada, dona de casa, nascida em 25/09/1954 (64 anos), portadora da cédula de identidade RG nº 18.373.948-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 114.795.428-30, residente e domiciliada à Rua Boaventura Pereira, nº 463, Parque Anhanguera – São Paulo/SP. CEP: 05158-240 e;

2. **MARIA LÚCIA DOS SANTOS**, casada, dona de casa, nascida em 11/09/1951 (68 anos), portadora da cédula de identidade RG nº 14.673.827-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 040.213.548-24, residente e domiciliada à Rua Suzano, nº 40, Vila Menck – Osasco/SP. CEP: 06270-180.

Saliento que as testemunhas indicadas deverão comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providência a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE LUIZ DO PATROCINIO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **José Luiz do Patrocínio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APTC, mediante reconhecimento de períodos especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo, especialmente o extrato da contagem efetuado pelo INSS.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005955-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSUE CARLOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **Josué Carlos Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APTC, mediante o reconhecimento de períodos especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002373-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: ENRICO SOEJIM NARDI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ENRICO SEJIMA NARDI** objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Juntou documentos.

Diante da não localização do requerido, deferiu-se a citação editalícia (id. 9845396).

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual aduziu ao pagamento administrativo do débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, III, "b" e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares, se houver, pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004419-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora os documentos necessários à comprovação dos requisitos do artigo 29 da Lei 12.101/09, de 2014 até o presente.

Após, dê-se vista à União, tomando conclusos em seguida.

P.I

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005866-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006014-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MORRO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas judiciais devidas, comprovante de inscrição no CNPJ, bem como apresente cópia de seu contrato social, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para decisão.

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007516-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO COLLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS BRUNIALTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ARTHUR BAUER MONTEIRO - SP409760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA DE FÁTIMA DIAS BRUNIALTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de seu marido, **EMILSON BRUNIALTI**, ocorrido em 08/11/2008, de quem seria dependente. Argumenta que, a despeito de se encontrarem separados judicialmente desde o ano de 2006, seguiu residindo como de cujus até a data de seu falecimento e que, além disso, recebia o pagamento de alimentos por parte dele.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 23620324).

Em virtude de o valor objeto da demanda exceder o limite dos Juizados, foi proferida decisão declinando da competência (id. 23620345).

**É a síntese do necessário. Decido.**

##### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido.

Dispõe o artigo 102, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Tendo o óbito ocorrido na vigência desses dispositivos da Lei 8.213/91, conforme alteração introduzida pela Lei 9.528/97, para que os seus dependentes tenham direito à pensão por morte é imprescindível a manutenção da qualidade de segurado quando da ocorrência do fato jurídico que dá origem ao benefício (morte do segurado), ou que já tivesse preenchido os requisitos para aposentadoria.

Observe-se que a Constituição Federal prevê o caráter contributivo da Previdência Social e seu artigo 201 fala em pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer. Portanto, o artigo 15 da Lei 8.213/91, que trata da manutenção da qualidade de segurado, denominado de "período da graça", além de ser regra benéfica aos segurados, está em perfeita sintonia com a Constituição e com os demais artigos da Lei 8.213/91.

No presente caso, o óbito de EMILSON BRUNIALTI ocorreu em 08/11/2008, sendo que o último recolhimento à Previdência Social havia sido da competência março de 1999, razão pela qual já havia perdido a qualidade de segurado quando do falecimento.

Por outro lado, conforme se verifica pelo laudo contábil sob o id. 23620330, EMILSON BRUNIALTI não possuía tempo suficiente para qualquer tipo de aposentadoria, já que possuía 17 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DO REQUISITO IDADE AO TEMPO DO ÓBITO. ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). 2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte. 3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito". 4. Caso em que os autos revelam que o de cujus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003. 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 745715/SP, 1ª T, STJ, de 21/09/17, Rel. Min. Gurgel de Faria)

Por derradeiro, cumpre sublinhar que o indeferimento administrativo do requerimento de pensão por morte formulado pela parte autora já se fundamentara exatamente na perda da qualidade de segurado de seu marido (id. 23619597 – Pág. 93), não tendo a parte autora trazido nestes autos nenhum elemento que justificasse a modificação do indeferimento administrativo.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, de concessão do benefício de pensão por morte, pela falta da qualidade de segurado do falecido marido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002404-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **SKF DO BRASIL LTDA.**, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5001424-86.2018.4.03.6128.

Em apertada síntese, narra que os débitos em cobro decorrem da inclusão dos "royalties" pagos no interregno de 2011 a 2012 no valor aduaneiro das mercadorias importadas por ela importadas, com reflexos nos valores por ela devidos a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS-Importação e PIS-Importação. Tais "royalties" seriam pagos a Aktiebolaget SKF ("AB SKF"), em virtude do contrato de licenciamento para fabricar, importar, distribuir e vender produtos com a marca SKF no Brasil, no montante de 1% sobre as vendas líquidas dos produtos detentores da marca SKF.

Acrescenta ter ajuizado, ao fim do processo administrativo que culminou com a manutenção dos créditos tributários cobrados, ação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP sob nº 5001088-82.2018.4.03.6128, a fim de ofertar Seguro-Garantia. Ato contínuo, a União ajuizou a execução fiscal ora embargada.

Em suas alegações, principia defendendo a nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos que lhe são exigidos, além de cominar multa de ofício com evidente feição confiscatória. Nessa esteira, acrescenta que há menção na CDA de que a legislação a embasar a cobrança se encontraria no relatório fiscal que integra o auto de infração, o qual, no entanto, não foi juntado.

Prossegue sustentando que o auto de infração e imposição de multa deve ser fulminado, em virtude de o ato administrativo de lançamento ter incorrido em manifesto erro de direito, por ter ignorado que os "royalties" incidem sobre a totalidade das vendas (sejam elas importadas ou produzidas no Brasil), o que impediria que a totalidade de tais valores fosse incluída na base de cálculo dos tributos devidos na importação. Neste passo, argumenta, ainda, que a Autoridade Fiscal não explicitou os critérios de distribuição dos "royalties" para cada mercadoria comercializada e o respectivo efeito nas bases de cálculo dos tributos incidentes, tampouco as correspondentes alíquotas, o que importaria em violação ao artigo 142 do CTN, que estabelece as premissas essenciais da constituição do crédito tributário. Conclui dizendo que o referido erro material no lançamento impediria que se prosseguisse com a cobrança, por tratar-se de modificação no núcleo do lançamento tributário.

Quanto aos "royalties" efetivamente pagos sobre as vendas de mercadorias importadas, afirma que a inclusão ou não na base de cálculo dos tributos em questão deve dar-se nos termos da conceituação do valor aduaneiro trazida pelas normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, quando a alíquota for *ad valorem*, ou com base na quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida, quando a alíquota for específica. Nessa esteira, tais normas permitiriam a inclusão dos "royalties" apenas quando constituam condição de venda dos produtos importados, o que não é o caso, na medida em que, no contrato existente entre a parte embargante e a Aktiebolaget SKF ("AB SKF"), prevê-se tal pagamento sobre a totalidade das vendas (sejam elas importadas ou produzidas no Brasil).

Subsidiariamente, sustenta que a multa de ofício aplicada no patamar de 75% (art. 44 da lei n.º 9.430/1996) possui verdadeira feição confiscatória. E, mesmo se mantida a multa, defende a impossibilidade de incidência de juros (taxa SELIC) sobre ela.

Impugnação apresentada pela União (id. 10404705), por meio da qual rechaçou integralmente as alegações deduzidas pela parte embargante.

Réplica sob o id. 11216269.

Sobreveio decisão de indeferimento do pedido de perícia formulado, na medida em que a identificação da composição do faturamento, de modo a distinguir vendas de produtos importados e fabricados no Brasil, encontrava-se dentro da esfera de incumbências da própria parte embargante. Determinou-se, portanto, a intimação da parte embargante para que juntasse aos autos planilhas e documentos contábeis que evidenciassem o valor que entende correto, considerando-se seu pedido subsidiário.

A parte embargante requereu, então, prazo suplementar, para fins de elaboração de laudo técnico que atendesse ao comando judicial (id. 15961293). Ato contínuo, formulou-se novo pedido de prazo, desta feita de 60 (sessenta) dias, o que foi deferido pelo despacho sob o id. 17357886.

Seguiu-se a manifestação sob o id. 19858604, por meio da qual a parte embargante trouxe aos autos o laudo técnico produzido, que evidenciaria que, excluídos os “royalties” devidos pela produção em território nacional e as importações não oriundas da Aktiebolaget SKF (“AB SKF”), o valor histórico devido seria substancialmente menor, de R\$ 1.922.160,02, se comparado com aquele cobrado pela União, de R\$ 4.741.953,61, também em termos históricos.

Instada a manifestar-se sobre o laudo apresentado, a União respondeu sob o id. 23870826. Inicialmente, esclareceu que o referido laudo foi encaminhado à RFB, que com ele concordou em parte, considerando que também deveriam incluir nas bases de cálculo dos tributos o valor correspondente aos insumos importados da Aktiebolaget SKF (“AB SKF”). Diante disso, a redução apurada pela parte embargante seria de 59,46% enquanto que a da RFB seria de 46,38%, o que implicaria na redução para R\$ 2.542.504,87. Assim, cotecendo-se tal montante com aquele indicado pela parte embargante (R\$ 1.922.160,02), haveria excesso de execução de R\$ 620.344,65.

A parte embargante, na sequência, defendeu que, em realidade, o cálculo efetuado pela RFB implicou em redução de R\$ 2.199.448,74, sendo certo que o montante de R\$ 620.344,65 corresponde à diferença entre o cálculo contido no laudo técnico produzido por ela e o valor encontrado pela RFB. Acrescenta, ainda, que o recálculo efetuado pela RFB confirma sua tese central de que houve erro material quanto ao núcleo do lançamento, o que importaria na necessidade de anulação do auto de infração. Por fim, subsidiariamente requereu seja reconhecido o excesso de execução apurado em seu laudo técnico.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes.

#### **Nulidade da Certidão de Dívida Ativa**

Inicialmente, cumpre observar que é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos da correspondente execução fiscal, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, ora embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumpre salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11.

No que tange à alegação de que a CDA menciona que “a legislação aplicável encontra-se no relatório fiscal que integra este auto de infração”, o qual, no entanto, não teria acompanhado a execução fiscal, trata-se de fato que não representou nenhum prejuízo à parte embargante. Isso porque o débito em cobro resultou de lançamento de ofício, que gerou um procedimento administrativo com a participação da parte. Além disso, como relatado, a parte manejou a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP sob nº 5001088-82.2018.4.03.6128, a fim de ofertar Seguro-Garantia, demonstrando prévio e incontestável conhecimento da origem do débito.

Assim, nenhum prejuízo houve à ampla defesa e ao contraditório, não havendo espaço para a decretação de nulidade pretendida.

#### **Nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa por erro de direito.**

Neste passo, a parte embargante pretende transformar em tese de nulidade sua discordância como resultado da fiscalização, o que, em realidade, confunde-se com o próprio mérito de sua defesa.

Basta ter em mente que, para fundamentar sua tese de nulidade, a parte embargante argumenta que a autoridade administrativa incluiu na base de cálculo dos tributos em discussão também os “royalties” correspondentes à fração das mercadorias produzidas em território nacional.

Ora, tal argumentação foi retomada pela parte embargante ao longo de sua petição. Trata-se de sua tese central, de mérito, e, portanto, não pode ser confundida com um vício originário do auto de infração, que teria aptidão para anulá-lo.

Com efeito, o fundamento legal invocado pela parte embargante neste ponto, qual seja, o artigo 142 do CTN, claramente não dá guarida às suas alegações. Por oportuno, transcreva-se o referido artigo:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*”

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

O lançamento ora combatido se deu em perfeita conformidade com aquilo que estabelece o artigo 142 do CTN, tendo a autoridade administrativa determinado a matéria tributável e calculado o montante do tributo devido. Assim, não há falar em nulidade por suposta violação ao artigo 142 do CTN.

#### **Contrato de “royalties” e valor aduaneiro. Reflexos tributários.**

Conforme relatado, o cerne da controvérsia repousa na identificação de qual parcela dos “royalties” pagos a Aktiebolaget SKF (“AB SKF”) deve integrar o valor aduaneiro, para fins de identificação das bases de cálculo do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS-Importação e PIS-Importação: apenas as mercadorias importadas da referida para venda em território nacional ou, além dessas, também as mercadorias produzidas pela embargante em território nacional.

Nesse primeiro aspecto da controvérsia, a União, por intermédio da “informação fiscal” juntada sob o id. 23867027, reconheceu que a fração dos “royalties” pagos que correspondam a mercadorias produzidas no Brasil não deve integrar o valor aduaneiro para fins de identificação da base de cálculo dos tributos acima referidos. Com efeito, o cálculo realizado adotou por premissa:

*“Conforme será demonstrado adiante, a inclusão de royalties ocorre de forma proporcional. Considerando que são importados mercadorias e insumos para a fabricação de mercadorias da marca, realizei o rateio para que o valor proporcional dos royalties seja equivalente ao percentual dos produtos acabados importados e aos insumos importados das empresas vinculadas, retirando-se os valores proporcionais dos royalties relativos às importações de empresas não vinculadas, de aquisição de produtos acabados e insumos do mercado interno, e de serviços adquiridos do mercado interno.”.*

Houve, portanto, reconhecimento da procedência de parte do pedido, no que tange à exclusão dos “royalties” proporcionais às importações de mercadorias não vinculadas, à aquisição de produtos acabados e insumos do mercado interno e de serviços adquiridos do mercado interno.

Superado este primeiro plano da discussão, remanesce a controvérsia da possibilidade de - mesmo considerados os produtos acabados importados e insumos importados das empresas vinculadas - de sua inclusão no valor aduaneiro, considerando-se a disposição acerca do tema contida no Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Para a embargante, a inclusão não se faria possível, pois teria sido preenchido o requisito atinente ao pagamento dos "royalties" **como condição para a própria importação.**

Ocorre que, neste passo, especialmente por tratar-se de matéria sujeita à regulação internacional, e considerando que a própria parte embargante invoca o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, deve-se ter em conta as opiniões consultivas emitidas pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio. Transcreva-se a Opinião Consultiva 4.11:

#### "OPINIÃO CONSULTIVA 4.11

##### ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA SEGUNDO O ARTIGO 8, PARÁGRAFO 1 (c) DO ACORDO

1. O fabricante M de vestimentas esportivas e o importador I são ambos vinculados à matriz C, que possui os direitos de uma marca registrada afixada nessas vestimentas. O contrato de venda entre M e I não prevê o pagamento de royalty. Entretanto, I é obrigado a pagar um royalty a C, em virtude de um acordo distinto com este celebrado, para a obtenção do direito de uso da marca registrada afixada nas vestimentas que I adquiriu de M. O pagamento do royalty constitui uma condição de venda e está relacionado com os artigos de vestuário esportivos importados?

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

O contrato de venda entre M e I, cobrindo as mercadorias objeto da marca registrada, não contém cláusula que imponha expressamente o pagamento de um royalty. Entretanto, o pagamento em questão é uma condição de venda, uma vez que I é obrigado a pagar o royalty à matriz em razão da compra das mercadorias. I não está autorizado a utilizar a marca registrada sem o pagamento do royalty. A inexistência de contrato escrito com a matriz não anula a obrigação que I tem de efetuar o pagamento por ela exigido. Pelas razões expostas, o pagamento pelo direito de uso da marca refere-se às mercadorias objeto de valoração e a quantia correspondente deve ser acrescida ao preço efetivamente pago ou a pagar".

Na esteira dos termos da acima transcrita solução consultiva, há que se atentar também para a fundamental constatação trazida no Relatório Fiscal contido no Auto de Infração (id. 9753557 – Pág. 29). Leia-se:

"O acordo de Licença de Patente e Marca Registrada firmada entre a AKTIEBOLAGET SKF, doravante "AB SKF" e a SKF do Brasil, devidamente submetido e averbado pelo órgão de marcas e patentes brasileiro, o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – INPI, estabeleceu que a SKF Brasil remeteria, a título de royalties, um determinado valor à detentora da marca situada no exterior:

Convencionou-se neste pacto que o percentual de 1% sobre as vendas líquidas de todos os produtos vendidos pela Sociedade sob as Marcas seria calculado e pago como royalties.

Dessarte, o contribuinte importou vários itens produzidos por diversos fabricantes. Dentre os exportadores, encontram-se várias empresas vinculadas ao Grupo SKF, nos termos do artigo 15, item 4, do Decreto n.º 1.355/94 (Acordo de Valoração Aduaneira).

Destaca-se que há cláusula no acordo em que a "AB SKF" concede à SKF Brasil o direito de usar as Marcas, desde que tais produtos sejam fabricados pela sociedade ou comprados de outras sociedades do Grupo SKF.

**Há restrição de ordem comercial que justifica o fornecimento exclusivamente por empresas vinculadas ao Grupo SKF. Por outro lado, as empresas do Grupo não fornecem insumos a nenhum outro importador no Brasil, exceto à SKF Brasil".**

Como se pode perceber, o requisito exigido pelo Acordo GATT para que se inclua o valor pago a título de "royalties" se mostra presente: tanto do ponto de vista das restrições comerciais existentes quanto pela constatação de que as empresas do Grupo não fornecem insumos a nenhum outro importador do Brasil, exceto à SKF. Assim, no bojo de tal relação comercial vinculada, os pagamentos dos "royalties" se mostram indissociável das operações de importação e, por isso, devem ser considerados como condição para fins de viabilizar sua inclusão no valor aduaneiro.

Contudo, quanto ao "excesso" de execução, não assiste razão à União. De fato, considerando-se o acolhimento de parte da pretensão da pretensão da ora embargante, o valor do débito exequendo (sem os acréscimos legais, juros e multa) se reduz de R\$ 4.741.953 para R\$ 2.542.504,87. A parte embargante, portanto, sai vitoriosa nessa proporção, que, ainda, deverá se fazer acompanhar das consequentes reduções dos acréscimos legais, juros e multa. Não se obvide que a sucumbência deriva do quanto a parte embargante logrou decotar do débito que lhe é cobrado.

#### Multa com caráter confiscatório e não incidência de juros sobre a multa aplicada

Quanto à multa de ofício aplicada no patamar de 75%, a parte embargante defendeu seu caráter confiscatório. Ocorre que a legalidade de tal penalidade, alicerçada no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, encontra-se pacificada na jurisprudência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário. Nos termos da AgRg nos EDeI no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75% conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso." (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011). Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Apelação a que se nega provimento."

(Processo AC 00230161220154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2073808 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)

Quanto à tese subsidiária de afastamento dos juros sobre a multa aplicada, melhor sorte não encontra a parte embargante.

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA FISCAL PUNITIVA. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Precedentes citados: REsp 1.129.990-PR, DJe 14/9/2009, e REsp 834.681-MG, DJe 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 1º, § 3º, I, LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO A VISTA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO REMITIDA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS IMPOSTAS AOS CONTRIBUINTES. 1. De rigor, impõe-se a rejeição da alegação de inexistência de previsão legal quanto aos juros sobre a multa de ofício (artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 11.488/2007; artigo 84 da Lei nº 8.981/95). 2. A vedação existente no artigo 110 do CTN impede que a Lei altere conceito de direito privado contemplado, de forma expressa ou implícita, na própria Constituição Federal, Estadual ou Leis Orgânicas, inexistindo nos autos indicação do suposto dispositivo constitucional violado que fundamenta a pretensão da apelante. 3. Não é possível interpretar os artigos 1º, § 3º, I, da referida Lei, e 172 do CTN de modo a permitir que a redução de 100% das multas de mora e de ofício autorize, de forma automática, uma redução superior aos 45% dos juros de mora sobre as multas aplicadas, alterando a remissão parcial, concedida pelo legislador, para a completa. Precedente do C. STJ. 4. Apelação desprovida." Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350958 Processo: 0009256-12.2013.4.03.6104 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 07/10/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à União que exclua das CDA's que aparelham a execução fiscal n.º 5001424-86.2018.4.03.6128, nos exatos termos da informação fiscal juntada sob o id. 23867027, os valores proporcionais dos royalties relativos às importações de empresas não vinculadas, de aquisição de produtos acabados e insumos do mercado interno, e de serviços adquiridos do mercado interno.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 5001424-86.2018.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC sobre o valor correspondente ao montante excluído das CDA's embargadas nos termos acima fixados

Deixo de condenar a parte embargante nos ônus da sucumbência, vez que já absorvidos pelo encargo legal incidente sobre o débito remanescente.

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003739-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí**

**AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal instaurada em face de **LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS**, para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 71 do Código Penal, e 241-B do Estado da Criança e do Adolescente, em concurso material (ID 24488737).

A denúncia foi recebida em 11/11/2019, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do réu (ID 24506697).

O acusado foi preso preventivamente (ID 25022242) e citado pessoalmente (ID 25056388) e, por advogado nomeado (ID 257434018), apresentou resposta à acusação com pedido de liberdade provisória no ID 26218962, na qual requereu preliminarmente, a realização de exame médico-pericial para aferimento da capacidade cognitiva do denunciado, conforme art. 149, "caput", do Código de Processo Penal. No mérito, reservou-se ao direito de manifestar nas alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas de acusação, acrescidas de outras quatro, sendo que três delas comparecerão independentemente de prévia intimação. Quanto ao pedido de liberdade provisória, sustentou que a prisão se mostra injustificada e desproporcional, fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, pois o réu é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e não faz parte de organização criminosa.

**É o necessário. Decido.**

Primeiramente, em relação ao **pedido de liberdade provisória**, observo que permanece inalterado o contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva, cujos fundamentos decisórios encontram-se no ID 24506697, de onde se extrai:

*"(...) Tais elementos, não só reforçam os indícios de autoria, como se prestam para que se forme um juízo de periculosidade acerca da soltura do Acusado. Vê-se que mais do simples usuário dos fóruns, tratava-se, ao que tudo indica, de moderador, incitando, ademais, a prática de abusos contra crianças. Por sua vez, no que tange à materialidade, observa-se que a perícia realizada pela Polícia Federal apurou que foram encontradas, nas mídias apreendidas na residência do Indiciado, 35.000 (trinta e cinco mil) imagens distintas envolvendo conteúdo pornográfico com crianças e adolescentes. Ademais, foram achados 1.200 (mil e duzentos) arquivos de vídeos distintos com o mesmo tipo de conteúdo. Conjugando os elementos acima referidos, com os parâmetros trazidos nos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, constata-se que as circunstâncias aqui presentes em muito se assemelham com os casos julgados. Com efeito, verifica-se que a quantidade no presente caso supera 35 mil imagens, ao passo que no caso colacionado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a apreensão de 4 mil imagens. Afora isso, observa-se que o risco de disseminação é ainda maior. Sobretudo quando se observa dos diálogos em que o Acusado nitidamente tenta se valer de meios como DeepWeb e o TOR com a finalidade de burlar a fiscalização policial, além de ser moderador de diversos fóruns de pornografia infantil. Por tais razões, considero preenchido o risco à ordem pública, razão pela qual a prisão preventiva do Investigado é medida que se impõe."*

Com efeito, a defesa não trouxe aos autos provas que demonstram desnecessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ao contrário, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a declaração do Centro de Atenção Psicossocial II de Jundiaí 'nos mostra ainda que o réu 'tem interesse sexual por crianças', estava triste por terem 'aprisionado seus equipamentos' e que não percebia 'qualquer necessidade de acompanhamento e que estava vindo (ao tratamento) por obrigação'" (ID 26313677).

Ou seja, resta evidenciado o risco de o acusado voltar a cometer esses mesmo delitos, justificando-se a manutenção da segregação cautelar.

Cumpra salientar que as condições subjetivas favoráveis, invocadas pela defesa, referentes à primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, porque, neste caso, como demonstrado acima, encontram-se presentes os requisitos legais da medida.

Quanto ao **pedido de avaliação médica para aferição da integridade mental**, observo que o artigo 149 do Código de Processo Penal prevê:

*Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.*

(...)

Todavia, no presente caso, a defesa não juntou nenhum documento que produza dúvida sobre a higidez mental do acusado, não havendo, por ora, nenhum elemento comprobatório dessa situação.

De todo modo, o presente pedido poderá ser reapreciado em audiência de instrução, após o interrogatório do réu, que poderá fornecer elementos mais concretos sobre a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.

E como não se verifica nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, **designo para o dia 23 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14H** a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência como CDP Guarulhos I e a Subseção Judiciária de Campinas.

Solicite-se ao Diretor da Penitenciária José Parada Neto a apresentação do réu LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS na sala de teleaudiência do CDP Guarulhos I, encaminhando cópia à Central de Agendamento de Teleaudiência para as providências cabíveis.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Guarulhos a intimação do réu LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Campinas a intimação das testemunhas **Paulo de Tarso Batista, Carlos Cesar Venel de Araújo, Gabriel Renaldo Laureano e Ayrton Monteiro Cristo Filho**, bem como seja comunicado ao superior hierárquico, esclarecendo que elas deverão comparecer na Sala de Videoconferências daquele Fórum.

Espeça-se mandado de intimação da testemunha de defesa **Elizelma Ortêncio Ferreira**, consignando a comunicação ao superior hierárquico.

As demais testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Quanto à testemunha **Caroline de Albuquerque Silva**, arrolada pela acusação, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 dias, indique o endereço onde ela poderá ser intimada.

Intime-se o advogado nomeado, pela imprensa oficial, conforme consignado no despacho de ID 25744018.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intemem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004092-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí**  
**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**RÉU: CLAYTON CALDAS TEIXEIRA**  
**Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993**

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no ID 25434491, e pelo réu no ID 26107887, porque são próprios e tempestivos.

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões e contrarrazões recursais.

Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões ao recurso da defesa.

Sem prejuízo, oficie-se imediatamente ao órgão administrativo que está na guarda dos cigarros (2º Distrito Policial de Jundiaí) para que providencie a destruição (incineração) dos cigarros, com a remessa do termo de incineração a este juízo. (Cópia deste servirá de ofício, a ser encaminhado para o e-mail [jundiai.dp02@policiacivil.sp.gov.br](mailto:jundiai.dp02@policiacivil.sp.gov.br).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
**AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L.**  
**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **AMANDA FORNASIN LUCHETTI**, representada por seu genitor **EDUARDO ROSSI LUCHETTI** em face da **UNIÃO**, com pedido de “concessão de Tutela de Urgência através de medida liminar para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento do medicamento **CRYSVITA (BUROSUMABE)** indicado pelo médico para a parte autora, por tempo indeterminado, como medida de urgência máxima, fixando prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso; No entanto, caso haja um medicamento com o MESMO princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não há o que se opor quanto ao seu fornecimento, desde que possua a MESMA eficácia, sem efeitos colaterais, uma vez que o que o zelo em questão é tão somente a saúde da parte Autora”.

Narra, em apertada síntese, sofrer de Raquitismo Hipofosfâtêmico ligado ao X (XLH), doença crônica causada pela falta de fosfato no organismo e responsável pela provocação de dores nos membros e deformidades ósseas severas. Acrescenta que o tratamento clássico disponível ordinariamente consiste na reposição de fosfato e calcitriol, que, no entanto, provocam efeitos colaterais importantes como hiperparatireoidismo secundário e terciário, bem como nefrocalcinose.

Sustenta que o médico responsável por seu acompanhamento prescreveu o medicamento **CRYSVITA (BUROSUMABE)**, considerado necessário e imprescindível para o tratamento, que consiste na subministração de dois frascos por mês ao custo mensal de R\$ 67.238,20.

Esclarece que não possui condições de arcar com o tratamento e que o referido medicamento não é fornecido pelo SUS, mas, desde 25/03/2019, encontra-se aprovado pela ANVISA (registrado sob o n.º 192710002). Acrescenta que o **CRYSVITA (BUROSUMABE)** não acarretará a cura da patologia, mas representará significativo ganho de qualidade de vida. A amparar seu pedido, invoca o arcabouço constitucional atinente à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. Argumenta, ainda, que atende às premissas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.657.156, quais sejam, a comprovação da imprescindibilidade/necessidade do medicamento, assim como ineficácia da alternativa oferecida pelo SUS, a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento e o registro na ANVISA. Afirma que o pretendido medicamento é o único capaz de tratar a doença em questão.

Foi postergada a medida liminar, deferida a justiça gratuita, e determinada a oitiva do gestor do SUS sobre a questão (id18091077).

Não tendo havido manifestação, foi reiterada a determinação de esclarecimentos por parte do gestor do SUS (id18870525).

A União se manifestou (id19291831) afirmando que: i) é imprescindível a realização de perícia antes de se conceder tutela antecipada em ação de fornecimento de medicamentos; ii) não existe prova de negativa por parte da Administração em ofertar tratamento para a autora; iii) a concessão do pedido contido na inicial, acarretará dano de difícil reparação para a União, além de grave lesão à ordem jurídica e ao patrimônio público; iv) a Lei 8.080/90, só dispõe de princípios e não de regras a nortear o assunto. Assim, ao contrário do que ocorre quanto ao tratamento dos doentes, não há regra jurídica autoaplicável a impor o custeio de medicamentos específicos e que sejam necessários ao tratamento de outras doenças. A Constituição Federal somente contempla preceitos de natureza programática (arts. 1º, 111, e 196 e 198). Por isso não se pode afirmar a existência de direito subjetivo constitucional à obtenção de medicamentos gratuitos perante o Poder Público; v) não está comprovada a ineficácia do tratamento por meio dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, fato que obsta, conforme restará demonstrado no tópico subsequente, o fornecimento de alternativas fora da lista do SUS; vi) a) existe política estatal para o tratamento das enfermidades do autor; b) há alternativa terapêutica no SUS para o tratamento, cuja eficácia não restou infirmada.

Juntou Nota Técnica do Ministério da Saúde relativa ao Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X (id19291837).

A União apresentou contestação (id19301240) alegando sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, por existir política pública específica e a improcedência do pedido. Junta cópia da Portaria 451, de 2016, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Raquitismo e Osteomalácia.

A parte autora juntou comprovação da negativa de fornecimento do medicamento pelo SUS (id19366409) e relatório médico (id23122533).

Foi realizada perícia (id24423184), com manifestação da parte autora (id24895795) e da União (id24918638).

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Quanto à legitimidade da União, lembro que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a qualquer um deles a responsabilidade pelo fornecimento medicamento ou tratamento à pessoa que não possua condições financeiras para tanto, conforme fixado no Tema 793, RE 855.178/SE.

Ademais, o próprio Ministério da Saúde editou a Portaria MS 1554, de 30/07/2013, que “Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, dividiu os medicamentos em três grupos, ficando no Grupo 1 aqueles sob responsabilidade de financiamento do Ministério da Saúde, sendo definidos os grupos de acordo com os critérios da complexidade do tratamento; garantia da integralidade do tratamento da doença e manutenção do equilíbrio financeiro das esferas de gestão do SUS, e definindo-se o Grupo 1 em razão, entre outros, da i) maior complexidade do tratamento da doença; e de serem ( III - medicamentos que representam elevado impacto financeiro para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (conforme artigos 3 a 5º da Portaria).

No mérito, não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a assecuração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nada obstante os artigos 196 a 198 da CF, aparentemente, tratam do dever do Estado relativo à saúde mediante políticas sociais e econômicas e com serviços públicos integrados em um sistema único, o que implicaria a garantia do “acesso universal e igualitário” nos termos da política pública e das ações de saúde abrangidas por ela, o fato é que os Tribunais já assentaram entendimento dando ampla interpretação ao direito à saúde.

Nessa linha, a questão relativa ao fornecimento de medicamentos tomou-se direito de todo aquele que busque eventual cura ou mesmo melhora em suas condições de vida, e necessite de tratamento ou medicamento que não tenha condições financeiras de bancar.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de 25/04/18, em regime de recurso repetitivo, restou decidido que, em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o fornecimento exigirá a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

*“(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”*

Anote-se que na I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional da Justiça foram aprovados Enunciados significativos para a apreciação de demandas relativas a prestações do SUS, sendo de relevo trazer as seguintes ao caso:

*“Enunciado 12: A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).*

*Enunciado 13 - Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.*

*Enunciado 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.*

*Enunciado 16- Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS;”*

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE).

Conforme relatório médico (id18028573), consta que AMANDA FORNASIN LUCHETTI, com 4 anos, foi diagnosticada com Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X (XLH), com confirmação por teste molecular, doença crônica causada pela falta de fósforo no organismo e responsável pela provocação de dores nos membros e deformidades ósseas severas.

Afirma o médico que *“Atualmente minha paciente encontra-se em tratamento convencional com reposição de vitamina D, calcitriol e preparações de cálcio e de fósforo disponíveis no SUS, com resposta clínica insatisfatória, não normalizando níveis de fósforo, sem melhora de deformidades, e com atraso de crescimento.”*

Assevera o médico, ainda, que: *“minha paciente tem indicação de uso de Burosumabe. Burosumabe é a primeira terapia aprovada indicada para tratar a causa base do Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X. esta medicação é uma alternativa terapêutica capaz de estabilizar sua doença, reduzindo a gravidade do raquitismo, reduzir as deformidades, normalização de níveis séricos de fósforo, melhora da reabsorção de fosfato tubular renal, melhora do crescimento linear e função física com redução da dor, melhorar da mineralização óssea com cicatrização completa de fraturas e pseudofraturas.”*

Foram juntados a prescrição médica e exame do laboratório Mendelics Análise Genômica (id18028576 e 5080), além de tradução de estudo sobre o medicamento (id18028584). Também foi apresentado novo Relatório médico ratificando a necessidade do medicamento Burosumabe (id23122533).

A incapacidade financeira da família para arcar com o tratamento é flagrante, pois o pai é servidor público (id18028569), não dispondo de renda suficiente em relação aos altíssimos custos do tratamento pretendido.

O medicamento BUROSUMABE possui registro na ANVISA, nº 192710002, além de constar que teria sido aprovado pelo FDA.

Realizada perícia médica, a perita do juízo confirmou o diagnóstico da autora, como portadora de Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X e que ela *“faz uso de fósforo elementar e Calcitriol, porém sem controle sérico adequado dos níveis de fósforo recomendado”,* concluindo que: *“O BUROSUMAB (NOME COMERCIAL CRYSVITA), REMÉDIO PLEITEADO NESTA AÇÃO, TEM INDICAÇÃO MÉDICA ADEQUADA E É EMBASADA CIENTIFICAMENTE, TRATANDO-SE DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A PERICIANDA.”*, em razão de *“falha na resposta ao tratamento convencional”*.

A União juntou Nota Técnica do Ministério da Saúde relativa ao Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X e ao medicamento pretendido - Burosumabe (id19291837). Tal Nota confirma as alegações da parte autora, no sentido de que o Burosumabe regulariza os níveis de fósforo e também que não existe manifestação da CONITEC/SUS sobre tal medicamento.

Outrossim, as alternativas disponíveis pelo SUS são aquelas que não estão produzindo os efeitos desejados. Por outro lado, o fato de o medicamento não curar o raquitismo, o fato é que ao menos da fase de crescimento o Burosumabe pode reduzir as deficiências do tratamento disponível pelo SUS.

Em conclusão, restam preenchidos os requisitos necessários – anteriormente apontados - para a procedência do pedido da parte autora, de fornecimento do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE), durante todo o seu tratamento, por tempo indeterminado, sem prejuízo de que venha a ser interrompido quando demonstrado que está tendo a mesma eficácia do tratamento convencional, com níveis aproximados de efeitos colaterais, ou mesmo que não se mostra eficaz.

O fornecimento deve seguir a prescrição médica, sendo de início 02 frascos por mês de CRYSVITA (BUROSUMABE) 10mg/ml, para aplicação a cada 15 dias.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União ao fornecimento do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE) 10mg/ml, 02 frascos por mês, conforme prescrição médica.

Com base no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o fornecimento pela UNIÃO do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE) 10mg/ml, 02 frascos por mês, para uma aplicação a cada 15 dias.

**Determino a União que faça a entrega (ou início da aplicação), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).** A entrega poderá ser feita no local mais adequado à União (órgão do SUS, centro de referência, em mãos da autora, ou na Clínica Viver (Rua Camargo Paes, nº 776, Guanabara, Campinas/SP, CEP: 13.073-350, Tel. 19-97402-0020).

Resta facultado à União a inclusão da autora em tratamento nos centros de referências de que trata o artigo 4º da Portaria 1297 do Ministério da Saúde.

**Condeno a UNIÃO no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º e 5º do CPC.**

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

JUNDAÍ, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ALVES SILVA - SP338855, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido judicialmente, processo 0009394-33.2013.403.6128.

Sustenta que, conforme laudo médico, não está apto para sua atividade laborativa, ou para qualquer outra atividade, em razão das doenças que lhe acomete, Demência, Epilepsia e Hemorragia subaracnóide proveniente da artéria vertebral, além dos medicamentos utilizados, Depakote 500 mg e Espran. Acrescenta que o INSS não providenciou sua reabilitação profissional. Juntou documentos e requereu perícia.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 19741675).

Laudo pericial juntado sob o id. 21605486.

Impugnação da parte autora ao laudo com pedido de esclarecimentos (id22612056).

Manifestação do perito (id22927860), tendo a parte autora se manifestado rechaçando integralmente o laudo (id24071054).

#### **É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu, na redação vigente à época dos fatos, acerca do auxílio-doença:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”*

Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, deve, outrossim, haver o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado, à carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial (NEUROLOGISTA) apresentou a seguinte conclusão (ID21605486, p4):

*“Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que o autor apresentou quadro progressivo de acidente vascular cerebral hemorrágico por aneurisma cerebral roto tratado cirurgicamente com embolização, epilepsia controlada, hidrocefalia compensada com pós-operatório de derivação ventrículo peritoneal e hipocúscia bilateral.*

*Houve quadro agudo e grave em 07/03/2011 com diagnóstico de aneurisma cerebral roto.*

*Houve necessidade de tratamento cirúrgico com derivação ventricular externa, embolização do aneurisma e necessidade de tratamento de hidrocefalia com derivação ventrículo peritoneal.*

*Houve boa evolução no decurso do tempo. Houve boa resolução cirúrgica. O quadro de epilepsia está controlado e não há sinais de hidrocefalia.*

Na época o autor voltou ao trabalho após o evento inicial até ser demitido em 07/04/2013.

Sem agravamento identificado no decurso do tempo. Não identificada seqüela neurológica incapacitante.

**Concluo que não há no momento incapacidade laboral para atividades habituais do autor.”**

Ora, pelo que se extrai das conclusões tiradas pelo Perito Judicial, não se faz presente a contingência do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que se atestou a possibilidade de desempenho das atividades anteriormente exercidas pelo autor, que era vendedor, ou seja, não desenvolvia atividade caracterizada pelo esforço físico. Observo que a redução auditiva do autor, de grau Leve e Moderada, não caracteriza incapacidade.

Em complementação ao laudo (id22927860), o perito reafirmou a inexistência de incapacidade do autor.

Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito é especialista na área, de confiança do juízo e sem qualquer interesse na causa, razões pelas quais não há falar em afastamento de suas conclusões.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida à inicial.

Condono o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fizê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, se o caso.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGNALDO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DIB do auxílio-doença (14/02/2014), recebido por força do processo 0002354-88.2014.4.03.6304 (JEF Jundiaí); ou a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação desse benefício judicial, que ocorreu em 18/02/2015, ou a concessão de auxílio-acidente desde 14/02/2014, data do laudo médico no processo judicial 0006584-85.2015.403.6128 (2ª VF Jundiaí). Alega que a incapacidade parcial e permanente é incontroversa, conforme laudo desse processo judicial, requerendo a utilização de prova emprestada.

Foi designada perícia médica.

A parte autora manifestou-se afirmando que já teria juntado aos autos cópia da perícia realizada no outro processo (ID 637476).

**A parte, ao seu alvedrio, deixou de comparecer à perícia designada.**

Houve sentença reconhecendo os efeitos preclusivos da coisa julgada em relação ao período até a cessação de 18/02/2015, pois determinada em ação judicial anterior, julgando improcedente o pedido de auxílio-acidente (id.2142770).

A parte autora recorreu alegando a nulidade da sentença, pois necessidade de realizar perícia, afirmando que “permanece o autor com quadro de incapacidade laborativa referente à **patologias em sua coluna**, das quais que **se iniciaram quando exercia função laboral de motorista de ônibus, no transporte de passageiros.**” (destaquei)

Afirma que é “**portador de lombalgia associada à síndrome dolorosa miofascial – laudos e exames no P.A. anexo.**” e que sofreu “**travamento na coluna**”.

Houve decisão do TRF3 anulando a sentença para realização de perícia (id15036031).

Juntado o laudo pericial (id25361177), a parte autora se manifestou contrariamente ao laudo (id25877233) e o INSS se manifestou (id 25949720).

**Decido.**

De início, analisando-se os pedidos formulados pela parte autora, são evidentes os efeitos preclusivos da coisa julgada, já que pretende alterar fatos acobertados pela processo judicial anterior, o qual inclusive fixou a data da cessação do benefício em 18/02/2015.

Assim, falta requerimento administrativo posterior, ou pedido baseado nele.

Em sua apelação, a parte autora – novamente – mistura fato e fundamentos jurídicos inconciliáveis, pois afirma que suas patologias na coluna decorreriam do exercício de sua profissão de motorista, questão esta que não seria da competência da Justiça Federal.

Observo que na sentença anterior já estava anotado constar da perícia médica realizada no processo anterior (ID532599) que o autor teria sido readaptado para atividade administrativa, sob o que a parte autora não se manifestou em nenhum momento.

De todo modo, como determinado pelo TRF3, foi realizada perícia neste processo (id25361177).

Nela, o perito Ortopedista e Traumatologista conclui que o autor não apresenta incapacidade em decorrência das alegadas patologias ortopédicas.

Lembro que processo é um caminhar para a frente e que, assim, eventuais novas mazelas ou incapacidades devem ser objeto de novo requerimento administrativo e eventual de novo processo judicial.

**Auxílio acidente**

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)”

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

No caso, a parte autora não menciona qualquer acidente.

O próprio laudo pericial afirmou que se trata de doença degenerativa e sem nexo causal com a atividade.

Ou seja, não havendo redução da capacidade em razão de acidente, não é cabível a concessão de auxílio-acidente.

Nesse sentido:

“Ementa. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE QUE NÃO DECORRE DE ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-acidente. - O auxílio-acidente, benefício previdenciário previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - O laudo atesta que a parte autora foi acometida por neurite isquêmica do olho direito com perda súbita da visão nesse olho. Sofre de glaucoma e apresenta visão subnormal no olho esquerdo. Trata-se de doença degenerativa sem relação ocupacional. Há redução da capacidade laborativa, que implica em restrição ao trabalho que exija perfeita visão. Há incapacidade para a atividade de pedreiro. A incapacidade é parcial e permanente e não decorre de acidente do trabalho ou de qualquer natureza. - Neste caso, o perito foi claro ao afirmar que as patologias apresentadas pela parte autora não decorrem de acidente. - Dessa forma, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, vez que as doenças que acometem o autor possuem caráter degenerativo e não há notícia nos autos de que ele tenha sofrido acidente de qualquer natureza. - Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a parte autora não merece ser reconhecido. - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.” (AC 2212034, 8ª T, TRF3, de 06/03/17, rel. Des. Federal Tania Marangoni)

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXECUTADA intimada da manifestação da parte EXEQUENTE, com vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o depósito realizado, conforme ID 26476364, expeça-se o ofício solicitado, informando acerca da suspensão da exigibilidade do crédito.

Após o cumprimento do presente despacho, tornem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLODOALDO JOSE MAGALHAES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPETRANTE: CLODOALDO JOSE MAGALHAES PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão 2221/2017 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do INSS (ID 24260311 - pág 19/24).

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido com a reafirmação da DER.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Em 06/11/2019 foi deferida a medida liminar, determinando o cumprimento do acórdão no prazo de 30 dias (id24290275).

A autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 25703491).

A Impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do processo, uma vez que a autoridade coatora ainda não havia cumprido a decisão.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

**Verifico o direito líquido e certo do impetrante, inclusive porque a autoridade impetrada nem mesmo se dignou a prestar informações ou ao menos comprovar que cumpriu a medida liminar.**

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

No caso, resta flagrante que se encontra ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Quanto ao acórdão do CRPS, verifico que ficou expressamente consignado nele que "em observância ao Enunciado 5 do CRSS, deve o INSS proceder a reafirmação da DER para fins de concessão da aposentadoria pleiteada." (id24260311).

E tal Enunciado 5 do CRPS prevê que: "A previdência social deve conceder o melhor benefício que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido."

No mesmo sentido a própria Instrução Normativa do INSS, art. 687, dispõe que:

"Art.687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar neste sentido."

Assim, não tem qualquer cabimento a recalculância da autoridade administrativa, que indevidamente não cumpre a decisão administrativa e nema ordem judicial.

Observe que nem no acórdão administrativo, nem mesmo neste processo, há qualquer decisão determinando o descumprimento de previsão legal relativa à implantação de aposentadoria especial, o que não afasta o dever de implantação imediata, na forma que cumpre a legislação.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, saliento que eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora cumpra o acórdão 2221/2017 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do INSS, **implantando o benefício**.

**Oficie-se** a autoridade para cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa de **RS 1.000,00** por semana de atraso, em favor da impetrante, semprejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí/SP, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA SUELI MORETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIASUELI MORETO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário protocolizado sob o n.º 1919144630.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 26454895), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF (id. 25710673).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e foi indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiá, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5012593-87.2019.4.03.0000, requeiram partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**JUNDIÁ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: AQUILES POLLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **AQUILES POLLI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC com fator previdenciário positivo ou Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (18/12/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, como metalúrgico, soldador, vigia, ou exposto a ruído e agentes químicos, que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA (id19545613).

Citado em 7/2019, o INSS apresentou contestação (id22056097) pela improcedência do pedido.

Foi determinada a intimação da Prefeitura Municipal de Itupeva visando à confirmação dos elementos informados no PPP (id22891498).

A Prefeitura apresentou resposta confirmando os dados do formulário (id25064561).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

#### Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevenindo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou semelhantes, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que no caso decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

*“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)*

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)*

#### **Empresa metalúrgica.**

Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.

Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.

Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico não é suficiente para que tal período seja considerado especial, devendo ser verificada a atividade por ele desenvolvida.

#### **Soldador/Caldeireiro.**

Até 28/04/1995, o exercício das atividades de caldeireiro ou de soldador propiciava o reconhecimento como especial, no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da presunção legal de exposição a fumos metálicos.

Após essa data, nada obstante meu entendimento contrário, a 3ª Seção do TRF da Terceira Região é unânime em considerar a exposição a fumos metálicos como suficiente para enquadramento como especial. Assim, havendo a demonstração por meio de documentação adequada (PPP ou congêneres), é cabível o enquadramento por aplicação do código 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

i. períodos de 01/07/1975 a 02/09/1976 e de 28/06/1978 a 30/04/1979, trabalho em empresa metalúrgica como ajudante geral (id18122945, p.3/4); não é cabível o enquadramento como especial, pois o trabalho genérico

em empresa metalúrgica não é considerado insalubre;

- ii. promovido Meio Oficial de Soldador em de **01/05/1979** (id18122945, p.8), permanecendo até **19/09/1979**; devendo ser enquadrado como especial pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64;
- iii. de 01/05/1984 a 30/05/1986, atuou com vigia em empresa (id19545646, p.28), sem utilização de arma de fogo ou exposição a qualquer outro agente, razão pela qual não é cabível o enquadramento como especial;
- iv. de **01/08/1986 a 09/06/1989** e de **01/03/1990 a 01/07/93** trabalhou como Soldador em Caldeiraria, pelo que cabível o enquadramento no código 2.5.3 do Dec. 53.831/64;
- v. de **19/05/1998 a 18/12/2017**, atuou como Soldador e Supervisor no Setor de Serviços Públicos da PM de Itupeva (id 18123506, p.1/3 e 25064562), exposto a ruído superior a 94 dB(A) e fumos metálicos nos períodos de 19/05/98 a 31/01/09 e 01/01/13 a 18/12/17, devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;

Tendo em vista que as informações do PPP da Prefeitura foram retificadas nos formulários apresentados em juízo, resta facultado ao INSS o seu direito de revisão no prazo legal, acaso comprove eventual fraude na documentação.

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (18/12/2017), 44 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza os 95 pontos necessários para tanto e com fator previdenciário superior a 1.

Observo que na data da DER o autor também totaliza mais de 25 anos de atividade especial e permanência exercendo a mesma atividade insalubre, incidindo no caso o disposto no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, a partir da implantação definitiva do benefício.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTS, com DIB em 18/12/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91), aplicando-se o fator previdenciário, acaso mais vantajoso.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Aquiles Polli

- NIT: 1.042.254.506-3

- APTS- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB 42/188.840.010-0

- DIB: 18/12/2017

- DIP: 07/01/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: de 01/05/1979 a 19/09/1979; de 01/08/1986 a 09/06/1989; de 01/03/1990 a 01/07/93 e de 19/05/1998 a 18/12/2017.....

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que acolheu em parte sua pretensão, sustentando a existência de omissão (id22824101), uma vez que não houve manifestação quanto à imediata averbação do período reconhecido e implantação do benefício.

Intimado, o INSS não se manifestou.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Observo que a sentença reconheceu o direito ao benefício previdenciário, inclusive porque já há períodos incontroversos suficientes para a concessão do benefício.

Assim, tratando-se de benefício de natureza alimentar, a concessão da medida de urgência se impõe, para que o segurado não fique no aguardo por tempo indefinido, quando seu direito é patente.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho** passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, ante a aplicação da regra do artigo 29-C, da Lei de Benefícios, com **D.I.B em 06.02.2018**, correspondente a 100% do salário de benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação (09/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ XAVIER DA SILVA NETO

CPF:417.810.314-87

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB:06/02/2018

DIP: data da sentença (30/09/2019)

-----  
No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício.

**JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: LUIS CARLOS MATHIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu em parte seu pedido de concessão de benefício previdenciário (id.22710259).

Sustenta que constou indevidamente na sentença os períodos de trabalho da empresa De Marchi, quando o correto seria de 22/04/1998 a 20/06/2001, 02/01/2002 a 26/09/2006 e 24/05/2007 a 23/03/2012, assim como que a data final do período da empresa Buono deve ser em 29/08/2018, data da DER, de forma que totalizaria 35 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, de fato, os períodos de trabalho na empresa De Marchi são de 22/04/1998 a 20/06/2001, 02/01/2002 a 26/09/2006 e 24/05/2007 a 23/03/2012, sendo o período de 01/10/2010 a 23/03/2012 de atividade especial.

Já o período da empresa Buono deve ser considerado até 29/08/2018.

Desse modo, em 29/08/2018 o autor totaliza 35 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, com o tempo de contribuição correto e DIP em 19/09/19, como constou na sentença.

**JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: EDINELSON MIRANDA AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDINELSON MIRANDA AGUILAR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a 1ª DER (15/03/2014), ou a 2ª (20/07/2018) mediante o reconhecimento de tempo rural, de 01/01/1985 a 30/01/1990, e de exercício de atividade especial a partir de 02/1990. Juntou documentos, inclusive da ação judicial anterior.

Deferida a gratuidade de justiça (id.17063295).

Citado em 05/2019, o INSS contestou (id.17990017) alegando os efeitos da coisa julgada em razão da ação judicial anterior e a improcedência do pedido, juntando cópia do PA.

Réplica da parte autora (id.20109155), juntando cópia de PA com DER em 22/01/2019.

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (id. 24313577).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER em 15/03/2014.

Contudo, na ação judicial anterior, processo 0008290-40.2014.403.6128 (id16665802), já houve decisão com trânsito em julgado julgando improcedente o pedido de aposentadoria fundado naquela DER (15/03/2014), razão pela qual devem ser reconhecidos os efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Tais efeitos, porém, não atingem períodos pretendidos de atividade rural e especial, que não foram apreciados naquele processo anterior.

#### **Tempo rural.**

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

E nos termos da decisão com repercussão geral, no REsp 1348633, a 1ª Seção do STJ, a prova testemunhal deve ser firme e robusta para que seja ampliado o período rural, além daquele relativo ao documento apresentado.

No presente caso, o autor pretende o reconhecimento como de atividade rural, do período de 01/01/1985 a 30/01/1990 e juntou apenas documento relativo a herança recebida pelo pai em 1986, de parte de propriedade rural (id16665349).

Não há qualquer prova documental de que o pai do autor, o autor e sua família permaneciam efetivamente lá em Minas Gerais. O autor, nascido em 1973, com 17 anos, retirou sua CTPS no litoral de São Paulo (em São Sebastião/SP, id16665347, p.4).

Por outro lado, as alegações das testemunhas são genéricas.

Assim, em razão da precariedade do início de prova material (especialmente no caso em que a família do autor seria proprietária de imóvel rural), não há como se reconhecer qualquer período como de atividade rural.

#### **Atividade especial**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, e o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

No caso concreto, da análise do PPP apresentado (id16774810, p54) temos:

i. De 19/08/1991 a 05/03/1997, Unilever/CICA (id16665350), ruído de 85,3 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99;

- ii. De 06/03/1997 a 28/07/1999, ruído de 85,3 dB(A), inferior ao limite de 90dB(A), não podendo ser computado como especial. Também não cabe o enquadramento pela poeira, pois os índices apontados se mostram apenas residuais, não havendo indicação de ultrapassarem os limites totais;
- iii. De **04/10/99 a 30/12/2014**, Duratex (id16665803, p48), o autor exerce a função de fundidor, sujeito a calor superior a 28°C ruído de 87,5 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.4 do Dec. 3048/99;
- iv. De 01/01/2015 a 19/07/2018, os índices indicados no PPP não evidenciam a exposição a nenhuma agente insalubre em níveis superiores aos limites da legislação.

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza **36 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de contribuição até a DER (20/07/2018).

#### **Dano moral.**

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

*“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe coação, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto:

- i. **Extingo o processo sem julgamento** de mérito, em relação ao pedido de aposentadoria desde a DER de 15/03/2014, em razão dos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC;
- ii. **JULGO improcedente** o pedido de indenização por danos morais;
- iii. Com fulcro no com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 20/07/2018 (NB 42/186.435.769-7), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.
- iv. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: EDINELSON MIRANDAAGUILAR

- NIT: 124.146.511-90

- APTC-

- NB: 42/186.435.769-7

- DIB: 20/07/2018

- DIP: 02/01/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: especial, 19/08/1991 a 05/03/1997 e de 04/10/1999 a 30/12/2014, cód. 2.0.1 e 2.04 do Dec. 3048/99.-----

**JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AMOS MARCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AMOS MARCIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (05/03/2018), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS, por exposição a ruído. Juntou documentos e cópia de peças do PA.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 23133054).

Citado em 10/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 23845574).

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais visando sua aposentadoria.

**Atividade Especial.**

No tocante à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldos constitucionais à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Até 28/04/1995 a profissão de motorista pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.4.2 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade. Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. Período de 02/05/78 a 10/07/86, empresa Dinibu, o ppp apresentado no PA (jd23036171, p17/23) informa ruído de 69 a 92 dB(A) não cabendo o enquadramento. Observo que embora conste exposição a óleo, graxa e cola a base de água, as atividades, como informadas no laudo (jd23036171, p.23) o autor trabalhava com dobragem de papel e papelão o que implica, necessariamente, o não contato habitual e permanente com óleo e graxa os quais, por evidente, danificariam o produto (papel e papelão). A cola a base de água não é agente insalubre;
- ii. Período de 02/05/78 a 10/07/86, empresa Dinibu, foi apresentado novo PPP, datado de 13/08/2019 (jd23035188), constando a exposição a ruído entre 82 e 95 dB(A), devendo ser considerado especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/63. Observo que, por ter sido apresentado o formulário posteriormente e com retificação de informações anteriores, fica facultado ao INSS, no prazo de revisão legal, a apuração posterior de eventual fraude;

Por outro lado, para os demais vínculos (ZARAPLASTS.A. - 11/10/1989 a 31/01/1990; CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - 08/02/1990 a 30/03/1990; CONVERPLAST; EMBALAGENS LTDA - 11/06/1990 a 16/04/1991; JOWPACK PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA - 08/07/1991 a 11/12/1991; TUBOPAX COMERCIAL LTDA - 02/08/1993 a 26/03/2001), não houve apresentado de qualquer formulário no procedimento administrativo, e nem mesmo acompanhou a petição inicial, não sendo também o caso de enquadramento por categoria. Assim, tais períodos não podem ser considerados especiais.

Conclusão.

Assim, na DER, estava correta a contagem efetivada pelo INSS, com base no PPP apresentado inicialmente, que totalizava 33 anos, 9 meses e 28 dias.

Deixo anotado que mesmo considerando o período de 02/05/78 a 10/07/86 como especial, na data da DER o autor totalizaria 37 anos e 1 mês de tempo de contribuição, com benefício desvantajoso, por não alcançar os 95 pontos.

Na data do ajuizamento da ação (09/10/2019), o autor totaliza 38 anos e 6 meses de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois alcançou os 95 pontos.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 09/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

**Condeneo o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

## RESUMO

- Segurado: Amos Marcio dos Santos

- NIT: 1.084.121.592-5

- APTC (art. 29-C, Lei 8213/91)

- NB 42/191.015.959-7

- DIB:09/10/2019

- DIP:02/01/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/05/78 a 10/07/86, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIAS EM ÁLCOOL E DROGAS CEAD  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIAS EM ÁLCOOL E DROGAS - CEAD, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária combinada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é uma associação civil, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, de caráter assistencial integral na área da saúde mental, educacional e cultural, com duração indeterminada e atuação nas áreas de assistência integral à saúde mental, das pessoas com doenças mentais, e dependentes químicos, especialmente às pessoas e suas famílias em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal e social, sendo os serviços prestados gratuitamente.

Aduz que obteve o certificado do CEBAS e, por tal motivo, possui o direito de gozar da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Assevera que cumpre os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que não poderiam ser contrariados pela lei ordinária (Lei 9.532/97, artigos 12 a 14), conforme decidido na ADINMC 1802-3, **razão pela qual teria direito à imunidade em relação ao Imposto de Renda e ao IOF**, indevidamente retidos quando pelas instituições financeiras.

Requer a restituição dos valores retidos desde 01 de janeiro de 2015, em razão do cunho declaratório do CEBAS, atualizados pela Selic, totalizando R\$ 40.366,75 em valor originário (id22586176 a 180).

Requeru a assistência judiciária gratuita e juntou documentos: Estatuto Social (id22586155); Balanços Patrimoniais e Balançotes de 2015, 2016 e 2017 (id22586159 a 22586161); Livro Diário de 2014, Balanço Patrimonial Balançete Analítico (id22586162); Livro Diário de 2015 a 2018 (id 22586166); Certidão Negativa de Débitos (id22586168); Certificado de Regularidade do FGTS (id22586169); concessão do CEBAS (id22586170 a 172); Declaração de utilidade pública municipal (id22586173).

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (id22670144).

Citada, a UNIÃO contestou pela improcedência do pedido e defendeu o caráter constitutivo do CEBAS, no caso de sua concessão inicial (id24275294).

Vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, as imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do Poder Estatal.

Neste sentido, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade.

Por outro lado, **e o que efetivamente interessa nestes autos**, também há previsão constitucional de imunidade às entidades de assistência social relativa aos impostos e em relação ao patrimônio, renda e serviços dela, conforme artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal:

"Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

E somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da CF.

A imunidade decorre da própria Constituição Federal, mas os requisitos materiais para que uma entidade seja considerada entidade beneficente de assistência social são fixados em lei complementar.

O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos e a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: **não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional. Contudo, os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades beneficentes podem ser tratados por lei ordinária.

Em outras palavras, as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente.

Lembro que na ADI 1802/DF, julgamento de 12/04/2018, houve parcial procedência da ação "com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do art. 13, caput; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei 9.532/97, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais."

E o artigo 12, § 1º, da Lei 9.532/97, declarado inconstitucional, afastava da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da CF, "os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável".

Outrossim, já restou assentado que tal imunidade é subjetiva, em favor da pessoa, abrangendo todos os impostos que viriam a incidir sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade de assistência social.

Assim, assim, além de não ser possível a retenção de imposto na fonte, por não ser a entidade sujeita a tal imposto, ainda, deve ser também afastado o IOF, uma vez que "A imposição tributária também estaria a tributar o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação", conforme escolheu o E. Desembargador Federal Mairam Maia, na AP 1571339/SP, 6ª T, TRF3, de 27/08/15.

Por outro lado, não tem qualquer relevância o alegado caráter constitutivo da Certificação (CEBAS), com base nos artigos 29 e 31 da Lei 12.101, de 2009, uma vez que tais artigos se referem à imunidade das contribuições da seguridade social, reguladas pelo artigo 195 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.212/91, e o presente processo trata da imunidade de impostos prevista no artigo 150 da CF.

De todo modo, cabe salientar que o deferimento do CEBAS é ato declaratório, tendo sido a controvérsia pacificada pelo STJ a partir da edição da Súmula 612, que assim dispõe:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”.

E a parte autora juntou aos autos seus Estatutos, declaração de utilidade pública municipal e comprovante de concessão do CEBAS (id22586170 a172), demonstrando ser atividade de assistência social. Juntou, ainda, Balanços Patrimoniais, Livros Diários e Balançets, abrangendo o período de 2015 a 2018, demonstrando que não distribuiu parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, aplica integralmente no País seus recursos e na manutenção de seus objetivos, mantendo escrituração de suas receitas e despesas de forma regular.

Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 14 do CTN, tendo a autora direito à fruição da imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, “c”, da CF, também em relação a eventuais valores retidos a título de imposto de renda na fonte e de IOF.

Dessa forma, também é cabível a restituição das parcelas retidas a título de imposto de renda e IOF desde 01/01/2015.

Cito jurisprudência do TRF3:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IOF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 150, VI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IOF. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a parte autora ver reconhecido judicialmente seu direito à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, ante sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social. 2. O STF, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. 3. No caso em comento, a impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar. 4. Precedentes. 5. A parte autora trouxe aos autos provas dos recolhimentos indevidos (documentos e extratos bancários - f. 40-162) referentes ao período de novembro de 2009 a julho de 2014. Assim, frente ao reconhecimento da imunidade tributária, fica também reconhecido o direito à repetição do indébito a partir de 28/10/2009, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 7. Finalmente, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 8. Apeleção e remessa oficial desprovidas.” (Ap. 2160930, 3ª T, TRF3, de 30/04/19, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos).

O valor a ser restituído deve ser atualizado pela Selic, não incidindo qualquer outro índice, totalizando hoje **RS 47.216,17**.

**Período Apuração Valor Original Índice SELIC Valor Atualizado**

31/12/2015	RS 2.701,97	35,76%	<b>RS 3.668,19</b>
31/12/2016	RS 16.165,64	22,56%	<b>RS 19.812,60</b>
31/12/2017	RS 12.423,18	13,04%	<b>RS 14.043,16</b>
31/12/2018	RS 9.075,97	6,79%	<b>RS 9.692,22</b>
<b>Totais</b>	<b>RS 40.366,76</b>		<b>RS 47.216,17</b>

Deixo anotado o poder/dever de fiscalização do órgão administrativo (RFB), especialmente em relação a eventual descumprimento dos requisitos no artigo 14 do CTN para fins de gozo da imunidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, declarando seu direito a não se submeter à tributação do imposto de renda retido na fonte e do IOF sob seus rendimentos, enquanto cumpridos os requisitos do artigo 14 do CTN.

Condeno a União a restituir os valores retidos a título de imposto e IOF desde 2015, totalizando hoje **RS 47.216,17**, já atualizado pela Selic até 01/2020.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o montante de atrasados.

Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Após trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

**JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004160-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILIKONBRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312, DANIEL ROSSI NEVES - SP199789  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **SILIKONBRASIL LTDA** em face da **UNIÃO**, pretendendo a anulação do auto de infração que promoveu a reclassificação do bem importado.

Sustenta que a mercadoria importada não se trata de “moldes para plástico”, mas equipamento relacionados a moldes de injeção de silicone, conforme descrito na Declaração de Importação (DI), motivo pelo qual estaria incorreta a classificação fiscal adotada no auto de infração, no código 8480.71.00.

Defende que o artigo SILICONE confere característica essencial ao maquinário importado, não permitindo efetuar a classificação da mercadoria (maquinário) no código indicado pela autoridade fiscal, mas na posição situada em último lugar na ordem numérica (8480.79.00) em vista da sua especificidade que não se encontra descrita nas classificações anteriores.

Entende que a fiscalização não observou os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público.

Aduz que atualmente não é exigida licença de importação para importação de mercadoria de qualquer um dos dois códigos, seja 8480.71.00 ou 8480.79.00, razão pela qual a legislação deve retroagir, não sendo devida a multa.

Requer tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com garantia de maquinário que indica, assim como perícia.

Juntou o auto de infração e demais documentos.

Foi postergada a apreciação da tutela de urgência para o momento da sentença.

A UNIÃO contestou (id22795875) sustentando que: é evidente que a mercadoria em litígio se enquadra no item da NCM específico 8480.71.00 (para moldagem por injeção ou por compressão), e não no genérico pretendido pela Autora (NCM 8480.79.00 – outros), sendo correta a classificação genérica adotada pelo Fisco. Acrescenta que o fato de não ser exigida licença de importação hoje para a NCM adotada pelo Fisco não afasta o fato de que a Autora internalizou mercadorias sem a licença necessária à época, sendo plenamente passível sua penalização com a multa vigente, não se aplicando ao caso o artigo 106 do Código Tributário Nacional, por não se tratar de multa tributária, mas sim administrativa.

## É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de perícia, uma vez que não há qualquer questão quanto à identificação da mercadoria, uma vez que a autuação fiscal tratou de erro na classificação fiscal e, em decorrência, na ausência da necessária Licença de Importação, acarretando em multa por falta de LI.

Consiste este processo em se determinar a correta classificação das mercadorias importadas, não havendo nenhuma controvérsia no sentido de que se tratam de: **MOLDES DE INJEÇÃO DE SILICONE** e partes (Kit de cavidade e suporte) de MOLDES DE INJEÇÃO DE SILICONE, conforme descrito na documentação relativa às importações (DI e documentos comerciais (id21873502 a21873523).

Para melhor visualização, traz-se à colação os textos dos supramencionados códigos NCM/SH, o primeiro fundamentando a exigência fiscal e o outro defendido pela contribuinte:

8480.71 -- Para moldagem por injeção ou por compressão

8480.79 -- Outros

Veja-se, então, que a questão é bastante singela, e **limita-se a verificar qual a Subposição correta das mercadorias importadas.**

Lembro que a classificação no NCM é efetiva de utilizando-se das Normas Gerais do Sistema Harmonizado, e a Regra Geral Interpretativa 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo; para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

A Regra 3 dispõe que "Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas."

Já a Regra Geral Interpretativa 6 – que resolve plenamente a questão deste processo - **estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições**, sendo apenas comparáveis subposições do mesmo nível.

Sendo incontroverso tratar-se de MOLDES DE INJEÇÃO é evidente que a subposição 8480.71 é específica para a classificação fiscal, afastando a posição mais genérica, prevista na subposição 8480.79.

É irrelevante a questão levantada pela contribuinte, de não se tratar de injeção de plástico, mas de silicone. O fato de ter constado a expressão plástico no auto de infração não traz qualquer prejuízo para a classificação fiscal, pois tal fato não é critério para a inclusão na subposição desejada.

Ou seja, está correta a autuação fiscal, que adotou a subposição 8480.71 para efetuar o lançamento fiscal, com base na alíquota de 30% de imposto de importação, prevista desde a Resolução Camex 7, de 2011.

Por decorrência, tendo havido insuficiência de recolhimento do imposto de importação, é de se aplicar a multa de ofício de 75%, conforme prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, e regulamentada pelo artigo 725 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09).

Por outro lado, o artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/01, ainda vigente, prevê que "Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: 1 - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria". Já o artigo 69 da Lei 10.833/03 limita tal multa a 10% do valor total da mercadoria.

Tendo em vista a classificação incorreta, correto o lançamento da aludida multa, como efetivado no auto de infração.

Por fim, em razão da classificação incorreta, as importações acabaram desprovidas da necessária licença de importação, sujeitando-se o contribuinte à multa de 30% sobre o valor aduaneiro prevista no artigo 706 do Regulamento Aduaneiro, nestes termos:

"Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e"

Observo que tal multa não tem natureza tributária e se refere ao controle sobre o comércio exterior exercido pelos diversos órgãos administrativos que regulamentam e fiscalizam a entrada de produtos no território nacional, razão pela qual o fato de não mais ser exigida a licença de importação não exclui a penalidade pela infração anteriormente praticada.

Cito recente decisão do TRF3:

"Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - LICENÇA DE IMPORTAÇÃO: INOBSERVÂNCIA - ERRÔNIO APONTAMENTO DO DESTAQUE DE NCM - BOA-FÉ: IRRELEVÂNCIA - IRRETROATIVIDADE DE TRATAMENTO MAIS BENEFÍCIO EM NORMA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - COSIT 12/1997: INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Decreto nº 6.759/2009: Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º): I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e (...) Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º): I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria;

2. A embargante, ora apelada, teria importado, entre 2005 e 2009, matérias-primas a serem utilizadas na fabricação de produtos alimentícios (classificadas na posição NCM 15), sem a prévia obtenção de licença da ANVISA. Os desembarços aduaneiros não foram oportunamente obstados, em razão da errônea indicação do destaque de NCM nas respectivas declarações de importação: no lugar do destaque de NCM 032 - que exigia, na época, licença não automática -, a embargante teria indicado o destaque de NCM 999 (OUTROS), que dispensava a providência.

3. As penalidades previstas em lei, no caso de declarações de importação falsas, inexatas ou incompletas, são destinadas a inibir atos que possam expor a perigo a concorrência empresarial, a saúde, a segurança pública e outros valores sociais.

4. A suposta ausência de intenção da importadora no sentido de burlar o controle e a fiscalização da vigilância sanitária não afasta a irregularidade do ato. É irrelevante para a aplicação da penalidade (artigo 136, do Código Tributário Nacional).

5. A pretensa retroação de norma posterior benéfica (artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e 106, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Tributário Nacional) não se aplica às hipóteses de infrações a normas de natureza sanitária.

6. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, anterior à regra do artigo 84, da Medida Provisória 2.158-35/2001, não disciplina o caso. Em primeiro lugar, porque se destinava às hipóteses de importação desacompanhada da respectiva guia, infração prevista no artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, então vigente. Ademais, porque se refere aos casos "cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não", e não àqueles em que a irregularidade tenha ocasionado a ausência de qualquer licenciamento anterior.

7. Ante a pertinência das penalidades impostas à embargante, a ação executiva deve prosseguir.

8. A Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

9. Apelação provida." (Ap 2320703/SP, 6ª T, TRF3, de 05/09/19, Rel. Des. Federal Fábio Prieto)

Desse modo, a exigência fiscal não apresenta qualquer ilegalidade ou exigência indevida.

Anoto, inclusive pela improcedência desta ação, não ser cabível a garantia do débito por meio de equipamento na posse da contribuinte, já que a União pode pretender meio mais líquido de satisfação de seu crédito. Ademais, tendo sido esvaziada a figura do depositário infiel, eventual penhora sobre bens somente se efetiva regularmente como depósito dele em local próprio, e sua venda antes da depreciação e desvalorização.

## Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos do artigo 85, § 3 e § 6º, do CPC, aplicado por isonomia.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.

Conforme consta nos cálculos do INSS, houve pagamento administrativo de outro benefício entre maio e outubro de 2016, resultando em desconto das parcelas correspondentes.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para homologação dos cálculos do INSS.

P.I.

Jundiaí, 02 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCIO MORAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIO MORAU** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **07/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 07/03/2019, sendo certo que até a presente não proferida decisão conclusiva.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 689371924 no prazo máximo de 30 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002781-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A  
RÉU: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI, SILVANA VION LOCHETI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória (id23536866) opostos por FRIOS DADO COMÉRCIO DE FRIOS Ltda e LATICÍNIOS EIRELI, ROGÉRIO LOCHETI e SILVANA VION LOCHETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a improcedência da Ação Monitória ajuizada.

Sustentam, em síntese, que i) deve ser aplicado o CDC e a inversão do ônus da prova; ii) não há documento capaz para embasar a ação monitoria, pois os contratos juntados são de períodos antigos; iii) os juros remuneratórios de 2,69% ao mês é excessivamente alto, quando o Banco Central aponta juros de 1,01%; iv) não está clara a aplicação de juros de mora no máximo de 1% ao mês; v) não há cláusula autorizando a antecipação da dívida; .

A Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos Embargos Monitorios (id25027675).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório, fundamento e decidido.**

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual; é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

Por outro lado, tratando-se de financiamento de **capital de giro não há a figura do consumidor**, não se aplicando ao caso o CDC, conforme reiterada jurisprudência do STJ, como nos mostra o seguinte julgado.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não expõe, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. A Corte de origem não se pronunciou sobre a modificação do início do prazo prescricional. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira como propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional. 5. No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial julgou em conformidade com entendimento desta Corte ao manter a multa moratória contratada, considerando a inadequação dos insurgentes ao conceito de “consumidor final”. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 555083 / SP, 4ª T, de 25/06/19, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

No presente caso, os contratos subjacentes ao débito em cobro, relativo à Cédula de Crédito Bancário e liberação de crédito GIROCAIXA (id18586997, p1/15), bem como o demonstrativo de débito (id18587000), constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, inclusive, a desnecessidade de realização de perícia.

Verifico que o Contrato de 28/11/2013 apresenta os dois corréus, Rogério Locheti e Silvana Vion Locheti, como avalistas e consta expressamente da Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro que: “O prazo de vigência do título de crédito é de 360 dias, e prorrogar-se-á automática e sucessivamente por iguais períodos, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes.” (grifei)

E, afóra as Embargantes não comprovarem que requereram não prorrogação do contrato, o extrato da conta-corrente da pessoa jurídica comprova o crédito do financiamento girofácil, de R\$ 62.100,00, na conta no dia 23/02/2018 (id18587551, p.36), ficando patente o pleno conhecimento do empréstimo por parte dos administradores da empresa, que no mesmo dia efetuaram a utilização da quase totalidade do valor, o que se completou nos dias seguintes.

Assim, a comprovação dos serviços bancários resta patente nos autos, devendo ser afastada a alegação de imprestabilidade da documentação que embasou a ação monitoria.

Quanto à aceitação dos juros previstos para as operações, os embargantes concordaram com a Cláusula 2ª do Contrato, que prevê – conforme prática usual no mercado financeiro – que os encargos e taxas de juros serão aqueles divulgados nos canais de atendimento/contratação da instituição financeira.

Por seu lado, em relação aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência no sentido de que deve ser demonstrada efetivamente a abusividade em relação àquele praticados no mercado financeiro para a modalidade, fixando o entendimento no sentido de que “os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie” (REsp 1.061.530), **não sendo considerado excessivos aqueles que não ultrapassem em uma vez e meia a média praticada pelas instituições**, uma vez que “A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (AgRg no AREsp 602850/MS, 4ª T, STJ, de 20/08/15, Rel.MIn. Raul Araújo).

Nesse diapasão, a taxa de 2,69% ao mês fixada quando do crédito relativo ao GIROCAIXA (23/02/2018), não se mostra excessiva em relação a taxa praticada pelo mercado para operações de capital de giro, sem garantia real.

Quanto aos juros de mora, verifico que o valor incluído no cálculo, de R\$ 2.897,01, equivale exatamente a 5% do valor do débito no início do inadimplemento, em janeiro de 2018, que era de R\$ 57.940,23.

Por fim, ao contrário do alegado pelas embargantes, há cláusula expressa prevendo a consolidação da dívida em caso de inadimplemento, conforme Cláusula Nona do contrato, prevendo o vencimento antecipado em caso de atraso no pagamento de prestações (id18586997, p.6).

Assim, os embargos monitorios não merecem acolhimento.

Observo que embora a CAIXA tenha juntado aos autos extrato da conta corrente apontando débito de reais R\$ 68.467,41 (id 18587551, p.44), este não foi incluído na presente monitoria.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 67.293,38 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), atualizado para 05/2019.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, pelo IPCA-e.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003957-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE ANTUNES ARAUJO - ES3665, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525  
EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA, DONIZETE CUSTODIO DOS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES** em face de **SKF DO BRASIL LTDA** e **DONIZETE CUSTODIO DOS SANTOS**.

No id. 24770067, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**1 – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **MARIA APARCIDA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER (08/06/2017).

Houve decisão deferindo a assistência judiciária gratuita, indeferindo a tutela e determinando que a parte autora esclarecesse o objeto do processo apontado na prevenção, 0003549-69.2018.4036304 (id23707714).

A parte autora não se dignou a se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO.**

No presente caso, verifica-se do termo de prevenção juntado aos autos a distribuição anterior de demanda idêntica a esta, em trâmite perante o JEF de Jundiá, processo 0003549-69.2018.4036304 onde pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria integral ou proporcional.

Dessa forma, caracterizada está a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

## **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BALDO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista que a análise da contradição apontada poderá acarretar em efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos opostos.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: RONALDO CORREA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

## **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **SIEMENS LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a anulação de débito fiscal.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 26157703.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: RAQUEL JULIANA SIMAO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **RAQUEL JULIANA SIMAO**.

No id. 24548326, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007341-79.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **ANA PAULA CORREIA DA SILVA**.

No id. 24458837, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 17149635 e seguintes.

Comprovante da conta vinculada ao Juízo, indicando o levantamento total da quantia correspondente ao principal, juntado sob o id. 26094747.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001422-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO DA SILVA ABREU

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito firmado na audiência de conciliação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001672-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO TORRESAN PAGANO

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 24825004), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Sentença de improcedência do pedido (jd. 1351330).

Em sede de apelação, a parte autora logrou o reconhecimento da especialidade de determinados períodos (id. 3658423).

Como retorno dos autos, iniciou-se o cumprimento de sentença.

Juntada das informações do INSS acerca do enquadramento dos períodos determinados pelo acórdão (id. 4459932).

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV relativo à verba honorária (id. 24289328).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS CAETANO ZUTIN

#### DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito firmado em audiência de conciliação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 7 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002888-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005366-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176, VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por R.B.M. – TECNOLOGIA DE METAIS LTDA, com fundamento no art. 16 da Lei de Execução n. 6.830/80 e art. 919, § 1º, do CPC alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam da executada.

Incabíveis, todavia, embargos à execução fiscal no iter processual, vez que o presente feito tramita sob o rito do art. 523 do CPC apenas para a execução das verbas honorárias em que foi condenada a executada ELEFIX no bojo dos embargos à execução distribuídos na Justiça Federal originalmente sob o n. 0005366-56.2014.4.03.6128.

Diante disso, recebo a manifestação como a impugnação prevista no art. 525, do CPC, sendo, portanto, tempestiva, uma vez que a juntada da carta precatória cumprida deu-se em 03/10/2019.

Todavia, não merece prosperar o argumento de ilegitimidade passiva, visto que a decisão prolatada nos autos lastreou-se em farta instrução probatória e em diversas outras decisões, tais como as proferidas nos feitos 0001709-77.2012.4.03.6128 e 0004978-27.2012.4.03.6128, que já reconheceram a sucessão tributária entre as empresas ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA e R. B. M. TECNOLOGIA DE METAIS LTDA, o que culmina na responsabilização e inclusão no polo passivo desta última.

Ademais, o STJ já reconheceu a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução fiscal no caso de sucessão de empresas. Nesse sentido, o REsp n. 1.786.311:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nemo automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ – REsp: 1786311 PR 2018/00330536-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, data de julgamento: 09/05/2019, T2- SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 14/05/2019).

Diante disso rejeito a impugnação apresentada.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento dos atos de constrição patrimonial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo **são as partes intimadas para apresentar contrarrazões às apelações**, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS (id. 24043965), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMAURI MELLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente à homologação dos cálculos, manifeste-se o autor a concordância ou não com os demais itens do petição de ID 18557992.

Em caso de discordância, deverá iniciar apresentar requerimento com os valores que entende devidos para fins de intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003724-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILSON BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TANIÉSCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 20355873), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002572-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: IRANILDO DE SOUSA MENDONÇA - ME, IRANILDO DE SOUSA MENDONÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Iranildo de Sousa Mendonça ME e outros, com base no contrato indicado na inicial.

Regularmente processado, a Exequente informou que as partes se compuseram administrativamente e manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante da regularização da dívida, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo Executado e **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Declaro insubsistente a penhora formalizada nos autos (fls. 16/18 ID 12415380), sendo desnecessário o seu levantamento em razão da ausência de registro dos gravames. Desnecessário, também, a intimação pessoal do depositário (coexecutado).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001964-64.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA TIBURCIO DASILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP126003

#### DESPACHO

ID 20902497: Procedam-se as anotações e registros pertinentes.

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CALTRAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20361586: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações esposadas pela Fazenda Nacional.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-76.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCEL AVELINO LIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA - SP245205

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 2.128,48 (dois mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada em junho/2019, conforme postulado pela exequente no ID 18616186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000948-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: DRY WORLD - IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA, SARA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

#### DESPACHO

ID 24475612: comprove a CEF a existência de restrição no veículo, uma vez que não há nos autos informação de nenhum bloqueio via Renajud.

Sempre juízo, manifeste-se sobre a não citação da parte ré e a certidão do Oficial de Justiça (ID 19764762).

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002420-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SEMP AMAZONAS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo sido os autos principais da execução (n. 5001464-34.2019.4.03.6128) remetidos à Central de Conciliação em 05/12/2019 para tentativa de composição, aguarde-se a realização da audiência, devendo as partes informarem seu resultado nos autos.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004583-37.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: J LALVES COMERCIO DE MOVEIS - ME, JULIANA ALVES, JOSE LUIS ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 24178751), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 21 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002653-18.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCELA AUGUSTO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20395043), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 2 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-34.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI, ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI

#### DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISAO LTDA e outros em face da CEF, objetivando a extinção da execução por ausência de título executivo (ID 12139236).

Alternativamente, alega que se trata de contratação de adesão, baseada na legislação de defesa do consumidor no qual "não há que se falar em livre manifestação de vontade do consumidor que contrata um **serviço essencial e imprescindível**", "aderindo às cláusulas impostas unilateralmente pelo fornecedor."

Pugna pela revisão contratual no tocante à aplicação dos juros e da correção monetária e que seja excluída a multa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em impugnação, a CEF (ID 16570460) refutou as alegações.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pedido de justiça gratuita

A Executada requer a concessão da justiça gratuita.

Ocorre que não logrou comprovar estar em situação de pobreza (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029549-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ

Comefeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar o

Não sendo o caso, o pedido merece ser indeferido.

### II.II. CCB. Título Executivo.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04.

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

O C. STJ, em sede de recurso repetitivo julgado pela Segunda Seção da Corte firmou jurisprudência no sentido de que: "*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido". (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).*

Desta forma, a presente execução é procedimento legítimo e merece prosperar, na medida em que o ID 3243757 foi formalizado nos termos legais. Além disso, depreende-se da inicial a presença de extratos, dos quais se infere o demonstrativo dos valores utilizados pelos Embargantes, bem como a presença de demonstrativos de evolução contratual do débito, o que infirma a tese sustentada nos embargos opostos, quanto à ausência ou inexigibilidade de título.

### II.III. Excesso de execução.

É cediço que, em sede de exceção de pré-executividade, incumbe ao Excipiente demonstrar de forma direta que o direito postulado foi violado na execução.

Deste ônus, não se desincumbiu a Excipiente, que se limitou a invocar os princípios da boa-fé para embasar sua pretensão revisional.

As justificativas aventadas com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

**É cediço que a pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação.**

**É ônus da Excipiente apresentar, de plano, documentos que comprovem estarem os créditos tributários em cobro majorados indevidamente e em dissonância às disposições legais.**

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região<sup>[1]</sup>, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, AC 212967/SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 27.06.2017.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque o título executivo foi regularmente formalizado.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se. Vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003225-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**DESPACHO**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 20634300.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003217-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FASHION-ROUPAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

**DESPACHO**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 21304991.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003749-97.2019.4.03.6128  
AUTOR: IVAIR TEODORO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.581.015-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003737-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDECI FERREIRA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 20396912), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: APARECIDO RODRIGUES, ANTONIA DE LOURDES PAVONI RODRIGUES

### DESPACHO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Face à petição de ID25926474 tomo sem efeito a manifestação anexada ao processo no ID25924347.

Defiro o pedido de extinção por pagamento dos contratos nº 242785107000090745, 242785107000099378, 242785107000101534, 242785400000277804, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão, prosseguindo-se este processo apenas em relação ao contrato nº 0000000052858158.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, **no prazo de 05(cinco) dias**, o demonstrativo atualizado do débito.

Com a juntada, providencie a secretaria o aditamento da Carta Precatória nº 230/2019 (ID22266918), informando ao Juízo Deprecado acerca da extinção por pagamento dos contratos nº 242785107000090745, 242785107000099378, 242785107000101534, 242785400000277804, encaminhando cópia do demonstrativo atualizado do débito, referente ao contrato nº 0000000052858158.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA nº 230/2019 (*Processo nº 1002696-34.2019.826.0484*) – a ser cumprida pela 1ª Vara da Justiça Estadual de Promissão/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 230/2019.

Com o retorno da Carta, conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo assinado para cumprimento da Carta, promova a Secretaria a cobrança da deprecata, conforme determinado no despacho de ID23844143.

Int.

**LINS, 18 de dezembro de 2019.**

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-17.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936

RÉU: ANTONIO FABIANI, SANDRA DE FATIMA MARQUES FABIANI

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por Carlos Roberto Souza Ferreira em face de Antonio Fabiani, Sandra de Fatima Marques Fabiani e Caixa Econômica Federal, na qual se pretende indenização por danos materiais e morais.

Intimado a promover a emenda da inicial, apresentando comprovante de endereço atual e a fundamentação da Tutela Provisória requerida, a parte autora ficou-se inerte (ID 24679777).

Decorreu o prazo concedido sem que houvesse a emenda da inicial pela parte autora.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual passo a apreciá-la.

O art. 320 do Código de Processo Civil prevê que “a petição inicial será instruída com a documentação indispensável à propositura da ação”.

Tendo em vista que a parte autora não promoveu a regularização de sua petição inicial mediante a juntada dos documentos exigidos, apesar de devidamente intimada para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o **processo sem resolução de mérito**, com esteio no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000500-96.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: AIRTON EDGAR AUGUSTO, JULIO CESAR MORANDO, MARIO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Airton Edgar Augusto, Julio Cesar Morando e Mario Cesar da Silva face à Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 5000057-48.2019.403.6142).

A parte autora alega, em apertada síntese, que houve decisão de reconhecimento da extensão da recuperação judicial aos executados após a aprovação do plano de recuperação, o que ensejaria a suspensão da execução nos termos dos arts. 59 e 61 da Lei 11.101/05. Alega que como a recuperação judicial também abrangeu as pessoas físicas, a execução de título extrajudicial não poderia prosseguir (ID 20157213).

Intimada, a embargada apresentou impugnação em que alegou, em síntese: inépcia da inicial; os executados foram avalistas da empresa cuja recuperação judicial foi aceita, o que impede a suspensão da execução; o crédito exequendo é garantido por alienação fiduciária e não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Pleiteou a improcedência dos pedidos (ID 22018539).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação da CEF (ID 22860201).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

#### **Relatado o necessário. Decido.**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

A preliminar suscitada pela embargada deve ser rejeitada, vez que não verifico a inépcia da inicial. Embora o texto da petição esteja confuso, é possível inferir que o pedido dos embargantes se limita à suspensão da execução de título extrajudicial até decisão final do processo de recuperação judicial.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto os seguintes contratos: cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – contrato 278517000000152.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial (autos nº 5000057-48.2019.403.6142) houve a juntada do contrato devidamente assinado pelos embargantes.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.

A parte autora, em seus embargos, limitou-se a alegar que a execução deveria ser suspensa, uma vez que deferida a recuperação judicial da empresa Caféalcool Açúcar e Alcool Ltda. e esta teria se estendido às pessoas físicas dos embargantes.

Sem razão, contudo.

Conforme documentos anexados à inicial, foi deferida a recuperação judicial de Cafetalcool Açúcar e Álcool Ltda., ACJM Agricultura Ltda – ME, Airton Edgar Augusto – ME, Carlos Alberto Albuquerque Agricultura – ME, Julio Cesar Morando – ME, Mario Cesar da Silva Agricultura – ME e Osmar da Silva (ID 20157241).

A decisão mencionada ainda esclarece que as firmas individuais integrariam a recuperação judicial e que o patrimônio das pessoas físicas se confundiria com o das respectivas empresas.

Contudo, não há comprovação de que tenha havido o trânsito em julgado de tal decisão, pois pendente de recurso o Agravo em Recurso Especial 896041/SP, junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os embargantes constaram no contrato ora executado na condição de avalistas, como consta expressamente no contrato anexado aos autos 5000057-48.2019.403.6142.

O artigo 49 da Lei 11.101/05 dispõe:

*“Art. 49. [...]*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*[...]*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerá os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Em outras palavras, os créditos ora embargados não estão incluídos na recuperação judicial, de forma que não há razão para a suspensão da execução de título extrajudicial ora embargada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, preservando, em regra, as garantias reais ou fidejussórias, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo-se, assim a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 581 e 83/STJ. 2. Inaplicabilidade da limitação dos juros e correção monetária, prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, aos coobrigados de empresa em recuperação judicial. 3. A Segunda Seção do STJ definiu as hipóteses em que se revela devida a majoração da verba honorária sucumbencial, prevista no art. 85, § 11, do CPC/15, nos seguintes termos: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde origem no feito em que interposto o recurso”. 4. Agravo interno desprovido.”

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1816509 2019.01.49914-6, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/11/2019 ..DTPB:.)

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedentes os presentes embargos**. Aprecio o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000057-48.2019.403.6142.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Lins, data supra.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-87.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI - SP194629  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id26022508, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

**LINS, 21 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id25801207, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

**LINS, 21 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-05.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id19570032, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

**LINS, 21 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007826-23.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
INVENTARIANTE: ARNALDO DA SILVA CARGAS - ME, ARNALDO DA SILVA, MAURO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO DE ALMEIDA - SP28309

#### DESPACHO

ID26267094: Por ora, considerando a suspensão do processo para virtualização, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 c/c Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID, aguarde-se o retorno autos físicos para conferência e prosseguimento no processo eletrônico - Pje.

Int.

**LINS, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000651-62.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOTTORIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

**Promova-se o sobrestamento do presente feito**, conforme decisão proferida **Resp 1.319.232/DF**, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência manejados pela União Federal, a fim de suspender todos os cumprimentos provisórios da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 até o julgamento definitivo daquele recurso.

Anexo a íntegra da r. decisão em epígrafe.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Semprejuízo, retifique-se a classe processual para que passe a constar "Cumprimento Provisória de Sentença", conforme petição inicial.

Int.

**LINS, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: NEIDE MARIN SIMONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NEIDE MARIN SIMONATO contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de pensão por morte. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento (Protocolo nº 712974637).

Foi postergado o exame do pedido de liminar.

Intimado, o Gerente Executivo do INSS prestou informações (ID 24902488).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 25382025).

#### É o relatório.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observo, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado **até quarenta e cinco dias após a data da apresentação**, pelo segurado, **da documentação necessária** a sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA A PRECIAÇÃO DO PEDIDO.

- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...). (TRF-3 - RecNec:00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida.” (grifei).

(TRF-3 - RecNec:00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, **minimamente instruído**, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto **concedo** a ordem impetrada por NEIDE MARIN SIMONATO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS no **prazo de 15 (quinze) dias proceda ao exame do pedido administrativo indicado na petição inicial**, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.

**Considerada a fundamentação acima tenho como configurado o "funus boni iuris". O perigo da demora resta demonstrado a partir da superação ilícita do prazo legal para a entrega da decisão administrativa e, especialmente, quando se tem em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato do julgado.**

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: PAULO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Fls. 130/134-ID23569045: trata-se de petição na qual o BANCO PAULISTA S.A. alega que adquiriu, através de **instrumento particular de cessão de crédito**, a integralidade dos valores devidos a Paulo Inácio por força de decisão judicial emitida nestes autos ([ofício requisitório nº 20180033092](#)), excluídos 30% que seriam devidos a título de honorários advocatícios.

Requer a homologação da cessão de crédito para que, quando do pagamento do precatório, seja expedido alvará de levantamento em seu nome.

Pois bem

Antes do **exame** da petição em epígrafe, intime-se **pessoalmente a parte exequente** para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pelo BANCO PAULISTA S.A., sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **ciência à parte executada** para manifestação, pelo mesmo prazo e também sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: PAULO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Fls. 130/134-ID23569045: trata-se de petição na qual o BANCO PAULISTA S.A. alega que adquiriu, através de **instrumento particular de cessão de crédito**, a integralidade dos valores devidos a Paulo Inácio por força de decisão judicial emitida nestes autos ([ofício requisitório nº 20180033092](#)), excluídos 30% que seriam devidos a título de honorários advocatícios.

Requer a homologação da cessão de crédito para que, quando do pagamento do precatório, seja expedido alvará de levantamento em seu nome.

Pois bem

Antes do exame da petição em epígrafe, intime-se **pessoalmente a parte exequente** para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pelo BANCO PAULISTA S.A., sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **ciência à parte executada** para manifestação, pelo mesmo prazo e também sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: TATIANA GARRIDO TURATTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANA LUISA MONTEIRO CORREARD  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028  
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335, CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES - SP160947

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Requeiram as partes o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.
3. Silentes, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2668

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0001534-57.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDA SANTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MACHADO CARVALHO**  
Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA SANTOS DE ANDRADE, visando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente: veículo marca VW/Novo Gol 1.0, 2013/2013, cor prata, placa FKA5342, chassi 9BWAA05U55DP228298. A inicial veio instruída com os documentos. Houve bloqueio judicial de transferência do veículo objeto da lide (fl.49). O autor peticionou e requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens da ré (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO. É cediço que a busca apreensão realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao autor o direito de dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da ação busca apreensão analogicamente, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao bloqueio judicial, torno-o insubsistente, proceda-se seu levantamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 2669

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000992-68.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON DA ROCHA CARDOSO (SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)**

Diante do quanto certificado:  
Onde se lê ... designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 16h30.  
Leia-se ... designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020 às 16h30.  
Ficam mantidas as demais determinações constante na decisão de fls. 167/168.  
Intimem-se.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0005817-40.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973, ALEXANDRE CARUZO - SP202935, TADEU LOURENCO RIBEIRO - SP96501, ANA PAULA NEDAVASKA - SP184014, PAULO SERGIO CURY - SP60984, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, KELLY DO NASCIMENTO - SP308474

**DESPACHO**

1. Intimem-se os recorridos para contrarrazões à apelação da UNIÃO.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-98.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA COSTA RADIOLOGIA - ME

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS & CIA. LTDA - ME, APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS, CRISTIANO DE CAMARGO MARTINS, ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS

### DESPACHO

Manifestação sob id. 22331372: Defiro o requerido pela exequente e determino a inscrição dos executados junto ao SERASAJUD, referente à presente execução, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no despacho sob id. 22717856.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: JULIO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO

### SENTENÇA

Trata-se de embargos a ação monitória objetivando a desconstituição do crédito pretendido no mandado. Argumenta com a existência de excesso de execução e juros abusivos. Junta documentos.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta, registrada sob o id n. 20986171, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados como causa de pedir, sustentando a plena higidez do contrato realizado, a legalidade da exigência realizada, pugnano pela improcedência.

Réplica sob id n.25944233

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil (sob id n.25944233) e a embargada protestou pela produção genérica de provas. (sob id n.23753399)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente esclareço que não há necessidade de comprovar por perícia aquilo que já consta de cláusulas contratuais. Mais do que isso, a eventual demonstração da prática de capitalização de juros só ganha relevo jurídico na medida em que esta operação se mostre ilegal ou contrária aos termos da estipulação contratual estabelecida entre as partes. Fora dessas hipóteses, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado. Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

#### **AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA-SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

“1 - A ação monitoria é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, **vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.**

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é de fato sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”(g.n)

[Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA : 21/09/2007, Data da Decisão: 07/08/2007, Data da Publicação: 21/09/2007].

Nesses termos, **indefiro** o protesto por realização de prova pericial deduzido pela ora embargante.

Por outro lado, análise dos documentos encartados como inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas **233 e 247 do E. STJ**.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

#### **DE CONTRATOS DE ADEÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.**

Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“**Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.**

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

**“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.**

**Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.**

**As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.**

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

#### **DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores diferentes entre si, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende da **Cláusula 10ª** (Tabela *Price*, cf. fls. 07) e.c. a **Cláusula 14ª, §1º** (fls. 09) do contrato estipulado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.**

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **26/06/2018** (id nº 16706674), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

## **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, na forma do art. 702, 8º do CPC.**

Sem custas e honorários, vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (id nº 20986180).

P.R.I.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000090-30.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

## DECISÃO

### Vistos em decisão

A parte executada apresentou manifestação e documentos alegando que o imóvel penhorado serve de moradia para o executado e sua família, sendo, portanto, impenhorável. (Id. 23533361)

A exequente/CEF, intimada para se manifestar, permaneceu inerte, nos termos da certificação de 21/11/2019.

A alegação de impenhorabilidade articulada pela parte executada em relação ao imóvel sobre o qual recaiu a penhora lavrada no âmbito desta execução encontra, de fato, suporte probatório suficiente nos autos a permitir o seu reconhecimento, sendo inclusive corroborado pela certidão do oficial de justiça que lavrou o auto de penhora, depósito e avaliação, Id. 21787239: “Certifico que aparentemente o executado Edson Tonon e família reside no imóvel.”

Pois bem, diante do exposto, não havendo impugnação por parte da exequente em relação à alegação de que o imóvel é bem de família, a informação do oficial de justiça de que há indícios de que o imóvel é residência do executado, bem como os documentos exibidos pelo executado (*conta da CPFL; Internet; Sabesp e Vivo id. 23533383 e seguintes*), há prova satisfatória de que o imóvel objeto da penhora efetivamente serve de residência à família do executado, a ensejar a proteção legal de que cogita a **Lei nº 8.009/90**.

Havendo prova de que a devedora habite, com sua família, no imóvel atingido pelo ato constitutivo judicial, está satisfeito o requisito objetivo para que se lhe reconheça a impenhorabilidade nos termos lei.

Ainda, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora o executado tenha outro imóvel, o bem penhorado constituiu moradia do executado e sua família.

Cito precedente emanado do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Eminente Desembargador Federal Dr. Wilson Zauhy**, em que se aborda essa questão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. O imóvel utilizado pela entidade familiar como residência era mesmo o de matrícula 13.033, conforme, inclusive, ficou comprovado por mandado de constatação, onde se apurou que a genitora do executado morava na residência (estendendo-se a impenhorabilidade ao imóvel ainda que residido pelos familiares do devedor).

2. Verba honorária reduzida.

3. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-37.2007.4.03.6113/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL Wilson Zauty, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, RE-DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO no dia 2018-8-30 (Boletim de Acórdão 25435/2018)

Com tais considerações, e havendo nos autos prova bastante de que o imóvel objeto da penhora é utilizado pelo devedor como residência da entidade familiar, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do que prescreve o **art. 1º da Lei n. 8.009/90**.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se e intím-se.

**Ronald Guido Junior**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000002-65.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NOELI PEREIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150  
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

#### DESPACHO

Vistos.

Homologada a conta apresentada pela exequente, não houve manifestação das partes. Assim, determino a expedição do ofício requisitório com base nos cálculos apresentados.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003147-95.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

#### ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se aguardando devolução de carta precatória expedida.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002648-14.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, FRANCISCO FERRARI MARINS, MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARINS

**ATO ORDINATÓRIO**

Os autos encontram-se aguardando devolução de carta precatória expedida.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 26457856: Considerando-se que a parte executada foi citada por edital, preliminarmente à penhora e avaliação dos veículos localizados via sistema RENAJUD, fica a parte exequente intimada para indicar onde os mesmos estão localizados.

Com relação ao pedido de penhora e avaliação do imóvel com matrícula nº 54450, fica a exequente/CEF intimada para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 30 (trinta) dias.

Após, em termos, tornem conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistas às partes para que se manifestem nos termos do que determina o art. 487 parágrafo único c.c. art. 10 ambos do CPC.

Prazo: 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: A. S. D. F. S. D. C.  
REPRESENTANTE: GESSICA DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIÉLI RAQUEL DA SILVA - SP426194,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a parte autora é menor impúbere.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000844-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELSIO MIQUELIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001498-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: ANDRE LUIS CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CARLOS SOARES - SP279949  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Considerando o certificado (ID. 26566587), arquivem-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001308-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE VITORIO ARDUINO, JOSE LUIZ CAMARGO, ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS POLO, ALCIDES LEITE FOGACA, SHOUITI SUGANO, EUNICE GODOY, ANTONIO BENEDITO CARLOS DE ANDRADE, SIDNEY ANTONIO FIGUEIRA, LUIZ MIRANDA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ação foi distribuída originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

O autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 24259881, pp. 09.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou Contestação de Id. 24260486, pp. 01/62 e Id. 24260490, pp. 01/02. A Réplica foi apresentada na manifestação de Id. 24260836, pp. 01/35 a Id. 24260840, pp. 01/06.

Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a manifestação de Id. 24263110, pp. 01/40 e Id. 24263144, pp. 01/16, requerendo sua admissão para integrar a lide.

A decisão de Id. 24270753 proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo indeferiu o ingresso da CEF no feito.

A CEF interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão referida no parágrafo anterior (cf. Id. 24270771).

Nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF houve interposição de Recurso Especial. Conforme relatado na decisão do REsp, no AI interposto pela CEF foi firmada a competência da Justiça Federal através de decisão interlocutória, sendo que o Acórdão posteriormente proferido deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para manter a competência da Justiça Estadual em relação a um dos autores. O REsp interposto no Agravo de Instrumento foi julgado de maneira definitiva, nos seguintes termos:

“Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao comprometimento do FCVS, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15” (cf. Id. 24275815, pp. 02/11).

Em face do julgamento definitivo do AI interposto pela CEF, o feito foi remetido a este Juízo pela decisão de Id. 24275838, em relação a apenas parte dos autores, sendo que referida deliberação mencionou existir decisão em Agravo de Instrumento determinando o desmembramento do feito com a manutenção do pedido de determinados autores em trâmite pela Justiça Estadual.

Saliento que não há cópias das peças integrais dos Agravos de Instrumento neste feito.

É a síntese do necessário.

Não obstante a mencionada ausência das cópias das peças dos Agravos de Instrumento interpostos neste feito, faz-se necessário, neste momento processual, analisar a questão do interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, sendo prescindível, para tanto, as cópias do mencionado AI, já que compete à Justiça Federal a análise sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme Súmula 150 do C. STJ.

#### **DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

**(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;**

**(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,**

**(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.**

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

**“Da tese jurídica repetitiva.**

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que *todos* os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, *em data anterior a 02.12.1988* (conforme petição inicial e documentos que a acompanharam, bem como, pela documentação apresentada pela Sul América sob Id. 24260490, pp. 03/20 e pela documentação apresentada pela CEF sob Id. 24263110, pp. 23/30), razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCVS*, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.*

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (**art. 45, § 3º**), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

**Súmula n. 150 do STJ:**

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:**

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para atendimento.

**PI.**

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WILSON ANTUNES BANANEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE TARDIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida sob id. 24543490, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO LECCIOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES MENEZES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o processo administrativo alegadamente estagnado seria de atribuição da APS de Campinas (id. 26331745). Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 07 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

**DECISÃO**

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) a ocorrência de prescrição e decadência quanto aos débitos em cobro; c) a ausência de notificação para a inscrição em dívida ativa.

A exequente manifestou-se (id. 24281485).

#### **Decido.**

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse contexto, passo a apreciar as alegações do excipiente.

#### **I – Da alegada nulidade da CDA:**

No que tange à aventada nulidade das CDAs, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, nos anexos das CDAs em execução constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Emanálise das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, as CDAs que lastreiam a presente execução fiscal não contêm vícios que as tornem nulas, pois observam o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

#### **II – Da decadência e prescrição alegadas**

As alegadas ocorrências de decadência e prescrição não restaram, por ora, demonstradas.

No caso vertente, noticia-se que os créditos teriam sido constituídos por declaração do próprio contribuinte, de modo que não há que se falar, nesta sede de cognição, em decurso de prazo decadencial para sua constituição.

O exequente também aduz que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento, o que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, considerando que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída, tenho que as alegações referentes à prescrição e decadência, trazidas de maneira genérica, não estão comprovadas de plano.

#### **III – Da necessidade de notificação do contribuinte:**

Conforme acima relatado, as constituições dos créditos tributários se deram por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, “[a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco”.

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos. REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

Deste modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável.

Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação simulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal.

Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Já a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016)

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada e determino sua intimação, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague os débitos em cobro ou indique bens à penhora.

No silêncio, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC METALFUNDICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

## DECISÃO

A parte exipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) a ocorrência de prescrição quanto aos débitos em cobro; c) a ausência de notificação para a inscrição em dívida ativa.

A exequente manifestou-se (id. 24282158).

### Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse contexto, passo a apreciar as alegações do exipiente.

### I – Da alegada nulidade da CDA:

No que tange à averçada nulidade das CDAs, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

*Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:*

*I - o Juiz a quem é dirigida;*

*II - o pedido; e*

*III - o requerimento para a citação.*

*§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*

*§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.*

*§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.*

*§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.*

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Além disso, nos anexos das CDAs em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Emanálise das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que elas obedeceram todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, as CDAs que lastreiam a presente execução fiscal não contêm vícios que as tornem nulas, pois observam o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

### II – Da prescrição alegada

A alegada ocorrência da prescrição não restou, por ora, demonstrada, pois noticiou-se que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento, o que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, considerando que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída, tenho que as alegações referentes à prescrição, trazidas de maneira genérica, não estão comprovadas de plano.

### III – Da necessidade de notificação do contribuinte:

Conforme acima relatado, as constituições dos créditos tributários se deram por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, “[a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco”.

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AGARESP 201300727087, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

Deste modo, é despropositado falar em cerceamento do direito de defesa por suposta ausência de intimação do procedimento administrativo de lançamento tributário, quando a instauração deste era dispensável.

Ademais, o CTN preconiza que o contribuinte será notificado do lançamento, salvo a situação sumulada em que o crédito é constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal.

Em outras palavras, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Já a inscrição do crédito em dívida ativa objetiva a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição do crédito em dívida ativa objetiva apenas a certificação do débito consoante normas de direito financeiro e formar título executivo extrajudicial. Desnecessária a intimação do devedor pela ausência de previsão legal. 2. Apelação provida. Embargos à execução fiscal rejeitados. Inversão do ônus de sucumbência. (APELREEX 00140869320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016)

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada e determino sua intimação, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias, pague os débitos em cobro ou indique bens à penhora.

No silêncio, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARE CUBATAO TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA DA SILVA - SP409375  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou impugnação (id. 12964506).

O exequente se manifestou, requerendo “(...) o prosseguimento da lide apenas quanto as parcelas referentes a 01.06.2003 a 31.11.2003 (...)” (id. 13738095).

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito, considerando o tema 810 da repercussão geral (id. 17464074).

#### DECIDO.

Antes de tudo, entendo que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

“*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, conseqüentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Nova Odessa/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Americana.

Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

A parte exequente conferiu inicialmente à causa o valor de R\$ 62.666,76.

Contudo, em sua última manifestação alterou seu pedido, requerendo o pagamento das parcelas apenas de 01/06/2003 a 31/11/2003. Nesse passo, o valor da causa deve corresponder às parcelas que o exequente pretende receber, pelo que altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.295,20, com base nos próprios cálculos trazidos pelo exequente (id. 11635596).

O valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. Com efeito, a previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/01 no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais "executar as suas sentenças", ao implicar tal regra de competência funcional, não está a excluir a competência dos JEFs para executar outros títulos judiciais não excluídos expressamente no §1º do dispositivo.

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a "opção" por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro 1, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF 3 Juicial1 DATA:12/03/2015)*

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local.

Sendo assim, **declino da competência** para o JEF-Americana, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

**AMERICANA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença porta contradições.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A título de esclarecimento, cumpre observar a sentença considerou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC/73, assentara entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003; salientou, também, que o STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016); consignou, no entanto, que apesar do posicionamento da Suprema Corte, há três motivos de compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita: em síntese, os denominados "menor" e "maior valor teto" não funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

A parte embargante traz precedentes jurisprudenciais contendo entendimentos diversos do esposado por este juízo (que, da mesma forma, está calcado em arestos do Eg. TRF-3). No entanto, os precedentes trazidos pela parte não possuem caráter vinculante e suas razões subjacentes foram enfrentadas pelos argumentos suficientes conducentes à improcedência do pedido.

Os argumentos da embargante são pertinentes ao seu ponto de vista sobre o direito aplicável à espécie, revelando inconformismo com o conteúdo do julgado, e não verdadeira inconsistência do julgado.

Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

PRI.

**AMERICANA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IRENE POLEZI ADALGISO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA ANGELISTA DOS SANTOS DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-39.2019.4.03.6134  
AUTOR: WALTER DE SOUZA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDER FABIANO MARTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

**AMERICANA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDER FABIANO MARTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

**AMERICANA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..." vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002075-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ALCIDES DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002739-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002479-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... "vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

**AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002857-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: DENISE DE LOURDES ROQUE BATISTA, TIAGO RAFAEL FRANCISCO DO RIO

#### DESPACHO

Observo que o objeto da lide se traduz na possibilidade de retirada dos réus da posse de imóvel residencial, revelando maior dificuldade para a restauração do status quo ante.

Assim, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Designo o dia **14/02/2020, às 14h15min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Citem-se. Intime-se.

Não havendo acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0014249-08.2013.4.03.6134  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZAZERI  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SABINO - SP165544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALVES HOLDING PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

...." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LOURIVAL PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO ALCIDES DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: EDER FABIANO MARTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

**AMERICANA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..." vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-88.2019.4.03.6134  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: EVANI ELIANA TOMAZIN

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544  
TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 c.c. 141, II, 147 e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta da exordial acusatória, no dia 13 de agosto de 2019, o denunciado enviou e-mails à Vara do Trabalho de Andradina com conteúdo ofensivo à dignidade dos magistrados Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, bem como os ameaçou, a fim de favorecer interesse próprio no bojo de processos em que figura como reclamante.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos informações acerca da reiteração das condutas pelo denunciado em face de diferentes servidores e magistrados, requerendo, com fundamento na garantia da ordem pública, a decretação da prisão preventiva e a submissão de ROBERTO a exame psiquiátrico (id 21107867).

Em 28/08/2014, a denúncia foi recebida unicamente em relação aos fatos que vitimaram a magistrada Dra. Eliete Thomazini Pala, ante a ausência de representação do ofendido Dr. Marco Antônio Macedo André. Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado e indeferido o pedido de submissão a exame psiquiátrico (id 21258979).

Cumprido o mandado de prisão, foi realizada a audiência de custódia em 29/08/2019, com a manutenção da prisão cautelar (id 21317342).

Com a regularização da representação pelo Ministério Público Federal (id 21538793), foi integralmente recebida a denúncia (id 2177330).

Devidamente citado, ROBERTO apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo, alegando inocência e excesso na acusação. Requeru a concessão de liberdade provisória (id 22001750).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade (id 22250578).

Não havendo mudança no quadro fático, foi mantida a prisão preventiva. Ausente também elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (id 22265565).

O réu constituiu advogado nos autos, que requereu a instauração de incidente de insanidade mental (id 22600193).

Na data prevista, não havendo testemunhas arroladas pelas partes, foi interrogado o acusado. Indagado acerca de seu interesse pessoal na instauração do incidente de insanidade mental, ele expressou-se contrariamente. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (id 23407306).

Ante a expressa manifestação de desinteresse na submissão à perícia médica, foi indeferido o pedido da defesa técnica de instauração de incidente de insanidade mental (id 23755034).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação pelos crimes imputados (id 24016675).

Por sua vez, a defesa alegou que, em decorrência de problemas pessoais, o acusado está em depressão e age impulsivamente. Retratou-se pelas ofensas. Quanto às ameaças, sustentou serem desprovidas de concretude, representando mero descontrole emocional do réu. Requeru a absolvição por falta de dolo específico dos crimes imputados. Subsidiariamente, requereu o perdão judicial, a substituição das penas privativas de liberdade ou a suspensão condicional da pena (id 24442617).

Foram formalmente habilitados os assistentes de acusação das vítimas (ids 23407306 e 21439752) e concedido prazo para apresentação de alegações finais (id 24819955).

Os assistentes sustentaram a comprovação da autoria e materialidade delitivas, requerendo a condenação nos termos da denúncia (id 25472521).

Após vista dos autos, o MPF e a defesa ratificaram os termos dos memoriais (id 25643598 e 25883411).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório do necessário.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las.

#### 2.1 DO CRIME DE INJÚRIA

O réu foi denunciado pela prática do crime de injúria majorada, tipificado nos artigos 140 c.c. 141, II, do Código Penal, que assim dispõe:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

(...)

*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

*II - contra funcionário público, em razão de suas funções;*

Trata-se crime atentatório à honra subjetiva, que se caracteriza pelo insulto ou atribuição de qualidade negativa à vítima, sem imputação de fato.

A materialidade é incontroversa e se extrai dos dois e-mails enviados à Vara do Trabalho de Andradina às 00h01min e 00h09min do dia 13/08/2019, os quais atribuem, respectivamente, aos magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala, qualificações ofensivas à sua dignidade e decoro, quais sejam "juízo(a) de merda", "filho(a) da puta", "viado" e "vaca" (fls. 13/14 do id 21094929).

A tipificação é adequada, inclusive no que toca à causa de aumento de pena, uma vez que o conteúdo de ambas as mensagens relaciona-se à insatisfação do ofensor com o andamento processual conferido pelas vítimas aos processos de interesse de Roberto.

A autoria também não se discute, notadamente considerando que as mensagens foram remetidas via correio eletrônico, através do e-mail pessoal do réu, o qual, inclusive, assinou e indicou o CPF no final dos textos.

Vale dizer que, além de o acusado não ter respondido às perguntas formuladas pelo juízo quando de seu interrogatório, preferindo o silêncio, a defesa técnica também não suscitou negativa de autoria como tese defensiva, inexistindo ainda quaisquer elementos outros que descaracterizem a autoria do acusado comprovada pelos documentos acostados nos autos.

Por sua vez, a alegação da defesa de que o réu agiu sem dolo de ofender, simplesmente movido pelo impulso e em estado de descompensação emocional, não se sustenta.

Com efeito, as injúrias não ocorreram de forma repentina, como resposta orgânica a uma situação que desencadeasse intensa emoção no acusado, mas sim foram veiculadas por escrito e remetidas por correio eletrônico, duas vezes.

O *modus operandi*, com a redação do conteúdo ofensivo, não deixa dúvidas acerca do dolo, sendo certo que independentemente dos conflitos pessoais e problemas emocionais enfrentados, o réu tinha a plena consciência da prática do ato, bem como tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito de sua conduta.

**PENALE PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA**

DA PENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra funcionários públicos, no exercício de suas funções, ofendendo a dignidade e a honra destes. 2. **O animus injuriandi exsurge das manifestações pejorativas proferidas pelo acusado em reclamações perante as Ouvidorias do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. Não é preciso qualquer ilação para concluir que as frases descritas na denúncia tem conteúdo bastante ofensivo. É nítida, portanto, a fragilidade das alegações da defesa no sentido de ausência de dolo.** 3. O próprio acusado admitiu ter-se exaltado nas referências aos procuradores do trabalho, e a defesa não logrou demonstrar que as expressões injuriosas proferidas pelo acusado tenham sido motivadas, de forma reprovável, pelos próprios ofendidos, de sorte que não se aplica ao caso a causa excludente de pena prevista no inciso I do § 1º do art. 140 do CP. 4. (...) (ApCrim0015763-49.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Quanto ao requerimento de perdão judicial formulado em alegações finais, importa transcrever o art. 143 do Código Penal, que aborda a retratação:

*Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.*

*Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.*

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se não se tratar de hipótese aplicável ao caso em tela, haja vista a falta de previsão do instituto para o crime de injúria.

Além disso, uma vez que a norma específica a isenção de pena ao "querelado", exclui a possibilidade de fazê-la em relação ao réu denunciado pelo Ministério Público.

Isso porque os casos que possibilitam a representação para ação penal ensejam tutela não somente dos interesses pessoais do ofendido, mas também da integridade dos órgãos estatais onde desempenham suas funções.

A jurisprudência é firme neste sentido:

PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do **interesse do Estado na causa**. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 138, C. C. ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de injúria majorada, bem como pelo crime de calúnia majorada em face de funcionários públicos. 2. É concorrente a legitimidade ativa para propor ação penal, nas hipóteses de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, podendo ser ajuizada tanto pelo funcionário público, em ação penal privada, quanto pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula nº 714, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. **A lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do Código Penal não incide quando a ação penal for pública condicionada à representação.** 4. Não se evidencia, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 0002843-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/06/2017.)

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática, pelo réu, da conduta típica prevista no artigo art. 140 c.c 141, II, do Código Penal, sem que se verifique causa excludente de punibilidade (art. 107, VI, CP), razão pela qual deve ser condenado e sancionado nos termos da lei.

## 2.2. DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O réu foi denunciado também pelos crimes de ameaça e de coação no curso do processo, respectivamente tipificados nos artigos 147 e 344, ambos do Código Penal, assim dispostos:

*Ameaça:*

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Coação no curso do processo:*

*Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Do cotejo dos dois tipos penais, infere-se que a ameaça é elemento normativo do tipo do crime de coação no curso do processo, configurando crime-meio e, portanto, sendo por ele absorvida.

Nesse sentido, é a lição da doutrina:

*"A ameaça também é absorvida pela coação no curso do processo, uma vez que funciona como seu meio de execução e a lei não determina, no tocante a ela, o concurso material obrigatório, como fez em relação à violência." (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1234).*

A denúncia narra ameaças perpetradas por Roberto Nascimento da Silva contra os magistrados Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, sendo que ambas as condutas se voltaram a um mesmo desígnio: influir no andamento de processos do interesse do agente conduzidos cada qual por um dos juízes vitimados.

Assim, o caso em tela revela que as ameaças integram o *iter criminis* da coação no curso do processo.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...). II. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, restou devidamente demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. III - **O delito de ameaça, descrito no artigo 147, do Código Penal, é crime subsidiário e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 344 por ser a ameaça elemento dele.** IV. Punibilidade do apelante Amílcar Monteiro Varanda que se julga extinta, em face do evento morte, e recurso de Marcos Saverio Strigilla a que se nega provimento. (ApCrim0005122-17.2004.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 331.)

Dessa forma, aplica-se o princípio da consunção, passando-se à análise da tipicidade unicamente a partir do tipo do art. 344 do Código Penal.

Destaque-se que o bem juridicamente tutelado pelo crime de coação no curso de processo é a Administração da Justiça, especialmente no que diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução de processos judiciais, policiais ou administrativos, ou de juízos arbitrais, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime em comento, é o dolo, acrescido de um especial fim de agir especificado na expressão "com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio".

A propósito, diz a doutrina:

*Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP. Não se admite a modalidade culposa. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1233).*

Postas tais premissas, a materialidade delitiva se extrai dos dois e-mails enviados à Vara do Trabalho de Andradina às 00h01min e 00h09min do dia 13/08/2019, respectivamente dirigidos aos magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala (fls. 13/14 do id 21094929).

O e-mail enviado à 00h01min possui o seguinte teor:

*O que o juizinho de merda filho da puta MARCO ANTONIO MACEDO ANDRÉ está esperando para julgar o processo 0010659-67.2014.5.15.0056.*

*Esse viado merece um tiro na cara e sua mulher e sua filha estupradas coletivamente.*

*Julga o processo filho da puta!*

De conteúdo bastante similar, o texto apresentado no e-mail enviado à 00h09min:

*O que a juizinha de merda filha da puta ELIETE THOMAZINI PALA está esperando para julgar o processo 0167200-12.2006.5.15.0056.*

*Essa vaca merece um tiro na cara e sua filha estuprada coletivamente.*

*Julga o processo filha da puta!*

Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apurou-se que o autor figura como reclamante no processo n. 0010659-67.2014.5.15.0056 e tem interesse no feito n. 0167200-12.2006.5.15.0056, em que o espólio de seu genitor Carlos Nascimento da Silva é um dos reclamantes.

As mensagens explicitam a declarada intenção de constranger os magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala, mediante grave ameaça, a dar andamento às ações de seu interesse, pelo que resta patente o dolo específico do agente e a consumação do crime em epígrafe.

Na mesma linha, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. **COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.** 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que **se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade**, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, como fim de favorecer interesse próprio ou alheio, **independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada**. 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600300141, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00305)

Pelos mesmos fundamentos abordados quanto ao crime de injúria, a autoria é certa e incontroversa a recair sobre a pessoa de Roberto Nascimento da Silva, não havendo circunstâncias aptas a afastar sua responsabilização penal.

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede parcialmente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, sendo devida unicamente a condenação do acusado pelos crimes de injúria e coação no curso do processo.

Passo à dosimetria da pena.

### 4. DOSIMETRIA

#### A) QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA

##### 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Apesar de o art. 140 do CP colocar uma alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, as peculiaridades do caso concreto, com a recorrência da conduta do réu contra diferentes servidores e magistrados, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente ação, não recomendam a adoção da pena de multa.

Posto isso, uma vez que as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) foram normais para a espécie, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

##### 2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Assim, a pena provisória fica mantida em 01 (um) mês de detenção.

##### 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, encontra-se presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra funcionários públicos, em razão de suas funções.

Aplica-se, portanto, o aumento de 1/3 da pena, pelo que fica estabelecida em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Além disso, conforme abordado na fundamentação, o réu enviou, sucessivamente, dois e-mails destinados a vitimar pessoas diferentes, seguindo o mesmo padrão de tempo, lugar e forma de execução, o que torna aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal.

No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).

Verificada para o réu a consumação de 2 condutas típicas (dois e-mails), a pena deve ser acrescida de 1/6, que corresponde a 6 (seis) dias, ficando estabelecida em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

#### DA PENAFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal).

#### B) QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

##### 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há elementos nos autos que indiquem a necessidade de elevação da pena-base, pelo que fixo no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

##### 2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

##### 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Em razão da reconhecida continuidade delitiva, faz-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

Verificada para o réu a consumação de 2 condutas típicas (dois e-mails), a pena deve ser acrescida de 1/6, que corresponde a 2 (dois) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

##### Da pena de multa:

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em 29 dias-multa.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

#### DA PENAFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 29 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

## 5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Verificada a efetiva prática de dois delitos através de condutas com desígnios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de injúria e de coação no curso do processo.

O concurso material enseja a soma das penas privativas de liberdade.

Havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, tal qual este caso, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal.

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

## 6. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Apesar de a execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. 13. **No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.** Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. **Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados.** 15. Diante da pena final aplicada, deve ser mantido o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Valdirnei desprovido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)

Posto isso, considerado o quantum de pena fixado e que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não apontam gravidade tamanha, o início da pena privativa de liberdade dar-se-á no regime ABERTO (CP, art. 33, § 2º, "c" e § 3º).

## 7. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a condenação pela prática de crime doloso mediante grave ameaça à pessoa, está ausente requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44, inciso I).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INOCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 6. Prática crime de **coação no curso do processo** o acusado que usa de grave ameaça contra testemunha, constringendo-a a mudar depoimento, para favorecer interesse próprio. 7. **A natureza dos crimes consumados obsta a substituição das penas privativas de liberdade**, ainda quanto ao crime de desobediência, em razão do disposto no artigo 69, § 1º, do Código Penal. 8. Apelações não providas. (ACR 200850040000376, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/03/2012 - Página:109.)

## 8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Por outro lado, preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, é pertinente a suspensão condicional da pena, a qual determino pelo **prazo de 2 (dois) anos**, devendo o condenado prestar **serviços à comunidade** no primeiro ano (art. 78, §1º), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

Pelo prazo da suspensão, o condenado também deverá se abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos ser formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim.

As condições estabelecidas devem ser levadas ao conhecimento da Polícia Militar, uma vez que durante o prazo da suspensão o condenado fica sujeito à observação e ao cumprimento das condições judiciais (art. 78 do Código Penal).

## 9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial aberto e a suspensão condicional da pena, o sentenciado **poderá apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso.

## 10. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

## 11. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** às penas **1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção** pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal), e de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 29 (dez) dias de multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO**, com fulcro no princípio do *non bis in idem*, da imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **ABERTO para o cumprimento das penas privativas de liberdade.**

**SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA**, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de **2 (dois) anos**, devendo o condenado **prestar serviços à comunidade no primeiro ano** (art. 78, §1º), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

Pelo prazo da suspensão, o condenado também deverá se **abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos ser formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim.

**OFICIE-SE** ao Batalhão de Polícia Militar competente, para conhecimento (art. 78 do Código Penal).

**CONDENO** o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.

O condenado **PODERÁ APELAR EM LIBERDADE**, se por outro motivo não estiver preso. **Expeça-se, com urgência, o alvará de soltura clausulado.**

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

(a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;

(b) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROBERTO NASCIMENTO DASILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 c.c 141, II, 147 e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta da exordial acusatória, no dia 13 de agosto de 2019, o denunciado enviou e-mails à Vara do Trabalho de Andradina com conteúdo ofensivo à dignidade dos magistrados Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, bem como os ameaçou, a fim de favorecer interesse próprio no bojo de processos em que figura como reclamante.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos informações acerca da reiteração das condutas pelo denunciado em face de diferentes servidores e magistrados, requerendo, com fundamento na garantia da ordem pública, a decretação da prisão preventiva e a submissão de ROBERTO a exame psiquiátrico (id 21107867).

Em 28/08/2014, a denúncia foi recebida unicamente em relação aos fatos que vitimaram a magistrada Dra. Eliete Thomazini Pala, ante a ausência de representação do ofendido Dr. Marco Antônio Macedo André. Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado e indeferido o pedido de submissão a exame psiquiátrico (id 21258979).

Cumprido o mandado de prisão, foi realizada a audiência de custódia em 29/08/2019, com a manutenção da prisão cautelar (id 21317342).

Com a regularização da representação pelo Ministério Público Federal (id 21538793), foi integralmente recebida a denúncia (id 2177330).

Devidamente citado, ROBERTO apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo, alegando inocência e excesso na acusação. Requeru a concessão de liberdade provisória (id 22001750).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade (id 22250578).

Não havendo mudança no quadro fático, foi mantida a prisão preventiva. Ausente também elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (id 22265565).

O réu constituiu advogado nos autos, que requereu a instauração de incidente de insanidade mental (id 22600193).

Na data prevista, não havendo testemunhas arroladas pelas partes, foi interrogado o acusado. Indagado acerca de seu interesse pessoal na instauração do incidente de insanidade mental, ele expressou-se contrariamente. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (id 23407306).

Ante a expressa manifestação de desinteresse na submissão à perícia médica, foi indeferido o pedido da defesa técnica de instauração de incidente de insanidade mental (id 23755034).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação pelos crimes imputados (id 24016675).

Por sua vez, a defesa alegou que, em decorrência de problemas pessoais, o acusado está em depressão e age impulsivamente. Retratou-se pelas ofensas. Quanto às ameaças, sustentou serem desprovidas de concretude, representando mero descontrole emocional do réu. Requeru a absolvição por falta de dolo específico dos crimes imputados. Subsidiariamente, requereu o perdão judicial, a substituição das penas privativas de liberdade ou a suspensão condicional da pena (id 24442617).

Foram formalmente habilitados os assistentes de acusação das vítimas (ids 23407306 e 21439752) e concedido prazo para apresentação de alegações finais (id 24819955).

Os assistentes sustentaram a comprovação da autoria e materialidade delitivas, requerendo a condenação nos termos da denúncia (id 25472521).

Após vista dos autos, o MPF e a defesa ratificaram os termos dos memoriais (id 25643598 e 25883411).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório do necessário.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las.

##### 2.1 DO CRIME DE INJÚRIA

O réu foi denunciado pela prática do crime de injúria majorada, tipificado nos artigos 140 c.c 141, II, do Código Penal, que assim dispõe:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

(...)

*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

Trata-se crime atentatório à honra subjetiva, que se caracteriza pelo insulto ou atribuição de qualidade negativa à vítima, sem imputação de fato.

A materialidade é incontroversa e se extrai dos dois e-mails enviados à Vara do Trabalho de Andradina às 00h01min e 00h09min do dia 13/08/2019, os quais atribuem, respectivamente, aos magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala, qualificações ofensivas à sua dignidade e decoro, quais sejam "juízo(h)a de merda", "filho(a) da puta", "viado" e "vaca" (fls. 13/14 do id 21094929).

A tipificação é adequada, inclusive no que toca à causa de aumento de pena, uma vez que o conteúdo de ambas as mensagens relaciona-se à insatisfação do ofensor com o andamento processual conferido pelas vítimas aos processos de interesse de Roberto.

A autoria também não se discute, notadamente considerando que as mensagens foram remetidas via correio eletrônico, através do e-mail pessoal do réu, o qual, inclusive, assinou e indicou o CPF no final dos textos.

Vale dizer que, além de o acusado não ter respondido às perguntas formuladas pelo juízo quando de seu interrogatório, preferindo o silêncio, a defesa técnica também não suscitou negativa de autoria como tese defensiva, inexistindo ainda quaisquer elementos outros que descaracterizem a autoria do acusado comprovada pelos documentos acostados nos autos.

Por sua vez, a alegação da defesa de que o réu agiu sem dolo de ofender, simplesmente movido pelo impulso e em estado de descompensação emocional, não se sustenta.

Com efeito, as injúrias não ocorreram de forma repentina, como resposta orgânica a uma situação que desencadeasse intensa emoção no acusado, mas sim foram veiculadas por escrito e remetidas por correio eletrônico, duas vezes.

O *modus operandi*, com a redação do conteúdo ofensivo, não deixa dúvidas acerca do dolo, sendo certo que independentemente dos conflitos pessoais e problemas emocionais enfrentados, o réu tinha a plena consciência da prática do ato, bem como tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito de sua conduta.

PENAL PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA

DA PENAL. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra funcionários públicos, no exercício de suas funções, ofendendo a dignidade e a honra destes. 2. **O animus injuriandi exsurge das manifestações pejorativas proferidas pelo acusado em reclamações perante as Ouvidorias do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. Não é preciso qualquer ilação para concluir que as frases descritas na denúncia tem conteúdo bastante ofensivo. É nítida, portanto, a fragilidade das alegações da defesa no sentido de ausência de dolo.** 3. O próprio acusado admitiu ter-se exaltado nas referências aos procuradores do trabalho, e a defesa não logrou demonstrar que as expressões injuriosas proferidas pelo acusado tenham sido motivadas, de forma reprovável, pelos próprios ofendidos, de sorte que não se aplica ao caso a causa excludente de pena prevista no inciso I do § 1º do art. 140 do CP. 4. (...) (ApCrim0015763-49.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2019.)

Quanto ao requerimento de perdão judicial formulado em alegações finais, importa transcrever o art. 143 do Código Penal, que aborda a retratação:

*Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.*

*Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.*

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se não se tratar de hipótese aplicável ao caso em tela, haja vista a falta de previsão do instituto para o crime de injúria.

Além disso, uma vez que a norma específica a isenção de pena ao "querelado", exclui a possibilidade de fazê-la em relação ao réu denunciado pelo Ministério Público.

Isso porque os casos que possibilitam a representação para ação penal ensejam tutela não somente dos interesses pessoais do ofendido, mas também da integridade dos órgãos estatais onde desempenham suas funções.

A jurisprudência é firme neste sentido:

PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do **interesse do Estado na causa**. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 138, C.C. ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de injúria majorada, bem como pelo crime de calúnia majorada em face de funcionários públicos. 2. É concorrente a legitimidade ativa para propor ação penal, nas hipóteses de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, podendo ser ajuizada tanto pelo funcionário público, em ação penal privada, quanto pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula nº 714, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. A lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do Código Penal não incide quando a ação penal for pública condicionada à representação. 4. Não se evidencia, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 0002843-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017.)

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática, pelo réu, da conduta típica prevista no artigo art. 140 c. e 141, II, do Código Penal, sem que se verifique causa excludente de punibilidade (art. 107, VI, CP), razão pela qual deve ser condenado e sancionado nos termos da lei.

## 2.2. DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O réu foi denunciado também pelos crimes de ameaça e de coação no curso do processo, respectivamente tipificados nos artigos 147 e 344, ambos do Código Penal, assim dispostos:

*Ameaça:*

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Coação no curso do processo:*

*Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Do cotejo dos dois tipos penais, infere-se que a ameaça é elemento normativo do tipo do crime de coação no curso do processo, configurando crime-meio e, portanto, sendo por ele absorvida.

Nesse sentido, é a lição da doutrina:

*"A ameaça também é absorvida pela coação no curso do processo, uma vez que funciona como seu meio de execução e a lei não determina, no tocante a ela, o concurso material obrigatório, como fez em relação à violência." (MASSON, Cleber: Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1234).*

A denúncia narra ameaças perpetradas por Roberto Nascimento da Silva contra os magistrados Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, sendo que ambas as condutas se voltaram a um mesmo desígnio: influir no andamento de processos do interesse do agente conduzidos cada qual por um dos juízes vitimados.

Assim, o caso em tela revela que as ameaças integram o *iter criminis* da coação no curso do processo.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...). II. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, restou devidamente demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. III - **O delito de ameaça, descrito no artigo 147, do Código Penal, é crime subsidiário e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 344 por ser a ameaça elemento dele.** IV. Punibilidade do apelante Amílcar Monteiro Varanda que se julga extinta, em face do evento morte, e recurso de Marcos Saverio Striglita a que se nega provimento. (ApCrim0005122-17.2004.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 331.)

Dessa forma, aplica-se o princípio da consunção, passando-se à análise da tipicidade unicamente a partir do tipo do art. 344 do Código Penal.

Destaque-se que o bem juridicamente tutelado pelo crime de coação no curso de processo é a Administração da Justiça, especialmente no que diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução de processos judiciais, policiais ou administrativos, ou de juízos arbitrais, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime em comento, é o dolo, acrescido de um especial fim de agir especificado na expressão "com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio".

A propósito, diga a doutrina:

*Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP. Não se admite a modalidade culposa. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1233).*

Postas tais premissas, a materialidade delitiva se extrai dos dois e-mails enviados à Vara do Trabalho de Andradina às 00h01min e 00h09min do dia 13/08/2019, respectivamente dirigidos aos magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala (fs. 13/14 do id 21094929).

O e-mail enviado à 00h01min possui o seguinte teor:

*O que o juizinho de merda filho da puta MARCO ANTONIO MACEDO ANDRÉ está esperando para julgar o processo 0010659-67.2014.5.15.0056.*

*Esse vaca merece um tiro na cara e sua mulher e sua filha estupradas coletivamente.*

*Julga o processo filho da puta!*

De conteúdo bastante similar, o texto apresentado no e-mail enviado à 00h09min:

*O que a juizinha de merda filha da puta ELIETE THOMAZINI PALA está esperando para julgar o processo 0167200-12.2006.5.15.0056.*

*Essa vaca merece um tiro na cara e sua filha estuprada coletivamente.*

*Julga o processo filha da puta!*

Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apurou-se que o autor figura como reclamante no processo n. 0010659-67.2014.5.15.0056 e tem interesse no feito n. 0167200-12.2006.5.15.0056, em que o espólio de seu genitor Carlos Nascimento da Silva é um dos reclamantes.

As mensagens explicitam a declarada intenção de constranger os magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala, mediante grave ameaça, a dar andamento às ações de seu interesse, pelo que resta patente o dolo específico do agente e a consumação do crime em epígrafe.

Na mesma linha, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. **COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.** 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se **consoma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade**, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, como o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, **independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada.** 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600300141, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00305)

Pelos mesmos fundamentos abordados quanto ao crime de injúria, a autoria é certa e incontroversa a recair sobre a pessoa de Roberto Nascimento da Silva, não havendo circunstâncias aptas a afastar sua responsabilização penal.

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede parcialmente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, sendo devida unicamente a condenação do acusado pelos crimes de injúria e coação no curso do processo.

Passo à dosimetria da pena.

### 4. DOSIMETRIA

#### A) QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA

##### 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Apesar de o art. 140 do CP colocar uma alternatividade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, as peculiaridades do caso concreto, com a recorrência da conduta do réu contra diferentes servidores e magistrados, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente ação, não recomendam a adoção da pena de multa.

Posto isso, uma vez que as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) foram normais para a espécie, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

##### 2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Assim, a pena provisória fica mantida em 01 (um) mês de detenção.

##### 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, encontra-se presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra funcionários públicos, em razão de suas funções.

Aplica-se, portanto, o aumento de 1/3 da pena, pelo que fica estabelecida em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Além disso, conforme abordado na fundamentação, o réu enviou, sucessivamente, dois e-mails destinados a vitimar pessoas diferentes, seguindo o mesmo padrão de tempo, lugar e forma de execução, o que torna aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal.

No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).

Verificada para o réu a consumação de 2 condutas típicas (dois e-mails), a pena deve ser acrescida de 1/6, que corresponde a 6 (seis) dias, ficando estabelecida em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

#### DA PENAFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal).

#### B) QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

### 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há elementos nos autos que indiquem a necessidade de elevação da pena-base, pelo que fixo no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

### 2ª FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

### 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Em razão da reconhecida continuidade delitiva, faz-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

Verificada para o réu a consumação de 2 condutas típicas (dois e-mails), a pena deve ser acrescida de 1/6, que corresponde a 2 (dois) meses, ficando estabelecida em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**.

### Da pena de multa:

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

*Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.*

*§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.*

*§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.*

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação de liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em **29 dias-multa**.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em **1/30 do salário-mínimo** vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

### DA PENADEFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 29 (dez) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

## 5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Verificada a efetiva prática de dois delitos através de condutas com desígnios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de injúria e de coação no curso do processo.

O concurso material enseja a soma das penas privativas de liberdade.

Havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, tal qual este caso, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal.

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

## 6. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Apesar de a execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "e", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. 13. **No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.** Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. **Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados.** 15. Diante da pena final aplicada, deve ser mantido o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Valdínei desprovido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/04/2019.)

Posto isso, considerado o quantum de pena fixado e que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não apontam gravidade tamanha, o início da pena privativa de liberdade dar-se-á no **regime ABERTO** (CP, art. 33, § 2º, "c" e § 3º).

## 7. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a condenação pela prática de crime doloso mediante grave ameaça à pessoa, está ausente requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44, inciso I).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INOCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 6. Prática crime de **coação no curso do processo** o acusado que usa de grave ameaça contra testemunha, constringendo-a a mudar depoimento, para favorecer interesse próprio. 7. **A natureza dos crimes consumados obsta a substituição das penas privativas de liberdade**, ainda quanto ao crime de desobediência, em razão do disposto no artigo 69, § 1º, do Código Penal. 8. Apelações não providas. (ACR 20085004000376, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 16/03/2012 - Página: 109.)

## 8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Por outro lado, preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, é pertinente a suspensão condicional da pena, a qual determino pelo **prazo de 2 (dois) anos**, devendo o condenado prestar **serviços à comunidade** no primeiro ano (art. 78, §1º), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

Pelo prazo da suspensão, o condenado também deverá se abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos ser formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim.

As condições estabelecidas devem ser levadas ao conhecimento da Polícia Militar, uma vez que durante o prazo da suspensão o condenado fica sujeito à observação e ao cumprimento das condições judiciais (art. 78 do Código Penal).

## 9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial aberto e a suspensão condicional da pena, o sentenciado **poderá apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso.

## 10. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

## 11. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA** às penas **1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção** pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal), e de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 29 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO**, com fulcro no princípio do *non bis in idem*, da imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **ABERTO** para o cumprimento das penas privativas de liberdade.

**SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA**, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de **2 (dois) anos**, devendo o condenado **prestar serviços à comunidade no primeiro ano** (art. 78, §1º), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

Pelo prazo da suspensão, o condenado também deverá se **abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos ser formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim.

**OFICIE-SE** ao Batalhão de Polícia Militar competente, para conhecimento (art. 78 do Código Penal).

**CONDENO** o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.

O condenado **PODERÁ APELAR EM LIBERDADE**, se por outro motivo não estiver preso. **Expeça-se, com urgência, o alvará de soltura clausulado.**

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- (b) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140 c.c 141, II, 147 e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta da exordial acusatória, no dia 13 de agosto de 2019, o denunciado enviou e-mails à Vara do Trabalho de Andradina com conteúdo ofensivo à dignidade dos magistrados Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, bem como os ameaçou, a fim de favorecer interesse próprio no bojo de processos em que figura como reclamante.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos informações acerca da reiteração das condutas pelo denunciado em face de diferentes servidores e magistrados, requerendo, com fundamento na garantia da ordem pública, a decretação da prisão preventiva e a submissão de ROBERTO a exame psiquiátrico (id 21107867).

Em 28/08/2014, a denúncia foi recebida unicamente em relação aos fatos que vitimaram a magistrada Dra. Eliete Thomazini Pala, ante a ausência de representação do ofendido Dr. Marco Antônio Macedo André. Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado e indeferido o pedido de submissão a exame psiquiátrico (id 21258979).

Cumprido o mandado de prisão, foi realizada a audiência de custódia em 29/08/2019, com a manutenção da prisão cautelar (id 21317342).

Com a regularização da representação pelo Ministério Público Federal (id 21538793), foi integralmente recebida a denúncia (id 2177330).

Devidamente citado, ROBERTO apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo, alegando inocência e excesso na acusação. Requeru a concessão de liberdade provisória (id 22001750).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade (id 22250578).

Não havendo mudança no quadro fático, foi mantida a prisão preventiva. Ausente também elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução (id 22265565).

O réu constituiu advogado nos autos, que requereu a instauração de incidente de insanidade mental (id 22600193).

Na data prevista, não havendo testemunhas arroladas pelas partes, foi interrogado o acusado. Indagado acerca de seu interesse pessoal na instauração do incidente de insanidade mental, ele expressou-se contrariamente. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (id 23407306).

Ante a expressa manifestação de desinteresse na submissão à perícia médica, foi indeferido o pedido da defesa técnica de instauração de incidente de insanidade mental (id 23755034).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação pelos crimes imputados (id 24016675).

Por sua vez, a defesa alegou que, em decorrência de problemas pessoais, o acusado está em depressão e age impulsivamente. Retratou-se pelas ofensas. Quanto às ameaças, sustentou serem desprovidas de concretude, representando mero descontrole emocional do réu. Requereu a absolvição por falta de dolo específico dos crimes imputados. Subsidiariamente, requereu o perdão judicial, a substituição das penas privativas de liberdade ou suspensão condicional da pena (id 24442617).

Foram formalmente habilitados os assistentes de acusação das vítimas (ids 23407306 e 21439752) e concedido prazo para apresentação de alegações finais (id 24819955).

Os assistentes sustentaram a comprovação da autoria e materialidade delitivas, requerendo a condenação nos termos da denúncia (id 25472521).

Após vista dos autos, o MPF e a defesa ratificaram os termos dos memoriais (id 25643598 e 25883411).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

#### É o relatório do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las.

### 2.1 DO CRIME DE INJÚRIA

O réu foi denunciado pela prática do crime de injúria majorada, tipificado nos artigos 140 c.c 141, II, do Código Penal, que assim dispõe:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*(...)*

*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

*II - contra funcionário público, em razão de suas funções;*

Trata-se crime atentatório à honra subjetiva, que se caracteriza pelo insulto ou atribuição de qualidade negativa à vítima, sem imputação de fato.

A materialidade é incontroversa e se extrai dos dois e-mails enviados à Vara do Trabalho de Andradina às 00h01min e 00h09min do dia 13/08/2019, os quais atribuem, respectivamente, aos magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala, qualificações ofensivas à sua dignidade e decoro, quais sejam "juíziño(a) de merda", "filho(a) da puta", "viado" e "vaca" (fls. 13/14 do id 21094929).

A tipificação é adequada, inclusive no que toca à causa de aumento de pena, uma vez que o conteúdo de ambas as mensagens relaciona-se à insatisfação do ofensor com o andamento processual conferido pelas vítimas aos processos de interesse de Roberto.

A autoria também não se discute, notadamente considerando que as mensagens foram remetidas via correio eletrônico, através do e-mail pessoal do réu, o qual, inclusive, assinou e indicou o CPF no final dos textos.

Vale dizer que, além de o acusado não ter respondido às perguntas formuladas pelo juízo quando de seu interrogatório, preferindo o silêncio, a defesa técnica também não suscitou negativa de autoria como tese defensiva, inexistindo ainda quaisquer elementos que descaracterizem a autoria do acusado comprovada pelos documentos acostados nos autos.

Por sua vez, a alegação da defesa de que o réu agiu sem dolo de ofender, simplesmente movido pelo impulso e em estado de descompensação emocional, não se sustenta.

Com efeito, as injúrias não ocorreram de forma repentina, como resposta orgânica a uma situação que desencadeasse intensa emoção no acusado, mas sim foram veiculadas por escrito e remetidas por correio eletrônico, duas vezes.

O *modus operandi*, com a redação do conteúdo ofensivo, não deixa dúvidas acerca do dolo, sendo certo que independentemente dos conflitos pessoais e problemas emocionais enfrentados, o réu tinha a plena consciência da prática do ato, bem como tinha capacidade de entender e compreender o caráter ilícito de sua conduta.

#### PENALE PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA

DA PENA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, evidenciando que o apelante proferiu palavras injuriosas contra funcionários públicos, no exercício de suas funções, ofendendo a dignidade e a honra destes. 2. **O animus injuriandi exsurge das manifestações pejorativas proferidas pelo acusado em reclamações perante as Ouvidorias do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego. Não é preciso qualquer ilação para concluir que as frases descritas na denúncia tem conteúdo bastante ofensivo. É nítida, portanto, a fragilidade das alegações da defesa no sentido de ausência de dolo.** 3. O próprio acusado admitiu ter-se exaltado nas referências aos procuradores do trabalho, e a defesa não logrou demonstrar que as expressões injuriosas proferidas pelo acusado tenham sido motivadas, de forma reprovável, pelos próprios ofendidos, de sorte que não se aplica ao caso a causa excludente de pena prevista no inciso I do § 1º do art. 140 do CP. 4. (...) (ApCrim0015763-49.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Quanto ao requerimento de perdão judicial formulado em alegações finais, importa transcrever o art. 143 do Código Penal, que aborda a retratação:

*Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.*

*Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.*

Pela simples leitura do dispositivo legal, verifica-se não se tratar de hipótese aplicável ao caso em tela, haja vista a falta de previsão do instituto para o crime de injúria.

Além disso, uma vez que a norma específica a isenção de pena ao "querelado", exclui a possibilidade de fazê-la em relação ao réu denunciado pelo Ministério Público.

Isso porque os casos que possibilitam a representação para ação penal ensejam tutela não somente dos interesses pessoais do ofendido, mas também da integridade dos órgãos estatais onde desempenham suas funções.

A jurisprudência é firme neste sentido:

PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE. CRIMES IRRETRATÁVEIS. Não se admite a retratação na hipótese de crime contra a honra praticado contra funcionário público no exercício de suas funções, pois o mesmo se procede mediante ação penal pública condicionada - obstando a consideração de eventual desistência da vítima, para fins de extinção da punibilidade, em função do **interesse do Estado na causa**. (STJ, HC 10.710/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., julgado em 07.12.1999, DJ 14.02.2000 p. 53).

HABEAS CORPUS. ARTIGO 138, C.C. ARTIGO 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de injúria majorada, bem como pelo crime de calúnia majorada em face de funcionários públicos. 2. É concorrente a legitimidade ativa para propor ação penal, nas hipóteses de crime contra a honra de funcionário público em razão de suas funções, podendo ser ajuizada tanto pelo funcionário público, em ação penal privada, quanto pelo Ministério Público, em ação penal pública condicionada à representação do ofendido, nos termos da Súmula nº 714, do C. Supremo Tribunal Federal. 3. A lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do Código Penal não incide quando a ação penal for pública condicionada à representação. 4. Não se evidencia, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 0002843-20.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.)

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática, pelo réu, da conduta típica prevista no artigo art. 140 c.c 141, II, do Código Penal, sem que se verifique causa excludente de punibilidade (art. 107, VI, CP), razão pela qual deve ser condenado e sancionado nos termos da lei.

## 2.2. DOS CRIMES DE AMEAÇA E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O réu foi denunciado também pelos crimes de ameaça e de coação no curso do processo, respectivamente tipificados nos artigos 147 e 344, ambos do Código Penal, assim dispostos:

*Ameaça:*

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

*Coação no curso do processo:*

*Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Do cotejo dos dois tipos penais, infere-se que a ameaça é elemento normativo do tipo do crime de coação no curso do processo, configurando crime-meio e, portanto, sendo por ele absorvida.

Nesse sentido, é a lição da doutrina:

*"A ameaça também é absorvida pela coação no curso do processo, uma vez que funciona como seu meio de execução e a lei não determina, no tocante a ela, o concurso material obrigatório, como fez em relação à violência." (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1234).*

A denúncia narra ameaças perpetradas por Roberto Nascimento da Silva contra os magistrados Dra. Eliete Thomazini Pala e Dr. Marco Antônio Macedo André, sendo que ambas as condutas se voltaram a um mesmo desígnio: influir no andamento de processos do interesse do agente conduzidos cada qual por um dos juízes vítimas.

Assim, o caso em tela revela que as ameaças integram o *iter criminis* da coação no curso do processo.

É o entendimento jurisprudencial:

PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE UM DOS APELANTES. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. (...) II. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344, do Código Penal, restou devidamente demonstrado nos autos, notadamente pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório. III - **O delito de ameaça, descrito no artigo 147, do Código Penal, é crime subsidiário e, portanto, absorvido pelo crime do artigo 344 por ser a ameaça elemento dele.** IV. Punibilidade do apelante Amílcar Monteiro Varanda que se julga extinta, em face do evento morte, e recurso de Marcos Saverio Strigilia a que se nega provimento. (ApCrim0005122-17.2004.4.03.6181, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA:331.)

Dessa forma, aplica-se o princípio da consunção, passando-se à análise da tipicidade unicamente a partir do tipo do art. 344 do Código Penal.

Destaque-se que o bem juridicamente tutelado pelo crime de coação no curso de processo é a Administração da Justiça, especialmente no que diz respeito à independência e à isenção que devem nortear a atuação das autoridades responsáveis pela condução de processos judiciais, policiais ou administrativos, ou de juízos arbitrais, bem como à liberdade assegurada às partes e às demais pessoas envolvidas em tais feitos.

Quanto ao elemento subjetivo do crime em comento, é o dolo, acrescido de um especial fim de agir especificado na expressão "com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio".

A propósito, diga a doutrina:

*Não basta usar de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. É imprescindível fazê-lo tendo em mira o favorecimento de interesse próprio ou alheio, relacionado à administração da Justiça. Se o sujeito agir com finalidade diversa, ou seja, estranha ao andamento dos mencionados feitos, não se caracterizará o crime previsto no art. 344 do CP. Não se admite a modalidade culposa. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 1233).*

Postas tais premissas, a materialidade delitiva se extrai dos dois e-mails enviados à Vara do Trabalho de Andradina às 00h01min e 00h09min do dia 13/08/2019, respectivamente dirigidos aos magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala (fs. 13/14 do id 21094929).

O e-mail enviado à 00h01min possui o seguinte teor:

*O que o juizinho de merda filho da puta MARCO ANTONIO MACEDO ANDRÉ está esperando para julgar o processo 0010659-67.2014.5.15.0056.*

*Esse viado merece um tiro na cara e sua mulher e sua filha estupradas coletivamente.*

*Julga o processo filho da puta!*

De conteúdo bastante similar, o texto apresentado no e-mail enviado à 00h09min:

*O que a juizinha de merda filha da puta ELIETE THOMAZINI PALA está esperando para julgar o processo 0167200-12.2006.5.15.0056.*

*Essa vaca merece um tiro na cara e sua filha estuprada coletivamente.*

*Julga o processo filha da puta!*

Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apurou-se que o autor figura como reclamante no processo n. 0010659-67.2014.5.15.0056 e tem interesse no feito n. 0167200-12.2006.5.15.0056, em que o espólio de seu genitor Carlos Nascimento da Silva é um dos reclamantes.

As mensagens explicitam a declarada intenção de constranger os magistrados Dr. Marco Antônio Macedo André e Dra. Eliete Thomazini Pala, mediante grave ameaça, a dar andamento às ações de seu interesse, pelo que resta patente o dolo específico do agente e a consumação do crime em epígrafe.

Na mesma linha, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. **COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.** 1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só como emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada. 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200600300141, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/09/2006 PG:00305)

Pelos mesmos fundamentos abordados quanto ao crime de injúria, a autoria é certa e incontroversa a recair sobre a pessoa de Roberto Nascimento da Silva, não havendo circunstâncias aptas a afastar sua responsabilização penal.

Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no artigo 344 do Código Penal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, procede parcialmente a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, sendo devida unicamente a condenação do acusado pelos crimes de injúria e coação no curso do processo.

Passo à dosimetria da pena.

### 4. DOSIMETRIA

#### A) QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA

##### 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Apesar de o art. 140 do CP colocar uma alternativa entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa, as peculiaridades do caso concreto, com a recorrência da conduta do réu contra diferentes servidores e magistrados, conforme se extrai dos documentos que instruem a presente ação, não recomendam a adoção da pena de multa.

Posto isso, uma vez que as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) foram normais para a espécie, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

#### 2º FASE – Atenuantes e agravantes:

Não existem elementos indicando a configuração de alguma circunstância agravante ou atenuante.

Assim, a pena provisória fica mantida em 01 (um) mês de detenção.

#### 3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Na 3ª fase de aplicação da pena, encontra-se presente a causa especial de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido contra funcionários públicos, em razão de suas funções.

Aplica-se, portanto, o aumento de 1/3 da pena, pelo que fica estabelecida em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Além disso, conforme abordado na fundamentação, o réu enviou, sucessivamente, dois e-mails destinados a vitimar pessoas diferentes, seguindo o mesmo padrão de tempo, lugar e forma de execução, o que torna aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal.

No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).

Verificada para o réu a consumação de 2 condutas típicas (dois e-mails), a pena deve ser acrescida de 1/6, que corresponde a 6 (seis) dias, ficando estabelecida em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção.

#### DA PENAFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal).

### B) QUANTO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

#### 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59):

Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há elementos nos autos que indiquem a necessidade de elevação da pena-base, pelo que fixo no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

#### 2º FASE – Atenuantes e agravantes:

Inexistente qualquer circunstância atenuante ou agravante.

#### 3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena:

Em razão da reconhecida continuidade delitiva, faz-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do art. 71 do Código Penal.

Verificada para o réu a consumação de 2 condutas típicas (dois e-mails), a pena deve ser acrescida de 1/6, que corresponde a 2 (dois) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

#### Da pena de multa:

A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.

Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal:

*Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.*

*§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.*

*§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.*

Nessa linha, considerando o aumento estabelecido para a privação da liberdade relativamente ao intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, fica estabelecida em 29 dias-multa.

No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar as reais condições financeiras do acusado.

#### DA PENAFINITIVA

Observado o critério trifásico, fica a pena fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 29 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal.

### 5. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Verificada a efetiva prática de dois delitos através de condutas com desígnios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de injúria e de coação no curso do processo.

O concurso material enseja a soma das penas privativas de liberdade.

Havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, tal qual este caso, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal.

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

### 6. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAFINITIVA

Apesar de a execução sucessiva de penas de natureza distinta, para fixação de regime inicial de cumprimento elas devem ser somadas, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENAFINITIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENAFINITIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. (...) 12. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas pela prática das infrações devem ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. 13. No caso em apreço, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. 14. Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e de detenção - dos crimes praticados. 15. Diante da pena final aplicada, deve ser mantido o regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 16. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada, e observada a condição socioeconômica do réu, resta mantida no valor de 1 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 17. De ofício, destino a pena de prestação pecuniária à União. 18. Apelo da defesa do réu Valdíneo desprovido. (ApCrim0001314-24.2012.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019.)

Posto isso, considerado o quantum de pena fixado e que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não apontam gravidade tamanha, o início da pena privativa de liberdade dar-se-á no **regime ABERTO** (CP, art. 33, § 2º, “c” e § 3º).

## 7. DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Considerando a condenação pela prática de crime doloso mediante grave ameaça à pessoa, está ausente requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44, inciso I).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES PROCESSUAIS. TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA. INOCORRÊNCIA. PENA SUBSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 6. Prática crime de **coação no curso do processo** o acusado que usa de grave ameaça contra testemunha, constringendo-a a mudar depoimento, para favorecer interesse próprio. 7. **A natureza dos crimes consumados obsta a substituição das penas privativas de liberdade**, ainda quanto ao crime de desobediência, em razão do disposto no artigo 69, § 1º, do Código Penal. 8. Apelações não providas. (ACR 20085004000376, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/03/2012 - Página: 109.)

## 8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Por outro lado, preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, é pertinente a suspensão condicional da pena, a qual determino pelo **prazo de 2 (dois) anos**, devendo o condenado prestar **serviços à comunidade** no primeiro ano (art. 78, §1º), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

Pelo prazo da suspensão, o condenado também deverá se abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos ser formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim.

As condições estabelecidas devem ser levadas ao conhecimento da Polícia Militar, uma vez que durante o prazo da suspensão o condenado fica sujeito à observação e ao cumprimento das condições judiciais (art. 78 do Código Penal).

## 9. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando a fixação do regime inicial aberto e a suspensão condicional da pena, o sentenciado **poderá apelar em liberdade**, se por outro motivo não estiver preso.

## 10. REPARAÇÃO DO DANO

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

## 11. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR ROBERTO NASCIMENTO DASILVA** às penas **1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção** pela prática do crime de injúria (art. 140 c.c 141, II, do Código Penal), e de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 29 (dez) dias multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO**, com fulcro no princípio do *non bis in idem*, da imputação do crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal.

Fixo o regime inicial **ABERTO** para o cumprimento das penas privativas de liberdade.

**SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA**, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de **2 (dois) anos**, devendo o condenado **prestar serviços à comunidade no primeiro ano** (art. 78, §1º), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

Pelo prazo da suspensão, o condenado também deverá se **abster de adentrar a circunscrição do município de Andradina**, salvo mediante ordem ou autorização judicial, devendo eventuais requerimentos ser formulados a partir de interposta pessoa com procuração para tal fim.

**OFICIE-SE** ao Batalhão de Polícia Militar competente, para conhecimento (art. 78 do Código Penal).

**CONDENO** o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP).

Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos.

O condenado **PODERÁ APELAR EM LIBERDADE**, se por outro motivo não estiver preso. **Expeça-se, com urgência, o alvará de soltura clausulado.**

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Transitada em julgado a sentença, determino:

- (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;
- (b) a realização das comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LEANDRO SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMa. Juíza Federal Substituta desta Vara, infirmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 23614699 (mandado cumprido positivo e negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do despacho inicial. Nada mais.

**ANDRADINA, 8 de janeiro de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO VICENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, ficam partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**ANDRADINA, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-70.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALINE RODRIGUES LEME GAVIOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, ficam partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**ANDRADINA, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-64.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: APARECIDA MACEDO AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, ficam partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**ANDRADINA, 8 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000386-73.2013.4.03.6137  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EURIDES NOVAES ANDRADINA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. Proceda a Secretária ao levantamento de eventuais bloqueios/penhoras realizadas nestes autos.

Após, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquívem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.

Vistas à parte exequente (art. 40, §1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.

Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de novembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000578-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F R MOREIRA ANDRADINA - ME, FABIO RUFINO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000578-06.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F R MOREIRA ANDRADINA - ME, FABIO RUFINO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 8 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

#### 1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000558-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: CICERO JOSE MACIEL, ISAIAS GALE, DOMINGOS MESQUITA DE CARVALHO, DAVI RAMOS, SAMUEL RICARDO LOURENCO, ANDERSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032  
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DA SILVA - SP242238, WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência id 25685558, ficam as defesas dos réus intimadas para apresentar alegações finais, no prazo comum de (05) cinco dias. Ficam as defesas também intimadas da juntada de documentos anexadas pelo Ministério Público Federal, id 25993881, 25993882 e 25993883.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5003953-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Renato Jorge Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000819-29.2017.403.6144.

Em essência, pretende autorização para depositar em Juízo os valores por ele devido a título de condomínio, para que os débitos condominiais do imóvel em que é arrendatário, "apto.11, bloco 06, do conjunto habitacional Vitoria, na cidade de Jandira, SP, registro/matricula numero 108.522, livro 02 a exclusão da unidade 06, do bloco 11", sejam excluídos da cobrança realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000819-29.2017.403.6144.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) O autor embargante é arrendatário junto à Caixa Econômica Federal, e, portanto, legítimo possuidor do imóvel: apto.11, bloco 06, do conjunto habitacional Vitoria, na cidade de Jandira, SP, registro/matricula numero 108.522, livro 02, conforme contrato anexo.

Alega o embargante que por diversas vezes, dirigiu-se à agência da Caixa no intuito de pagar/saldar parcelas do seu financiamento, junto àquela instituição, contudo, era informado de que havia bloqueio para efetuar/receber tais parcelas.

Que os atendentes alegavam não saber os motivos, que foi encaminhado a outras agências que cuidam de assuntos relacionados a financiamentos habitacionais, sem contudo, obter respostas.

Que somente no início do mês 08/19, tomou conhecimento da existência do processo de execução de título extrajudicial, proposto pela Condomínio Edifício Vitoria, contra Caixa Econômica Federal, processo em epígrafe.

O embargante encontrava-se em dificuldades financeiras, razão da mora condominial (...).

(...) Contudo, tão logo tomou conhecimento dos atos executórios, propostos pelo segundo embargado em face do primeiro embargado, amealhou junto a familiares e amigos, os fundos necessários à quitação dos seus débitos.

Entretanto, em contato com os nobres defensores dos embargados, visando saldar os débitos, esses se recusaram a transigir inclusive não disponibilizando os valores atuais.

Assim sendo, outra via não resta, senão a judicial, uma vez que dispozo do numerário e como *animus* de saldar p débito o quanto antes (...).

Liminarmente, requer o embargante:

- (I) Autorização do pagamento dos valores condominiais, mediante planilha a ser juntada pelos embargados,
- (II), Que a primeira embargada – Caixa Economica Federal, passe a liberar/dedestruir o pagamento das parcelas do financiamento, em aberto.
- (III) Que a embargada – Caixa Economica Federal abstenha-se de quaisquer atos que impliquem na reintegração do imóvel.
- c) Seja autorizado o pagamento em juízo dos débitos condominiais, eis que provada a propriedade e posse do bem;
- d) Após o pagamento dos débitos em juízo seja emitida a certidão negativa de débitos condominiais.
- e) Seja determinada a suspensão imediata do processo de execução mencionado, até decisão final de mérito dos presentes embargos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### 1 Cabimento dos embargos de terceiro

Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, *quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

No caso em exame, consoante relatado, pretende o embargante autorização para depositar em Juízo os valores por ele devido a título de condomínio, para que os débitos condominiais do imóvel em que é arrendatário sejam excluídos da cobrança realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000819-29.2017.403.6144, movida pelo Condomínio Edifício Vitória em face da Caixa Econômica Federal, proprietária do imóvel em destaque.

Aparentemente, não cabe na espécie o ajuizamento de embargos de terceiro para o fim pretendido pelo autor: adimplir seus débitos condominiais.

O requisito *sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua* não foi demonstrado, situação que inviabiliza o prosseguimento da demanda.

Não há nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000819-29.2017.403.6144 determinação de constrição do bem imóvel arrendado pelo autor. O objeto da execução é a cobrança, em face da Caixa, proprietária do imóvel, dos valores das cotas condominiais devidas. Esclarece-se que o fato de os arrendatários – que são quem usufruem, de fato, dos imóveis – responderem pelas taxas condominiais nos contratos de arrendamento não retira a propriedade da CEF das unidades, mas sim a autoriza a ingressar com ação regressiva frente aos arrendatários inadimplentes.

Dessa forma, embora a Caixa possa eventualmente vir a sofrer constrição dos seus bens nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000819-29.2017.403.6144, não há absolutamente nada que demonstre/comprove constrição ou iminência de constrição no específico bem imóvel arrendado pelo autor. Ademais, a Caixa é empresa solvente, o que afasta ainda mais o suposto risco alegado.

Diante de tais considerações, determino, pelo princípio da não surpresa, a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, demonstre e comprove perante este Juízo o integral atendimento dos requisitos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

### 2 Distribuição equivocada do feito

Tendo em vista a distribuição equivocada do feito como Embargos de Terceiro Criminal, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual. Trata-se de **Embargos de Terceiro Cível**.

### 3 Providências em Prosseguimento

Após o cumprimento integral dos itens acima, tomem os autos conclusos, se o caso para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
 AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito cumuniforador por CsU Cardsystem S.A., matriz sob CNPJ n.º 01.896.779/0001-38 e filiais enumeradas no instrumento de procuração sob **id. 17164**, em face da União. Requer a prolação de provimento jurisdicional declaratório de ilegalidades e de irregularidades no cálculo do fator acidentário de prevenção (FAP) relacionado ao ano de vigência de **2011**. Cumula pedido condenatório de restituição ou de compensação, a seu oportuno critério, de valores recolhidos a maior por razão da correspondente repercussão da elevação da alíquota do seguro de acidente de trabalho (SAT).

Essencialmente a partir de fatos que postula sejam apurados no curso do processo, por meio de providências instrutórias por requeridas, a autora pretende “sejam corrigidos e, conseqüentemente, recalculados os coeficientes, os percentis e o resultado final do FAP”. Além de pedidos relacionados a providências instrutórias, pretende a redefinição da base quantitativa do FAP, mediante a exclusão dos seguintes eventos na confecção de seu cálculo: (1) dos acidentes de trajeto, por não ocorrerem no ambiente de trabalho; (2) das ocorrências que não geraram afastamento dos empregados; (3) das ocorrências lançadas em duplicidade; (4) das ocorrências que ensejaram o afastamento limitado a 15 dias, pois que não demandaram pagamento ou concessão de benefício pelo sistema de previdência social; (5) dos nexos que não geraram comunicado de acidente de trabalho (CAT), que não se basearam em nexos técnico epidemiológico (NTEP) e em processo administrativo regular, dada a impossibilidade de sua caracterização como acidentários; (6) dos nexos atribuídos a trabalhadores que nunca pertenceram a seus quadros e também os nexos lançados em duplicidade; e (7) dos benefícios com data de despacho coincidente com a data de cessação.

A autora, de modo a fundamentar sua pretensão, defende a ocorrência de erro de apuração e cálculo no total de massa salarial, no número médio de vínculos empregatícios, no lançamento dos benefícios de auxílio-doença, bem assim erros e ilegalidades no número de registros de acidentes de trabalho e nos nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculado. Ainda, aponta irregularidade na contabilização de benefícios de auxílio-acidente, diante da ausência de informação a ela (à autora) prestada ou de sua participação nos processos administrativos correspondentes. Prossegue para apontar projeção irregular do numerador no cálculo do valor total atribuído aos benefícios pelo Ministério da Previdência Social. Por fim, questiona o número de ordem e o percentil de ordem de frequência, de custo e de gravidade, especialmente quanto à sua posição nas filias respectivas relacionadas ao CNAE 70.20-4/00. A petição inicial veio acompanhada de volumosa documentação.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Refere que a autora não contestou na via administrativa o FAP para a vigência em questão. Aduz que “o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social. Há, neste ponto, a individualização do fator por contribuinte. A partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados “percentis de ordem” para cada um desses elementos. Tem-se, aqui, o comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, de modo a que os dados coletados se coadunem com o universo objeto de análise”.

Proseguindo em sua defesa, a União informa que o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (“DPSSO/MPS”) recalculou o total da massa salarial da autora e o número médio de vínculos, com base nos dados informados e comprovados na petição inicial. Aponta ainda que foi excluído o único evento considerado em duplicidade, constando em Nexos Técnico sem CAT vinculada e em Registros de acidente de trabalho, no qual apresenta o número da CAT. Assim, postula o reconhecimento de falta de interesse superveniente de agraves pontos. No mais, essencialmente defende a higidez das fórmulas, da metodologia e dos cálculos para a definição do FAP atribuído à autora, requerendo a improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos.

Réplica apresentada. Nela, a autora requer o recálculo da alíquota do FAP a partir da exclusão da duplicidade existente entre a CAT 2009028394501 e o NEXO 5356802281, com a exclusão deste último. Pondera que nesses pontos reconhecidos pela ré há procedência do pedido, em vez de perda de seu interesse processual. Requer a exclusão dos nexos técnicos em duplicidade não rejeitados pela ré. Requer “a exclusão dos seguintes benefícios que a Ré confirmou estarem lançados em duplicidade com CATs: 5417761245, 5417761245, 5456082450, 5462390757, 5461402336, 5442588136 e 5413300235, com o posterior recálculo da alíquota FAP”. Retorna teses e pedidos deduzidos na petição inicial.

As partes foram instadas a dizer sobre o interesse na produção de outras provas (id. 143681). A autora as postulou na forma da petição sob id. 149566. A ré, ao contrário, requereu o julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso I, do CPC (id. 150940).

Nova manifestação da autora (id. 289289).

Decisão saneadora foi prolatada sob id. 622609.

Sobrevieram manifestações da autora (id. 751153) e da ré (ids. 1121785 e 1375110).

Após a juntada de documentos pela União (ids. 1375141 e 1375141), foram prolatados novos despachos (ids. 1870834, 2326201, 4889365, 9232208 e 13649082). Estes, deram ensejo a novas manifestações das partes (autora: ids. 2235558, 2443173, 2451657 e 9645606; União: ids. 2222830 e 5196884).

Os autos vieram à conclusão para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Observados os termos abaixo, o feito se encontra pronto para receber julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, cabe delimitar que não integra o objeto deste feito teses de inconstitucionalidade e de ilegalidade do cálculo do FAP, pois já deduzidas nos autos do mandado de segurança informado pela própria autora em sua inicial: 0016186-52.2015.4.03.6144. O objeto do feito se cinge à análise dos eventos, da metodologia e dos dados efetivos relacionados ao FAP atribuído à autora no ano de 2011.

Ainda de início, na espécie deve ser declarada a ocorrência de reconhecimento da procedência de parte do pedido, no que se refere às correções levadas a efeito pela União após o ajuizamento deste feito, conforme por ela notificadas em sua contestação (id. 107189):

### 4. Das alegações de erros no total de massa salarial e no número médio de vínculos empregatícios.

A autora alega no item 2.2 da inicial, que houve erro na consideração de sua massa salarial para fins de cálculo do FAP 2011, afirmando que o valor deveria ser maior que R\$ 171.850.742,02.

A DPSSO/MPS considerou as alterações, realizadas em face da análise decorrente do ofício encaminhado por força da presente ação, ocasionando o recálculo do total de massa salarial, alcançando valor igual a R\$ 181.724.718,45.

Da mesma forma, a autora alega no item 2.3, que o valor utilizado no cálculo do FAP 2011 (de 8.830,0833), está menor que aquele informado pela GFIP.

Em consulta ao SUB, a DPSSO informa que os demonstrativos mês a mês utilizados para o cálculo do FAP vigência 2010, vigência 2011, foram recalculados, chegando-se ao número médio de vínculos igual a 9.390,125 (documento anexo).

(...)

### 6. Acerca da afirmação da autora de ocorrência lançada em duplicidade.

A autora afirma no item 2.4.4., que um evento foi considerado em duplicidade no cálculo do FAP 2011, constando em Nexos Técnico sem CAT vinculada e em Registros de acidente de trabalho, no qual apresenta o número da CAT.

A partir da consulta ao SUB, a DPSSO concluiu que assiste razão à autora, excluindo o evento em duplicidade.”

Nos demais pontos adversados pela autora, não lhe assiste razão.

As disposições do artigo 202-A do Decreto no 3.048/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, regem o cálculo do FAP:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). § 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Do Anexo da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, ainda se retiraram seguintes disposições, que minudenciam o objeto e o cálculo respectivo:

## O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

### 1. Introdução

A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP.

Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

### 2. Nova Metodologia para o FAP

#### 2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:

Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

#### 2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo.

Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE - Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

#### 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

##### 2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = "Inicial", o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

##### 2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa.

Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

### 2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = valor total de benefícios / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

### 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

Percentil =  $100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$

Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:

Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate +  $[(\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2 - 1]$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio *bonus x malus*.

Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: posição no empate +  $[(\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2 - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$ .

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011).

No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

Nordem Reposicionado =  $(\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$

Conforme se nota, o cálculo do FAP toma em conta informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social, com base em dados cadastrados pelas próprias empresas empregadoras, razão pela qual cai por terra todas as causas de pedir relacionadas a informações oriundas da Receita Federal do Brasil.

Acerca da legitimidade do procedimento de cálculo do FAP e da inclusão dos eventos questionados pela autora, invoco à improcedência dos pedidos os termos do seguinte julgado, tirado de processo ajuizado pela mesma autora deste feito:

### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO.

1. Conforme informado em sede de contestação (Id. 5931447), a administração tributária, apesar de a autora não ter impugnado o FAP 2010 tempestivamente, procedeu a revisão de alguns pontos indicados pela autora. Depreende-se dos autos que essas revisões somente foram realizadas em decorrência do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não é possível manter-se a extinção sem resolução do mérito. Isso porque a revisão administrativa deu-se em 08/04/2016, data posterior à citação da ré ocorrida em 17/03/2016, conforme informação disponível nos expedientes do processo no PJe de 1º grau. Assim, esses pedidos devem ser julgados procedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de contestação e existência de concordância da ré.

2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.

3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).

4. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.

5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.

6. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

9. Os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP. A lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP. Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescente-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

10. Por fim, no tocante aos nexos acidentários que foram contestados na via administrativa e ainda não foram respondidos pela Previdência Social, consigne-se que não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.

11. A autora formulou pedido de exclusão de oito situações do cálculo do FAP 2010 (itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9 e 4.3.10 do pedido formulado na petição inicial), além de condenar a União à apresentação de documentos supostamente necessários para o cálculo do FAP (itens 4.3.1, 4.3.6, 4.3.11 e 4.3.12 do pedido formulado na petição inicial). Desses doze pedidos, apenas três foram reconhecidos pela ré e julgados procedentes. Assim, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação, imposta na sentença, da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

12. Apelação da autora parcialmente provida apenas para julgar procedentes os pedidos reconhecidos pela ré e retificados na esfera administrativa consoante itens 4, 6 e 14 da contestação (Id. 5931447).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000001-14.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/11/2019)

Dor. voto condutor do v. acórdão, extraem-se os seguintes fundamentos, que ora adoto como razões de decidir:

“Aperfeiçoando tal modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP.

Este está previsto no art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, que prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Ressalte-se que os empregadores podem insurgir-se contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008.

Adicionalmente, a metodologia utiliza dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e a expectativa de sobrevivência do segurado a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim, a insurgência apresentada pela autora que, como parte considerável dos contribuintes, teve sua alíquota incrementada, é, na verdade, contra o fato de que a nova sistemática tem um campo de dados muito mais abrangente, que lhe permite verificar a situação real de cada empresa, diferentemente do que ocorria no passado, em que era muito mais fácil mascarar os números reais de acidentes.

O cálculo para aferimento do FAP utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores.

Por fim, após esse processo, é averiguado se a Taxa de Mortalidade no setor está acima da média nacional ou se a Taxa de Rotatividade é superior a 75% (dobro da média nacional), caso em que é majorada de 1 a 2% a alíquota do CNAE.

Como se observa, o cálculo foi objetivo e embasado em uma ampla rede de dados públicos, afastando-se a pecha de qualquer arbitrariedade.

Advirto que o princípio da igualdade na sua concepção material - insita aos direitos fundamentais denominados de segunda geração -, adotada pela Constituição, não significa impossibilidade de tratamento díspar na ótica individualista liberal, mas sim o conceito aristotélico de tratar diferentemente os desiguais. O que o art. 5º da Constituição veda são perseguições e discriminações odiosas, i.e., sem que não haja pertinência lógica entre o fator de discrimen escolhido pela norma e a finalidade para qual se propõe (Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade).

A igualdade de todos em relação a todas as posições jurídicas não produziria apenas normas incompatíveis com sua finalidade, sem sentido e injustas; ela também eliminaria as condições para o próprio exercício da competência legislativa.

A sistemática adotada consubstancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

Tem, além do mais, escopo extrafiscal de fortalecer a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, robustecendo as políticas públicas a fim de se alcançar avanços maiores rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores do país.

Em outras palavras, há um suporte empírico para a diferenciação, que é um elemento pertinente com a finalidade normativa, e o elemento indicativo da medida de comparação possui uma relação causal estatisticamente fundada com a medida de comparação (cf. Humberto Avila, Teoria da Igualdade Tributária, 3ª ed., pg.47-48).

Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por Subclasse, divulgado originariamente pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 254, de 24 de setembro de 2009.

Desde então, Portaria anual respectiva torna públicos os índices que serão utilizados no ano seguinte (a atual é a Portaria nº 390 do MF, de 28 de setembro de 2016).

Ainda, publica-se anualmente no Diário Oficial da União os róis dos percentis, além de divulgar-se na rede mundial de computadores a discriminação dos elementos que compõem o FAP de cada contribuinte, o que permite aos mesmos a verificação de correção da alíquota aplicada, bem como sua performance relativamente à sua Subclasse (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

Por conseguinte, há um amplo acesso dos empregadores aos dados utilizados e possibilidade de correção por defesa, mostrando-se, assim, desarrazoada afirmação genérica de aumento arbitrário, sem sequer trazer aos autos a ampla gama de dados disponibilizados.

Não há que se falar, ainda, na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os outros contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Ressalto que, embora o CNPS, em 17.11.2016, tenha aprovado alterações no cálculo do FAP - inclusive para excluir do cômputo os acidentes de trajeto -, tal, por disposição expressa, apenas tem aplicabilidade para as contribuições a partir de 2018. Princípio da irretroatividade tributária, devendo as exações serem auferidas consoante a legislação (art. 96, CTN) vigente quando do fato gerador.

(...).

Sem razão a apelante, pois a metodologia de cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

Assim, os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP.

Aliás, a lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP.

Especificamente quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescente-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente de trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". (...)

Nenhum outro recálculo, além daqueles já levados a efeito pela União, é cabido na espécie, pois.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos estritos limites apresentados na contestação da União e transcritos na fundamentação desta sentença, a que me reporto. Condeno a União a repetir os valores pagos a maior pela autora a título de contribuição previdenciária (SAT/RAT), decorrentes do recálculo do FAP-2011 nos termos acima reconhecidos, corrigidos pela Selic, observado o prazo prescricional de 5 anos contado de cada recolhimento a maior, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

Porque a União sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, *ex vi* artigos 85, §3º, I e §4º, III, e 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, I, CPC), diante da iliquidez do valor a ser repetido. Encaminhe-se oportunamente ao Egr. TRF3.

Com o retorno dos autos, intím-se as partes a requererem o quanto lhes interesse em fase de cumprimento do julgado.

Publique-se e intím-se. Registrada eletronicamente.

Barueri, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum aforado por Csu Cardsystem S.A., matriz sob CNPJ n.º 01.896.779/0001-38 e filiais enumeradas no instrumento de procaução sob **id. 17583**, em face da União. Requer a prolação de provimento jurisdicional declaratório de ilegalidades e de irregularidades no cálculo do fator acidentário de prevenção (FAP) relacionado ao ano de vigência de **2013**. Cumula pedido condenatório de restituição ou de compensação, a seu oportuno critério, de valores recolhidos a maior por razão da correspondente repercussão da elevação da alíquota do seguro de acidente de trabalho (SAT).

Essencialmente a partir de fatos que postula sejam apurados no curso do processo, por meio de providências instrutórias por requeridas, a autora pretende “sejam corrigidos e, conseqüentemente, recalculados os coeficientes, os percentis e o resultado final do FAP”. Além de pedidos relacionados a providências instrutórias, pretende a redefinição da base quantitativa do FAP, mediante a exclusão dos seguintes eventos na confecção de seu cálculo: (1) dos acidentes de trajeto, por não ocorrerem no ambiente de trabalho; (2) das ocorrências que não geraram afastamento dos empregados; (3) das ocorrências lançadas em duplicidade; (4) das ocorrências que ensejaram o afastamento limitado a 15 dias, pois que não demandaram pagamento ou concessão de benefício pelo sistema de previdência social; (5) dos nexos que não geraram comunicado de acidente de trabalho (CAT), que não se basearam em nexo técnico epidemiológico (NTEP) e em processo administrativo regular, dada a impossibilidade de sua caracterização como acidentários; (6) dos nexos atribuídos a trabalhadores que nunca pertenceram a seus quadros e também os nexos lançados em duplicidade; e (7) dos benefícios com data de despacho coincidente com a data de cessação.

A autora, de modo a fundamentar sua pretensão, defende a ocorrência de erro de apuração e cálculo no total de massa salarial, no número médio de vínculos empregatícios, no lançamento dos benefícios de auxílio-doença, bem assim erros e ilegalidades no número de registros de acidentes de trabalho e nos nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculado. Ainda, aponta irregularidade na contabilização de benefícios de auxílio-acidente, diante da ausência de informação a ela (à autora) prestada ou de sua participação nos processos administrativos correspondentes. Prossegue para apontar projeção irregular do numerador no cálculo do valor total atribuído aos benefícios pelo Ministério da Previdência Social. Por fim, questiona o número de ordem e o percentil de ordem de frequência, de custo e de gravidade, especialmente quanto à sua posição nas filas respectivas relacionadas ao CNAE 70.20-4/00. A petição inicial veio acompanhada de volumosa documentação.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Refere que a autora não contestou na via administrativa o FAP para a vigência em questão. Aduz que “o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social. Há, neste ponto, a individualização do fator por contribuinte. A partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados “percentis de ordem” para cada um desses elementos. Tem-se, aqui, o comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, de modo a que os dados coletados se coadunem com o universo objeto de análise”.

Prosseguindo em sua defesa, a União informa que o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (“DPSSO/MPS”) recalculou o total da massa salarial da autora e o número médio de vínculos, com base nos dados informados e comprovados na petição inicial. Assim, postula o reconhecimento de falta de interesse superveniente de agir nesses pontos. No mais, essencialmente defende a higidez das fórmulas, da metodologia e dos cálculos para a definição do FAP atribuído à autora, requerendo a improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos.

Réplica apresentada. Nela, a autora requer o recálculo da alíquota do FAP. Pondera que nesses pontos reconhecidos pela ré há procedência do pedido, em vez de perda de seu interesse processual. Retoma teses e pedidos deduzidos na petição inicial.

As partes foram instadas a dizer sobre o interesse na produção de outras provas (id. 143679). A autora as postulou na forma da petição sob id. 149494. A ré, ao contrário, requereu o julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso I, do CPC (id. 151673).

Nova manifestação da autora (id. 289310).

Decisão saneadora foi prolatada sob id. 289310.

Sobrevieram manifestações da autora (ids. 674870, 675223, 675225, 1753847, 2509813, 2610828 e 9645602) e da ré (ids. 919034 e 5194658).

Os autos vieram à conclusão para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Observados os termos abaixo, o feito se encontra pronto para receber julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, cabe delimitar que não integra o objeto deste feito teses de inconstitucionalidade e de ilegalidade do cálculo do FAP, pois já deduzidas nos autos do mandado de segurança informado pela própria autora em sua inicial: 0016186-52.2015.4.03.6144. O objeto do feito se cinge à análise dos eventos, da metodologia e dos dados efetivos relacionados ao FAP atribuído à autora no ano de **2013**.

Ainda de início, na espécie deve ser declarada a ocorrência de reconhecimento da procedência de parte do pedido, no que se refere às correções levadas a efeito pela União após o ajuizamento deste feito, conforme por ela noticiadas em sua contestação (**id. 104037**):

### 4. Das alegações de erros no total de massa salarial e no número médio de vínculos empregatícios.

A autora alega no item 2.2 da inicial, que houve erro na consideração de sua massa salarial para fins de cálculo do FAP 2013, afirmando que o valor deveria ser R\$ 217.482.800,81 e não R\$ 208.435.828,31 conforme utilizado.

Após análise dos valores da massa salarial da empresa, o DPSSO recalculou o novo valor no montante de 218.079.852,91, conforme Tela de Resultado de Julgamento do FAP emanexo.

Da mesma forma, a autora alega no item 2.3, que o valor utilizado no cálculo do FAP 2013 (de 8.554,7083), está menor que aquele informado pela GFIP, que segundo ela seria de 8.886,04.

Após análise, o DPSSO verificou que o número médio de vínculos é igual a 8.891,4167, conforme Tela de Resultado de Julgamento do FAP emanexo.

Desta forma, após a análise administrativa para o fornecimento dos subsídios para a defesa judicial da União no presente feito, o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSSO, realizou outro julgamento em 07/04/2016, alterando no sistema os dados acima mencionados.

(...)

### 6. Acerca da afirmação da autora de ocorrências lançadas em duplicidade.

A autora afirma no item 2.4.4, que seis eventos foram considerados em duplicidade no cálculo do FAP 2013, constando em Nexos Técnico sem CAT vinculada e em Registros de acidente de trabalho, no qual apresenta o número da CAT.

Com efeito, a DPSSO concluiu a seguinte análise:

“A partir da consulta ao Sistema Único de Benefícios- SUB de cada evento, concluímos que assiste razão à autora quando da alegação de duplicidade no cálculo. **Por esta razão, foram excluídos os sete eventos em duplicidade, Nexos Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, e recalculado o FAP 2012, vigência 2013, da empresa**, conforme Tela de Resultado de Julgamento do FAP emanexo.” (grifo-se)

Nos demais pontos adversados pela autora, não lhe assiste razão.

As disposições do artigo 202-A do Decreto no 3.048/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, regem o cálculo do FAP:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). § 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Do Anexo da Resolução nº 1.316, de 31 de maio de 2010, ainda se retiraram seguintes disposições, que minudenciam o objeto e o cálculo respectivo:

## O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

### 1. Introdução

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP.

Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

### 2. Nova Metodologia para o FAP

#### 2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:

Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

#### 2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo.

Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE - Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

#### 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

##### 2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = "Inicial", o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

### 2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa.

Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

### 2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = valor total de benefícios / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

### 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

Percentil =  $100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$

Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:

Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate +  $\left( \frac{\text{"número de empresas empatadas"} + 1}{2} - 1 \right)$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio *bonus x malus*.

Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: posição no empate +  $\left( \frac{\text{"número de empresas empatadas"} + 1}{2} - 1 \right) = 200 + \left[ \frac{(7 + 1) - 1}{2} - 1 \right] = 200 + [4 - 1] = 203$ .

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011).

No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

Nordem Reposicionado =  $(\text{Nordem Reposicionado anterior}) + \left( \frac{n - \text{Nordem no empate inicial}}{n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1)} \right)$

Conforme se nota, o cálculo do FAP toma em conta informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social, com base em dados cadastrados pelas próprias empresas empregadoras, razão pela qual cai por terra todas as causas de pedir relacionadas a informações oriundas da Receita Federal do Brasil.

Acerca da legitimidade do procedimento de cálculo do FAP e da inclusão dos eventos questionados pela autora, invoco à improcedência dos pedidos os termos do seguinte julgado, tirado de processo ajuizado pela mesma autora deste feito:

### **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO.**

1. Conforme informado em sede de contestação (Id. 5931447), a administração tributária, apesar de a autora não ter impugnado o FAP 2010 tempestivamente, procedeu a revisão de alguns pontos indicados pela autora. Depreende-se dos autos que essas revisões somente foram realizadas em decorrência do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não é possível manter-se a extinção sem resolução do mérito. Isso porque a revisão administrativa deu-se em 08/04/2016, data posterior à citação da ré ocorrida em 17/03/2016, conforme informação disponível nos expedientes do processo no PJe de 1º grau. Assim, esses pedidos devem ser julgados procedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de contestação e existência de concordância da ré.

2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.

3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).

4. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.

5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.

6. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

9. Os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP. A lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP. Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescente-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

10. Por fim, no tocante aos nexos acidentários que foram contestados na via administrativa e ainda não foram respondidos pela Previdência Social, consigne-se que não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.

11. A autora formulou pedido de exclusão de oito situações do cálculo do FAP 2010 (itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9 e 4.3.10 do pedido formulado na petição inicial), além de condenar a União à apresentação de documentos supostamente necessários para o cálculo do FAP (itens 4.3.1, 4.3.6, 4.3.11 e 4.3.12 do pedido formulado na petição inicial). Esses doze pedidos, apenas três foram reconhecidos pela ré e julgados procedentes. Assim, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação, imposta na sentença, da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

12. Apelação da autora parcialmente provida apenas para julgar procedentes os pedidos reconhecidos pela ré e retificados na esfera administrativa consoante itens 4, 6 e 14 da contestação (Id. 5931447).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000001-14.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/11/2019)

Do r. voto condutor do v. acórdão, extraem-se os seguintes fundamentos, que ora adoto como razões de decidir:

"Aperfeiçoando tal modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se ao Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP.

Este está previsto no art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, que prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Ressalte-se que os empregadores podem insurgir-se contra o estabelecimento do Nexos, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008.

Adicionalmente, a metodologia utiliza dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, e a expectativa de sobrevida do segurado a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim, a insurgência apresentada pela autora que, como parte considerável dos contribuintes, teve sua alíquota incrementada, é, na verdade, contra o fato de que a nova sistemática tem um campo de dados muito mais abrangente, que lhe permite verificar a situação real de cada empresa, diferentemente do que ocorria no passado, em que era muito mais fácil mascarar os números reais de acidentes.

O cálculo para aferimento do FAP utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores.

Por fim, após esse processo, é averiguado se a Taxa de Mortalidade no setor está acima da média nacional ou se a Taxa de Rotatividade é superior a 75% (dobro da média nacional), caso em que é majorada de 1 a 2% a alíquota do CNAE.

Como se observa, o cálculo foi objetivo e embasado em uma ampla rede de dados públicos, afastando-se a pecha de qualquer arbitrariedade.

Advirto que o princípio da igualdade na sua concepção material - ínsita aos direitos fundamentais denominados de segunda geração -, adotada pela Constituição, não significa impossibilidade de tratamento dispar na ótica individualista liberal, mas sim o conceito aristotélico de tratar diferentemente os desiguais. O que o art. 5º da Constituição veda são perseguições e discriminações odiosas, i.e., sem que não haja pertinência lógica entre o fator de discrimen escolhido pela norma e a finalidade para qual se propõe (Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade).

A igualdade de todos em relação a todas as posições jurídicas não produziria apenas normas incompatíveis com sua finalidade, sem sentido e injustas; ela também eliminaria as condições para o próprio exercício da competência legislativa.

A sistemática adotada consubstancia o princípio da equidade na forma de participação do custo da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

Tem, além do mais, escopo extrafiscal de fortalecer a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, robustecendo as políticas públicas a fim de se alcançar avanços maiores rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores do país.

Em outras palavras, há um suporte empírico para a diferenciação, que é um elemento pertinente com a finalidade normativa, e o elemento indicativo da medida de comparação possui uma relação causal estatisticamente fundada com a medida de comparação (cf. Humberto Avila, Teoria da Igualdade Tributária, 3ª ed., pg.47-48).

Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por Subclasse, divulgados originariamente pela Portaria Interministerial MF/MPs nº 254, de 24 de setembro de 2009.

Desde então, Portaria anual respectiva torna públicos os índices que serão utilizados no ano seguinte (a atual é a Portaria nº 390 do MF, de 28 de setembro de 2016).

Ainda, publica-se anualmente no Diário Oficial da União os róis dos percentis, além de divulgar-se na rede mundial de computadores a discriminação dos elementos que compõem o FAP de cada contribuinte, o que permite aos mesmos a verificação de correção da alíquota aplicada, bem como sua performance relativamente à sua Subclasse (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sites da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

Por conseguinte, há um amplo acesso dos empregadores aos dados utilizados e possibilidade de correção por defesa, mostrando-se, assim, desarrazoada afirmação genérica de aumento arbitrário, sem sequer trazer aos autos a ampla gama de dados disponibilizados.

Não há que se falar, ainda, na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os outros contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Ressalto que, embora o CNPS, em 17.11.2016, tenha aprovado alterações no cálculo do FAP - inclusive para excluir do cômputo os acidentes de trajeto -, tal, por disposição expressa, apenas tem aplicabilidade para as contribuições a partir de 2018. Princípio da irretroatividade tributária, devendo as exações serem auferidas consoante a legislação (art. 96, CTN) vigente quando do fato gerador.

(...).

Sem razão a apelante, pois a metodologia de cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

Assim, os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP.

Aliás, a lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP.

Especificamente quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescenta-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". (...)

Nenhum outro recálculo, além daqueles já levados a efeito pela União, é cabido na espécie, pois.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos estritos limites apresentados na contestação da União e transcritos na fundamentação desta sentença, a que me reporto. Condeno a União a repetir os valores pagos a maior pela autora a título de contribuição previdenciária (SAT/RAT), decorrentes do recálculo do FAP-2013 nos termos acima reconhecidos, corrigidos pela Selic, observado o prazo prescricional de 5 anos contado de cada recolhimento a maior, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

Porque a União sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, *ex vi* artigos 85, §3º, I e §4º, III, e 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, I, CPC), diante da iliquidez do valor a ser repetido. Encaminhe-se oportunamente ao Egr. TRF3.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

Barueri, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum aforado por Csu Cardsystem S.A., matriz sob CNPJ n.º 01.896.779/0001-38 e filiais enumeradas no instrumento de procaução sob **id. 17602**, em face da União. Requer a prolação de provimento jurisdicional declaratório de ilegalidades e de irregularidades no cálculo do fator acidentário de prevenção (FAP) relacionado ao ano de vigência de **2015**. Cumula pedido condenatório de restituição ou de compensação, a seu oportuno critério, de valores recolhidos a maior por razão da correspondente repercussão da elevação da alíquota do seguro de acidente de trabalho (SAT).

Essencialmente a partir de fatos que postula sejam apurados no curso do processo, por meio de providências instrutórias por requeridas, a autora pretende “sejam corrigidos e, conseqüentemente, recalculados os coeficientes, os percentis e o resultado final do FAP”. Além de pedidos relacionados a providências instrutórias, pretende a redefinição da base quantitativa do FAP, mediante a exclusão dos seguintes eventos na confecção de seu cálculo: (1) dos acidentes de trajeto, por não ocorrerem no ambiente de trabalho; (2) das ocorrências que não geraram afastamento dos empregados; (3) das ocorrências lançadas em duplicidade; (4) das ocorrências que ensejaram o afastamento limitado a 15 dias, pois que não demandaram pagamento ou concessão de benefício pelo sistema de previdência social; (5) dos nexos que não geraram comunicado de acidente de trabalho (CAT), que não se basearam em nexo técnico epidemiológico (NTEP) e em processo administrativo regular, dada a impossibilidade de sua caracterização como acidentários; (6) dos nexos atribuídos a trabalhadores que nunca pertenceram a seus quadros e também os nexos lançados em duplicidade; e (7) dos benefícios com data de despacho coincidente com a data de cessação.

A autora, de modo a fundamentar sua pretensão, defende a ocorrência de erro de apuração e cálculo no total de massa salarial, no número médio de vínculos empregatícios, no lançamento dos benefícios de auxílio-doença, bem assim erros e ilegalidades no número de registros de acidentes de trabalho e nos nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculado. Ainda, aponta irregularidade na contabilização de benefícios de auxílio-acidente, diante da ausência de informação a ela (à autora) prestada ou de sua participação nos processos administrativos correspondentes. Prossegue para apontar projeção irregular do numerador no cálculo do valor total atribuído aos benefícios pelo Ministério da Previdência Social. Por fim, questiona o número de ordem e o percentil de ordem de frequência, de custo e de gravidade, especialmente quanto à sua posição nas filas respectivas relacionadas ao CNAE 70.20-4/00. A petição inicial veio acompanhada de volumosa documentação.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Refere que a autora não contestou na via administrativa o FAP para a vigência em questão. Aduz que “o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social. Há, neste ponto, a individualização do fator por contribuinte. A partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados “percentis de ordem” para cada um desses elementos. Tem-se, aqui, o comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, de modo a que os dados coletados se coadunem com o universo objeto de análise”.

Prosseguindo em sua defesa, a União informa que o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social (“DPSSO/MPS”) recalculou o total da massa salarial da autora e o número médio de vínculos, com base nos dados informados e comprovados na petição inicial. Assim, postula o reconhecimento de falta de interesse superveniente de agir nesses pontos. No mais, essencialmente defende a higidez das fórmulas, da metodologia e dos cálculos para a definição do FAP atribuído à autora, requerendo a improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos.

Réplica apresentada. Nela, a autora requer o recálculo da alíquota do FAP. Pondera que nesses pontos reconhecidos pela ré há procedência do pedido, em vez de perda de seu interesse processual. Retoma teses e pedidos deduzidos na petição inicial.

As partes foram instadas a dizer sobre o interesse na produção de outras provas (id. 158285). A autora as postulou na forma da petição sob id. 169015. A ré, ao contrário, requereu o julgamento do feito na forma do artigo 355, inciso I, do CPC (id. 173109).

Nova manifestação da autora (id. 289319).

Decisão saneadora foi prolatada sob id. 622844.

Sobrevieram manifestações da autora (ids. 751191, 2235406, 2443367, 2451859, 10356446 e 15819844) e da ré (ids. 1186132, 1777676, 2212244, 5515396).

Os autos vieram à conclusão para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Observados os termos abaixo, o feito se encontra pronto para receber julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, cabe delimitar que não integra o objeto deste feito teses de inconstitucionalidade e de ilegalidade do cálculo do FAP, pois já deduzidas nos autos do mandado de segurança informado pela própria autora em sua inicial: 0016186-52.2015.4.03.6144. O objeto do feito se cinge à análise dos eventos, da metodologia e dos dados efetivos relacionados ao FAP atribuído à autora no ano de **2015**.

Ainda de início, na espécie deve ser declarada a ocorrência de reconhecimento da procedência de parte do pedido, no que se refere às correções levadas a efeito pela União após o ajuizamento deste feito, conforme por ela noticiadas em sua contestação (**id. 98567**):

### 4. Das alegações de erros no total de massa salarial.

A autora alega no item 2.2 da inicial, que houve erro na consideração de sua massa salarial para fins de cálculo do FAP 2015, afirmando que o valor deveria ser R\$ 241.973.626,74 e não R\$ 237.628.498,34 conforme utilizado.

A DPSSO/MPS considerou as alterações, realizadas em face da análise decorrente do ofício encaminhado por força da presente ação, ocasionando o recálculo do total de massa salarial, alcançando valor igual a R\$ 242.547.919,12, valor maior que o pleiteado pela autora.

(...)

### 6. Acerca da afirmação da autora de ocorrências lançadas em duplicidade.

A autora afirma no item 2.3.4., que dois eventos foram considerados em duplicidade no cálculo do FAP 2015, constando em Nexos Técnicos sem CAT vinculada e em Registros de acidente de trabalho, no qual apresenta o número da CAT.

A partir da consulta ao SUB, a DPSSO concluiu a seguinte análise:

“**NIT 12552349074** - Em consulta realizada junto ao banco de dados da Previdência Social/INSS, identificamos que trata-se de CAT emitida pelo empregador, porém verificamos que houve contabilização do benefício em Nexos Técnicos Previdenciários sem CAT vinculada e existe CAT para mesmo evento. Assim, será excluído o o nexo técnico sem CAT e liberado para recálculo, conforme detalhes do relatório de julgamento.

**NIT 13751812899** - Em consulta realizada junto ao banco de dados da Previdência Social/INSS, identificamos que trata-se de CAT emitida pelo sindicato, porém verificamos que houve contabilização do benefício em Nexos Técnicos Previdenciários sem CAT vinculada e existe CAT para mesmo evento. Assim, será excluído o o nexo técnico sem CAT e liberado para recálculo, conforme detalhes do relatório de julgamento.

Assim, foram excluídos os eventos acima citados e recálculo do FAP vigência 2015 da empresa, conforme demonstram telas de consulta em anexo”.

Nos demais pontos adversados pela autora, não lhe assiste razão.

As disposições do artigo 202-A do Decreto no 3.048/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, regem o cálculo do FAP:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

- II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- b) nos casos de morte ou de invalidez parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). § 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).
- § 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)
- § 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Do Anexo da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, ainda se retiram as seguintes disposições, que minuciam o objeto e o cálculo respectivo:

## O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

### 1. Introdução

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

A Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP.

Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

### 2. Nova Metodologia para o FAP

#### 2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:

Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

#### 2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo.

Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE - Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

#### 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravado esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

##### 2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = "Inicial", o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

### 2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa.

Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

### 2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez parcial ou total (B92 e B94) e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção de mortalidade da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

## 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

Percentil =  $100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$

Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:

Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate +  $\left( \frac{\text{número de empresas empatadas} + 1}{2} \right) - 1$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio *bonus x malus*.

Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: posição no empate +  $\left( \frac{\text{número de empresas empatadas} + 1}{2} \right) - 1 = 200 + \left( \frac{7 + 1}{2} \right) - 1 = 200 + [4 - 1] = 203$ .

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011).

No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

Nordem Reposicionado =  $(\text{Nordem Reposicionado anterior}) + \left( \frac{n - \text{Nordem no empate inicial}}{n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1)} \right)$

Conforme se nota, o cálculo do FAP toma em conta informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social, com base em dados cadastrados pelas próprias empresas empregadoras, razão pela qual cai por terra todas as causas de pedir relacionadas a informações oriundas da Receita Federal do Brasil.

Acresce a legitimidade do procedimento de cálculo do FAP e da inclusão dos eventos questionados pela autora, invoco à improcedência dos pedidos os termos do seguinte julgado, tirado de processo ajuizado pela mesma autora deste feito:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUIVOCOS NO CALCULO.**

1. Conforme informado em sede de contestação (Id. 5931447), a administração tributária, apesar de a autora não ter impugnado o FAP 2010 tempestivamente, procedeu a revisão de alguns pontos indicados pela autora. Depreende-se dos autos que essas revisões somente foram realizadas em decorrência do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não é possível manter-se a extinção sem resolução do mérito. Isso porque a revisão administrativa deu-se em 08/04/2016, data posterior à citação da ré ocorrida em 17/03/2016, conforme informação disponível nos expedientes do processo no PJe de 1º grau. Assim, esses pedidos devem ser julgados procedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de contestação e existência de concordância da ré.

2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.

3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).

4. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.

5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.

6. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

9. Os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultarem em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP. A lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP. Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescente-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado".

10. Por fim, no tocante aos nexos acidentários que foram contestados na via administrativa e ainda não foram respondidos pela Previdência Social, consignar-se que não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa.

11. A autora formulou pedido de exclusão de oito situações do cálculo do FAP 2010 (itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9 e 4.3.10 do pedido formulado na petição inicial), além de condenar a União à apresentação de documentos supostamente necessários para o cálculo do FAP (itens 4.3.1, 4.3.6, 4.3.11 e 4.3.12 do pedido formulado na petição inicial). Desses doze pedidos, apenas três foram reconhecidos pela ré e julgados procedentes. Assim, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação, imposta na sentença, da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015.

12. Apelação da autora parcialmente provida apenas para julgar procedentes os pedidos reconhecidos pela ré e retificados na esfera administrativa consoante itens 4, 6 e 14 da contestação (Id. 5931447).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000001-14.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 14/11/2019

Do r. voto condutor do v. acórdão, extraem-se os seguintes fundamentos, que ora adoto como razões de decidir:

“Aperfeiçoando tal modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela pericia médica da autarquia, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário NTEP.

Este está previsto no art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, que prevê que a pericia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Ressalte-se que os empregadores podem insurgir-se contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008.

Adicionalmente, a metodologia utiliza dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e a expectativa de sobrevivência do segurado a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim, a insurgência apresentada pela autora que, como parte considerável dos contribuintes, teve sua alíquota incrementada, é, na verdade, contra o fato de que a nova sistemática tem um campo de dados muito mais abrangente, que lhe permite verificar a situação real de cada empresa, diferentemente do que ocorria no passado, em que era muito mais fácil mascarar os números reais de acidentes.

O cálculo para aferimento do FAP utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores.

Por fim, após esse processo, é averiguado se a Taxa de Mortalidade no setor está acima da média nacional ou se a Taxa de Rotatividade é superior a 75% (dobro da média nacional), caso em que é majorada de 1 a 2% a alíquota do CNAE.

Como se observa, o cálculo foi objetivo e embasado em uma ampla rede de dados públicos, afastando-se a pecha de qualquer arbitrariedade.

Advirto que o princípio da igualdade na sua concepção material - ínsita aos direitos fundamentais denominados de segunda geração -, adotada pela Constituição, não significa impossibilidade de tratamento dispar na ótica individualista liberal, mas sim o conceito aristotélico de tratar diferentemente os desiguais. O que o art. 5º da Constituição veda são perseguições e discriminações odiosas, i.e., sem que não haja pertinência lógica entre o fator de discrimen escolhido pela norma e a finalidade para qual se propõe (Cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade).

A igualdade de todos em relação a todas as posições jurídicas não produziria apenas normas incompatíveis com sua finalidade, sem sentido e injustas; ela também eliminaria as condições para o próprio exercício da competência legislativa.

A sistemática adotada consubstancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

Tem, além do mais, escopo extrafiscal de fortalecer a prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, robustecendo as políticas públicas a fim de se alcançar avanços maiores rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores do país.

Em outras palavras, há um suporte empírico para a diferenciação, que é um elemento pertinente com a finalidade normativa, e o elemento indicativo da medida de comparação possui uma relação causal estatisticamente fundada com a medida de comparação (cf. Humberto Avila, Teoria da Igualdade Tributária, 3ª ed., pg.47-48).

Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por Subclasse, divulgados originariamente pela Portaria Interministerial MF/MP/S nº 254, de 24 de setembro de 2009.

Desde então, Portaria anual respectiva torna públicos os índices que serão utilizados no ano seguinte (a atual é a Portaria nº 390 do MF, de 28 de setembro de 2016).

Ainda, publica-se anualmente no Diário Oficial da União os róis dos percentis, além de divulgar-se na rede mundial de computadores a discriminação dos elementos que compõem o FAP de cada contribuinte, o que permite aos mesmos a verificação de correção da alíquota aplicada, bem como sua performance relativamente à sua Subclasse (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

Por conseguinte, há um amplo acesso dos empregadores aos dados utilizados e possibilidade de correção por defesa, mostrando-se, assim, desarrazoada afirmação genérica de aumento arbitrário, sem sequer trazer aos autos a ampla gama de dados disponibilizados.

Não há que se falar, ainda, na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os outros contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Ressalto que, embora o CNPS, em 17.11.2016, tenha aprovado alterações no cálculo do FAP - inclusive para excluir do cômputo os acidentes de trajeto -, tal, por disposição expressa, apenas tem aplicabilidade para as contribuições a partir de 2018. Princípio da irretroatividade tributária, devendo as exações serem auferidas consoante a legislação (art. 96, CTN) vigente quando do fato gerador.

(...).

Sem razão a apelante, pois a metodologia de cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

Assim, os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP.

Aliás, a lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP.

Especificamente quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescente-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". (...)"

Nenhum outro recálculo, além daqueles já levados a efeito pela União, é cabido na espécie, pois.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos estritos limites apresentados na contestação da União e transcritos na fundamentação desta sentença, a que me reporto. Condeno a União a repetir os valores pagos a maior pela autora a título de contribuição previdenciária (SAT/RAT), decorrentes do recálculo do FAP-2015 nos termos acima reconhecidos, corrigidos pela Selic, observado o prazo prescricional de 5 anos contado de cada recolhimento a maior, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

Porque a União sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, *ex vi* artigos 85, §3º, I e §4º, III, e 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, I, CPC), diante da iliquidez do valor a ser repetido. Encaminhe-se oportunamente ao Egr. TRF3.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

Barueri, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-55.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: GALECIO FERNANDES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIANADJA ABRANTES RODRIGUES - RN11413, ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES - RN10172  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento e cumprimento das obrigações de fazer juntados aos autos.

Diante do exposto, porque houve o cumprimento integral do comando judicial, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, desde já **declaro** o trânsito em julgado. Servirá a presente como certificação respectiva, tomando desnecessário o ato de secretaria, em homenagem à celeridade processual e diante do excesso de feitos em tramitação perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MND PARTICIPACOES LTDA.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de MND Participações Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende:

(...) a restituição da quantia paga indevidamente, em comprovada duplicidade, sobre o mesmo fato gerador, pela requerente à Requerida no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) através do DARF nº. 07.10.13336.5282025-9 em 02.12.2013, devidamente corrigida desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição à Requerente, pelos mesmos índices aplicados pela União para cobrança de seus créditos, bem como seja a Requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais a que deu causa e honorários advocatícios no máximo do permissivo legal. (id. 11415252).

Narra, em síntese, que:

(...) adquiriu da empresa CORTEZ EMPREENDIMENTOS, em 17 de dezembro de 2013, o imóvel localizado na Alameda Araguaia, nº. 2.750, escritório de nº. 605 do Edifício Office Tamboré – Barueri – SP, melhor descrito e caracterizado na matrícula nº. 150.493 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP, registrado no SIAPA-SPU sob RIP n. 62130112914-32, conforme comprovamos documentos anexos.

A alienante CORTEZ EMPREENDIMENTOS, por sua vez, havia adquirido o imóvel da empresa TAMBORÉ S/A, através de escritura lavrada em 24 de outubro de 2013, pagando o laudêmio devido para a preliminar expedição da imprescindível Certidão de Autorização de Transferência, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União sob n. 001763613-24, emitida em 09.10.2013.

É sabido que, quando realizada a venda do domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, o adquirente deve informar a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, no prazo de 60 (sessenta) dias, o negócio entabulado, por meio de apresentação de escritura e outros documentos, para que esta atualize seus cadastros indicando a nova titularidade do domínio útil, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SPU nº 1, de 9 de março de 2018.

Contudo, em que pese haver sido formulado o pedido de transferência de titularidade do domínio útil do imóvel em comento, pela primeira adquirente, CORTEZ EMPREENDIMENTOS, em novembro de 2013, a alienação para a Requerente ocorreu dezembro de 2013, momento em que a SPU ainda não havia alterado em seus cadastros quanto a titularidade do domínio útil do imóvel, razão pela qual foi expedido por aquela Secretaria, DARF para pagamento do respectivo laudêmio no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em 02.12.2013 e consequentemente emitida nova CAT sob nº. 001816041-75 em 11.12.2013 para alienação do imóvel. Por disposição legal, tanto do Darf quanto a CAT foram expedidos automaticamente pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, em nome da primeira Alienante, Tamboré S.A.

Considerando todo procedimento seguido pelo 1º Tabelião de Notas de Osasco, a Requerente não se atentou ao equívoco, bem como não houve óbice para lavratura da escritura pública pelo Cartório Competente, que constou equivocadamente a CAT, novamente em nome da primeira alienante, Tamboré S.A., quando, para fins de Secretaria de Patrimônio da União (SPU), não mais lhe pertencia o domínio útil, em vista do requerimento de transferência de titularidade já protocolado (...).

(...).

Nesses termos, para regularização do lote, foi necessário pagamento de laudêmio, em duplicidade, desta vez, recolhido corretamente no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para expedição da CAT sob nº. 002231974-32 em nome de CORTEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, quando então foi devidamente retificada a escritura pública de Venda e Compra lavrada em 17.12.2013, tendo CORTEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, como vendedora e MND PARTICIPAÇÕES LTDA, como compradora, conforme comprovamos os documentos anexos.

Vale ressaltar que as guias DARF's para pagamento do laudêmio devido sobre as transações onerosas de transferência de titularidade de domínio útil de imóveis, sob regime de aforamento, por força de lei, tem como contribuinte o alienante, legítimo devedor do laudêmio perante a União. Contudo, é prática corrente, através de contrato de compra e venda/cessão, ratificado em escritura pública, transferir a obrigação de pagamento do laudêmio devido em razão da transação ao comprador. Isto posto, incontestemente que houve um recolhimento de laudêmio indevido, pela autora, em razão do equívoco acima historiado, em nome de Tamboré S.A., através do pagamento direto da conta de seu representante legal, Sr. Mauro Antunes, conforme segue comprovante de pagamento (...).

(...).

A Requerente iniciou procedimento administrativo para restituição paga por erro junto a União Federal, inclusive com a **declaração da TAMBORÉ S.A., documento anexo, que não foi responsável pelo recolhimento dos laudêmos devidos, e pagos em duplicidade, sobre uma mesma transação. Afirma a Tamboré S.A. que a Requerente era responsável por esse pagamento.** No entanto, não obteve êxito no seu pedido, junto a Secretaria da Receita Federal, sequer foi analisado pedido de retificação da guia DARF, para que pudesse ser pleiteada a restituição da quantia paga indevidamente, em nome da Requerente, tanto comprovado, na ocasião, pelos documentos que instruem a presente.

Diante da impossibilidade de reaver a quantia paga por erro, não restou outra alternativa a Requerente se não a interposição da presente ação para restituição dos valores pagos pela Requerente por equívoco, sem que referida quantia tenha sido utilizada a qualquer outra finalidade ou seja objeto de pagamento de quaisquer débitos devidos, caracterizando a negativa da Receita Federal, enriquecimento ilícito da União. A negativa deu-se em razão de cumprimento pela SPU de orientação vinda de Brasília. (grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação. No mérito, narra, em síntese, que:

A Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, por meio do Ofício nº 114155/2018-MP, esclareceu que o titular do crédito de laudêmio no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) é a empresa Tamboré S/A. Portanto, a formalização do recolhimento de restituição do crédito deve ser realizada por esta empresa.

A SPU aduziu que, conforme o despacho proferido pela Secretaria do Patrimônio da União, Órgão Central, a restituição não deve ser autorizada com base em "instrumento de cessão de crédito e direitos".

Nesse sentido, vale destacar a seguinte transcrição do despacho proferido pela Secretaria:

*"2.3. Nos casos de requerimentos formalizados pelo adquirente, porém com procuração ou instrumento de cessão de crédito e direitos assinados pelo transmitente, devemos analisar e se for o caso autorizar a restituição ou devemos indeferir a solicitação visto que o mesmo não é o responsável pelo crédito?"*

*Resposta: O requerimento pode ser apresentado por procurador legalmente habilitado pelo responsável que efetuou o recolhimento. Entretanto, não deve ser autorizada. (id. 13497801 – grifado no original).*

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e requer a produção de prova oral, o que foi indeferido pela decisão id. 19318092.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

No mérito, verifico que, por meio da declaração sob o id. 11415280, a empresa Tamboré S.A. expressamente declarou não se opor à restituição do valor pago a título de laudêmio recolhido em 02/12/2013 por meio do Darf nº 61.534.319/0001-91 (código de barras 858800001306 000003851400 020710133361 528202592733).

Por óbvio, houve evidente confusão entre o número do Darf e o do CNPJ em nome de quem foi emitido o Darf. Porém, o valor pago e o código de barras não deixam dúvidas de que a empresa Tamboré S.A. se referia ao Darf cujo valor recolhido é objeto do pedido de restituição.

Nessa toada, é de se reconhecer a legitimidade da autora para pleitear, em nome próprio, a restituição do valor do recolhimento efetuado por meio desse específico Darf.

Em prosseguimento, refere a autora que foi compelida a efetuar dois recolhimentos a título de laudêmio referentes ao mesmo negócio jurídico, relacionado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213,0112914-32.

Não controvérsia a autora a necessidade do recolhimento de laudêmio por razão da realização desse negócio jurídico, mas apenas o seu pagamento em duplicidade, decorrente, segundo ela, de não ter ocorrido a alteração nos registros da SPU do titular do domínio útil antes da emissão do Darf.

A União, por sua vez, em oportunidade de contestar a pretensão formulada pela autora limitou-se a alegar que a titular do crédito de laudêmio é a empresa Tamboré S/A, e não a autora.

Assim, ausente impugnação específica pela União ao pedido aural, reconheço o recolhimento em duplicidade a título de laudêmio do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0112914-32, no valor de R\$ 13.000,00. Reconhecida a ocorrência de pagamento a maior, a restituição do valor pago em acréscimo é medida que se impõe.

Uma vez que a União utiliza, para cobrança do laudêmio, a atualização dos valores pela taxa Selic, em atenção ao princípio da isonomia, a quantia recolhida indevidamente deve ser recuperada pela mesma taxa. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO C. STJ. LAUDÊMIO. IMÓVEL AFORADO QUE FOI DADO PARA INTEGRALIZAR COTA SOCIAL DE EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUIDO PELA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOÁVEIS. MANUTENÇÃO. I.** O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. II. Esta Corte, seguindo entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, tem entendido que, em hipóteses com a dos autos, em que o domínio útil é transferido em razão de incorporação de uma sociedade por outra, não é devido o laudêmio, pois, nesses casos, a transferência não se opera de forma onerosa.

**III. Os valores indevidamente recolhidos a título de laudêmio devem ser restituídos atualizados pela Selic, em atenção ao princípio da isonomia, eis que esse é o critério utilizado pela União na cobrança de tal verba. Não por outro motivo, o C. STJ determina a aplicação da Selic na restituição do laudêmio. IV.** Tendo o MM Juízo de primeiro grau fixado a verba sucumbencial em 10% de R\$78.048,27 (valor da condenação atualizado até 01.11.2008), não há que se falar em violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, eis que os honorários advocatícios não atingem cifra excessiva, mas sim razoável, considerando a complexidade da causa, a extensão processual e o grau de zelo do causídico do apelado. IV. Agravo legal improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1468000 0031338-25.2008.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CÉCILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2014).

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a restituir à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pago a maior em 02/12/2013 por meio do Darf nº 07.10.13336.5282025-9 (código de barras 858800001306 000003851400 020710133361 528202592733), a título de laudêmio, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0112914-32, sobre o qual incidirá a Selic a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representante da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

#### DESPACHO

Determino realize a CEF a imediata transferência dos valores depositados na conta vinculada ao presente feito, à conta de titularidade da requerente (Banco Santander; agência 4338; conta 01066406-1), no prazo final de 5 dias, sob pena de multa diária que ora fica cominada no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a ser cobrada regressivamente pessoalmente do agente descumpridos da ordem, sem prejuízo das apurações cabidas pelo descumprimento.

Serve a presente decisão como ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à agência 1969 da CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FELICE PERRELLA  
Advogado do(a) AUTOR: AHMED ALI EL KADRI - SP80344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Esclarecimento acerca do polo ativo da lide

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, quem exatamente compõe o polo ativo da demanda, se somente a pessoa física cadastrada no sistema processual ou também a pessoa jurídica indicada na peça de ingresso.

Na hipótese de a pessoa jurídica referida também integrar o polo ativo, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se eventualmente se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Intime-se.

##### 2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora. A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que a parte autora não recolheu custas processuais no feito.

Intime-se. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos, inclusive para a análise da competência jurisdicional deste Juízo para a causa.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ORIVALDO MESSIAS PAICK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação id 22666482, de modo a acelerar a resolução da questão, desde já **declaro** que ORIVALDO MESSIAS PAICK, brasileiro, solteiro, torneiro ferramenteiro, portador do RG nº 7.583.472-8 SSP-SP e do CPF/MF nº 642.611.908-34, residente e domiciliado à Rua Santa Tereza, 440 – Estância São Francisco - Itapevi – SP – CEP 06696-410, **constituiu no presente processo o Dr. Carlos Eduardo Garutti Junior, OAB-SP nº 364.033 e Dr. Sérgio Durães dos Santos, OAB-SP 335.193**, outorgando-lhe inclusive poderes especiais para receber e dar quitação. Portanto, referidos advogados estão habilitados para representar seu constituinte neste processo. Cópia deste despacho servirá de certidão para os devidos fins.

Como ainda comprovadamente persista a dificuldade apresentada, expeça-se certidão informativa dos poderes outorgados ao advogado constituído nestes autos, constante da procuração juntada sob o id 19830. Nessa hipótese, fica o advogado requerente desde já intimado a comparecer em Secretaria para retirada da referida certidão, que será prontamente expedida pela Secretaria quando do seu comparecimento.

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito julgo extinto o presente cumprimento de sentença em face da Fazenda pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

**1 Valor da causa**

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**1.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

**1.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS MORAES ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

**DESPACHO**

O réu opôs embargos de declaração, com fulcro na obscuridade da decisão pela qual se intimou a parte autora para apresentar réplica e demais provas. Alega, em essência, que a referida decisão cerceou seu direito de produzir provas.

Desnecessária a intimação da contraparte.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Porque ao réu não foi oportunizada a especificação das provas que pretende produzir, **acolho os embargos de declaração para que adicionar a seguinte redação:**

*No mesmo prazo, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.*

Reabram-se os prazos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PLASTLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### 1 Regularização da representação social

Sub pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, identificando o signatário do instrumento de procauração *adjudicia* juntado ao feito, bem como comprovando seus poderes de representação.

Na oportunidade, deverá juntar ao feito cópia do contrato social da impetrante.

Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI  
JUIZ FEDERAL  
DRA. JANAINA MARTINS PONTES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 913

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037007-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037006-92.2015.403.6144 ()) - GEORGE RIBEIRO CORREIA LIMA (SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Chamo à ordem o presente feito. 1 Trata-se de embargos à execução fiscal que, por equívoco, foram registrados como dependentes à execução fiscal n. 0036977-42.2015.403.6144, em face do mútuo de redistribuição das ações advindas da justiça estadual para esta justiça federal, constando como parte embargante Isalino Gonçalves Rosa, quando o correto, seria o embargante George Ribeiro Correa Lima. 2 Ao compulsar o feito, verifica-se que a capa/etiqueta dos autos, assim como no sistema processual (SIAPRIWEB) o polo ativo não condiz com o nome do autor da ação, conforme f. 02 e ff. seguintes. 3 A execução fiscal n. 0036977-42.2015.403.6144 que erroneamente tomou-se a ação principal deste feito, são partes: Fazenda Nacional x Isalino Gonçalves Rosa, refere-se à execução das CDAs: 80.6.08.020035-48 e 80.6.08.035153-05, com pedido de extinção pela exequente (f. 43), nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 4 A execução fiscal n. 0037006-92.2015.403.6144, que é necessariamente a ação principal em relação aos presentes embargos, refere-se à CDA n. 80.6.08.039333-01, foi extinta em 09/03/2018, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetida ao arquivo findo em 27/06/2018. Recebida do arquivo em 14/08/2019. 5 As partes se manifestaram às ff. 164/172 e f. 173-v. sem que tenham percebido o equívoco. Decido. 6 Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP, para alteração do polo ativo, devendo constar George Ribeiro Correa Lima como autor da ação e a dependência deverá ser em relação à execução fiscal n. 0037006-92.2015.403.6144. 7 Desapensem-se da execução fiscal n. 0036977-42.2015.403.6144. Apensem-se à execução fiscal pertinente. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 8 A petição de ff. 33/42 na execução fiscal n. 0036977-42.2015.403.6144 é estranha ao feito. Desentranhem-se as peças e intimem-se o advogado Paulo Victor Vieira da Rocha, OAB/SP n. 231.839 para retirá-las no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos para sentença. 9 Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais n. 0036977-42.2015.403.6144 e n. 0037006-92.2015.403.6144. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000302-75.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044013-38.2015.403.6144 ()) - MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Millos Participações e Empreendimentos Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0044013-38.2015.403.6144. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição da pretensão executória. No mérito, em síntese, refere que as CDA sob execução se originaram da não homologação de compensações administrativas realizadas por ela, as quais merecem ser homologadas. Juntou documentos (ff. 24-281). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 306). Na impugnação (ff. 308-316), a embargada defende a não ocorrência da prescrição da pretensão executória. Narra, em síntese, ser impossível ocorrer compensação no âmbito de embargos à execução fiscal. Diz que o Poder Judiciário não pode usurpar a competência do Poder Executivo. Pugna pela improcedência dos embargos. Juntou os documentos às ff. 317-362. Instada a esclarecer a divergência entre esta ação e a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, a embargante reitera sua alegação de prescrição e narra que a compensação trazida aos autos ocorreu anteriormente à inscrição dos créditos em dívida ativa (ff. 365-378). A União juntou os documentos de ff. 380-385. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. 2.2 Compensação. A tese defendida pela embargante não merece prosperar. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritados): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de



JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ADMINISTRATIVAMENTE. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem julgar antecipadamente o feito. - Na via administrativa, o pedido não foi homologado (fl. 163), uma vez que o contribuinte não comprovou a existência do alegado crédito. - A apelação elegeu a via inadequada para o reconhecimento de seu direito à compensação. - A alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação indeferida na via administrativa. - Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0002251-06.2007.4.03.6182, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2019). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. VIA INADEQUADA. NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, fixou entendimento de que a compensação tributária pode ser oponível em sede de embargos à execução fiscal, desde que a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo. 3. Nesse sentido, somente se afigura possível a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal se ficar demonstrado que o encontro de contas foi realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação já tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial. 4. In casu, quando do ajuizamento da execução fiscal não havia compensação homologada de modo que se mostra incabível a pretensão de reconhecimento de direito creditório passível em embargos à execução, devendo tal pretensão ser veiculada pela via processual adequada. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 0026312-08.2016.4.03.9999, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2019). Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual inadequada, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegítimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Por fim, não houve modulação dos efeitos da decisão proferida no Resp nº 1.008.343/SP, razão pela qual o decido naqueles autos deve ser aplicado por este Juízo sem restrições, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, sem a alegada ofensa ao artigo 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção parcial do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação à alegação de compensação. 2.2 Prescrição da pretensão executória Sem prejuízo do fixado acima, por se tratar a matéria relativa à prescrição de questão de ordem pública, conheço da oposição no que se refere a tal específica alegação. Em prosseguimento, a cobrança dos débitos originou-se do indeferimento do pedido administrativo de compensação formulado nos autos administrativos nº 13896.721758/2012-31. A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, o qual guarda eficácia de lei complementar. Este é o entendimento expressado pela Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados a data da sua constituição definitiva. O recurso administrativo interposto pela embargante naqueles autos em 31/07/2012 foi recebido sem efeito suspensivo, razão pela qual, desde 31/07/2012, a União poderia cobrar os débitos. Desse modo, o prazo prescricional se tempor findado decorrido o prazo de cinco anos contados a partir dessa data. A inscrição dos créditos se deu em 21/10/2013. O feito executivo foi proposto em 01/11/2013, conforme se infere do protocolo realizado pela Justiça Estadual à f. 2, da execução fiscal. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/11/2013 (f. 73, da execução fiscal), dentro do prazo prescricional. Portanto, não há falar em prescrição da pretensão executória. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção parcial do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação à alegação de compensação e, na parte não extinta, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinada a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0044013-38.2015.403.6144. Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado, observando, contudo, a restrição do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/1980. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Para tanto, desansem-se os autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000256-52.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-74.2016.403.6144 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1 AANS, sem que tenha sido intimada para tanto, apresentou impugnação aos presentes embargos, os digitalizou e distribuiu no PJe, como novo número de autuação (ff. 79/96 e 97/98).

Tal distribuição foi indevida e será extinta, pois deveria ter sido por ela solicitada à Secretaria, no momento oportuno, a conversão dos metadados dos autos físicos, mantido o número de autuação original (corretamente).

2 Guarde-se, nos termos da r. decisão de f. 71, manifestação da ANS, nos autos da execução fiscal n. 00039157420164036144 sobre a garantia lá apresentada pela empresa executada, ora embargante. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003717-03.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-15.2015.403.6144 ()) - DEBORA DE MORAES MANOEL (SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP338848 - DANIELLE FERNANDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante acerca do desarmamento destes autos.

Saliente que eventual pedido somente será analisado após o cumprimento da providência de virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve ser dar durante a própria carga, evitando peticionamento e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0028143-50.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028141-80.2015.403.6144 ()) - OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA-EPP (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

1 Indefiro o pedido, pois não está comprovado o cumprimento, pelo advogado subscritor, das determinações contidas no art. 76, do CPC (f. 123).

Além disso, diante do trânsito em julgado, não há qualquer prejuízo à excipiente que se pudesse alegar neste caso.

2 Cumpra-se a decisão de f. 121, trasladando-se cópias de ff. 94/97, 121 e 125/130 para os autos da execução fiscal n. 00281418020154036144.

3 Desansem-se imediatamente.

4 Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000113-05.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA E SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006941-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em dobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008064-50.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AGV LOGISTICA S.A. (SP353809 - ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em dobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009296-97.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WHIRLPOOL S.A. (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

1 Retifique a SUDP o polo passivo da presente execução fiscal, no qual deve constar a atual denominação da empresa executada, WHIRLPOOL S/A, CNPJ 59.105.999/0001-86.

2 Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, acerca da existência de saldo remanescente para quitação do débito em dobro.

Cumpra-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009620-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACTRADE MARKETING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X MARTILIO BUENO DOS SANTOS

1 Inclua o SEDI no polo passivo desta execução fiscal o sócio qualificado a f. 150, nos termos da r. decisão de f. 154, proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.  
2 Fica a empresa executada intimada da decisão de f. 315, que, por evidente equívoco, não foi publicada em nome do advogado por ela constituído nestes autos (ff. 161/187).  
3 Decorrido o prazo de 15 dias com ou sem manifestação da empresa executada, abra-se conclusão para decisão acerca da exceção de pré-executividade arguida.  
Cumpra-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010395-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TALK TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS EMPRESARIAIS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)  
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011007-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS)  
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011837-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FUTURA INDUSTRIAL DE ACO LTDA

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
Assim, não conheço dos pedidos formulados.  
Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.  
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014225-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DOS SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Infrutífera a tentativa de conciliação, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.  
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.  
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.  
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.  
Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016352-84.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TRIBAL LTDA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.  
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.  
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.  
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.  
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017818-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENSYS SISTEMAS DE ENERGIA ACESSORIA LTDA - ME(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 36/100 e 135/145), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 104/113 e 118/133). Não está presente hipótese de extinção da execução em razão do afirmado pagamento administrativo dos débitos em cobro, questão esta que pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano. De tal ómnus não se desincumbiu a executada. Ocorre que, após análise da exequente quanto às guias apresentadas como comprovantes de pagamento, houve a seguinte conclusão da Receita Federal do Brasil (ff. 124/131)(...): "Ou seja, o contribuinte tinha conhecimento de que era optante do SIMPLES FEDERAL, mas, mesmo assim, deixou de pagar os tributos desse sistema, efetuando o recolhimento por outra modalidade de tributação. Já com relação à compensação, de modo geral, a previsão da mesma como forma extinção do crédito tributário, está prevista no art. 170 do CTN, verbis: (...) Cabe ressaltar, portanto, que no presente caso, não existe previsão legal para realização da compensação de ofício pela autoridade administrativa. Outro ponto de relevante importância é que, nos casos de débitos apurados pela sistemática do SIMPLES o recolhimento é unificado, mas contempla diversos tributos com destinações diversas, não podendo ser efetuado a compensação com todos pertencentes à mesma espécie. (...) Intimada desse novo documento, a empresa executada esclarece que sempre agiu com boa fé e por isso não há razão para lhe ser exigido valores que já foram quitados, devendo tal compensação ser autorizada por este DD Juízo, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União. É fato incontroverso, afirmado pela executada e confirmado pela exequente, que as guias de pagamento de tributos cujas cópias foram apresentadas nestes autos foram preenchidas pelo contribuinte com erro. Está presente, portanto, controvérsia quanto ao afirmado pagamento, e não admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo - embargos à execução, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 Não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto ao pedido de compensação dos débitos exequendos com os alegados créditos objeto de pagamentos feitos com guias preenchidas com erro, porque não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. 3 Sem custas e honorários neste incidente. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial arreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. 4 Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020145-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LAOB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020727-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CI-COMPUCENTER INFORMATICA S/A X SILMAR ELIAS EL BECK(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

1 Não conheço do pedido de intimação do executado por edital, pelos mesmos motivos expostos no item 3 da decisão de f. 202 (f. 211).  
Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo da União do depósito existente nestes autos (f. 209), até, pelo menos, decisão a ser proferida quanto à exceção de pré-executividade arguida por SILMAR

ELIAS EL BECK.

2 Verifico que, por evidente equívoco, a decisão de f. 202 não foi publicada em nome do advogado constituído nestes autos por SILMAR ELIAS EL BECK (f. 209-verso).

Assim, fica a parte executada intimada daquela decisão para manifestação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023796-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOITEL LTDA (SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029101-36.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME (SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

1 Desentranhem-se os embargos à execução fiscal juntados a estes autos quando tramitavam perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, conforme certidão lançada à f. 51-verso (ff. 52/278), a fim de que sejam remetidos à SUDP para distribuição por dependência à presente execução fiscal, acompanhados de cópia desta decisão. 2 Rejeito a alegação de pagamento administrativo do débito em cobro, feita pela empresa executada (ff. 205/266), pois feito em desconformidade com a Lei 8.036/90, segundo análise da exequente quanto às guias apresentadas como comprovantes de pagamento (ff. 288/292). A única hipótese de cabimento da alegação de pagamento administrativo do débito, em sede de execução fiscal, seria aquela que pudesse, em tese, ser comprovada de plano. De tal ônus não se desincumbiu a executada. Presente a controvérsia e não admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo - embargos à execução (cuja autuação empapada ora determinei), impõe-se a rejeição do pedido. 3 Diante da existência de penhora (ff. 20/21) e da pendência de julgamento dos embargos à execução, recebidos com a suspensão desta execução fiscal (f. 96), indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud. 4 Guarde-se o resultado do julgamento daqueles embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032997-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP287641 - SARAIVA ONESMO FITTIPALDI SARAIVADOS SANTOS)

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida pois trata de matéria estranha ao débito em cobro na presente execução fiscal. A CDA objeto da petição inicial, n. 35.831.778-9, é referente a débitos previdenciários (ausência de recolhimento de GFIP, contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados, contribuição devida a terceiro - salário-educação, contribuição ao INCRA e contribuição ao SENAI, SESI e SEBRAE). Todos os argumentos e documentos apresentados pela empresa executada dizem respeito à contribuição ao FGTS (ff. 25/220). Sem custos e honorários neste incidente. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípito de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor remanescente atualizado do débito (f. 55). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034663-26.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL DE UTENSILIOS MULTIPLOS LTDA - ME (SP130705 - ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO E SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JUNIOR)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037774-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00062670520164036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJE para tramitação em sede recursal.

2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam esses autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038588-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X SJT & TADEU INDUSTRIA PLASTICA LTDA

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2 Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RenaJud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3 Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Indefiro ainda o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora enviar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 27/03/2017).

Ademais, a medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4 Finalmente, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud, desautorizada sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Demais, a parte exequente tem seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF - 3ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

5 Verificada a existência, ao menos parcial, de valores e/ou veículos bloqueados e por ter sido a empresa executada citada por edital, abra-se conclusão para nomeação curador especial.

6 Verificada a inexistência ou insuficiência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040690-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATTIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SSM TECNOLOGIA EM POLIURETANO LTDA - ME (SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito, pois os bens penhorados nestes autos são muito antigos, de baixa liquidez e

desvalorizados, especialmente em relação ao valor do débito exequendo

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Fica levantada a penhora anteriormente realizada.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043391-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X W PALERMO E ASSOCIADOS LTDA.(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória (ff. 76/87 e 88/98) e sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 102/118 e 120/122). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre como a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Por outro lado, conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo do débito em cobro, o que implica em confissão deles e enseja a interrupção do prazo prescricional (ff. 104/118), conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconheço a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomença a contagem do quinquênio. O pedido de parcelamento foi formalizado pela empresa executada em 09/02/2006, pedido este rescindido em 11/03/2006. Ajuizada a presente execução fiscal em 26/09/2006 e tendo recommençado a fluir o prazo prescricional após a rescisão do parcelamento administrativo, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045001-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STOLI FILMS LTDA - ME(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046837-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos da decisão de f. 189.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049191-65.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLEN A SAUDE LTDA(SP181138 - FABIANA CAMARGO DACRUZ)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049476-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMPLISYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X VICTORIO BAGAGINI NETO X MARCIA CRISTINA CASTRO BAGAGINI

1 Inclua a SUDP no polo passivo os sócios qualificados à f. 67, nos termos da r. decisão de f. 76, proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

2 Regularizem os executados, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3 Sem prejuízo, manifestem-se, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050553-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELIA REGINA AMERLOT - ME(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 36/40 e 81/91), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 46/78 e 92-verso/94). 2.1 Quanto à inscrição n. 80 4 05 050318-28, depreende-se dos documentos carreados aos autos pela exequente tanto como petição inicial (ff. 4/8), quanto aqueles juntados às ff. 49/54, documentos esses não impugnados pela executada, o ajuizamento do feito executivo dentro do lustró legal. Nos termos do art. 174 do CTN, deve-se verificar o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre como a constituição definitiva do crédito tributário, neste caso, após a lavratura do auto de infração, datado de 24/04/2005, como notificação pessoal da executada acerca dele. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2009 (f. 2), com despacho citatório proferido em 19/10/2009 (f. 33). A executada compareceu espontaneamente aos autos em 15/06/2012 (ff. 36/40). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Conforme se constata, entre essas datas não decorreu prazo superior a 5 anos. 2.2 Quanto às inscrições ns. 80 6 07 009723-20 e 80 6 08 137329-53, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre como a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2009 (f. 2), com despacho citatório proferido em 19/10/2009 (f. 33). A executada compareceu espontaneamente aos autos em 15/06/2012 (ff. 36/40). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Vejamos. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu após as datas de vencimento deles. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN) e não impugnados pela executada, foram transmitidas pela empresa executada declarações nas datas de 14/02/2005 (que deu origem ao débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80 6 07 009723-20) e em 22/09/2005, 04/04/2006, 03/10/2006, 05/04/2007 e 04/10/2007 (que deram origem ao débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80 6 08 137329-53). Considerando tais períodos, entre as datas da transmissão das declarações e a do ajuizamento da presente execução fiscal ou a data do comparecimento espontâneo da executada aos autos, não decorreu prazo superior a 5 anos. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no RESP 1120295, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21/05/2010. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito (ff. 93/94). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 Verificada a inexistência ou

insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051189-68.2015.403.6144**- AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIALS/SLTD A

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051552-55.2015.403.6144**- CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DAINFORMACAO LTDA.

1 Indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, pois o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

2 Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via Renajud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

5 Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o próprio executado como depositário do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) determino que se expeça mandado de sua INTIMAÇÃO para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do(s) veículo(s) penhorado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000763-18.2016.403.6144**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HONEYWELL MEASUREX DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000820-36.2016.403.6144**- AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002303-04.2016.403.6144**- FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTER-LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(S)P130543 - CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA)

1 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito CSSP200903837, pago administrativamente, como consta do documento apresentado pela própria parte exequente (ff. 52 e 56). 2 Quanto à CDA remanescente, FGSP200903836, conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 26/47), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 50/52 e 54/56). Não está presente a alegada ausência de liquidez e certeza do título apresentado pela exequente, pois, em primeiro lugar, o afirmado pagamento do débito ocorreu após a distribuição da presente execução fiscal (em 26/08/2010 e 27/10/2009, respectivamente, ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Tal fato, aliás, é incontroverso. Consta da chance eletrônica do banco nas guias de pagamento de ff. 45/47 e foi expressamente admitido pela própria empresa executada em sua manifestação. Também não está presente hipótese de extinção da execução em razão do afirmado pagamento administrativo do débito remanescente, questão esta que pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano. De tal ônus não se desincumbiu a executada. Ocorre que, após análise da exequente quanto às guias apresentadas como comprovantes de pagamento, houve conclusão pela sua insuficiência (ff. 50/52 e 54/56). Intimada desses documentos, a empresa executada nem sequer se manifestou (f. 57 frente e verso). Presente a controvérsia e não admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo - embargos à execução, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios não observarem os requisitos de cabimento, circunstância que induzirá à inoposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor remanescente atualizado do débito (f. 55). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006835-21.2016.403.6144**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(S)P216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declare-a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 35/53 e 157/163), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 65/153). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa executada, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. A eficácia constitutiva da declaração, em relação ao crédito tributário, está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificarem-se os termos inicial e final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre como constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Isso porque é aplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retrográ a data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/08/2016 (f. 2), com despacho citatório proferido em 22/06/2017 (f. 34). O aviso de recebimento da carta de citação expedida para citação da empresa executada não foi juntado aos autos (f. 34-verso), mas em 08/01/2018 ela compareceu espontaneamente aos autos, que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (correspondente ao art. 214, 1º, do CPC de 1973 - ff. 35/53). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobre carga do Poder Judiciário. Vejamos. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu após as datas de vencimento deles, ocorridas entre 15/03/2002 e 15/07/2004. Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos pela União (PFN), foram transmitidas pela empresa executada declarações entre 08/2002 e 09/2005, nas quais os débitos em cobro constam como suspensos em razão da r. decisão proferida nos autos n. 0001637-69.2002.403.6119, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Além disso, a União também comprovou que a empresa executada solicitou parcelamento administrativo dos débitos exequendos, o que implica em confissão dos débitos e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. O pedido de parcelamento é de 04/11/2009, com manifestação pela inclusão de todos os débitos de 04/06/2010, e exclusão da empresa por inadimplência ocorrida em 19/04/2014. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional,



29/03/2017 (f. 13). O executado compareceu espontaneamente aos autos em 23/04/2018, o que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (correspondente ao art. 214, 1º, do CPC de 1973 - ff. 14/17). Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011199-36.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KOURANI IMOVEIS LTDA - ME(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois (ff. 28/46).

2 Infrutifera a tentativa de conciliação (ff. 50/55) e diante da manifestação do conselho exequente (ff. 57/83), defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000066-60.2017.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X GAMA ODONTO S.A. X ORALGOLD PLANOS ODONTOLOGICOS S A X ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.

Maniféstese a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000647-75.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BELLI GOURMET COMERCIO DE BOLOS E SALGADOS LTDA - EPP(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002209-22.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.

Indefiro o pedido de citação da empresa executada na pessoa do administrador judicial da recuperação judicial.

Apesar de se tratar de providência que, em tese, teria o condão de efetivamente levar ao conhecimento da parte a existência do processo, há precedentes que reconhecem a nulidade do ato de citação nessas hipóteses.

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144

AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 19 de dezembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001285-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

- 1 Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores depositados em juízo, sendo desnecessária a expedição de alvará.
  - 2 Sem prejuízo da determinação acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão do feito na pauta de audiência.
  - 3 Restando infrutífera a tentativa de conciliação e, em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 16 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Objeto

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende "seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e Cofins nas suas próprias bases de cálculo".

##### 2 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

##### 3 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**3.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

**3.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

A propósito, a impetrante nada recolheu a título de custas processuais, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 26578055.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos -- se for o caso, para o indeferimento da inicial.

Intime-se.

BARUERI, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-42.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: IMPORTEX GLOBAL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA DECORACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-78.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: HARTING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 - Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltemos autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006631-74.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUTH MARIA SALES PASINATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 – Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 – Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltemos autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

### 1 Regularização da representação social

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, identificando o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* juntado ao feito, bem como comprovando seus poderes de representação.

Intime-se.

### 2 Tutela de urgência

A parte autora busca autorização judicial para efetuar imediatamente o depósito das parcelas em aberto relativas ao contrato de Cédula de Crédito Bancário inicialmente nº 734-2195.003.00001943-9, firmado com a ré em 11/04/2017, de forma a possibilitar a sua manutenção na posse do imóvel por ela dado em garantia.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) A autora firmou com o banco ré, um Contrato de Cédula de Crédito Bancário originalmente de nº 734-2195.003.00001943-9 na data de 11 de abril de 2017 no valor de R\$ 340.500,00 (trezentos e quarenta mil e quinhentos reais) e posteriormente na data de 24 de agosto de 2017 aditou o presente contrato alterando o limite de crédito para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), cujo objeto para liberação dos recursos financeiros pretendida pela autora foi à alienação fiduciária de bem imóvel em garantia situado a Rua Victor Brecheret, nº 386, Vila Yara – Osasco-SP, CEP 06020-012, sob a matrícula nº 102541 feito a requerida.

Fato é que a autora sempre buscou honrar com pagamento da dívida em dia, e não poderia ser penalizada simplesmente por algumas parcelas em atraso, afinal o imóvel dado como garantia na dívida é o imóvel de residência da representante da autora. Entretanto, ocorre que, diferentemente do acordado e por fatos alheios a vontade da requerente, deixou de efetuar o pagamento das parcelas de nº 016 a nº 021, ocasionando uma dívida de montante de \$ 246.514,94 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), atualizada em 16/12/2019. (...).

(...) Ressalta-se que a autora entrou em contato com a agência para negociar a dívida, mas foi surpreendida com a notícia de que não poderia mais efetuar o pagamento, pois o imóvel já havia sido consolidado.

Ocorre que, a própria lei 9.514/97 atualizada pela Lei 13.465/2017, em seu artigo 27, § 2º B, estabelece que o devedor poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação. Portanto, é perfeitamente admissível e possível o pagamento do valor da dívida através da presente ação, que busca resguardar o direito da parte autora.

Importante salientar que a autora jamais deixou de pagar as contas por mera liberalidade, mas porque não tinha condições financeiras, porém a requerente, sempre esteve em contato com a agência e como o gerente para tentar fazer algum tipo de negociação que possibilitasse o pagamento. Ademais, a autora estava em busca de recursos para deixar as parcelas em dia, todavia, quando conseguiu o recurso necessário e foi quitar o valor, foi surpreendida com a informação de que não poderia mais pagar o valor. (...).

Pois bem

Da análise dos autos vê-se que a autora não apresentou documento comprobatório de que de fato tentou purgar a mora, alegando apenas que *entrou em contato com a agência para negociar a dívida, mas foi surpreendida com a notícia de que não poderia mais efetuar o pagamento, pois o imóvel já havia sido consolidado.*

Ademais, não há nos autos notícia de que o imóvel em referência esteja na iminência de ser alienado a terceiro, fato que obstaria a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Com mirrada nessas circunstâncias, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

### 3 Citação e provas

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

Ainda, com fundamento nos artigos 80, 81, *caput*, 370, *caput*, e 378, todos do Código de Processo Civil, determino que já por ocasião de sua contestação traga a CEF minudências quanto ao contrato firmado com a parte autora, informando a este Juízo se houve negativa de sua parte em receber os valores em aberto referentes à dívida adversada.

### 4 Providências em prosseguimento

Altere-se a classe processual destes autos para "Consignação em Pagamento".

Reabra-se a conclusão após a juntada da contestação e o cumprimento pela autora do item 1.

Intime-se. Cite-se, sem demora.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Datop - Distribuidora de Produtos Naturais e Funcionais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha às autoridades impetradas absterem-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emendas à inicial apresentadas sob os ids 25758561 e 25841328.

Por meio do despacho proferido sob o id 26009324, a impetrante foi instada a esclarecer a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito sob rito comum nº 5005614-10.2019.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Devidamente intimada, manifestou-se nos autos sob o id 26264539.

Colhe-se da petição apresentada pela impetrante o seguinte relato:

Nesses autos, através do Mandado de Segurança nº 5005606-33.2019.4.03.6144, a Impetrante pretende ter seu direito ao cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS já com a exclusão do ICMS conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 2 nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral, imediatamente após a propositura desse Mandado de Segurança.

Assim, o elemento "momento do fato gerador" é o que distingue o pedido entre as ações, aqui nesse Mandado de Segurança referimo-nos a fatos geradores futuros.

Com relação a Ação de Procedimento Comum nº 5005614-10.2019.4.03.6144 pretende a Autora restituir/repetir os valores pagos indevidamente dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a ação tem como "momento do fato gerador" valores recolhidos no passado.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### 1 Ausência de interesse processual

Aparentemente não há interesse processual no ajuizamento simultâneo de dois processos -- um mandado de segurança e um sob rito comum -- para discussão sobre o mesmo tema tributário de fundo. O ajuizamento simultâneo, demais, desatende os princípios da celeridade, da economicidade processual e da cooperação.

A divergência de objeto indicada entre os feitos mandamental e comum é amplamente conciliável com a reunião dos pedidos em um ou em outro processo, pois em ambos os ritos está franqueada a prolação de tutela de urgência. A única restrição no mandado de segurança é o teor das súmulas 269 e 271 do STF. Tais verbetes, contudo, não impedem a compensação ou a restituição das verbas reconhecidas nos autos mandamentais por meio da via administrativa, tampouco impedem a reunião ampla dos pedidos no processo sob procedimento comum.

Diante do exposto, oportunizo uma vez mais à impetrante manifeste-se em emenda à inicial, no prazo complementar de 10 (dez) dias, sobre o interesse em reunir os pedidos em um dos dois processos, viabilizando a concentração processual não tumultuária. Deverá nesse mesmo prazo adotar as medidas necessárias à emenda da inicial no processo a ter prosseguimento.

Tendo em vista que este mandado de segurança foi distribuído em 04/12/2019, às 14:10 horas, e o procedimento comum nº 5005614-10.2019.403.6144 distribuído em 04/12/2019, às 17:40 horas, tem-se que este Juízo é o preventivo para o julgamento de ambos os feitos conexos.

Assim, diante da conexão e da prevenção deste Juízo, determino o oficiamento, por correio eletrônico, ao em Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, com as cautelas de praxe, para que, a seu critério, remeta aqueles autos do feito sob rito comum nº 5005614-10.2019.403.6144 ao processamento por este Juízo.

A determinação de oficiamento e o interesse na reunião dos processos nestes Juízo preventivo não prejudica a necessidade de a parte impetrante reunir as pretensões em um só deles, permitindo a extinção do outro feito.

Após, tomemos autos conclusos.

#### 2 Pedido liminar

Sem embargo, para que não haja prejuízo à impetrante, desde já avanço sobre o pedido liminar neste mandado de segurança. A presente análise poderá ser repetida nos autos daquele feito sob procedimento comum, caso nele passem a se concentrar -- conforme análise acima -- os pedidos simultaneamente formulados pela contribuinte, viabilizando a extinção deste mandamental se naquele comum forem reunidos os pedidos.

A análise do pedido tributário efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1365095/SP e nº 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROÍDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão *por ora futura* da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino a impetração abster-se de exigir da impetrante o recolhimento *futuro* das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Após a manifestação da impetrante, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se, somente a impetrante.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: STAUFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Stauff Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

(...) suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, bem como;

Determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) destacado nas notas fiscais pela Impetrante nas operações de prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 24738101.

Por meio do despacho proferido sob o id 24805686, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União apresentou manifestação no feito sob o id 25557974.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a legitimidade da exação e requereu a denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### 1 Viabilidade do objeto da impetração

Analisando a viabilidade do objeto da presente impetração, vê-se que o acórdão proferido nos autos físicos nº 0024299-92.2015.403.6144, concessivo da segurança em favor da impetrante, foi disponibilizado eletronicamente em 16/08/2016, ou seja, antes da vigência da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019.

Foi a partir da publicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, que veio à baila novo entendimento da Secretaria da Receita Federal quanto à apuração do montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

É possível considerar, nesse contexto, que o *modus operandi* do órgão fazendário inaugura novo ato coator, pois impõe restrição ao direito do contribuinte, já reconhecido judicialmente em sua plenitude.

Aliás, quanto à extensão da coisa julgada do *mandamus* anterior, sobressai-se que não era exigível da impetrante que anteviesse a nova restrição imposta pela SRF e a deduzisse dentre as questões postas em juízo. Trata-se, pois, de fato novo.

Ainda que se possa cogitar que o destaque do ICMS da nota fiscal seja uma extensão objetiva do pedido anterior, não há previsão expressa quanto à forma de cumprimento de sentença em mandado de segurança, especialmente quando está demonstrado o interesse processual, *in status assertiois*, na prolação de uma medida ordenatória, tal qual se apresenta neste caso.

Diante disso, em prestígio ainda ao acesso à justiça e à economia processual, determino o processamento deste feito, declarando a viabilidade do objeto da impetração.

## 2 Pedido liminar

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenzão a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem suscitado em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1365095/SP e n.º 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE N.º 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APOS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

## 3 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após a referida manifestação ou como decurso do prazo, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005470-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTUNA COMERCIO S.A., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Requer, em essência, a declaração de ilegalidade da incidência dos tributos ICMS na base de cálculo do IPI.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000488-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 23022284, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro protestando por recolher as custas relativas à respectiva expedição oportunamente.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035462-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI PINTO GRACIO - SP193273, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264, ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar, não onerosamente a digitalização, digam em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000480-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar, não onerosamente a digitalização, digam em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001103-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas:

a) da r. decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado (Ids. 19256222, 19256224, 22213982 e 22214504);

b) da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal (Ids. 25983111 e 25983117);

c) da certidão lavrada pela Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado (Ids. 14665245, 21347588 e 22398013); e

d) do ofício do DETRAN, em resposta à determinação deste Juízo (Ids. 21528525, 21646506, 21689403, 26521868 e 26521869).

2 Em caso de inexistência de requerimentos diversos, no prazo de 10 dias, ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001171-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: JUREMA CRISTINA MELO CORREIA

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008661-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DEMETRIUS PEREIRA DE MACEDO

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009486-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: AGNES DOMINGUES DE MORAES FERROLHO

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, **suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046441-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA DE OBRAS NASCIMENTO BEZERRA LTDA

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, diga a exequente em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002919-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C & M SOFTWARE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MOURA HIOKI - SP237819

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, diga a exequente em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028133-06.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, diga a exequente em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050656-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928  
EXECUTADO: SP BOX COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, diga a exequente em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021035-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590, RODINEI PAVAN - SP155192

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, diga a exequente em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003374-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente acerca da necessidade de substituição da CDA n. 80 7 05 023442-90, bem como do cancelamento integral do débito referente à CDA n. 80 7 05 023496-83.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003723-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLITEL INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015811-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, aguarde-se decisão definitiva acerca da suficiência e regularidade da garantia prestada nos autos da execução fiscal correspondente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000410-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 **Junte a embargante nestes autos digitais o conteúdo da mídia eletrônica apresentada como petição protocolada em meio físico em 05/07/2019 e que será anexada aos autos físicos.**

4 Superada a fase de conferência, digamas partes em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007885-90.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE TADEU DE OLIVEIRA, DEISE XAVIER, MILTON VICENTE VANNI JACOB  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758, ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

#### DESPACHO

A defesa da acusada Deise Xavier requer a reabertura do prazo para apresentação da resposta à acusação, em razão de não ter tido acesso aos autos por tramitarem sob sigilo de justiça.

A referida acusada e o corréu Jorge Tadeu de Oliveira foram citados em 18/12/2019 e, embora os prazos processuais não se interrompam por motivo de férias, domingos ou dia de feriado, a teor do disposto no art. 798 do CPP, somente nesta data a defesa teve acesso aos autos e, conseqüentemente, às provas que embasaram a acusação,

Assim, devolvo às defesas o prazo para apresentação da resposta à acusação.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007885-90.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE TADEU DE OLIVEIRA, DEISE XAVIER, MILTON VICENTE VANNI JACOB  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758, ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

#### DESPACHO

A defesa da acusada Deise Xavier requer a reabertura do prazo para apresentação da resposta à acusação, em razão de não ter tido acesso aos autos por tramitarem sob sigilo de justiça.

A referida acusada e o corréu Jorge Tadeu de Oliveira foram citados em 18/12/2019 e, embora os prazos processuais não se interrompam por motivo de férias, domingos ou dia de feriado, a teor do disposto no art. 798 do CPP, somente nesta data a defesa teve acesso aos autos e, conseqüentemente, às provas que embasaram a acusação,

Assim, devolvo às defesas o prazo para apresentação da resposta à acusação.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007885-90.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE TADEU DE OLIVEIRA, DEISE XAVIER, MILTON VICENTE VANNI JACOB  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758, ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459, WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022

#### DESPACHO

A defesa da acusada Deise Xavier requer a reabertura do prazo para apresentação da resposta à acusação, em razão de não ter tido acesso aos autos por tramitarem sob sigilo de justiça.

A referida acusada e o corréu Jorge Tadeu de Oliveira foram citados em 18/12/2019 e, embora os prazos processuais não se interrompam por motivo de férias, domingos ou dia de feriado, a teor do disposto no art. 798 do CPP, somente nesta data a defesa teve acesso aos autos e, conseqüentemente, às provas que embasaram a acusação,

Assim, devolvo às defesas o prazo para apresentação da resposta à acusação.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 7 do despacho (id 20656410).

**São CARLOS, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a suficiência dos depósitos, nos termos do despacho (id 23935909).

**São CARLOS, 7 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id 20264273).

**São CARLOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI - SP117954  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 4 da decisão (id 25241392), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-35.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263, JOSE AUGUSTO MARQUES DE SOUZA - SP409154, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, VII, "e", *in verbis*: "para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial;"

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-23.2012.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOLLTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

1- Id 23106176: diante do teor do julgado, remetam-se os autos ao Egr. TRF, 3ª Região para que processe o recurso de agravo interno.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-98.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-25.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANALICE CAMOZI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, REBECA DE CASTILHO PALHARES - SP383808  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUÇÃO  
Advogado do(a) RÉU: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-25.2016.4.03.6105

AUTOR: ANALICE CAMOZI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, REBECA DE CASTILHO PALHARES - SP383808

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) RÉU: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-82.2014.4.03.6105

AUTOR: THIAGO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-31.2018.4.03.6105

AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011307-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 292, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
    - 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;
    - 1.2 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ad judicia subscrito por aquele que representa sociedade em Juízo, considerando as cláusulas 9ª a 11 do contrato social consolidado anexado por meio do ID 20928856, ou quando o caso, junto os demais documentos societários/atas vigentes;
    - 1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;
  2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  3. Desde já, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  4. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
  5. Intime-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, inclusive por meio de liminar, concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

Intimada, apresentou emenda à inicial e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da prestação de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-47.2018.4.03.6105  
AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO VIDALTD - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009975-27.2018.4.03.6105  
AUTOR: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015970-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

SENTENÇA (TIPO C)

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança que tramitou no Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Inicialmente, ajuizou a exequente o cumprimento de sentença nº 0012547-44.2016.4.02.5101, na 6ª Vara Federal daquela Subseção, que declinou da competência para processar o julgar o presente, em razão do local de domicílio da exequente.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, bem assim trazendo aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza (Id 24708961).

Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 24708961.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 07 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-97.2018.4.03.6105

AUTOR: LYBERTE COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-42.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS TERRA, MARIA IZABEL DE LIMA TERRA

Advogados do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028

Advogados do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho, os autos encontram-se com vista a parte apelada para a realização da correta digitalização dos autos.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007579-43.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: MICHELLE LIMA BARBOSA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-68.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCOS CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004565-32.2016.4.03.6303  
AUTOR: SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela CEF.

Campinas, 8 de janeiro de 2020.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018992-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDE DE CASSIA SILVALOBO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012012-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DEVALCI BARDUCCI

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604982-75.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITA NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DANA - SP29853-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da ação.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002032-83.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SALVADOR RAFAEL ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER JOSE SUESCUN - SP280134  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019180-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: O TAVIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **OTAVIO ANTONIO DA SILVA**, objetivando seja determinado que a autoridade coatora tome as providências necessárias ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à decisão administrativa proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 375/2019), em data de 08.01.2019.

Para tanto, assevera que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 14.10.2009, sendo que, após a realização de perícia médica de manutenção, em 04.10.2018, teve o benefício cessado por não ter sido constatada a incapacidade laboral, estando o segurado em gozo de mensalidade de recuperação até 04.04.2020.

Que, interposto recurso administrativo em 11.10.2018, foi dado provimento ao mesmo determinando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo o processo retornado à Seção de Reconhecimento de Direitos em **29.10.2019**.

Contudo, até a presente data não houve o encaminhamento do processo administrativo à agência de origem para cumprimento do acórdão para fins de restabelecimento do benefício, em flagrante violação do direito do Impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MIGUEL URIAS BUENO, PATRICIA GUERRA BUENO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio das cartas precatórias nº's 10 e 11/2019 expedidas aos Juízos Deprecados, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS, em que se pede seja determinado à autoridade impetrada o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro da importação consubstanciada na DI n. 19/0124805-6, registrada e parametrizada para o canal vermelho em 21/01/2019, e sua conclusão em até 24 (vinte e quatro) horas e, caso haja exigência fiscal, a análise conclusiva no prazo regulamentar de 08 (oito) dias, a contar do cumprimento da exigência.

Aduz, em síntese, que importou uma máquina classificada na NCM 8466.94.20 e descrita como “NEW2-COD0001348 Máquina NEW2 de bobinamento de Rotores com 4 cabeçotes, robô, ferramental em aço tratado e proteção. A máquina será implementada na Linha de Bobinagem dos Rotores – Ano de fabricação: 2018”; submetendo ao despacho aduaneiro, por meio do registro da DI nº 19/0124805-6, via Siscomex em 21/01/19, o que resultou no pagamento de tributos devidos, tendo sido posteriormente parametrizada em canal vermelho de fiscalização.

Disse que, até a impetração, a DI não fora distribuída ao Fiscal responsável pelo prosseguimento do controle aduaneiro e não havia previsão de prosseguimento. Relata que teve de arcar com os altos custos de armazenagem, além de já ter suportado com o alto custo do modal aéreo para o transporte internacional da referida máquina, em razão da urgência em sua operação.

Postergada a apreciação da liminar para após a manifestação prévia da autoridade impetrada, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal – ID 13954460.

Notificada, a autoridade apresentou informações – ID 14020788. Em suma sustentou que o atraso na distribuição das DI's decorre do aumento do nível do risco aduaneiro que o Aeroporto Internacional de Viracopos encontra-se exposto, devido às dificuldades enfrentadas para a realização de operações de vigilância dentro das áreas restritas e que não existe prazo específico previsto na legislação para a conclusão dos despachos aduaneiros.

O pedido liminar da impetrante foi deferido, conforme decisão ID 14189764.

A União lançou seu ciente (ID 14363139).

A autoridade impetrada, em petição ID 14484131, requer o desentranhamento da petição ID 14394062, tendo em vista o equívoco no momento de anexá-la a estes autos, já que se refere aos autos de outro processo.

Em suas informações corretamente prestadas (ID 14417817), referentes a este processo, comunicou que a Declaração de Importação n. 19/0124805-6 foi distribuída em 04/02/2019 e encontra-se desembaraçada desde 11/02/2019, conforme a consulta que se extrai do Sistema Siscomex, devidamente anexada.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Confirmo a decisão liminar.

Conforme constou naquela decisão, relevante o fundamento da impetração, eis que o considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pelos órgãos de fiscalização do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas acarreta prejuízo às empresas na consecução de suas atividades cotidianas.

No caso em tela, conforme foi decidido, o risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação verificam-se em razão do alto custo de armazenagem, conforme demonstrado na Tabela Tarifária do Aeroporto Internacional de Viracopos – ID 13944602.

Os elementos constantes dos autos indicam que a DI foi registrada no SISCOMEX em 21/01/19 (ID 13944150) e que o procedimento de análise das mercadorias ainda se encontrava pendente em 31/01/2019, data da notificação da autoridade impetrada para prestar informações neste feito (ID 13985227).

Posteriormente, o Delegado da Alfândega comunicou que a Declaração de Importação n. 19/0124805-6 foi distribuída em 04/02/2019 e encontra-se desembaraçada desde 11/02/2019 (ID 14417817).

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir a liberação da mercadoria descrita na DI n. 19/0124805-6.

Custas pela União.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sem prejuízo, defiro o pedido da autoridade impetrada formulado na petição ID 14484131, em que requer o desentranhamento da petição ID 14394062, tendo em vista o equívoco no momento de anexá-la a estes autos, posto que se refere aos autos de outro processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018987-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ALVINO KELLER  
Advogados do(a)AUTOR:ANDRESSAREGINAMARTINS - SP264854, BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337  
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes do agendamento da **PERÍCIA MÉDICA** para a data de **11/02/2020, às 12:00 horas**, no consultório médico cujo endereço foi indicado no despacho ID 26378074.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017342-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALMIRALENCAR  
Advogado do(a)IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê seqüência no pedido de aposentadoria, encaminhando o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se for o caso, implante o benefício, sob pena de crime de desobediência.

Proferido despacho ID 2590828, deferindo a justiça gratuita ao impetrante e para que justificasse a propositura da presente ação, ante a prevenção apontada no Campo de Associados do PJE, esclareceu por meio da petição, ID 25913775, que nos autos do MS n. 5008785-92.2019.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, requereu resposta ao pedido de aposentadoria e, no presente mandamus, requer o prosseguimento do recurso administrativo.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO

Afasto a prevenção dos presentes autos, em relação ao feito apontado no Campo de Associados, por se tratar de novo pedido e o trânsito em julgado do MS n. 5008785-92.2019.403.6105, ID 25913782.

Comprovado o atraso no encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do protocolo n. 362357902 em 05/09/19, ID 25446697, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, encaminhe o recurso administrativo à JRPS ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária no valor de R\$100,00.

Na seqüência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.**

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6939

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014135-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X ALBUQUERQUE & MIOLA BIJOUTERIAS LTDA - ME X RODRIGO MIOLA X AMANDA DA ROCHA ALBUQUERQUE MIOLA**  
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ALBUQUERQUE E MIOLA BIJOUTERIAS LTDA, RODRIGO MIOLA e AMANDA DA ROCHA ALBUQUERQUE, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário n. 734-0897.003.00001623-6, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO FIXO, denominado GIRO CAIXA FÁCIL INSTANTÂNEO, pactuado em 11/12/2018, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Distribuiu a ação em 05/10/15, os executados foram localizados e citados em 02/03/16, tendo sido certificado que não efetuaram pagamento e não opuseram embargos à execução, conforme fl. 66. Posteriormente, sobreveio petição da Caixa (fl. 93), em que informa a regularização do contrato na via administrativa e requer a desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pela exequente e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015558-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25409022. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 5015555-04.2019.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a devida apreciação do requerimento de fornecimento de cópia integral do processo, protocolo n. 1062341907, referente ao NB 163.694.040-1.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 24486523, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018744-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE CAMARGO BENDILATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo, referente ao protocolo n. 985427343 de 18/02/19.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 26220895, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016974-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IOLANDA MARCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, passando a constar como órgão instituidor "Governo do Estado de São Paulo ou Secretaria do Estado de São Paulo", sob pena de multa diária, no valor de R\$500,00.

Aduz que requereu administrativamente a CTC em 06/09/94, para receber abono de permanência perante a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a qual foi emitida e passou a constar o carimbo de "averbado", sendo verificado pelos técnicos responsáveis pela contagem do tempo que o documento fora expedido de forma errada, uma vez que foi emitida como órgão instituidor "EPPSG Prof. Cecília Pereira", mas o correto seria "Governo do Estado de São Paulo ou Secretaria do Estado de São Paulo".

Informa que o INSS se nega a emitir nova CTC, sob a justificativa de que a mesma não pode ser substituída, pois já foi "averbada".

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações – ID 25298297.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26002814).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

**Ante a petição ID 25478429, cumpra a Secretaria corretamente o despacho ID 25298297, dando ciência do feito ao órgão correto de representação judicial da autoridade impetrada**

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Segundo informado pela autoridade impetrada, o pedido da impetrante foi indeferido, uma vez que solicitou o cancelamento da CTC emitida pelo INSS em 06/09/94 para que fosse emitida uma nova, na forma solicitada pelo Governo do Estado de São Paulo, sendo verificado que, no ofício n. 415/18, emitido pelo empregador, consta a informação de que, no tempo da CTC emitida pelo INSS, fora incluído o abono de permanência para fins de concessão de benefício.

Fundamenta o indeferimento do pedido com base no artigo 452 da IN n. 77/2015, o qual prevê que a CTC que não for utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbado o tempo certificado, comprovadamente não for utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação de documentos.

Contudo, junta a impetrante declaração emitida pela Diretoria de Ensino – Região de Campinas – Leste, para fins de substituição da CTC perante o INSS, de que ingressou no serviço público estadual em 03/06/91, bem como declaração de que houve averbação perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo da certidão de tempo de contribuição de protocolo s/nº, emitida em 06/09/94 pelo INSS, junto a EEPGS Prof. Cecília Pereira - ID 25282346.

Além da juntada dos documentos necessários, comprovou a necessidade da substituição da CTC emitida pelo INSS para que possa manter o abono de permanência e dar continuidade ao processo de aposentadoria, consoante ofício n. 263/19 de 28/02/19, expedido pelo Dirigente Regional de Ensino - ID 25282346, razão pela qual não se aplica a referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada emita Certidão de Tempo de Contribuição, passando a constar como órgão instituidor "Governo do Estado de São Paulo ou Secretaria do Estado de São Paulo", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$500,00.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001124-96.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JEFFERSON COSENTINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"VISTA ÀS PARTES DA JUNTADA DO laudo pericial médico, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005796-53.2009.4.03.6105**

**AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800**

RÉU: ELVIRA GONCALVES, INES AUGUSTA BONINI, VICTOR BONINI, FABIO AUGUSTO BONINI, VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI, NELSON JACOBBER, SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ, SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, MARIA INES RODRIGUES KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, ELISABETH BELLINI KLINKE, VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO, MARIO FRANCISCO PANDOLFO, FRANCISCO RUIZ, RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER, MARCIO FERRACINI, MARTA MARIA DE SOUZA BONINI, LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776  
Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364  
Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364  
Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364  
Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776  
Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776  
Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo legal."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012450-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABADIO AMANCIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **ABADIO AMANCIO RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por idade.

**Deferida a gratuidade da justiça ao impetrante (ID 13285194).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante para o fim de opção pela reafirmação da DER (ID 13385991).

A medida liminar foi deferida (ID 14195964).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 14772122).

Por fim, a autoridade comprovou o deferimento e a implantação do benefício (ID 14956870).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 14195964, estão comprovados nos autos o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida efetivada pela autoridade impetrada – ID 14956870).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008810-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUZA ANTONIO VALERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENISE APARECIDA PEREIRA PIERAGOSTINI - SP137194  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA ANTONIO VALERO**, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO RIO DE JANEIRO**, para determinação de que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, formulado presencialmente em 27/02/2018, tendo em vista o Acordo de Previdência Social entre os Países Espanha e Brasil.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 20302763).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Na oportunidade, ressaltou que os trâmites entre os países acordantes são realizados entre Organismos de Ligação e que, no caso do benefício da impetrante, vem adotando as providências necessárias, estando o processo administrativo em regular andamento, a despeito da falta de atualização dos sistemas corporativos.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito da demanda (ID 21528046).

É o relatório. DECIDO.

**A segurança é de ser denegada.**

Conforme se verifica, as alegações contidas na exordial não se sustentam diante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário da impetrante encontra-se em regular andamento e a sua finalização atualmente depende da devolução dos formulários validados pelo Órgão Espanhol de Ligação, ao qual a autoridade brasileira impetrada não tem ingerência.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Caberia à impetrante demonstrar, documentalmente (seu ônus da prova em mandado de segurança), que o atraso se deve a ação ou omissão ilegal da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente direito líquido e certo a ser resguardado por mandado de segurança, revogo a determinação liminar e DENEGO A ORDEM.

Condono a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010073-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALTER JOSE MINICUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES CHIODE - SP173117  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos pela União, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que suscitou incompetência absoluta deste Juízo, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador-Geral do Trabalho para compor o polo passivo desta ação, haja vista que seu domicílio necessário é Brasília-DF, mas que as objeções não foram apreciadas na sentença embargada.

Aduza a embargante que requereu, ainda, a permanência apenas do Diretor de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Trabalho no polo passivo, como autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança foi impetrado em face de ato praticado pelo Procurador Geral do Trabalho, a partir de decisão do Diretor de Gestão de Pessoas do Ministério Público do Trabalho.

Em manifestação, a União requereu seu ingresso na lide, na condição de assistente, e pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, alegando que as autoridades ditas coatoras do direito do impetrante possuem domicílio em Brasília-DF (ID 12269817). Pediu, ainda, a exclusão do Procurador-Geral do Trabalho e extinção do feito por ilegitimidade passiva nesse particular.

Contudo, a autoridade impetrada, o Procurador Geral do Trabalho, autoridade superior ao Diretor de Gestão de Pessoas, prestou suas informações adentrando no mérito da ação e deixou de alegar ilegitimidade passiva ou incompetência do Juízo (ID 12758951). Assim, não há que se falar em ilegitimidade de parte, ante a Teoria da Encampação, adotada pelo STJ na Súmula 628:

*“A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.”*

Isso decorre de ser o mandado de segurança destinado a proteger o cidadão de alguma ilegalidade de autoridade pública e não se desconhece das dificuldades em se identificar a autoridade responsável que efetivamente deva constar no polo passivo do remédio constitucional, tendo em vista a complexidade da administração pública e os reflexos da desconcentração de seus cargos e funções.

Quanto à incompetência territorial alegada, é relativa, instituída na facilidade da autoridade impetrada prestar suas informações, mas que a própria deve opor na sua primeira manifestação. Caso contrário, fixa-se dentre as concorrentes estatuídas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que também facilita ao cidadão a impetração do remédio constitucional. A competência funcional é a que concerne às funções do órgão jurisdicional. A referente ao local onde a autoridade impetrada exerce suas funções é territorial e relativa.

Diante do exposto, **recebo os embargos de declaração, mas lhes nego provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **JOÃO BAPTISTA XAVIER** com flúero no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23373173).

Alega o embargante que a sentença (ID 19273601) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, a **teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido)**.

Ademais, com ficou decidido na sentença, *“no caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”*

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por PEDRO BENETTI com flúero no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23372171).

Alega o embargante que a sentença (ID 19274001) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, a **teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido)**.

Ademais, com ficou decidido na sentença, *“No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 25/11/1977 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”*

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008046-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELO ZAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ANGELO ZAGO com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23373801).

Alega o embargante que a sentença (ID 19274016) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, **a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).**

Ademais, com ficou decidido na sentença, *“No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/12/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”*

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008047-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BARBIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por JOSÉ BARBIERI com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23374817).

Alega o embargante que a sentença (ID 19274026) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, **a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).**

Ademais, com ficou decidido na sentença, *“No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”*

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODILON JOSE BOSCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ODILON JOSÉ BOSCHETTO com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23373833).

Alega o embargante que a sentença (ID 19274046) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, **a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).**

Ademais, com ficou decidido na sentença, *“No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”*

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por JOÃO CAETANO DA SILVA com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23373850).

Alega o embargante que a sentença (ID 19274623) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, **a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).**

Ademais, com ficou decidido na sentença, *“No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/10/1981 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”*

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008058-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE VIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por IRENE VIDOTTI com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23369576).

Alega a embargante que a sentença (ID 19275073) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, **a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).**

Ademais, com ficou decidido na sentença, *“No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/01/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”*

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA AUGUSTA NOGUEIRA DE CAMPOS AGUIRRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MARIA AUGUSTA NOGUEIRA DE CAMPOS AGUIRRE com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23390433).

Alega a embargante que a sentença (ID 19276701) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, **a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).**

Ademais, com ficou decidido na sentença, *“No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/03/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

*Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”*

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO PANZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por BENEDITO PANZA com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 23370487).

Alega o embargante que a sentença (ID 19835252) incorreu em omissão ao não dar oportunidade para sua manifestação e contradição ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

A sentença se pronunciou sobre a decadência, de ofício, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido).

Ademais, com ficou decidido na sentença, “No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1985 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).”

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSE HELENA MENUZO LUVEZUTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ROSE HELENA MENUZO LUVEZUTTO, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, para que seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 17875945).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 18389790).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 18889782).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 19610799).

É o relatório. **DECIDO.**

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo e ausência do cumprimento da exigência de complementação de documentos.

Diante do exposto, ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014253-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO VICTOR SEBASTIAO FERREIRA, GILBERTO ROMANO MANZATTO, MARCUS AURELIUS MIRANDOLA, VALDECI BATISTA DOS SANTOS, SILVIO CESAR VARRIANO FIGUEIREDO, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO, VANDA CRISTINA FERREIRA DE ABREU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
Advogado do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

Ante a decisão de fl. 166/167 dos autos físicos, que rejeitou a petição inicial em relação a Cleucimar Valente Firmiano, e a ausência de recurso pela parte autora, promova a Secretaria a sua exclusão da lide.

Após, com o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento proposto pelos demais réus à mesma decisão que recebeu a petição inicial em relação aos demais, sobreste-se o presente feito até o julgamento do referido recurso (AI 5012283-18.2018.403.0000).

Intimem-se e após. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003234-08.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF. LUIZ ROSA LTDA, CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES - SP34306, DANIEL LAVARDI BELLINI - SP236761  
Advogado do(a) RÉU: NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO - SP89238

#### DESPACHO

Considerando o entendimento predominante do STJ, de que a relação jurídica entre estudante e instituições de ensino superior é eminentemente de consumo, deve-se aplicar as regras prescricionais previstas no CDC.

Isto posto, cumpra a ré o requerido pelo MPF na ID 16229248, em relação ao período de 08/05/2003 a 08/05/2008.

Prazo de 30 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002022-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: OLIVAZ INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUSA, FERNANDO HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP336806

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP336806

#### DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008426-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RÉU: RADIO MUDA FM 88,5 MHZ, ARTHUR LUIS AMARAL, BRUNA ZANOLLI, RAFAEL DINIZ, RAFAEL RUSSO DE JORIO, DIOGO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, ROGER LUIZ GODOY  
Advogados do(a) RÉU: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116, TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688  
Advogado do(a) RÉU: TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688  
Advogados do(a) RÉU: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116, TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

#### DESPACHO

Proferido a decisão de fls. 491, onde este Juízo entendeu por bem não acolher o pedido de extinção da presente demanda em relação aos réus Arthur Luis Amaral, Bruna Zanolli e Rafael Diniz, com base nos argumentos da ANATEL às fls. 489/490, os réus protocolizaram embargos de declaração, alegando omissão em não apreciar o seu pedido de extinção.

Ocorre que os argumentos alegados pelos réus não são suficientes para afastar o julgamento do mérito. A lação do local onde ocorria a retransmissão e a apreensão dos equipamentos de telecomunicações não impede que os demandados venham a praticar os mesmos atos em outro local, com novos equipamentos. Logo, a liminar cumprida não tem o condão de afastar o julgamento de mérito, em relação a atividade por eles praticadas.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo contra a decisão que não acolheu o pedido de extinção sem julgamento do mérito e determinou o prosseguimento do feito.

Logo, na decisão atacada não há nenhuma das irregularidades apontadas a ser sanadas por embargos de declaração, tão pouco serve como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Manifeste-se a autora sobre as contestações ofertadas.

No mesmo prazo, digam as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011615-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO MAYER WINK  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GUAUUME - SP168771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em que alega que o julgado incorreu em omissão e contradição, e necessita de esclarecimento, para o fim de determinar que a Caixa apresente o valor correspondente à purgação da mora total e não parcial como insistentemente tem apresentado, alternativamente, como não poderia ser diferente, que lhe seja autorizado a purgar a mora pelo valor já apresentado (apesar de equivocado) eis que, até o momento não houve qualquer arrematação.”

**É o necessário a relatar:**

**DECIDO.**

Não recebo o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência de omissão, mas mero inconformismo como *decisum*.

Ao autor foi oportunizada a purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade em favor da credora. Não o fez, no valor apresentado pela CEF. Preferiu deixar a tramitação do feito se arrastar por 02 (dois) anos, desde julho de 2016 - quando seu pleito liminar foi indeferido - até a prolação da sentença, em julho de 2018, apenas insistindo em recolher o valor das parcelas em atraso, hipótese esta não permitida pela lei, conforme constou no pronunciamento atacado.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Campinas, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000683-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa impetrante, em que alega que o julgado, muito embora haja reconhecido o direito ao afastamento da Portaria MF n. 257/11, deixou de se pronunciar expressamente “acerca do valor pelo qual deve ser feito o recolhimento da Taxa do SICOMEX, especificando se este será realizado como originalmente estabelecido pela Lei n.º 9.716/98.”

**É o necessário a relatar.**

**DECIDO.**

Não recebo o recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis somente contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material.

Com efeito, considerando o pedido formulado pela impetrante e o contexto da petição inicial, evidencia-se que o objeto da ação consistia no afastamento da Portaria MF nº 257/2011, responsável pela majoração da taxa SISCOEX, veiculada pela Lei n. 9.716/1998. A impetrante impugnou o valor excessivo instituído pela mencionada Portaria.

Dessa forma, ao se afastar a validade da mencionada Portaria MF nº 257/2011, por óbvio permanecem os ditames da Lei n. 9.716/1998, pelo que não há necessidade de especificar valores, tampouco foi esse o objeto da ação.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Campinas, 26 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000017-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: WAGNER JOSE MORI  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYSÁ CRISPIM DE AZEVEDO CALCONI - SP423248, MATHEUS SOUZA BACO - SP350845  
REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com o objetivo de garantir a guarda provisória de animal silvestre apreendido.

O autor requereu a desistência da ação (ID 26584858).

Pelo exposto, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita, acolho o pedido do autor e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007094-14.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S C C PECANHA REVESTIMENTOS, SELMA CRISTIANE CHERICA PECANHA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Certifico que na publicação de folhas nº 1181 do DJE com divulgação em 24/09/2019, não constou o nome do patrono da parte ré, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, incluiu a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

**REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE ID Nº 21239396:** ID 13076420: Providencie a Secretaria a inclusão do patrono, subscritor da referida petição para possibilitar a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora da impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, dê-se vista para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TEXTIL OMBORGO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016784-02.2010.4.03.6105

AUTOR: DEVINO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-18.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-52.2018.4.03.6105  
AUTOR: RENATO VALONGA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-13.2018.4.03.6105  
AUTOR: EVANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO  
REPRESENTANTE: DEBORA SANCHEZ COLLADO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANA INAINA DE OLIVEIRA - SP327194,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-83.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008307-84.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
RÉU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NADIA COSTA BEBER - SP323395

#### DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento da incapacidade do Réu Alexandre Bannwart Caldeira nomeio, incidentalmente e, por ora, até que seja regularizado o processo de curatela no âmbito estadual, sua irmã Luciana Bannwart Caldeira como sua representante.

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à inclusão da Sra. Luciana Bannwart Calderira como representante do réu Alexandre, nos termos supra explicitados (CPF da representante informado no laudo pericial - ID18501201 - pág. 3).

Em prosseguimento, considerando a incapacidade do réu Alexandre declaro nulo todos os autos praticados pela advogada até então constituída por irregularidade da representação.

Nesta esteira, já nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu Alexandre Bannwart Caldeira.

Devolvo ao Réu o prazo para apresentar defesa, a partir da intimação da DPU da presente decisão e de todo o processado.

As intimações e comunicações que se fizerem necessárias devem ser endereçadas à DPU e à representante do Réu, ora constituída, Senhora Luciana Bannwart Caldeira (endereço constante da certidão ID16191410 - pág. 1).

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se, via email ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça Cível de Campinas (pjciVELcamp@mpsp.mp.br), com cópia do presente processo para as providências que entender cabíveis em relação à curatela de Alexandre Bannwart Caldeira (requerimento da DPU de ID 19977448), bem como sobre os fatos alegados na petição de ID 22748336 (alegação de atendimento do réu pela advogada somente em conjunto com o advogado do autor).

Dê-se vista ao autor, à União e ao Ministério Público da manifestação apresentada pelo réu Alexandre, com documentos (ID22748336 e seguintes), via Defensoria Pública da União, informando e comprovando que o demandante era separado da falecida Altemira desde 2005 para manifestação.

ID20437408: Assiste razão ao autor, faz-se necessário que os quesitos complementares apresentados sejam encaminhados à Sra. Perita para esclarecimentos, a fim de sanar a omissão apontada e evitar eventual nulidade.

Intime-se a Sra. Perita a, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos complementares formulados pelo autor no ID 20286294, tão somente no tocante às questões médicas e correlacionadas.

Com a resposta, dê-se vista às partes, ao MPF e à DPU, pelo prazo de 5 dias.

Por fim, ressalto que o pedido de liberação dos valores (50% da pensão) apresentado pela DPU (ID19977448), a favor do réu Alexandre, será apreciado em sentença, posto que faz-se necessária a regularização formal da representação processual do demandado e em virtude do pleito ser de difícil reversão.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008200-14.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal dos últimos 10 anos.

*Afirma que “a base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ultrapassar os limites daquilo que, de fato, deva ser considerado como receita auferida pela pessoa jurídica ora impetrante, razão pela qual se permite afirmar, desde logo, que qualquer adição que se pretenda fazer à base de cálculo da exação em referência que não represente efetivo ingresso de receita, aumentando efetivamente o patrimônio da empresa ora petionante, deve ser prontamente afastada, vez que ilegal e/ou inconstitucional”.*

Procuração e documentos às fls. 33/104 (IDs 21690566 e 21690568).

O despacho de fl. 121 determinou que se aguardasse a decisão final da ADC 18, que suspendeu todas as ações que versassem sobre o objeto deste feito.

A impetrante, às fls. 224/225, requereu o desarquivamento e o prosseguimento do feito e às fls. 232/234 pugnou pelo prosseguimento do feito, diante do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pela decisão de fls. 235/237 (ID 22959968) foi deferida em parte a liminar para excluir da base de cálculo do PIS o ICMS destacado das notas fiscais de saída. Foi determinada, ainda, a conversão do processo físico em virtual (PJe), a requisição de informações da autoridade impetrada e a remessa do feito ao MPF.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 23142254.

Parecer do *parquet* no ID 23524532.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Reitero a decisão liminar, também, quanto ao fato de que o ICMS a ser deduzido o PIS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018. [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constono expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento susulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DALC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) **Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intime-se.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015487-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENESIO ALVES RANGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GENÉSIO ALVES RANGEL**, qualificada na inicial, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 22/11/2017 que foi indeferido. Posteriormente, interps recurso o qual foi provido parcialmente e que até o momento o pedido não foi analisado pela impetrada.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo referente ao NB 182.974.818-3 (ID 24553222).

A autoridade impetrada informou que “*atualmente o processo de recurso se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos, pois foi enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões*”.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos aguardando contrarrazões da impetrante.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 24553222 para a presente sentença, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019001-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AUTOMEC COMÉRCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA - EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que a autoridade coatora se abstenha de incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, como reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, "afastando qualquer restrição, atuação fiscal, negativa de expedição de Certidão Negativa de débito, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e demais congêneres". Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento ID 26547399, nos termos do r. despacho ID 36148086.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007710-18.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007543-98.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-68.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: I-VALUE TECNOLOGIAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: GERSON NICOLA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5018892-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26502604) que noticiam a reativação do benefício e a disponibilização para saque dos créditos não recebidos, a partir de 03/01/2020.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017514-10.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE CASTILHO MUCOUCAH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

#### DESPACHO

Considerando a certidão ID 26397177, bem como o valor atribuído à causa, intime-se o autor a complementar as custas judiciais, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento e no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001848-76.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA JOSE BIAZOLLI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID26444025) que noticiam o julgamento, pela 6ª Junta de Recursos e em 17/10/2019, do recurso apresentado.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000871-45.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MIGUEL - SP197861  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5010431-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALESSANDRA CAVALIERI CARCIOFI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora acerca da contestação, especialmente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012775-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALMIR BRUSTOLIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO - SP384434, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 26444027) que notificam a concessão do benefício nº 164.213.665-1, em 19/11/2019 e os parâmetros definidos.  
Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-33.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017597-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: CELIA FERREIRA DO BOMFIM  
IMPETRANTE: L. E. B. D. S.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26456686).

Depois, tendo em vista que a petição ID 26576880 noticia o início da análise do requerimento administrativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015777-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 01/J do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24567001.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-20.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SIMONE SILVA SANTANA CARETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI APARECIDA FADELLI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Sueli Aparecida Fadelli Ribeiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de labor especial de 18/11/1996 a 01/02/2010 e 02/02/2002 a 17/01/2019, com sua conversão em tempo comum. Com tais medidas, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.699.032-9) desde a DER (20/06/2017), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 14019670 e anexos).

Pelo despacho ID 15192936 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, que os períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, que a documentação colacionada aos autos não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo acima dos níveis de tolerância estabelecidos (ID 15908447).

O despacho ID 17546978 fixou os pontos controvertidos e determinou à autora a apresentação de PPP atualizado e ao INSS que infirmasse as provas já produzidas.

PPP atualizado no ID 23200759. O INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestação. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...). VI – (...). VII – (...). VIII – (...). IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro de trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu – e-DJF3 Judicial I DATA23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalte que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: 18/11/1996 a 01/02/2010 e 02/02/2002 a 17/01/2019

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária averbou o tempo total de contribuição da autora de 29 anos, 5 meses e 19 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída			Comum	Especial	Comum	Especial	
Dalfene			01/11/1984	09/03/1987		849,00			-		
Cardio Sinal			01/06/1987	07/12/1993		2.347,00			-		
Funcamp			18/11/1996	01/02/2010		4.754,00			-		
Funcamp			02/02/2010	30/10/2016		2.429,00			-		
Funcamp			01/11/2016	20/06/2017		230,00			-		
Correspondente ao número de dias:						10.609,00			-		
Tempo comum / Especial:						29	5	19	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						29 ANOS			5 mês		19 dias

**Atividade Especial**

A autora pugna pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 18/11/1996 a 01/02/2010 e 02/02/2010 a 17/01/2019, ambos laborados na Funcamp, especificamente no Hospital de Clínicas da Unicamp, em diversos cargos relacionados à área da saúde.

Segundo o PPP, entre a admissão e 30/06/2001, como "Auxiliar de Produção", a autora transportava materiais provenientes do Centro Cirúrgico, recebia e conferia materiais das Unidades de Internação, lavava e secava instrumentos e materiais do expurgo da central de material. Constatam-se como fatores de risco os agentes biológicos decorrentes do contato com materiais cirúrgicos.

Conforme a descrição das atividades, a autora recebia materiais que vinham do centro cirúrgico, para lavá-los e secá-los. Logo, por óbvio entrava em contato com sangue, secreções, restos de órgãos, pus, etc, de pacientes que lá estavam com algum tipo de doença. Assim, resta claro que se expunha a inúmeros vírus, bactérias, germes, etc., pelo que estava constantemente propensa ao contágio de doenças diversas.

Neste período vigoraram tanto os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 – que previam a caracterização da especialidade pela exposição a agentes biológicos nos códigos 1.3.2, do primeiro, e 1.3.4, do segundo – quanto os Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, em cujos Anexos IV, que classificam os agentes nocivos, consta o código 3.0.1 – MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, no qual constam as atividades cuja exposição a agentes biológicos caracteriza a especialidade da atividade e cujo item "a" prescreve:

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"

Assim, resta imperioso o reconhecimento da especialidade do período entre 18/11/1996 a 30/06/2001.

Entre 01/07/2001 e 31/05/2005 passou ao cargo de "Auxiliar de Enfermagem", no qual verificava a temperatura corporal, pressão arterial, frequências cardíaca e respiratória e higiene corporal de pacientes. Também administrava medicação por vias oral, endovenosa, muscular, subcutânea, retal, intradérmica, etc., realizava curativos e coletava materiais biológicos.

Novamente, extraio que a autora se expunha a sangue, fezes, urina, secreções, escarro e demais materiais expelidos pelos pacientes, e portanto tinha contato direto e frequente com agentes biológicos diversos, próprios das atividades descritas.

As carreiras da área da saúde podem ou não ter contato frequente com agentes nocivos biológicos, a depender das atividades exercidas; todavia, decorre da lógica e até mesmo de observação prática que são os profissionais mais propícios a se infectarem com vírus, bactérias, fungos, etc., pois mesmo nas profissões que não tratam com pacientes em estado mais grave de saúde, acabam por ter contato físico com o paciente, seja pelo toque, pela proximidade com a respiração, etc.

Além deste fato, em todos os PPPs há informação de que a autora ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, o que reforça o caráter insalubre do trabalho exercido.

Há de se lembrar que o contato com vírus, bactérias e outros agentes biológicos nocivos se dão mesmo com pacientes aparentemente saudáveis, haja vista que tais agentes são invisíveis a olho nu.

Ainda, a Instrução Normativa n.º 77/2015, elaborada pelo próprio INSS, é explícita na parte em que classifica a nocividade dos agentes biológicos como qualitativa, ou seja, presumida pela mera exposição e independente de medição dos índices de cada agente, constante no Anexo 14 da NR-15:

"Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

1 – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;"

Dentro da referida NR-15, o anexo que trata de agentes biológicos é o de nº 14, que assim inicia: "Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa." No caso do trabalho do autor, subsume-se às atividades de insalubridade de grau médio:

"Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)"

Logo, considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de provar imprecisões ou equívocos nos dados fornecidos pelo PPP, deve se presumir pela sua veracidade, especialmente em se tratando de agentes biológicos, geralmente menos suscetíveis a delimitações e aferições.

Destarte, igualmente **reconheço como especial o lapso de 01/07/2001 a 31/05/2005.**

Entre 01/06/2005 e 17/01/2019 a autora passou ao cargo de "Técnico de Enfermagem", na qual revisava a limpeza e integridade de instrumentos e roupas, operava autoclaves, montava carros cirúrgicos, distribuía materiais aos setores e os recebia do HC.

Consta igualmente que esta teve contato com materiais com agentes biológicos, há a informação de EPI eficaz, informação que pode ser questionada, haja vista que muitos dos agentes biológicos mais nocivos não são visíveis a olhos nus – vírus, bactérias, germes, parasitas, etc.

Pela descrição das atividades, a realidade de trabalho da autora não se alterou sensivelmente, pois continuava no contexto do ambiente hospitalar, o que já pressupõe que se expunha direta e constantemente a pacientes e seus materiais biológicos, como sangue, fezes, urina, suor, pus, catarro, etc. Em verdade, revisava a limpeza dos instrumentos e roupas cirúrgicas, operava autoclave, além de receber materiais das unidades do HC. Assim, igualmente estava exposta a germes, bactérias e vírus, inclusive pelo fato de verificar a limpeza de instrumentos cirúrgicos e roupas, que podem conter resquícios de secreções e assemelhados.

Logo, resta justificada a caracterização da especialidade deste íterim, de modo que **reconheço como especial a atividade exercida pela autora a partir de 01/06/2005 até 16/08/2019, data do último PPP (ID 23200759).**

Todavia, considerando que o PPP apresentado no pedido administrativo contemplava somente a atividade até 31/10/2016, que a autora pugna pela eventual concessão de benefício e pagamento de atrasados desde a DER e, ainda, que tal período é suficiente para as pretensões da autora, deixo de analisar o período posterior ao do PPP original, pois que a versão atualizada deste formulário foi apresentada somente após o ajuizamento do presente feito.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os aos demais períodos de atividade comum urbana, o autor alcança o tempo total de contribuição de **37 anos, 5 meses e 14 dias, suficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela em anexo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial				
			admissão	saída		DIAS			DIAS				
						anos	meses	dias	anos	meses	dias		
Daltene			01/11/1984	09/03/1987		849,00							
Cardio Sinal			01/06/1987	07/12/1993		2.347,00							
Funcamp	1,4	Esp	18/11/1996	31/05/2005		-				4.303,60			
Funcamp	1,4	Esp	01/06/2005	01/02/2010		-				2.353,40			
Funcamp	1,4	Esp	02/02/2010	30/10/2016		-				3.400,60			
Funcamp			01/11/2016	20/06/2017		230,00							
Correspondente ao número de dias:						3.426,00				10.057,60			
Tempo comum / Especial:						9	6	6	27	11	8		
Tempo total (ano / mês / dia):						37 ANOS	5	mês	14	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** como especial o período de labor de **18/11/1996 a 16/01/2019;**
- b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total da autora de **37 anos, 5 meses e 14 dias;**

c) Condenar o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.699.032-9) na DER (20/06/2017) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Sueli Aparecida Fadelli Ribeiro
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	20/06/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	18/11/1996 a 31/05/2005
Data início pagamento dos atrasados:	20/06/2017 (DER)
Tempo de trabalho especial total:	32 anos, 10 meses e 20 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019037-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOEL DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.403.760-6 (DER em 13/04/2018), conforme julgamento do processo administrativo em sede recursal. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que protocolou em 17/08/2017 o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/185.403.760-6.

Menciona que, em face do indeferimento, interpsó recurso administrativo, que resultou no Acórdão nº 8266/2019, que deu provimento e reconheceu o direito à implantação do benefício de aposentadoria (B42).

Assevera que o processo se encontra parado, embora tenham se passado mais de 60 dias do retorno à agência de origem, em 11/10/2019.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora dê cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORANA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 8266/2019, proferido em 11/10/2019, reconheceu que o impetrante totalizou na DER mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/185.403.760-6, como cumprimento do Acórdão n. 8266/2019 (ID 26388793), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018136-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526, LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID Num. 26555169 - Pág. 1/3: pretende a impetrante que a medida liminar seja cumprida e seu nome seja excluído do CADIN.

Decido.

Considerando os termos da medida liminar (ID Num. 26099807 - Pág. 1/4) determinando que *“os pagamentos realizados pela impetrante não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem tampouco seja realizada qualquer medida de cobrança ou punitiva pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias da competência 04/2019, até que seja devidamente apreciado o “Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais” e tendo em vista que o procedimento de conversão foi acolhido integralmente, consoante mencionado nas informações (ID Num. 26366875 - Pág. 4), sendo o caso direcionado à “Equipe “EOPER-EDIC-DERAT-PCA-SP”, que irá operacionalizar as demais medidas cabíveis que irão propiciar o desaparecimento, de vez, no caso de suficiência dos valores recolhidos” (ID Num. 26366875 - Pág. 5), determino que autoridade impetrada cumpra integralmente a medida liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e promova a retirada do nome da impetrante do CADIN no que se refere às contribuições previdenciárias da competência 04/2019, até decisão final a ser proferida no procedimento administrativo em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

Oficie-se à autoridade impetrada com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019003-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDILSON PASCOUITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDILSON PASCOUTTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.399.315-4 (DER em 10/03/2017), conforme julgamento do processo administrativo em sede recursal. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/03/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento em 21/03/2019.

Assevera que, passados mais de 180 dias, não houve qualquer manifestação da Autarquia.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora dê cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR..) (Grifêi)

Verifico que a decisão proferida em 21/03/2019 pela 26ª Junta de Recursos (ID 2670589, Pág. 10) determinou o retorno do processo ao INSS para cumprimento do Acórdão nº 3653/2018, segundo o qual é devida a reafirmação da DER, devendo a APS indicar a data correta em que o segurado implementa 35 anos de contribuição.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/181.399.315-4, como cumprimento do Acórdão n. 3653/2018 (ID 26370589, Págs. 06/08), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-41.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, EDIFICADORA S.A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A, ANGELO ALVES MENDES, JESUS MURILLO VALLE MENDES, MAURO JOSE RODRIGUES, SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

## DESPACHO

De início, no que se refere às petições de IDs 21840937 e 25767457, a fim de não tumultuar o processo, devem ser distribuídas como embargos de terceiro.

Assim, intímam-se os peticionantes a distribuírem uma ação de embargos de terceiro para cada um dos imóveis que pretendem o levantamento da indisponibilidade.

No que se refere à petição da União Federal de ID 21456634, deverá a União Federal comprovar a alegação de ser o Sr. Jefferson Eustáquio o atual responsável pela empresa, bem como informar o endereço do local onde possa ser localizado.

Comprovada a alegação acima e informado o endereço do atual responsável pela empresa, proceda a secretaria à redução a termo das penhoras dos imóveis indicados no despacho de ID 17906229 e intime-se o pessoalmente das penhoras.

Se necessário for, expeça-se carta precatória para sua intimação, devendo a União Federal, se for o caso, ser intimada a distribuí-la perante o Juízo Deprecado.

Depois, cumpram-se as demais determinações contidas naquele despacho.

Tendo em vista a resposta da ARISP (CNIB) no ID 21416305 e a juntada de todas as matrículas dos imóveis de Pimenta Bueno no ID 20934515 e seguintes, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação aos fatos relatados no despacho de ID 17906229.

Por fim, em resposta ao ofício de ID 22361927, encaminhe-se ao Sr. Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte cópia da matrícula dos imóveis de IDs 16804355, 16804361 e 16804367, esclarecendo-lhe que, de acordo com o despacho de ID 17906229, por ora, foi determinada somente a hasta pública dos imóveis de matrículas 32.775, 11.577 e 13.505 da Comarca de Santa Isabel/SP; 15.520, 15.533 e 15.535 da Comarca de Nova Lima/MG e 80.179 e 80.180 da Comarca de Porto Alegre/RS.

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: F. D. M. E. M.

REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência por proposta por F.D.M.E.M., representada por sua genitora ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para implantação e o pagamento do benefício assistencial (BPC – LOAS), a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 16/09/2009, concedido pelo Réu e posteriormente cessado. Ao final pugna pela confirmação da tutela concedida, condenando o Réu “a pagar o benefício de prestação continuada à Requerente, bem como as prestações pretéritas desde o requerimento administrativo e as que vencerem no curso do processo”.

Relata que, em 16/09/2009, requereu benefício LOAS NB 537338414-0, por ser portadora de Síndrome de Down (CID Q90) e Transtorno de Espectro Autista – ETEA – Autismo) – CID F84.0, sendo este inicialmente deferido, e posteriormente cessado, sem ter havido nenhum pagamento.

Argumenta que a família é composta por ela, o pai, a mãe e o irmão, e que apenas o último está trabalhando, recebendo o valor de R\$ 448,08 na função de menor aprendiz e, dessa forma a renda *per capita* é inferior a 1/4 do salário mínimo.

Menciona que a Síndrome de Down é uma deficiência, assim como o Autismo, consoante o artigo 1º da Lei nº 12.764/12.

O INSS contestou (ID 23160459) alegando que a demanda trata de um benefício assistencial negado em novembro de 2009 e que, à época, a parte resignou-se com a decisão administrativa. Entende que a parte deveria ter formulado novo requerimento administrativo.

Argumenta, ainda, que não estaria comprovada a condição de deficiência da autora, considerando o conceito presente na redação atual do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

A autora apresentou réplica (ID 23391600).

Parecer do Ministério Público Federal, ID 23592935.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 24130199).

Laud social, ID 26232923.

É o relatório.

Decido.

Conforme informado pelo réu na contestação apresentada (ID 23160459), o benefício assistencial foi requerido pela autora administrativamente em 16/09/2009 e inicialmente deferido, mas posteriormente cessado em 01/11/2009 em razão de constatação de erro administrativo, não tendo sido preenchido o requisito miserabilidade.

Com relação à definição de **pessoa com deficiência**, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

A fim de comprovar a condição de deficiente, a autora juntou aos autos laudos médicos recentes, que apontam que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84.0) associado com quadro de Síndrome de Down (IDs 22324314 e 22324311), apresentando “*dificuldade cognitiva*”, com “*prejuízo nas habilidades sociais*”. Anexou, ainda, resultado de exame de genética, a fim de comprovar a condição de portadora da Síndrome de Down (ID 22324307).

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se aferir a situação de miserabilidade:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF)*

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a **definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.**

*EMENTA* Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso/deficiente **não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita** devendo ser analisado o caso concreto.

*In casu*, entendo não estar configurada, no momento, a condição de hipossuficiência.

Do laudo de estudo social apresentado (ID 26232923), verifica-se que a família é composta pela autora, seus genitores e seu irmão, residindo em apartamento próprio localizado na Zona Sul da cidade. Conforme relata a perita, o imóvel “*conta com estrutura e móveis satisfatórios, mas não em tamanho suficiente*”, e localiza-se em um bairro “*com serviços públicos de saúde, assistência social, transporte, coleta de lixo, iluminação e rede de esgoto, bem como espaços de lazer, esporte e convivência. Do ponto de vista dos serviços privados, conta com supermercados, shopping e bancos*”.

Relativamente à renda mensal da família, a perita informa que totaliza o valor de R\$ 1.500,00, correspondente à remuneração como estagiário (R\$ 500,00) de Leonardo, irmão da autora, somada à de seu pai, como vendedor. No entanto, menciona que o Sr. Alexandre possui renda variável, que pode chegar a R\$ 1.800,000. Quanto à genitora, relata que deixou de exercer atividades remuneradas para se dedicar exclusivamente a cuidar da filha, portadora de deficiências congênitas.

O laudo menciona que Leonardo cursa o 4º semestre na Faculdade de Psicologia da UNIP, com bolsa de estudos, tendo despesa mensal de R\$ 1.029,00 com mensalidades, além de alimentação e transporte. Destaca que a família ainda tem despesas com condomínio, alimentação, energia elétrica, escola, medicação, fraldas para a autora, não disponíveis no serviço público de saúde, combustível e descontos do plano de saúde empresarial do genitor, totalizando R\$ 1.972,00 mensais. Não estão especificados e detalhados os valores de cada despesa apontada, nem apresentados documentos, inviabilizando, assim, sua verificação e comprovação quanto à insuficiência perante a renda mensal recebida.

Ressalte-se, ademais, que se trata de benefício requerido e cessado no ano de 2009, afastando-se, assim, a alegada urgência.

Ante o exposto, mantenho o **indeferimento** do pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a Sra. Perita a complementar o laudo, esclarecendo quais são as despesas e os valores médios correlatos, especialmente os gastos com educação da autora e do seu irmão, bem como fornecer resposta aos quesitos nº 3, que trata da renda mensal (“*se variável a renda mensal, qual o rendimento médio dos últimos doze meses*”), e o nº 7 (ID 23162116), apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando nova visita à residência da parte autora, se o caso, complementando as informações com fotos do local e documentos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes a informar se pretendem a produção de outras provas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO  
COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS  
MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 8 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000212-29.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB. UNIV. DO BRASIL - APLUB, CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A, ECOBIOMA - ASSOCIACAO DE PRESERVACAO AMBIENTAL, MAJ  
CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIIUSSON - RS35178, PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS59861  
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS59861  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA FIIUSSON - RS35178  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

#### DESPACHO

Considerando que o Sr. Perito já retirou os autos físicos em carga, já teve acesso ao CD de fls. 1476.

Assim, concedo ao Sr. Perito o prazo de mais 60 dias para entrega do laudo pericial em face da complexidade da perícia.

Com a juntada, proceda-se conforme o despacho de ID 15924385.

Int.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do documento ID 26473668, devendo o INSS apresentar os cálculos do valor devido, nos termos do r. despacho ID 24844128.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019094-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **ATAÍDE MARUCHIO** qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por idade (NB nº 174.288.247-9). Ao final o reconhecimento do período de 01/07/1973 a 30/04/1995, ou, alternativamente, as contribuições realizadas no NIT nº 1.093.438.522-7 para incorporação ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente; o reconhecimento do período compreendido entre 01/09/1998 a 31/10/1998 e de 01/01/1999 a 31/01/1999 e o reconhecimento, em definitivo, do benefício aposentadoria por idade, sob o nº 174.288.247-9, desde a data do pedido administrativo em 08/06/2015, com o pagamento das parcelas vencidas.

Relata que em 08/06/2015 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade e que seu pleito foi indeferimento, com o reconhecimento de tão somente 47 meses de contribuição. Ressalta que na época já contava com 65 anos de idade.

Sustenta que contava com 25 anos, 9 meses e 3 dias como tempo de contribuição e que apresentou farta documentação para comprovação dos recolhimentos.

Menciona que foram computados tão somente os vínculos registrados em uma CTPS, bem como as contribuições pagas como contribuinte autônomo e facultativo realizadas nos NIT's 117.03804.81-8 e 1.042.039.528-5; que os períodos de 01/07/1973 a 30/04/1995, em que recolheu suas contribuições com o NIT nº 1.093.438.522-7 não foram consideradas, nem tampouco de 01/09/1998 a 31/10/1998 e 01/1999, sob o NIT 11703804818.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por idade, sob o nº 174.288.247-9, pleiteado administrativamente em 08/06/2015. Faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, inclusive face à menção de recolhimento em NIT's diversos, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, a urgência alegada resta afastada na medida em que o indeferimento administrativo foi efetivado em março de 2016 (ID26405016 - Pág. 48) e a presente ação só foi proposta em dezembro de 2019, ou seja, após passados quase 4 anos.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

Int.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015343-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento 11/09 do Condomínio Residencial Abaeté 2, em Campinas), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24307679.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015374-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONCEICAO DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 24/A do Condomínio Residencial Bertioğa, em Hortolândia), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num 24332156.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do contrato de financiamento. Além disso, deverá especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015455-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEONICE ROSANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 41/G do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24392572.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015370-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREIA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 13/L do Condomínio Residencial Bertioga, em Hortolândia), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24330147.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do contrato de financiamento. Além disso, deverá especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015737-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOVINA MARIA DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 23/K do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24548039.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a juntar cópia integral do contrato de financiamento. Além disso, deverá especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015730-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDA SILVA JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/J do Condomínio Residencial Guarujá, em Hortolândia), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros".

Afirma que não recebeu cópia de seu contrato de financiamento e que procurou a ré para que fossem sanados os problemas construtivos, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 24545342.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

De início, intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como juntar fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Empresseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.

Por fim, deverá a parte autora informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente N° 6227**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004405-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON POSSAR X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES**

Tendo em vista a certidão de fls. 428, intime-se a defesa constituída do réu Julio Bento a justificar, no prazo de 8 dias, a não apresentação das razões de apelação, e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002239-19.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNAO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, VINICIUS EDUARDO LEITE DA SILVA, AILTON DE ASSIS SILVA, ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, CLAYDE MARY CUNHA COUTO, ERNESTO ROMAO BORGES DE QUEIROZ, FLAVIA BEATRIZ RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA, MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, MELYNIE VIEIRA DA SILVA, ROGERIO MEIRELES LIMA, SAMIRA ALI YAKTINE

## DECISÃO

Vistos.

**DEFIRO** a reabertura do prazo, da forma requerida pela defesa dos acusados FERNÃO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA e FLÁVIA BEATRIZ RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA (ID nº 26309757).

Proceda-se à liberação imediata do acesso aos patronos da acusada MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, conforme requerido no ID nº 26560749.

Façam-se todas as anotações cabíveis quanto à representação processual dos réus, conforme procurações juntadas ao feito.

**Intimem-se.**

**Ciência ao MPF.**

Campinas, 07 de janeiro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 6232**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009131-17.2008.403.6105** (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de ANTONIO CARLOS RIBEIRO em face da sentença de fls. 1394/1395. Em síntese, sustenta o embargante que teria havido omissão no julgado quanto ao pedido de apresentação das razões de apelação perante o Tribunal (fls. 1405/1406). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Contudo, este não é o caso dos autos, trata-se de mero erro material na sentença o qual admite correção até de ofício pelo Juízo. Importante salientar que a faculdade de arrazoar na superior instância não depende de deliberação do Juízo a quo. Assim, uma vez constatado o desejo da parte, o que foi o caso (fl. 1391), deve o Juízo proceder conforme o disposto no artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. Ante o exposto, constato erro material na sentença prolatada à fls. 1394/1395, e determino a correção, nos seguintes termos: Onde se lê (fl. 1395): Recebo o recurso de apelação de fl. 1391. Intime-se a defesa de ANTONIO CARLOS RIBEIRO para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso de fls. 1249/1253 Leia-se: Recebo o recurso de apelação de fl. 1391. As razões recursais serão apresentadas na segunda instância, conforme pedido expresso da defesa, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de ANTONIO CARLOS RIBEIRO para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de fls. 1249/1253. Assim, recebo a peça de fls. 1405/1406 como pedido de correção de erro material e ajusto a redação da sentença como acima exposto. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente N° 6233**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013710-32.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO (SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HIDEO YOSHIDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA)

APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004979-97.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000211-94.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEIRA & PEIXOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007286-24.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIEIRA & PEIXOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009003-42.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA NUNES COMERCIAL DE FERRO E AÇO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA - SP371300, AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550

#### DECISÃO

Diante da concordância da exequente (ID nº 26471357), proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo FIAT – Placa FND8413 no sistema RenaJud, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos, mantendo-se a penhora dos demais veículos bloqueados neste executivo fiscal.

Cumpra-se destacar que não se deve levar em conta o valor do débito com os abatimentos do parcelamento, pois com a eventual rescisão do parcelamento, o valor cobrado será o do débito originário excluídas as parcelas pagas, valor esse, portanto, que deve ser considerado para efeito da verificação da suficiência da garantia.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução apenas em relação à CDA nº 44.256.120-2, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Em relação às demais inscrições (44.256.121-0, 45.714.814-4 e 45.714.815-2), SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001479-52.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: VIEIRA & PEIXOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006621-42.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE PIERI COSMETICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-79.2018.4.03.6109  
AUTOR: ALVARO GAZONATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA FERREIRA LORENZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-57.2019.4.03.6109  
AUTOR: CELIA REGINA CAMELLO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013947-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO BACCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006034-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: REZENDE SERVICOS DE LIMPEZA PORTARIA E JARDINAGEM LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MONACO RAMALLI - SP345478, LUIS FELIPE RUBINATO - SP213929  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**REZENDE SERVIÇO DE LIMPEZA PORTARIA E JARDINAGEM LTDA. ME** opôs os presentes embargos de declaração da r. decisão de ID 25925690, alegando omissão.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007864-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEOMAR AUGUSTO CRISPIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**LEOMAR AUGUSTO CRISPIM**, RG 24.427.718-7/SSP-SP, filho de Leodegario Crispim Gonçalves e Maria Felicidade Crispim, nascido em 02.02.1970, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 16.06.2014 (NB NB 46/168.896.439-5) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **06.03.1997 a 27.08.2001 e de 19.11.2003 a 16.05.2014**, e, mantendo-se o período de 23.01.1986 a 04.01.1990 reconhecido administrativamente e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade postergada a análise de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, importa mencionar que não há lide quanto ao período de 23.01.1986 a 04.01.1990 e de 02.04.1990 a 05.03.1997 reconhecidos administrativamente, eis que incontroversos nos termos do “Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial” (ID 1129900).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP que o autor laborou para Cooperativa de Produtores de Cana Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Cooperar, no intervalo de **06.03.1997 a 27.08.2001** exercendo atividades de soldador de manutenção e caldeireiro, exposto a agentes químicos tais como óleos, graxas, thinner, querosene, fumos metálicos previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999 (PPP datado de 29.11.2013 de ID 11299900).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou para Mause S.A Equipamentos Industriais, exercendo atividade de soldador exposto a agente agressivo ruído de 89 dB no período de **19.11.2003 a 02.11.2010** e 93,2 dB, no período de **03.11.2010 a 16.05.2014** (PPP de ID 11299900).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 27.08.2001** e de **19.11.2003 a 16.05.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **LEOMAR AUGUSTO CRISPIM** (NB 46/168.896.439-5) desde a data do requerimento administrativo (16.06.2014) procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 0004733-44.2010.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS, RICARDO TADEU STRONGOLI  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: LAM CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 24226500, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-69.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: ELIZABETE GOMES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 14737042).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Limeira/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP em virtude de decisão proferida (ID 15978018).

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu o ingresso no feito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-84.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPER LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-66.2019.4.03.6109  
 IMPETRANTE: ANTONI TEXTIL LIMITADA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

**ANTONI TEXTIL LIMITADA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOPLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tidas por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-98.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: CARLOS DOS REIS MARTINS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DASILVA - SP192877**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação cobrada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-09.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-09.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-09.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-09.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-93.2019.4.03.6134

**IMPETRANTE: LAURO FERNANDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-93.2019.4.03.6134

**IMPETRANTE: LAURO FERNANDES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-85.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: BENEDITA DE FATIMA EUZEBIO MILANI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA BENEDITA CANSIAN - SP90781**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-69.2019.4.03.6143

**IMPETRANTE: ELIZABETE GOMES DO CARMO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 14737042).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Limeira/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP em virtude de decisão proferida (ID 15978018).

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu o ingresso no feito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005300-72.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-66.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-66.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-23.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: FRANCISCO CLAUDIO MELLOTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, cumprimento de decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativa a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado cumprimento à decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5005259-08.2019.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5004711-80.2019.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: NELSON VICTOR DE SOUZA**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS CARCANHOLO

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003525-22.2019.4.03.6109**

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIN DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e o Ministério Público Federal opinaram pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005656-67.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

Posto isso, afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005935-53.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: MULTI UNIAO COMERCIO E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

**MULTI UNIAO COMERCIO E USINAGEM LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-20.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADRIANO CESAR RIZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY - SP294898

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 24082154 e ID 24318651: A sentença (ID 22486555) concedeu a segurança apenas para afastar a restrição temporal, ou seja, a aplicação da norma infralegal que estabelece prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da demissão sem justa causa, para requerer a concessão de seguro desemprego.

Sendo que os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado deverão ser analisados pela autoridade impetrada.

Oficie-se a autoridade impetrada com cópia desse despacho.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005668-81.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: FABIO JUAREZ SPINOLA BARBOSA, REGIANE ALVES MONTEIRO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VICTOR HUGO HANGAI

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JORGE DONIZETI SANCHEZ

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005269-52.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ELAINE DOS SANTOS CALCIDONI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005441-91.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE:** FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

**IMPETRADO:** CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-49.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE:** SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-49.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S.A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S.A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-25.2017.4.03.6109**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0534-96, ANDRE EDUARDO SAMPAIO CPF: 277.530.528-88**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**EXECUTADO: CNPJ, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **CNPJ, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI e CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI**.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, nele incluídos os valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-65.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: CACILDA MARIA VITTI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-12.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001125-35.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial ID 26601155.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005665-63.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: RICARDO BISSOLLI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial ID 26602694.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003791-09.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

**POLO PASSIVO:** RÉU: LUIS FABIANO SILVA CAMARGO 17566265881, LUIS FABIANO SILVA CAMARGO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 25342637, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005171-67.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: FIBERTEX NAO TECIDOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-74.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: SALARINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**IMPETRANTE: SALARINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE \_REPUBLICACA.O.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (valor destacado da nota fiscal) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007884-49.2018.4.03.6109**

**IMPETRANTE: JOSEFA APARECIDA DA SILVA FRANCIOLLI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO CLARO-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de recurso administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-48.2005.4.03.6109

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805**

**RÉU: DANILO BUENO, FERNANDO BARONIO, CECILIA MARIA CHACUR**

**Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886**

**Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886**

**Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-52.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005536-24.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRUDENCIO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA**

Defiro a gratuidade.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006175-42.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: DEUZA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006328-75.2019.4.03.6109

**REPRESENTANTE: VERA LUCIA SATOLO FRANCO**  
**IMPETRANTE: SALETE ROSSI SATTOLO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538,**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-72.1999.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CEHS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

ID 22787546: cite-se no endereço indicado pela CEF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

ID 17995331: defiro o quanto requerido pela CEF, expedindo-se nova deprecata citatória nos moldes das anteriores, devendo a CEF atentar-se para sua distribuição e demais consectários legais junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-43.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-43.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005696-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**IMPETRANTE: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235, ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeiram as partes o que for de interesse.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010016-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**DESPACHO**

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifestem-se os embargados, no prazo de cinco dias (id. 23444248).

**Int.**

Santos, 10 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007388-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COSMOQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias (id. 23444248).

**Int.**

Santos, 10 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006998-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias (id. 23444248).

**Int.**

Santos, 10 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, ELOG S.A.

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

**Int.**

**SANTOS, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Requeiram as partes o que for de interesse.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Int.**

Santos, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

## DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de **impelir** o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o **melhor direito à matéria discutida nos autos**.

Neste caso, a parte autora, alegando obscuridade, insurge-se, por meio de embargos declaratórios (**23170403**), contra a decisão prolatada (id 22171686) que acolheu os embargos de declaração então interpostos pela União.

Aduz inexistir nos motivos da decisão embargada pela União (id 20298988) o trecho *“ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.”*, razão para o não acolhimento daquele recurso interposto pela União Federal.

Reexaminando os autos, verifico, de fato, obscuridade, conquanto, a pretexto de contradição, o que pretendia a União em seus embargos de declaração (id 20863985) era fazer constar, no dispositivo da sentença (id 20298988), a ressalva acerca da atualização dos valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Não se justifica, portanto, o entendimento quanto a supressão do trecho apontado nos motivos da sentença. Contudo, deles consta a citação do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), da qual consta a seguinte previsão: (...) *Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*”

Inviável, pois, a supressão conforme anteriormente tratada por este juízo

Diante do exposto, reconhecendo a obscuridade apontada, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e com efeitos infringentes, **dar-lhes provimento** para revogar a decisão id 22171686, mas fazer constar do dispositivo da sentença id 20298988, a ressalva quanto a possibilidade de serem atualizados os valores previamente fixados em lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela Excelsa Corte.

**Intime-se.**

Santos, 12 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

Vistos em plantão,

**PAULO JOSÉ DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que o autor é portador das seguintes doenças (CID) G 40.9 – epilepsia, não especificada; F07.9 – transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção; F06 – outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física; e F60 – transtornos específicos da personalidade.

Afirma o autor que recebia o benefício NB 547.326.170-8 que foi cessado em 08/05/2018, sem realização de prévia reabilitação.

Aduz que a decisão da autarquia foi injusta, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, sem previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial, de modo não possui condições de reinsertão no mercado de trabalho.

Sustenta que a ré promoveu a cessação do benefício através da denominada perícia “pente fino”, realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que não permite qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, transmutando-se tal ato em procedimento contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial o direito à proteção previdenciária.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

**DECIDO.**

Tratando-se de pleito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, tenho que está justificada a apreciação do pleito em plantão, inclusive para fins de efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a permanência da alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa (id 26305897), diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional realizado pelo INSS.

De se ressaltar que a cessação ocorreu há mais de 18 meses, enfraquecendo a alegação de risco de dano irreparável.

Desto forma, semprejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

Todavia, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, por cautela, antecipo a produção da prova pericial e determino o agendamento imediato após o encerramento do plantão pela vara de origem.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Semprejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se ao réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (NB 547.326.170-8).

Após a realização da perícia, tornem conclusos para reapreciação do pleito antecipatório pelo juiz da causa.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 20 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## DES PACHO

### Chamo e feito à ordem

Verifico que na decisão proferida (id. 25713520), constou, erroneamente, “*Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido.*”

Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo-o para que se faça constar:

“*Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.*”

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.I.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326,  
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO -  
SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

## SENTENÇA

**YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION**, empresa estrangeira, neste ato representada por UNIMARAGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução contêiner CAIU7992234, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 21238559).

A União Federal manifestou-se nos autos.

Liminar indeferida (id 21983511).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, fundamento e decidido.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga CAIU7992234.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: “(...) Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades. Destarte, no momento, já está sendo concluído o saneamento da carga para que seja realizada a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF) pela Equipe de Repressão- E QREP, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

No contexto, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

**Comunique-se** o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I. O.

**SANTOS, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a digitalização dos documentos dos presentes autos se deu pela própria Impetrante, a ela compete a sua regularização, devendo, portanto, juntar a fl. 138 dos autos originários 0005081-67-2016.403.6104.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos ao TRF 3ª Região.

Intime-se.

**Santos, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO SANTOS S/A.

## DESPACHO

O Impetrante interps recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se** o IMPETRADO para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da sentença proferida no ID 25417853.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Diante do lapso temporal já decorrido, manifeste-se o Impetrante se ainda permanece retido o equipamento.

Em caso positivo, oficie-se para cumprimento da ordem em 48 horas.

Intime-se.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA IOLANDA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

#### SENTENÇA

**MARIA IOLANDA LOPES**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 971413284) relativo a cumprimento de exigência em pedido de certidão de tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/08/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a Impetrante emendou a inicial (id. 23971317).

Liminar deferida (id. 24011975).

Notificado, o Impetrado noticiou que formulou exigência, não cumprida, restando indeferido o requerimento (id. 24442385).

Intimado, o Impetrante requereu o prosseguimento do feito (id. 25759456).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não obstante a manifestação da impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado, qual seja, a análise de seu requerimento administrativo.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009120-17.2019.4.03.6104

REQUERENTE: MARCIO WILLIAN DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MEDEIROS RAMOS - SP316002

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de **São Paulo**.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241, VIRGINIA ESTELANASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício expedido à empresa Vega Eng. Ambiental S/A, para que dê cumprimento ao quanto determinado no r. despacho (id 21472058), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, encaminhando-se cópia.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-57.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FELICIDADE GANDRA FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado pelo INSS, sob nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURDES LOPES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020590-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento.

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Relatora. Desembargadora Federal Inês Virgínia), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004912-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HILDA THOMAZIA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento.

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Relatora. Desembargadora Federal Inês Virgínia), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007626-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ CARLOS GONÇALVES REIS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 23616337) determinou-se:

*“Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.”*

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado, apesar da concessão de prazo suplementar.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012248-53.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA - ME, FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969  
Advogado do(a) RÉU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

**DESPACHO**

ID 25678115: Defiro, mediante apresentação de planilha atualizada do débito.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o noticiado pela parte autora (id 25840314), Intime-se o INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado na r. decisão (id 18272773), quanto a concessão do auxílio doença NB 31/6223096210, requerido em 16/03/2018.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial (id 24820681).

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 20158309).

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

#### **DESPACHO**

ID 25678101: Defiro, mediante apresentação de planilha atualizada do débito.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004755-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação dos requeridos nos endereços indicados em petição (id 25678106).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCACAO - IMPORTACAO - EXPORTACAO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA, MARIA LILIANA PEDRAZA ARAYA, LILIANA MARCELA CID PEDRAZA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o interesse já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO ADELICIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OZAIR DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 185.746.723-7.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0006061-87.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
RÉU: ARNALDO RODRIGUES, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009093-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO NUNES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003773-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
RÉU: MANOEL SEVERINO DE SANTANA, JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA BAPTISTA, MARIA LUCIA DOMINGOS DOS SANTOS, SONIA MARIA DO CARMO, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ADILSON VICENTE FERREIRA, SONEIDE RIBEIRO DA SILVA, VANILSON SANTANA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MEDEIROS DE SANTANA, FRANCISCO JOSE COSTA DE LIMA, MARIA DE LOURDES FERREIRA LEITE, JOSE ADALTON DE OLIVEIRA, MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO, GERALDO LIBERATO DA SILVA, LINDOMAR FELICIO DA SILVA, QUECIA REGINA MARIA BARBOSA, FLAVIO LEAL DA SILVA, PATRICIO DE SOUZA FARIA, JOSENEIDE GOMES DA SILVA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JUVENAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a natureza dos direitos em discussão, ciência ao MPF, inclusive, para eventual manifestação.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003748-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
RÉU: ADRIANA MARIA DA SILVA, DERIVALDO RIBEIRO FREIRE, ROSA GOMES SILVA, ANTONIO ROSANETO, JOAO JUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CUBATAO, JOSENY BARBOSA DOS SANTOS, IALDO LUIZ ARAUJO, IZAIAS RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS SAMPAIO, WUISLLAN DA NOBREGA SILVA, VINICIUS RIBEIRO DE SIQUEIRA ROSA, ANDERSON GOMES LOPES VASCONCELOS, MARIA JOSE ACIOLI LOPES, GEORGE FELISMINO DOS SANTOS, HELIO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando a natureza dos direitos em discussão, ciência ao MPF, inclusive, para eventual manifestação.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004655-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
RÉU: JOSE ADAILTON

#### **DESPACHO**

Considerando a natureza dos direitos em discussão, ciência ao MPF, inclusive, para eventual manifestação.

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003531-42.2013.4.03.6104  
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogados do(a) RECONVINDO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

#### **SENTENÇA**

Na presente ação foi dado cumprimento ao julgado.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010287-14.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
SUCESSOR: JUPIR ALBUQUERQUE MELLO, ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO, CLAUDIO RUGGIERO, MARIA GONÇALVES RUGGIERO, JOSE PEREIRA LIMA FILHO, MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA, OSCAR PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA, JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE, MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE, JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE, MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE, RENATO DA COSTA LIMA, ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA, OSVALDO PEREIRA LIMA, EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

EXECUTADO: MARIA ASSUNÇÃO LONGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONATO SCAGLIUSI - SP90851

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003723-14.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

INVENTARIANTE: ABADIA SONIA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora exequente sobre a Impugnação ofertada pelo INSS (id 25426682).

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007259-91.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLINDA PEDRINA DA SILVA GARCIA PESSANHA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o autor a retirada, em Secretaria, do alvará de levantamento expedido.

Após, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 22839193).

Int.

**SANTOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-04.2016.4.03.6104

AUTOR: LAURA KECHICHIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003082-31.2006.4.03.6104

AUTOR: SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-39.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

## DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 20400977: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, **SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) que embasam o presente executivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 5.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, e, ainda, no art. 202, do CTN, já que, em sua visão, os documentos não especificam detalhadamente qual a origem do débito (nos seus dizeres, “*através das referidas CDAs não é possível saber o fato gerador dos tributos e das multas, ou qual ato praticado pelo executado levou-o a incorrer à penalidades pecuniárias aplicadas*” (sic)). Além disso, sustenta a inconstitucionalidade do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, na medida em que o dispositivo “... *tenta regulamentar disciplina de ordem processual, assumindo uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, no qual o direito de apreciar o jus postulandi para imposição da verba honorária, cabe a este órgão, e não ao Poder Executivo*” (sic).

Na sequência, depois de intimada, a excepta apresentou impugnação, anexada com o ID 25977670, em cujo bojo, no mérito, defendeu teses no sentido da rejeição da defesa veiculada, sob o fundamento de que, por um lado, ao contrário do aduzido, os títulos executivos que embasam a cobrança, além de preencherem todos os requisitos legais, trazem em si todos os elementos quantitativos do débito, ora expressamente, ora por remissão à legislação aplicável, razão pela qual as alegações genéricas da excipiente, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza das CDAs, tampouco de inverter o ônus da prova, e, por outro lado, de que é perfeitamente válida a norma constante no art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, por se tratar de regra específica aplicável às ações de cobrança de crédito fiscal de natureza federal, inexistindo, assim, qualquer incompatibilidade com o CPC.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que surge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.*

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a de nulidade dos títulos executivos em decorrência de terem sido formados sem a indicação de todos os requisitos legalmente exigidos (v. art. 485, inciso IV, e § 3.º, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, todos do CPC, c/c artigos 1.º ao 3.º, estes da Lei n.º 6.830/80, c/c artigos 201 ao 204, estes do CTN), e, ainda, a de inconstitucionalidade da norma constante no art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 (v. art. 5.º, inciso XXXV, c/c art. 97, ambos da Constituição da República de 1988) configuram matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado, o que autoriza a sua análise.

Assim, de início, da simples leitura da documentação anexada com ID 17221509, ao contrário do alegado pela excipiente, vejo que as certidões de dívida ativa que embasam a presente cobrança executiva preenchem todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.830/80, mais precisamente aqueles indicados em seu art. 2.º, § 5.º (os mesmos do art. 202, do CTN), o que afasta a tese, na minha visão completamente infundada, de que não se revestiriam dos atributos de certeza e liquidez (v. art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, de acordo com o art. 2.º, § 6.º, da Lei n.º 6.830/80, “a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”, ao passo que, o § 5.º, do mesmo dispositivo, determina que “o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

À vista disso, a análise conjunta das certidões de dívida ativa de n.ºs 13.734.990-4, 13.734.991-2, e 14.393.207-1 com os respectivos discriminativos de crédito inscrito – sintético por competência permite claramente identificar, em todas elas, o correto apontamento do nome e do endereço da empresa devedora, ora executada, bem como a sua respectiva inscrição no CNPJ/MF. Nos três títulos vê-se, ainda, que os valores originários dos créditos em cobrança, os seus períodos de apuração e a moeda em que expressos estão igualmente indicados. Do mesmo modo, em todos eles, se encontram expressos os critérios legais utilizados para a correção monetária, para o cálculo da multa e dos juros de mora, além dos demais encargos. A origem das dívidas é patente, posto indicada, (i) na CDA de n.º 13.734.990-4, pela utilização do discriminativo “GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social” seguida da citação do art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, que trata do dever da empresa de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; pela utilização do discriminativo “contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos)” seguida da citação do art. 20, da Lei n.º 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias devidas pelos referidos tipos de segurados, cuja arrecadação e repasse aos cofres públicos fica a cargo do empregador (neste particular, há ainda a utilização do discriminativo “prazo e obrigação de recolhimento – empresas em geral” seguida da citação do art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que trata do dever das empresas de arrecadarem contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração); e pela utilização do discriminativo “contribuinte individual - contribuições descontadas pela empresa/cooperativa de trabalho” seguida das citações dos arts. 21 e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias devidas pelos referidos tipos de segurados, cuja arrecadação e repasse aos cofres públicos igualmente fica a cargo do empregador; (ii) na CDA de n.º 13.734.991-2, pela utilização do discriminativo “GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social” seguida da citação do art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, que trata do dever da empresa de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; pela utilização do discriminativo “contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados” seguida da citação do art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição de 20% a cargo da empresa destinada à Seguridade Social incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços; pela utilização do discriminativo “contribuição da pessoa física equiparada a trabalhador autônomo (sobre a produção rural)” seguida da citação do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição devida pelo empregador rural destinada à Seguridade Social; pela utilização do discriminativo “contribuição das empresas/cooperativas s/ as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados, de que trata a Lei Complementar n. 84/96 até 02/2000 e contrib. das empresas s/ a rem. a contribuintes individuais, de que trata a lei n. 8.212/91, na redação dada pela lei n. 9.876/99” seguida da citação do art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição de 20% a cargo da empresa destinada à Seguridade Social incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; pela utilização do discriminativo “contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa” seguida da citação do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do benefício de aposentadoria especial em razão da exposição dos segurados a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, e, ainda, dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; pela utilização do discriminativo “contribuição (pessoa física equiparada ao autônomo) para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, na comercialização do produto” seguida da citação do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição devida pelo empregador rural destinada à Seguridade Social para o financiamento das prestações por acidente do trabalho; pela utilização do discriminativo “contribuição devida a terceiros - salário educação” seguida da citação do art. 212, § 5.º, da Constituição Federal de 1988, que trata do dever da empresa de recolher, na forma da lei, a contribuição social do salário-educação para o financiamento do ensino fundamental público; pela utilização do discriminativo “terceiros - SENAR - contribuição sobre a comercialização da produção rural - produtor rural pessoa física equiparado a autônomo/empregador rural pessoa física” seguida da citação do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, que trata da sub-rogação da empresa nas obrigações da pessoa física de que trata o dispositivo de recolher as contribuições por ela devidas à Seguridade Social como produtora rural; e pela utilização dos discriminativos “terceiros - INCRA”, “terceiros - SENAC”, “terceiros - SESC”, “terceiros - SEBRAE” e “terceiros - SESCOOP” seguida da citação dos respectivos artigos da legislação própria, tratando, cada qual, das contribuições destinadas a cada um dos mencionados entes; e (iii) na CDA de n.º 14.393.207-1, pela utilização do discriminativo “GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social” seguida da citação do art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, que trata do dever da empresa de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; pela utilização do discriminativo “contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados” seguida da citação do art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição de 20% a cargo da empresa destinada à Seguridade Social incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços; pela utilização do discriminativo “contribuição da pessoa física equiparada a trabalhador autônomo (sobre a produção rural)” seguida da citação do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição devida pelo empregador rural destinada à Seguridade Social; pela utilização do discriminativo “contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa” seguida da citação do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do benefício de aposentadoria especial em razão da exposição dos segurados a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, e, ainda, dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; pela utilização do discriminativo “contribuição (pessoa física equiparada ao autônomo) para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, na comercialização do produto” seguida da citação do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição devida pelo empregador rural destinada à Seguridade Social para o financiamento das prestações por acidente do trabalho; pela utilização do discriminativo “contribuição devida a terceiros - salário educação” seguida da citação do art. 212, § 5.º, da Constituição Federal de 1988, que trata do dever da empresa de recolher, na forma da lei, a contribuição social do salário-educação para o financiamento do ensino fundamental público; pela utilização do discriminativo “terceiros - SENAR - contribuição sobre a comercialização da produção rural - produtor rural pessoa física equiparado a autônomo/empregador rural pessoa física” seguida da citação do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, que trata da sub-rogação da empresa nas obrigações da pessoa física de que trata o dispositivo de recolher as contribuições por ela devidas à Seguridade Social como produtora rural; e pela utilização dos discriminativos “terceiros - INCRA”, “terceiros - SENAC”, “terceiros - SESC”, “terceiros - SEBRAE” e “terceiros - SESCOOP” seguida da citação dos respectivos artigos da legislação própria, tratando, cada qual, das contribuições destinadas a cada um dos mencionados entes. Por fim, as datas, os números da inscrição das dívidas no respectivo registro, bem como os números do processo administrativo em que apuradas constam não apenas em um, mas em todos os cabeçalhos das folhas das CDAs.

Com isso, pelas certidões, de um lado, se consegue perfeitamente saber que as dívidas realmente se referem a contribuições destinadas à Seguridade Social (tanto de contribuições devidas e não pagas pela excipiente, quanto de contribuições devidas por seus trabalhadores e por ela não repassadas ao Fisco), e, de outro, de modo claro, especificamente quanto aos valores dos débitos em cobrança, as quantias decorrentes do descumprimento das obrigações principais (englobando todas as competências indicadas nos respectivos discriminativos de crédito inscrito – sintético por competência), as quantias devidas a título de juros moratórios, e, ainda, as quantias devidas a título de multa.

Por fim, quanto à suscitada inconstitucionalidade da norma do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, **tenho comigo que a tese deve ser afastada**, e o faço valendo-me da fundamentação oferecida pela própria excepta, em sede de impugnação, vazada nos seguintes termos: “o encargo instituído pelo DL n.º 1025/69 não ofende o Código de Processo Civil, nem estabelece injustiças no tratamento com os contribuintes, visto que tal norma é ESPECÍFICA, regulamentando apenas a cobrança do encargo de 20% na execução fiscal da União. [...] as regras do CPC não afetam o DL 1.025/69, pois desde a publicação do art. 4.º, da Lei 7.711/88, seus valores constituem provisão de fundo público específico (FUNDAF). Ressalte-se que a destinação específica apenas deu maior moralidade ao Erário, pois daquele momento em diante, os inadimplentes custeariam o cadastro da Dívida Ativa da União, cessando o repasse de verbas arrecada dos contribuintes pontuais. Destarte, o encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 atende também ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que trata desigualmente contribuintes em situações desiguais: os pontuais e os inadimplentes com relação às suas obrigações tributárias, inocorrendo também aqui qualquer inconstitucionalidade. Em tal contexto, é importante lembrar que, de acordo com a Súmula 168/TFR, “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (sic).

Nessa linha, em acréscimo, anoto que com o advento da Lei n.º 7.711/88, o produto do recolhimento do encargo de que trata o art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a integrar a receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437/75, vinculado, no entanto, tal produto, ao custeio das despesas com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União instituído pelo mesmo diploma, em seu art. 3.º. Desse modo, **como referidas despesas não se limitam exclusivamente ao pagamento das verbas honorárias devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional pela cobrança da dívida ativa, mas englobam uma série de outros gastos decorrentes da propositura das ações de execução fiscal, não se justifica o afastamento da obrigação do executado de efetuar seu pagamento** sob argumento de usurpação, pela norma, de disciplina de matéria de regramento próprio pelo Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade veiculada pela petição anexada com ID 20400977.**

Intimem-se.

Após, uma vez juntados os extratos dos resultados das aplicações dos sistemas BACENJUD e ARISP, dê-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000613-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE DE BRITO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

### I – Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, sob o rito do procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizada por **HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE DE BRITO OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Em síntese, explicam que firmaram com a instituição financeira “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – SFI nº 1.4444.0653907-2” aos **01/08/2014**, no valor de **R\$ 256.761,66** (Duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e um Reais e, sessenta e seis centavos).

Acrescem que em **SET/2019** o saldo devedor da operação era de **R\$ 235.573,29** (Duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e três Reais e, vinte e nove centavos), sendo certo que em **04/07/2019** havia na conta vinculada ao FGTS em nome do coautor HUMBERTO a quantia de **R\$ 366.927,67** (Trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e sete Reais e, sessenta e sete centavos).

Assim, pretendem que parte do montante existente na conta FGTS seja utilizada para a quitação integral da dívida relacionada ao financiamento.

Petição inicial de fls. 04/10 e documentos de fls. 11/57.

Em decisão datada de 16/07/2019 (fls. 60) indeferi o pleito de tutela de urgência. Irresignados, ato contínuo os autores manejaram o respectivo agravo de instrumento com pedido de efeito ativo (fls. 61/72).

Em contestação de fls. 74/79, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduz que a medida pretendida é ilegal face o que dispõem o art. 39, Inciso I da Lei nº 9.514/97 e, art. 20, § 3º, Inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 8.036/90 que, em resumo, impede o uso do saldo da conta vinculada para financiamentos regrados pelo SFI – como no caso concreto –, mas não quando for sob o rito do SFH, o que não se dá.

Réplica de fls. 86/88.

Após confirmação liminar do indeferimento da tutela pelo R. Tribunal Regional da Terceira Região, o agravo de instrumento está concluso desde OUT/2019.

Conclusos para julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

### II – Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

As redações dos dispositivos normativos allures discriminados dão azo à tese da CEF.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Lei nº 8.036/90)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Lei nº 9.514/97)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Perceba que na Lei de 1.990, para o escoamento do saldo do FGTS para quitação do preço de aquisição de moradia própria é necessário, cumulativamente, que o financiamento tenha obedecido as condições do SFH. Em redação excludente, mas consentânea com a outra, a Lei de 1.997 impede que suas operações de crédito se apliquem ao SFH.

Noto que em diversas passagens do contrato em comento, desde seu próprio "nomem juris", há destaques de que não se trata de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, mas sim do Sistema de Financiamento Imobiliário (B-1 "Recursos da conta vinculada de FGTS, se houver. R\$ 0,00"; D-2, Cláusulas Décima Sexta/Sétima, Cláusulas Vigésima Primeira/Segunda e, Cláusula Trigésima Terceira).

Ora, de acordo com os princípios da lealdade, assistência, informação e boa-fé objetiva então inaugurados com o Código Civil de 2002, os deveres de probidade devem estar presentes nas fases pré e pós contratual e, por óbvio, durante sua execução; o que parece não ser o caso aqui.

As diferenças, vantagens e desvantagens entre um e outro sistema de financiamento são várias e, ao que parece, intentamos autores colher o melhor de cada um deles, sem que exista uma terceira via legal para tanto.

Intui-se que a opção pelo SFI teria sido em decorrência do valor aferido ao imóvel – à época em **R\$ 893.520,91** (Oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte Reais e, noventa e um centavos) item C -, que em muito supera o limite de R\$ 585.000,00 (Quinhentos e oitenta e cinco mil Reais).

Pelo SFH, a taxa de juros é limitada a doze por cento (12%) ao ano e por ser de iniciativa governamental, os recursos são provenientes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) que utiliza os valores da caderneta de poupança e do próprio saldo do FGTS.

Com isto quero dizer que as movimentações destes recursos têm finalidade pública e social; daí porque a possibilidade de saque do saldo da conta vinculada de FGTS ser restrita, ainda que não taxativa, de acordo com a Lei nº 8.036/90. Eventuais retiradas com escopo de satisfação pessoal a par das previsões normativas, põem em risco a própria estabilidade econômica de toda a sociedade.

A seu turno, o SFI tem como lastro os investimentos dos clientes do próprio banco, ou seja, em termos leigos, os recursos partem das aplicações que a instituição financeira oferece a seus correntistas. Os riscos são compartilhados por particulares e entre todos (tomador, banco e investidor); sendo esta a razão para que a taxa de juros, os limites de avaliação e financiamento, além do comprometimento da renda do "solvens" serem de livre pactuação.

Não me descuro das atuais (2019) decisões deste R. Tribunal Regional da Terceira Região (Agravo de Instrumento 5028746-35.2018.403.000 e Remessa Necessária 5007754-23.2017.403.6100, como exemplos) em que anuem com a possibilidade de quitação consupedâneo na finalidade social e ao direito fundamental à moradia e dignidade da pessoa humana.

Contudo, longe de afrontar tais posicionamentos e com todo o respeito e admiração a seus prolores, ainda que seja justa a quitação como pretendido, nenhum dos dispositivos legais mencionados, tampouco as regras do Código Civil Reale foram inquinadas de inconstitucionais, mesmo transcorridas tantas décadas.

Ademais, ainda que se aderisse à tese autoral, o adimplemento somente seria integral se respeitados os parâmetros da Cláusula Décima Primeira do contrato e não simplesmente a quitação do saldo devedor naquele instante, sob pena de enriquecimento ilícito daqueles.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso I do C.P.C., **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para que fosse permitido o uso de parte do saldo em conta vinculada de FGTS do Sr. HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA para quitar "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE – FORA DO SFH – NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – SFI nº 1.4444.0653907-2".

Condono os Srs. HUMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e VIVIANE DE BRITO OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da demandada que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do C.P.C., cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 07 de janeiro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000718-09.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALQUIP INDUSTRIA DE CONEXOES HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

### **DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor do v. acórdão proferido, intimem-se os litigantes para requererem o que entenderem de direito referente ao seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ADEMIR SELXAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

**RELATÓRIO**

**ADEMIR SEIXAS** propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 5000299-59.2018.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

De pronto requer que a Embargada apresente todos os extratos bancários desde a abertura da conta até a data da renegociação, tendo em vista que a ausência de tais documentos impede a aferição da real evolução da pretensa dívida, sem que se possa acompanhar quais taxas foram exigidas; a periodicidade e percentagem da influência dos juros e; de eventuais amortizações desde o início da avença.

No mérito, pretende a revisão dos contratos para que alternativamente a exação seja reduzida, extinta ou mesmo ocorra a devolução em dobro que do cobrado.

Pugna pela inversão do ônus probatório e a concessão de liminar para a suspensão de atos constritivos dos seus bens.

Petição inicial de fls. 02/15.

Nos termos do despacho de fls. 44, os embargos foram recebidos, sem que se decretasse a suspensão do processo executivo fiscal; tampouco foi determinada a inversão do ônus probatório com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

A impugnação padrão e genérica de fls. 28/49.

Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados semo exame do mérito, posto que o Embargante não cumpriu ao que disposto nos Arts.917, § 3º e 918, III, ambos do C.P.C./2015.

Rebate as teses quanto a abusividade das taxas e dos encargos cobrados, por possuírem previsão contratual. Com relação à taxa de juros, afirma que foram respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001 e, cujos valores não se incorporam ao saldo devedor. Sustenta que a capitalização de juros não é ilegal e que a Emenda Constitucional nº 32/2001 autoriza a capitalização por período inferior a um ano.

Nos termos do despacho de fls. 45, oportunizou-se aos demandantes a manifestação quanto a impugnação e aos litigantes que requeressem a produção de provas que entendessem pertinentes. As partes deixaram transcorrer o prazo *"in albis"*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a abordar a preliminar.

Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelo Embargante. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do § 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto.

Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto do contrato. A respeito, trago o seguinte excerto:

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015.

Aliás a petição inicial é essencialmente genérica e falha ao não apontar quais as cláusulas e o porquê delas serem irregulares e/ou ilegais. Ademais, em franca omissão probatória, deixou de colacionar cópia dos contratos e extratos; tampouco demonstrou, formalmente, eventual pedido dirigido de sua parte à instituição financeira requerendo tais peças com a consequente pretensa negativa desacompanhada de justificativa por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ora, fica o questionamento. Se o próprio insurgente alega não deter matéria imprescindível para a confecção do laudo, como o *"expert"* judicial poderia produzir seu trabalho sem informação *comezinha*?

Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento.

**Mérito**

Funda-se o argumento da inexistência do título executivo pela inexistência de extratos bancários ou planilhas de cálculos desde a assinatura do contrato ora em cobro aos 19/08/2007. Tal omissão, impediria a aferição de quais encargos teriam sido exigidos; da taxa de juros e sua periodicidade e da influência das amortizações, já que restrito ao intervalo de 01/09/2014 a 06/07/2015.

Pois bem

A exigência disposta no Inciso II, do Art. 29, da Lei nº 10.931/2004 visa assegurar ao devedor a possibilidade de exercer sua ampla defesa e contraditório, na medida em que exige transparência no ato inicial da exação. Assim, segundo próprio relato do Embargante, ciente de que era devedor, chancelou a regularidade das avenças e débitos anteriores ao firmar o "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 241170191000034292".

Se assim não o fosse, porque teriam renovado o negócio jurídico? Não há como imputar constrangimento ou pressão ao *"accipiens"*, quando no livre exercício de reaver o que emprestou em pactuação livre.

Em todo o evento é praxe as partes manterem consigo cópia da avença, sendo certo que o acesso ao extrato de movimentação bancária é um ato corriqueiro acessível em qualquer caixa eletrônico.

O Embargante não se desvinculou de seu ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu Direito quanto a ilegalidade e inexistência do título.

Insurge-se, ainda, o Embargante quanto a exações a título de encargos em períodos de normalidade, porquanto não haveria mora.

Ora, da detida análise do extrato bancário às fls. 21, fácil de se perceber que em 2015 a conta bancária nº 00021309-4, agência 1170 da CEF NUNCA passou por qualquer período de normalidade a não ser por curto período após o aporte da quantia de **RS 5.500,00** (Cinco mil e quinhentos Reais), decorrente de CR CDC AUT em 27/02/2015. Esporádicos depósitos em dinheiro durante o transcurso do tempo serviram apenas para impedir que o limite do "cheque especial" fosse superado. Por conseguinte, é óbvio que houve constante influência de juros remuneratórios em periodicidade mensal.

Quanto as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo:

Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005.

O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016.

Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.

A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, "in verbis": "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada."

A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Tudo a demonstrar que a avença está de acordo com a atual jurisprudência.

Assim, antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister se averiguar se o Embargante não maculou o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002.

Aparentemente o Embargante, após procurar os serviços da entidade bancária, tomar ciência dos termos do negócio jurídico, e reiteradamente receber numerário para fomento e consecução de seus objetivos; tenta se livrar dos consertários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplir os termos nos marcos oportunos, tenta infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do empréstimo bancário que firmou.

Neste diapasão, entendo que o Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos do Sr. ADEMIR SEIXAS para que se reconhecesse:

- a)- a inexistência/inexigibilidade do título de crédito;
- b)- a revisão do contrato quanto as taxas de juros e sua capitalização mensal e;
- c)- a exclusão dos encargos em períodos de normalidade;
- d)- a revisão contratual;
- e)- a inversão do ônus probatório e;
- f)- a diminuição, quitação da dívida objeto do "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 241170191000034292", tampouco eventual restituição em dobro.

CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, observada as regras da gratuidade da Justiça previstas no mesmo Diploma Civil Adjetivo.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 5000299-59.2018.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 08 de janeiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KARIN CRISTINA LAUR CASALI, KARIN CRISTINA LAUR CASALI, ROBSON CASALI

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MAURICIO GOMES NOGUEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARILDA LIMA DE SANTANA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JULIANO COSTA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Juliano Costa Campos contra ato do **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, por ter sido indeferido seu pedido de isenção da taxa de inscrição no Exame de Ordem.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Plantão Judicial em Santos/São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/SP.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
RÉU: MUNICÍPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

#### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária Peruíbe**, com pedido de **liminar**, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 169+119, Jardim dos Prados, km 169+665, Jardim Josefy, km 171+257, Balneário Oasis, km 172+453, Jardim Três Marias, km 173+621, Balneário Arpoador, km 173+915, Balneário São João Batista, km 174+753, Jardim Ribamar, km 175+702, Jardim Brasil, km 176+056, Jardim Brasil, no Município de Peruíbe.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foi determinada a manifestação do DNIT.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi anexada a manifestação do DNIT, com sua inclusão no polo ativo.

Foi concedida a **liminar**.

Citado, o Município apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Intimada a informar e comprovar se a linha objeto da demanda encontra-se ativa, a autora manifestou-se, informando a desativação da linha.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido – tendo as partes informado que se encontravam em tratativas para regularização da área.

Após manifestação informando que não houve conciliação, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, verifico que na verdade o **Município réu tenta urbanizar locais que foram completamente abandonados pela autora, instalando postes de iluminação para torna-los mais seguros.**

**É fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

**Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.**

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem **milhares de pessoas**, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo **Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

**Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.**

**Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.**

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **revogo a liminar antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a empresa autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

São Vicente, 28 de dezembro de 2019.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICÍPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

#### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária Peruipe**, com pedido de liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 169+119, Jardim dos Prados, km 169+665, Jardim Josedy, km 171+257, Balneário Oasis, km 172+453, Jardim Três Marias, km 173+621, Balneário Arpoador, km 173+915, Balneário São João Batista, km 174+753, Jardim Ribamar, km 175+702, Jardim Brasil, km 176+056, Jardim Brasil, no Município de Peruipe.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foi determinada a manifestação do DNIT.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi anexada a manifestação do DNIT, com sua inclusão no polo ativo.

Foi concedida a liminar.

Citado, o Município apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Intimada a informar e comprovar se a linha objeto da demanda encontra-se ativa, a autora manifestou-se, informando a desativação da linha.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido – tendo as partes informado que se encontravam em tratativas para regularização da área.

Após manifestação informando que não houve conciliação, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, verifico que na verdade o **Município réu tenta urbanizar locais que foram completamente abandonados pela autora, instalando postes de iluminação para torna-los mais seguros.**

**É fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

**Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.**

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem milhares de pessoas, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

**Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.**

**Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.**

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **revogo a liminar antes deferida**, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a empresa autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

São Vicente, 28 de dezembro de 2019.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICÍPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

#### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face da Prefeitura Municipal da Estância Balneária Peruipe, com pedido de liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 169+119, Jardim dos Prados, km 169+665, Jardim Josedy, km 171+257, Balneário Oasis, km 172+453, Jardim Três Marias, km 173+621, Balneário Arpoador, km 173+915, Balneário São João Batista, km 174+753, Jardim Ribamar, km 175+702, Jardim Brasil, km 176+056, Jardim Brasil, no Município de Peruipe.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foi determinada a manifestação do DNIT.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi anexada a manifestação do DNIT, com sua inclusão no polo ativo.

Foi concedida a liminar.

Citado, o Município apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Intimada a informar e comprovar se a linha objeto da demanda encontra-se ativa, a autora manifestou-se, informando a desativação da linha.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido – tendo as partes informado que se encontravam em tratativas para regularização da área.

Após manifestação informando que não houve conciliação, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, verifico que na verdade o Município réu tenta urbanizar locais que foram completamente abandonados pela autora, instalando postes de iluminação para torna-los mais seguros.

**É fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

**Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.**

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem milhares de pessoas, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

**Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.**

**Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.**

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **revogo a liminar antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a empresa autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

São Vicente, 28 de dezembro de 2019.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002107-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICÍPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

#### SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária Peruipe**, com pedido de liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 169+119, Jardim dos Prados, km 169+665, Jardim Josedy, km 171+257, Balneário Oásis, km 172+453, Jardim Três Marias, km 173+621, Balneário Arpoador, km 173+915, Balneário São João Batista, km 174+753, Jardim Ribamar, km 175+702, Jardim Brasil, km 176+056, Jardim Brasil, no Município de Peruipe.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foi determinada a manifestação do DNIT.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi anexada a manifestação do DNIT, com sua inclusão no polo ativo.

Foi concedida a liminar.

Citado, o Município apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Intimada a informar e comprovar se a linha objeto da demanda encontra-se ativa, a autora manifestou-se, informando a desativação da linha.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido – tendo as partes informado que se encontravam em tratativas para regularização da área.

Após manifestação informando que não houve conciliação, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, verifico que na verdade o **Município réu tenta urbanizar locais que foram completamente abandonados pela autora, instalando postes de iluminação para torna-los mais seguros.**

**É fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

**Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.**

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, **inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.**

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem **milhares de pessoas**, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo **Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

**Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.**

**Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.**

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **revogo a liminar antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a empresa autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

São Vicente, 28 de dezembro de 2019.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 dias o julgamento do agravo interposto.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 dias o julgamento do agravo interposto.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-27.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora apresentar procuração atualizada (máximo de três meses), observando o disposto no art. 595 do Código Civil.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004645-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: DIONISIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora apresentar procuração atualizada (máximo de três meses), observando o disposto no art. 595 do Código Civil.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004646-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: DELZUITA TEIXEIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial e retifique o polo passivo do feito, de acordo com o documento id nº 26425630.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que apresente procuração firmada de acordo com o documento de identificação apresentado.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: VERA LUCIA ODZIOBA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o informado pelo órgão de representação da autoridade impetrada, intime-se a autora para que informe se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: RONNIMAR PEREIRA VIANEI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que apresente procuração atual (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: RONNIMAR PEREIRA VIANEI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que apresente procuração atual (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-94.2019.4.03.6141  
AUTOR: LARISSA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUES TEIXEIRA - SP415639  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-79.2019.4.03.6141  
AUTOR: NELSON RABELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE NUNES DOS SANTOS - SP278095  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-39.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES EMEI PRO. EDMUNDO CAPELLARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o LEVANTAMENTO de R\$2.540,00 efetuado no Banco do Brasil de titularidade da executada por se tratar de verba oriundo do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, mantido pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.  
Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-63.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se no mesmo período acerca das certidões do Srs. Oficiais de Justiça.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141  
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141  
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219  
Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte ré acerca das alegações da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, **nos termos abaixo esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321):**

1. Juntando cópia do processo administrativo que foi feito o pedido de pensão por morte em face do INSS, uma vez que somente diante da negativa administrativa surge o interesse jurídico, consoante entendimento pacífico;
2. Anexando procuração e comprovante de residência atuais e legíveis;
3. Atribuindo valor à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas somadas a 12 vincendas). Apresente planilha demonstrativa e
4. Juntando cópia do comprovante do IR, para fins de comprovação do benefício da justiça gratuita.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, **nos termos abaixo esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321):**

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais.
2. Atribuindo valor à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas somadas a 12 vincendas). Apresente planilha demonstrativa.
3. Apresente cópias de suas últimas declarações de IR, para análise de seu pedido de justiça gratuita
4. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

DESPACHO

Petição id. 11384354. Considerando que as pesquisas de busca de endereço do executado restaram frustradas (id. 11206415) determino a citação do executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da executada "in albis", dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001539-79.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002200-24.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013469-94.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

### DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 21138044, bem como o depósito judicial ID 21574592, intime-se a Executada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente do depósito realizado pelo executado.

Intime-se. cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011288-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando as alegações e indagações feitas no ID 22346935, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o cálculo indicado no ID 21562661 conforme requerido pela parte credora, bem como esclareça o demonstrativo de cálculo juntado no ID 21562667 que indica em todos os campos a data de 01/02/2016.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013473-34.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

ID 21139622: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos do devedor.

Deverá a parte executada, com a apresentação de defesa, informar nestes autos o número do processo de embargos à execução, bem como deverá a secretaria associar os processos.

Ademais, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014716-65.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, TIAGO VIEIRA - SP286790  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

## DECISÃO

Vistos.

Sob análise, as petições de ID 20246471 e 20293233:

A executada **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.** requer seja o crédito tributário extinto: em virtude da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 0053799-50.1992.403.6105; ante a ocorrência da prescrição do crédito relativo à COFINS relativa a março de 1993; pela ocorrência da prescrição para o redirecionamento, considerando o recente julgamento do Recurso Especial nº 1.201.993, proferido em 08/05/2019. Pede, ainda, a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, na consideração da existência de fato superveniente, o que teria se dado por meio do julgamento do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0012804-18.2008.4.03.6105/SP, em ação cautelar fiscal, que reconheceu a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas CERALIT e GRANOL e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional, e do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.397/1992.

A Fazenda Nacional manifestou-se pelo ID 21801505, refutando as alegações da executada. Alega que a Receita Federal do Brasil promoveu a imputação proporcional dos valores convertidos em renda nos autos da ação declaratória 0053799-50.1992.403.6105 e que, para a competência março/1993, foi alocado o valor de R\$ 76.925,75, remanescendo o saldo devedor de R\$ 34.678,20, sendo este encaminhado para inscrição em dívida ativa, o que ensejou a propositura da execução fiscal. Aduziu que o pleito de prescrição para o redirecionamento já foi objeto de apreciação e indeferimento pelo Juízo e que o pedido novamente trazido à discussão resta fulminado pela preclusão. Outrossim, quanto à superveniência do julgamento dos autos nº 0012804-18.2008.403.6105, assevera que o procedimento da medida cautelar fiscal é acessório a uma demanda principal e que seu julgamento estava adstrito aos fatos e documentos deduzidos naquele feito, sobretudo, considerando que os acontecimentos que deram azo ao reconhecimento do grupo econômico foram apurados posteriormente ao ajuizamento da medida cautelar fiscal.

A executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. manifestou-se em resposta pelo ID 22532930, ratificando seus argumentos.

### É o relatório. Decido.

No que tange ao pleito de reconhecimento da **prescrição para redirecionamento** da execução à executada GRANOL, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que a executada já apresentou seus argumentos e a matéria já foi julgada no feito, não podendo a aludida parte apresentar novo argumento de defesa, na consideração da superveniência do julgamento do REsp 1.201.993, visando ao mesmo objetivo – a declaração da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Cumprе ressaltar que, ainda que não haja identidade textual entre as alegações, depreende-se que o bem jurídico que a executada pretende obter é exatamente o mesmo nas duas manifestações.

No mais, quanto à **conversão em renda dos depósitos** efetuados na Ação Declaratória nº 0053799-50.1992.403.6105, da análise dos documentos constantes dos procedimentos administrativos acostados pela exequente (ID's 21801515 e 21801528) verifica-se que, de fato, conforme alega a exequente, tais valores foram proporcionalmente imputados e, no caso da competência de março de 1993, em cobro nestes autos, restou um saldo remanescente de R\$ 34.678,20, que ensejou a inscrição em dívida ativa e cobrança pela presente execução fiscal.

Dessa forma, uma vez que a conversão em renda não foi suficiente à quitação integral do débito anteriormente devido para a competência março/1993, improcede a alegação de extinção do crédito em cobro nos autos.

Para além, no que concerne à alegação de **prescrição do crédito relativo à COFINS da competência março/1993**, a executada GRANOL aduz que o depósito judicial ocorreu abril/1993, dando início ao fluxo do prazo prescricional de cinco anos, e o ajuizamento da execução somente se deu em novembro/1999, após o término do prazo prescricional.

Pois bem

Verifica-se que os créditos ora exigidos foram 'confessados' como devidos pela própria parte executada mediante a entrega das correspondentes declarações, sendo que estão em cobrança valores declarados mediante apresentação de DCTF's.

Nessa conformidade, o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ, aplicável à espécie: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

O termo *a quo* do prazo prescricional para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgrRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do *caput* do artigo 174 do CNT.

Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que "A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Distribuída a execução em 19/11/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado 02/03/2000 (ID 15443407 - fl. 13). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CNT, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 23/03/2000 (ID 15443407 - fl. 15), cujo efeito retroagiu à data da propositura da ação.

De outra parte, observo que conforme documentos de ID 15443430 - fls. 166/167, a declaração original referente à contribuição ora cobrada foi substituída por retificadora, enviada pela parte executada em 23/03/1995, antes do decurso do prazo decadencial da aludida contribuição. Assim, com a apresentação dessa nova declaração teve início, novamente, o decurso do prazo prescricional.

De sorte que entre o evento, entrega de declaração retificadora e propositura da execução fiscal, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Não há, portanto, que falar em prescrição.

Saliente-se que eventual impugnação da documentação trazida pela exequente demandará dilação probatória, não admissível no âmbito da execução fiscal.

Por fim, a executada GRANOL pugna pela sua **exclusão do polo passivo da execução**, em razão do trânsito em julgado que se deu na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105, pela qual teria sido reconhecida da inexistência de sucessão empresarial desta com a Ceralit.

A aludida ação cautelar foi distribuída pela União em 9 de dezembro de 2.008, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Campinas, visando à indisponibilidade de bens, relacionando naquele processo diversas execuções fiscais.

Tenho, no entanto, que o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo, que reconheceu que não há sucessão empresarial ou grupo econômico entre as empresas CERALIT e GRANOL, e que somente a CERALIT pode ser responsabilizada pela satisfação do crédito fiscal, não possui a extensão desejada pela GRANOL.

É que pelo fato de a ação cautelar fiscal ser um instrumento processual para garantir o crédito fiscal, ou seja, por visar assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, o provimento nela proferido possui autonomia perante o principal, pois tem objeto distinto (tutela do processo, objetivando assegurar seu resultado útil) e, conseqüentemente o seu resultado não influi no mérito dos processos de execução a ela correlatos.

Vale dizer que a medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material.

Sobre essa questão, assim já se manifestou a Primeira Turma do STJ (REsp: 1190274 SP 2010/0068655-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2011):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. PRECARIIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC).

4. Assim, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, tem-se por insubsistente o fumus boni iuris que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. No mesmo sentido: "[...] a ação cautelar instrumentaliza a ação principal julgada improcedente, incidindo a *fortiori* o art. 808, III, do CPC[1]. É que a improcedência do pedido da ação principal intentada pelo requerente da cautelar faz esvaziar o fumus boni iuris que autorizou a concessão da medida" (REsp 724.710/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 265). [...] (REsp 1040473/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 08/10/2009).

Destarte, **indeferido** a exclusão da executada GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. do polo passivo desta execução fiscal em decorrência da decisão transitada em julgado na Ação Cautelar Fiscal nº 0012804-18.2008.4.03.6105; **rejeito** as alegações de prescrição do débito relativo à competência 03/1993 e de extinção do crédito pela conversão em renda dos depósitos efetuados na Ação Declaratória nº 0053799-50.1992.403.6105; e **deixo de apreciar** alegação de prescrição para o redirecionamento, tendo em vista a preclusão consumativa.

No mais, **indeferido** os pedidos da GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. (ID's 15443430 - fls. 220 e 260/262), para levantamento parcial do depósito judicial realizado nesta execução, uma vez que a penhora no rosto destes autos executivos foi realizada por força de decisões proferidas nos autos das execuções fiscais nº 0610986-31.1998.403.6105 e apensos; nº 0006684-17.2012.403.6105; nº 0602723-10.1998.403.6105; nº 0008405-04.2012.403.6105; e nº 0006096-88.2004.403.6105, conforme termos de penhora acostados ao ID 15443430 - fls. 223/224, fl. 259 e fls. 263/264, razão pela qual o pleito da executada deverá ser formulado naqueles autos.

Intimem-se.

[1] Dispositivo legal também trazido pelo atual CPC, no art. 309, III.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005059-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LIXANDRAO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000787-47.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO FRATERNA DE APOIO GLOBAL AO ADOLESCENTE E A INFAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO - SP228727

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0013582-03.1999.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA - SP166972, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0014741-82.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias**

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005023-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos pela exequente (IDs 26432663 a 26433315), conforme determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho ID 24853024, proferido em 18/11/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017261-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PAMELA LIMA DE ARAUJO

### **DESPACHO**

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002024-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SIDNEI ROBERTO GUEDES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado e/ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002258-30.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEMED EQUIP MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à PARTE EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003681-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** em face de **PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS.A**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (ID 26015365).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da expressa renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015612-69.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A V P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, JULIANA DO CARMO ALVES DE LIMA, EDUARDO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AV P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. E OUTROS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A parte exequente requer, no Id 24619969, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança, circunstância também informada pela executada no ID 26044883.

**Sumariados, decidido.**

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial decorrente da transferência BACEN JUD - ID 22778342, em favor da coexecutada JULIANA DO CARMO ALVES DE LIMA.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013015-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002660-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007819-11.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ORLANDO VULCANO - SP23117, GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

#### S E N T E N Ç A

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE**, na qual se cobra crédito inscrito na

A parte exequente requer, no Id 26144032, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança, circunstância informada nos autos também pelo executado.

**Sumariados, decidido.**

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente a penhora lavrada no ID 22230525 - Pág. 170. Providencie-se o necessário ao respectivo levantamento.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019073-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cinge-se a questão dos autos à aceitação de Seguro Garantia, ofertado pela requerente **SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A**, em caução aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10882.724237/2019-73, ainda não inscritos em Dívida Ativa e, conseqüentemente, pendente de ajuizamento da execução fiscal correlata.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, para reconhecer a garantia integral do débito vinculado ao mencionado Processo Administrativo, destacando que “*objetiva tão somente antecipar a apresentação de garantia para que os respectivos débitos fiscais (i) não configurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (“CTN”); (ii) não ocasionem a inscrição do nome da Autora em cadastros de devedores, como é o caso do CADIN, o que é vedado nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02; (iii) não sejam objeto de protesto extrajudicial, pois não há inadimplência, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.492/97; e (iv) tampouco seja objeto de demais medidas extrajudiciais tendentes à cobrança do crédito tributário em referência, até que seja ajuizada a competente execução fiscal.*”

Em cumprimento ao decidido no ID 26463303, a parte requerente apresenta emenda à inicial (ID's 26568057 e 26575244), instruindo a demanda com documentos complementares.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Para admissão da garantia da dívida, antes da cobrança judicial do crédito tributário, mediante caução, é indispensável que esta seja idônea e suficiente para garantir o débito, observando-se os mesmos parâmetros empregados na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação de futura penhora.

Pois bem. Sem embargo da competência da autoridade fiscal para verificação da regularidade da apólice ofertada, resta ineficaz ao Juízo, em sede de tutela de urgência, avaliar precisamente a suficiência do seguro ofertado à garantia da dívida, momento quanto ao valor segurado, considerando os parâmetros definidos para tal exame, tendo por referência a própria inscrição do débito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu.

A essa razão, tendo em vista, ainda, que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada pela requerente expira em 31/03/2020 (ID 26568061), previamente, cite-se e **intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 dias**, manifeste-se acerca da caução ofertada aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 10882.724237/2019-73, na forma do Seguro Garantia – Apólice nº 017412019000107750003449 (ID 26392568), adotando, incontinenti, em caso de aceitação, as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se com prioridade.

### Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001735-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ACB - HIDRÁULICA INDUSTRIAL EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017444-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCILIA APARECIDA BERTO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002780-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMECAP APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CARLOS EDUARDO PALANDI ALBANO, ALVARO MINIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **IMECAP INDUSTRIAL LTDA.** e **CARLOS EDUARDO PALANDI ALBANO**, qualificados nos autos, objetivando seja declarada a ilegitimidade passiva dos sócios para responder pelos débitos guareados, por ausência de dissolução irregular da empresa executada, bem como a declaração de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade das CDA's ante a alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Subsidiariamente, requere seja extinto o feito, devido às nulidades apresentadas, e, por fim, se ainda assim não entender, seja afastada a multa exigida fixando-a em 2% (dois por cento).

Aduzem, em apertada síntese, que a presente execução fiscal almeja o recebimento de débitos supostamente existentes de FGTS – CDA's FGSP 201701662 e FGSP 201701664 e Contribuição Social CDA CSSP 201701663, relativas as competências de 12/2012 a 12/2013, no valor da execução R\$ 48.930,53 (quarenta e oito mil novecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 15.04.2019. Discorrem que foi deferido o redirecionamento da execução fiscal ao fundamento de que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, presumindo-se sua dissolução irregular. Alegam que executada continua exercendo sua atividade no mesmo endereço comercial, qual seja, na Avenida José Amicichino, nº 303, sala 02, Bairro Porto Alegre, Capivari – SP, CEP: 13360-000. Destacam que o mesmo imóvel onde se encontra a empresa (sobreloja - sala 02) possui 03 (três) numerações distintas, sendo cada ponto localizado no terreno cadastrado com um número (301 e 305), e as sobrelojas cadastradas sob o nº 303. Sustentam a inócuo onde se encontra a empresa (sobreloja - sala 02) possui existência de patrimônio da executada e a impossibilidade de redirecionamento para a pessoa dos sócios. Aduzem a nulidade do procedimento administrativo por ausência de notificação para comprovar os depósitos de FGTS. Alegam nulidade da CDA ao fundamento que consta apenas a lista de funcionários (05 – cinco nomes no total), sendo discriminados apenas a data de admissão e do afastamento dos colaboradores (naqueles casos em que ocorreram), “mantendo-se inerte acerca dos valores e competências totais de FGTS para cada funcionário que estariam em aberto, para somente então, verificar-se se supostamente a impugnante teria deixado de recolher o FGTS – Contribuição Social, ou, se o caso, tivesse a possibilidade de apresentar a documentação comprobatória de que recolheu os respectivos valores no ato do pagamento dos acordos homologados perante a Justiça Especializada do Trabalho, apresentando apenas a informação “incidente sobre as remunerações, pagas ou devidas, no período de 12/2012 a 12/2013””. Afirmando a possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos empregados. Destacam a inexistência de concessão de prazo para apresentação de documentos na esfera administrativa. Invocam o princípio de preservação da empresa. Batem pela nulidade da CDA. Insurgem-se contra a aplicação de juros no percentual de 3%. Impugnam a inclusão da COFINS na base de cálculo das contribuições. Alegam “inexigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições”. Requerem o afastamento da multa aplicada, afirmando o caráter confiscatório. Batem pelo afastamento das multas em razão da falta de indicação das datas de vencimento. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

A presente exceção de pré-executividade não merece seguimento.

No ponto, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID14376931, verifica-se que a diligência foi cumprida no endereço referido no mandado expedido. Consta da certidão o seguinte excerto: “*dirigi-me à Rua José Amicichino, nº 303, Porto Alegre, na cidade de Capivari/SP e, lá, novamente, deixei de proceder a diligência por não encontrar a executada IMECAP APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ou qualquer bem penhorável. No local diligenciado encontrei um imóvel comercial com duas salas fechadas. Em uma delas consta uma placa indicando se tratar de uma igreja ‘Assembléia de Deus Madureira’ e, na outra, existem placas de locação do imóvel que está, aparentemente vazio. Isso posto, devolvo o presente mandado para os devidos fins*”.

De efeito, a certidão do Oficial de Justiça goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do interessado. No caso, os excipientes não colacionaram quaisquer documentos que comprovem o exercício de atividade empresarial pela executada em seu domicílio fiscal. Não trouxeram sequer prova de que a empresa possui algum faturamento.

Vale ressaltar que, malgrado afirmem, não demonstram existência de bens pertencentes à pessoa jurídica e passíveis de serem penhorados.

Assim sendo, não colhe a alegação de insubsistência da decisão que determinou o redirecionamento do feito, uma vez que subsiste a presunção de dissolução irregular. A propósito, confira-se:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 50 CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. SÓCIO DETINHA PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - É assente o entendimento de que as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional) não se aplicam ao caso, vez que não se trata de perseguição a crédito tributário e sim de verba honorária fixada por título judicial. - Todavia, o C. STJ já reconheceu, em recurso julgado sob o rito dos repetitivos de controvérsia (REsp 1371128), que a dissolução irregular da sociedade é causa para o redirecionamento nos termos do art. 50 do Código Civil. Precedente. - Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. - Mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nestas as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores. - Ainda que a dissolução irregular tenha se dado anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003. - Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: “Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”. - Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, entretanto, conforme a certidão de fl. 104 verso dos autos originários, não foi possível que o Oficial desse cumprimento à diligência, já que a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos registros da Receita Federal (fl. 37). - Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados. - No que tange à responsabilidade tributária do sócio, verifica-se da Ficha Cadastral da empresa na JUCESP (fls. 100 verso / 101 verso) que a sócia HELIA LAURELLI FIORAVANTE ingressou na sociedade, com cargo de gerência, em 01/10/1981 (Fls. 52/55), não havendo quaisquer informações acerca de sua retirada posterior. Ademais, constata-se que os fatos geradores das obrigações ora cobradas ocorreram em maio e julho de 2002. - Portanto, é possível o redirecionamento da execução em face da mesma, uma vez que para o deferimento de tal medida se faz necessário que o sócio, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenha sido administrador tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000873-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 28/11/2019)*

Por sua vez, as certidões de dívida ativa referentes às inscrições C SSP201701663, FGSP201701662 e FGSP201701664 contém todos os elementos exigidos pelo art. 202 do CTN, havendo expressa menção sobre a natureza e origens dos débitos, valores, datas de vencimento, índice de atualização monetária, juros de mora e valor da multa, bastando, para tanto, simples verificação dos discriminativos de débitos inscritos anexos às CDAs.

Desse modo, não se presta a presente exceção a demonstrar qualquer vício nas CDAs impugnadas. A propósito, confira-se

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DEFESA EFETIVA E EFICAZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendido, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que alegação de nulidade do título é passível de ser apreciada em referida via incidental. 3. Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações do agravante no sentido de considerar nulas as CDAs por ausência de requisitos essenciais, tampouco verifico prejuízo no exercício de defesa do contribuinte executado. 4. A inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 5. No caso concreto, as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal subjacente preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, da sua natureza jurídica, do seu termo inicial, assim como da legislação aplicável ao caso e dos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, regularmente inscritas, as CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. 6. Segundo disposição legal, o ônus da prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a argumentação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso concreto, ela não alcançou tal êxito. 7. No tocante à nulidade, no Direito Brasileiro vigora o princípio "pas de nullité sans grief", devendo-se reconhecer a nulidade do ato processual apenas quando houver efetivo prejuízo à parte interessada, o que não se verificou no caso concreto. 8. Cumpre ao contribuinte, sujeito que efetivamente possui as informações necessárias, demonstrar a existência e quantificar os valores pagos a título de ICMS, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Contudo, o agravante sequer distinguiu, dentre as cinco CDAs que são objeto da cobrança, quais seriam referentes ao PIS e quais à COFINS, pretendendo valer-se da presente tese para impugnar a execução como um todo, pleiteando, inclusive, a extinção das respectivas inscrições em dívida ativa. 9. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016077-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)*

Note-se que as alegações referentes a eventuais vícios dos procedimentos administrativos, tais como ausência de notificações, apresentação de documentos comprobatórios de pagamento das contribuições e eventuais erros na apuração dos débitos deveriam ser comprovados de plano, mediante a juntada de cópia dos procedimentos administrativos pertinentes, uma vez que a via eleita pelos excipientes não admite dilação probatória. Este o entendimento consolidado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RECÁLCULO E SUBSTITUIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. - Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecidos ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. - Cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. - Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. - Considerado que a agravada não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014472-32.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019)*

De igual modo, a discussão acerca de eventual inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições demanda que seja comprovada, de plano, a incidência, não havendo qualquer prova nesse sentido nos autos. Há, portanto, o manejo indevido da exceção de pré-executividade quanto a matéria que exige dilação probatória. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é cominável, ou seja, desbordou dos limites em que os feitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001474-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA Nº 393/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A parte agravante se limita a alegar a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem, no entanto, trazer aos autos documentos que demonstrem de plano a ocorrência de tal fato. Assim, correta a decisão agravada ao consignar a necessidade de se submeter a matéria a dilação probatória, o que inviabiliza o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela parte agravante. 3. Mesmo que a executada venha, futuramente e pelos meios adequados a tanto, a demonstrar a ocorrência da alegada inconstitucionalidade nos débitos cobrados pela União por meio da execução fiscal ajuizada na origem, o certo é que isto não terá o condão de anular, por completo, as Certidões de Dívida Ativa nas quais se embasa a ação executiva. Ao contrário, se constatado o alegado excesso, deverá ser ele excluído, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. 4. Caso constatado o alegado vício, não se haverá de falar em iliquidez do título exequendo, já que "a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título", nos termos do art. 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já vigente ao tempo do ajuizamento da ação de execução. 5. Não se tendo demonstrado de plano a alegada inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e sendo necessária dilação probatória para se chegar a tal conclusão, inadmissível a exceção de pré-executividade oposta pela parte agravante (Súmula nº 393/STJ), devendo ser mantida a decisão que a rejeitou. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016834-75.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema 02/12/2019)*

Vale ressaltar que as matérias referentes ao alegado excesso de execução ou efeito confiscatório das multas também devem ser demonstradas de plano, não cabendo na via estreita da exceção de pré-executividade a apuração de tais alegações quando claramente exigem dilação probatória.

Assim sendo, **rejeito liminarmente** a exceção de pré-executividade oposta.

Renove-se ordem de BACENJUD.

Após, dê-se vista à exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada da suspensão da execução fiscal e remessa ao arquivo, uma vez noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004025-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: JULIANE FERREIRA MUNHOZ

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada da suspensão da execução fiscal e remessa ao arquivo, uma vez noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018851-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: TECBIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

#### DES PACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010162-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$143.344,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 26184837).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

**A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006814-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUELI MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009620-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 26 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008446-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRINEU PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009660-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JORGE FERREIRA PINTO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, com eventual correção do polo passivo do feito.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009614-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004783-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERCILIA FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DE BARROS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADALTO APARECIDO PALMESCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

ID 26143261: a implantação do benefício foi informada no ID 26524713. Assim, por ora, nada a decidir.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10 de fevereiro de 2020 (10.02.2020), ÀS QUATORZE HORAS, conforme decisão id 24384754.**

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

**Int.**

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007880-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO ALCANTARA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PALMA DA SILVA PLACA - SP337711  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pela CEF. Saliente-se que o silêncio será entendido como concordância com o valor depositado. Em caso de concordância, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência do valor.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003603-28.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286  
RÉU: MOISES FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça, no sentido de que o imóvel encontra-se desocupado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RINALDO XAVIER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009801-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEWTON FERREIRA DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALUIZIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO JUNIOR PAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-55.2001.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### DECISÃO

ID 26568021: Indefiro, por ora, a expedição de carta precatória para constatação, tendo em vista a existência de certidão de objeto e pé relativamente recente, dando conta de que o processo de recuperação judicial da empresa encontra-se em curso (ID 25378902). Assim, salvo sejam apresentados novos elementos de prova - como, por exemplo, certidão demonstrando o eventual encerramento do processo de recuperação judicial -, deve-se concluir que a questão acerca do regular funcionamento da sociedade encontra-se afeta, neste momento, ao juízo estadual competente. Int. Retornemos autos à suspensão.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-85.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Constato a existência de erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de id. 20295508, de modo que passo a retificá-la de ofício.

**É o breve relatório. Decido.**

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

**III - corrigir erro material.**

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*In casu*, há erro material no relatório e fundamentação da sentença quanto ao valor da execução apontado pela contadoria judicial, uma vez que constou indevidamente o valor de R\$ 267.182,42 (duzentos e sessenta e sete mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), o qual diz respeito aos valores de exercícios anteriores, quando o valor total da condenação é de R\$ 296.014,26 (duzentos e noventa e seis mil e seis centavos), sendo o valor principal de R\$ 270.888,33, e honorários advocatícios de R\$ 25.125,93, atualizados para janeiro de 2017 (id. 20295508 – págs. 178/181).

Assim, reconheço o erro material na fundamentação e dispositivo da sentença de id. 20295508 – págs. 190/192, de modo que passo a saná-lo quanto ao valor total da execução. Onde se lê: “o montante de R\$ 267.182,42 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos)”, leia-se: “o montante de R\$ 296.014,26 (duzentos e noventa e seis mil, catorze reais e vinte e seis centavos)”.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, retifico de ofício o erro material na fundamentação e dispositivo da sentença para alterar o valor total da execução, nos seguintes termos:

“Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fs. 388/390, **no montante de R\$ 296.014,26 (duzentos e noventa e seis mil, catorze reais e vinte e seis centavos)**, atualizado para janeiro de 2017, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado (id. 20295508 – págs. 178/181).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação** do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 296.014,26 (duzentos e noventa e seis mil, catorze reais e vinte e seis centavos)**, atualizados para janeiro de 2017.”

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Após o decurso de prazo, cumpra-se a decisão de id. 24039194.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009050-16.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: QUALITE REFRATARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756, RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005796-64.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001994-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: E. SANTOS CONFECÇÕES - EPP, EDILSON SANTOS

#### DECISÃO

Os requeridos foram citados, mas não efetuaram o pagamento, não nomearam bens à penhora nem apresentaram embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, os requeridos não apresentaram resposta nem nomearam advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001994-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: E. SANTOS CONFECÇÕES - EPP, EDILSON SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004367-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JORGE ANTONIO DA SILVA, HELENA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430, FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430, FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430, FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745

#### DESPACHO

Tendo decorrido mais de um ano de suspensão, no forma do art. 921, § 1º, do CPC, sem que houvesse qualquer andamento útil do processo, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do decidido no ID 10121274. Int.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011251-44.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CLAYTON RAMOS GRAVINA

#### DESPACHO

ID 23941017: Não se verificou qualquer irregularidade na autuação do presente feito ou nos documentos eletrônicos juntados. Tanto é assim que a próprio CEF, posteriormente, conseguiu peticionar regularmente nos autos (ID 24161595).

Sendo assim, certifique a Secretaria se já houve o trânsito em julgado da sentença proferida e, em caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009695-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010503-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: SMB AUTOMOTIVE LTDA**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615**  
**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
EXECUTADO: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da proposta efetuada pelo requerido no ID 24991064.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009239-62.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELZITA MARIA DOS SANTOS  
ESPOLIO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

**DESPACHO**

ID 25111102: Defiro. Intime-se o Banco Santander para que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios por meio de GRU, sob pena de incidência de multa e honorários. Oficie-se à CEF, nos termos requeridos.

**GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002281-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JOSE ROSEVALDO VIANA, SANDRA NASCIMENTO FREITAS

**DESPACHO**

ID 25207723: Defiro. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, para integral cumprimento. A CEF deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento da ordem, com eventual arrombamento do imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007911-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GERSON MARIANO DA SILVA

DECISÃO

ID 25012577: Defiro. Proceda a Secretaria ao necessário para a penhora do imóvel indicado pela OAB, cabendo ao exequente as providências necessárias para o eventual registro da penhora junto aos órgãos competentes.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aduz o autor, ora embargante, que a sentença de id. 22148492 apresenta omissão, uma vez que não foi reapreciado o pedido de pagamento de reparação por danos morais sofridos.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.**

A figura da omissão, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante à omissão apontada, razão pela qual deverá constar da sentença a fundamentação abaixo:

**“DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL**

*Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência da cessação do benefício na via administrativa.*

*Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.*

*Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.*

*Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.*

*É o que se verifica no caso em comento.*

*Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.*

*O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.*

*Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.”*

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, acrescendo a fundamentação supra.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIA LOPES MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Deiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que complemente a prova documental, na forma determinada.

Publique-se.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILDA RESENDE DE SAPIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, nascida em 20.12.1953, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 21.12.1965 a 10.02.1979, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Também afirma tempo de serviço urbano, registrado em CTPS. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundado no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a averbação para fins previdenciários do período de trabalho rural mencionado, para obter aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Deferiu-se gratuidade processual à autora, assim como prioridade na tramitação do feito. Determinou-se a realização de justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa processada vieram ter ao processo.

Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prescrição e defendeu que a autora não provou exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao pleito administrativo ou ao implemento da idade mínima exigida pela lei para a concessão do benefício postulado; a peça de resistência juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Sobrestou-se o andamento do feito, nos moldes do artigo 1.037 do CPC.

Julgado pelo STJ o Tema 1007, causa de suspensão do processo, determinou-se que prosseguisse.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Abriu-se oportunidade a que as partes requeressem mais prova. Todavia, silenciaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 09.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 12.12.2016.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1.007).

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, teve a evolução que veio desaguar aqui.

Cuida-se de aposentadoria por idade, alardeando-se labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência. O requisito etário demonstrou-se cumprido.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de "híbrida", prevista no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente.

Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos, trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.
2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.
3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.
4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido.
5. Recurso especial conhecido e não provido."

Com esses lineamentos, calha analisar a hipótese concreta.

Verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos em 20.12.2013 (ID 2908515).

O tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, já que a eficácia do artigo 143 da LB, norma transitória, projetou-se somente até 31/12/2010.

No caso, houve reconhecimento administrativo de tempo de serviço rural em favor da autora.

De fato, da justificativa administrativa que se mandou processar decorreu o reconhecimento de trabalho rural por ela, em regime de economia familiar, de **01.01.1969 a 10.02.1979** (ID 10265795 - Pág. 40).

Nos autos não se encontram elementos que permitam declarar trabalho rural da autora por tempo superior ao acima referido.

Somando-se, assim, o tempo rural admitido administrativamente àquele inicialmente computado pelo INSS (ID 10265795 - Pág. 2 e 3), cumpra a autora mais de 180 contribuições.

Desta sorte, a autora, em 12.12.2016 (data do requerimento administrativo – ID 2908515), cumpria a carência que na espécie se exige. Como idade, àquele tempo, já tinha completado, a pretensão dinamizada prospera.

Desta sorte, é de deferir a ela aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, em valor a ser calculado pela autarquia previdenciária, desde **12.12.2016**.

Consulta ao CNIS revela que a autora está no gozo de aposentadoria por idade desde 10.10.2019 (NB.1947745058). Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício que terá as seguintes características:

<b>Nome da beneficiária:</b>	Nilda Resende de Sá Pimenta
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por Idade
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	12.12.2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Considerando que a autora está no gozo de benefício inacumulável como ora deferido, deverá optar pelo que reputar mais vantajoso.

No caso de por este optar, à autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O réu pagará, ainda, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-34.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORA: DERSILIA DE CAMPOS DORETTO CAMPANARE  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue a autora a revisão da renda mensal da pensão por morte que está a titularizar. Aduz que aludido benefício é precedido de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada com a aplicação do menor valor-teto previdenciário vigente ao tempo da concessão. Sustenta fazer jus, diante disso e à vista do entendimento do STF estampado no julgamento do RE 564.354/SE, à readequação da renda mensal inicial do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Pede, assim, a correção das insuficiências apontadas, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a interrupção da prescrição a partir da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se à autora a gratuidade processual, assim como a prioridade de tramitação do feito. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Ainda levantou preliminar de ilegitimidade ativa e arguiu decadência e prescrição. Defendeu, no mais, a inexistência de direito à revisão pretendida. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento. Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Aprecio, em primeiro plano, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada na contestação.

Para afastá-la.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Outrotanto, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural (artigo 99, § 3º, CPC).

No caso, não vieram a lume elementos bastantes a derruir a presunção de pobreza.

O réu afirma que a autora não pode ser considerado pessoa necessitada, por estar no gozo de benefício previdenciário de valor superior ao limite legal de isenção do imposto de renda.

No entanto, tal parâmetro, por si só, não é suficiente para indicar que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais, em ordem a permitir o indeferimento da gratuidade.

Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo TRF da 3.ª Região, nos autos nº 5010993-65.2018.4.03.0000:

“(...) a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante” (Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018).

Sem prova em contrário, pois, prevalece a presunção a que se fez menção, mantendo-se a gratuidade deferida.

Prosseguindo, considerando que a revisão pretendida pode produzir efeitos financeiros na renda mensal do benefício titularizado pela autora, está ela legitimada a pleiteá-la.

Analisa-se, em linha evolutiva, decadência.

A decadência decenal introduzida pela MP nº 1.523-9/97, que se acha consagrada na redação atual do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, apanha, designadamente, a revisão do ato de concessão do benefício.

A adequação do valor do benefício aos novos limites das ECs 20/98 e 41/03 objetiva a alteração da renda mensal do benefício, mas não da renda mensal inicial deste. Não representa aplicação retroativa do que dispuseram citadas Emendas, nêmaumento ou reajuste, mas apenas redimensionamento dos valores percebidos aos novos tetos.

Logo, a presente ação, por não visar à revisão do ato de concessão de benefício, não recebe a projeção do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prescrição, havendo sobre o que incidir, deliberar-se-á ao final.

Quanto à matéria de fundo, não colhe a pretensão exteriorizada.

Na senda do decidido pelo STF no RE 564.354/SE, invocado pela autora, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional.

Citada decisão, pelas razões que nela se inserem, alcança apenas os benefícios calculados segundo as regras ditas pela Lei nº 8.213/91.

O caso dos autos, todavia, é de diferente matiz. Está-se a tratar de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 1986 (ID 18382763).

E os benefícios concedidos antes da CF/88 obedecem critérios de concessão distintos, já que a estruturação de seu cálculo leva em consideração os denominados “menor” e “maior valor-teto”.

De fato, ao tempo da concessão da aposentadoria a que se fez menção, a sistemática vigente para cálculo do salário-de-benefício era ditada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, a seguir copiado na parte que aqui importa:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

- a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
- c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

(...)"

Ao que se vê, apurado salário-de-benefício mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 21 do Decreto nº 89.312/84), em importe superior ao menor valor-teto previdenciário vigente (10 salários mínimos, na época), devia ser ele dividido em duas parcelas: a primeira, resultante da incidência do coeficiente de 95% da operação mencionada e, a segunda, pela aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta número de contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

A justificativa para imposição está no fato de que a partir da Lei nº 5.890/73, o número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi elevado para vinte (segundo redação atribuída, por aquela, ao artigo 76 da Lei nº 3.807/60).

O limitador, então, visava equilibrar os reflexos que aquele aumento do limite contributivo podia produzir no valor dos benefícios.

Nota-se, assim, que o critério de "menor valor-teto" não apresenta as mesmas características, nem produz os mesmos efeitos jurídicos que os atuais "tetos previdenciários".

Consubstanciava, na verdade, método de cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o teto de hoje incide no final, como redutor quando ultrapassado, sobre a renda mensal apurada.

Diante disso, fazer evoluir, como aqui se pretende, a média dos salários-de-contribuição até o advento das Emendas, para então aplicar o limitador de teto, implicaria empregar critério de cálculo da renda mensal diverso do vigente ao tempo da concessão, em ilegal e indevida retroação da Lei nº 8.213/91.

Não escape, por fim, que o artigo 58 do ADCT garantiu a recomposição dos valores dos benefícios anteriores à atual Constituição, ajustando-os ao número de salários-mínimos apurados na concessão. A partir de então, aludidos benefícios receberam atualização segundo os critérios legais aplicáveis.

À revisão pretendida, em suma, a autora não faz jus.

Sobre o assunto, o C. STJ recentemente decidiu:

"(...) para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Conforme se observa, o chamado menor valor teto não se constituía em um teto para fins de pagamento, mas na verdade se consubstanciava em mero critério de cálculo do salário de benefício.

(...)

Dessa forma, evoluir a média dos salários-de-contribuição até a época das Emendas, para ali aplicar o teto como limitador da renda mensal, implica na modificação da própria forma de cálculo do benefício, em nítida retroação da norma posterior (no caso, a Lei 8.213/91). Como explica Daniel Machado da Rocha sobre o cálculo da RMI antes da Constituição Federal de 1988: O menor e maior valor-teto foram limitadores da renda mensal dos benefícios, os eram aplicados sobre o salário de benefício, criados pela Lei nº 5.890, de 08.06.73, correspondentes a dez e vinte vezes a maior unidade salarial. Estes limitadores foram oportunos para contrabalançar o aumento do limite contributivo o qual, obviamente, produzia reflexos no valor dos benefícios. Acentuamos, por oportuno, que a sua aplicação na determinação da renda mensal inicial contribui, ainda mais, para dificultar a compreensão desse processo. (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 2ª edição, pg. 84/85). O STF, quando do julgamento do RE 564.354, em 08.09.2010, garantindo o direito dos segurados de readequação da renda mensal pelos novos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, inaugurado pelas Emendas 20/98 e 41/2003, foi explícito quanto à utilização dos tetos nos benefícios concedidos sob a égide da Magna Carta: "o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra". Em nenhum momento, naquele julgamento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91), tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Da leitura dos dispositivos constitucionais que embasam a ação, das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, constata-se que se aplicam a benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.213/91 e não a benefícios anteriores à CF/88.

(...)

Sendo assim, fica impossibilitada a concessão da readequação do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.859 - PR, REL. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data da publicação: 05.06.2019)

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no mesmo sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
2. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5000728-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Improcede, pois, às ínteiras, a pretensão inaugural.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a alegada situação de necessidade que deu corpo à concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001966-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ODINE MANGELARDO VIDOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 7 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25875982, ficamos réus intimados a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZENI RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
RÉU: MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSIA - RN12343

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo INSS à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

A corré Maria de Fátima se manifestou sobre os embargos opostos, pugnano pela sua rejeição.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

O INSS sustenta omissa a sentença por não ter decidido a respeito da devolução de valores recebidos pela corré Maria de Fátima, relativos à pensão por morte que, por força do julgado, passou a ser rateada com a autora.

Não há omissão.

Só pode haver omissão quando na sentença não se enfrentou ponto, questão ou pedido formulado pela parte.

Mas o INSS deseja em embargos de declaração, o que não requereu em contestação. Além disso, não compareceu na coleta da prova oral, ato depois do qual se proferiu sentença.

Não se fala de corda em casa de enforcado.

Na sentença está dito: Zeni (a autora) faz jus à pensão por morte postulada desde a data do falecimento de Osmar (01.08.2016), uma vez que requereu citado benefício em 23/08/2016, quer dizer, a menos de noventa dias do aludido óbito.

Ou seja, o INSS, no entender judicial, indeferiu mal o requerimento administrativo da autora. A documentação disponibilizada no feito (extratos bancários, com provisões mensais) já tinha sido exibida na ora administrativa.

Então, também pagou mal à corré.

Está nada deve ao INSS, porquanto recebeu de boa-fé verba alimentar que foi consumida.

Não existe direito à repetição, a qual, de resto, como mencionado, não foi requerida em momento nenhum nos autos, antes dos embargos de declaração.

Portanto, não há omissão.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-47.2019.4.03.6111  
AUTOR: PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000323-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade.

Passo a decidir:

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante à motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Entretanto, licença concedida, não é assim.

Em verdade, os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, apontando senão que nada tem a ver com *error in procedendo*.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, de forma clara, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Colhe ressaltar que não se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de defeitos formais.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobridos propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 8 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-93.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: OBRACRI LTDA - EPP, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

#### DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 27 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS, LISLAINE APARECIDA DE SOUZA, JULIANO CARLOS DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de id 25359945: à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informarem-se portadores de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **CONSIDERANDO O VALOR INCONTROVERSO**, detalhar do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (instrumento de id 13579978 – pág. 1).

Deverá a Contadoria proceder ao detalhamento dos valores homologados na decisão de id 20595252, haja vista o teor do informativo de id 26396285.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores **INCONTROVERSOS**, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida pelo patrono das partes.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

No mais, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEOPOLDO MASSARO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 25177727: indefiro, na medida em que o ato somente não se realizará quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (§4º, inciso I, art. 334, CPC), razão pela qual fica mantida a audiência designada para o dia 07/02/2020.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de dezembro de 2019.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO IOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARCO ANTONIO IOZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data do requerimento administrativo, 08.03.2017, ou quando completados os requisitos.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 14.04.1986 a 08.03.2017 para 3M do Brasil Ltda., como químico, sendo que o período de 14.04.1986 a 05.03.1997 é incontroverso.

O pedido administrativo de concessão do benefício recebeu o NB 175.555.113-1, restando concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ante o não reconhecimento da especialidade de todas as atividades exercidas pelo autor.

Requeru a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/113 (ID 3526354), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Observou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Aduziu, ainda, que não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Pugnou pela improcedência do pedido.

Cópia do procedimento administrativo no ID 3813827 e ID 3813846.

Réplica (fls. 204/212 - ID 4536785).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 06.03.1997 a 08.03.2017, como químico desenvolvedor de produto junto à empresa 3M do Brasil Ltda..

**I** Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assimferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, a função exercida pelo autor – químico - está relacionada nos referidos Decretos (item 2.1.2 – Decreto nº 53.831/64 e 2.1.1 e 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79).

Porém, desde a edição da Lei nº 9.528/97, não há mais enquadramento por categoria profissional, demandando a análise da documentação para fins de reconhecimento da especialidade.

No caso concreto, considerando que o período de 14.04.1986 a 05.03.1997 é incontroverso, imperiosa a análise da documentação carreada em ordem a verificar se presentes os requisitos legais para o enquadramento como especial da atividade exercida após esse período.

**II** Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

**III** Com relação ao período pleiteado, apontou-se a presença do agente “ruído” descrito no PPP do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

**IV** Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.*
- b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.*

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

**V** Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. *É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*
  2. *Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
  3. *A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).*
  4. *A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).*
  5. *A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.*
  6. *No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.*
  7. *Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.*
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

**VI** Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

Segundo o PPP de fls. 54/55 – ID 1935258, durante todo o período de labor junto à empresa 3M do Brasil Ltda., de 14/04/1986 até 08/03/2017, o autor esteve exposto a ruídos de 82 dB-A.

Como visto, o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial até 05/03/1997. A partir daí, como já assinalado, o nível de pressão sonora passou a ser de 90 dB-A até 2003 e desde então de 85 dB-A, de sorte que, sendo inferior ao limite legal, descabe o pretendido enquadramento.

**VII** Outrossim, no que concerne à exposição a elemento químico alegado pelo autor, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresariais (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Nesse quadro, em relação à exposição ao agente químico nesse período, é possível verificar a especialidade, conforme descrição de suas atividades durante todo o período, de forma habitual e permanente:

*“Atua na área de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos, sendo responsável pelo planejamento e execução de projetos desde experimentos laboratoriais até implementação com acompanhamento contínuo em produção. Responsável pela manutenção de produção de produtos de linhas das divisões de Materiais Reflexivos para Controle de Tráfego, Sistemas de Segurança e Comunicação Gráfica, manufaturados nos makers BR01 e BR02 de Ribeirão Preto. Modifica produtos existentes na manufatura de sua responsabilidade focando na nacionalização, redução de custo ou substituição de matérias primas, visando melhoria ou aprimoramento no custo do produto, serviço e qualidade, bem como na segurança do processo, saúde dos funcionários e impacto ambiental. Identifica parâmetros de produto e processo que sejam críticos e indicativos do desempenho do produto e desenvolve métodos de testes necessários para monitorar a repetibilidade do processo de manufatura. Desenvolve especificações e métodos de testes para caracterização de matérias primas. Traduz as exigências dos clientes em especificações e formulações de produtos que representem as expectativas do cliente quanto à qualidade e confiabilidade. Avalia produtos concorrentes para caracterização de performance relativa ou não. Executa experimentos em laboratório e produção, realizando testes de análise e performance em matérias primas, materiais em fases intermediárias de processo e produtos finais, utilizando e ficando exposto nestas atividades a uma grande diversidade de matérias primas como mercúrio metálico. Fibras de asbestos, aditivos e pigmentos à base de metais pesados tais como cádmio, cromo, chumbo e molibdênio; resinas alquídicas, melaminas, uréia-formaldeído, acrílica, policloreto de vinila, isocianato; solventes orgânicos como xilol, toluol, etilglicol, butilglicol, éteres glicólicos, etanol, isopropanol, álcool terpenico, acetato de n-butila, acetona, metil etil cetona, aguarrás mineral, nafta de petróleo, ciclohexanona, heptana, trietilamina. Trabalha com pigmentos compostos por metais pesados à base de cromo, cádmio, chumbo e molibdênio desde 13/04/1986 até os dias atuais, já tendo eliminado tais metais em diferentes linhas de produto, estando em fase final para eliminação por completo em todos os produtos de manufatura sob sua responsabilidade. Trabalha com as resinas e solventes citados acima desde 14/04/1986 até os dias atuais. Está exposto às condições ambientais das áreas de Mistura e Makers BR01 e BR02 durante todas as atividades de realização de experimentos e na assistência técnica fornecida à engenharia de processos e manufatura, bem como durante acompanhamento da produção dos produtos sob sua responsabilidade. Em laboratório utiliza equipamentos como agitadores pneumáticos, cobrideira manual, mesa de serigrafia, estufas e outros equipamentos de testes.”*

Evidencia-se que nas funções de químico desenvolvedor de produtos, químico especialista em desenvolvimento, químico sênior de desenvolvimento, químico avançado de desenvolvimento e especialista avançado laboratório, esteve exposto a tais agentes químicos de forma habitual e permanente.

É certo que o PPP é omissão quanto ao ponto. Porém, ao deixar de indicar a exposição a agentes químicos conforme extensamente descrito em suas atividades, também deixou de afirmar que eventual uso de EPI afastaria os efeitos dos fatores de risco.

Corroboram esse entendimento os Atestados de Saúde Ocupacional (exames periódicos) de fls. 57/65 – ID 1935266, relativos aos anos de 2000 a 2007 carreados pelo autor, em que o médico indicado pelo próprio empregador informa, dentre os riscos ocupacionais, os químicos decorrentes de metil-etil-cetona, tolueno, xileno.

Nesse quadro, conclui-se que o trabalho desenvolvido pelo autor junto à empresa 3M do Brasil Ltda. como químico desenvolvedor de produtos, químico especialista em desenvolvimento, químico sênior de desenvolvimento, químico avançado de desenvolvimento e especialista avançado laboratório no período de 06/03/1997 a 07/03/2017 se enquadra como especial para fins previdenciários, porque subsumido nos itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, e somado ao período reconhecido administrativamente (de 14.04.1986 a 05.03.1997) totalizam 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de labor especial, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, eis que já implementadas as condições para a inativação, a partir do seu desligamento do emprego, ainda não ocorrido até então, conforme cópia da CTPS (ID 1935228).

Bem por isso, prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

De fato, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido tempo.

**VIII** **ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de labor junto à empresa 3M do Brasil Ltda. como químico desenvolver de produtos, químico especialista em desenvolvimento, químico sênior de desenvolvimento, químico avançado de desenvolvimento e especialista avançado laboratório no período de 06/03/1997 até 07/03/2017, porque subsumido nos itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, que somado ao período reconhecido administrativamente (de 14.04.1986 a 05.03.1997) totalizam 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de labor especial, e **DETERMINO** que o INSS promova a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor para aposentadoria especial, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso, I, c/c 316 e 354 do CPC-15).

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor e sua sucumbência mínima, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 22 DE DEZEMBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**S E N T E N Ç A**

SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S/A (atual denominação da empresa Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A), qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Procurador Seccional Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa CDAs 80.7.18.019821-06, 80.2.18.018129-48, 80.6.18.117161-93 e 80.8.18.001606-30 e a expedição de Certidão Negativa de Débito Fiscal, até decisão final do presente "writ", consoante art. 151, IV do Código Tributário Nacional e, consequentemente, a vedação da prática de todo e qualquer ato atinente à cobrança tributária por outra sistemática de apuração.

Alegou que formulou pedido de restituição de PIS (processo administrativo nº 13856.000208/00-19) e realizou compensações com o crédito apurado, sujeitando o crédito e as compensações ao exame da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, em razão do indeferimento do pedido, foi intimada a realizar o pagamento do crédito tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Por essa razão, dirigiu-se à Receita Federal e pleiteou a emissão do DARF para quitação integral do crédito tributário à vista, no importe de R\$ 3.984.861,36 com vencimento em 30.11.2018, **devidamente pago no dia 22.11.2018**.

Não obstante, ao invés de ter o seu crédito tributário declarado extinto, surpreendeu-se com a notícia de que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no dia 21.11.2018, ou seja, antes de findo o prazo do vencimento para pagamento fixado no DARF (30.11.2018), devidamente expedido pela Receita Federal do Brasil, e um dia antes do recolhimento do débito pela impetrante, inscreveu em dívida ativa referido crédito.

Com a inscrição em dívida ativa, o processo foi desmembrado em 4 dívidas, gerando as CDAs 80.7.18.019821-06 80.2.18.018129-48, 80.6.18.117161-93 e 80.8.18.001606-30, sob a jurisdição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que hoje, impede a renovação da certidão Negativa de Débito.

Assim, apesar de a autoridade fiscal reconhecer que houve o recolhimento do débito e o DARF tenha sido localizado no sistema da Receita Federal, seus sistemas operacionais não conseguem transferir o valor que está na conta da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Juntou documentos e procuração.

A liminar foi deferida (ID 17672408).

A União opôs embargos de declaração (ID 18304299), os quais não foram acolhidos (ID 21836020).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando que o recolhimento do DARF ocorreu extemporaneamente, pois os créditos foram constituídos definitivamente em 05.09.2018, 30 dias após a intimação da empresa acerca do resultado do julgamento do seu recurso voluntário contra a decisão que rejeitara a sua manifestação de inconformidade, comunicação que se deu em 06.08.2018. Aduziu, ainda, que qualquer documento de arrecadação emitido pela Fazenda Nacional (GPS ou DARF) tem como marco temporal o último dia do mês em que fora impresso (ID 18405995).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto também apresentou informações, sustentando que a impetrante cometeu erros, já que recolheu valores de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, através de uma guia apenas, quando na verdade, existiam quatro débitos distintos, ou seja, deveria ter feito o pagamento através de guias próprias. Por fim, alegou que o valor recolhido é menor do que o devido, já que não incluiu os consectários legais decorrentes da inscrição em Dívida Ativa da União (ID 18456739).

Manifestação da impetrante (ID 21593299).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 22936321/22936322).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 23476942).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO**.

A hipótese versa sobre anulação do ato de inscrição em Dívida Ativa e a consequente liquidação do débito.

Do documento de fls. 40/45 (ID 17266663) extrai-se a atuação clara da própria Receita Federal na emissão da guia DARF em nome da impetrante, no valor total de R\$ 3.984.861,36 com vencimento até 30.11.2018.

Verifica-se, ainda, que no dia **22.11.2018** a impetrante realizou o pagamento, em conformidade com os dados inseridos na guia DARF às fls. 56 (ID 17266671) e no dia **21.11.2018**, véspera do pagamento, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa.

Assim, não há falar em erro cometido pela impetrante ao recolher valores de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, através de uma guia apenas, quando na verdade, existiam quatro débitos distintos; tampouco em valor menor do que o devido, já que não incluiu os consectários legais decorrentes da inscrição em Dívida Ativa da União. Nem que o recolhimento do DARF ocorreu extemporaneamente, em razão de os créditos terem sido constituídos em 05.09.2018, após a comunicação ocorrida em 06.08.2018, pois a Receita ao emitir a guia DARF **com vencimento até 30.11.2018** sinalizou expressamente para a impetrante quanto a regularidade do pagamento em relação ao débito e caso não fosse possível deveria ter orientado imediatamente como proceder.

Ademais, somente após comprovada a inadimplência da impetrante, a RFB poderia encaminhar os débitos à PGFN, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, o que não ocorreu e nem poderia; pois, a impetrante ainda estava no prazo para pagamento e não seria possível o envio para tal finalidade.

Inarredável dizer que são órgãos parelhos, que deveriam trabalhar lado a lado e não como repartições estanques. Em homenagem a eficiência do serviço público, cânone estampado no art. 37 da Lei Maior, ao invés de optar-se pela criação de dificuldades, demonstrando uma total falta de comunicação entre si. No final, todos saem ganhando, pois, a União deixa de prosseguir no aumento de custos voltado a cobrança judicial e a empresa, livre deste passivo, poderá empregar força total em sua atuação no mercado, gerando carga maior de impostos.

Dessa forma, não sendo concebível a inscrição do débito antes do vencimento e consequentemente do pagamento, não constituindo, assim, nem título executivo apto a ser cobrado tampouco legal para ser inscrito.

Pois, somente "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez" (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput.).

Entretanto, não foi o que ocorreu com o débito ora discutido, mesmo após a impetrante dirigir-se à Receita Federal, pleitear emissão do DARF e **quitá-lo integralmente à vista**, comprovando, assim, sua **boa-fé** em saldar débito, cujo valor é substancialmente expressivo (R\$ 3.984.861,36), nestes tempos de "crise".

Nesse sentido é a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. EXERCÍCIO 1991. QUITAÇÃO DO DÉBITO COMPROVADO NOS AUTOS. COBRANÇA INDEVIDA DE TRIBUTO. 1 – Havendo prova de que o contribuinte cumpriu sua obrigação quitando a exação exigida nos autos executórios, conforme apresentação das guias de pagamentos DARF'S e de laudo técnico pericial que revela que há um saldo positivo a favor do Embargante, outra solução não há senão a desconstituição da CDA, tornando, por via de consequência, inexigível o título executivo que lastreia a execução. 2 – Ademais, a Embargada, em momento algum nos autos, demonstrou a pertinência da cobrança do tributo em valores além do que já constava na guia de recolhimento paga pela Embargante, o que faz crer que houve quitação total da exação, uma vez que lhe incumbe contrapor as provas produzidas pelo autor e demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. 3 – Apelação e remessa oficial improvidas (TRF-1 - AC: 8964 BA 1999.33.00.008964-5, Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, 5ª Turma Suplementar, Data de Publicação: e-DJF1 p.153 de 06/06/2013). (grifamos)*

Nesse quadro, a impetrante não concorreu para a indevida inscrição em Dívida Ativa, não podendo suportar ônus que não lhe cabe, pois apenas efetuou o pagamento conforme o DARF emitido pela Receita Federal.

Ademais, o dinheiro já se encontra nos cofres públicos desde 22.11.2018.

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa CDAs 80.7.18.019821-06, 80.2.18.018129-48, 80.6.18.117161-93 e 80.8.18.001606-30 e a consequente liquidação do débito. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P. R. I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007767-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA – SP (documento ID 26458189), que indeferiu o Pedido de Certidão de Regularidade Fiscal formalizado pelo Procedimento Administrativo nº 13032.130088/2019-86.

Sustenta, em breve síntese, que os únicos débitos apontados como óbice à emissão da certidão pretendida estão integralmente garantidos pela penhora, formalizada nos autos da execução fiscal aut sob n. 5001913-41.2019.4.03.6110 (tramitando na 1ª Vara Federal de Barueri/SP), das Cartas de Fiança juntadas aos autos (IDs 26458192 e 16458193).

Assevera que a presença da fumaça do bom direito encontra-se evidenciada pelo fato de fundar-se o indeferimento do seu pedido na necessidade de prévia análise e verificação, pelo Procurador da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal mencionada, do preenchimento dos requisitos elencados nas Portarias nn. 664 e 1.378/2009, com a consequente averbação da garantia diretamente no débito, exigência que vai de encontro ao que preceituam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que o periculum in mora também resta evidenciado, porquanto desenvolve atividade de fornecimento de alimentação para creches e escolas públicas, e os contratos firmados com os ente públicos correspondentes contêm cláusula expressa de rescisão na hipótese de apresentar a impetrante irregularidades perante o Fisco, situação que prejudicaria não só a impetrante, mas também o próprio Estado.

Requer a concessão de liminar para suspender o ato apontado coator e determinar ao impetrado a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor. Juntou documentos.

### Fundamento e decidido.

Para a concessão da liminar é necessário que impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, o pedido liminar formulado é de ser indeferido.

Inicialmente, destaco que sequer restou plenamente demonstrado tratar-se de hipótese de exame do pedido em plantão. A urgência alegada pela impetrante consiste no fato de possuir “diversos contratos com entes públicos”, que poderiam ser rescindidos com o vencimento de sua certidão.

Contudo, os contratos apresentados com os municípios de Bragança Paulista, Chapecó e Indaiatuba estão todos com vigência encerrada. O contrato com Prefeitura de Bragança Paulista venceu 14.02.2019 (pp. 82/89); o contrato com Chapecó se encerrou em 31.08.2017 (90/102); e, por fim, o contrato com Prefeitura de Indaiatuba teve vigência até 05.11.2005 (103/114).

Não obstante, como está demonstrado o vencimento da certidão e o indeferimento administrativo e, considerando que o recesso forense apenas se encerrará em 06.01.20, entendo que o pedido pode ser conhecido.

A impetrante sustenta que os débitos que são objeto da Execução Fiscal nº 5001913-41.2019.4.03.6114 estão devidamente garantidos por penhora de duas cartas de fiança realizada nos autos daquela execução.

De acordo com o que consta dos autos, os débitos totalizavam R\$ 4.538.966,93 em abril de 2019 (p. 34).

As cartas de fiança que constam destes autos, AI 2019/2473-4 e AI 2019/2474-5, têm valor, respectivamente, de R\$ 2.900.000,00 e R\$ 1.100.000,00 (pp. 79/80), totalizando R\$ 4.000.000,00 valor, portanto, inferior ao débito em cobrança.

O termo de penhora que consta da p. 81, por sua vez, indica que os valores são de R\$ 3.140.000,00 e R\$ 1.361.000,00, totalizando R\$ 4.501.000,00, valor ainda inferior ao ajuzado.

A lei 6.830/80 estabelece que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

(..) (destaque)

Na cópia anexada aos autos da Execução Fiscal não consta o auto de penhora realizado em 12.12.2019. Ao que tudo indica, tal documento ainda não foi anexado e, portanto, apreciado pelo juízo c execução.

No mais, uma vez que se trata de penhora de uma carta de fiança, há que se seguir as regras exigidas pelo Fisco para sua aceitação e, justamente o fato de não terem ainda sido apreciados impediu a expedição da CPEN administrativamente.

Verifico, contudo, desde já, que o valor penhorado é inferior ao valor da dívida, o que, por si só, já impediria o deferimento da medida pleiteada.

Mas não é só. As mesmas cartas de fiança foram apresentadas nos autos da ação declaratória nº 5002495-46.2019.4.03.6110 em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, tendo o E. Tril Regional Federal da 3ª Região decidido, em sede de Agravo de Instrumento, pelo deferimento de tutela recursal para suspender decisão que havia determinado a expedição da CPEN, ao fundamento de que não possuem natureza fiança bancária. Segue trecho da decisão:

Por sua vez, em relação à impossibilidade de oferecimento de fiança não bancária como caução, assiste razão à agravante.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade do oferecimento de **fiança bancária** em caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA EM CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.*

*1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, como se infere dos seguintes arestos.*

*2. É perfeitamente possível expedir a certidão positiva com efeito de negativa quanto o débito for garantido por fiança bancária.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1021249/ES, Segunda Turma, Relator ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2010)(grifo nosso)*

Após, como advento da Lei nº 13.043/2014, tanto o seguro garantia quanto a **fiança bancária** passaram a constar no rol do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. (grifo nosso)*

Entretanto, no caso em tela, destacando-se que a União sequer foi intimada previamente a se manifestar quanto a garantia ofertada, o que já poderia indicar o desacerto da decisão agravada, quanto à caução ofertada, verifica-se que esta não possui natureza jurídica de carta de fiança bancária, regulamentada pela Portaria PGFN 644/2009, mas de garantia fidejussória, prestada por empresa. A garantia fidejussória, prevista no CPC, não corresponde à fiança bancária e nem às demais garantias da execução fiscal previstas no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, de maneira que o credor não está obrigado a aceitá-la, ainda que prestada no montante integral da dívida.

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

*§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*

*§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.*

*§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.*

Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preclusa a pretensão de suspender a exigibilidade fiscal através de caução fidejussória em anulatória. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência assentou que a literalidade das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade.

2. A garantia fidejussória, ofertada pela agravante, não se confunde com a carta de fiança bancária, admitida pelo artigo 7º, II, LEF, e regulada pela Portaria PGFN 644/2009.

3. A "antecipação de penhora" não pode recair sobre garantia que não tenha eficácia equivalente à prevista na legislação, ou que gere controvérsia acerca de sua liquidez e certeza, sobretudo quando já ajuizada a execução fiscal, na qual a ordem legal de preferência não pode ser descumprida.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0021699-66.2016.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – Julgado em 15.03.2017 – Publicado em 27.03.2017) (grifo nosso)

Assim, não havendo prova da suspensão da exigibilidade do débito, seja pelo fato de o valor penhorado ser inferior à dívida, seja por não se tratar de fiança bancária, a impetrante não faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Ausente, portanto, o requisito relativo ao "fimus boni iuris", pelo que indefiro a liminar postulada.

Intime-se e, oportunamente, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, e intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 7, II da Lei nº 12.016/09.

Sorocaba, 24 de dezembro de 2019.

**MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a determinação de ID 25444254, vista ao INSS acerca da manifestação da parte autora na petição de ID 26297237.

Com a vinda das informações solicitadas por meio do Ofício 525/2019, vista às partes e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALECREDSOLUCOES FINANÇEIRAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299-A, ALINE EMANUELLE RODRIGUES - SP285164

#### DESPACHO

Vista à Fazenda Nacional acerca do Ofício n. 1099/2019 (ID26134870).

Após tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SONIA VAZ DE ALMEIDA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/08/2019, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/02/2013 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.651.222-3, cuja DIB data de 25/02/2013, deferido em 28/03/2013 (DDB).

Alega na inicial que exercia atividades concomitantes e que o INSS calculou o salário de benefício de forma prejudicial, "ao efetuar o cálculo de atividade concomitante, a Autarquia Previdenciária utilizou um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição" (SIC).

Aduziu que ao efetuar o cálculo tal como realizado a Autarquia Previdenciária calculou seu salário de benefício muito aquém do contribuído.

Pugna pelo recálculo mediante a soma dos salários de contribuição em ambas as atividades.

Defende que a redação do art. 32 da Lei n. 8.213/1991 foi derogada da LBPS.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Coma inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 21247388 a 21248388.

Afastada a prevenção sob o ID 22722594. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação diante da manifestação expressa de desinteresse da autora, restando facultada a composição no curso da ação. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Ainda, a autora foi instada a colacionar aos autos cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício cuja revisão é objeto dos autos, o que foi cumprido (ID 24518794, instruído com os documentos de ID 24518855 e 24518861).

O cerne da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

**Decido.**

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o benefício de titularidade da autora foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, apontando a forma de cálculo utilizada, especialmente no tocante às atividades concomitantes, bem como se houve erro por parte do INSS quando da apuração da renda mensal inicial tal qual alegado na prefacial.
2. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
3. Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1646

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003408-89.2014.403.6110 - TANIA APARECIDA PAVELOSKI (SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 172/174 e a manifestação da CEF às fls. 175, oficie-se a CEF para efetuar a transferência dos valores de fls. 174 a seu favor, devendo a CEF comprovar nos autos a referida transferência. Instrua o referido ofício com cópia desta decisão e de fls. 172, 174 e 175. Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003683-04.2015.403.6110 - BALBINO RODRIGUES DE JESUS (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALBINO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, nos autos da ação de rito ordinário proposta em 29/04/2015, em que o autor pleiteou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado, foi acolhido parcialmente o pedido formulado na prefacial às fls. 48/54-verso. Manifestação do INSS assevera a ocorrência de erro administrativo no ato de concessão (fls. 59). Não conhecido o reexame necessário (fls. 69/70). Trânsito em julgado certificado às fls. 72. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a comprovação da revisão do benefício e facultado ao réu a apresentação de seus cálculos de liquidação (fls. 74). Cálculos do réu às fls. 76/87-verso. Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados (fls. 88), o autor/exequente quedou-se inerte consoante certificado às fls. 89. Saneado o feito no tocante à virtualização do presente cumprimento de sentença e determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 138). Parecer emanado da Contadoria do Juízo às fls. 140/142. Elucidada a questão no tocante à inexistência de valores a serem percebidos pelo autor/exequente às fls. 144. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que não existem valores a serem percebidos pelo autor exequente o que foi aventado pelo réu/exequente e devidamente ratificado pela Contadoria do Juízo. Diante da indigitada conclusão, resta declarar a extinção da presente execução. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007780-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RÁDIO DIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798  
REQUERIDO: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data, em regime de plantão judiciário.

Trata-se de PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizado por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA - ACE (nome fantasia RADIO FOX FM) em face da UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC), representada pela Advocacia-Geral da União, em que a parte autora postula a autorização para utilizar de frequência alternativa (frequência 87,9 MHz, canal 200), diversamente da concessão que lhe foi outorgada (estação ZYW622, frequência 87,7 MHz, canal 199), tendo em vista as diversas interferências e "choques de frequência" que ocorrem no Município de Sorocaba para as emissoras do sistema Radcom que hoje são quatro no total e todas na mesma frequência".

Alega (id 26493694 - Petição inicial), ainda, em sua petição inicial, que protocolou, em 01/11/2019, "no MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC, através do sistema digital CADSEI processo pós-outorga de ALTERAÇÃO DE CANAL/ FREQUÊNCIA, dando início ao processo administrativo nº 01250.056238/2019-29 requerendo do Ministério das Comunicações alteração do canal e frequência alternativa para 87,9 MHz canal 200", entretanto, alega que até o presente momento sua postulação não foi analisada.

Juntou os seguintes documentos para fins de comprovar do direito postulado:

- Documento de Identificação 26493697 e 26493696 - Documento de Identificação (CPF e RG PRESIDENTE)
- 26493698 - Outros Documentos (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal)
- 26493700 - Outros Documentos (Licença Para Funcionamento de Estação - Rua Carlos Eugênio da Siqueira Salermo, 96 - Parque Campolim)
- 26494351 - Outros Documentos (ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA - ACE)
- 26494352 - Outros Documentos (Ata da Assembleia Geral Extraordinária)
- 26494353 - Outros Documentos (Estudo de Viabilidade Técnica)
- 26494354 - Outros Documentos (Recibo DCTF Inativa)
- 26494355 - Outros Documentos (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 2019)
- 26494356 - Outras peças (10 COPIA DE OUTRO PROCESSO).

É que basta relatar:

Decido.

A parte autora alicerça seu pedido no art. 303 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*

*II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;*

*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

*§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

*§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*

*§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*

*§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.*

*§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.*

Primeiramente, verifica-se que a indicada "urgência" existente não é "contemporânea à propositura da ação", pois o pedido veiculado se alicerça em requerimento administrativo formulado em 01/11/2019, ou seja, com mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

O procedimento utilizado pela parte postulante é um instituto voltado à urgência que surge contemporaneamente à propositura da ação, motivo pelo qual se viabiliza sua propositura desacompanhada de todos os documentos instrutórios necessários, que serão juntados posteriormente, visando evitar o perecimento de um direito apenas em razão de formalidades procedimentais. Assim, já nesse ponto se visualiza a impossibilidade de concessão da tutela pleiteada.

Não obstante o acima apontado, também se faz impossibilitada a conversão da tutela pleiteada, pois a instrução do feito foi deficitária, inviabilizando a aferição do eventual direito existente.

Não há nos autos a comprovação de protocolo de início do processo administrativo nº 01250.056238/2019-2 de alteração de canal/frequência, conforme alegado pela parte autora, salvo uma imagem existente em sua petição inicial que, talvez, possa ser a tela do sistema em que foi realizado o requerimento administrativo. Também não há qualquer cópia ou informação dos documentos existentes em tal pedido.

Outro ponto que merece esclarecimentos adicionais consiste no documento 26493700 - Outros Documentos (Licença Para Funcionamento de Estação - Rua Carlos Eugênio da Siqueira Salermo, 96 - Parque Campolim), juntado pela própria parte autora, em que consta explícita e de chamativa menção na licença de que: "A EMISSORA DO RADCOM OPERARÁ SEM DIREITO A PROTEÇÃO CONTRA EVENTUAIS INTERFERÊNCIAS CAUSADAS POR ESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E DE RADIODIFUSÃO REGULARMENTE INSTALADAS".

Assim, tendo em vista os fundamentos acima apontados, não é possível a concessão da tutela provisória pleiteada pela parte autora sem que seja realizada a emenda da petição inicial, juntando os documentos instrutórios necessários indicativos do direito postulado e a indicação e esclarecimentos complementares do direito postulado.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE.

Promova a parte autora o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 303, §6º, do CPC, iniciando-se o lapso temporal após o término da suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC.

Deixo a análise dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora após a complementação acima determinada.

Após o período de plantão judiciário, encaminhem-se os presentes autos virtuais à 4ª Vara Federal de Sorocaba para o necessário, haja vista ser o juízo natural do feito.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 29 de dezembro de 2019.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000962-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DA SILVA CAMBERO

#### **DESPACHO**

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA(A)O EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004289-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIO CESAR LOPES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MAURO HENRIQUE BUSSADORE, SILVIA MARA BUSSADORE  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Reconsidero a decisão (Num. 5162483) tendo em vista o fato de os embargantes fiadores serem próprios sócios e representantes da recuperanda Taquaritinga Artes Gráficas e Editora Ltda - Epp importa em confusão a respeito de sua posição em relação ao crédito.

Assim, determino a suspensão desta monitoria até a conclusão da Recuperação Judicial homologada no Proc. 1001843-76.2017.8.26.0619, em tramite na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP.

Intimem-se e após aguarde-se no arquivo sobrestado.

Caberá à CEF, quando concluída a recuperação, pleitear pela retomada do andamento da ação.

**Araraquara, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ABEL RENATO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID: 16617692 – Ciência à parte autora.

ID: 26456387 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 13/2019, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO JOSE FRIGERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPV/PRCs minutados PRC 20190118296, RPV 20200000174 e 20200000176)

"... Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

**ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006042-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA, ELIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA, JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO SICHIERI FILHO - SP226910  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intimem-se os réus para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.**

**ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: C-LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C-LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta afastar a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar com quaisquer tributos ou restituir o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (22226308 - Pág. 2).

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, que declinou da competência (22334229 - Pág. 1/2).

A impetrante não se opôs à decisão e pediu urgência na análise do pedido de liminar (22418693).

Após redistribuição do processo a esta Subseção, o pedido de liminar foi parcialmente deferido (22786348).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (23873424/23873426), mas a decisão restou mantida por este juízo (23882614).

A União se manifestou pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (23289540).

Notificada, a autoridade coatora pediu o sobrestamento do feito até finalização do julgamento do RE 574.706/PR. No mérito, defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta (23555069).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (25971755).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexequibilidade do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149/RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJE 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Dai que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornamos os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relativamente ao ISS, conforme decisão que deferiu parcialmente a tutela, em 27/03/2017 o Ministro relator do RE n. 592.616 determinou a oitiva "[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
9. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim, mantenho o entendimento que já vinha seguindo no sentido de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**Oficie-se** ao relator do Agravo de Instrumento n. 5028003-88.2019.4.03.0000 (23873425 - Pág. 1), encaminhando-se cópia desta sentença.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUPERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de não incluir o ICMS total (destacado na nota fiscal) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS bem como o de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a incidência das LC 7/70, 70/91 e da Solução Interna Costit n. 13/2018.

Custas iniciais (22695979 - Pág. 1).

Foi deferido o pedido de liminar (22839912).

A União pediu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (23729861).

Notificada, a autoridade coatora pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706. No mérito, alegou prescrição e defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta de cobrar e fiscalizar o não recolhimento nos termos da lei (24035157).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (25072934).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexecutabilidade do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Destarte, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador (LC 7/70 e 70/91; Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, consequentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n° 10.637/2002 e n° 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp n° 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir; sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE 23/02/2018)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, pede-se o afastamento da Consulta Interna COSIT 18/2018, que estabeleceu que:

“b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base em guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Com efeito, “no julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Publicação pelo sistema 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...)

(TRF3. AC n° 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJE 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...).

(ApReeNec n° 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJE 31/01/19)

Logo, conforme salientado na liminar, a orientação da COSIT n° 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706, devendo, portanto, ser afastada enquanto não apreciados os embargos de declaração no RE 574.706.

De resto, não há como se afastar a incidência de normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, que evidentemente sequer foram indicadas pela impetrante na inicial. Ora, se tais normas ainda não existem, não é possível avaliar sua validade.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, comredação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS afastada a aplicação da Solução Cosit nº 13/2018 e a compensar na via administrativa o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOAO SONEGO TRANSPORTES - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO SONEGO TRANSPORTES – EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Custas iniciais (25451426).

Foi deferido o pedido de liminar (25536877).

A União pediu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (25903773).

Notificada, a autoridade coatora pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento do RE n. 574.706 e, no mérito, defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta (25904666).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (26162767).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexistência do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei. 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...).”

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)*

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, “no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a **integralidade do tributo** repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das ajudadas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(TRF3. AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...).

(ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). O regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal incidente sobre as operações de venda de mercadorias da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado o art. 66 da Lei 8.383/91.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003487-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TITA ELETROCOMERCIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TITÁ - ELETROCOMERCIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nos documentos fiscais da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, bem como o de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, que configurem óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal, ou ensejar registro no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal.

Custas iniciais (23206214 - Pág. 1).

Foi deferido o pedido de liminar (23388511).

Notificada, a autoridade coatora pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706 e, no mérito, defendeu que não se encontra na legislação de regência autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições defendendo a legalidade de sua conduta de cobrar e fiscalizar o não recolhimento nos termos da lei (23948430).

A União pediu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (24046137).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (25174773).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexistência do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp n.º 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)**

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, "no julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n.º 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...)

(TRF3. AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJE 26/04/18)

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...).

(ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal incidente sobre as operações de venda de mercadorias da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Em decorrência disso, fica a autoridade coatora impedida de praticar quaisquer atos punitivos, que configurem óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal, ou ensejar registro no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal relativamente a tal parcela da exação.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005874-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIAO FEDERAL visando a declaração da inexistência da relação jurídica-tributária que lhe imponha a obrigação de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de setembro de 2013 a novembro de 2015 atualizado pela SELIC e que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos relativos às autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da referida contribuição em dívida ativa; protestos, comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc.

Custas recolhidas (10852277).

Inicialmente, foi determinada a suspensão do processo em cumprimento à decisão proferida pelo STJ (10944594), contudo, após julgamento do Tema 994, foi dado seguimento ao processo (24185974).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança (24659103).

Notificada, a autoridade coatora alegou decadência e defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, já que o tributo constitui receita bruta da empresa. Ao final pediu o sobrestamento da ação e a denegação da segurança (24795467).

O MPF teve vista do processo, contudo, não opinou sobre o mérito por entender que não existe interesse que justifique sua manifestação (25945086).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento, conforme já decidido no curso do processo (24185974 - Pág. 1), em cumprimento à decisão proferida pelo STJ nos REsp n. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e n. 1.629.001/SC.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita, uma vez que se trata de valor destinado a outra pessoa jurídica de direito público e representa mero ingresso na empresa, não podendo, dessa forma, integrar a base de cálculo da contribuição em questão.

Observo que em 15/03/2017 no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No que toca à questão dos autos CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, no âmbito da Segunda Turma do STJ firmou-se entendimento de que o ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição, posicionamento que se manteve mesmo depois do julgamento do referido RE pelo STF (RESP 1679565, OJ Fernandes, 2ª T., DJE13/12/2017; RESP 1655207, Herman Benjamin, 2ª T., DJE 02/05/2017; AIRESP 1597745, Francisco Falcão, 2ª T., DJE 10/03/2017; AIRESP 1620606, Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 15/12/2016).

Na Primeira Turma, após o julgamento do RE 574.706, por unanimidade decidiu-se que a "lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte" (RESP 1694357, de 21/11/2017).

Em 10/04/2019, a Primeira Seção do STJ decidiu o mérito do tema repetitivo 994 (referente aos REsp 1638772/SC, REsp 1624297/RS e REsp 1629001/SC) e por votação unânime concluiu que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11."

No âmbito do TRF3, após o julgamento do STJ, foram retomados e concluídos os julgamentos dos processos que versam sobre a matéria, adotando-se o entendimento fixado por aquela Corte.

De toda forma, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin no RE 1.017.483, que trata da CPRB, determinou a afetação do feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC, já que "a similaridade das discussões recomenda soluções semelhantes" (julgado em 14/02/2017, DJE-032 17/02/2017).

Então, ainda que não seja possível antecipar a decisão do STF no RE 1.017.483, reputo que não há diferença substancial entre a discussão referente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS e a pertinente à inclusão da mesma exação na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

Em resumo, se "só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal" razão assiste à impetrante quanto à impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva do art. 7º, da Lei n. 12.546/2011 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento desta parcela.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, passo à análise do prazo de prescrição do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de CPRB calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito, o que aliás está em consonância com o pedido deduzido na inicial (repetição do indébito tributário entre setembro de 2013 e novembro de 2015).

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, eis que os valores indevidamente recolhidos a esse título somente poderão ser objeto de compensação com contribuições previdenciárias (artigo 26-A, inciso II, da Lei nº 11.457, de 2007, com redação dada pela Lei 13.670/2018, afastando a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/96).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação ou do lançamento em escrita fiscal.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB e de restituir/compensar na via administrativa o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (observado art. 26-A, da Lei n. 11.457/07, ou seja, a compensação será feita com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional). Em decorrência disso, fica a autoridade coatora impedida de realizar quaisquer atos punitivos, constritivos e impeditivos do direito da autora relativamente a tal parcela da exação.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas pela União, que é isenta.

Reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
RÉU: VERA CURTI

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada.

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **Rumo Malha Paulista S/A (antiga ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A)** em face de **Vera Curti (ou outro detentor que venha a ser encontrado no local)** alegando esbulho eis que foi apurado que a ré invadiu faixa de domínio da concessionária localizada entre o km091+645 e km091+665 do trecho Araraquara – Marco Inicial, no Município de Cândido Rodrigues/SP.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.

Veja-se, a propósito, que a própria autora pede a intimação da ANTT e do DNIT para manifestar interesse em ingressar no feito.

Assim, intime-se a União Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquias federais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-50.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE, MARIO JOSE ARTIMONTE, MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ, PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA, MARIA SILVIA ARTIMONTE, RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE, INEZ BELTRAO ARTIMONTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA SACHETTO - SP407357, FATIMA REGINA ARTIMONTE MONAZZI - SP103708  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, DANILO SCHIEFER - PR36515, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088

#### SENTENÇA

Vistos,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004297-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

## DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **Rumo Malha Paulista S/A (antiga ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A)** em face de **detentor não qualificado (que venha a ser encontrado no local)** alegando esbulho eis que foi apurado que o réu invadiu faixa de domínio da concessionária localizada entre o km inicial 075+020 e o km final 075+16 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Taquaritinga/SP.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.

Veja-se, a propósito, que a própria autora pede a intimação da ANTT e do DNIT para manifestar interesse em ingressar no feito.

Assim, intime-se a União Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquias federais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004298-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

## DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **Rumo Malha Paulista S/A (antiga ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A)** em face de **detentor não qualificado (que venha a ser encontrado no local)** alegando esbulho eis que foi apurado que o réu invadiu faixa de domínio da concessionária localizada entre o km inicial 075+165 e o km final 075+315 do trecho Araraquara – Marco Inicial, Município de Taquaritinga/SP.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.

Veja-se, a propósito, que a própria autora pede a intimação da ANTT e do DNIT para manifestar interesse em ingressar no feito.

Assim, intime-se a União Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquias federais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-61.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDIR BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-46.2019.4.03.6138  
AUTOR: AMAURI SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-97.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907  
RÉU: MARCIA GIRARDI FAUSTINO CHIARELLI  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados (ID 26377887 E 26377889).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-17.2019.4.03.6138  
AUTOR: GIDELSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138  
AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-24.2019.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ BERLINDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-37.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CELSO CARMO DOS SANTOS - ME, CELSO CARMO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Providencie a Secretária, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-34.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GARCIA & GENITOR LTDA - EPP, ADEZIO GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-35.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY DE FARIA WITZEL - SP279590

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-04.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: MARCELO NICODEMOS ALVARENGA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-72.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

**DESPACHO**

ID 17418055: providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens nas últimas três declarações de renda entregues pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000201-32.2013.4.03.6138  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA BISPO, CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens nas últimas três declarações de renda entregues pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a providência requerida, e para regular prosseguimento do feito executivo, fica desde já concedido o prazo de 3 (três) meses para que o exequente promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), ciente de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-25.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: HOSANA BERNARDES DA SILVA RIGOBELLO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5001094-25.2019.4.03.6138

AUTOR: HOSANA BERNARDES DA SILVA RIGOBELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado suscriptor poderes para desistir (ID 25498429).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SAMIRA HAMINE ABOU ALI

REPRESENTANTE: URIE ABOU HAMMINE ALI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP113661, CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA - SP113661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5001122-90.2019.4.03.6138

AUTOR: SAMIRA HAMINE ABOU ALI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício assistencial.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado suscriptor poderes para desistir (ID 25915150).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-59.2019.4.03.6138  
AUTOR: A LISA DEPILACAO ALASER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que pede a autora, em apertada síntese, seu direito de recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, conforme específica.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Faculto às partes apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-19.2019.4.03.6138  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000775-57.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: TANIA MARIA CUSTODIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000775-57.2019.4.03.6138

AUTOR: TANIA MARIA CUSTODIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado subscritor poderes para desistir (ID 21532992).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 05/02/2020 às 10:20 hrs na Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA.

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VALQUIRIADO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-40.2019.4.03.6144  
AUTOR: DIRCE MARIA DE SOUZA  
CURADOR: EUNICE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS AVERSA - SP281685,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 23824175.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-80.2019.4.03.6144  
AUTOR: RODOAGRO ARMAZEM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com base no artigo 292, §3º, do CPC, procedo de ofício à adequação do valor atribuído à causa para **RS 80.054,38** (oitenta mil cinqüenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Anote-se.

Ressalvada hipótese de isenção legal, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob consequência de indeferimento da exordial**. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011310-47.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA.

O feito fora originariamente distribuído junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Empetição de ID 23455748, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da ação, bem como a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Campinas/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial. Retifique-se o polo passivo para fazer constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**.

Por meio da petição ID 22612986, anexada antes da remessa dos autos a este Juízo, a parte impetrante, porquanto domiciliada no município de Indaiatuba/SP, requereu a reconsideração da decisão proferida no ID 21924895.

No ID 23455748, a pessoa jurídica impetrante pugnou pela alteração do polo passivo da ação para fazer constar o Delegado da Receita Federal em Campinas-SP.

Lado outro, observo que o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no ID 20929117, demonstra que a empresa impetrante tem sua matriz situada na Av. Vitoria Rossi Martini, 344, Indaiatuba-SP, município que integra a área de competência fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP** (<<https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-rehacao-domicilios.pdf>>).

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Assim, em princípio, na ausência de qualquer delas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 6º Omissis

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico.

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima *ad impossibilia nemo tenetur*: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob apreciação, verifico que a autoridade que detém atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção, e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP. Considerando que o processo foi redistribuído para esta Subseção tão somente em decorrência da sede funcional da autoridade impetrada, excepcionalmente, remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição à 4ª Vara Federal de Campinas/SP, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**. Caso a decisão proferida no ID 21924895 seja ratificada, desde já suscito o conflito negativo de competência, coma adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DECISÃO**

Vistos etc.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juíza Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 761

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032445-81.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032443-14.2010.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X LAOB IND/ E COM/ LTDA (SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E RJ09512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Vistos etc. Defiro o requerido pela parte exequente na manifestação de fl. 60. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028488-16.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028487-31.2015.403.6144 ()) - ENPACK PLASS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc. ENPACK PLASS EMBALAGENS DOS SANTOS COSTA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela extinção da ação de execução fiscal. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00284873120154036144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003948-98.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUACUI IMOVEIS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005275-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLATA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005660-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOAO LUIZ OHANNERCIAN

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006372-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Expeça-se ofício à 9ª Vara Federal de São Paulo, instruindo-o com cópia da sentença proferida às fls. 113/113v, para que anote-se o levantamento da construção referente a estes autos, no bojo da Ação Ordinária nº 0025042-94.2002.403.6100, tendo em vista a extinção desta execução fiscal.

Cópia deste despacho valerá como ofício n. \_\_\_\_/2019, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

Ademais, reputo o trânsito em julgado nestes autos.

Ultimadas as providências, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009899-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HBS SISTEMAS DE SUSPENSÃO AAR LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 119/132, a executada apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente requereu a extinção parcial da execução, pelo pagamento administrativo, assim como pleiteou o indeferimento da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados nas fls. 136/137. A fl. 152 a execução foi extinta, em relação à CDA n. 80.7.06.027240-44, em virtude do pagamento administrativo. Decisão de fl. 157 rejeitou a exceção de pré-executividade. Nas fls. 185/201, cópia de decisão da E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela exequente, que negou provimento ao recurso. Decisão de fl. 228 declarou suspenso o curso da execução, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil. A exequente, na fl. 236, informou o pagamento do montante representado pela(s) CDA(s) remanescente(s) e pugnou pela extinção da execução fiscal. Nas fls. 240/241, extrato da página de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010150-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NELSON RAMON AGUILERA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, na fl. 18, informou a existência de parcelamento administrativo do débito exequendo e, em virtude disso, requereu a extinção da execução fiscal. Pela petição de fl. 29, a exequente requereu a suspensão do feito e juntou informações sobre o parcelamento. Foi declarada a suspensão do curso desta execução. A exequente informou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. DECIDIDO. Recebe a petição de fl. 18 como exceção de pré-executividade. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (GRIFEI) Prospera a alegação de parcelamento administrativo, formalizado junto ao Fisco, conforme documentos de fls. 30/31. No entanto, não há falar em exigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação fiscal (06/06/2013 - fl. 02) precedeu o parcelamento administrativo (28/08/2014). Consigno, por oportuno, que os documentos acostados pela exequente revelam que os débitos foram objeto de parcelamento anterior ao referido, formalizado em 29/06/2012, mas rescindido em 10/03/2013, portanto, antes da propositura da demanda executiva. Verifico, ademais, que houve pagamento integral dos débitos no curso da ação, conforme extratos de fls. 36/37, 42/43 e 50. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012603-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NOBRE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013218-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, nas fls. 15/16, afirmou ter realizado o pagamento em data posterior ao ajuizamento da ação. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de

proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014185-94.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDPLAN - CIDADE PLANEJADA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014189-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHIROV MENENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUTORA LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014194-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAELI REPRESENTACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014197-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015269-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015953-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FRIULLY CHOPPERIA LANCHONETE LTDA - ME  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80.4.05.115789-06. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, da informação de fl. 126, que a inscrição n. 80.4.05.115789-06 resultou do desmembramento da CDA n. 80.4.114693-68, por sua vez, derivada da inscrição original do débito exequendo. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 4 05 115789-06, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, IN TIME-SEA PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016933-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PORTWAY SERVICOS EIRELI - EPP  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 56-V, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 2 06 093652-21, e a suspensão da execução, no que concerne à(s) CDAs de n. 80 2 06 082438-40. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) dívida(s) representada(s) pela CDA(s) n. 80 2 06 093652-21, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição de n. 80 2 06 082438-40, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019067-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EL DORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Vistos etc.

A parte executada informa que ajuizou recuperação judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Barueri/SP, sob o n. 1013665-95.2019.8.26.0068 (fl. 136/142). Assim, requer o desbloqueio dos valores constritos às fls. 133/134-v.

Com efeito, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a questão afetada.

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.

Desse modo, DETERMINO O CANCELAMENTO imediato da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020968-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOS) X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Nas fls. 31/34, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do débito no momento do ajuizamento desta ação de execução fiscal e a extinção da presente ação de execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 31/08/2012, conforme fls. 15/21, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento administrativo do débito demandado. No entanto, não há que se falar em inexigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação (13/04/2011) precedeu o pagamento administrativo do débito fiscal (29/07/2011). Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022791-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGREGON S A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023722-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMERCIO DE DOCES AFONSO LTDA (SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR)

Nesta data, nos termos do art.203, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 173, do Provimento COGE nº 64/2005, procedi o cadastro de advogado(s) nos autos e reencaminhei para publicação o despacho de fl. 149: Vistos etc. Considerando a apresentação da Exceção de Pré-Executividade, às fls. 47/69, em nome de Orlando Pires Afonso e outros, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as seguintes determinações: 1) Qualificar os demais excipientes. 2) Regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicium legítima, datada e assinada, em nome dos excipientes e, se o caso, cópia do contrato social da sociedade empresária executada, bem como a consequência de ineficácia dos atos praticados, nos termos do artigo 104, I e 2, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cunpra-se..

#### EXECUCAO FISCAL

**0025369-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COHNCOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025617-13.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025618-95.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHATEC COMERCIAL TECNICA LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026252-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KATRINA - MANUSEIO, GUARDA DE DOCUMENTOS E LOGISTICA DE MARKETING LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 40.113.150-5. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 40.113.150-5, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, e algumas modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028487-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENPACK PLASS EMBALAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031454-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X META ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031931-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032048-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, às fls. 241/242 e 259. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032919-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAOB LABORATORIO OPOTERAPICO BRASILEIRO STDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033753-96.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOBRE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033796-33.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO TROMBELLI

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033798-03.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRADICAO IMOVEIS SC LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033800-70.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAINEL NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033808-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIDPLAN - CIDADE PLANEJADA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033812-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAELI REPRESENTACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034095-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X G & C CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034114-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WANDERLY DOS REIS SANSO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente e condeno-a ao pagamento de tal despesa, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas

não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034445-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAX DARIO BLEY DE PINA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034522-07.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO BURLAMAQUE

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034533-36.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHIROV MENENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUTORA LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034564-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MONTEIRO IMOVEIS S/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034737-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA (SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, à fl. 14, informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034970-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARBARA IMOBILIARIAS/C LIMITADA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034974-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMPLAVE EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034976-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO TEIXEIRA IMOVEIS S/C LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034982-91.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA RAMOS

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036782-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037470-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PIRAJUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado

para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040276-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IDELMA ROMEIRO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041187-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEDICATED CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDAL T

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em relação à CDA n. 806 14 094860-06 80 7 14 021183-51, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDAs n. 802 13 046055-61 e 80 6 14 094859-72, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**002080-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO POSTO CASCAIS LTDA (SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042597-35.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS CITELLI BORGHETTI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Indeferido o pedido de isenção de custas formulado pela parte exequente, com fulcro no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048338-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIMAC DISTE IND DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049906-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOUTH MEDIC S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização de Profissão, que tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e de multa(s) representadas na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à peça exordial. Observo que a instituição das anuidades devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, caput, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I. A Lei n. 6.994/1982 dispunha sobre a fixação dos valores das referidas contribuições pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; Racima de 100.000 MVR 10 MVR. 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido. 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente. A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Instar salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no 2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional. Como advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. 3o Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

(...)Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:CONSELHO LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011 VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO AOCREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941 Fixadas por resoluções - COREN - ENFERMAGEM Lei n. 5.905/1973 Fixadas por resoluções - CRF - FARMÁCIA Lei n. 3.820/1960 Fixadas por resoluções - CRC - CONTABILIDADE Decreto-Lei n. 9.295/1946 Lei n. 12.249/2010 (fixou valores) 16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010) CRECI - CORRETORES IMÓVEIS Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978 Lei n. 10.795/2003 (fixou valores) 08/12/2003 CREF - EDUCAÇÃO FÍSICA Lei n. 9.696/1998 Lei n. 12.197/2010 (fixou valores) 15/01/2010 CRA - ADMINISTRAÇÃO Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967 Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48) 27.12.1967 CRB - BIBLIOTECONOMIA Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965 Fixadas por resoluções - CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA Lei n. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983 Fixadas por resoluções - CORECON - ECONOMIA Lei n. 1.411/1951 Decreto n. 31.794/1952 Lei n. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º) 04.01.1974 CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Lei n. 6.316/1975 Decreto-Lei n. 938/1969 Fixadas por resoluções - CRM - MEDICINA Lei n. 3.268/1957 Decreto n. 44.045/1958 Fixadas por resoluções - CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA Lei n. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969 Fixadas por resoluções - CRO - ODONTOLOGIA Lei n. 4.324/1964 Decreto n. 68.704/1971 Fixadas por decisões do CFO - CRP - PSICOLOGIA Lei n. 5.766/1971 Decreto n. 79.822/1977 Fixadas por resoluções - CRQ - QUÍMICA Lei n. 2.800/1956 Fixadas por resoluções - CRESS - SERVIÇO SOCIAL Lei n. 8.662/1993 Fixadas por resoluções - CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Lei n. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986 Fixadas por resoluções - Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprimecível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em esdramatamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do 3º do art. 927 do Código de Processo Civil. Império reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida. 5. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2018 ) Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceituou o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF). No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante: Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto (RE 237.965, rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000) (RE 445.282 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009) Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram origem não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz proferir a multa, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevidos os débitos relativos à anuidade dos exercícios de 2011, inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) esta execução fiscal, impõe-se a sua extinção, nesta parte, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente. Ante o exposto, de ofício, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do débito concernente à anuidade do exercício de 2011. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, em relação à dívida remanescente. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**003055-73.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAX DARIO BLEY DE PINA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**003061-80.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CENTRO OESTE IMOVEIS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**003063-50.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WG IMOVEIS LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**004877-97.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA SANO PORCUNCULA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

#### EXECUCAO FISCAL

**000755-22.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA APARECIDA RAMOS

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0008149-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO AZEVEDO

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0010426-88.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO ALPHAVILLE 18 DO FORTE RESIDENCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0011004-51.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL****0011205-43.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERKAUF IMOVEIS LTDA

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0000406-04.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOMAS DE MATOS CONSULTORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0000411-26.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON TORAL PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0000473-66.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDPLAN - CIDADE PLANEJADA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, abro vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

**EXECUCAO FISCAL****0000523-92.2017.403.6144** - MUNICIPIO DE BARUERI(SP174629 - ALEXANDRE DE LORENZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, por oficial de justiça, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho retro, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0004118-02.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0004120-69.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista o extrato de fl. 251 refere-se a inscrição diversa da que é objeto desta ação, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de extinção da execução fiscal, juntando aos autos, se o caso, a respectiva documentação comprobatória, ou se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 250. Após, tomemos autos conclusos. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004367-50.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIO CEZAR DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005363-89.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MANOEL UMBERTO LESSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça a impetração em face do "Gerente do Inss Digital Ceap", visto que a Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade é vinculada à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do INSS, com sede em Brasília/DF.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

### Expediente Nº 762

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144 ()) - INGENICO DO BRASIL LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA)

Vistos etc.

Compulsando os autos detidamente, observo que a análise subjuzice não depende de dilação probatória, razão pela qual reconsidero a decisão anterior e reputo prejudicada a realização da perícia.

Diante disso, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019072-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019071-39.2015.403.6144 ()) - MCS INSTALADORA ELETRICA LTDA (SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. MCS INSTALADORA ELETRICA LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnano pela extinção da ação de execução fiscal. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019071-39.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020745-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020744-67.2015.403.6144 ()) - TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc. TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos débitos em cobro, assim como a inaplicabilidade da multa e taxa SELIC e a extinção da ação de execução fiscal em apenso. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0020744-67.2015.4.03.6144, desapensando-os. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032090-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032058-10.2015.403.6144 ()) - FIDUCIA ASSET MANAGEMENT LTDA. X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, nas fls. 31/35, em face da sentença, na fl. 26, que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito. Requereu a embargante, em síntese, o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, em razão da extrema relevância da matéria discutida no feito. Intimada, a parte exequente, na fl. 56, afirmou a apresentação de sua manifestação na execução fiscal embargada. RELATADOS. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Ademais, o posterior pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso, informado às fls. 48/49 dos respectivos autos, levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Traslade-se cópia da sentença embargada e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0032058-10.2015.403.6144. Traslade-se cópia da sentença embargada e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0032058-10.2015.403.6144. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049180-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-91.2015.403.6144 ()) - EBAZAR.COM.BR. LTDA (SP316650 - BEATRIZ HELENA GUARNIERI E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EMBARGADA, intime-se a parte EMBARGANTE, para, querendo, apresentar as contrarrazões, pelo prazo LEGAL.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE, intime-se a parte apelada para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017).

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES TRF3 ns. 148/2017 e 200/2018.

Insta salientar que, após a digitalização dos atos processuais, para inseri-los nos autos eletrônicos, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), visando a conversão dos dados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Consigno que, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004471-42.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029432-18.2015.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP247319 -

Em cumprimento à decisão de fls. 124/127, encaminhado para publicação a parte final da referida decisão abaixo transcrita:

Desse modo, na sequência, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte Embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**000555-63.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-58.2016.403.6144) - IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Primeiramente, verifico que na execução fiscal de autos n. 0001601-58.2016.403.6144, em apenso, houve a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros no montante correspondente à integralidade da dívida, conforme recibo de fls. 46/47 daqueles autos. Tal valor foi convertido em penhora (fl. 106).

À vista disso, tenho como garantido integralmente, e em dinheiro, o valor da execução fiscal.

Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, parágrafo 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 32. E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante exequendo, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...) (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decoreância lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Ag.Rg. no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDcl no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006. Outras Cortes também têm seguido a mesma linha:

(...) O oferecimento de garantia nos processos de execução ajuizados contra os embargantes é incontroverso, estando as execuções fiscais suspensas por força de embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Se o débito está garantido por depósito em dinheiro, conforme se infere do bloqueio judicial efetuado nas contas bancárias do embargante M. P., o que acarretou a possibilidade de ajuizamento dos embargos à execução fiscal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, claro está que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, impondo-se que a União atualize seus sistemas e forneça a certidão negativa de débitos dos agravantes. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento 5004843-75.2017.4.04.0000/SC, Relator Juiz Federal João Batista Lazari, 13.02.2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO QUANTUM DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO (INCABIMENTO). O depósito integral, em dinheiro, do quantum discutido em execução fiscal promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizado ao juiz sustar o feito executório em curso. Descabe, todavia, a pretensão do contribuinte no sentido da extinção da execução, sem diversidade de efeito prático, no só intuito de ver condenada a Fazenda Pública em honorários advocatícios. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 20401/CE, Relator Desembargador Federal Castro Meira, DJ 03.03.2000.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO GARANTIDO EM DINHEIRO - DEPÓSITO INTEGRAL - EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. Os embargos à execução fiscal opostos diante de plena garantia do juízo em dinheiro são dotados, automaticamente, de efeito suspensivo, uma vez que sua entrega ao exequente só se mostra possível após o trânsito em julgado. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Agravo de instrumento n. 1.0313.13.004630-0/001 - Relator Desembargador Jair Varão, 08.06.2017.

A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nesses termos: Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 como o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Diante das ponderações acima, revejo meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo.

Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis.

Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Providência a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/1980.

Intimem-se. Cumpre-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0004612-32.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONIEXPRESS S A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0008631-81.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CONIEXPRESS S A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento,

solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015456-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DORON COMERCIO E REPRESENTACAO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA. Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 46/58, apresentou exceção de pré-executividade, que temporariamente objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito total, em razão do pagamento da dívida tributária e a extinção da ação de execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a alegação de pagamento parcial do débito exequendo, o que impõe dúvidas quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls. 93/281 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015862-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLEN INFORMATICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015886-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA LUCIA SIMI DE SOUZA MARTINS - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016222-94.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-64.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGENHARIA E PROJETOS ALCALTA LTDA - ME Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016223-79.2015.4.03.6144 e 0016222-94.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016223-79.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-64.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGENHARIA E PROJETOS ALCALTA LTDA - ME Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016223-79.2015.4.03.6144 e 0016222-94.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016224-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGENHARIA E PROJETOS ALCALTA LTDA - ME Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0016223-79.2015.4.03.6144 e 0016222-94.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016442-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FILTRAZUL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019071-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MCS INSTALADORA ELETRICAL LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019965-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 14, opôs Embargos à Execução Fiscal, sustentando, em síntese, o reconhecimento do parcelamento administrativo e a extinção da ação de execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata, por consequência, configurou a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Assim, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020744-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISAO POR ASSINATURA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022643-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PCBU REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, na fl. 15, informou que o crédito exequendo estava parcelado e requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 720 do Código de Processo Civil. Pugnou, também, por nova vista dos autos para a averiguação da regularidade do parcelamento. Nas fls. 19/26, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de parcelamento administrativo do crédito exequendo anterior à propositura da ação, assim como a extinção do crédito tributário no curso da ação. A exequente, na fl. 54, informou satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. A exequente reiterou o pedido de extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SUMULAN. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à inexigibilidade dos créditos, observo que a matéria é disciplinada no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. GRIFEI Prospera a alegação de pagamento no que tange ao débito inscrito na(s) CDA(s) sob exame, tendo em vista que a consulta de inscrição na fl. 54 revela o pagamento integral do débito tributário, por meio de parcelamento administrativo, em 28/02/2014, portanto, no curso da execução fiscal. No entanto, não restou demonstrada pela parte executada, através da prova documental coligida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2012. Consulta de inscrição em dívida ativa na fl. 17, anexada pela exequente, revela que o débito tributário fora incluído em programa de parcelamento na data de 31/08/2010. Extrato juntado pela parte executada, na fl. 42, aponta a consolidação do parcelamento para 30/07/2010, data do pedido de adesão ao programa, conforme fl. 37. Entretanto, a parte executada, através da exceção protocolizada em 13/11/2014, apresentou comprovantes de recolhimentos que se referem ao pagamento, apenas, de parcelas vencidas entre 09/2010 e 12/2011 (fls. 43/50). Dentre tais documentos, não constam comprovantes relativos a 08/2010, 05/2011 e 01/2012. Observo, ainda, que o comprovante bancário anexado à fl. 51, consubstancia apenas consulta de pagamentos futuros, a partir de 30/08/2013. Assim, no tocante ao parcelamento deferido em 31/08/2010, a excipiente não se desincumbiu do ônus de provar a regular quitação de todas as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, ocorrido 01/02/2012, o que torna plausível eventual rescisão de tal parcelamento, na forma do artigo 14-B da Lei n. 10.522/2002, e posterior acordo administrativo para o pagamento do saldo remanescente. Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. Dessarte, não demonstrada pela excipiente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da ação, porquanto não comprovada a regular quitação de todas as parcelas devidas até então, incabível a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte executada em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025798-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENPACK PLASS EMBALAGENS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E

SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026845-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIDUCIA ASSET MANAGEMENT LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027024-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ERIPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(S/174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, na fl. 14, requereu a suspensão da execução em razão da inclusão do débito tributário em programa de parcelamento. A executada apresentou exceção de pré-executividade, nas fls. 31/34, em que sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em razão de parcelamento da dívida fiscal formalizado junto a exequente. A exequente, nas fls. 69/70, informou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 29.10.2004, conforme fl. 31, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria de fundo. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos: Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (GRIFEI) Verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 30.09.2002 (fl. 02). A documentação juntada pela exequente indica que o protocolo do pedido de parcelamento que fundamenta o seu pleito foi realizado em 23.07.2003. Consulta de inscrição juntada aos autos pela exequente, na fl. 70, revela que o débito inscrito em dívida ativa foi objeto de parcelamento administrativo no período de 28.01.2003 a 30.11.2003. Dessarte, não há falar em suspensão da exigibilidade dos créditos quando proposta a execução, tampouco em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da ação precedeu à inclusão do crédito exequendo em programa de parcelamento. Por sua vez, a informação de fl. 70 demonstra o pagamento integral do crédito exequendo posteriormente ao ajuizamento da demanda executiva. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte executada em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026684-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANTONIO MARCELO PACHECO SCARANO (SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 11/19, apresentou exceção de pré-executividade, que temporariamente objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal, bem como a prescrição dos débitos em cobro e a extinção da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso vertente, o excipiente não apresenta nenhum documento para comprovar o quanto alegado. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser lavrada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DC/TF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela. (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Quanto à CDA em cobro, a análise do documento acostado aos autos, na fl. 04, revela que os créditos foram constituídos mediante declaração, em 13/05/2004. Assim, considerando que entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento desta execução (27/10/2005 - fl. 02) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, afastar a prescrição alegada é medida que se impõe. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031648-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENPACK PLASS EMBALAGENS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de

eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031812-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032057-25.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-92.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032058-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FIDUCIA ASSET MANAGEMENT LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032092-82.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032093-67.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAGA & ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040884-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução(ões) fiscal(is) nº 0040885-10.2015.2015.403.6144, 0040886-92.2015.403.6144, 0040887-77.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040885-10.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-25.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução(ões) fiscal(is) nº 0040885-10.2015.2015.403.6144, 0040886-92.2015.403.6144, 0040887-77.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040886-92.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-25.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da

execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução(ões) fiscal(is) nº 0040885-10.2015.2015.403.6144, 0040886-92.2015.403.6144, 0040887-77.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040887-77.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-25.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução(ões) fiscal(is) nº 0040885-10.2015.2015.403.6144, 0040886-92.2015.403.6144, 0040887-77.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046921-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAPOS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002584-57.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002739-60.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO SOARES FERREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005996-93.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005997-78.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006021-09.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da

execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006198-70.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TUDO AZUL S.A.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003417-41.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fls. 347/348. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033851-81.2015.403.6144** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033850-96.2015.403.6144 ( )) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Chamo o feito a conclusão.

Revejo a decisão de fl. 159. Ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo ([baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000255-16.2018.4.03.6144

AUTOR: UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313

RÉU: RICARDO AUGUSTO DE LORENZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da aceitação da perícia pelo Contador designado e ematendimento à decisão proferida, Id 23993233: dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004106-64.2019.4.03.6100

## DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória para determinar “o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel descrito, ou caso não seja esse o entendimento desse douto magistrado, requer que seja oficiado o cartório competente dos termos da presente demanda para que promova o registro na matrícula do imóvel, demonstrando a aquisição por terceiros de modo a preservar o direito do autor”.

Postergada a análise da tutela, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Vieram conclusos.

Pois bem

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso vertente, não vislumbro a probabilidade do direito que se busca realizar, pois, em que pesem os argumentos sustentados pela parte autora, observo que os documentos colacionados aos autos não são providos da robustez necessária à concessão da medida pleiteada, dependendo, portanto de dilação probatória.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida veiculada nos autos.

Desse modo, INDEFIRO o pedido veiculado na exordial.

Tendo em vista a diligência negativa de **Id.24174417**, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-85.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: EVANILDE MACEDO RODRIGUES SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação e documentos relativos ao benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: (i) seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (ii) incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação.

Instada, a parte requerente se manifestou, reiterando o pedido formulado na inicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Intimada, a executada se quedou silente.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Com efeito, insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial-TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.*

*(grifo nosso)*

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, e firmado nesta 2ª Vara, aplico os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 22322536**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) oficial(is) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-35.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: JUCELI DE OLIVEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação e documentos relativos ao benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexo, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: (i) seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (ii) incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação.

Instada, a parte requerente se manifestou, reiterando o pedido formulado na inicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

As partes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Vieram conclusos.

Pois bem.

Considerando as manifestações de concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no ID 22323114 e 22323123, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-92.2019.4.03.6144

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, MUNICIPIO DE JANDIRA, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

1 - Juntar cópia do ato de nomeação da Autora pelos Municípios de Jandira e de Santana de Parnaíba-SP, para a investidura no cargo público.

2 - Juntar documento que comprove a utilização da graduação da Requerente no curso de Pedagogia como requisito para posse e eventual progressão funcional ou obtenção de qualquer vantagem remuneratória, esclarecendo eventual prejuízo econômico decorrente da manutenção do ato de cancelamento do registro.

3 - Juntar comprovante de cancelamento do registro do diploma.

4 - Esclarecer o valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, atentando-se, para tanto, que o pedido não se restringe à compensação por danos morais e que a causa de pedir indica eventual cessação de vantagem remuneratória com a manutenção do ato impugnado.

5 - Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"). Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo, proceda a secretaria do juízo à retificação do polo passivo cadastrado pela parte no sistema processual, com a inclusão da UNIÃO (Procuradoria-Regional da 3ª Região) e exclusão da "Advocacia-Geral da União" como requerida.

Após, à conclusão para a análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-18.2019.4.03.6144

AUTOR: ROSALVO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente réplica à contestação juntada aos autos. Na oportunidade, deverá apontar eventuais provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte requerida para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca de eventual interesse na produção de provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-58.2019.4.03.6144

AUTOR: STELA FERNANDA ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **STELA FERNANDA ANTONIO OLIVEIRA** em face ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e da UNIÃO, tendo por objeto a declaração da validade do diploma da Autora, a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue as correterias ao seu registro definitivo e irreversível, bem como a compensação por danos morais decorrentes de ato ilícito.

Em tutela de urgência, requereu seja determinado às correterias a reativação do seu diploma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até o trânsito em julgado, sob a consequência de aplicação de multa diária, bem como a imposição, ao empregador da Requerente, de óbice à instauração de procedimentos administrativos que possam culminar na aplicação de sanção.

Sustentou que concluiu a sua graduação no curso de Artes Visuais em **31.08.2014**, na FACULDADE MOZARTEUM DE SAO PAULO e que o respectivo diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, em **12.08.2015**. Afirmou que tal registro foi cancelado no **primeiro trimestre de 2019** pela UNIG, ato que lhe causará prejuízos, pois se utilizou da graduação no curso citado para a "obtenção e/ou evolução funcional" no órgão público para o qual presta serviços.

Asseverou que o cancelamento do registro não foi precedido do devido processo legal, bem como sustentou a idoneidade do seu diploma. Afirmou que o Ministério da Educação (MEC), por meio da **Portaria SERES n. 738, de 22.11.2016**, suspendeu a autonomia universitária e impediu o registro de novos diplomas pela UNIG, fazendo com que tal universidade suspendesse os processos de registros pendentes. Argumentou que tal portaria não determinou o cancelamento dos diplomas já registrados, pois não tinha efeitos retroativos. Disse que, em **26.12.2018**, o MEC publicou a **Portaria n. 910/2018**, por meio da qual revogou a portaria mencionada e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos **65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três)** registros de diplomas cancelados, inclusive o da Requerente, no prazo de **90 (noventa) dias**. Alegou que, após, teve o seu registro cancelado sem justo motivo e em virtude da inércia da UNIG.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a Autora juntou, sob o **ID 15223296**, o diploma de licenciatura plena em Pedagogia que lhe fora outorgado na data de **29/08/2014** e registrado pela correterida UNIG em **09/07/2015**.

No **ID 17983281**, foi anexado holerite referente à competência de **04/2019**, emitido pela Prefeitura Municipal de Cotia, em que consta a admissão da Autora, na data de **09.12.1998**, no cargo de **Professor I**, da Educação Infantil.

Diploma e Histórico Escolar do curso de Artes Visuais foram juntados nos **ID's 17983285 e 17983286**. Extrato de Consulta de Diplomas Externos, anexado sob o **ID 17984055** e emitido em **03.06.2019**, indica o cancelamento do registro do aludido diploma, que fora expedido em **25.02.2015** e registrado em **12.08.2015**.

Portanto, a admissão no cargo público, indicada no **ID 17983281**, foi anterior à graduação da Autora no curso de Artes Visuais.

Lado outro, a parte autora anexou aos autos documentos relativos à impossibilidade de evolução na carreira pública, em razão do cancelamento do diploma (**ID 19475635**).

Verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação (ID 17983291)**, que dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006 – Processo Administrativo n. n. **23000.008267/2015-35**, foi publicada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de recredenciamento, durante a instrução durante do processo administrativo. Determinou, também, a intimação da UNIG para a apresentação de defesa administrativa.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, os documentos carreados aos autos, comprovando o impedimento à progressão funcional, tenho que deferir a a antecipação da tutela e medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a UNIG proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de fixação de multa diária**.

No mais, intime-se a parte autora para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente réplica à contestação juntada aos autos. Na oportunidade, deverá apontar eventuais provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte requerida acerca dos documentos juntados aos autos e para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca de eventual interesse na produção de provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-20.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LIENE DO CARMO NOGUEIRA - ME, OSMAR ALBINO, LIENE DO CARMO NOGUEIRA ALBINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290

**DESPACHO**

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresente documentos relativos à conta bancária bloqueada, de modo que seja possível verificar a correlação do benefício previdenciário como valor construído.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-13.2019.4.03.6144  
AUTOR: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com base no artigo 292, §3º, do CPC, procedo de ofício à adequação do valor atribuído à causa para **RS 4.913.169,05** (quatro milhões novecentos e treze mil cento e sessenta e nove reais e cinco centavos). Anote-se.

Ressalvada hipótese de isenção legal, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob consequência de indeferimento da exordial**. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Proceda-se à exclusão da opção da Justiça Gratuita no cadastro destes autos no sistema PJe.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-78.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ONLINE SAC SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Despacho retro determinou a manifestação da parte impetrante quanto ao valor da causa e também acerca da competência deste Juízo.

A Impetrante requereu a retificação do endereço da parte impetrada para fazer constar Av. Henriqueta Mendes Guerra, n. 550, Barueri-SP.

POIS BEM.

Inicialmente, observo que as Gerências do Ministério do Trabalho e Emprego se encontram relacionadas no sítio eletrônico <http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>.

Lado outro, verifico que, no endereço declinado na petição retro, encontra-se localizado o “Ganha Tempo”, que dispõe de Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), cujo serviço oferecido se relaciona ao processo de entrada do seguro-desemprego (<https://www.barueri.sp.gov.br/GanhaTempo/Servicos.aspx?setor=amarelo&servico=249>).

Desse modo, tenho que a autoridade que tem atribuição para praticar o ato impugnado nos autos é o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo endereço foi declinado na exordial, qual seja, Rua Santa Terezinha, n. 59, Vila Yara, Osasco-SP.

Assim, intime-se a PARTE IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo da demanda, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-36.2019.4.03.6144

AUTOR: FABIOLA RISSI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:

- 1 - Juntar cópia do ato de nomeação da Autora para a investidura no cargo público.
- 2 - Juntar documento que comprove a utilização da graduação da Requerente no curso de **Artes Visuais** como requisito para **posse e eventual progressão funcional ou obtenção de qualquer vantagem remuneratória**, esclarecendo eventual prejuízo econômico decorrente da manutenção do ato de cancelamento do registro.
- 3 - Juntar comprovante de **cancelamento do registro do diploma**.
- 4 - Juntar cópia legível de **comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa.
- 5 - considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, processo n.0001707-03.2019.403.6342, esclarecer se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.
- 6 - Esclarecer o **valor dado à causa e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, **atentando-se, para tanto, que o pedido não se restringe à compensação por danos morais e que a causa de pedir indica eventual cessação de vantagem remuneratória com a manutenção do ato impugnado**.
- 5 - Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder **ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”). Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo, proceda a secretária do juízo à retificação do polo passivo cadastrado pela parte no sistema processual, com a inclusão da UNIAO (Procuradoria-Regional da 3ª Região) e exclusão da “Advocacia-Geral da União” como requerida.

Após, à conclusão para a análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-46.2019.4.03.6144

AUTOR: NATRIELLI QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004576-60.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

## DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o ajuizamento da ação neste Juízo, visto que a parte requerida se encontra domiciliada no Município de Osasco, conforme documento ora anexado, bem como contratos juntados nos autos e, ainda, Aviso de Recebimento de **Id.22799516**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004801-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO GOUVEIA SIMOES - SP366981  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VALQUIRIADO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VALQUIRIADO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento e alegações juntados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão proferida Id 24262243.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007199-44.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GLEIDSON ERIC VILELA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDISON SIMOES NOBRE DO AMARAL - AL7606  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2020.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDENIL ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006517-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NUNES & RIBEIRO PRESTADORA DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009871-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILSON COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES ARRIERO - PR29160  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009771-34.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE CARLOS BOLZAN

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL NUNES - MS3528  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000339-93.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOAO ABELANTUNES POMPEU  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320  
REQUERIDO: MAVY DACHE ASSUMPCAO HARMON  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A  
Nome: MAVY DACHE ASSUMPCAO HARMON  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000135-79.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOAO ABELANTUNES POMPEU

EXECUTADO: CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, TIAGO MIORIM MELEGAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES - RJ92975  
Nome: CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO  
Endereço: desconhecido  
Nome: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Endereço: desconhecido  
Nome: TIAGO MIORIM MELEGAR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006010-97.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: IRENE YOSHIHARA VILAMAIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666  
Nome: IRENE YOSHIHARA VILAMAIOR  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0000668-13.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A  
RÉU: OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDALTD - ME, BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA, VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B  
Advogado do(a) RÉU: RENATO TEDESCO - MS9470  
Advogado do(a) RÉU: RENATO TEDESCO - MS9470  
Nome: OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDALTD - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005731-53.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779  
EXECUTADO: ELIANE BARCELOS ALVES, JOSE CRISTOVAO FERREIRA CASTELLO





Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-45.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, JOAO VICENTE ALVES, ADERSON ALVES DE MORAES, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AYRTON HERMENEGILDO, ALBINO CACERES, ALMIR JARDIM PINTO, ALTAIR DE ANDREA, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS, AMBROSIO ROJAS, AMERICO SANTA CRUZ, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANTONIO COSTA, ANTONIO LUIZ AMARAL, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO BORNIA, ARMANDO GONCALVES, AVENIR FERREIRA, BENEDITO DIAS DOS ANJOS, BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA, BILTA DE CARVALHO ROCHA, CACILDA MARCAL PAES, DEMETRIO FAVA, DENI LOPES DA SILVA, LEONARDO NUNES DA CUNHA, DIOGO DO CARMO IFRAN, EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS, ELIAS LEITE DA SILVA, ETELVINO MACHADO, FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCISCO JOAO DA SILVA, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HENRIQUE AMARO ORTIZ, HONORATO SOUZA SANTOS, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IZAUL RAMOS, JESUS NAZARETH TEIXEIRA, JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO SANCHES, JOB MONTEIRO LOPES, JODOCY GORDIN FILHO, JOEL LOURENCO ALVES, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GARCIA, JOSE GOUVEIA DE BARROS, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE PAULO DOS SANTOS, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEONEL REZENDE MOURA, LUCILA CAPRIATA, LUZIA DA SILVA SANTANA, MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN, MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS, MARLENE ALBRECHT BREURE, MIGUEL ANTUNES FILHO, MURILO ARAUJO DE ALMEIDA, NELSON PATRICIO, NICANOR PEREIRA LEMES, NICOLA PEDROSO DA SILVA, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, ROSALINO MARECO SALINA, ROSARIO LESCANO, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, STENIO BOAVENTURA MARTINS, TEREZA KIOMIDO, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, TRINDADE ANDRADE, TUBA DUARTE CINTRA, VALDECI PEREIRA, WALDEMAR DE FREITAS, VERGINIO ALVES DE MORAES, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, WALBORGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO, WALDEMAR DIAS, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO TENORIO, ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM, ALISEU LOPES BRUNO, AUGUSTO PERES NETO, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CELIA CAETANA CAMILO, DORLY LOUREIRO, EDUARDO GREGORIO, EDYR PEDROSO DAUBIAN, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, EUCLIDES PEREIRA DE BARROS, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO, GERSON PEREIRA PIRES, JACINTO ALVES DE OLIVEIRA, JACY JORGE DA SILVA, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO SOARES DA SILVA, JOEL RODRIGUES DA ROCHA, JONAS LOURENCO ALVES, JOSE BORGES DE CARVALHO, JULIO CESAR SILVEIRA, MANOEL PAULO DIAS, MANOEL RODRIGUES DA COSTA, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MIRIAM EMILIA COSTA, OSMUNDO NUNES DE SOUZA, OCTACIO COLMAN, QUINTINO LEO, RAMAO FERNANDES DO PRADO, RANULFO OVIEDO DO AMARAL, ZILA JARDIM BENDER, DILON PEREIRA DE CARVALHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, ELZA DAVOLI VARGAS, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE RODRIGUES PORTELLA, IPOLITO RODRIGUES, VIVALDO DELGADO, VLADEMIR LUCAS DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR - MS6750  
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, JOAO VICENTE ALVES

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO VICENTE ALVES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-84.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: ARIBEIRO - ME, ANTONIO RIBEIRO

Nome: ARIBEIRO - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO RIBEIRO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002098-53.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DALVA KLEIM, DELZA ANGELA MOREIRA, EDVIGES LESCANO GABILAO, ELIEZER DE SOUZAMOURA, EVA SAMUDIO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0014662-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
RÉU: GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP

Nome: GALERIA VIRTUAL DE QUADROS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009944-58.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRA PIANO SAIGALI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009834-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS

Nome: RAMAO ROBERTO BARRIOS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009024-21.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: CIBELE FERNANDES

Nome: CIBELE FERNANDES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010234-39.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005214-43.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: ROSEMARY MALUF F VICTORIO

Nome: ROSEMARY MALUF F VICTORIO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0012444-68.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
RÉU: HENRIQUE COSTA VAL GOMIDE BAROLI

Nome: HENRIQUE COSTA VAL GOMIDE BAROLI  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007244-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES, MARLON RICARDO LIMA CHAVES, MARGARETH LIMA CHAVES, EVALDO CORREA CHAVES  
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
Nome: MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARLON RICARDO LIMA CHAVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARGARETH LIMA CHAVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: EVALDO CORREA CHAVES  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001184-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0006099-86.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: CINTIANE DIAS PEDROSO, WAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550  
Nome: CINTIANE DIAS PEDROSO  
Endereço: desconhecido  
Nome: WAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011113-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: APARECIDO FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEO VADA SILVA FREIRE - MS7275  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NORMA BEATRIZ MEDINA SANABRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos 0836464-89.2014.812.0001, haja vista que a parte dispositiva não consta da cópia juntada (fls. 40/44); bem como a cópia do pedido administrativo e respectiva negativa, a fim de verificar a data do referido requerimento que implicará no cálculo do valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, se for o caso, deverá a parte autora observar a competência absoluta do JEF.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de dezembro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5009052-88.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MAGDA BRAZ ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento do sequestro incidente sobre o imóvel apartamento 23, do bloco F, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros, de matrícula nº 66854, registrado no CRI de Campo Grande/MS.
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
  - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
  - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
  - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do "Jus puniendi" e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, nota-se que o autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo juntado declaração de hipossuficiência (ID nº 23685936). Assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita ao requerente.
4. De outro lado, diante do pedido de aplicação subsidiária do art. 678 do CPC, deve-se observar que para o levantamento de medida assecuratória de sequestro criminal a parte interessada pode valer-se do procedimento específico previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível, mostrando-se incompatível a aplicação do art. 678 do CPC.
  - 4.1. Ainda, vale observar que o sequestro em questão decorreu de investigação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma ainda mais cautelosa, visto que o simples fato do bem se encontrar em nome terceiros alheios à investigação não necessariamente demonstra a insubsistência do sequestro, até porque, a prática usual nestes tipos de delito, é a ocultação de patrimônio por meio de "laranjas".
  - 4.2. É importante salientar, ademais, que a suspensão do processo principal em razão da mera existência de discussão relacionada a bens sequestrados não se mostra razoável, porquanto na ação penal, diferentemente do que ocorre, em regra, nas demandas cíveis, tutela-se o interesse público geral, e não apenas o interesse subjetivo, principalmente em decorrência do poder-dever do Estado na persecução do "Jus puniendi", ato que é privativo do Poder Público e de essencial natureza pública.
5. Isto posto, recebo a inicial, visto que preenchidos os requisitos legais. Contudo, por nítida incompatibilidade dos institutos previstos no art. 678 do CPC, indefiro o requerimento de suspensão da ação penal e das medidas constritivas de sequestro.
6. Abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Em seguida, retomemos os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0013847-33.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJIANIM  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA - MT13633/O  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543  
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

#### DESPACHO

Diante do informado nos ID 25287403 e 25827024, solicite-se a indicação de nova data pela leiloeira, bem como a informação sobre a necessidade de reavaliação do bem, considerando-se que os bens não foram vendidos em leilão.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**  
Juiz Federal

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0001868-40.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PAULA ORTIZ, JULIANA BORGES LIMA, EVERALDO MAZZUCO, FABIO PEREIRA LIMA, EMERSON AMANCIO, EDSON CARLOS AMANCIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMILSON DOS REIS - PR30611  
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

#### DESPACHO

Diante do informado nos ID 26247103 e 26246612, solicite-se a indicação de nova data pela leiloeira, bem como a informação sobre a necessidade de reavaliação do bem, considerando-se que os bens não foram vendidos em leilão.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0008317-14.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, KELI CRISTINA DE SOUZA, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, CAIO LUIZ CARLONI, GERSON PALERMO, SILVANA MELO SANCHES, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177  
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

#### DESPACHO

Diante do informado nos ID 26246634 e 26247112, solicite-se a indicação de nova data pela leiloeira, bem como a informação sobre a necessidade de reavaliação do bem, considerando-se que os bens não foram vendidos em leilão.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO AZAMBUJA BATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO  
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835  
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

#### DESPACHO

Intime-se a defesa técnica de DOMACYR SANCHES RUANO para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001842-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, JHONNY MORALES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192, JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

**DESPACHO**

Diante da não localização da testemunha de defesa HENRY WILSON MOREIRA E SOUZA (ID 26584839), manifeste-se a defesa técnica no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar preclusa a sua oitiva.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087  
Advogados do(a) RÉU: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

**DESPACHO**

As defesas dos réus VANDERLIRIO TAVARES FERNANDES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, GILBERTO DA SILVA MOSQUER e EREDIANE DALZOTTO MOSQUER, apesar de intimados, não apresentaram alegações finais, decorrendo o prazo em 17/12/2019.

As alegações finais é termo essencial do processo penal para defesa dos acusados, razão pela qual a sua ausência implica em nulidade. Renova-se a intimação para que a defesa técnica apresente as alegações finais, por memoriais, com a advertência de que não havendo motivo justificado e prévia comunicação ao juízo, restará configurado o abandono da causa com a aplicação das penalidades previstas no art. 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação dos memoriais, intime-se pessoalmente os réus para que constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, com a advertência de que decorrido o prazo sem manifestação será nomeada a Defensoria Pública da União para seguimento de sua defesa.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

**DECISÃO**

Vistos etc.

1. Oportunizada à defesa a apresentação do rol de testemunhas, a despeito de ultrapassado o momento processual para tanto (o da resposta à acusação), esta reiterou o pedido para que este Juízo identifique "TODAS as pessoas que teriam recebido os depósitos objeto da denúncia", e, uma vez identificadas, proceda à intimação dos titulares das contas correntes supostamente beneficiadas com os depósitos e no caso de pessoas jurídicas, dos seus representantes legais (ID 25485643).

2. Como fundamento do pleito, o acusado argumenta que a defesa técnica não possui qualquer tipo de contato com as supostas testemunhas e que pretende seja realizada a oitiva das pessoas que teriam recebido os depósitos mencionados na denúncia para que estas esclareçam circunstâncias não reveladas na investigação policial ou tampouco na exordial acusatória.

3. Pois bem. Conforme ficou assentado na decisão ID 24772350, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, cabe às partes arrolar e qualificar devidamente suas testemunhas, de modo que não pode o Judiciário substituir as partes na produção probatória, mantendo sua imparcialidade e equidistância entre elas. Vale dizer, a análise quanto à necessidade e pertinência da prova testemunhal para o esclarecimento das circunstâncias fáticas úteis à acusação ou à defesa é ônus da parte interessada.

4. É certo que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, cabe ao Estado-juiz viabilizar a realização de diligências não acessíveis à parte, como, por exemplo a expedição de ofícios/requisição de informações, evitando-se a chamada prova diabólica; porém, não é esse o caso dos autos, porquanto seria perfeitamente possível à defesa, a partir dos elementos contidos no processo, a identificação de pessoas supostamente envolvidas nas movimentações bancárias de que se trata.

5. Colha-se, por oportuno, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA QUE A DEFESA DECLINASSE O ENDEREÇO CORRETO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse, é certo incumbe à defesa a fiel individualização da pessoa a ser inquirida, conforme preceitua o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, colaborando, assim, com a formação do devido processo legal. 2. Os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida foram oportunizados à defesa, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha. 3. Em nenhum momento o juízo processante se opôs à oitiva requerida pela defesa, já que admitiu, mais de uma vez, que o defensor declinasse novo endereço no qual poderia ser encontrada a testemunha, postergando a realização do ato processual e, por consequência, a entrega da prestação jurisdicional. 4. É certo que a ampla defesa é garantia constitucional do cidadão. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio não existem direitos absolutos, cujo exercício abusivo os tornam ilegítimos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. (...) ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 212522.2011.01.57867-0, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.)

6. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa.

7. Por readequação de pauta, em razão da participação deste magistrado em Curso de formação continuada realizado pela ENFAM (em Brasília-DF), redesigno o dia **20 DE MARÇO DE 2020, às 13:30 HORAS (14H30 – horário de Brasília/DF)**, para a realização de audiência de instrução e julgamento para OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, o Agente de Polícia Federal **Felipe Wakaiti Igarachi**, matr. 20.410, a ser ouvido por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Na mesma ocasião, a princípio, será realizado o INTERROGATÓRIO do réu **ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA**, por meio de videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ (presídio ou Subseção Judiciária).

8. Aditem-se as cartas precatórias expedidas.

9. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000614-71.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BALEJO CARRAPATEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ANDREA ZALESKI BALDOCHI - MS14472

#### DESPACHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o bloqueio de conta salário do executado no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (doc. n. 10775290 – págs. 149-162).

Decido.

Dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973.

2. A conclusão do Tribunal de origem não destoava da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 201701282594 – 1675457 – O g Fernandes – 2ª Turma – Dje 05.12.2017)

Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente.

O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados a pág. 57 do doc. n. 10775290, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança.

Neste sentido, menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

(REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 – 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018)

Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) do executado, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados a pág. 57 do doc. n. 10775290.

Intimem-se, inclusive o executado, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias.

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se os valores já recebidos (doc. n. 10775290 – págs. 163-5), para fins de viabilização da medida.

Oportunamente, oficiem-se aos empregadores do executado, determinando a retenção e a transferência para conta judicial, a ser aberta para esse fim (doc. n. 10775290 – págs. 160-2).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: THIAGO PAZ VITAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª COMPANHIA DE FRONTEIRA

## DECISÃO

**THIAGO PAZ VITAL** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **COMANDANTE DA 2ª COMPANHIA DE FRONTEIRA** como autoridade coatora.

Da narração fática colhem-se as seguintes alegações:

“O impetrante é farmacêutico bioquímico, e se encontra na condição de 1º Tenente do Exército Brasileiro, servindo na 1ª Companhia de Suprimento do 9º Batalhão de Suprimento.

Em 2011, realizou processo seletivo e foi convocado para realizar o Estágio de Adaptação ao Serviço (EAS) na Organização Militar (OM) de Porto Murinho, localidade diversa de sua residência à época, que era Campo Grande/MS.

Durante referida seleção, a administração pública impeliu os candidatos a assinarem uma declaração na qual se comprometiam a arcar com os custos da mudança de cidade para exercício da função.

Ocorre que o impetrado, ciente de seu direito previsto em lei, realizou pedido perante o órgão militar de indenização de transporte/bagagem e ajuda de custo, com base no artigo 42 da Lei 5.292/67. Tal pedido foi tranquilamente deferido.

No entanto, em 2018, mais de cinco anos depois do pagamento, foi instaurada uma sindicância pelo Comandante da 2ª Companhia de Fronteira (2ª Cia Fron), a fim de apurar irregularidade de pagamento de tal indenização a militar temporário. Ao final, concluiu-se pelo descabimento da indenização ao militar temporário e a necessidade de devolução do valor atualizado de R\$ 25.566,85 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao erário.

(...) o impetrante já recebeu comunicado, por meio de seu superior, de que a partir do mês de setembro de 2019, começaria a ser descontado de seus vencimentos determinada porcentagem até que fosse quitado o débito referente ao ressarcimento.”

Assim, pleiteia liminar para suspender o desconto da importância recebida que será efetuado mensalmente no seu soldo até o montante atualizado.

Juntou documentos (ID 21000570 a 21007158).

Indeferi o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais. Sobreveio o comprovante de pagamento (doc. 21242969).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (doc. 21692449).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 22469591).

A autoridade prestou informações (doc. 25657015). Disse que os recebimentos dos valores foram indevidos. Logo, a restituição independe de dolo ou má-fé, ainda que não tenha sido cometido crime contra o erário. Sustentou que, diferente do alegado, o impetrante não foi impelido, constrangido ou forçado a firmar declaração de residência, mas cumpriu a formalidade editalícia, fundamentada no art. 42 da Lei nº 5.292/67. Aduziu que o militar, na forma da lei, não tem direito aos valores que recebeu. Ademais, sustentou que no processo administrativo instaurado não houve qualquer desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do impetrante.

#### **Decido.**

O pagamento dos valores ao militar ocorreu em maio de 2012 (doc. 21005931), enquanto a sindicância para apuração dos fatos somente foi instaurada em 30 de maio de 2018, culminando na ordem de devolução.

De acordo com a Lei nº 9.784/99 o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54).

Por outro lado, a boa-fé é presumida, enquanto que a má-fé exige prova cabal de sua existência.

Com efeito, extrai-se dos documentos e informações prestadas pela autoridade que *"não é possível demonstrar, por parte do sindicado, indícios de dolo ou má-fé (...)"*. Afirmou, ainda, que o pagamento indevido foi *"motivado por uma interpretação errônea da legislação (...), implicando assim, na negativa do cometimento de crime contra o erário (...)"*.

Sobre isso, a jurisprudência pátria majoritária tem se consolidado no sentido de não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB – Superior Tribunal de Justiça; AgRg no REsp 1447354 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/10/2014; MS 42396 / MS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1197305 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 24/06/2015; e AgRg no RMS 37466 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/04/2013).

Assim, tenho que está presente o *fumus boni iuris*, *assim como o periculum in mora*, diante do caráter alimentar do salário/soldo mensal sobre o qual incidirão os descontos. Acrescento, por derradeiro, que a medida é perfeitamente reversível.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos no soldo/salário do impetrante, alusivos ao que consta no processo de sindicância NUP 64421.001882/2018-90, referido na inicial, até decisão final no processo. Intimem-se, com urgência.

Ciência ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.**

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003159-53.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DANIELA ENSINAS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação n. 23498904, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: RAPHAEL NUNES TRINDADE

RÉU: JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada a apresentar as razões de apelação.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: RAPHAEL NUNES TRINDADE

RÉU: JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada a apresentar as razões de apelação.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: RAPHAEL NUNES TRINDADE

RÉU: JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada a apresentar as razões de apelação.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: RAPHAEL NUNES TRINDADE

RÉU: JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada a apresentar as razões de apelação.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008598-11.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FROILAN HEREDIA CUBA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

#### DESPACHO

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (ID 26378933) e pelo réu e sua defesa (IDs 26384210 e 26500629).
2. Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.
3. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.
4. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5011054-31.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237  
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO, 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

## DESPACHO

Tratando-se de impetração de Habeas Corpus contra ato deste Juízo Federal, a competência para o processamento e julgamento é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007027-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HELIO SOUZA DE AMORIM, MARCIA FELICIO INACIO, JOCILENE DIAS DA SILVA, RANIELI AFONSO SILVEIRA MONTANHA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu HELIO SOUZA DE AMORIM intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006690-16.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: RAPHAEL NUNES TRINDADE

RÉU: JEREMIAS LEIGUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada a apresentar as razões de apelação.

**CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.**

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1597**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013675-67.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-42.2011.403.6000 ()) - OMEGA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

- (I) Providencia a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.
- (II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- (III) Desapensem-se, se for o caso.
- (IV) Não havendo manifestação, arquivem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002012-53.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002187-4)) - TRANSPORTADORA WILMAR LTDA - ME (MG093431 - JOSE GABRIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Embargos à Execução Fiscal 0002012-53.2013.403.6000 Embargante: Transportadora Wilmar Ltda-ME Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO B Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Transportadora Wilmar Ltda-ME em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fs. 02-05). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 20). A embargada apresentou impugnação (fs. 21-22). Posteriormente, a embargante requereu a desistência do feito em razão do interesse em aderir ao Programa Especial de Recuperação Tributária - PERT (fs. 295 e 310). A União discordou do pedido e requereu que a embargante esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em observância ao disposto no artigo 5º da Lei n. 13.496/2017 (fl. 296-verso). Instada a se manifestar, a embargante se limitou à juntada de documentos (fs. 300-305). À fl. 306, a União informou que o crédito está parcelado, mas reitera o pedido de esclarecimento. A embargante, por sua vez, requereu a desistência quanto ao direito pleiteado (fl. 310). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A Lei n. 13.496/2017 estabelece: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários. Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que um dos pressupostos para a adesão ao PERT consiste em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Embora a parte embargante tenha utilizado a expressão desistência, deixou clara a intenção de aderir ao parcelamento tributário (fl. 295), sobretudo com a juntada dos documentos de fs. 301-305. Tanto é que, em manifestação posterior, reiterou o pedido de desistência, desta vez quanto ao direito pleiteado nos autos (fl. 310). Logo, não há óbice ao acolhimento do pedido, porquanto demonstrada a desistência qualificada pela renúncia à pretensão formulada. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada nos presentes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015. Causa não sujeita a custas (art. 7º da Lei 9.289/1996) ou honorários (art. 5º da Lei 13.496/2017). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

(II) Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

(IV) Intime-se, pela imprensa oficial.

(V) Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

0004560-71.2001.403.6000 (2001.60.00.004560-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARCOS JOSE VIEIRA (MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO-OESTE LTDA (MS006653 - HELENA RODRIGUES)

Autos n. 0004560-71.2001.403.6000 - Execução Fiscal Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda; Marcos José Vieira; Artur José Vieira Junior SENTENÇA TIPO AO COEXECUTADO MARCOS JOSÉ VIEIRA após exceção de pré-executividade às f. 108-117. Alegou, em síntese: i) ilegitimidade passiva, pois o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ocorreu diante da mera inexistência de bens penhoráveis; ii) prescrição intercorrente, face à inércia da exequente a partir da rescisão do parcelamento, em 2007. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender os efeitos do protesto da CDA. Juntou documentos (f. 118-119). Em sua impugnação, a exequente defendeu a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, a validade do redirecionamento; a não ocorrência de prescrição (f. 121-125). É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - REDIRECIONAMENTO E LEGITIMIDADE PASSIVA A regra geral é que o sócio não responde pessoalmente pelas dívidas da sociedade, exceto quando detém poderes de gestão/administração da pessoa jurídica e atua de forma irregular. Além disso, o mero inadimplemento da obrigação não possibilita o redirecionamento, tampouco a responsabilização do sócio gerente/administrador, conforme assentado na súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, a empresa executada foi regularmente citada na pessoa do sócio, Artur José Vieira Junior, no domicílio fiscal informado na petição inicial (f. 02 e 17). Posteriormente, determinou-se que a executada trouxesse aos autos cópia dos balancetes empresariais relativos aos últimos seis meses, a fim de possibilitar a penhora de faturamento (f. 40). A executada informou a impossibilidade de cumprimento, pois não existe movimentação financeira. afirmou estar prestando serviços exclusivamente de abates para o Frigorífico Luz da Manhã, sem contraprestação pecuniária, mas apenas in natura. Alegou, ainda, que a fiscalização estadual foi até a executada e desativou sua inscrição, alegando ser ilegal o funcionamento de dois frigoríficos, com duas inscrições estaduais, no mesmo endereço (...) por isso optaram que a inscrição cancelada deveria ser da executada (f. 42-43). A exequente reiterou o pedido sob pena de ficar caracterizada a dissolução irregular da empresa e a consequente citação dos sócios gerentes (f. 54). O prazo concedido para a apresentação dos documentos decorreu sem manifestação (f. 55 e 60-61). Diante disso, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, na qualidade de responsáveis tributários, consoante decisão de f. 82-83. No caso, diversamente do que alega o executado, a inclusão dos sócios no polo passivo não se deu em face do mero inadimplemento da dívida ou da inexistência de bens penhoráveis, mas também em razão de fortes indícios da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN. Ora, é no mínimo incombente que uma empresa constituída com intuito lucrativo, e aparentemente em funcionamento, não apresente movimentação financeira. Além disso, conforme noticiado pela própria executada (f. 42-43), a empresa teve sua inscrição estadual cancelada em razão de irregularidades encontradas pelo órgão de fiscalização estadual. Logo, em uma análise perfunctória, própria daquela fase processual, realmente não havia elementos capazes de afastar a responsabilidade dos sócios, consoante pontuado na decisão que deferiu o redirecionamento. Ressalto que o ônus da prova quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado incumbe à parte executada, que dele não se desincumbiu. Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva avertida. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO Quanto à tese de prescrição intercorrente, assiste razão ao executado. Os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES) em 15/07/2003. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, V) e interrompe o prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), por constituir reconhecimento inequívoco do débito. O inadimplemento das prestações acarretou a rescisão do parcelamento, em 02/11/2007 (f. 127), violando a correr o prazo prescricional em sua integralidade. O processo permaneceu em arquivo provisório até o ano de 2018 (f. 100). Os extratos de consulta acostados aos autos (f. 118 e 127) mostram que durante o período em que o processo permaneceu arquivado foram registradas as seguintes ocorrências: 01/12/2009: Negociação para Lei 11.941/2009; Ativa ajuizada aguard Lei 11941 e/ ou parat aut, todos os débitos atendem 05/07/2010: Decl Port Conj 3/2010 L11.941; ativa com julgamento a ser prosequido; 05/05/2013: Inclusão número de agrupamento, sem alteração da situação; 03/09/2015: Bloqueio negociação 12.996; ativa ajuizada bloqueada para negociação Lei 12.996/2014; 13/12/2015: Inscr não negociada Lei 11296; ativa ajuizada. Assim, independentemente de a empresa executada ter ou não solicitado a adesão aos parcelamentos tributários instituídos pelas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, ou da discussão acerca da (im)possibilidade de suspensão do prazo prescricional em decorrência da abertura do período de negociação, observa-se que o crédito está prescrito. Isso porque decorreu mais de cinco anos entre o encerramento do prazo de negociação da Lei 11.941/2009 (em 05/07/2010) e o início do prazo para negociação instituído pela Lei 12.996/2014 (em 03/09/2015). Orossim, o processo permaneceu arquivado sem qualquer manifestação da exequente por mais de treze anos, conforme ressaltado anteriormente. Diante disso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. - PROTESTO DA CDA O expiciente requer, como medida de urgência, a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa promovido pela União. Prefacialmente, registro que o protesto do título executivo encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, que estabelece: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) A possibilidade de sustação do protesto ainda não realizado encontra previsão no art. 17 da Lei acima indicada. Ainda, em se tratando de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a suspensão de seus efeitos ou seu cancelamento. Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/1997), senão vejamos: Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto foi judicialmente sustado. 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. 3º Toda definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes e mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo. (...) Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de ausência, identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de ausência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado como apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. O tema também é regulado pelas Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 429/2014 e 693/2015. A regulamentação supramencionada prevê que não serão encaminhados para protesto créditos com sua exigibilidade suspensa ou em processo de concessão de parcelamento (art. 3º, Portaria PGFN 429/2014), bem como que o protesto será retirado mediante pagamento total do crédito devido ou comprovação de suspensão de sua exigibilidade (art. 7º, Portaria PGFN 429/2014). Igualmente, impõe-se destacar que o protesto da CDA, compreendido legalmente no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, incluído pela edição da Lei n. 12.767/2012, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o seguinte entendimento: (...) TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012. (...) (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaque) No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, ao recular a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaque) Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. In casu, o expiciente almeja a suspensão (isto é, a sustação) do protesto notarial da CDA, ou a cessação de seus efeitos. Preliminarmente, verifico que a sustação pleiteada é inviável, visto que tal procedimento apenas é cabível quando ainda não realizado o protesto (art. 17 da Lei 9.492/97), o que não corresponde à hipótese versada nos autos. No entanto, revela-se possível o cancelamento do protesto após o trânsito em julgado desta decisão judicial, consoante previsão expressa do art. 26, 3º da Lei 9.492/1997, supramencionado. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Marcos José Vieira, para o fim de reconhecer a prescrição e, por consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do expiciente; fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, comuniquem-se o Cartório de Notas competente para que proceda ao cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 13.6.94.000011-03. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

0005033-47.2007.403.6000 (2007.60.00.005033-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA RAQUEL TABOX GARCIA - ME X MARIA RAQUEL TABOX GARCIA (MS017596 - ALEX RODRIGUES ALES)

Autos n. 0005033-47.2007.403.6000 Expiciente: MARIA RAQUEL TABOX GARCIA ME e OUTROSEXcepto: UniãoA parte executada após exceção de pré-executividade (f. 176/183), aduziu a ocorrência da prescrição e pleiteou o deferimento da tutela provisória para excluir seus dados dos sistemas de proteção ao crédito e suspender o protesto da CDA. A União apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 234/248). É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - POIS BEM - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 173 do CTN que a Fazenda Pública possui o prazo (decadencial) de cinco anos para constituir o crédito tributário. O art. 174 do CTN esclarece, por sua vez, que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário constituído. No caso dos autos estão sendo cobrados os débitos com as seguintes inscrições: a) nº. 13.2.05.001425-55, processo administrativo sob nº 10140450056/2001-50, com vencimento mais remoto em 10/07/1998, constituído por termo de confissão espontânea em 13/12/2000 (fs. 05); b) nº. 13.4.05.003298-54, processo administrativo sob nº 10140450056/2001-50, com vencimento mais remoto em 10/03/1998, por termo de confissão espontânea em 13/12/2000, conforme fs. 18; c) nº 13.4.05.003303-56, processo administrativo sob nº 10140450671/2004-17, vencimento mais remoto em 10/02/2000, constituído por termo de confissão espontânea em 23/07/2003, conforme fs. 41; d) nº. 13.6.05.003727-46, processo administrativo sob nº 10140450056/2001-50, vencimento mais remoto em 13/04/1998, constituído por termo de confissão espontânea em 13/12/2000, conforme fs. 62; e) nº. 13.6.05.003728-27, processo administrativo sob nº 10140450056/2001-50, vencimento mais remoto em 10/02/1998, constituído por termo de confissão espontânea em 13/12/2000, conforme fs. 82; f) nº. 13.7.05.000861-20, processo administrativo sob nº 10140450056/2001-50, vencimento mais remoto em 10/08/1998, constituído por termo de confissão espontânea em 13/12/2000, conforme fs. 107; tendo em vista as datas constantes como vencimento mais remoto, não há que se falar em decadência, porque não decorridos cinco anos até a constituição dos créditos em 2000, por meio de confissão do próprio contribuinte. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Nessa toada, os documentos juntados pelo Excepciente indicam que nos débitos constituídos pelo procedimento administrativo sob nº 10140450671/2004-17 ocorreu adesão ao parcelamento em 23/07/2003 e a rescisão em 30/05/2005 (f. 237), por sua vez no que concerne ao débito inerente ao procedimento administrativo sob nº 10140450056/2001-50 ocorreu adesão ao primeiro parcelamento (REFIS) em 01/03/2000 e a rescisão em 01/01/2002 e a adesão ao segundo parcelamento (PAES) em 23/07/2003, com rescisão em 30/05/2005 (f. 245). Veja-se que: i) a execução fiscal foi ajuizada em 25.06.2007 (f. 02); e ii) o despacho determinando a citação foi proferido em 27.06.2007 (f. 121); Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCP) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que reconteu a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução, especificamente entre a data da rescisão do parcelamento (2005) e o ajuizamento (2007). DA LEGALIDADE DO PROTESTO E INCLUSÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO O expiciente requer, como medida de urgência, a imediata sustação ou cessação dos efeitos do protesto promovido pela União, bem como a exclusão de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito. Inicialmente aduziu que referidas restrições obstarão obtenção de empréstimo pelo FCO, posteriormente, motivos relacionados à saúde. Prefacialmente, registro que o protesto do título executivo empautado encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da

Lei 9.492/97, como se vê abaixo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Por sua vez, a possibilidade de sustação do protesto ainda não realizada encontra previsão no art. 17 da Lei acima indicada. Ainda, em se tratando de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a suspensão de seus efeitos ou seu cancelamento. Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/97), senão vejamos: Art. 17. Permanecerá no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. 3º Tomada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo. (...) Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de autenticidade, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por declaração-mandato, será suficiente a declaração de autenticidade passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado como apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. O tema também é regulado pelas Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 429/2014 e 693/2015. A regulamentação supramencionada prevê que não serão encaminhados para protesto créditos com sua exigibilidade suspensa ou em processo de concessão de parcelamento (art. 3º, Portaria PGFN 429/2014), bem como que o protesto será retirado mediante pagamento total do crédito devido ou comprovação de suspensão de sua exigibilidade (art. 7º, Portaria PGFN 429/2014). Igualmente, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o STJ a tese que segue abaixo transcrita (...). TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012. (...) (Resp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaque) No mesmo sentido posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. (...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaque) Pois bem Estabelecidas tais premissas, passo à análise do caso concreto. In casu, a embargante requer a sustação ou cessação dos efeitos do protesto relacionado às CDAs exequendas. Preliminarmente, verifico que a sustação pleiteada é inviável, visto que tal procedimento apenas é cabível quando ainda não realizado o protesto (art. 17 da Lei 9.492/97), o que não corresponde ao presente caso. Outrossim, toda tese defensiva da prescrição que fundamentaria a suspensão do protesto e seria determinante para exclusão dos dados da Excipiente dos serviços de proteção ao crédito foi afastada no item anterior. Passo, assim, à apreciação do pedido de suspensão de efeitos do protesto realizado, nos moldes das considerações a seguir tecidas. Acerca do tema, primeiramente consigno que o mero adiamento de ação para discussão acerca da regularidade do crédito executado não tem o condão de ocasionar o afastamento da exigibilidade do crédito exequendo, não sendo tal aspecto suficiente para o deferimento da medida pleiteada (neste sentido, AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). Saliento que, como dito, a execução não se encontra garantida, sequer parcialmente, no presente momento processual, a qual tramita há anos sem que a Excipiente tomasse qualquer medida concreta para satisfação dos valores. Esclarecidos tais aspectos, registro, ainda, que, por se tratar de medida que configura evidente restrição ao direito do credor - o qual é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigível - firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o regime dos recursos repetitivos, que a sustação do protesto (o mesmo se aplica, por analogia, à suspensão de seus efeitos) deve ser condicionada à prestação de contracautela pelo devedor, senão vejamos: SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, I, DA LEI N. 9.492/1997. A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO AO DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015). POR TODO O EXPOSTO e nos termos do art. 300, 1º, do CPC/15, condiciono a suspensão dos efeitos do protesto a prestação de contracautela, com bens livres e desimpedidos. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009862-03.2009.403.6000** (2009.60.00.009862-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X N A R FOMENTO EMPRESARIAL LTDA (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos n. 0009862-03.2009.403.6000. A. R. FOMENTO EMPRESARIAL LTDA requer, às fls. 94-95, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjüd. Para tanto, alega que a dívida está prescrita e que possui crédito decorrente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social, em valor superior ao executado nos autos. A União pugna pelo indeferimento dos pedidos (fl. 129), vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 94-95 como exceção de pré-executividade. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise das questões debatidas. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Sustenta a excipiente que o crédito estaria prescrito, tendo em vista a inércia da credora em promover os atos necessários ao prosseguimento do feito por período superior a cinco anos. A União, por sua vez, elenca a ocorrência das seguintes causas de suspensão do crédito tributário: i) Adesão ao parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/2009, em 12/11/2009, rescindido em 08/11/2017; ii) Pedido de parcelamento ordinário em 13/11/2017, indeferido em 14/12/2017; iii) Pedido de parcelamento previsto na Lei 12.865/2013 em 28/01/2018, com termo dos créditos à exigibilidade em 17/03/2018 face à ausência de negociação. Os documentos de fls. 130-135 corroboram a situação narrada pela exequente. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese dos autos. Quanto à possível existência de créditos junto à Receita Federal do Brasil, provenientes de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social, tais fatos devem ser alegados na via administrativa, perante o órgão competente para a análise dos requisitos próprios para o aproveitamento. - LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS PELO BACENJUDO detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores acostada à fl. 93 demonstra que a empresa sofreu construção de ativos financeiros no montante de R\$5.030,57, em 24/10/2019. A executada afirma que o bloqueio ocorreu em conta poupança, porém, não trouxe nenhum documento capaz de comprovar sua alegação. Sustenta, ainda, que o valor penhorado seria destinado ao pagamento do plano de saúde de Sonia Maria de Araújo, esposa do representante legal da empresa, que estaria acometida de câncer. Apesar disso, o artigo 833 do CPC/2015 - que elenca as hipóteses de impenhorabilidade de bens - não contempla a situação explanada (utilização de valores de pessoa jurídica para o custeio de despesas pessoais de terceiros). Desse modo, indefiro o pedido de levantamento formulado pela executada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 94-95. Intime-se a empresa executada para, querendo, apresentar embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em trinta dias. Na ausência de manifestação, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados como incidência do parágrafo 2º do referido artigo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010524-64.2009.403.6000** (2009.60.00.1010524-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CANTAO DA MATA - MEIO AMBIENTE, ECO-TURISMO E CULTURA (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Autos n. 0010524-64.2009.403.6000 DECISÃO CANTÃO DA MATA MEIO AMBIENTE, ECOTURISMO E CULTURAL LTDA requer, às fls. 111-143 e 167-171, a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo até o julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Para tanto, alega: i) o Provimento 013/2006-CJCI, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determinou o bloqueio dos registros de imóveis rurais realizados nos períodos e com as metragens indicadas; ii) em 22/09/2010, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou às Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior a promoção de medidas necessárias para o cancelamento das matrículas imobiliárias, no prazo de trinta dias, o que restou cumprido com a edição da Instrução 002/2010-CJCI do TJ-PA; iii) a matrícula do imóvel sobre o qual incidiu o tributo foi cancelada por ato da Delegacia da Receita Federal em Marabá-PA, em fevereiro/2017; iv) defende a nulidade da CDA por inexistência de fato gerador e a possibilidade de retroação dos efeitos decorrentes da decisão administrativa, a fim de abrangir o tributo exigido nestes autos (ITR/2005); v) estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A UNIÃO, por sua vez, defende que os efeitos do cancelamento da matrícula retroagirão à data de 25/08/2010, não repercutindo na cobrança do crédito em discussão; pede o indeferimento dos pedidos (fls. 162-163). Vieram os autos conclusos. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Compulsando os autos, verifico que a excipiente opôs os embargos à execução fiscal n. 0006949-43.2012.403.6000 visando à desconstituição do crédito tributário ora exigido. Naquela ocasião, trouxe ao conhecimento do Juízo fatos e fundamentos jurídicos bastante semelhantes ao que pretende discutir por meio desta exceção. Vale ressaltar que os embargos foram julgados improcedentes, e a sentença foi mantida na íntegra pelo E. TRF3 (fls. 35-50; 97-109). Assim, a questão posta nos autos é controvérsica, sobretudo, por dois aspectos: i) a existência de fato novo que não se enquadra entre aqueles já apreciados em decisão judicial transitada em julgado; ii) a possibilidade de retroação dos efeitos do cancelamento administrativo da matrícula imobiliária, a fim de abrangir tributos já constituídos definitivamente. Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo da demora, entendo que o prosseguimento dos atos constitutivos depende do julgamento da exceção de pré-executividade, cuja celeridade do procedimento - que não admite dilação probatória - não acarreta prejuízo à executada. - CONCLUSÃO Ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada. Intime-se a excipiente para, em 05 (cinco) dias, instruir os autos com cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal n. 0006949-43.2012.403.6000. Após, vista à exequente para manifestar-se sobre o mérito da exceção de pré-executividade - ou ratificar os argumentos já apresentados - bem como sobre a petição e documentos de fls. 167-189. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para decisão a respeito do incidente (fls. 111-143) e da alegação de impenhorabilidade de bem de família (fls. 62-84).

#### EXECUCAO FISCAL

**0012991-40.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAMA PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X CLAUDINEI EUFRASIO BARBOSA X SAMARA PERALTA BARBOSA

Autos n. 0012991-40.2014.403.6000 A parte executada opôs exceção de preexecutividade (f. 48/59). Alegou que há prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente ressaltou a falta de capacidade postulatória do excipiente, situação que afasta o pressuposto processual para apreciação do pedido, postulou o prosseguimento do feito e o BACEN-JUD (f. 60). Juntou documentos às f. 59-145. É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. As manifestações foram apresentadas pelo próprio executado, o qual se qualificou como publicitário, situação que afasta a capacidade postulatória e impede a apreciação dos pedidos, conforme disciplina o art. 103 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de apreciar as missivas apresentadas pelos Executados. A despeito do acima colacionado, ressalto que não há que se falar em prescrição, matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, no caso em apreço. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inseridos sob o n. 13.2.14.002096-30 e 13.6.14.004445-81, constituídos pelo processo administrativo sob nº 10140720436/2013-09. O prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em apreço o data de vencimento mais antiga do crédito tributário é 31.07.2009, por conseguinte o prazo para constituição do crédito teve início em 01.01.2010 com término em 2015. Nessa esteira, denota-se que o ato de infração foi lavrado em 25.03.2013, dentro do lapso temporal permitido pela legislação para constituição do crédito tributário. Desse modo, só com a constituição

definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo a tributo com vencimento em abril de 2005, ocorreu pela notificação em junho de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilid-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Desse modo, não se pode acolher a alegação de irregularidade na notificação no procedimento administrativo. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569185 - 0024535-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) A execução fiscal foi ajuizada em 14.11.2014. O despacho ordenando a citação foi dado em 09.01.2015 (f. 19). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. De-se regular prosseguimento ao feito. Diante da citação do executado, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determine a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela FEBRABAN (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/litarc02F.asp?ldpai=TARBANVALMEDja.2>) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

#### EXECUCAO FISCAL

0011799-38.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SEBASTIANA RAMOS VASQUES(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

Os embargos em apenso n. 00011584920194036000 foram recebidos, nesta data, sem efeito suspensivo.

Dessa forma, proceda-se ao desapensamento lá determinado, a fim de que prossigam atos de execução para garantia deste feito, com a construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada, em observância ao disposto no art. 919, caput e 1º, CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008153-83.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GRAFICA JAFAR LTDA - EPP(MS014701 - DILCO MARTINS E MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

AUTOS 0008153-83.2016.403.6000 Embargante: GRAFICA JAFAR LTDA-EPP/DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela GRAFICA JAFAR LTDA-EPP (fs. 232/246), sob o argumento de que a decisão de fs. 223/226 conteria obscuridades, contrariedades e omissões. Aduz diversos questionamentos, postulando esclarecimentos sobre a extensão e efeitos dos parcelamentos apresentados pelo Embargado. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fs. 247/250. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, não apontou qualquer fundamento para tanto, razão pela qual impossibilitada a sua análise. Relativamente a alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal informalismo deve ser veiculado por meio dos recursos ou demandas cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem incomformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta (...). (Edecl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controversia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (Edecl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, senão nos demais atos do processo, o que não justifica por si só a interposição de embargos de declaração. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Se o Embargante tem dúvidas quanto aos procedimentos e questiona a legitimidade das telas apresentadas pela Embargada deve diligenciar administrativamente, postular cópia do procedimento administrativo e comarinho nos referidos documentos cumprir seu ônus probatório e afastar a presunção de legalidade do ato administrativo consubstanciado nas telas juntadas, utilizando instrumentos que possibilitem a dilação probatória. Outrossim, não o que concerne à necessidade de aclarar para quais das treze cédulas se aproveitaram os ditos sete processos, a leitura da exordial, fs. 02, demonstra que as treze certidões foram constituídas por sete procedimentos administrativos. Portanto, reitero-se, é ônus probatório da Embargante comprovar que os parcelamentos informados não se referem às referidas CDAs, as quais foram constituídas em sete procedimentos administrativos. Assim, as informações prestadas pela Embargada são suficientes para afastar as alegações tecidas pela Embargante na exceção de pré-executiva, ressalta, mais uma vez, o requerimento de informações constante às fs. 245/246 deve ser realizado na seara administrativa e, eventualmente, irrisório quanto as respostas ou constatações de ilegalidades deve o Embargante manejar o instrumento jurídico adequado e não elocubrar em juízo. Imperioso ressaltar que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o simples pedido de parcelamento interrompe a prescrição, porquanto constitui reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, mesmo que não tenha ocorrido sua efetivação (REsp 1289615/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012 e REsp 1.493.115-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-77.2005.403.6000 (PROCESSO 0006066-14.2003.403.6000 (2003.60.00.006066-5)) - CASADOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA X ALVARO PINHEIRO MONTALVAO X JEACI HERNANDES MONTALVAO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZAMARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZAMARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CASADOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA. e JEACI HERNANDES MONTALVAO, no qual alega que: (i) o processo deveria estar suspenso em virtude da adesão ao PERT em 2017; (ii) as contas bloqueadas na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco são contas poupança, cujos saldos advieram de FGTS e proventos de aposentadoria, respectivamente; (iii) No Banco Itaú foi bloqueado parte de seu salário; (iv) a requerente é aposentada e presta serviços para a Empresa Moreno Rolamentos e Peças - Eireli, sendo seus rendimentos decorrentes exclusivamente de verbas de natureza salarial. Manifestação da parte exequente às f. 491-492, em que discorda da liberação do montante penhorado. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtém a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, uma vez que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, por consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos. Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprirem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo

Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DO PARCELAMENTO Alega a requerente que, no ano de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (parcelamento) e que este se encontra em rate, nada devendo ao credor. Portanto, o processo deveria estar suspenso, razão pela qual o bloqueio realizado na conta da Srª Jeaci Fernandes Montalvão seria indevido e deve ser liberado imediatamente.Quanto a esse ponto, como menciona a parte exequente, trata-se de crédito referente à honorários advocatícios, não sujeitos ao parcelamento pelo PERT.O crédito parcelado concerne à tributos inscritos em dívida ativa da União. Assim, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de parcelamento, nos termos do (art. 151, VI, CTN),(III) DOS VALORES BLOQUEADOS - IMPENHORABILIDADE - FGTS A parte exequente pleiteia a desconstituição da penhora on line, realizada na Caixa Econômica Federal, por se tratar de depósito em conta poupança, cujo saldo advieram de saldo do FGTS. No que se refere a isso, verba de FGTS recebida e transferida para a conta poupança da requerente, os E. STJ e TRF3 têm entendimento de que o FGTS não tem caráter alimentar, pois se trata de verba indenizatória. Nesse sentido:..EMEN: ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. I - Já decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória. II - Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 214941 1999.00.43437-4, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/02/2002 PG:00409 LEXSTJ VOL..00153 PG:00176 ..DTPB:.) (destaque)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. (Resp 867062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJE 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1285635 2011.02.42662-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.) (destaque)Nesse mesmo sentido:ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO SALDO RESTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS - DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHA MENOR. BLOQUEIO DO FGTS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE VERBA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, observo que se trata de pedido de alvará judicial, inserido-se no rol de procedimentos de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. 2. Quanto ao mérito, o que se discute, nos autos, é a possibilidade de liberação da quantia restante depositada na conta fundiária do autor, que foi negada pela CEF, sob o argumento de que está retida em razão da existência de dívida de caráter alimentar. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS não é verba de natureza salarial, mas tem natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. 4. No entanto, no caso dos autos, é justificável a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) da conta fundiária do autor, ora apelante, pela CEF, a fim de garantir a continuidade do pagamento da pensão alimentícia a que faz jus a sua filha menor, já que ele foi despedido sem justa causa da empresa em que trabalhava, conforme comprovam as cópias do acordo de alimentos homologado em primeira instância (fl. 09) e o termo de rescisão contratual (fl. 55). 5. Adoto a fundamentação da sentença recorrida, às fls. 58/63, como razão de decidir. 6. Apelação improvida. (Ap. Civ 0009332-33.2004.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.) (destaque)Além disso, entendam também que a transferência da verba recebida a título de FGTS, para conta do beneficiado, não importa a impenhorabilidade prevista no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. (Resp 867062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJE 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1285635 2011.02.42662-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.) (destaque)Assim, não há falar em impenhorabilidade da verba bloqueada no que se refere ao recebimento de FGTS.(III) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUANÇA Quanto à alegação de que o bloqueio do montante foi efetuado em conta poupança, o pedido também não comporta acolhida. Ainda que se trate de conta poupança, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade como o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendo este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportunamente ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2 - A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3 - Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4 - No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5 - Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaque)Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.(III) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (RS-909,02), na conta da requerente, do Banco Itaú Unibanco S. A., possui origem última verba de natureza salarial recebida no dia da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 478v. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade como o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendo este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisdição do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte exequata. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, entendendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (RESp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJE 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 1067107020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2 - A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3 - Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4 - No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5 - Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada no Banco Itaú Unibanco S. A., a fim de que seja realizada a liberação de RS- 636,38 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (RS-909,12). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (RS-272,74), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Indefiro o pedido de liberação das quantias bloqueadas nos demais bancos, nos termos da fundamentação supra. (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: AMAURI GOMES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 25867420), ofereça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 7 de janeiro de 2020.**

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: AMAURI GOMES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 25867420), ofereça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 7 de janeiro de 2020.**

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA - ME

### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000177-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA - ME

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000177-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO JUNIOR MOREIRA DA SILVA - ME

#### DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001270-17.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629  
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA MAGALHAES

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o pedido de fls. 45/48 dos autos físicos não fora apreciado. Diante do fato, torne-se sem efeito o despacho de ID 26231402.

Fls. 45/48: tendo em vista a rescisão do parcelamento da dívida, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada REGIANE APARECIDA MAGALHAES, CPF 704.836.121-20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.411,57). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constriitos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

8 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pela exequente e DETERMINO:

9 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determine a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

**DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003541-33.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA MATTA NEVES

#### DESPACHO

ID 21126201: tendo em vista a rescisão do parcelamento da dívida, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada LUIZ ANTONIO DA MATTA NEVES, CPF 393.505.251-00, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.770,28). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

8 - Resultando negativo o bloqueio, ainda em obediência aos princípios acima citados, DEFIRO o pleiteado pela exequente e DETERMINO:

9 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determine a restrição de transferência do(s) veículo(s), exceto se gravado com alienação fiduciária.

Após, intime-se a Exequente a indicar endereço atualizado para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo, visto que possui meios para tanto.

Intime-se e cumpra-se.

**DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001956-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: ANDRE LUIS FAGUNDES ROSSATO

#### DESPACHO

ID 23915520: apesar de ser possível a visualização parcial da petição, proceda o Exequente nova juntada, na íntegra, da referida petição.

Intime-se.

**DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002866-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE  
EXECUTADO: USINA AURORA ACUCAR E ALCOOLLTDA

#### DESPACHO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempreprejuízo, indefiro o pedido de fls. 45 e 46 dos autos físicos (ID 24228115) tendo em vista o automóvel encontrar-se em situação de alienação fiduciária conforme demonstrado em fl. 47 dos autos físicos.

Intime-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002866-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: USINA AURORA ACUCAR E ALCOOLLTDA

#### DESPACHO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempreprejuízo, indefiro o pedido de fls. 45 e 46 dos autos físicos (ID 24228115) tendo em vista o automóvel encontrar-se em situação de alienação fiduciária conforme demonstrado em fl. 47 dos autos físicos.

Intime-se.

**DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718, SIVONE TORRES FISTAROLLUCIO - RS86246

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES

DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718, SIVONE TORRES FISTAROLLUCIO - RS86246

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES

DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001957-96.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIONEY CORDEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ATIVA SERVICOS TECNICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

#### DESPACHO

1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 16528764).
  2. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
  3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.
  4. Após, intime-se a parte ré para, no prazo legal, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
  5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
  6. Intimem-se. Cumpra-se.
- DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ATIVA SERVICOS TECNICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

#### DESPACHO

1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 16528764).
  2. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
  3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.
  4. Após, intime-se a parte ré para, no prazo legal, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
  5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
  6. Intimem-se. Cumpra-se.
- DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004257-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA - MS11176  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à ré para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias".

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000350-60.2018.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JANDER CARLOS JERONIMO, JULIANO JOSE DOS SANTOS, YURI DE OLIVEIRA MARIA  
Advogados do(a) RÉU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863, JESSICA ROSARIA DA MATA - MG157054, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E  
Advogados do(a) RÉU: JESSICA ROSARIA DA MATA - MG157054, IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu *in albis* o prazo para a defesa do réu JULIANO JOSÉ DOS SANTOS apresentar suas razões recursais.

Assim, **a fim de dar prosseguimento ao feito**, intime-se novamente os advogados constituídos para apresentar a peça processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado acerca do decurso do prazo, bem como para constituir novo(a) defensor(a), **no prazo de 05 (cinco) dias**. Nessa oportunidade, **poderá informar o nome do profissional e número de inscrição na OAB ao Oficial de Justiça**. Caso indique novo(a) advogado(a) e apresente seus dados, intime-se para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Registro que decorrido o prazo legal sem apresentação das razões recursais pelo(s) defensor(es) constituído(s), **o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União**, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as razões recursais, cumpra-se a parte final do despacho id 24164399.

Ressalto a urgência da realização do ato, por se tratar de processo com **RÉU PRESO** e procedo, desta feita, à juntada em anexo do **Termo Positivo de Apelação** (id 24119248) assinalado e subscrito pelo condenado JULIANO JOSÉ DOS SANTOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA RIZELIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819  
IMPETRADO: COORDENADOR RE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE MARIA RIZELIO em face do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, na qual a impetrante, servidora pública federal, busca, em sede liminar, a sua remoção para acompanhamento de cônjuge para realizar suas funções nas dependências do Departamento da Polícia Federal da comarca de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da lide, com base no artigo 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.

De acordo com a inicial, a parte impetrante é servidora pública federal (perita criminal) lotada na Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (UTEC/DPF/DRS/MS) desde 28 de agosto de 2014.

Narra ainda que seu esposo, Sr. Jean Francesco Arsego que é servidor da Caixa Econômica Federal, foi removido da Representação de Filial de Habitação, localizada na cidade de Dourados/MS, para a Gerência de Filial de Logística, localizada em Curitiba/PR (GILOG/CT), no interesse da empresa, em 20 de setembro de 2019.

Prossegue, afirmando que, diante do narrado acontecimento, a família iniciou os trabalhos e atividades necessárias para a mudança e, certa do tramite necessário para o pleito de remoção para acompanhar seu esposo, confeccionou o requerimento administrativo. Todavia, ainda que seu pedido encontrava-se legalmente amparado, ficou surpresa com o indeferimento pelo colegiado superior.

Juntou procuração e documentos.

Autos conclusos. **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO está presente um dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, a impetrante formula o pedido liminar ao fundamento de que há prejuízo emocional à família da impetrante, tendo esta ficado solitária enquanto seu esposo deslocou-se para a nova residência, bem como em razão da dificuldade da manutenção financeira.

Ocorre que, tais argumentos não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar, vez que não demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrado o perigo da demora, ônus que incumbia à parte impetrante, motivo pelo qual **indefiro** a liminar, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.**

Cumpra-se integralmente a decisão de id. 24378991.

Intimem-se.

Dourados-MS, 11 de dezembro de 2019

**Dinamene Nascimento Nunes**

**Juíza Federal Substituta**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988  
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, JOÃO GABARDO DOS REIS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Associação Beneficente Dr. Julio César Paulino Maia**, qualificada na inicial, contra ato do **Secretário Executivo do Ministério da Saúde**, por meio do qual pretende obter ordem judicial que determine a efetivação de convênio para manutenção do valor empenhado para o exercício de 2020, com a finalização dos trâmites junto ao Fundo Nacional de Saúde para liberação de emenda parlamentar. O impetrante ainda postula que a autoridade coatora seja compelida a analisar a documentação apresentada para emissão do certificado CEBAS.

O magistrado plantonista considerou que a presente causa não se adequa às hipóteses de apreciação em sede de plantão judiciário, motivo pelo qual postergou a análise do pedido liminar ao juiz natural do feito (ID 26523008).

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. 1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES". 2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora o Secretário Executivo do Ministério da Saúde, com sede funcional em Brasília/DF, conforme consta da petição inicial. Por conseguinte, o juízo competente para processar e julgar o pedido é o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000190-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO, FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA, DANIEL PAULO DO PRADO, ELSON DE OLIVEIRA FALCAO, LUCIANO OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu Nelson de Oliveira Leite Falcão (ID 26587791), visto que atendemos os requisitos de admissibilidade.

Assim, intime-se a defesa do réu Nelson para apresentar as razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso do MPF. Cópia deste despacho servirá como **Mandado de Intimação nº 001/2020-CR**, a fim de intimar o advogado dativo do réu, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403.

Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa.

Sem prejuízo, intinem-se as defesas dos demais réus para que também apresentem suas contrarrazões ao recurso do MPF.

Por fim, considerando que os demais réus estão soltos, possuem advogados constituídos, bem como que o STJ já decidiu no sentido de que "a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP)" (AgRg no HC 372.423/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000780-96.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA TERESA ROQUE

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como "Novo Processo Incidental", com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo "Processo de Referência" (art. 3º, §§ 2º e §3º; art. 11 e parágrafo único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000780-96.2019.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000299-63.2015.403.6003.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

Autos 5000101-96.2019.4.03.6003

**EMBARGANTE: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA, ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - ME**

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR MAIA - MT24319/O

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR MAIA - MT24319/O

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Recebo os embargos, opostos tempestivamente.  
Associe-se o presente feito aos autos principais.  
Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: MARIA RUELLAMONICA ROELIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ROELIZ LIMA - SP413177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BATAGUASSU/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maria Ruel Lamonica Roelis**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente Geral da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bataguassu/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a implementar o benefício de pensão por morte. Subsidiariamente pede que a autoridade coatora reabra o requerimento administrativo de nº 1550997251, observando o cumprimento tempestivo da exigência de apresentação dos documentos para autenticação.

A impetrante alega, em justa síntese, que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte em 20/06/2019 (protocolo nº 155.099.725-1), ocasião em que anexou toda a documentação necessária. Aduz que, no dia 18/07/2019, o INSS solicitou a apresentação dos documentos originais para autenticação por servidor da autarquia previdenciária. Assevera que cumpriu essa exigência em 09/08/2019, dez dias antes do término do prazo estipulado (19/08/2019). Consigna que, em 20/08/2019, o INSS lhe informou que o cumprimento das exigências ocorreu intempestivamente, motivo pelo qual o requerimento do benefício foi indeferido. Aponta a omissão da autarquia ao proferir decisão sem considerar o cumprimento da exigência.

Deferida a liminar, determinou-se à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, reabrisse e reapreciasse o requerimento administrativo protocolado sob o nº 155.099.725-1, correspondente ao NB 172.911.650-4 (ID 21771684).

A autoridade impetrada foi notificada (ID 24155380, págs. 12/13), tendo comunicado a reabertura do processo administrativo, bem como que aguardava a apresentação dos documentos originais para devida autenticação (ID 24155380, págs. 14/15).

A impetrante comunicou o descumprimento da liminar em sucessivas petições.

É a síntese do necessário.

Conforme exposto na decisão ID 21771684, os documentos que instruem a petição inicial indicam que a Carta de Exigência expedida pelo INSS foi cumprida pela impetrante dentro do prazo que lhe foi concedido para tanto.

Saliente-se, pois, que a exigência da autarquia previdenciária se resumia à apresentação de documentos para autenticação por servidor da agência do INSS (ID 20941853).

Sob essa perspectiva, consta que a impetrante agendou atendimento presencial para o dia 09/08/2019 (ID 20941854), tendo cumprido essa exigência na data e hora designadas, conforme extrato do sistema informatizado (ID 20941857).

Destarte, já tendo a impetrante apresentado os documentos para autenticação, não é razoável que o INSS exija novamente essa mesma diligência. Ao assim proceder (ID 24155380, págs. 14/15), a autarquia previdenciária não observou os termos da decisão anteriormente proferida.

Ademais, os mesmos documentos exigidos pelo INSS foram juntados nos presentes autos judiciais em versão digitalizada, por intermédio de advogado com poderes para representar a impetrante. Nesse sentido, tais reproduções têm o mesmo valor probatório que os documentos originais, nos termos do art. 425, inciso VI, do CPC/2015, o que corrobora a desnecessidade de novo atendimento presencial no INSS.

Diante do exposto, e em complementação à decisão ID 21771684, **determino** à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **reaprecie o requerimento administrativo protocolado sob o nº 155.099.725-1**, correspondente ao NB 172.911.650-4, considerando **por autenticados os documentos juntados pela impetrante**, salvo alegação motivada e fundamentada de adulteração.

No prazo acima assinalado, a autoridade impetrada deverá comprovar o cumprimento da decisão, comunicando o deferimento ou indeferimento do benefício previdenciário, bem como a motivação do ato.

Caso a decisão não seja cumprida, serão adotadas medidas coercitivas pertinentes, dentre as quais a cominação de multa diária.

Considerando o esgotamento do prazo para informações pela autoridade impetrada, bem como para ingresso do INSS na lide, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002611-46.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JORGE WILSON BEZERRA**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002829-74.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE GOMES DE ALENCAR**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002562-05.2014.4.03.6003**

**AUTOR: HUDSON LEAO DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JOAO RAMOS DOS SANTOS**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002529-15.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO JOSE RAMOS DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002610-61.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SIMONE DASILVA GOMES**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002565-57.2014.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDINEI FRANCO DE LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002609-76.2014.4.03.6003**

**AUTOR: TANIA BATISTA DO NASCIMENTO**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002516-16.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ELAINE DIAS DE ARRUDA FERREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002834-96.2014.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO ROGERIO FELIX DE REZENDE**

**Advogado(s) do reclamante: LAURA SIMONE PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002600-17.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FERNANDO DASILVAMENDES MEDEIROS e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002179-90.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CLEMAIR RUMANSKI DEALMEIDA**

**Advogado(s) do reclamante: ELISANGELACRISTINA DE CASTRO**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002803-76.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001923-84.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ALBERICO DA SILVA BASILIO**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002615-83.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JAILTON FLORENCIO DACRUZ**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001925-54.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ELDER SAN MARTINS**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001933-31.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LIDIANA ZORZAN BLASQUES DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002672-04.2014.4.03.6003**

**AUTOR: TAINAN CAROLINA SANTOS DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: RUY BARBOSA NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000373-25.2012.4.03.6003**

**AUTOR: EDMARSSA CAVALCANTI MALAGUTI**

**Advogado(s) do reclamante: FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS CORBELINO, PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamado: FIDELCINO FERREIRA DE MORAES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000919-80.2012.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002503-51.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ROSELY GARCIA ROMERO**

**Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA OHASHI - SP181271**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000565-21.2013.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO NARCIZO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002789-24.2016.4.03.6003**

**AUTOR: EDON RODRIGUES DELFES**

**Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000610-88.2014.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS ELIAS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001286-65.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CARMO INACIO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002367-49.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO MARCOS MADUREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000912-83.2015.4.03.6003**

**AUTOR: LEVI GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002113-13.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SUELI FERRARI**

**Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001467-66.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001573-28.2016.4.03.6003**

**AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002141-78.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JULIANO ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)**

**Autos n. 0002994-87.2015.4.03.6003**

**IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO TRES LAGOAS, MARCIO SEIGI HIRADE**

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004269-08.2014.4.03.6003

AUTOR: SIMONE ALENCAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-84.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIA BONFIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 8 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000335-10.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SORIO & NEVES LTDA - ME, ADENILSON DA COSTA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que tomem ciência do Ofício encaminhado pelo IBAMA (ID 26573585), no qual aponta inviabilidade técnica em responder à totalidade dos quesitos formulados, bem como para manifestarem-se, nos termos da r. DECISÃO (ID 23403338 – fls. 328-329<sup>v</sup>), acerca do Relatório de Vistoria executado pelo referido órgão ambiental e instruído com documentos complementares (ID 26593905 e 26593908).

Havendo efetiva e justificada necessidade de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, subam os autos conclusos para Decisão.

Deverão, ainda, na mesma oportunidade as partes esclarecer se persiste o interesse na oitiva de testemunhas. Sobrevido interesse, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Em tal caso, igualmente, tomemos autos conclusos para Decisão.

Não havendo esclarecimentos periciais, ou uma vez respondidos; nem produção de prova testemunhal, intimem-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

**CORUMBÁ, 7 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000335-10.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SORIO & NEVES LTDA - ME, ADENILSON DA COSTA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO - MS10280

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que tomem ciência do Ofício encaminhado pelo IBAMA (ID 26573585), no qual aponta inviabilidade técnica em responder à totalidade dos quesitos formulados, bem como para manifestarem-se, nos termos da r. DECISÃO (ID 23403338 – fls. 328-329<sup>v</sup>), acerca do Relatório de Vistoria executado pelo referido órgão ambiental e instruído com documentos complementares (ID 26593905 e 26593908).

Havendo efetiva e justificada necessidade de esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, subam os autos conclusos para Decisão.

Deverão, ainda, na mesma oportunidade as partes esclarecer se persiste o interesse na oitiva de testemunhas. Sobrevido interesse, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Em tal caso, igualmente, tomemos autos conclusos para Decisão.

Não havendo esclarecimentos periciais, ou uma vez respondidos; nem produção de prova testemunhal, intimem-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

**CORUMBÁ, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000777-93.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL ANTUNES ESCOBAR, DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR, PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DECISÃO

O réu DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos valores na conta corrente 8071-3, agência 5783-5 do Banco do Brasil, alegando se tratar de conta destinada unicamente ao recebimento de salário (id 24444066). Juntou documentos.

É o breve relato.

**Decido.**

### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], N.CPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cunprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

## (II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBASALARIAL

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante de R\$1.825,69 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), bloqueado junto ao Banco Brasil, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de id 24444253 e id 25142242.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

Em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRADA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial bloqueada) seria a medida que melhor se adequaria aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

-

### **ANTE O EXPOSTO:**

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial de titularidade de DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR penhorada junto ao Banco Brasil, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$ 1.277,99** (mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia salarial bloqueada (R\$ 1825,69 ID 24444253). Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado (R\$ 547,70).

(II) Quanto ao valor bloqueado no Banco Bradesco não há demonstração da impenhorabilidade, por conseguinte, mantenho a indisponibilidade total.

(III) **Transfira-se e libere-se**, conforme determinado acima.

(IV) Intime-se, caso não preclusa a oportunidade, o executado, através de seu advogado constituído, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Cumpra-se e Intimem-se.

Corumbá/MS, 17 de dezembro de 2019.

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São *impenhoráveis*: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000777-93.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL ANTUNES ESCOBAR, DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR, PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**DECISÃO**

O réu DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos valores na conta corrente 8071-3, agência 5783-5 do Banco do Brasil, alegando se tratar de conta destinada unicamente ao recebimento de salário (id 24444066). Juntou documentos.

É o breve relato.

**Decido.**

**(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquirido ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de contribuir e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos**, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

## **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBAS SALARIAL**

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante de R\$1.825,69 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), bloqueado junto ao Banco Brasil, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de id 24444253 e id 25142242.

**Não obstante**, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

Em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRAS DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJE 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE**.

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial bloqueada) seria a medida que melhor se adequaria aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

-

#### **ANTE O EXPOSTO:**

(I) **De firo parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial de titularidade de DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR penhorada junto ao Banco Brasil, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$ 1.277,99** (mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia salarial bloqueada (R\$ 1825,69 ID 24444253). Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado (R\$ 547,70).

(II) Quanto ao valor bloqueado no Banco Bradesco não há demonstração da impenhorabilidade, por conseguinte, mantenho a indisponibilidade total.

(III) **Transfira-se e libere-se**, conforme determinado acima.

(IV) Intime-se, caso não preclusa a oportunidade, o executado, através de seu advogado constituído, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Cumpra-se e Intimem-se.

Corumbá/MS, 17 de dezembro de 2019.

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis:(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

## DECISÃO

O réu DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos valores na conta corrente 8071-3, agência 5783-5 do Banco do Brasil, alegando se tratar de conta destinada unicamente ao recebimento de salário (id 24444066). Juntou documentos.

É o breve relato.

**Decido.**

### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCP).C).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bemtributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

## **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBASALARIAL**

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante de R\$1.825,69 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), bloqueado junto ao Banco Brasil, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de id 24444253 e id 25142242.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade como o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

Em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJE 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial bloqueada) seria a medida que melhor se adequaria aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

**ANTE O EXPOSTO:**

(I) **De firo parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial de titularidade de DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR penhorada junto ao Banco Brasil, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$ 1.277,99** (mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia salarial bloqueada (R\$ 1825,69 ID 24444253). Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado (R\$ 547,70).

(II) Quanto ao valor bloqueado no Banco Bradesco não há demonstração da impenhorabilidade, por conseguinte, mantenho a indisponibilidade total.

(III) **Transfira-se e libere-se**, conforme determinado acima.

(IV) Intime-se, caso não preclusa a oportunidade, o executado, através de seu advogado constituído, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Cumpra-se e Intimem-se.

Corumbá/MS, 17 de dezembro de 2019.

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis:(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478  
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL - CPAN

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. Certidão de Trânsito em julgado do v. Acórdão ID 23480808, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-03.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ZORIA ELIZA DELMAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

**DESPACHO**

Vistos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000743-35.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ESTHER ANDREA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117  
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

**CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000743-35.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ESTHER ANDREA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117  
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

**CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000743-35.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ESTHER ANDREA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117  
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes e do MPF** (fiscal da lei) acerca da virtualização dos presentes autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

**CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000743-35.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ESTHER ANDREA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - MS11117  
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445  
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação da IMPETRANTE** acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

***"Intime-se a Impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, mormente acerca de eventual ocorrência de perda de objeto, cujo presente Mandamus se alicerça, em vista do teor da informação trazida às fls. 364-366", instruída com juntada de cópia de Diploma em nome de Esther Andrea da Silva e Ata de Colação de Grau por ela subscrita".***

**CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**  
**1ª VARA DE PONTA PORA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001441-96.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: ANGELINA FLORES ROJAS 03949299181  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003467-09.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGO & FABRIS LTDA - ME, ASSUMPTA RIGO FABRIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, CLELIO CHIESA - MS5660

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito considerando a certidão de fl. 221 dos autos físicos.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002646-63.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-22.2018.4.03.6005  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANHOS

#### SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta consideração, observo que a parte exequente requer a desistência da execução fiscal ([6302949 - Petição Intercorrente](#)).

O presente feito merece ser extinto.

Requerendo o exequente a desistência e não havendo qualquer forma de impugnação, de rigor o acolhimento do pedido.

Assim sendo, **homologo** o pedido de desistência, **extinguindo a Execução Fiscal**, com fundamento nos artigos 775, *caput*, c/c 771, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória ([22213941 - Informação \(malote 5001136 22.2018.4.03.6005\)](#)); independentemente de cumprimento. Oficie-se.

Sem custas na forma legal.

Como trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS para devolução da deprecata .  
Seguem as cópias necessárias.**

[1] "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-66.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRÓPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530, NELLO RICCI NETO - MS8225

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORã, 20 de novembro de 2019.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001030-05.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: PIO SILVA, PIO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ, DACIO QUEIROZ SILVA, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, HELENA HERNANDEZ DERZI, HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, CARLINDA BARBOSA ARANTES, REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA, JOSE PILECCO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO, BERNARDINA JARA FERNANDES, CELSO SOARES PENZO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO, VENANCIO GONCALVES, CLEOCY CHIMENEZ DUARTE, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, PASTORA FERNANDES, ELIO DE LIMA PINTO, JUSTINA FERNANDES PINTO, ARMANDO VAREIRO, RAMAO JARA, IZOLETA RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES, TEODORO ACOSTA, RAMAO MARIANO DE JESUS, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSENIR RAMOS DIAS, APOLONIO GONCALVES, EMIDIO RODRIGUES, ATANASIO SKIBEL RODRIGUES, ROBERTO FERNANDES ROA, ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, JOAO CAVALCANTE DA SILVA, MAURA CAVALCANTE DA SILVA, PAULO ROBERTO DIAS, VALERIANA SOUZA, LUZINETE DE ARAUJO, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, JOSE CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, MARIA DAS DORES ARAUJO, AFONSO LAURIANO ROMERO, DAMIANA VILALBA ROMEIRO, JOAO ONOFRE ROMEIRO, LEONARDO ANTONIO ROMERO, LOURDES ROMERO ACOSTA, SEBASTIAO MARIO ROMERO, DOMINGAS TADEA ROMERO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, PEDRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ROMEIRO, ANACLETO ACHUCARRO, MANOEL TENORIO CAVALCANTI, NILDO YAHN XAVIER JUNIOR, NAZARIA COLMAN GONCALVES, HONORINA GONCALVES, IVONETE SOUZA DA SILVA, CRISTOVAO PUCHETA, ANTONIO NERI KERPEL, JAMIR FUCHS, ROSARIO CONGRO FLORES, TEREZA CHIMENEZ DA SILVA, LUIZ PUCHETA, GERALDO TORRES ROMERO, ROSARIO TORRES SALINA, JACY MELO ESPINDOLA, MARIA DE FATIMA ROMERO, MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por ESPÓLIO DE PIO SILVA E OUTROS, almejando a supressão de omissões constantes da sentença de id. 23975506 - Pág. 190/194.

Instadas, a União, MPF, Comunidade Indígena e Funai pugnam pela rejeição do recurso (id. 24287123, 24341342, 24359951 e 24611509).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelos embargantes, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Cumprido repisar que a restituição da posse sobre a área objeto da presente ação foi retratada na sentença proferida nos autos n. 0001924-29.2001.403.6005, que estipulou prazos para a apresentação e cumprimento do plano de desocupação e realocação dos indígenas. Portanto, não há dúvidas acerca da perda da finalidade do feito em questão.

Na verdade, o que os embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe aos embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000558-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JULIO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

#### **Chamo o feito à ordem.**

Analisados os autos, verifico que, por meio do despacho de Num. 12249131 - Pág. 7, foi determinada a notificação do requerido para oferecer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 02/10/2018, o requerido juntou procuração (Num. 12249131 - Pág. 16).

Certidão de decurso de prazo para apresentação de manifestação, datada de 05/10/2018 (Num. 12249131 - Pág. 22).

Na data de 23/10/2018, diante da referida certidão, foi proferida decisão recebendo a petição inicial (Num. 12252598 - Pág. 1/2).

Por meio da petição de Num. 16214516, protocolada em 23/10/2018, o requerido apresentou manifestação.

Feita tal narrativa, verifico que, equivocadamente, houve a certificação do transcurso de prazo para manifestação do requerido, vez que o prazo somente teve início a partir da juntada da procuração, ou seja, em 02/10/2018, de modo que a petição por ele apresentada em 23/10/2018 encontra-se tempestiva.

Deste modo, de rigor a anulação da certidão de Num. 12249131 - Pág. 22 e, por conseguinte, torno semefeito a decisão de Num. 12252598 - Pág. 1/2, nos termos do art. 281 do CPC.

Assim, passo à análise acerca da admissibilidade da petição inicial.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de JULIO CESAR DE SOUZA, na qual pleiteia a condenação do requerido nas sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92, e ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Diz a inicial, fundada em Inquérito Civil n. 1.21.005.000087/2014-01, em síntese, que: **a)** nas diligências iniciais, determinou-se o envio de ofício ao Prefeito Municipal de Paranhos para requisitar que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviasse cópias dos procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, realizados nos exercícios de 2006 e 2007 e outros documentos; **b)** em 10/07/2014, foi expedido o ofício endereçado ao réu; **c)** devido à ausência de resposta, em 05/09/2014, reiterou-se a requisição, mais uma vez não atendida pelo réu; **d)** em 02/12/2014, foi expedido novo ofício, tendo o réu persistido em sua omissão; **e)** na data de 08/10/2015, foi determinada expedição de ofício mediante a entrega em mãos da autoridade, no entanto, foi entregue para a servidora Marcelina Rohenkohl, que se comprometeu a repassá-lo ao réu; **f)** em nova tentativa, houve a entrega do ofício em mãos ao réu, no dia 20/06/2016; **g)** o réu, ao deixar de atender cinco ofícios, violou os princípios da administração pública, em especial o da legalidade, porquanto a lei lhe obrigava a responder as citadas requisições. Juntou documentos.

Notificado, o requerido apresentou manifestação alegando, em resumo, que não é a simples ilegalidade, irregularidade ou a desorganização administrativa formal que irá tipificar o ato ímprobo do ex-gestor; se deixou de responder alguma requisição do MPF não agiu com dolo tampouco com culpa, requisitos essenciais para caracterização do ato ímprobo; não se pode confundir ilegal/falha administrativa/desleixo com conduta ímproba. Pugnou pela rejeição da presente ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme dispõe o artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, após a manifestação por escrito do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, a ação será rejeitada se inexistente o ato de improbidade ou improcedente o pedido ou, ainda, se caracterizada a inadequação da via eleita. De outra parte, se presentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, a ação será recebida.

Dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

*Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

A Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – regulamentou o artigo 37 da Constituição Federal em matéria de improbidade administrativa. Dispõe em seu artigo 1º:

*“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.”*

O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma **imoralidade qualificada**. Segundo o mestre José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o:

*“funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)”* (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669).

Ainda sobre a questão conceitual, esclarece Eurico Bifencourt Neto, “*improbidade vem do latim improbitate, com o sentido de desonestidade. Probidade é, pois, sinônimo de honestidade. Este é o termo-chave para a formulação do conceito. Probidade administrativa significa honestidade no desempenho da atividade administrativa do Estado*” (in Improbidade Administrativa e Violação de Princípios. Belo Horizonte: DelRey, 2005, p. 105.)

Não é demais ressaltar que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009).

Com efeito, de acordo os artigos. 2, 3º e 4º da Lei de Improbidade Administrativa:

*“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

*Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

*Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.*

Importante destacar ainda que, tal como ocorre na esfera penal, os atos de **improbidade administrativa** compõem-se em **tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11)**. Assim, o enquadramento do ato ímprobo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

No caso concreto, observo que os fatos narrados na inicial cingem-se à inércia do requerido em atender 5 (cinco) requisições efetuadas pelo autor, o que caracterizaria a ofensa aos princípios da administração pública (art. 11), em especial o da legalidade, bem como a conduta descrita no inciso II, de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Conforme entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, para a tipificação da conduta do requerido como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, mister se faz a comprovação do dolo para os tipos previstos no artigo 11. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010.

Não é esse o caso presente. Os fatos narrados na inicial não demonstram vontade manifesta do requerido em violar os princípios constitucionais e legais da boa administração pública, tampouco em deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Os elementos de convicção que acompanham a inicial revelam que 4 (quatro) requisições direcionadas ao requerido foram recebidas por pessoas diversas (Num. 12248492 - Pág. 32, Pág. 35, Num. 12249126 - Pág. 2, Num. 12249126 - Pág. 5), tendo somente a última sido entregue ao requerido.

Ora, tais documentos, por si só, não evidenciam o elemento subjetivo do requerido. Até porque apenas um ofício foi entregue efetivamente ao réu, inexistindo qualquer outra prova nos autos que indique sua ciência acerca das demais requisições entregues a outros servidores, bem como seu dolo em deixar de atendê-las.

Com efeito, não há demonstração de que o requerido tenha agido como o especial escopo de violar os deveres da honestidade e legalidade. Não constato, ainda, a má fé, a desonestidade na gestão da coisa pública, enfim falta de probidade do servidor no comportamento do requerido.

De fato, a inércia em responder as requisições constitui ato reprovável, indicando desorganização administrativa, contudo, não caracteriza, *per se*, conduta ímproba. Registro, que, não é qualquer irregularidade que se enquadra no conceito de improbidade e enseja as sanções da Lei 8429/92. Para tanto, é necessário que o ato irregular seja praticado com evidente escopo de causar dano ao erário, trazer vantagem indevida aos seus beneficiários, ou seja, deve estar completamente dissociado da moralidade e dos deveres da administração de legalidade, lealdade, honestidade e boa-fé por parte do agente público.

Nesse sentido, Sirlene Arêdes assim leciona:

*“Identificada a conduta, é necessário que esta, pelo menos em tese, configure improbidade administrativa. Ou seja, para que se inicie o processo de punição por ato de improbidade administrativa, a conduta analisada deve configurar, *ab initio*, ofensa à moralidade administrativa. Se a conduta não for ofensiva à moralidade, não se pode falar em punição por ato de improbidade administrativa, pois lhe falta tipicidade.”* [1]

O requerente aduz em sua exordial que houve ofensa ao princípio da legalidade, considerando que o art. 129, VI, da Constituição Federal, elenca como função institucional do Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”, bem como o art. 8º, II, da Lei Complementar 75/93, estabelece que o Ministério Público, para o exercício de suas atribuições poderá “requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta”.

Da leitura dos mencionados dispositivos, extrai-se que foi possibilitado ao Ministério Público requisitar informações e documentos no exercício de suas atividades institucionais, no entanto, não vislumbro a alegada ofensa ao princípio da legalidade em razão das condutas atribuídas ao réu. Ainda que entendesse de forma contrária, consigno que o “*descumprimento da lei, ainda que voluntário, se não vier acompanhado de grave ofensa à moralidade, não pode ser caracterizado como improbidade administrativa, pois não basta ofensa à legalidade para configuração da conduta ímproba, é necessário ainda que haja reprovação moral sobre a conduta do agente.*” [2]

Repis que as condutas apontadas não revelam dolo e, ainda que restasse demonstrada a culpa, seria insuficiente para a configuração do ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENDIDA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CALÇADA NO ARTIGO 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS, PELO PREFEITO MUNICIPAL DE UBARANA/SP, A OFÍCIOS ENDEREÇADOS PELO PARQUET FEDERAL. ATO ÍMPROBO INVISÍVEL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou improcedente a ação civil pública por improbidade administrativa promovida em face do requerido, ex-Prefeito Municipal de Ubarana/SP.

2. A controvérsia originou-se no expediente instaurado pela Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP para fiscalizar o cumprimento da Lei nº 10.639/2003, que incluiu a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo oficial da rede de ensino fundamental e médio. Como a cidade de Ubarana/SP não atendeu à requisição de informações e nem as suas três reiterações, foi instaurado um segundo expediente para averiguar a ausência injustificada de respostas, que também restou infrutífero. Em decorrência, foi proposta a presente ação civil pública, à alegação de que a omissão de informações por parte do requerido, enquanto Prefeito Municipal de Ubarana/SP, configura ato de improbidade administrativa nos termos no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92, requerendo-se sua condenação com fulcro do artigo 12, III, do mesmo diploma legal.

3. **Necessidade de dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes.**

4. **A seqüência de atos e eventos noticiados não dá indicativos de má-fé por parte do ex-Prefeito Municipal, de que tenha se negado voluntariamente a responder os ofícios do Ministério Público Federal. Pelo contrário, tudo indica que foi a desorganização administrativa da Prefeitura de Ubarana/SP - um pequeno município situado na microrregião de São José do Rio Preto, com população de 5.289 habitantes - que provocou a omissão nas respostas exigidas pelo parquet, sem concurso de dolo próprio do réu, à época Alcaide Municipal**

5. Sentença que julgou o pedido improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, mantida. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1699554 - 0010592-55.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) – Grifei

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E REQUISIÇÕES A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PROVIDO.

1. Trata-se de ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à condenação do réu ao ressarcimento do dano, no valor de R\$ 56.024,41 (cinquenta e seis mil e vinte quatro reais e quarenta e um centavos); à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; ao pagamento de multa civil; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92.

2. O Ministério Público Federal relata que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Associação de Assistência São Vicente celebraram o Convênio MTE/SPPE nº 0155/2007 (SIAFI nº 600806), em 27 de dezembro de 2007, sendo repassado à associação o valor de R\$ 367.510,60 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dez reais e sessenta centavos), tendo como finalidade a cooperação técnica e financeira no âmbito do "Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens" (PNPE).

3. O convênio foi cancelado unilateralmente pelo MTE, em 29 de fevereiro de 2008, que solicitou o bloqueio da conta corrente na qual foi depositada a quantia acima referida. Em 21 de julho de 2008, foi elaborado o respectivo termo de rescisão do convênio, com previsão de restituição do saldo dos recursos recebidos, acréscido dos rendimentos de aplicações financeiras e de atualização de juros legais.

4. Todavia, a Associação de Assistência São Vicente de Paulo não restituiu à União o valor total repassado, mas sim o montante de R\$ 352.818,34 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), sob a alegação de que houve execução parcial do objeto pactuado, sendo transferido à entidade Cooperativa de Professores e Auxiliares de Administração Escolar - COOPESCOLA o valor de R\$ 56.024,41 (cinquenta e seis mil e vinte quatro reais e quarenta e um centavos).

5. Após a análise da prestação de contas, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego constatou pendências no encerramento do convênio e elaborou a Nota Informativa nº 1142/2009, em 08 de dezembro de 2009, requerendo que a Associação de Assistência São Vicente de Paulo justificasse o pagamento feito à entidade, Cooperativa de Professores e Auxiliares de Administração Escolar, tendo em vista não ter sido realizada a qualificação de jovens, ante o cancelamento do convênio.

6. As exigências da Nota Informativa nº 1142/2009 não foram atendidas pelo réu, ocasionando a inscrição da Associação de Assistência São Vicente de Paulo como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em 17 de novembro de 2011.

7. Nesse panorama, o Ministério Público Federal alegou que o réu, na condição de diretor-presidente da entidade beneficiada com recursos públicos, violou os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, tendo em vista que agiu dolosamente ao não cumprir com as exigências formuladas na Nota Informativa nº 1142/2009 e não foi diligente na prestação de contas.

8. No entanto, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego aprovou a prestação de contas relativa ao Convênio MTE/SPPE nº 0155/2007 e declarou que os recursos transferidos em decorrência do cancelamento do convênio foram devidamente devolvidos ao MTE, ficando autorizada a baixa contábil, conforme o Parecer Técnico nº 11/CGCC/SPPE/MTE.

9. A r. sentença concluiu que houve vontade livre e consciente de não prestar contas e condenou o réu às penas de suspensão dos direitos políticos; multa civil no valor de um salário mínimo, pois o réu exercia gratuitamente sua função de diretor-presidente da entidade filantrópica; e proibição de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

10. Cabe destacar que o juízo "a quo" atestou que houve o ressarcimento integral pelo réu da verba repassada pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, conforme declaração de aprovação de contas, e reconheceu que o ato de improbidade administrativa praticado apresenta-se como ilícito de menor potencialidade lesiva.

11. O réu apresentou recurso de apelação, argumentando, em síntese, que não foi o causador da ausência de prestação de contas, que não houve conduta dolosa ou culposa e que "foi tolhido na condição de "âncora" e repasse à terceirizada (cooperativa), anelado à rescisão unilateral contratual sem prévia notificação".

12. O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões, aduzindo a atipicidade da conduta do apelante, sob a alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.429/92 exige "não só que o ato seja praticado em entidade subvencionada, beneficiada ou incentivada fiscal ou crediticiamente, mas também contra o patrimônio de tal entidade."

13. Cumpre reconhecer "ex officio" da remessa oficial, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), segundo o qual: "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição", deve ser aplicado, por analogia, às ações de improbidade administrativa, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público "lato sensu", estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.

14. Ainda que julgados parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, a sentença deve ser submetida ao reexame necessário para ser dotada de eficácia, devolvendo-se toda a matéria ao Tribunal para reanálise da pretensão inicial, como escopo de conceder a tutela mais efetiva em prol da moralidade administrativa.

15. Necessário aduzir que os convênios administrativos não possuem natureza jurídica de contrato propriamente, pois configuram verdadeiros atos de cooperação, em que os interesses são convergentes, e não opostos.

16. Vale salientar que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé." (AgInt no Resp 1551422/CE, Segunda Turma, Herman Benjamin, 19/09/2017).

17. **Com efeito, a acusação por atos de improbidade administrativa deve vir acompanhada da prova inequívoca de sua prática, além da demonstração da existência do dolo, ainda que genérico na conduta do apelante, cuja constatação se afigura inviável na hipótese em julgamento, diante da fragilidade das provas trazidas aos autos.**

18. **Ressalta-se que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume, a má-fé se prova. Assim, verificada a ausência de elementos concretos para a caracterização de má-fé, deve-se presumir a boa-fé. E nos autos não há nada de concreto que comprove a má-fé da parte apelante.**

19. No que tange aos honorários advocatícios, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido do não cabimento da condenação do autor da ação, Ministério Público Federal, ao seu pagamento. Sema indispensável demonstração da má-fé do "parquet" no ajuizamento da presente ação, deve ser afastada sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

20. Remessa necessária tida por interposta não provida e recurso de apelação do réu provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2259977 - 0001755-35.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019) – Grifei

Posto isso, constato ser infundada a pretensão, pois ausente a demonstração de dolo nas condutas do requerido, impondo-se a rejeição da presente ação, nos termos do art. 17, § 8º da Lei 8.429/92.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, **REJEITO** a inicial e **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã, 25 de novembro de 2019.

[1] ARÊDES, Sirlene. Responsabilização do agente público: individualização da sanção por ato de improbidade administrativa / Sirlene Arêdes; prefácio de Florivaldo Dutra de Araújo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 152.

[2] Ibid., p. 152.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002034-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**REPRESENTANTE: GILVANI CORADELI - ME, GILVANI CORADELI**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Considerando a interposição de recurso de apelação nos autos do embargos à execução 0000450-52.2017.403.6005, mantenham-se o presente processo sobrestado aguardando o julgamento do referido recurso. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002752-88.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ILDACAROLINA DOS SANTOS FREIRE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002964-12.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: ELVIRA JULIA OCAMPOS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intimem-se para ciência da decisão de fl. 100. Após, em cumprimento ao r. despacho, sobreste-se o feito até o julgamento do REsp 1.381.734.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001984-46.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO**

**EXECUTADO: SANDRO DA SILVA PEREIRA**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venhamos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003482-75.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO PASTORE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, requeira a FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-05.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: OVALDETE COINETE

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, manifestem-se as partes acerca do procedimento administrativo relativo à autora (doc. 24878919), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, considerando que foi impossível a realização da constatação, a parte autora deverá apresentar endereço completo. Com a juntada expeça-se novo mandado de constatação. Intimem-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-45.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA SABINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003154-72.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIGUEL APARECIDO LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

REPRESENTANTE: NILCE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 24836619), e certidão de trânsito em julgado (doc. 24836620), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-71.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: DEMILSON MATOSO RODRIGUES**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 24765470), e certidão de trânsito em julgado (doc. 24765472), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-30.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: K. B. D. O.**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

11

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001660-75.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ADNA H.P. ZONATTO - EPP, ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO

**DESPACHO**

Diante da informação 25029918, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001184-03.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000788-94.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE BELA VISTA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000106-17.2016.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EULER ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001997-45.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA GUASSUTI, COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRI

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001587-84.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
RÉU: MAIKO MORAES SAMUDIO, NADIR DE MORAES DIAS  
Advogados do(a) RÉU: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646, RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Maiko Moraes Samudio** e **Nadir de Moraes Dias**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.852,28 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada até 05/06/2008, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os réus foram citados (Num. 12417530 - Pág. 68 e Num. 17952872 - Pág. 20), tendo a ré NADIR oposto embargos monitórios (Num. 12417530 - Pág. 50/64), sustentando, em preliminar, a inépcia da petição inicial em razão da prescrição do contrato e, no mérito, que houve pagamento parcial da dívida.

A CEF apresentou impugnação (Num. 12417530 - Pág. 71/72), alegando que o termo inicial da prescrição apenas se iniciou com o vencimento da última parcela pactuada e que não concorreu para a demora ocorrida entre a propositura da ação e a citação, momento porque terá maior proveito com rápida resolução do litígio.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A embargante alega preliminarmente a ocorrência da prescrição, considerando que da data do ajuizamento da presente ação (20/06/2008) até a sua citação (09/03/2016) decorreram quase 8 anos.

O prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 5 (cinco) anos, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Acerca do termo inicial da prescrição, é cediço este é contado a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado, não sendo alterado pelo vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100764326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:30/05/2011) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. 1. **Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.** 2. O artigo 206 do Código Civil de 2.002 que, de seu turno, estabeleceu ser de 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito educativo, não havendo como negar que tal contrato, juntamente com os seus termos aditivos, atendem aos requisitos mínimos de certeza e liquidez do título e se constituem como prova escrita satisfatória para embasar o aforamento da monitória, valendo ressaltar que eventuais divergências de valores não são suficientes para inibir a cobrança, bastando que tais valores sejam revistos mediante simples cálculos aritméticos. 3. (...) 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00003943520134036142, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2057213, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) – negritei.

No caso concreto, o termo de encerramento de Num. 12417529 - Pág. 36/37 evidencia que a primeira das 12 (doze) parcelas venceu em 15/02/2008 e, portanto, o último vencimento ocorreu em 15/01/2009. Assim, a prescrição quinquenal se daria em 15/01/2014.

Ocorre que, analisado os presentes autos, verifico que, em razão do pedido da embargada, houve a expedição de ofício ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado solicitando o endereço da requerida, cuja resposta foi protocolada em 11/11/2013 (Num. 12417530 - Pág. 41) e, somente em 12/01/2016, foi proferido despacho determinando a sua citação no endereço informado (Num. 12417530 - Pág. 43).

Assim, considerando que a demora na citação não pode ser imputada à embargada, que requereu diligências a fim de que a embargante fosse encontrada, mas sim ao próprio mecanismo do Judiciário, não há que se falar em prescrição.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE CREDORA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. ART. 232, III E IV, CPC/73. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Como observado pela r. sentença, a demora da citação não deu por omissão da autora e sim, pelo próprio funcionamento da máquina judiciária.

II - Não basta que a apelante aponte o descumprimento dos prazos fixados no art. 232, III e IV do CPC/73 pelo Juízo, sem a devida comprovação de efetivo prejuízo.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233465 - 0004776-22.2007.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) – Negritei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DEMORA. CULPA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Nos termos da Súmula 106/STJ, ajuizada a ação em tempo hábil, não pode a União Federal ser prejudicada pela demora imputável ao serviço judiciário.

2. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da notificação (22/05/1997). A execução fiscal foi proposta em 15/01/1998. Frustrada a citação (24/08/1998), transcorreram cinco anos sem a intimação da exequente.

3. Nesse contexto, a demora na citação pode ser atribuída ao mecanismo da Justiça.

4. Apelação e reexame necessários providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1756130 - 0507412-52.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019) – Negritei.

No mérito, a embargante alegou que houve pagamento parcial do débito que foi desconsiderado pela embargada.

Ocorre que, a planilha e demonstrativo de débito (Num. 12417529 - Pág. 42/46) evidenciam toda movimentação financeira do contrato, tais como as liberações, as amortizações, valor de capital, juros e saldo devedor.

Ora, a embargada ao ajuizar a presente ação apresentou planilhas e demonstrativo de débito, consoante dispõe a Súmula nº 247 do STJ, caberia, assim, à embargante impugnar especificamente os valores apresentados pela embargada, inclusive, demonstrando o valor que entende devido, contudo, não o fez, trazendo apenas declarações unilaterais de pagamento desprovidas de qualquer documento comprobatório.

O que se denota, é que a embargante, por meio de alegações genéricas, pretende se esquivar de suas obrigações.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos monitorios opostos e, em consequência, **julgo procedente** o pedido da ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte embargante - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 25 de novembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002953-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

INVENTARIANTE: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

### SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento conforme petição 23530138, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-28.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARCOS LINO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido ao executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: REBECA CAVAZZANI LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - DF49214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (id. 22830841).

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de angularização da relação processual. Em que pese a manifestação da União acerca do pedido de desistência, não houve a sua citação e tampouco foi oferecida resistência ao pedido inicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001316-94.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
ASSISTENTE: TEREZINHA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO - Baixa em diligência**

**Chamo o feito à ordem.**

Rememoro a existência da ação civil pública ajuizada pelo MPF contra o INCRA, que tramita na 2ª Vara local (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) e que versa sobre ocupações irregulares nos Projetos de Assentamento Itamarati.

Nessa linha, é factível supor cenário no qual a sentença coletiva possa beneficiar vários detentores irregulares de terras de reforma agrária nos Assentamentos Itamarati I e II, inclusive a parte autora. Ademais, insta pontuar que o STJ, ao apreciar o REsp. 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, firmou o entendimento de que "ajuizada a ação coletiva atinente à macro lide geradora de processos multitudinários, admite-se a sustação de ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva".

Dado tudo isso, suspendo o presente feito para aguardar o julgamento dos autos nº 0001454-66.2013.403.6005, limitado o prazo de suspensão a 1 (um) ano, nos termos do art. 313, inciso V, "a", § 4º, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 25 de novembro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0000519-60.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**REPRESENTANTE: JOSE LITO MARQUES DASILVA, ZILMA DE QUADRO BUENO**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005, que corre perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, conforme já ordenado.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001145-74.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REPRESENTANTE: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR**

**REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o julgamento do Recurso Especial 1.617.086.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.**

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)Nº 5000199-75.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: PAULO CESAR BENITES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Diante da informação fornecida pela Seção de Cálculos deste Juízo (id. 25149688), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Após, verihamos autos conclusos para decisão.

## 2A VARA DE PONTA PORÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-36.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ZENIR MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Em tempo, diante da certidão de trânsito em julgado, manifestem-se as partes, **no mesmo prazo**, acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-35.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VALLI ERHARDT  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**No mesmo prazo**, diante da certidão de trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse no cumprimento de sentença.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: HONORIO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327  
IMPETRADO: PRESIDENTE INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: FRANCISCO SARAT FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001040-39.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E  
REPRESENTANTE: FLAVIO PEDROSO JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIULA TALINI DIORIO - MS10291

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Intimem-se, **com urgência**, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado em ID 26316876.
3. Após, com ou sem manifestação voltem os autos à conclusão.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001395-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: MAURICIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMPOS BARBOSA - SP274129

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor de **MAURÍCIO BEZERRA DA SILVA**, imputando-lhe a prática, em tese, do delito de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

A prisão em flagrante ocorreu em 14.04.2019, na rodovia MS-164, em Ponta Porã. Na ocasião, policiais rodoviários estaduais, em fiscalização de rotina, abordaram um comboio composto por três caminhões, conduzidos por Reginaldo Donizeti Vieira, Amauri da Silva Bezerra e **Maurício Bezerra da Silva**. Questionados, afirmaram trabalhar juntos e que carregaram os veículos com milho em Maracaju/MS e teriam vindo a Ponta Porã/MS em razão da necessidade de Amauri e Maurício trocarem os pneus dos caminhões para seguirem rumo a Paulínia/SP, destino do carregamento; diante dos fatos, os agentes decidiram vistoriar os veículos, e encontraram cerca de cinquenta e oito sacos com tabletes de maconha em meio ao carregamento de milho no caminhão conduzido pelo acusado, totalizando 1.452,2 kg (mil, trezentos e quarenta e cinco quilos e duzentos gramas).

Em entrevista preliminar, Reginaldo e Amauri negaram ter conhecimento acerca do entorpecente, e esclareceram que a troca dos pneus dos veículos ocorreu em uma borracharia próxima ao “trevo da cuia”, na entrada da cidade. O acusado Maurício, por sua vez, alegou ter sido sequestrado por desconhecidos, que o obrigaram a transportar o entorpecente, sob ameaças de morte. Interrogado pela autoridade policial, Maurício disse que foi contratado por um indivíduo que, mediante ameaças, o coagou a realizar o transporte do entorpecente; deste modo, veio a Ponta Porã/MS para trocar os pneus na *Borracharia Maringá*, onde encontrou o contratante. Em seguida, o caminhão foi levado por um desconhecido, enquanto permaneceu em um hotel com o contratante; após, recebeu o caminhão carregado com o entorpecente. Por fim, negou que Amauri e Reginaldo tivessem ciência da existência da droga.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, decisão ratificada na audiência de custódia realizada em 16.04.2019 (ID 23894693, fls. 04/06). A denúncia oferecida pelo *Parquet* estadual (ID 23894691, fls. 03/06) foi recebida em 22.05.2019 (ID 23894691, fl. 103). Após o interrogatório do réu, o Juízo Estadual de Ponta Porã declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão dos indícios de transnacionalidade do delito (ID 23894694, fls. 58/60). O MPE recorreu da decisão (ID 23894694, fls. 66/70).

Instado a se manifestar, o MPF requereu o reconhecimento da competência deste Juízo; ofereceu o aditamento da denúncia, a fim de acrescentar a transnacionalidade; pleiteou a ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual e a intimação do réu para que se diga se concorda com a quebra de dados realizada em seu aparelho celular e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da perícia de ID 238946694 (fls. 17/23), pois realizada sem a devida autorização judicial e do réu, proprietário do celular, configurando a violação indevida de seu sigilo telefônico; neste caso, requereu a quebra do sigilo telefônico do réu, para que seja realizada nova perícia no aparelho, sendo vedado o aproveitamento da perícia efetuada anteriormente. Por fim, pleiteou a expedição de ofício à Polícia Federal para a apresentação do laudo dos aparelhos celulares de Amauri e Reginaldo, que franquearam à autoridade policial o acesso aos seus telefones, bem como a expedição de ofício aos Juízos Estaduais aos quais foram depreciadas as oitivas das testemunhas comuns, requerendo informações acerca da realização (ou não) das suas oitivas. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, posicionou-se pelo indeferimento (ID 24921303, fls. 01/13).

**É o relatório. Decido.**

## **I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A prisão do réu ocorreu em 14.04.2019, na rodovia MS-164, em Ponta Porã, quando policiais rodoviários estaduais constataram que transportava, em meio ao carregamento de milho, 1.452,2 kg (mil, trezentos e quarenta e cinco quilos e duzentos gramas) de maconha.

Em seu interrogatório judicial, Maurício afirmou que pegou o veículo carregado como entorpecente em território paraguaio (ID 23894694, fl. 58/60).

Segundo o artigo 70 da Lei 11.343/06, “o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são de competência da Justiça Federal”.

No caso, as circunstâncias fáticas denotam, neste juízo de cognição sumária, suficientes indicativos sobre a transnacionalidade da conduta. Cabe ressaltar que, neste momento, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010).

Ante o exposto, **reconheço** a competência deste juízo federal para processar e julgar a causa.

## **II – DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é possível a ratificação dos atos praticados por juízo incompetente, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP)*

*HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011).*

Desta forma, estando em termos todos os atos praticados, não há óbice para que se ratifique o *decisum* e se dê prosseguimento ao processo.

Por tais razões, **ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante e a que decretou a prisão preventiva do acusado**, adotando as mesmas razões de decidir (ID 23894693, fls. 04/05). Ratifico, ainda, o interrogatório do réu.

## **III – DA PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso, o *fumus comissi delicti* decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, e do laudo de constatação da droga, elementos os quais configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva.

Em relação ao *periculum libertatis*, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Além dos motivos apresentados pelo Juiz de Direito em audiência de custódia (necessidade da prisão para garantia da ordem pública em razão do transporte de expressiva quantidade de droga oriunda da região de fronteira com o Paraguai, com destino ao estado de São Paulo e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o réu residir distante do distrito da culpa e não possuir nenhum vínculo com esta localidade), acrescento, que a manutenção do cárcere, ao menos neste momento, se faz necessária em razão de o flagranteado aparentar possuir envolvimento com organização criminosa atuante no tráfico transnacional de drogas, em razão da enorme quantidade de entorpecente apreendido e do *modus operandi*, a saber, ocultar grande carga de maconha em meio ao carregamento lícito de produtos agrícolas, método popular entre as organizações atuantes nesta região de fronteira. Acrescente-se que tais organizações criminosas possuem ramificações no país vizinho e lá se instalam, o que pode ser um facilitador para eventual fuga do réu àquele país, a fim de se furta à aplicação da Lei Penal.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva do acusado e indefiro** o pedido de revogação da prisão formulado pelo órgão ministerial. Regularizem-se as informações constantes no Banco Nacional de Mandados de Prisão acerca da prisão cautelar do custodiado.

#### IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram justa causa para a persecução penal. Assim, ausentes as causas de rejeição do art. 395 do CPP, **recebo o aditamento à denúncia. Adoto o rito comum ordinário para processamento do feito.**

CITE-SE e INTIME-SE MAURICIO BEZERRA DASILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 48111683 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 413.425.628-36, nascido em 26.10.1991, filho de Antônio Bezerra Filho e Maria Laurinda Bezerra da Silva desta decisão, bem como do teor do aditamento da denúncia. Intime-se, ainda, a defesa constituída do réu para que se manifeste – se assim o desejar – acerca do aditamento da denúncia e da ratificação dos atos processuais.

Quanto a perícia realizada no aparelho celular do réu, forçoso o reconhecimento de sua nulidade. Não há informação de que Maurício tenha autorizado o acesso ao seu aparelho celular, e não houve autorização judicial para a realização da perícia, motivo pelo qual o laudo pericial deverá ser retirado dos autos. Neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O entendimento perfilado pela Corte a quo está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

2. Embora seja despicienda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.

3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

[...]

9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.379/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016).

Desta forma, determino o desentranhamento do laudo pericial realizado no celular de Maurício (ID 23894694, fls. 18/23, e arquivo de mídia contendo os dados extraídos do aparelho, eventualmente depositada em secretaria ou vinculada aos autos). Pelo mesmo motivo indefiro a realização de nova perícia no aparelho – a fim de evitar posterior alegação de nulidade –, por entender que tal ato se encontra viciado desde a origem.

Quanto aos laudos requeridos pelo MPF, verifico que estes foram apresentados posteriormente à manifestação do órgão ministerial (IDs 26158991 e 26158997).

Por fim, ofício-se à Comarca de Cerqueira César/SP e Sarapuá/SP, solicitando informações acerca da realização da oitiva das testemunhas comuns Reginaldo Donizeti Vieira e Amuri da Silva Bezerra, cujo ato fora deprecado pela Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, nos autos 0002813-69.2019.8.12.0019

**Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído do réu.**

Às providências necessárias.

**Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2019.**

#### INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

##### ACUSADO:

**MAURICIO BEZERRA DASILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 48111683 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 413.425.628-36, nascido em 26.10.1991, filho de Antônio Bezerra Filho e Maria Laurinda Bezerra da Silva, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

##### Cópia desta decisão servirá de:

**Mandado de citação/intimação nº 593/2019-SC**, para fins de citação e intimação de MAURICIO BEZERRA DASILVA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

**Anexo:** cópia do aditamento da denúncia.

**Ofício 1407/2019-SC para a Comarca de Cerqueira César/SP**, solicitando informações acerca da oitiva de Reginaldo Donizeti Vieira como testemunha nos autos 0002813-69.2019.8.12.0019.

**Ofício 1408/2019-SC para a Comarca de Sarapuá/SP**, solicitando informações acerca da oitiva de Amuri da Silva Bezerra como testemunha nos autos 0002813-69.2019.8.12.0019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-53.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente noticiou que houve adimplemento da obrigação.

É o relatório. **Decido**.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-90.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: GELSON LEITE MOURA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **GELSON LEITE MOURA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

O executado foi citado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagar o débito.

A tentativa de penhora restou infrutífera.

Foi determinada a suspensão dos autos.

A parte exequente noticiou, então, que a houve a quitação do débito.

É o relatório. **Decido**.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500029-40.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em desfavor de **CESAR RECALDE GIMENEZ JÚNIOR**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Antes da citação do executado, a parte exequente requereu a desistência da demanda.

É o relatório. **Decido.**

Ante o requerimento da parte exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas, se houver, pela parte exequente.

Sem condenação em honorários.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado do processo.

P.R.I.C. Após, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MAYARA ROCHA DE CARVALHO DIAMANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos.

No prazo de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova oral, como o apontamento do rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução, na qual será ouvida também a parte autora.

Sem o requerimento de provas, tornemos autos conclusos para julgamento.

PRI.

**PONTA PORã, 7 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: LEONICE MARIA MARTINS PRADO, MANOEL BRANCO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893  
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

#### DESPACHO

Tomo sem efeito a sentença ID 26103188, pois proferida por equívoco.

Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NILSA BENITEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NILSA BENITEZ** em face do **INSS**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos autos.

Foi expedida ordem de pagamento, com notícia de disponibilização dos valores.

Instada a se manifestar, a exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000467-64.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NILZA ELCITA POMMER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NILZA ELCITA POMMER** em face do **INSS**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos autos.

Foi expedida ordem de pagamento, com notícia de quitação dos valores.

Instada a se manifestar, a exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-47.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SANTA MIRANDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002484-10.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NELCI CASSIMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que o procedimento referente a estes autos foi devidamente pago.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARTINA MARTINEZ MARTINEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARILENE SUDO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-28.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EDSON SCHIRMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que o procedimento referente a estes autos foi devidamente pago.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIA ESTELA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VALDELINA DE JESUS FORQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIDAS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-46.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: A D CRESPO AUDIO E VIDEO EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA - PR46522, SANDRA SOUZA ALMEIDA - PR58858, OLIVIA ALAIDE DA SILVA LUZ CAPARROZ - PR83396,  
LUCAS ALEXANDRE ZANUTTO VAZ - PR71822  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por P. S. RAVALLI EIRELI contra ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em suma, pleiteando a restituição de veículo de sua propriedade (VW/Virtus CLAD, placas BCF-9079), apreendidos por policiais rodoviários federais e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido em razão de nele estarem sendo transportados eletroeletrônicos de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação. O veículo era conduzido pelo irmão do proprietário da EIRELI.

Sustenta que o impetrante não agiu de má-fé, sendo que o veículo foi emprestado sob o pretexto de levar o filho do condutor ao médico. Declara não ter conhecimento de que o veículo seria utilizado para a importação irregular de mercadorias.

Assevera haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, bem como que a notificação de recolhimento do veículo é irregular, por não informar a motivação legal para sua apreensão.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo apreendido.

Pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Boletim de Ocorrência nº 2263175191212113000 (ID nº 26434040 - Pág. 1), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

*“Em 12 de dezembro do ano de 2019, por volta das 11 horas e 30 minutos, esta equipe compareceu no km 33,0 da BR 163, no município de Eldorado/MS, quando se iniciaram os procedimentos cabíveis. Foi abordado o veículo de placas BCF-9079 conduzido pelo senhor GILBERTO RAVALLI, tendo como passageiro o senhor REGINALDO RAVALLI. Ao ser abordado foi de pronto atendido. Ao realizar uma vistoria no bagageiro do veículo foram encontrados os seguintes itens: 4 Centrais Multimídia da marca OPTOMA, 4 Unifi APC Life, 2 cabo HDMI marca Celerity e 1 Subwoofer da marca DEFANCE, sem o devido pagamento de tributos alfandegários. Diante dos fatos e após uma consulta ao chefe de repressão da Aduana da Fronteira RFB, para providências cabíveis. Sendo a mercadoria e o veículo encaminhados a RFB de Mundo Novo/MS.*

De acordo com o relato no boletim de ocorrência, o condutor do veículo transportava diversas mercadorias importadas sem que houvesse o correspondente pagamento de tributos. Segundo o próprio impetrante, as mercadorias atingiriam o montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Não há que se falar em ausência de indicação da fundamentação legal para a apreensão do veículo, haja vista que o Boletim de Ocorrência consiga que os fatos enquadram-se no crime de descaminho (ID nº 26434040 - Pág. 5), sendo a apreensão do veículo utilizado para a prática do suposto crime sua decorrência lógica. Ademais, o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento elaborado pela Receita Federal, em que as demais implicações jurídicas dos fatos pudessem estar devidamente qualificadas.

Por fim, observo que, embora o impetrante não estivesse presente no momento da apreensão, o veículo estava em poder de seu irmão, que transportava eletrônicos como centrais multimídia e um “subwoofer”. Tais bens se enquadram dentre os comercializados pela EIRELI impetrante, haja vista que seu objeto social é o “comércio varejista pela internet de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”, de acordo com seu contrato social (ID nº 26433994 - Pág. 1).

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que o impetrante agiu de boa-fé, ou seja, que não estava de má-fé.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte do impetrante.

*Mutatis mutandis*, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO). NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.*

*1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.*

*2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)*

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em tempo, **INDEFIRO** o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a impetrante (pessoa jurídica) parece gozar de condições financeiras para arcar com as despesas processuais e não trouxe aos autos nenhuma prova que indique, ainda que de forma transitória, a incapacidade para fazê-lo.

**INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de pagamento das despesas processuais ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se. Cumpra-se.

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **REGIANE CONRADO CAPRISTO**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e antecipada a produção da prova pericial (ID nº 24587631 - Pág. 40/48).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 24587593 - Pág. 4/18).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID nº 24587593 - Pág. 21/25).

Apresentada réplica pelo autor (ID nº 24587953 - Pág. 20/28) e manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID nº 24587953 - Pág. 29/32).

Foram requisitados os honorários periciais (ID nº 24587953 - Pág. 33).

Instado pelo Juízo, o perito apresentou laudo complementar (ID nº 24587953 - Pág. 37).

O INSS veio aos autos informar que a autora é segurada facultativa de baixa renda e, portanto, não poderia se valer da aposentadoria por invalidez (ID nº 24587953 - Pág. 41/46).

Aparte autora se manifestou quanto às alegações do INSS (ID nº 24587772 - Pág. 6/8).

Em nova manifestação, a autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 25692729).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### MOTIVAÇÃO

De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não houve transcurso do prazo quinquenal.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo:

*Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F31 (Transtorno afetivo do humor bipolar).*

*Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sugiro 6 meses para estabilização.*

[...]

*DII> 14/10/2015, CONFORME ATESTADO APRESENTADO NA FOLHA 17 DOS AUTOS.*

Portanto, **há incapacidade laborativa total e temporária** desde 14.10.2015 para o desempenho de atividade laboral, pelo prazo mínimo de 06 meses.

Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado “insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, que não é o caso, dada possibilidade de recuperação da capacidade laboral, após devido tratamento médico.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito.

Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurado e a carência estão presentes, pois, de acordo como extrato do CNIS de ID nº 24587953 - Pág. 47, na data de início da incapacidade (14 de outubro de 2015), a parte autora já havia vertido mais de 12 contribuições à previdência social, na qualidade de segurada facultativa, mais precisamente de 01.01.2014 a 31.10.2015.

Não prospera a alegação do INSS de que a autora teria contribuído como segurada facultativa de baixa renda, dedicada às lides domésticas, haja vista que não há nos autos nenhum elemento que denote esta condição.

Nada obstante, ainda que assim o fosse, não há nenhum impedimento que o segurado facultativo perceba o benefício auxílio doença.

Sendo assim, o **termo inicial do benefício** deverá ser fixado na data da citação, em **17.02.2017** (ID nº 24587593 - Pág. 20), visto que o requerimento administrativo é datado de 08.03.2015 (ID nº 24587631 - Pág. 13), anterior, portanto ao início da incapacidade.

Todavia, conforme dito alhures, não há que se falar em incapacidade total para o trabalho eis que, *in casu*, o segurado é suscetível ter recuperada a capacidade laboral.

Desse modo, o **termo final do benefício**, por sua vez, observará o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, isto é, **o auxílio doença deverá ser mantido até que a autora seja considerada reabilitada para o desempenho de nova atividade laboral ou até que seja aposentado por invalidez.**

Feitas essas considerações, e ante as provas existentes nos autos, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Assim, uma vez que a perícia realizada em 01.02.2017 previu o prazo de 06 meses para a reavaliação da parte autora, ante a possibilidade de recuperação de sua capacidade laboral, o INSS poderá, a partir da data desta sentença, convocar a autora para realizar nova avaliação, visto que vencido aquele prazo.

Ressalto, portanto, que o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

**Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO a tutela de urgência postulada, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio doença previdenciário em favor da parte autora, o qual, em observância ao disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, deverá perdurar até a efetiva recuperação da capacidade laboral do segurado.**

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de **REGIANE CONRADO CAPRISTO**, cujo termo inicial será o dia 17.02.2017, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, **descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.**

Ressalto que, o INSS somente poderá cessar o benefício ora concedido se constatada por perícia administrativa a recuperação da capacidade laboral ou, ainda, caso a parte autora falte injustificadamente a perícia designada para este fim.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência.** Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

**Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Tópico síntese:

REGIANE CONRADO CAPRISTO

CPF 005.693.081-00

DIB:17.02.2017

DIP:01.12.2019

DCB:APÓS CONSTATADA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE EM PERÍCIA OU AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM PERÍCIA DESIGNADA PARA ESTE FIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: IVANDRO DE SOUZA LOBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAI

#### DESPACHO

O impetrante ingressou com o presente writ visando obrigar a Administração Pública a apreciar requerimento administrativo para a concessão de benefício, ante alegado descumprimento do prazo legal.

Nada obstante, verifico que a petição inicial possui incorreções que dificultam ou impedem o conhecimento do pedido.

De logo, não foi indicada a autoridade coatora, autoridade responsável pela prática do ato tido por ilegal. Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Como visto, a impetrante indicou a pessoa jurídica – INSS – porém não a autoridade coatora que a ela pertence e teria praticado o ato ou omissão, como por exemplo “Gerente da Agência da Previdência Social de Naviraí”.

Ademais, ressalto que o impetrante informa que pretende a concessão do benefício “aposentadoria por tempo de contribuição/idade”, com DER em 18.03.2019 e que junta aos autos consulta de andamento do dia 20.12.2019.

Nada obstante, os documentos apresentados denotam DER em 08.01.2019, para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, bem como não há consulta ao andamento do requerimento administrativo que demonstre não ter este sido apreciado até o momento.

Desse modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como explicar as contradições entre a peça vestibular e os documentos juntados aos autos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001015-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CHRISTINA MARIA GUALDI  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000973-05.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878  
REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de incidente de restituição de bem, ajuizado por **LUIZ RIBEIRO**, em que pretende o levantamento do sequestro do veículo **Toyota/Hilux, cor prata, ano/modelo 2016/2016, placas ACS-4405**. Juntou procuração e documentos (ID. 25750841).

O requerente reiterou o pedido inicial (ID. 25819957).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que esclarecesse e comprovasse documentalmente: a data de aquisição do veículo e de que modo deu-se a aquisição, bem como o pagamento pela compra do bem (ID. 25949627).

Determinada a intimação do requerente para esclarecer e comprovar documentalmente a data de aquisição do veículo e como deu-se a aquisição e o pagamento, mediante comprovação nos autos (ID. 26067426).

Em manifestação de ID. 26085556, o requerente que, ao contrário do que constou em petição anterior, o veículo fora adquirido em 28.05.2019, conforme contrato de compra e venda, e não em 07.11.2018 (data extraída do histórico de compra e venda do veículo). Além disso, reitera o argumento de ser terceiro de boa-fé, juntando aos autos cópia do contrato de compra e venda do veículo, comprovante de transferência em favor da empresa CV Maringá-TE – Tecnologia em Serviços de Venda Limitada, que intermediou o negócio, tendo como vendedora Ana Paula Queiroz Somioni e comprador o ora requerente. Esclarece, ainda, que o valor transferido para a empresa intermediadora – R\$255.240,00 – englobou também a compra de um segundo veículo, conforme contrato anexo. Juntou documentos (ID. 26086367 e 26086376).

Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberação da restrição do veículo Toyota/Hilux, placas ACS-4405.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

De início, compulsando os autos nº 5000362-52.2019.4.03.6006, que o veículo **Toyota/Hilux, cor prata, ano/modelo 2016/2016, placas ACS-4405** teve o sequestro decretado, com restrição de circulação e alienação através do sistema RENAJUD, por estar envolvido na apreensão de uma carga de cigarros, ocorrida em 03.04.2019, quando registrado em nome de Marisa Inês da Cruz, esposa de CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, investigado no bojo da operação Teçá, por integrar organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros.

Pois bem. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, “dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito” e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo.

No caso dos autos, o requerente LUIZ RIBEIRO comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo **Toyota/Hilux, cor prata, ano/modelo 2016/2016, placas ACS-4405**, mediante a juntada de cópia do CRV do veículo, expedido em seu nome, em data de 14.06.2019 (ID. 25750841 – p. 20), contrato de compra e intermediação celebrado com a empresa CV MARINGÁ Tecnologia em Serviços de Venda Ltda em 28.05.2019 (ID. 26086376 – p. 1-2), comprovante de transferência bancária realizada em 27.05.2019, véspera da assinatura do contrato, em favor da empresa intermediadora (ID. 26086367 – p. 1) e extrato bancário (ID. 26086367 – p. 2-4), do qual denota-se que o dinheiro da transferência advém de resgate de aplicações financeiras.

Ademais, conforme bem observado o *Parquet* Federal, verifica-se que a compra e venda do veículo não se deu diretamente com o antigo proprietário, investigado na operação Teçá. Além disso, a compra ocorreu mais de um ano depois da apreensão de cigarros (03.04.2018), que ensejou a medida constritiva.

Outrossim, o meio pelo qual houve o pagamento pelo bem foi devidamente comprovado, tendo a transferência do valor ocorrido na véspera da assinatura do contrato de compra e venda e a expedição do respectivo CRV (Certificado de Registro de Veículo) após a celebração deste.

Destarte, considerando a comprovação da propriedade do bem e de que este foi adquirido por meio de recursos lícitos, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal, não interessando, portanto, ao processo penal.

Além disso, não se vislumbra qualquer participação do requerente na prática delitiva sob investigação, tendo sido satisfatoriamente comprovada a sua boa-fé. Nesse sentido, também foi a manifestação do Ministério Público Federal.

Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça restringido, sendo imperioso o levantamento da medida constritiva.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de liberação da restrição registrada no veículo **Toyota/Hilux, cor prata, ano/modelo 2016/2016, placas ACS-4405**, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.

Proceda a Secretaria à exclusão da restrição imposta ao bem por meio do sistema RENAJUD.

Não havendo notícias de que o veículo tenha sido apreendido, presume-se que tenha permanecido em poder de seu proprietário/possuidor, razão pela qual deixo de determinar sua restituição/entrega.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5000362-52.2019.4.03.6006, bem como do comprovante da exclusão da restrição a ser feita pelo sistema RENAJUD.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE IVAIR GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSÉ IVAIR GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a reestabelecer benefício previdenciário auxílio acidente.

Narra a peça exordial que o autor era beneficiário do auxílio acidente e, como encontrava-se incapaz para o exercício de atividades laborais, ajuizou demanda perante o Juízo de Direito de Mundo Novo/MS, autuada sob nº 0800412-49.2014.12.0016, na qual foi determinada a implantação em seu favor de auxílio doença.

Sustenta que, não obstante a inexistência de vedação legal para cumulação do benefício auxílio acidente e auxílio doença, a autarquia ré cessou o primeiro.

Assevera que recorreu da decisão que cessou o benefício auxílio doença, sendo decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social que o autor teria direito ao reestabelecimento do benefício.

Não obstante, declara que a autarquia ré até o momento não realizou a reimplantação do benefício, deixando de responder a inúmeras reclamações por ele formuladas.

É o relato do essencial. **Decido.**

De logo, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido comporta deferimento.

Observo que, de fato, a 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em decisão proferida na sessão de 11.04.2018, determinou ao INSS o reestabelecimento do benefício auxílio acidente de NB nº 132.637.359-2, cujo beneficiário é o autor (ID nº 26508323). *In verbis*:

1. Examinado e narrado o que consta dos autos, cabe a esta Relatora adentrar nos argumentos e fundamentos para o decisório, não tendo sido constatados elementos que possam contestar a tempestividade do recurso.
2. Conforme relatório, pretende o recorrente o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente previdenciário que foi cessado em decorrência da concessão do auxílio – doença previdenciário.
3. Este Colegiado não condiciona suas decisões aos entendimentos do Instituto, mas, analisa, por dever de ofício, toda a documentação apresentada e constante do processo, que deverá formar um conjunto probatório que possa gerar convicção do fato alegado, para o fim a que se propõe, no caso, restabelecimento de benefício de auxílio-acidente previdenciário.
4. Ressalta esta Relatora que só há as seguintes vedações à acumulação de benefícios previdenciários, observado o que consta do artigo 167 do Decreto 3.048/99, in verbis:  
Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:  
I - aposentadoria com auxílio-doença;  
II - mais de uma aposentadoria;  
III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;  
IV - salário-maternidade com auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e

IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

5. Face ao que consta do item 4 (acima), entende esta Relatora que a matéria constante dos presentes autos, não está prevista nos termos da legislação acima citada.

6. Destarte, conclui esta Relatora que o benefício deve ser, imediatamente, restabelecido, pois, como visto não há vedação a sua acumulação com o benefício de auxílio-doença previdenciário.

Isto posto, e por tudo mais que do processo consta,

Voto pelo provimento do recurso, no sentido de reconhecer o direito do interessado ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente previdenciário, a partir da data de cessação, conforme fundamentação supra.

[...]

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da 08ª Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

De seu turno, a Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social reconheceu que da decisão acima não cabe recurso e encaminhou o processo administrativo à Agência Previdência Social de Mundo Novo/MS para as providências cabíveis (ID nº 26508324).

Após a formulação de reclamações, o autor recebeu como resposta, em 31.08.2018, que o prazo para cumprimento da decisão do Conselho de Recursos é de 30 dias e que “seu processo foi enviado para cumprimento na Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais Dourados em 03/08/2018” (ID nº 26508328).

Extrato CNIS do autor demonstra que, até o momento, não houve reimplantação do benefício auxílio acidente (ID nº 26508321).

Desse modo, observo que, de fato, o INSS deixou de observar o conteúdo da decisão administrativa, extrapolando a razoabilidade, havendo, a princípio, probabilidade do direito do autor em ter reimplantado o benefício auxílio acidente.

Lado outro, o perigo da demora decorre do fato de que o autor não possui outra fonte de renda para seu sustento, haja vista que, conforme o já citado extrato CNIS, o autor não exerce atividade econômica, bem como não está em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que reestabeleça, no prazo de 10 (dez) dias o benefício auxílio acidente de NB nº 132.637.359-2 em favor do autor, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. **Deverá a ré, na oportunidade, manifestar-se especificadamente** quanto a existência de controvérsia quanto a existência de redução da capacidade laboral do autor e a necessidade de produção de prova pericial.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

**Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para reestabelecimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, servindo, para tanto, esta decisão como OFÍCIO.**

Intime-se. Cumpra-se.

Tópico síntese:

AUXÍLIO-ACIDENTE

JOSE IVAIR GOUVEIA

CPF: 436.405.161-68

DIB: 01.07.2017

DIP: 01.01.2020

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/depacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-95.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CANDIDO PERES  
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIADOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA ARIONETE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ ALVARO WALOSZEK  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Faculto-lhe, todavia, a requerer a justiça gratuita, comprovando a efetiva necessidade.

Intime-se.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por **MARIA NITA AGUIAR TENÓRIO**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a reestabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural indevidamente cessado, bem como a suspensão de cobrança dos valores até então percebidos pela autora. Aduz possuiu os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Determinada a juntada de procuração e prova da cessação do benefício (ID nº 22489212 - Pág. 7 e 14), a autora trouxe aos autos tais documentos (ID nº 22489212 - Pág. 9/13 e 15/20).

Despacho de fls. 54 deferiu o benefício da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Às fls. 55/73 foram juntados documentos da parte autora, sem petição.

Citado, o INSS apresentou contestação (22489212 - Pág. 26 a 22489213 - Pág. 4), juntamente com documentos (22489213 - Pág. 5/12). Sustentou a prescrição da pretensão posta em juízo. Alegou que cabe ao INSS rever e anular seus atos quando evitados de ilegalidade e que, no caso, não há documentos que sirvam como razoável início de prova material, razão pela qual revogou o benefício administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, na qual a autora requereu a produção de prova testemunhal. (ID nº 22489213 - Pág. 15/18).

O INSS requereu o depoimento pessoal da autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão do benefício (ID nº 22489213 - Pág. 20), o qual foi posteriormente juntado (ID nº 22489213 - Pág. 23 a 22489522 - Pág. 12).

O Ministério Público Federal informou que não possui interesse em intervir no processo (ID nº 22489213 - Pág. 22).

Designada audiência de instrução (ID nº 22489522 - Pág. 13), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (ID nº 22694900).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID nº 23864826).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De logo, afãsto a alegação de prescrição, haja vista que, caso sejam julgados procedentes os pedidos, a primeira parcela de benefício previdenciário a que a autora fará jus estará compreendida no quinquênio que antecede a demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

*“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”*

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 05.11.2007. Logo, para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 156 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Observa-se que a parte Autora pretende o reconhecimento do período de 1998 a 2013, como de efetivo labor rural, a fim de que seja possível a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.*

*(...).”*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*I.A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior; não contemporânea aos fatos.*

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provento do recurso. Tutela antecipada afastada.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela parte Autora dizem respeito a:

- a) Certidão de casamento da autora, datada de 24.09.1977, em que seu esposo Manoel Alves Tenório é qualificado como “operário” e a autora como “doméstica” (22489503 - Pág. 20);
- b) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, emitida em 23.11.2010, que consigna o exercício de labor rural pela autora de 01.01.1980 a 31.12.2009 (ID nº 22489503 - Pág. 21/22);
- c) Ficha de atendimento da Gerência de Saúde de Naviraí, em que a autora se declara “lavradora”. Primeiro atendimento registrado em 15.10.2004 (22489503 - Pág. 23);
- d) Certidão da Justiça Eleitoral de que a autora está quite com suas obrigações esse declara trabalhadora rural, datada de 10.11.2010 (22489503 - Pág. 24);
- e) CTPS da autora, semanotações de empregado (ID nº 22489339 - Pág. 36/37);
- f) CTPS do esposo da autora, Manoel Alves Tenório (ID nº 22489339 - Pág. 37/39).

Apesar dos documentos apresentados, o INSS revisou o ato de concessão do benefício da autora, em razão da suspeita de fraudes, de acordo com inquérito policial e requisição da Procuradoria da República. Quanto ao benefício concedido à autora, a autarquia observou haver irregularidades em sua concessão - ausência de início de prova material e não satisfação da carência necessária (ID nº 22489339 - Pág. 46).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal apontou incongruências existentes nos documentos, bem como salientou que o subscritor da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Alexandre Gomes da Silva, presidente da entidade, bem como servidor que conduziu o processo administrativo, Pedro Luiz Villa da Silva, são réus em processos da operação “Laboro”, deflagrada para investigar fraudes no âmbito da previdência social.

Quanto aos documentos, observo que a certidão de casamento da autora consigna ser ela “doméstica”, enquanto seu marido seria “operário”, não denotando, portanto, nenhum labor rural.

Por sua vez, a certidão da Justiça Eleitoral, além de consignar declaração unilateral da qualificação profissional da autora como trabalhadora rural, foi produzida em 10.11.2010, pouco mais de um mês antes da entrada do requerimento administrativo, em 21.12.2010 (ID nº 22489213 - Pág. 32).

Já a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, observo que, apesar de homologada pelo INSS (ID nº 22489213 - Pág. 42), como dito, sua validade encontra-se maculada, haja vista que não há documentos que suportem o longo lapso temporal de trabalho rural nela reconhecido, mais de 20 anos, bem como firmada por indivíduo suspeito de falsificar inúmeros documentos semelhantes objetivando a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

A CTPS da autora encontra-se em branco e a de seu esposo somente possui anotações anteriores ao casamento, sendo a mais recente com início em 01.04.1976, no cargo de operário. Não há anotação do ano em que se desligou deste vínculo.

Em relação ao documento gerado pela Gerência Municipal de Saúde, anoto que este não faz prova do exercício de atividade rural, haja vista que a qualificação da autora é realizada de com base em sua declaração unilateral, não havendo um aprofundamento na veracidade das informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.*

*- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.*

[...]

*- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.*

*- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2017, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.*

*- Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.*

*- Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que exerceu atividade urbana a partir de 2010.*

*- As fichas de aquisição de mercadorias do comércio local e atendimento médico não podem ser consideradas como prova material da atividade rural alegada, pois não são conferidas por quem assina, inclusive, são emitidas por quem apenas está interessado em estabelecer um negócio jurídico ou cumprimento do dever legal.*

*- A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requisito etário.*

[...]

*- Apelação da autora improvida.*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001163-17.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 27/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019, grifo nosso)

Em seu depoimento pessoal a autora informou que sempre trabalhou na roça e que não sabe a razão pela qual o INSS cancelou seu benefício. Disse que passou a receber aposentadoria por idade em 2010, mesmo ano em que parou de exercer atividades laborais por problemas de coluna. Nunca morou na zona urbana, sempre na cidade. Ia com o marido trabalhar, sendo levada ao campo pelos “gatos”, deixando seus filhos com sua mãe. Disse que trabalhava na lavoura de algodão, mandioca, milho e café. Não se recorda a época em que se planta milho e café. Questionada em que propriedades laborou, disse se lembrar apenas da Fazenda Santa Helena, mas não sabe onde ela fica. Disse que em 2013 e 2014 seu marido trabalhou como carpinteiro e que atualmente está “encostado”, percebendo benefício assistencial.

A testemunha Luci Aparecida Pedrosa da Silva afirmou que trabalhou junto com a autora na roça, a partir de 1988/1989. Declarou que sempre se viam trabalhando. Trabalhavam em várias fazendas como boia fria, na colheita de algodão. Não lembra em que fazenda trabalharam juntas pela última vez. O marido da autora foi carpinteiro. Disse que não conheceu o marido da autora na época em que trabalhavam, só tendo trabalhado com a autora.

Já a testemunha Ivone Batista de Oliveira Silva asseverou conhecer a autora há 30 anos, pois seu marido teria trabalhado com ela na roça. A depoente nunca foi trabalhar na roça. Disse que o marido da autora também trabalhava como rural, porém não lembra de ele ir trabalhar junto com a autora.

Desse modo, observo que não há início de prova material que demonstre o exercício de labor rural pela autora. Ainda que houvesse, os depoimentos testemunhais apresentam informações vagas, que não encontram respaldo em nenhuma outra prova dos autos e, até mesmo, são contraditórias com o depoimento pessoal da parte autora, mormente quanto ao fato de seu esposo trabalhar no campo com ela.

Não tendo a autora completado o período de carência, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores em atraso, entendo que este não comporta deferimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, quando há fraude na concessão de benefício previdenciário, é devida a restituição dos valores percebidos pelo então beneficiário. Nesse sentido:

- Interpostas duas apelações pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.

- É devida a restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário quando constatada que a sua concessão se deu mediante fraude ou recebidos de má-fé.

- A fraude e a má-fé não se presumem, devendo ser comprovadas.

- Da análise do conjunto probatório carreados aos autos, depreende-se que a ré detinha conhecimento de que, ao receber salários provenientes de prestação de serviço, como empregada, cessaria o pagamento do benefício recebido, eis que ausente um dos requisitos necessários para sua manutenção, qual seja, renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

- Cabível o procedimento de cobrança instaurado pelo INSS para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, bem como ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

- Condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

- Apelação do INSS de fls. 179/182 não conhecida. Apelação de fls. 175/178 provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256333 - 0000999-09.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2019, grifo nosso)

No caso em tela, as peculiaridades do caso afastam a presunção de boa-fé da autora, haja vista os fortes indícios de que o benefício previdenciário a ela concedido foi objeto de fraude investigada na operação "Lavoro".

Assim, diante da concessão de benefício mediante fraude, a restituição dos valores percebidos indevidamente é medida que se impõe.

Destarte, julgo improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de repetição de benefício previdenciário indevidamente pagos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROBSON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.

Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

##### Decido.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

##### Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que “nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(g.n.)

(AgrRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010):

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que “O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPC A, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, e §11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguardar-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.

Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por ADILSON BUENO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 01/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifici).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por SEVERINO FRANCISCO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 05/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

#### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-44.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MATEUS MACHADO DOS SANTOS - PR87230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por EDIVALDO APARECIDO RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no dia 05/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o relato do essencial.

#### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-96.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FERNANDO JOSE CUSTODIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por FERNANDO JOSE CUSTODIO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANDREIA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por ANDREIA ANDRADE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extintivo. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifêi).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-81.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MAURO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por MAURO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

#### **Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casa, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 0001726320124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-64.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EVERALDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por EVERALDO ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 12/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 22.052,67 (vinte e dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

É o relato do essencial.

#### **Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-04.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FABIO CANDIDO KORZUNE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por FABIO CANDIDO KORZUNE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 12/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-79.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 12/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinção. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-94.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CRISTIAN JUNIOR BORGES MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por CRISTIAN JUNIOR BORGES MATHEUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 12/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 8.137,62 (oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

É o relato do essencial.

#### **Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifiti).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLODOALDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por CLODOALDO DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

#### **Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VERALUCIA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por VERALUCIA CUSTODIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 11/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 03/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

**NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SIMONE MAINES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920  
RÉU: CAIXA ECONOMICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por SIMONE MAINES DOS SANTOS MATHEUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 08/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 2.392,98 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).

É o relato do essencial.

### **Decido.**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extintio. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por MOACIR VICENTINO ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 06/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 30.703,96 (trinta mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos).

É o relato do essencial.

### Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifici).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-15.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ERALDO ANTUNES DE SOUZA

## DESPACHO

Tendo em vista as tentativas frustradas dos correios em localizar o executado (IDs 25709184, 26561309 e 26561335), intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VILSON DIAS DE OLIVEIRA, FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871  
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VILSON DIAS DE OLIVEIRA e FÁTIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **EMPRESA GESTOSA DE ATIVOS - EMGEA**, em que pretende sejam: a) declaradas inexigíveis as parcelas ainda não pagas de contrato de mútuo, com garantia hipotecária; b) determinado que as requeridas assumam as despesas do imóvel respectivo; c) declarada a rescisão do contrato discutido, com a restituição de 90% dos valores pagos pelos autores, em R\$300.000,00; d) fixação de danos materiais e morais.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que as rés se abstenham de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento em definitivo da lide, bem como suspenda a exigibilidade das parcelas ainda não pagas do imóvel, se abstendo de protestar ou negativar o nome dos autores.

Juntou aos autos declaração de hipossuficiência e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Vara Única da Comarca de Pedro Gomes/MS, que determinou que os autores se manifestassem sobre a competência daquele Juízo Estadual (ID22052688, p. 3-4).

Intimados, manifestaram-se pela manutenção da competência daquele Juízo de Pedro Gomes, bem como foi informado que a autora Fátima Lúcia Torquato de Oliveira teria falecido (ID22052688, p. 5-21).

O Juízo de Pedro Gomes declinou da competência a este Juízo Federal de Coxim (ID22052688, p. 23-24).

O autor requereu reconsideração da decisão (ID22052688, p. 26-31), o que não foi conhecido (ID22052688, p. 32).

Os autos foram remetidos por equívoco à Vara Federal de Corumbá, tendo aquele Juízo remetido os autos a esta Vara Federal (ID22079908).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo aos autores a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Observo a existência de irregularidades processuais, que merecem ser sanadas para análise do pedido de concessão de tutela de urgência, bem como para o prosseguimento do feito.

Verifica-se que não constam dos autos procuração ao causídico, documento imprescindível a propositura de demanda judicial.

De outro lado, há a informação de que a autora Fátima Lúcia Torquato de Oliveira teria falecido, não constando dos autos habilitação de seus sucessores, nos moldes do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Além disso, foi efetuado pedido genérico para condenação das rés em danos morais e materiais, sem que fosse especificado em que consistiriam, em especial quanto aos prejuízos materiais (lucros cessantes e dano emergente), com violação ao art. 319, inciso IV, do diploma processual.

Por fim, indicou como pedido, a restituição de R\$300.000,00, sem justificar como chegou a tal quantia, destacando-se que o contrato discutido tem como objeto o financiamento de R\$5.700,00 e o total da dívida em 2007 seria de R\$8.588,11 (ID22052684, p. 8-9). Além disso, indicou, consequentemente como valor da causa, também R\$300.000,00 (ID22052674, p. 45).

Mister, dessa forma, que após a justificativa para o valor que busca receber da parte requerida, seja adequado o valor da causa, observando o que dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a delimitação do valor da causa é essencial para a fixação da competência, tendo em vista que se encontra instalado nesta Subseção Juizada Especial Federal, que possui competência absoluta nas causas que lhe são atribuídas.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, regularize a representação processual, proceda a habilitação dos herdeiros de Fátima Lúcia Torquato, emende a inicial adequando a causa de pedir e pedidos, bem como para que estes sejam específicos, regularizando o valor da causa, nos termos supracitados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo deverá juntar a certidão de óbito de Fátima Lúcia Torquato.

3. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS.

**MAGISTRADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-65.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DE COXIM-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE APARECIDO DE SOUZA** em face do **Gerente Administrativo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca do Recurso Ordinário, interposto diante do indeferimento da decisão administrativa que negou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que efetivou requerimento administrativo em 26/02/2019, que fora julgado em 17/09/2019, com o indeferimento do benefício.

Inconformado, foi interposto recurso ordinário em 15/10/2019 que, até o presente momento, ainda não foi apreciado.

Pede liminar para compelir a autoridade a proceder ao julgamento do recurso.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora os benefícios da Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. No caso em tela, o pedido de aposentadoria foi indeferido pelo chefe da agência, de modo que está pendente a decisão do recurso apresentado.

No mandado de segurança, deve figurar no polo passivo **exatamente a autoridade que possui a atribuição para praticar o ato pretendido na inicial.**

Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora é parte manifestamente ilegítima para praticar o ato pretendido.

Feitas tais considerações, deve o impetrante esclarecer qual é a autoridade coatora, visto que o Gerente Executivo do INSS em Coxim não possui atribuição para analisar o pedido administrativo por ela efetuado.

Assim, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, apontando autoridade coatora com poderes para decidir o recurso administrativo, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do comprovante de residência **atualizado**.

5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, 07 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: GUILHERMINO JOSE MARTINS  
SUCESSOR: ODETE DE BRITO MARTINS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 21691310.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES NETA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14601246.